



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 91/2011 – São Paulo, terça-feira, 17 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018013-71.1994.403.6100 (94.0018013-6) - JOSE MOACIR FRANCISCO X IRINEU DA COSTA RIBEIRO FILHO X SUELI APARECIDA BUZZO DAMASCENO X THEREZINHA HAYASHI SUZUKI X VALDEMIRO PEDRO DE GIACOMO X VALDIR JOSE DE GIACOMO X WALNEI BENEDITO PIMENTEL X WILSON TERKATSU KITO X YOSHIKI UCHIDA X JOAO MARCOS VITORINO DA SILVA(Proc. LEOCLECIA BARBARA MAXIMIANO E Proc. WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0035146-24.1997.403.6100 (97.0035146-7) - LUIZ EDUARDO CANDOZIN X LUIZ JOSE DE SOUZA X LUIZ PEREIRA DO LAGO X LUIZ THEODORO X LUIZ VICENTE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001503-41.1998.403.6100 (98.0001503-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-49.1998.403.6100 (98.0001496-9)) ARLINDO DA SILVA(SP138098 - JAIRO CANDIDO DA SILVA JUNIOR E Proc. JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025687-61.1998.403.6100 (98.0025687-3) - EDELENE FRANCISCA SILVA ROGERI X EDISON ALEXANDRE DA SILVA X EDISON FRANCISCO DE JESUS X EDISON MENDES DOS REIS X EDMAR BATISTA DE PAULA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa

dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0035095-76.1998.403.6100 (98.0035095-0) - ANTONIO RAMOS DA SILVA X APPARECIDA DE MORAES X JOSEFA DIAS BATISTA X PATRICIA SALVADOR DA SILVA X LUIZ VITOR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0048893-70.1999.403.6100 (1999.61.00.048893-5) - ANGELINA DE CAIRES BARBOSA X ANSELMO EDUARDO SANTOS SILVA X ANGELO TIBERIO X ANTONIO AGUSTINHO DOS SANTOS X ANTONIO ALVES MONTEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0059660-70.1999.403.6100 (1999.61.00.059660-4) - JOAO SOOS X MARCOS JOSE MARCELINO X JOSE PEDROSO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA NUNES PEREIRA X OLDAQUE PEDRO DA SILVA X GILBERTO DA SILVA SANTOS X IZAIAS SILVEIRA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0034864-12.2000.403.0399 (2000.03.99.034864-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026771-34.1997.403.6100 (97.0026771-7)) JOSE MOREIRA DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO SANTOS VALADARES X MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA X MITOSHI MOTIZUKI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012744-41.2000.403.6100 (2000.61.00.012744-0) - ANTONIO ERNESTO DA SILVA X DILSON SILVEIRA DE PAULA X JOSE ANTONIO FARIAS FELIPE X JOSE NIVALDO COELHO FILHO X MARIA AGUIAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015006-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015006-0) - ADERCINO SERAFIM PINTO X JOSE FRAZAO BEZERRA X MARIA DOS ANJOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X OSCAR APARECIDO DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0031593-61.2000.403.6100 (2000.61.00.031593-0) - DULCE DE BELLIS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007463-70.2001.403.6100 (2001.61.00.007463-3) - JAIMIRO LUZ MOREIRA X JAIR VICENTE LEOCADIO X JAIR VIEIRA DE LIMA X JAIR MONTEIRO DA SILVA X JORGE ALBERTO VALENTE DE ANDRADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008833-84.2001.403.6100 (2001.61.00.008833-4) - JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS ANJOS(SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO) X JOSE ROBERTO AUGUSTO X JOSE ROBERTO VAZ DE LIMA X JOSE ROCHA SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012624-27.2002.403.6100 (2002.61.00.012624-8) - EVERCI PIRES DE OLIVEIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029232-90.2008.403.6100 (2008.61.00.029232-1) - JOAO ANTONIO ACHUTTI AZZALINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0031256-91.2008.403.6100 (2008.61.00.031256-3) - SIDNEY PANKRATZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002193-84.2009.403.6100 (2009.61.00.002193-7) - ARGEMIRO SUARES DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004907-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004907-8) - WELLINGTON DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016285-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016285-5) - CLEUSA BENEDITA CAMARGO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020987-56.2009.403.6100 (2009.61.00.020987-2) - PEDRO FERRIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024786-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024786-1) - JOAO JOSE CHAVES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa

dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013621-54.1995.403.6100 (95.0013621-0) - FRANCISCO JUAREZ X IRENE BOTELHO SACCHI X PAULO RICARDO SILVA X RONALDO NOVAK X SILVIA PAULA DE OLIVEIRA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls.238.

0057291-74.1997.403.6100 (97.0057291-9) - EDGAR JOSE DE SA TORRES X GERCINO ANTONIO FEITOZA DE OLIVEIRA X JOSE ALDERI DE SOUSA X JOSE CARLOS GARCIA X JOSE MANOEL DE MOURA X JOSE RIBEIRO DE MORAES X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA SUELI ADELINO X ODAIR MARIANO DE ALMEIDA X RITA DE SA TORRES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.383:Defiro conforme requerido.

0003908-50.1998.403.6100 (98.0003908-2) - CARLOS GOMES FERREIRA X DORIVAL PIRES DA SILVA X GIRLANE APARECIDO GONCALVES DE ASSIS X JOAO ANTONIO PEREIRA X JULIO ROBERTO DELL ANHOL X LINDOLFO LAUDILHO FERREIRA X MAURICIO RIBEIRO DA SILVA X ONEZIMA FERREIRA GONCALVES X PEDRO RUFINO DOS SANTOS X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro a vista conforme requerido às fls.349.

0041392-65.1999.403.6100 (1999.61.00.041392-3) - CAROLINA RESENDE MEIRA X FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO X ODETE SOARES MARQUES X PAULO JUSTINO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO FRANCO X ISMAEL PINHEIRO X JOSE DIAS DA ROCHA X VICENTE ROSA X JORGE FELISBERTO DA SILVA X LINDINALVO BRITO MEIRA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0048956-95.1999.403.6100 (1999.61.00.048956-3) - RAIMUNDO ROMAO BATISTA X RANULFO PEREIRA DOS SANTOS X RAQUEL REIS DE OLIVEIRA X RAYMUNDA ALVES PEREIRA MONTEMEZZO X RAMUNDO PINHEIRO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Razão assiste à CEF. Anoto que às fls.430/441 foi juntada planilha de cálculos para o coautor Ranulfo Pereira dos Santos no processo nº 9300046675 que tramitou na 17ª Vara. Com as considerações supra, intime-se o coautor supracitado para que devolva aos cofres público a diferença creditada à maior,tendo em vista a duplicidade de crédito.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à CEF para que se manifeste no mesmo prazo.

0037318-26.2003.403.6100 (2003.61.00.037318-9) - CELIA SANTOS DE ALMEIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista às partes da decisão do agravo de instrumento juntado aos autos às fls.172/178. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0022930-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022930-5) - NORIVAL REGGIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido, devendo o procurador constituído nos autos regularizar a petição de fls.62/63 apondo sua assinatura. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002244-23.1994.403.6100 (94.0002244-1) - LOUIS LIEU X LOURIVAL PEREIRA SANTOS X LUIGI

GAMBIRASIO X LUIS BITETTI DA SILVA X LUIZ ALFREDO VIEGAS DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO MALAQUIAS X LUIZ CARLOS VIEIRA DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS VIEIRA X LUIZ GALUPPO X LUIZ GONZAGA DE LARA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X LOUIS LIEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIGI GAMBIRASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALFREDO VIEGAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO MALAQUIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GALUPPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora da guia de depósito de fls.229 referente aos honorários sucumbenciais dos autores que aderiram à LC 110/01. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls.214 e 229 nos termos requerido às fls.222.

0027469-11.1995.403.6100 (95.0027469-8) - CARLOS CESAR ALEIXO DE OLIVEIRA X MARISTELLA TRAVASSOS DE AQUINO X CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA X ERNEI BENTO JUNCKES X ANTONIO DE PAULA MACHADO X ANTONIO CARLOS MACHADO X JOSE CARLOS FERREIRA X ANTONIO TEIXEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DUTRA E SILVA - ESPOLIO(SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS CESAR ALEIXO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISTELLA TRAVASSOS DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNEI BENTO JUNCKES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE PAULA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DUTRA E SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anoto que há nos autos os termos de adesão e os créditos de todos os autores. Anoto também que a parte autora diverge dos créditos feitos para os coautores: Antonio Carlos Machado, Antonio Teixeira, Carlos Cesar Aleixo de Oliveira e Antonio de Paula Machado. Com as considerações supra, intime-se a parte autora para que traga planilha de cálculos detalhada dos valores que entende devidos, no prazo de 10(dez)dias. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaborar os cálculos nos termos do julgado. Silente, autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0041698-68.1998.403.6100 (98.0041698-6) - ANTONIO BASTOS DE MENDONCA X JOSE ANTONIO DA SILVA X LOURENCO ANTONIO DOS REIS PARAGUAI X JOAO FIRMINO NETO X JANDIRA TEIXEIRA DA SILVA X MOISES ZANCAN X CICERO ALVES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITO BENTO DOS SANTOS X MANOEL VILSON COSTA COELHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO BASTOS DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURENCO ANTONIO DOS REIS PARAGUAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FIRMINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDIRA TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES ZANCAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO BENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL VILSON COSTA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos pela CEF relativos à diferença apurada pela Contadoria. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0043618-43.1999.403.6100 (1999.61.00.043618-2) - OG DE SOUZA GIRAO X LUIZ CARLOS ARAUJO DE CAMPOS X AMANDIO DOS SANTOS PEREIRA X CRISPIM DE SOUZA BARBOSA X ADILSON NOGUEIRA DE ALMEIDA(Proc. BARBARA KELLY DE J.P.CARDOSO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X OG DE SOUZA GIRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS ARAUJO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMANDIO DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISPIM DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON NOGUEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.318: Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s para o pagamento do valor de R\$ 338,83,(trezentos e trinta e oito reais e oitenta e tres centavos), com data de 31/12/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)s, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0009046-27.2000.403.6100 (2000.61.00.009046-4) - MILTON PENHA RIBEIRO(SP066232 - DALVA APARECIDA

BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MILTON PENHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela CEF, devendo esta efetuar a cobrança dos valores depositados a maior, em ação própria. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0014797-58.2001.403.6100 (2001.61.00.014797-1) - SONIA MARIA MENDONCA LELLES X TABAJARA FERREIRA DA SILVA X TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA X TEREZINHA CARVALHO DE AMORIM X TEREZINHA DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SONIA MARIA MENDONCA LELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TABAJARA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA CARVALHO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a discordância das partes quanto aos créditos feitos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

0019476-04.2001.403.6100 (2001.61.00.019476-6) - JOSE NEVES DA SILVA X LILIAN CRISTINA GUERRA CHAMIZO X LUIZ NORBERTO X MARIO EPIFANIO DE SOUZA X MARISA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN CRISTINA GUERRA CHAMIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ NORBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO EPIFANIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, anoto que a sentença de 1º grau, confirmada pelo acórdão, condenou a CEF em honorários sucumbencias em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Anoto que a CEF juntou aos autos às fls. 198 guia de depósito que não corresponde aos 15% da planilha apresentada às 219. Com as considerações supra e tendo em vista a discordância da parte autora e os cálculos feitos por ela às fls.207, intime-se a CEF para que traga aos autos planilha discriminada dos valores recebidos por cada autor para que a Secretaria possa fazer a conferência dos honorários. Prazo:10(dez)dias.

0020194-64.2002.403.6100 (2002.61.00.020194-5) - CARLOS AUGUSTO SARAIVA X APPARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO DOS SANTOS X AKIRA KIMURA X ALBERT DA COSTA GOMES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CARLOS AUGUSTO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APPARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANGELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AKIRA KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERT DA COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o coautor Aparecido de Oliveira para que comprove o alegado conforme requerido pela CEF às fls.706.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à CEF. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0018657-96.2003.403.6100 (2003.61.00.018657-2) - ANGELO POSOCCO(SP207548 - JULIANA DE SOUSA RIBAS E SP183389 - GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELO POSOCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da alegação da CEF, tornem os autos ao Contador para que ratifique os cálculos já feitos ou retidifique, se for o caso.

0004959-52.2005.403.6100 (2005.61.00.004959-0) - IRINEU GIUSEPPE STANZANI(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IRINEU GIUSEPPE STANZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a discordância das partes quanto aos cálculos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que sejam os mesmos elaborados nos termos do julgado.

Expediente N° 3026

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002840-11.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARCOS BESSA NISTI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X SERGIO HIROSHI HAMAMOTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Fls. 2808/2840: Trata-se de petição dos réus informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que, entre outros assuntos, recebeu a petição inicial. Anote-se a interposição do recurso.Fls. 2841/2931: Trata-se de

contestação dos réus com pedido preliminar de reconhecimento de que a cónyuge do corréu Sérgio é cotitular nas contas conjuntas e liberação de metade de todos os valores bloqueados nessas contas, bem como pedido de revogação da decisão de fls. 2762/2764, para que conste a meação, desta mesma cónyuge, em cada um dos bens tornados indisponíveis, com o conseqüente desbloqueio desses bens. Mantenho a decisão de fls. 2762/2764 pelos seus próprios fundamentos jurídicos devendo os réus aguardar decisão do recurso interposto. Sem prejuízo, cumpram-se os tópicos finais da r. decisão de fls. 2762/2764 primeiramente remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar Ministério Público Federal no lugar de União. Com o retorno dos autos do SEDI, primeiramente publique-se a presente decisão e, após, abra-se vista à União nos termos do art. 17, parágrafo 3º, da lei 8.429/92. Com a manifestação da União, tornem os autos conclusos. Int e cumpra-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039475-21.1993.403.6100 (93.0039475-4) - BANCO ITAU S/A(SP034254 - JOAQUIM IGNACIO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E Proc. SELMA NEGRO CAPETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 191/193, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001001-44.1994.403.6100 (94.0001001-0) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON E SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 172/175, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031500-11.1994.403.6100 (94.0031500-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X TRANSCOFFEE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP125795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a autora a regularização da petição de fls. 243/244, uma vez que o documento mencionado no item a não a acompanhou. Int.

0008270-03.1995.403.6100 (95.0008270-5) - MAURICIO DABUL(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP130937 - MARCIA FAZION) X BANCO ECONOMICO S/A(SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES)

Aceito a conclusão em 19/04/2011. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista ao credor. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0010199-71.1995.403.6100 (95.0010199-8) - EDNO ISSAO HASHIZUMI X ERMANO MATIAS ALVES X FAUZI RAHME X GENY GARCIA FERRARA X IGNAZZIO FERRARA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS E SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X JESUS DANTE LEITE X JORGE ALBERTO BARRETO X LUIZ CARLOS DIAS LOPES X RENZO GIANNASI X SELENE MORETTI LACERDA PINTO(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA)

Indefiro o pedido de fls. 960, uma vez que o processo já teve o seu mérito apreciado e encontra-se em fase de cumprimento do julgado. Ademais, consoante certidão de fls. 948, os autores já foram devidamente intimados a requererem o que de direito, após o trânsito em julgado da r. decisão monocrática de fls. 936/941, e não se manifestaram. Não obstante, tendo em consideração a constituição de novo advogado por parte do autor IGNAZIO FERRARA, abra-se nova vista a fim de que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

0032921-02.1995.403.6100 (95.0032921-2) - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 118/119, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016870-42.1997.403.6100 (97.0016870-0) - NORA CHRISTINA CARDOSO PINHEIRO(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante a informação de fls. 183, requeira a autora o que de direito. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0031860-38.1997.403.6100 (97.0031860-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024087-39.1997.403.6100 (97.0024087-8)) ARUJA VEICULOS LTDA(Proc. PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E Proc. REGINA ELAINE BISELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 250/251, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0047243-56.1997.403.6100 (97.0047243-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032180-88.1997.403.6100 (97.0032180-0)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ALPLAN ALIMENTACAO PLANEJADA S/C LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 220/223, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016318-09.1999.403.6100 (1999.61.00.016318-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009556-74.1999.403.6100 (1999.61.00.009556-1)) REMOLIXO AMBIENTAL LTDA X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP133264 - ANNA LUCIA DE SOUZA E SP028906 - SEVERINO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

323/331: Tendo em vista que as autoras permanecem representadas por outros advogados, providencie a Secretaria as anotações devidas e republique-se o despacho de fls. 318. Int. DESPACHO DE FLS. 318: Intimem-se os autores sucumbentes, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositarem voluntariamente, em guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0006223-80.2000.403.6100 (2000.61.00.006223-7) - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 438/442, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos

para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021299-13.2001.403.6100 (2001.61.00.021299-9) - VALENCIO DOS SANTOS X JOANES MILTON FERREIRA X INACIO SILVA DO NASCIMENTO X KATIA ALVES VICENTE X JOSE BENEVIDES TEIXEIRA X EURINALDO SANTOS PEREIRA X FIRMINO BATISTA DE OLIVEIRA X DILSON SILVA OLIVEIRA X JOSE EDUARDO PASSARELA GIL X JONAS ELIAS PETITO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 280/354:Manifeste-se a parte autora, ora exequente.Int.

0022751-58.2001.403.6100 (2001.61.00.022751-6) - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 519/521, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016874-06.2002.403.6100 (2002.61.00.016874-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010583-87.2002.403.6100 (2002.61.00.010583-0)) ORGANIZACAO KING DE CONTABILIDADE LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP178971 - MARCELO OTHON PEREIRA)
Fls. 408/418. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social da autora, passando a constar ORGANIZAÇÃO KING DE CONTABILIDADE LTDA.Regularize a Autora sua representação processual uma vez que na procuração de fls. 18 não constam poderes para a patrona indicada às fls. 408, receber e dar quitação.Cumprido, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV no valor apurado às fls. 371, diante da concordância da União Federal às fls. 384/388.Cumpra-se. Intimem-se.

0021069-34.2002.403.6100 (2002.61.00.021069-7) - MARCOS RAIMUNDO ALVES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Indefiro o pedido de fls. 174, tendo em vista que a r. decisão monocrática de fls. 74/76, manteve a verba honorária fixada na r. sentença de fls. 44/54, nos seguintes termos:(...) A verba honorária, a ser suportada pela CEF, fica mantida, vez que moderadamente arbitrada. (...).Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 163, conforme requerido às fls. 175.Informe, para tanto, a advogada beneficiária os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Int.

0003936-42.2003.403.6100 (2003.61.00.003936-8) - O REI DOS AVIAMENTOS IMPORTADORA LTDA(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 153/156, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035602-27.2004.403.6100 (2004.61.00.035602-0) - CELIA CRISTINA MENGE COLLET E SILVA(SP104203 - GILBERTO MOREZUELA GIMENEZ E SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 78/90 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021156-16.2005.403.0399 (2005.03.99.021156-0) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA E SP208356 - DANIELI JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.No mais, publique-se o despacho de fls. 223.Int.DESPACHO DE FLS. 223: Intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que poderá ser sacado independentemente de alvará, a teor do disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, sujeito à retenção de IR, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833,

de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0010016-80.2007.403.6100 (2007.61.00.010016-6) - ZANIZAR RODRIGUES DA SILVA(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA E SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 90/95 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012039-96.2007.403.6100 (2007.61.00.012039-6) - HARUO IGAWA X ADILSON BAPTISTINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.119/123- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033117-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033117-6) - RONALDO GASINHATO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.179/185- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029435-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029435-4) - SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS ZAFFANI X SUZETTE FERREIRA SANTOS BEZERRA X SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 67/68: Em face da existência de cópia do cartão de conta nº 0347.01001454.9 do autor Oswaldo F. dos Santos (fl. 18), informe a parte ré se a mesma é referente a conta corrente ou conta poupança, juntado os extratos do período em que se pleiteia a correção. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

0030229-73.2008.403.6100 (2008.61.00.030229-6) - ELZA TSUYAKO KAWAMOTO KAWANO X SAKAE KAWAMOTO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, reconsidero em parte o r. despacho de fls. 74, para determinar a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor ali indicado, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Expeça-se. Intime-se.

0030283-39.2008.403.6100 (2008.61.00.030283-1) - CRISTIANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 128/137. Ciência a parte autora dos documentos juntados pela ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0031290-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031290-3) - ADELAIDE MAGON GALLIGANI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, reconsidero em parte o r. despacho de fls. 89, para determinar a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor ali indicado, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Expeça-se. Intime-se.

0000997-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000997-4) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ALBERTO DE

FREITAS X LEONOR SANCHES DE FREITAS

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475-B, 3º, do C.P.C., para conferência do quantum apurado pela parte autora (fls. 122/126) e pela CEF (fls. 133/140), a fim de verificar se foi observado o disposto na r. sentença de fls. 110/114 e 118/119, com trânsito em julgado em 26/10/10 (fl. 120-verso), bem como o artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005. Ao final, será expedido alvará de levantamento do valor total devido à parte autora (fls. 143/144).

0003540-55.2009.403.6100 (2009.61.00.003540-7) - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 189/191, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007605-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007605-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OW01 COM/ DE OCULOS EM GERAL LTDA ME

Fls. 83 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026305-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026305-2) - ADRIANO LOURENCO A SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 129. Comprove o autor que solicitou administrativamente os extratos das contas poupanças mencionadas, referentes aos períodos pleiteados na inicial. Junte a CEF no prazo de 10 (dez) dias o termo de adesão mencionado às fls. 79. Int.

0027122-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027122-0) - ERCILIO CONSILINE NETO(SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0007332-80.2010.403.6100 - JOSE BENJAMIM MANZATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 168. Comprove o autor que solicitou administrativamente os extratos das contas poupanças mencionadas, referentes aos períodos pleiteados na inicial. Junte a CEF no prazo de 10 (dez) dias o termo de adesão mencionado às fls. 118. Int.

0011893-50.2010.403.6100 - NANCY MINERVINA FERREIRA - INCAPAZ X PINAH MARIA DA PENHA FERREIRA AYOUB(SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP107195 - IZAIAS JOSE DE SANTANA E SP182476 - KATIA LEITE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/06/2011 às 15 horas. Tragam as rés - União Federal, Fazenda do Estado de São Paulo e Municipalidade de São Paulo -, se for o caso, a relação dos medicamentos e produtos por eles fornecidos, em contraposição ao pedido da parte autora. Após, em caso de negativa de conciliação, será apreciada a necessidade de oitiva da Drª Daniela Oliveira, médica que assiste a autora, para maiores esclarecimentos pertinentes ao caso. P. I.

0012113-48.2010.403.6100 - PANIFICADORA FURNAS LTDA X PANEOSTRO PANNETERIES LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à parte contrária para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. P. I.

0015838-45.2010.403.6100 - NANCY GOZZO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 109/110 - Intime-se a CEF para que traga aos autos o extrato da conta de FGTS do falecido Sr. Sérgio Rodrigues Silva, RG nº 3.037.451 e CIC/CPF nº 536.377.558-15, a fim de comprovar se foi ou não aplicada a taxa progressiva de juros pleiteada nesta demanda. Oficie-se, também, o INSS para que traga aos autos a declaração de habilitação de

herdeiros à pensão por morte relativa ao Sr. Sérgio Rodrigues Silva, falecido em 28/04/1987, para os fins do art. 1º da Lei nº 6.858/80 (Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares).Após, voltem os autos conclusos.P.I.

0016809-30.2010.403.6100 - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 104/109, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024525-11.2010.403.6100 - SHIRLEY VEIGA DRAIJE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo em diligência. Intime-se CEF para que traga aos autos documento que comprove eventual assinatura pelo(s) autor(es) de Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0002752-70.2011.403.6100 - SYLVIO STROBL - ESPOLIO X VILMA STROBL(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo em diligência.1 - A parte autora deverá trazer aos autos prova de que Vilma Strobl ostenta a condição de inventariante, com legitimidade para a propositura da presente demanda. Ou, ainda, provar sua condição de beneficiária de pensão por morte, mediante declaração do INSS (Lei nº 6.858/80 - art. 1º).2 - Regularizada a legitimação para o feito, esclareça a parte autora o porquê da rasura constante no extrato do FGTS de fl. 61, que atesta ter sido aplicada a taxa de 6% ao saldo de FGTS do titular da conta, trazendo aos autos, se preciso, nova documentação a fundamentar o pleito objeto da lide.Após, voltem os autos conclusos.P. I.

0007425-09.2011.403.6100 - ALEXANDRO APARECIDO DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2.Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão a publicidade da anotação de seu nome do rol dos inadimplentes (SCPC e SERASA).Alega que a ré (CEF) indicou seu nome aos cadastros de proteção ao crédito, em razão de dívida no valor de R\$ 211,85, sendo que não deve essa importância, uma vez que não firmou contrato com a CEF.Defende que a inscrição indevida vem causando danos morais, pugnando pela condenação da ré no pagamento de indenização.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/12.Conquanto tenha sido requerido provimento antecipatório, não se vislumbra hipótese de perecimento de direito para sua apreciação antes da oitiva da parte contrária.Ademais, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pela ré acerca das anotações negativas, inexistindo prova pré-constituída das alegações, postergo a apreciação para após a vinda da contestação.Cite-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027138-38.2009.403.6100 (2009.61.00.027138-3) - CONDOMINIO EDIFICIO CORAL GABLES HOME PLACE(SP133135 - MONICA GIANNANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.98/100. Manifeste-se a parte autora sobre o pagamento da condenação efetuado pela ré. Int.

0010651-56.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LEIXOES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP217380 - REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 82/85:Com razão o autor.Reconsidero o despacho de fls. 81.Intime-se a CEF, ora devedora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada às fls. 69/80, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009963-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016428-76.1997.403.6100 (97.0016428-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X LINGUANOTTO IND/ E COM/ LTDA(SP015877 - JOSE AUGUSTO FERNANDES PAIVA)

Fls. 26/28 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015451-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-98.2006.403.6100 (2006.61.00.001203-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X IGNEZ GUERINO PASQUALUCCI - ESPOLIO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 31/34, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005691-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048794-37.1998.403.6100 (98.0048794-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X TORIBA VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Manifeste-se a embargada, no prazo legal. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024087-39.1997.403.6100 (97.0024087-8) - ARUJA VEICULOS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E Proc. REGINA ELAINE BISELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 136/137, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032180-88.1997.403.6100 (97.0032180-0) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP025271 - ADEMIR BUITONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 102/105, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009556-74.1999.403.6100 (1999.61.00.009556-1) - REMOLIXO REMOCAO E TRANSPORTES DE LIXO INDL/ LTDA X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP133264 - ANNA LUCIA DE SOUZA E SP028906 - SEVERINO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

212/220: Tendo em vista que as autoras permanecem representadas por outros advogados, providencie a Secretaria as anotações devidas e republique-se o despacho de fls. 203. Int.DESPACHO DE FLS. 203: J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0010583-87.2002.403.6100 (2002.61.00.010583-0) - ORGANIZACAO KING DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 317/318. Defiro, concedendo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a autora dar cumprimento ao r. despacho de fls. 301, esclarecendo seu pedido de fls. 300 (renumeração de fls. 133), manifestando-se conclusivamente, tendo em vista o longo período de tempo decorrido desde aquela determinação. Dê-se ciência à União Federal da conversão efetivada às fls. 292/295. Silentes, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0021155-31.2005.403.0399 (2005.03.99.021155-8) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP208356 - DANIELI JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046244-35.1999.403.6100 (1999.61.00.046244-2) - ANTONIO FERNANDO DE MENDONCA X ISMAELA CARVALHO DE MENDONCA(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E Proc. NELSON APARECIDO FORTUNATO E Proc. ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAELA CARVALHO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERNANDO DE MENDONCA

Fls. 224 - Manifeste-se a parte requerida. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000831-76.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL X ALIANCA METALURGICA S/A(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORCHI BÜHLER)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 386/389, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 2687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010296-46.2010.403.6100 - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0018578-73.2010.403.6100 - CLODOALDO HUGO DE VASCONCELOS CASTELLANI(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0022570-42.2010.403.6100 - DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022991-32.2010.403.6100 - MUNDO NOVO SPE-1 S/A(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0024631-70.2010.403.6100 - MILTON LUIZ CUNHA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0025201-56.2010.403.6100 - G-TECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI E SP261917 - JUSTO PRIMO CARAVIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0001338-37.2011.403.6100 - AEC SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP(SP143272 - MARCO AURELIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0001905-68.2011.403.6100 - LEILA SOARES DA SILVA(SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0001907-38.2011.403.6100 - PEDRO PERNAMBUCO DA GAMA(SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0002858-32.2011.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES

DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0003395-28.2011.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0005623-73.2011.403.6100 - CLEIDES ALMEIDA DOS SANTOS X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651206-77.1984.403.6100 (00.0651206-2) - MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)

Expeça-se o Ofício Requisitório.Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0061545-61.1995.403.6100 (95.0061545-2) - GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Conforme preceitua o parágrafo 20, do art. 2º da Resolução CJF nº 122 de 28/10/2010, as requisições de pagamentos referentes aos conselhos de fiscalização profissional será feita ou ao Tribunal ou ao próprio órgão e a citação nos termos do art. 730, CPC.Cumpra o autor o despacho de fls. 355.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0023377-14.2000.403.6100 (2000.61.00.023377-9) - CESI - CENTRO EDUCACIONAL SANTA INES S/C LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Dê-se aos réus/exequentes acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0029647-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029647-2) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA)

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0004682-36.2005.403.6100 (2005.61.00.004682-5) - EDSON GOMES DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X MARCELO GOMES DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 10(dez), sendo os primeiros 05 (cinco) dias para manifestação do autor e os demais para a CEF.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0006492-46.2005.403.6100 (2005.61.00.006492-0) - LUIS FELIPE SOARES BAPTISTA - ESPOLIO (MARIA HELENA SOUTO SOARES BAPTISTA)(SP058391 - JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos

tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

0017091-73.2007.403.6100 (2007.61.00.017091-0) - JOSE POTH(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010770-53.1969.403.6100 (00.0010770-0) - JOSE MIADAIRA X MITSU MIADAIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X JOSE MIADAIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0901176-27.2005.403.6100 (2005.61.00.901176-5) - HIROZAKU ASATO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X HIROZAKU ASATO X UNIAO FEDERAL X HIROZAKU ASATO X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006148-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006148-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X LAN PAD COM/ LTDA EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LAN PAD COM/ LTDA EPP

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 5810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763802-33.1986.403.6100 (00.0763802-7) - AGRO PECUARIA SERRAMAR S/A(SP020232 - CLAUDIO PINTO MARTINS) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP228211 - THAIS VILARDO RUZZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO)

Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0021380-98.1997.403.6100 (97.0021380-3) - IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA(SP104874 - SANDRA CRISTINA S LIMA ALBUQUERQUE E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Fls. 426/429: Dê-se vista as partes para que requeiram o que de direito. Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

0005534-02.2001.403.6100 (2001.61.00.005534-1) - FRANCISCA PEDROSA DE LIMA X FRANCISCO EUCLIDES DA SILVA X FRANCISCO INACIO DE ALVARENGA FILHO X FRANCISCO IZIDORIO RODRIGUES X FRANCISCO JAIME MOREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando o acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.034116-6, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento e para que comprove nos autos a recomposição das contas fundiárias dos autores no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005605-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005605-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732001-26.1991.403.6100 (91.0732001-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALFREDO VIGNATI(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

Diante da manifestação da União Federal de fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988484-34.1987.403.6100 (00.0988484-0) - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

Fls. 472/475: Dê-se vista ao autor.Após, se em termos, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório referente aos valores incontroversos, deduzindo-se o valor a compensar indicado pela União Federal.Int.

0063277-82.1992.403.6100 (92.0063277-7) - COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO

LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.A fls. 413/421 o advogado requereu a execução, em nome próprio, dos honorários advocatícios de sucumbência. O pedido foi indeferido em razão de ter sido decretada a falência da autora, com a determinação para expedição do ofício de transferência do montante disponibilizado a fls. 327 e 396.Dessa decisão o advogado apresentou os presentes embargos de declaração aduzindo que, nos termos do artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários pertencem ao advogado e não à parte.Quanto à pretensão de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício de quaisquer dos advogados, está preclusa, pois a petição inicial da execução em face da qual foram opostos os embargos pela União foi ajuizada exclusivamente pela autora, ora exequente, em nome próprio.Não há nos autos, como nunca houve, qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelo advogado, em nome próprio, razão pela qual, inclusive, o precatório originário foi requisitado exclusivamente em benefício da autora.Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem (artigo 6º do CPC).Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o precatório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar - repita-se - em nome alheio, sem autorização legal. Com a apresentação da petição inicial da execução, em que a exequente iniciou a cobrança de todos os valores tidos por devidos, inclusive dos honorários advocatícios, sempre em nome próprio, operou-se a preclusão consumativa porque nunca houve impugnação, por parte de qualquer advogado, ao fato de o exequente haver executado os honorários advocatícios em nome próprio. E, mesmo que assim não fosse, no presente caso, há que se anotar que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nos casos em que os honorários advocatícios foram contratados no regime jurídico anterior à Lei 8.906/1994, isto é, na vigência da Lei 4.215/64, o respectivo alvará de levantamento não poderia ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte, a menos que ficasse demonstrado, nos autos, a existência de contrato escrito firmado entre a parte e advogado que disponha que os honorários advocatícios pertencem ao advogado.Tal entendimento baseia-se na premissa de que o contrato que é estabelecido por ocasião do ajuizamento, quando da outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, não tem o condão de estabelecer a titularidade dos honorários advocatícios, eis que na vigência da Lei 4.215/64, tais valores pertenceriam à parte como forma de se compensar pelas despesas tidas para sua defesa em Juízo. Somente com o advento do Estatuto da OAB é que restou estabelecido que a simples outorga da procuração, após a entrada em vigor do aludido diploma legal, seria suficiente para conferir ao próprio advogado a titularidade dos honorários advocatícios.Com efeito, diante da ausência de contrato específico que estabeleça pertencerem ao procurador, e não à parte, os honorários advocatícios de sucumbência, estes somente poderiam, como de fato foram, ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Nesse sentido, entre outros, trago o seguinte julgado do E. STJ, cuja ementa ora transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94.TITULARIDADE DA PARTE VENCEDORA.1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte.Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada.2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que antes do advento da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência era da parte vencedora e, não, do seu respectivo advogado.3. Recurso especial provido (REsp 859.944/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009).Portanto, por qualquer

ângulo que se analise a questão, não há como deferir o pedido de fls., seja porque não constou como parte quando da execução dos valores devidos, incluídos no cálculo apresentado os honorários advocatícios, seja porque a outorga da procuração se deu antes da vigência do Estatuto da OAB e, em consequência, tais honorários, seguindo a sistemática anterior, pertencem à parte. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0009950-81.1999.403.6100 (1999.61.00.009950-5) - MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ADVOGADO PIETRO ARIBONI S/C X HMN ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL
Expeça-se o Ofício Requisitório. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012088-69.2009.403.6100 (2009.61.00.012088-5) - OMEGA RENT CAR LTDA (SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OMEGA RENT CAR LTDA
Vistos. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 225/227, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 5812

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006148-94.2007.403.6100 (2007.61.00.006148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-20.2007.403.6100 (2007.61.00.001775-5)) IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA X IMPALA BRASIL EDITORES LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA
Por primeiro, comprove o autor a inclusão ou não dos valores ora discutidos no parcelamento da Lei 11961/09 discriminando a competente guia juntada aos autos. Int.

USUCAPIAO

0907346-79.1986.403.6100 (00.0907346-9) - JOAO VALADES ANDRADE (SP016917 - EUCLYDES MARCONDES E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN)
Vistos. Com razão o embargante de declaração de fls. 400. Assim, retifico a sentença para que conste o nome correto dos autores, ou seja: ESPÓLIO DE JOÃO VALADARES ANDRADE e ISABEL CASTILHO VALADARES. No mais, persiste tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

MONITORIA

0026804-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026804-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS
Fls. 42/45: Dê-se vista à autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005861-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 329, requerendo o que de direito, para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000201-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER GARCIA CARVALHO
Tendo em vista a consulta de fls. 36 e considerando que conforme nova pesquisa o endereço do réu permanece o mesmo e já foi diligenciado, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000222-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000222-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO NONATA ARAUJO LOPES
Defiro a suspensão requerida pela CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo supra, traga autora informações acerca do acordo noticiado. Int.

0020069-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIA CORREIA DE OLIVEIRA

Por primeiro e tendo em vista os termos do substabelecimento de fls. 19, que veda os poderes para dar quitação e renunciar ao direito que se funda a ação, intime-se o subscritor para regularização, devendo ainda, trazer aos autos cópia do acordo celebrado entre as partes.Int.

0006409-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP194466 - DANIEL EITH SATO E SP029725B - PAULO SEJO SATO)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0018124-93.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCOS MOSTAFA(SP103852 - EDSON GALINDO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005347-13.2009.403.6100 (2009.61.00.005347-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VICTOR ANDRE LARA GONZALEZ

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 172/174, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P. R. I.

0019158-06.2010.403.6100 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA E SP278621 - SILAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Baixem os autos em diligencia.Considerando o disposto no segundo parágrafo da petição de fls. 68, suspendo o feito até o cumprimento do acordo.Escoado o prazo, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000516-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000516-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022051-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022051-0)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Desapense-se da ação principal, trasladando cópia de de fls. 88/91, 97, 101, 144/146, 172. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000196-57.1995.403.6100 (95.0000196-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos embargos em apenso, prossiga-se com a expedição de ofício precatório, observando-se o valor apresentado às fls. 27/35.Intimem-se as partes.

0009033-81.2007.403.6100 (2007.61.00.009033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WISERTECH INFORMATICA LTDA ME(SP143957 - DANIELA POLI VLAVIANOS) X FERNANDO BRUNO PAOLESCHI X CRISTIANE RIBEIRO

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 198/199: Primeiramente, indefiro o pedido de penhora, tendo em vista que conforme se verifica do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 164/170) o bloqueio foi efetivado para todos os executados. Indefiro também o pedido de bloqueio de ativos financeiros e de veículos da empresa mencionada à fl. 199, vez que estranha aos autos. Desta forma, requeira o autor conclusivamente, o que de direito, para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

0033660-52.2007.403.6100 (2007.61.00.033660-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO

JOSE NAVIA X WILSON CEZAR SAMPAIO

Por primeiro, esclareça a CEF o requerido, tendo em vista que conforme certidão lançada às fls. 46 o endereço diligenciado não é do executado. Nada sendo requerido, prossiga-se com a consulta de endereço através do sistema BACENJUD e WEBSERVICE.Int.

0001158-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001158-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EDSON ARTERO MARTINS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Tendo em vista a informação de óbito do executado, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008548-47.2008.403.6100 (2008.61.00.008548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO BUCALLON ME X JULIO BUCALON(SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON)

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0022577-05.2008.403.6100 (2008.61.00.022577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OLACIDO BRANDAO

Defiro o prazo de 20(vinte) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal..Pa 1,10 Silente, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 50.Int.

0030545-86.2008.403.6100 (2008.61.00.030545-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DREAMSHOP BAZAR ARMARINHOS E UTIL DOMESTICAS ME X MARILENE URBANO X DANILO TAVARES ALEXANDRE

Intime-se o subscritor de fls. 140/141 a regularizar sua representação processual, vez que não possui procuração nos autos.Nada sendo requerido, prossiga-se os termos do despacho de fls. 137/138.

0033407-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X NAIR PAES FLORENCIO(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Intime-se o subscritor de fls. 335/336 a regularizar sua representação processual, vez que não possui procuração nos autos.Nada sendo requerido, prossiga-se os termos do despacho de fls. 332/333.

0004363-29.2009.403.6100 (2009.61.00.004363-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA FRANCISCO DA SILVA

Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação da autora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005777-62.2009.403.6100 (2009.61.00.005777-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELITA CRUZ TORRES

Intime-se novamente a autora a regularizar sua representação processual, vez que não há substabelecimentos nos autos.Nada sendo requerido, archive-se nos termos do despacho de fls. 48.

0010993-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010993-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Reconsidero parte da decisão de fl. 374 no que diz respeito a manifestação da CEF acerca das certidões de fls. 366 e 373, eis que o comparecimento da executada Marina Luci Pelegrino Sena através da oposição de embargos à execução supriu a falta de citação. Sendo assim, defiro o pedido da CEF de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.

0015598-90.2009.403.6100 (2009.61.00.015598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DROGARIA IMIRIM LTDA X ELISABETE MOYSES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X IRACEMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021581-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X RENATO DE CARVALHO OSORIO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES)

Haja vista a pesquisa de fls. 129, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0833405-62.1987.403.6100 (00.0833405-6) - LUIZ MANFRIN IRMAO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X LUIZ MANFRIN IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006383-32.2005.403.6100 (2005.61.00.006383-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ GONZAGA DE AVILA(SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA E SP016859 - CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DE AVILA

Intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0020335-78.2005.403.6100 (2005.61.00.020335-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA

Intime-se o subscritor de fls. 221/222 a regularizar sua representação processual, vez que não possui procuração nos autos.Nada sendo requerido, prossiga-se os termos do despacho de fls. 218/219.

0015751-31.2006.403.6100 (2006.61.00.015751-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORA LENI TELLES DE ARAUJO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a Caixa Econômica Federal.Int.

0025029-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE LUIS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE LUIS DE CARVALHO

Por primeiro, cumpra a CEF o despacho de fls. 256, trazendo o valor atualizado.Após, se em termos, prossiga-se com o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD.

0019723-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019723-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRUNO CESAR MARACIN(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO CESAR MARACIN

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0002171-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020160-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020160-5)) ENRIQUE OTERO SANTIS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENRIQUE OTERO SANTIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, vez que não há procuração e substabelecimentos acostados aos autos.Intime-se ainda, os atuais patronos a cumprir a determinação de fls. 55, sob pena de penhora.

Expediente Nº 5817

CAUTELAR INOMINADA

0003865-59.2011.403.6100 - GR S.A(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para manifestar-se sobre o alegado às fls. 226/233, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, publique-se o despacho exarado às fls. 225. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em regime de Plantão, nesta

data.

Expediente N° 5818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017981-75.2008.403.6100 (2008.61.00.017981-4) - ELETRONIC ARTS LTDA(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON DF(SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(DF012251 - SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA FONSECA E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR)

Intimem-se as exequentes acerca do despacho de fls. 806, bem como, confirme o PROCON/DF os dados solicitados pela CEF para a transferência, quais sejam, dados da conta, banco, agência, número da conta e o CNPJ. Com referência ao ofício recebido, via correio eletrônico, devo consignar que qualquer informação referente ao andamento processual o Procon/DF e demais réus serão intimados, sem ressalvas, através da imprensa ou comparecimento nesta Secretaria para intimação pessoal.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7201

MONITORIA

0000312-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000312-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOSE MINGA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA

Fls. 216/217 e 238: Defiro. Expeça-se edital de citação de ANDERSON MIGUEL DE SOUZA, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente N° 7202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001421-29.2006.403.6100 (2006.61.00.001421-0) - NORBERTO LUIZ FELIX DA SILVA(SP109363 - PAULO FILIPPETTI CALLARI E SP214101 - CLAUDINO FONTES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Determino a baixa dos autos em diligência. Da análise dos autos e documentos que o compõe, observa-se que foi determinada a realização de perícia médica a fim de se aclarar a dúvida acerca da condição de incapacidade do Autor quando de seu licenciamento das fileiras do Exército. Sobreveio o laudo de fls. 573/578, no qual o Sr. Perito, o Dr. Bernardo Barbosa Moreira afirmou ser necessária a realização de avaliação complementar oftalmológica (fls. 576). Diante disto, nomeio para a realização da perícia complementar, o médico Dr. André Luis Borba da Silva - CRM n.º 82.835, inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes da Assistência Judiciária Gratuita como peritos da Justiça Federal de São Paulo. Os quesitos do juízo são os seguintes: a) Encontra-se o Autor incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas? b) Essa incapacidade, acaso existente, é definitiva ou temporária? c) É possível determinar a data do início da incapacidade, acaso existente? d) É necessário a realização de exame clínico complementar por profissional médico de outra especialidade? Intimadas da presente decisão, as partes deverão apresentar os seus quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Após a manifestação das partes nos termos supra, intimem-se pessoalmente o perito nomeado, Dr. André Luis Borba da Silva (endereço para intimação: Rua Barata Ribeiro, n.º 490, conjunto 17, CEP 01308-000, Bela Vista, São Paulo, Telefone: 11-3898-0200 (consultório) e 11-7765-2554 (telefone móvel)), para a realização da perícia designada: - Dia: 16 de junho de 2011; Horário: 17:30 horas; - Local: Rua Barata Ribeiro, n.º 490, conjunto 17, CEP 01308-000, Bela Vista, São Paulo. Ademais, intime-se COM URGÊNCIA e pessoalmente a Parte Autora para comparecer na data supra ao local designado, devendo apresentar ao perito médico os exames, atestados médicos e documentos que tiver em seu poder, capazes de subsidiar a

elaboração do laudo. O perito deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista sucessiva às partes, começando pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 7203

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006036-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PRISCILA DOS SANTOS SILVA

Nos termos da decisão de fls. 28 fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 7204

MONITORIA

0011664-66.2005.403.6100 (2005.61.00.011664-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X EDSON JORGE-ME X EDSON JORGE X MIRIAM REGINA LYAL JORGE

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013445-07.1997.403.6100 (97.0013445-8) - PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA X PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA - FILIAL 01 X PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA - FILIAL 02 X PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA - FILIAL 03 X PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA - FILIAL 04(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0021873-75.1997.403.6100 (97.0021873-2) - JOSE LUIZ VIEIRA DE SOUSA X JOSE MENDES X LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE X LUIZ ANTONIO PEINADO X MARLENE DAS GRACAS FRANZON(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0028612-64.1997.403.6100 (97.0028612-6) - AIRTON FELTRAN X ANTONIO CUSTODIO X EMA IGNEZ GISOLDI X EUCLIDES JOSE SCIORILLI X HELENA APARECIDA MENDES DE LIMA X JOSE RODRIGUES X JOSE SOARES X ODAIR ANTONIO SVENSSON X PERICLES ALVES FREIRE X WALDEMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0046854-37.1998.403.6100 (98.0046854-4) - JOSE EDIVALDO MOREIRA DA SILVA X SILVIA SANTOS DE SOUZA X IVANILDA DE ALMEIDA FERNANDES X NIVALDINA RODRIGUES DOS SANTOS X ZULEIDIA PEREIRA DE SOUZA X NILSON JOSE SANTOS DA SILVA X PAULO BATISTA DA SILVA X JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP139486 - MAURICIO NAHAS BORGES E SP285253 - MONIQUE TEVES VASCONCELLOS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

ao arquivo.

0039897-49.2000.403.6100 (2000.61.00.039897-5) - JUAREZ VIEIRA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003298-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003298-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030049-58.1988.403.6100 (88.0030049-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP132447 - ADRIANO PANSIERA E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA E SP210416A - NILZA COSTA SILVA E SP222032 - PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034845-67.2003.403.6100 (2003.61.00.034845-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0026710-37.2001.403.6100 (2001.61.00.026710-1) - AMAURY MAYLLER COSTA LEITE DE OLIVEIRA(SP036807 - MANOEL DO VALE SOUZA) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP182127 - CAIO ADRIANO LÉPORE SANTOS E SP124772 - JOSE ANTONIO DE AGRELA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0049224-52.1999.403.6100 (1999.61.00.049224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013445-07.1997.403.6100 (97.0013445-8)) PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA X PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA - FILIAL 01 X PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA - FILIAL 02 X PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA - FILIAL 03 X PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA - FILIAL 04(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 7205

MONITORIA

0009246-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA CRISTINA GOZZO(SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA E SP183394 - GLÁUCIA BARBOSA RIZZO)

Esclareça a parte autora o teor de sua petição de fls. 204, principalmente sobre o acordo firmado em 12/03/2010 (fls. 190/192), no prazo improrrogável de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

0013843-65.2008.403.6100 (2008.61.00.013843-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ MULTICOUROS LTDA X FAUSTO MILONE

I - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte Autora apresente demonstrativo do débito atualizado. II - Cumprida a determinação anterior, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 196. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, como processo findo. Int.

0021918-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA X JOSANIAS GONCALVES RAMOS JUNIOR X ELNATAN DOS SANTOS SERAFIM
Vistos, etc. Tendo em vista o certificado à fl. 167, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Santa Isabel/SP, para tentativa de citação do co-réu JOSANIAS GONÇALVES RAMOS JÚNIOR, no endereço de fl. 135. Após, em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 05(cinco) dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em 20 (vinte) dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int.

0016194-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO CARVALHO ALMEIDA

Fl. 47 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, período findo o qual deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0021222-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ROSANGELA FERNANDES BRITO

Chamo o feito à ordem. Antes de apreciar o pedido de fls. 98/104, concedo à parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer as autos Contrato de Crédito Direto Caixa - CDC celebrado com a ré, tendo em vista que, pelo documento de fls. 06/08, não houve adesão a essa modalidade de crédito, bem como os extratos da conta corrente nº 0907.001.00008359-2 que demonstrem a efetiva disponibilização do crédito de R\$ 10.000,00. Int.

0021689-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NAGILA APARECIDA SILVA GUIMARAES

Fls. 44/46 - Requeira a parte autora, objetivamente, o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024885-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA BONADIES

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003741-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO SILVA OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024274-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se, novamente, a parte autora para que emende a inicial para recolher o valor correto das custas processuais, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002300-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006554-47.2009.403.6100

(2009.61.00.006554-0)) VINICIUS ELIAS MAURI(SP084160 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS E SP171589E - LUCIENE NASCIMENTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 17/55 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o Embargante cumpra, integralmente, o despacho de fl. 15, trazendo aos autos:a) Cópias a serem extraídas da execução: dos extratos de movimentação da conta bancária da empresa (fls. 55/81), dos demonstrativos do débito (fls. 82/83 e 84/86), dos substabelecimentos outorgados pelos advogados da exequente (fls. 189/190), do mandado de citação e respectiva certidão de juntada (fl. 182/183), bem como da proposta de acordo que formulou na esfera administrativa (fl. 116); b) Declaração de autenticidade das peças que juntou(ar); c) Demonstrativo do excesso de execução que alega. Observo por último que, por ocasião da apresentação da petição cumprindo este despacho, o patrono do embargante deverá peticionar indicando o nº dos Embargos à Execução, evitando que ocorra a indevida juntada aos autos da execução.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017187-84.1990.403.6100 (90.0017187-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO DIAS DA SILVA X BRUNA VENTURINI DIAS DA SILVA X ROSA MARIA DE ABREU BRUNO(SP021488 - ANTONIO CONTE FILHO E SP028342 - ROSA MARIA DE ABREU BRUNO E SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO)

Dê-se ciência às partes sobre a juntada de fls. 225/233 e 235/239 para que, querendo, se manifestem, inclusive sobre a avaliação do imóvel penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023344-53.2002.403.6100 (2002.61.00.023344-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENERCOM - EDITORA COMUNICACAO MARKETING E EVENTOS LTDA

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 135 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

0001984-28.2003.403.6100 (2003.61.00.001984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALQUIRIA GUARISI X REINALDO GUARISI - ESPOLIO

Tendo em vista a certidão de fls. 118, bem como a certidão de óbito do coexecutado Reinaldo Guarisi (fls. 119), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.Int.

0014168-11.2006.403.6100 (2006.61.00.014168-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO PIAZENTIN

Fls. 136/137 - Indefero. Primeiro, porque o pedido de penhora de bens de titularidade da empresa PRODUTOS B.L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - ME já foi apreciado, e indeferido, à fl. 124. Ademais, pelo que consta dos autos, em especial o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 28 (verso), em cotejo com a ficha cadastral da empresa na JUCESP de fls. 117/119, o mais provável é que a empresa tenha encerrado suas atividades, revelando-se a medida requerida totalmente inócua. Por último, em razão do conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fl. 98, indefiro também o pedido de intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Destarte, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, ou requeira a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Int.

0002309-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SAM STUDIO S/C LTDA X LEON MINASIEAN X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO X MAYA DE MENEZES MONTENEGRO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

Chamo o feito à ordem. I - Fls. 281/288 - Prejudicado, tendo em vista o despacho de fls. 278. II - Em complemento àquela decisão, expeça-se ofício ao DETRAN/SP determinando a transferência do veículo para a titularidade do arrematante. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir de fl. 259, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0031486-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031486-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO GUILHERMINA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE X SEUNG HE HAN

I - Regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 89 a atuar nos autos. II - Uma vez cumprido o item anterior, voltem-me os autos conclusos para apreciar os pedidos de fls. 103 e 104/110.Int.

0034386-26.2007.403.6100 (2007.61.00.034386-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OLGA MORELLI BELPIEDE X OLGA

ESTEVAN TOCCI

Certidões de fls. 130 e 133 - Ciência a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, o julgamento dos Embargos n. 0004290-86.2011.403.6100.Int.

0000857-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000857-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X COZINHAS BURIT LTDA X LUIZ EVALDO KADOW X MAURICE DAL SANTO KADOW

Chamo o feito à ordem.I - Tem razão o exequente em sua manifestação de fls. 131/133, motivo pelo qual revogo o despacho de fl. 127 e determino o desentranhamento de fls. 125/126, para posterior juntada aos autos nº 0145571-51.1979.403.6100.II - Fls. 134/144 - Expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Jundiá - SP, para tentativa de citação dos executados nos endereços indicados às fls. 99/100, atentando-se a Secretaria deste Juízo para a sua correta instrução.Após, em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie o exequente a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em 20 (vinte) dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado.Int.

0004038-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004038-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELDER MOREIRA BORGES

I - Regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 47 a atuar nos autos. II - Uma vez cumprido o item anterior, voltem-me os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 55.Int.

0013661-79.2008.403.6100 (2008.61.00.013661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALE DA PRATA COM/ DE HORTIFRUTI LTDA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X LOURDES DE FATIMA CUSTODIO
Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0006257-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006257-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE P DA SILVA ME X JOSE PONCIANO DA SILVA(SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES E SP281242 - RUI ROBERTO NEVES)
Fls. 80, 81 e 82/84 - Anote-se.Certidão de fl. 85 - Autorizo a apropriação pela CEF dos valores representados pela guia de depósito de fl. 78. Oficie-se.Após, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução.Int.

0024894-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Em face da certidão de fls. 88, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031793-40.1978.403.6100 (00.0031793-4) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X GRACE TURISMO LTDA(SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO E SP072408 - NILSA FERREIRA LIMA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X GRACE TURISMO LTDA X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Fls. 468 e 471/473 - Defiro.Tendo em vista, porém, o tempo decorrido desde a nota de devolução juntada à fl. 491, expeça-se nova Carta de Constituição de Servidão Administrativa, indicando como servindo o imóvel de que trata a matrícula nº 3.687 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracaia/SP. Em seguida, intime-se a expropriante para retirada e encaminhamento para registro no cartório competente.Int.

0907386-61.1986.403.6100 (00.0907386-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X ATSUSI YAMAMOTO(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X ATSUSI YAMAMOTO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 208/210 - Nos termos do parágrafo único do artigo 685-B do Código de Processo Civil, a Carta de Adjudicação, além de conter a descrição do imóvel, deverá fazer remissão à sua matrícula e registros, de modo que considero a certidão apresentada à fl. 210 insuficiente para o fim proposto.Assim, a fim de possibilitar a correta instrução da carta

que será oportunamente expedida, deverá a expropriante diligenciar, utilizando-se dos dados do imóvel fornecido pelo perito judicial à fl. 61 - imóvel localizado em área urbana, na Rua Balbinos (antiga Rua 10), lote 1, quadra 10, no Bairro de Vila Arizona, Município de Itaquaquecetuba -, e aqueles constantes da escritura de compra e venda de fls. 30/34, junto aos seguintes Oficiais de Registro de Imóveis: 1º) Comarca de Itaquaquecetuba. Caso não conste indicação de registro naquele Cartório, deverá se dirigir, sucessivamente, às Comarcas de 2º) Poá, 3º) Suzano e 4º) Mogi das Cruzes. Para tanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, período findo o qual a expropriante deverá trazer aos autos o resultado da diligência empreendida. Int.

0035009-95.2004.403.6100 (2004.61.00.035009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUZA

I - Comprove a exequente, no prazo de 20 (vinte dias), ter providenciado o registro da penhora no Cartório competente. II - No mesmo prazo, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0004394-54.2006.403.6100 (2006.61.00.004394-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INES AMELIA MEDRADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INES AMELIA MEDRADO

Fl. 187 - Manifeste-se a exequente (ECT), apresentando memória atualizada da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0017661-59.2007.403.6100 (2007.61.00.017661-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GERVASIO BORGES CARVALHO X MARIA DE LOURDES ERNESTO DE ALBUQUERQUE CARVALHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GERVASIO BORGES CARVALHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA DE LOURDES ERNESTO DE ALBUQUERQUE CARVALHO

Em face da certidão de fls. 120, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025633-12.2009.403.6100 (2009.61.00.025633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO CANDIDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CANDIDO SANTOS

Fl. 70 - Defiro. Considerando-se a realização das 80ª, 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas: Dia 12/07/2011, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para: Dia 14/09/2011, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 28/09/2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 86ª Hasta, redesigno o leilão para: Dia 03/11/2011, às 13 horas, para a primeira praça. Dia 18/11/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698 do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006957-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JULIANA DE FREITAS SANTANA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, objetivando a retomada de imóvel arrendado por contrato que não identifica na inicial, em decorrência do inadimplemento de taxas de arrendamento e/ou contribuições condominiais que também não discrimina, limitando-se, nesse sentido, a fazer remissão a documentos e tabelas que instruem o pedido. Todavia, a petição inicial não pode ser deferida tal como apresentada, devendo ser emendada para suprir as omissões acima apontadas, fruto de padronização que facilita o trabalho dos patronos da autora na mesma medida em que dificulta o processamento do feito. Em vista disso, não há como considerar satisfeitos os requisitos estabelecidos nos incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil. Assim, determino à autora que a emende, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7206

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761768-85.1986.403.6100 (00.0761768-2) - TIETE AUTOMOVEIS LTDA(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X TIETE AUTOMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000063 E 20110000064, em 10.05.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026983-70.1988.403.6100 (88.0026983-4) - VITAL JOSE GONCALVES LOPES(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VITAL JOSE GONCALVES LOPES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000054 E 20110000055, em 10.05.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028444-43.1989.403.6100 (89.0028444-4) - DIVINO ANTONIO SANTANA X EDELICIO DOS SANTOS X JOAO CARLOS SILVA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP096044 - JOSE CARLOS PALERMO VIZZONI E SP079276 - MARIA APARECIDA GENEBRA E SP045244 - ANGELO ANTONIO DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL X DIVINO ANTONIO SANTANA X UNIAO FEDERAL X EDELICIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000080 A 20110000083, em 11.05.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0696295-79.1991.403.6100 (91.0696295-5) - MARIA ISABEL CARVICAIS BAXHIX X NILCEU MIGUEL BAXHIX(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X MARIA ISABEL CARVICAIS BAXHIX X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000070 E 20110000071, em 13.05.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0713527-07.1991.403.6100 (91.0713527-0) - JOAQUIM DOMINGUES NOVO X VIKTOR ADALBERT BLAZEK X MAURO ISSAMU GOYA X MANOEL DOS SANTOS RENDEIRO X NASCIMENTO E MOURAO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP256794 - ALEX SILVA DOS SANTOS E SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOAQUIM DOMINGUES NOVO X UNIAO FEDERAL X VIKTOR ADALBERT BLAZEK X UNIAO FEDERAL X MAURO ISSAMU GOYA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS RENDEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000047, em 10.05.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026535-58.1992.403.6100 (92.0026535-9) - PAULO CARVALHO DA SILVA(SP052469 - NEUSA RODRIGUES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PAULO CARVALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000077 E 20110000078, em 11.05.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0039275-48.1992.403.6100 (92.0039275-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS NOGUEIRA X CARLOS ALBERTO FERRAZ CAMPOS X VANZO ENGENHARIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X HUMBERTO OLIVA AWAZU X ATTILIO MICELI X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X LOURIVAL GOMES DA SILVA X

CARMINDA DOS S FERNANDES E ADAIL DA SILVA X SAMIR HAGE X ROBERTO DE CAMPOS LINDENBERG X LAURA ADARIAS SOARES LINDENBERG(SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CARLOS ALBERTO FERRAZ CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SAMIR HAGE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000044, em 10.05.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n° 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010904-06.1994.403.6100 (94.0010904-0) - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA OBA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA OBA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000162 E 20110000058, em 11.05.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n° 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025872-41.1994.403.6100 (94.0025872-0) - PLANTAO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X TOUKON MOTOS LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PLANTAO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOUKON MOTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000053, em 10.05.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n° 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032011-38.1996.403.6100 (96.0032011-0) - DELINEAR CLICHERIA S/S LTDA-EPP(SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA E SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X DELINEAR - SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000048 E 20110000049, em 10.05.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n° 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059541-80.1997.403.6100 (97.0059541-2) - CLAUDIO HAZIME NOGUTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILZA APARECIDA GABRIEL X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X CLAUDIO HAZIME NOGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILZA APARECIDA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000046, em 11.05.2011, somente quanto ao coautor CLAUDIO HAZIME NOGUTI, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório, o cumprimento do r. despacho de fl. 297 quanto ao coautor RAUL MILTON SILVEIRA LIMA e aos honorários advocatícios.Int.

0059981-76.1997.403.6100 (97.0059981-7) - ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONINHA SIDINEIA WAISENBURGER X BENEDICTA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA PUREZA SILVA X MARIA JUDITH ARAUJO MEDINA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ANTONINHA SIDINEIA WAISENBURGER X UNIAO FEDERAL X BENEDICTA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PUREZA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA JUDITH

ARAUJO MEDINA X UNIAO FEDERAL

Fls. 529/531 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000072, em 13.05.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido.Int.

0060070-02.1997.403.6100 (97.0060070-0) - BENJAMIN GOLCMAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERTRUDES DE ALMEIDA X MARIA JOSEFA COSTA X OSMAR JOSE DE CARVALHO X VITA DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BENJAMIN GOLCMAN X UNIAO FEDERAL X GERTRUDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFA COSTA X UNIAO FEDERAL X OSMAR JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VITA DIAS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.1. Expeça-se ofício requisitório somente quanto a coautora GERTRUDES DE ALMEIDA.2. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000050, em 13.05.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3. Quanto ao coautor OSMAR JOSE DE CARVALHO, que terá seu valor requisitado via precatório, diante da superveniência da Resolução n.º 122, de 28.10.2010, artigo 7.º, inciso XIII, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, informando se é portador de alguma doença grave.4. Cumprida a determinação supra, concedo à União Federal (AGU), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.5. Após, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias.6. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010).7. Cumprida a determinação do item 3 e não havendo débitos a compensar, expeça-se ofício precatório pelo valor integral. 8. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o pagamento dos requisitório/precatórios expedidos.Int.

0004234-73.1999.403.6100 (1999.61.00.004234-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003945-43.1999.403.6100 (1999.61.00.003945-4)) PAO DE ACUCAR PUBLICIDADE LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PAO DE ACUCAR PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000073, em 11.05.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0040566-65.2002.403.0399 (2002.03.99.040566-2) - MARIA NEIDE MORAES DOS SANTOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA NEIDE MORAES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000043, em 10.05.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 7207

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030449-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030449-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDINILDE MAIA DA SILVA LOPES - ESPOLIO X CLAYTON TEIXEIRA LOPES(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO E SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros dos executados, por meio do sistema Bacen Jud, a pedido da exequente. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à

hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. No caso dos autos, restou comprovado pelos documentos de fls. 118/121 e 129/142, que as quantias bloqueadas e transferidas à ordem deste juízo estavam depositadas em contas mantidas para depósito dos vencimentos do co-executado Clayton Teixeira Lopes (conta corrente 31237-1, no Banco do Brasil) e recebimento de benefício previdenciário de pensão por morte de sua esposa (conta corrente 0302391-5, no Bradesco), que, à exceção de uns poucos empréstimos de pequena monta (3 no total), não receberam depósitos de outra natureza no período a que se referem os extratos de movimentação financeira apresentados (setembro de 2010 a fevereiro de 2011), dentro do qual ocorreu o bloqueio judicial (dezembro de 2010), circunstâncias que tornam aquelas quantias absolutamente impenhoráveis, nos termos do disposto no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Destarte, acolho os pedidos de liberação dos valores representados pelos comprovantes de transferência de fls. 124/126, formulados pelos executados nas petições de fls. 111 e 128 e determino à Secretaria que providencie a expedição dos respectivos alvarás de levantamento. Cumprida a presente decisão, intime-se a exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 102, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

0008540-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ENOCLES MELO DE OLIVEIRA

Chamo o feito a ordem. Considerando que os valores anteriormente bloqueados já foram transferidos, conforme documento de fls. 41/42, determino que seja dado cumprimento apenas à parte final da decisão de fls. 43 que determinou a intimação da executada, na pessoa do seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de quinze dias, contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, se for o caso) e intime-se a exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0671168-42.1991.403.6100 (91.0671168-5) - JOSE CONDE X EDSON DONIZETI CONDE(SP167243 - RENATA MARIN E SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP034645 - SALUA RACY) X JOSE CONDE X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0901314-91.2005.403.6100 (2005.61.00.901314-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SIMONE LAVORENTI(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES E SP022693 - LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE LAVORENTI
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0034064-69.2008.403.6100 (2008.61.00.034064-9) - SYLVIA DE TOLEDO PIZA PINHEIRO - ESPOLIO X TASSO DE TOLEDO PINHEIRO(SP019833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SYLVIA DE TOLEDO PIZA PINHEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TASSO DE TOLEDO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0034823-33.2008.403.6100 (2008.61.00.034823-5) - ANIBAL BERNARDO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANIBAL BERNARDO DE OLIVEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0003033-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003033-1) - ROBERTO DE CARVALHO X ANTONIA MORALES DE CARVALHO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ROBERTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA MORALES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 7208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057640-48.1995.403.6100 (95.0057640-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051163-09.1995.403.6100 (95.0051163-0)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)
A petição de fls.1.353/1357 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 1.351 por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1.351, intimando-se o perito, por via eletrônica. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes para ciência.

Expediente Nº 7209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004918-75.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 116 bem como das cópias apresentadas às fls. 117 e seguintes afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 100/115. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual os autores visam, em suma, a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão de veículos por ele arrendados a terceiros (PA 10246.000378/2009-21), cancelando, por consequência, a aplicação da pena de perdimento, além da cobrança de quaisquer despesas pela guarda e armazenagem dos bens. Intime-se a parte autora a fim de que regularize sua representação processual apresentando, para tanto, a via original do instrumento de mandato de fl. 24. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0060619-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060619-1) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA X CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO X TRANCIFER TRANSPORTADORA DE CIMENTO E FERRO LTDA X TRANSMIG TRANSPORTES LTDA X MELHORAMENTOS SUL DO PARA S/A X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X CAUJA PARTICIPACOES S/A X USINA MORRETES S/A X CIA/ CANAVIEIRA DE PRODUCAO E SERVICOS X CIA/ COML/ SAO PAULO PARANA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Providencie a impetrante a juntada de documentos comprobatórios da sucessão de CAUJA PARTICIPAÇÕES S.A. por COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que seja efetuada a alteração, assim como que sejam substituídas as impetrantes TRANCIFER TRANSPORTADORA DE CIMENTO E FERRO LTDA., TRANSMIG TRANSPORTES LTDA., COMPANHIA CANAVIEIRA DE PRODUÇÃO E SERVIÇOS e COMPANHIA COMERCIAL SÃO PAULO PARANÁ por USINA MORRETES LTDA., nos termos da documentação juntada às fls. 346/372. Após, tendo em vista o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes acerca do destino a ser dado aos valores que se encontram depositados judicialmente com vinculação a estes autos.

0036169-92.2003.403.6100 (2003.61.00.036169-2) - ACRYLCOTTON IND/ E COM/ DE FIOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se nos autos de pedido de expedição de mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, referente à execução das metade das custas despendidas pela impetrante, tendo em vista o julgado que lhe foi parcialmente favorável. A execução, com adoção da sistemática requerida pela impetrante não se coaduna com a natureza mandamental desta ação, de rito célere e caracterizada pela impossibilidade de dilação probatória. Seu deferimento culminaria com a violação do direito de ampla defesa da parte executada, considerando a via estreita do mandado de segurança. Neste sentido se pronunciou a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017025-3 (DJF CJ1 23/02/2010 - Pág. 233 - Des.Fed. MÁRCIO MORAES):EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXECUÇÃO DAS CUSTAS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FORMULADO NOS AUTOS DO MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 1.232/2005 não revogou os arts, 730 e 731, do CPC, que tratam justamente das execuções propostas contra a Fazenda Pública, de forma que, em relação à ela, o procedimento executório permaneceu o mesmo. Para cobrar o valor referente às custas sucumbenciais, deve o autor ingressar com a ação executiva própria, nos termos dos citados arts. 730 e 731, do CPC, devendo a Fazenda Pública ser citada para pagar ou oferecer embargos, cujo conteúdo está restrito às matérias enumeradas no artigo 741. do mesmo diploma processual. O mandado de segurança apresenta célere rito procedimental, o qual sequer admite dilação probatória, de

forma que, se fosse utilizado para cobrar os valores devidos, acabaria violando o direito à ampla defesa da parte executada, bem como desprestigiaria os objetivos desse remédio constitucional. Agravo de instrumento não provido. Diante do exposto indefiro o pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a impetrante, se assim entender, requerer a execução através de ação própria. Intime-se a impetrante e após, arquivem-se estes autos.

0011319-03.2005.403.6100 (2005.61.00.011319-0) - ULMA ANDAIMES FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Indefiro o pedido formulado pela impetrante às fls. 314/316, de homologação de desistência de execução de título judicial, considerando que diverso do informado na petição, a impetrante obteve nestes autos o reconhecimento de seu direito à compensação, não cabendo, portanto, a execução pela via repetitória, que por sua vez não se coaduna com a natureza do mandado de segurança. Intime-se a impetrante e em seguida, retornem os autos ao arquivo.

0002737-77.2006.403.6100 (2006.61.00.002737-9) - JULIANA SARRIZO DE OLIVEIRA X MARCIA HOFFMANN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Divergem os patronos dos impetrantes quanto a indicação do nome do procurador que constará nos alvarás de levantamento a serem expedidos. Na procuração juntada às fls. 23 e 24 constam como procuradores a Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira e o Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães. Na petição de fls. 154/156 o advogado Dr. Cláudio Luiz Esteves apresentou substabelecimentos sem reserva de poderes, subscritos pelo Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, referentes aos dois impetrantes. Em que pese o Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães nunca ter peticionado nos autos, é inegável que possuía poderes para fazê-lo, assim como para substabelecer. Portanto, diverso do alegado pela patrona Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira em sua petição de fls. 160, permanecem como procuradores dos impetrantes a mencionada advogada assim como o substabelecido Dr. Cláudio Luiz Esteves. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que os patronos dos impetrantes informem qual dos nomes deverá constar nos alvarás. Permanecendo a divergência, voltem os autos conclusos.

0006582-20.2006.403.6100 (2006.61.00.006582-4) - OSVALDO NORIYASU SASAKI(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante o silêncio do impetrante, acolho os cálculos da União Federal, considerando que para sua apuração foram utilizados dados da reconstituição da Declaração de Ajuste Anual do impetrante com dedução, nos rendimentos tributáveis originalmente declarados, das verbas exoneradas de tributação pelo julgado. Intime-se o impetrante e após, expeça-se alvará de levantamento e ofício para transformação do valor remanescente em pagamento definitivo da União. Comprovada a conversão em renda determinada, dê-se vista à União Federal e, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se estes autos.

0032480-98.2007.403.6100 (2007.61.00.032480-9) - LUIZ EGISTO DEL PIETRO X EDSON JESUS DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 215/219 - dê-se vista à União Federal a fim de que informe o código para conversão, conforme solicitado pela Caixa Econômica Federal. Após, expeça-se novo ofício. Fls. 220/221 - trata-se de irrisignação dos impetrantes com o montante já levantado, sob alegação de que não houve correção monetária pela taxa SELIC. Alegam que os valores depositados de R\$12.164,14 e R\$6.180,09 referentes aos impetrantes LUIZ EGISTO DEL PIETRO e EDSON JESUS DOS SANTOS, respectivamente, após atualizados atingiram os montantes de R\$12.240,82 e R\$6.213,07, o que não retrataria a devida correção, considerando que os depósitos teriam ocorrido em 2007. Aduzem ainda que constam nos alvará que o depósito inicial fora efetuado em 17/11/2010, quando na verdade ocorreu em 2007. Os impetrantes equivocam-se ao reputar os valores constantes nos alvarás como montantes históricos depositados. Na verdade trata-se de valores atualizados até 17/11/2010, conforme informação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 209, montante aquele que reflete a soma dos valores depositados em 20/12/2007 (fls. 65) e 26/03/2008 (fls. 86), devidamente atualizados. Diante do exposto indefiro o pedido de expedição de alvará complementar. Intimem-se e após, comprovada a conversão em renda determinada, dê-se nova vista à União Federal e em seguida, arquivem-se estes autos.

0029562-87.2008.403.6100 (2008.61.00.029562-0) - ANTONIO TADEU DE MELLO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido às fls. 131/132, intimando-se o impetrante para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA E DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0000974-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000974-3) - ANDREA CRISTINA SERRA PEREIRA(SP144326 - CARLOS

ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido às fls. 188/189, intimando-se a impetrante para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA E DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0021426-67.2009.403.6100 (2009.61.00.021426-0) - MED PREV COOP DOS PROFISSIONAIS DA AREA MEDICA E PREVENTIVA(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda, conforme já determinado à fl. 140. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0022075-32.2009.403.6100 (2009.61.00.022075-2) - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA E SP103727 - DONATO DE SOUZA MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CARAPICUIBA -SP(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório. 2. Cumpridas as determinação supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da mencionada Resolução, o encaminhamento do Ofício Requisitório ao próprio devedor, com fixação do prazo de sessenta dias para que seja providenciado o depósito do valor à ordem deste Juízo. 4. Após, comprovada a realização do depósito, expeça-se ofício para apropriação do valor em favor da Caixa Econômica Federal. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012260-74.2010.403.6100 - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0015635-83.2010.403.6100 - SWEET PIMENTA DOCERIA LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0001703-91.2011.403.6100 - BANCO GMAC S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de medida liminar para: determinar que a Autoridade Impetrada manifeste-se sobre a documentação apresentada em 23.12.2010 e 06.01.2011, respectivamente, nos autos dos Processos Administrativos n 16327.000571/2008-67 e 16327.001138/2003-34; determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inserido nos aludidos processos administrativos, eis que não há motivos para constarem em aberto nos cadastros da Receita Federal do Brasil, ou determinar que a Autoridade Impetrada analise os apontamentos relativos às medidas judiciais pendentes de comprovação referentes aos processos administrativos em tela, bem como proceda à suspensão ou extinção dos créditos tributários, a fim de que não obstem a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta, em síntese, que os créditos tributários versados nos Processos Administrativos n 16327.000571/2008-67 e 16327.001138/2003-34 constam em aberto nos cadastros da Receita Federal de forma indevida e impedem a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, da qual necessita para a execução de diversas atividades, importantes para a empresa. Argumenta que os débitos relativos ao PA n 16327.000571/2008-67 encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude de sentença de procedência proferida nos autos do Mandado de Segurança n 1999.61.00.009747-8, que aguardam julgamento de recurso de apelação. Já os débitos versados no PA n 16327.001138/2003-34 estão extintos devido à coisa julgada oriunda dos autos do Mandado de Segurança n 96.0015791-0. Além disso, alega que apresentou petições e documentos em 23.12.2010 e 06.01.2011, respectivamente, nos autos dos Processos Administrativos n 16327.000571/2008-67 e 16327.001138/2003-34, com vistas a demonstrar a suspensão/extinção dos débitos. Porém, até o momento, não foram apreciadas. Notificada, a Autoridade Impetrante pugnou pela legalidade do ato administrativo impugnado, no sentido de que as decisões e/ou depósitos judiciais das ações judiciais em referência não têm o condão de suspender a exigibilidade da totalidade dos

débitos do PA n 16327.000571/2008-67, nem de extinguir os débitos do PA n 16327.001138/2003-34.É O RELATÓRIO. DECIDO.A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n 12.016/09: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora).Nesta análise sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a relevância dos fundamentos.Em suas informações, a Autoridade Impetrada tece relevantes considerações sobre o conteúdo dos processos administrativos e o alcance das decisões proferidas nas ações judiciais mencionadas pela Impetrante.Segundo a Autoridade Impetrada, o PA n 16327.000571/2008-67 abrange, por ora, créditos tributários de PIS incidentes sobre receitas operacionais e não operacionais do período de 01/1999 a 01/2003. Ao que me parece, as sentenças concessivas proferidas nos autos dos Mandados de Segurança n 1999.61.00.009747-8 e 2000.61.00.004580-0 asseguraram apenas a exclusão das receitas não operacionais da base de cálculo do PIS, mantendo a tributação sobre as receitas operacionais. Outrossim, os depósitos judiciais vinculados aos autos do Mandado de Segurança n 2000.61.00.004580-0 referem-se apenas às competências de 01/2001 a 01/2003, de forma que parte dos débitos não contam com depósitos judiciais, permanecendo em aberto.Já o Processo Administrativo n 16327.001138/2003-34 controla os créditos de PIS do período de 04/1998 a 12/1998. Ao que tudo indica, tais débitos não estão abrangidos pela sentença concessiva proferida nos autos do Mandado de Segurança n 96.0015791-0, cujo pedido se estende ao PIS devido até 30.06.97.Assim, a priori, não há indicativo de que os débitos estejam com a exigibilidade suspensa em sua totalidade ou que estejam extintos.Vale ressaltar que a Impetrante não se desincumbiu de discriminar os débitos incluídos nos processos administrativos, o que é essencial para verificar se estão abrangidos pelas ações judiciais, tendo em conta o pedido nelas veiculado. Com isso, prevalece, por ora, o argumento tecida nas informações e a presunção de legalidade dos atos administrativos.Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Ciência à Autoridade Impetrada.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003667-22.2011.403.6100 - META SOLUCOES COMERCIAIS ATENDIMENTO E RELACIONAMENT(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de medida liminar para garantir o imediato deferimento do pedido de parcelamento em 180 (cento e oitenta) parcelas, na forma da Resolução n 615/09.Relata que, em 22.03.2010, firmou o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - Débito Ajuizado, com vistas ao parcelamento dos débitos FGSP200804965 (Processo n 068.01.2009.001084-6) e FGSP200905519 (Processo n 068.01.2010.002939-6), em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com fundamento na Resolução CCFGTS n 467/04.Posteriormente, em 29.07.2010, à vista do teor da Circular CEF n 508/10 e da Resolução CCFGTS n 615/09, manifestou interesse em cancelar o termo de compromisso de pagamento firmado e em realizar um novo termo (reparcelamento), a fim de que o saldo remanescente fosse parcelado em 180 (cento e oitenta) prestações. Contudo, a Autoridade Impetrada enviou-lhe a minuta do acordo contemplando o reparcelamento em 19 (dezenove) prestações, e não em 180 (cento e oitenta) prestações. Na sequência, ante a falta de assinatura e devolução da minuta pela Impetrante, o pedido foi indeferido.Argumenta, em suma, que a Autoridade Impetrada tratou outra empresa do mesmo grupo econômico, que está em situação semelhante, de forma diferente quando da concessão de parcelamento/reparcelamento, o que viola o princípio da isonomia. Às fls. 123/125, a Impetrante requer a suspensão de seu registro no CADIN e o deferimento do depósito judicial da primeira parcela para o dia 31.03.2011, como condição para o deferimento do parcelamento.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, pugnando pela legalidade do ato.É O RELATÓRIO. DECIDO.A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n 12.016/09: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Nesta análise superficial, não vislumbro a relevância dos fundamentos.A Resolução CCFGTS n 615/09, dentre outras questões, estabelece normas para o parcelamento e o reparcelamento de débitos de contribuições devidas ao FGTS, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não.O instrumento normativo diferencia as figuras jurídicas do parcelamento e do reparcelamento, bem como, vez ou outra, fixa tratamento distinto para o parcelamento/reparcelamento de débitos tendo em conta a sua situação (administrativo, inscrito, ajuizado).Ora, se a resolução abrange situações jurídicas variadas e distintas, não há que exigir, a priori, a concessão de tratamento normativo isonômico, sendo razoável a fixação de normas específicas para cada caso.Da minuta de acordo de fls. 48/53, depreende-se que a Impetrante pretendeu parcelar débito inscrito e não ajuizado (FGSP201003552), bem como reparcelar débitos ajuizados (FGSP200804965 e FGSP200905519). Estes últimos ensejam a aplicação dos itens 14 e 14.1 da Resolução CCFGTS n 615/09, in verbis:14. Admitir o reparcelamento de débito ajuizado que tenha sido objeto de parcelamento já rescindido, nessa condição de cobrança.14.1 O prazo do reparcelamento será igual ao número de prestações remanescentes do acordo original, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) parcelas.Note-se que não se tratou de garantir o reparcelamento em 180 (cento e oitenta) prestações, mas em número de prestações iguais àquelas que remanescem do acordo original, fixando-se um limite máximo de 180 (cento e oitenta) parcelas.Nesse sentido, o acordo minutado pela Autoridade Impetrada, por abranger simultaneamente débitos não ajuizados e débitos ajuizados, parece-me estar em consonância com as disposições da resolução, de sorte que a impossibilidade de dilatar o prazo do reparcelamento encontra respaldo no instrumento normativo.Ademais, há a possibilidade de se firmar acordos distintos para cada débito, o que pode ser pleiteado administrativamente pela Impetrante.No mais, ao que parece, o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - Débito Ajuizado e Débito Administrativo formalizado pela empresa

CONTRACTORS PEOPLEWARE AND TECHNOLOGY SERV SC LTDA em 20.08.2010 contemplou o parcelamento de débito ajuizado (FGSP201000089) e reparcelamento de débito administrativo (2009002468), oriundo este do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS firmado em 01.07.2009. Assim, trata-se de situação diversa daquela em que se enquadra a Impetrante, que desejou reparcelar débito ajuizado. Além disso, eventual existência de equívoco cometido pela CEF quando da concessão do parcelamento/reparcelamento a uma empresa não pode servir de base para a reprodução do mesmo equívoco quanto a outra, sob o falacioso argumento de violação à isonomia. Essa pretensão é que poderia ensejar verdadeira ilegalidade. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Por conseguinte, embora o depósito judicial seja faculdade do contribuinte, a ausência da relevância das alegações recomenda a sua não realização. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrada informe a data em que entrou em vigor a Resolução CCFGTS n 615/09, conforme art. 19 do próprio instrumento normativo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0004959-42.2011.403.6100 - ROSANE SCHUCHMAM RIBEIRO X EDSON TONELLO (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula a concessão de medida liminar que ordene a Autoridade Impetrada a atender o Requerimento de Averbação de Transferência protocolado perante a SPU sob o n 04977.000633/2011-01, aos 16.02.2011, acatando o pedido ou formulando as exigências cabíveis. Sustenta que apresentou o aludido requerimento, devidamente instruído, com vistas à averbação de transferência do domínio útil do imóvel para o seu nome. Argumenta, todavia, que o pedido não havia sido concluído até a data do ajuizamento deste mandamus, em afronta aos art. 24, 48 e 49 da Lei n 9.784/99, e que essa demora vem lhe causando prejuízos de elevada monta, especialmente no que toca à regularização do imóvel perante o órgão e à alienação a terceiros. Em atenção ao despacho de fl. 33, a Impetrante manifesta-se às fls. 35/38 e 39/41. É o breve relatório. Decido. Fls. 35/38 e 39/41 - Recebo como emenda à inicial. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, não verifico a presença dos requisitos legais. Neste momento processual, a relevância dos fundamentos resta abalada ante o recente protocolo do pedido administrativo. O prazo legal previsto no art. 49 da Lei n 9.784/99 aplica-se no momento em que o processo administrativo estiver em termos para ser decidido. Assim, concluir que tal prazo incide desde a data do protocolo, sem antes se proceder à oitiva da parte contrária acerca da fase em que se encontra o processo, seria precipitado e violaria a razoabilidade. Além disso, a priori, a notória realidade que caracteriza a estrutura e a atuação da SPU não permite atribuir à morosidade alegada a pecha da ilegalidade. No mais, o deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a sua não concessão acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento, se ao final concedido, não se confunde com um fato que representa mero inconveniente aos interesses da parte. A Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vira suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz se concedido ao final da ação e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Com isso, definitivamente, torna-se difícil vislumbrar que não se possa aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005523-21.2011.403.6100 - SUPER NEWS LTDA (SP066614 - SERGIO PINTO E SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X GERENTE DE LOGÍSTICA DA INFRAERO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula provimento liminar, para que sejam suspensos imediatamente os efeitos do ato administrativo ora impugnado, isto é, homologação de nova decisão, adjudicação do objeto licitado à empresa Dudalina S/A e a assinatura do respectivo contrato ou, caso já tenha ocorrido as providências determinadas na decisão ora impugnada, que seja suspenso o contrato e eventual início de sua execução. Relata a Impetrante que é empresa dedicada ao ramo do comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, com foco em lojas estabelecidas nos principais aeroportos do país. Explica que adquiriu o edital de concorrência pública n. 029/ADSP-4/SBSP/2011 publicado pela INFRAERO, cujo objeto é a concessão de uso de área destinada a exploração comercial de loja de confecção moda jovem de marca única, localizada no aeroporto de São Paulo/Congonhas. Alega que a empresa vencedora, Dudalina S/A, incorreu em violação ao edital na fase de credenciamento, ao não apresentar documentos da empresa outorgante (contrato social, estatuto, ata de nomeação, etc.) que comprovassem, assim, a legitimidade da procuração por instrumento particular carreada por seu representante. Pretende, pois, o descredenciamento da concorrente Dudalina S/A, sendo declarados nulos os lances por esta ofertados, sagrando a Impetrante vencedora do certame, visto que apresentou a maior proposta. Nada obstante as alegações

lançadas na inicial, entendendo recomendável a prévia oitiva da parte contrária, bem como da empresa vencedora do certame licitatório. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal, devendo manifestar-se expressamente, e em especial, sobre a alegação dos vícios na fase de credenciamento da concorrência pública n. 029/ADSP-4/SBSP/2011, quanto à empresa vencedora do certame. Cite-se a empresa Dudalina S/A, através do endereço disposto na petição de fls. 118/119. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007671-05.2011.403.6100 - TRAN THI THU TRANG(SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO E SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO) X VU THAI TOAN

.PA 1,10 EM DECISÃO .PA 1,10 .PA 1,10 .PA 1,10 Trata-se de ação cautelar promovida por TRAN THI TRANG em face de VU THAI TOAN, em que se pretende obter provimento jurisdicional liminar que assegure a busca e apreensão do menor F.V.T.D. Pleiteia, também, a apreensão do passaporte do Requerido. .PA 1,10 A Requerente relata que se casou com o Requerido em 18.08.2008 perante a Embaixada do Vietnã em Brasília, eis que são naturais do Vietnã. Relata, ainda, que tiveram um filho, F.V.T.D, nascido no Brasil em 19.06.2006. Relata, também, que há cerca de 3 (três) anos, o genitor, pessoa agressiva, pressionou-a a assinar uma autorização para viajar com o filho para o Vietnã para visitar o avô paterno, o que, de fato, ocorreu. Contudo, o Requerido retornou de viagem sem o filho, que permaneceu no Vietnã sob os cuidados da avó paterna. Ressalta que os familiares maternos residentes no Vietnã têm sido impedidos de ver a criança. .PA 1,10 Diante das dificuldades de relacionamento entre os cônjuges, a Requerente pretende divorciar-se do Requerido. Contudo, teve ciência de que ele pretende retornar ao Vietnã no início de junho deste ano, tanto que está alienando bens. Com isso, tem receio de que não mais consiga reencontrar o filho. .PA 1,10 Ademais, pretende garantir eventual decisão que venha a definir o direito de guarda em seu favor, e invoca a aplicação dos art. 839 e 840 do Código de Processo Civil. .PA 1,10 É o breve relatório. Decido. De antemão, verifico que fere ao juízo federal competência para processar o feito e julgar o pedido. A competência da Justiça Federal está delineada no art. 109 da Constituição Federal. Para a compreensão do tema no âmbito da presente ação, vale transcrever os seguintes incisos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; (...) A violação dos termos da Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 3.413/2000, não integra a causa de pedir da presente ação. Além disso, a Requerente afirma que o Vietnã não é signatário da Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 3.413/2000. Portanto, não havendo a cooperação jurídica internacional entre o Vietnã e o Brasil, a União não possui legitimidade para figurar como litisconsorte ativo na presente demanda. Nesse sentido, como a União não integra um dos pólos da ação e a causa não versa sobre tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional, não há fundamento apto a fixar a competência da Justiça Federal. As aludidas disposições constitucionais visam garantir a atuação da União nos casos em que figura em um dos pólos da ação ou naqueles em que se faz necessária a sua atuação frente às relações com os Estados Estrangeiros, envolvendo normas de direito internacional. Nada obstante, tem-se que a presente lide consiste em um conflito entre particulares, relacionado a questões próprias do direito de família (divórcio, guarda, busca e apreensão de menor, etc), afeta, portanto, à apreciação da Justiça Estadual. .PA 1,10 Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar o feito e julgar o pedido, e determino a remessa dos autos para livre distribuição perante uma das varas da Justiça Estadual de São Paulo. .PA 1,10 Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0550100-09.1983.403.6100 (00.0550100-8) - RICHARD KLINGER IND/ COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido formulado pela parte autora de desentranhamento de carta de fiança. Ocorre que não consta que tenha sido juntado tal documento nos autos. Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido e determino o retorno dos autos ao arquivo.

0023650-03.1994.403.6100 (94.0023650-6) - PROLUX ENGENHARIA S/C LTDA(SP166630 - VÂNIA DELLA TORRE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pela União Federal, de conversão em renda dos valores depositado com vinculação a estes autos. No silêncio, ou com a concordância, cumpra-se o julgado com expedição de ofício à instituição financeira depositária solicitando a transformação dos valores em pagamento definitivo da União. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal e em seguida arquivem-se estes autos.

0001072-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001072-3) - BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI)

GRACINDO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000941-76.1991.403.6100 (91.0000941-5) - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP092634 - PAULO HIGINO BOTTURA RAMOS) X BANCO AMERICA DO SUL S/A - AGENCIA CENTRO(SP055768 - JULIO AGUEMI E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X BANCO NACIONAL S/A - AGENCIA CENTRO(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA BARCELONA(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA NOVA GERTI(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BANDEIRANTES S/A - AGENCIA CENTRO(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023233 - DANILO LYRIA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP035822 - JOSE MAURICIO CAVALCANTI SARINHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA CENTRO(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA NOVA GERTI(SP021537 - VERA LUCIA DANTONIO) X BANORTE-BANCO NACIONAL NORTE S/A - AGENCIA CENTRO(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN - AGENCIA CENTRO(SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO) X BANCO ECONOMICO S/A - AGENCIA CENTRO(SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO E SP085834 - RENATA NAPARRO CHAPPER E SP094446 - THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - POSTO MUNICIPAL(SP028884 - LEODENIZ MARQUES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AGENCIA NOVA GERTI(SP028884 - LEODENIZ MARQUES) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - AGENCIA CENTRO(SP043955 - JOSE CARLOS SANTOS DE SA) X BANCO ITAU S/A - AGENCIA CENTRO(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - AGENCIA CENTRO(SP037360 - MIRIAM NEMETH) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - AGENCIA CENTRO(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AGENCIA NOVA GERTI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP020804 - ALVARO CARNEIRO) X BANCO REAL S/A - AGENCIA CENTRO(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A - AGENCIA CENTRO(SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO E SP050499 - RODOLFO VALENCA HERNANDES E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X BANCO MERIDIONAL - AGENCIA CENTRO(SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP014034 - CELSO ALVES DE ARAUJO FILHO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - AGENCIA CENTRO(Proc. JOSE A. DE ARAUJO E SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X BANCO ITAU S/A - AGENCIA BARCELONA(SP064416 - SONIA MARIA PESCUA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP086926 - CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS E SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO AMERICA DO SUL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO NACIONAL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA BARCELONA X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BANDEIRANTES S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANORTE-BANCO NACIONAL NORTE S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO ECONOMICO S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - POSTO MUNICIPAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO

SUL X BANCO ITAU S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO REAL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO SAFRA S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO MERIDIONAL - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO ITAU S/A - AGENCIA BARCELONA X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga se o valor levantado conforme alvará de fls. 631 satisfaz seu crédito. Ante o silêncio do Banco Sudameris do Brasil S/A sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, sobrestem-se estes autos no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029128-89.1994.403.6100 (94.0029128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023650-03.1994.403.6100 (94.0023650-6)) PROLUX ENGENHARIA S/C LTDA(SP166630 - VÂNIA DELLA TORRE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROLUX ENGENHARIA S/C LTDA Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.280/282, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007427-13.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROMEU PELLEGRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste-se o exequente acerca do valor depositado pela Caixa Econômica Federal (fl. 103). Havendo concordância com o mesmo, concedo o prazo de dez dias para que o exequente forneça o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e CPF da parte. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito judicial de fl. 103. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono do exequente o retire, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 7210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0687118-91.1991.403.6100 (91.0687118-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675234-65.1991.403.6100 (91.0675234-9)) EQUIPAV S/A DESTILARIA DE ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 286/288, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005537-78.2006.403.6100 (2006.61.00.005537-5) - CESAR SOUZA SILVA X ROSANGELA APARECIDA MARINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0004112-90.2010.403.6127 - GRINGS & FILHOS LTDA(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista. Diante da contestação de fls. 51/83, intime-se a parte autora

para apresentação de réplica.

0001554-95.2011.403.6100 - ANTONIO ALVES DA SILVA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X UNIAO FEDERAL

A contestação (fls. 73/87) e os documentos (fls. 88/92) trazidos pela Ré dão conta da superveniência de solução administrativa para o presente caso, mas em sentido diferente daquele postulado na inicial. Nada obstante, torna-se desnecessária, por ora, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o Autor para apresentação de réplica, na forma do art. 327 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, diga se persiste o interesse processual; em caso positivo, deverá justificá-lo. Dê-se ciência ao Autor sobre os documentos de fls. 88/92. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

0003482-81.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sobreveio a necessidade de prévio esclarecimento. Assim, concedo aos Autores o prazo de 10 (dez) para que, tendo em vista o pedido formulado no Item 4, (iii) da petição inicial e as cópias contidas no doc. 4 (que se tratam de autos de infração e apreensão de mercadorias, e autos de infração e apreensão de veículos), especifiquem os atos administrativos cuja anulação pretendem (por ex: auto de infração n, processo administrativo n, etc). Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

0004234-53.2011.403.6100 - ANTONIO ALVES DA SILVA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES E SP253042 - TATIANA KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004922-15.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária na qual o Autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade das multas objeto dos Termos de Retenção nº 10630.002154/2010-53 e 10630.720143/2010-59, e Autos de Infração n 0610300/00385/10, 0610300/00267/10 e 0610300/00266/10, impostas pela Secretaria da Receita Federal, bem como a imediata devolução dos veículos apreendidos, suspendendo-se leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os art. 63 a 70 do Decreto-Lei n 37/66, assim como cobranças de despesas de armazenagem dos bens arrendados. O Autor relata que firma contratos de arrendamento mercantil (leasing financeiro) com diversas pessoas físicas e jurídicas, denominadas arrendatários, aos quais cedem a posse direta dos veículos arrendados. Aduz que a Secretaria da Receita Federal apreendeu o veículo L200 Triton, Placa HNM 5000, objeto do Contrato Mercantil n 4438724-9, fixando multa e aplicando pena de perdimento do veículo, em razão de atos ilícitos perpetrados pela arrendatária. Insurge-se face às penalidades aplicadas pela Secretaria da Receita Federal, na medida em que o Autor acaba por sofrer as consequências advindas das condutas praticadas pela arrendatária, o que entende juridicamente inaceitável. Em atenção ao despacho de fls. 361/362, o Autor manifesta-se às fls. 364/370. Relatei. Decido. Fls. 364/370 - Recebo como emenda à petição inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. Diz o art. 75, parágrafo segundo, da Lei 10.833/2003: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifado) Ao que tudo indica, a pena de multa foi aplicada ao infrator (autuado) da legislação aduaneira, que, no caso dos autos, não é nem o Autor nem a arrendatária, mas uma terceira pessoa. Depreende-se, ainda, que a multa não foi paga pelo infrator/autuado e que o Autor, proprietário do veículo, foi cientificado sobre o ato que culminou na sua retenção, mas não ofereceu impugnação em face da medida constritiva. Por consequência, o veículo foi considerado abandonado, ensejando a aplicação da pena de perdimento, na forma preconizada no 4º do art. 75 da Lei n 10.833/03. Parece-me, portanto, que a atuação administrativa está em conformidade com a legislação de regência. No mais, em análise preliminar acerca do tema, soa-

me que o fato de pender sobre o veículo um contrato de leasing financeiro não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira afeta à matéria, pois o interesse público sobreleva-se ao interesse das partes. Com isso, os interesses privados deverão ser resguardados, discutidos e satisfeitos nas vias próprias. Assim, não me encontro convencido acerca da verossimilhança das alegações do Autor. Contudo, ante o risco de irreversibilidade da medida administrativa e da possibilidade de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação em prejuízo do Autor, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantenha a apreensão efetivada, mas se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em alienação do veículo relacionado supra, até ulteriores deliberações deste Juízo. Registre-se. Intimem-se. Cite-se a Ré.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004486-09.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X GRINGS & FILHOS LTDA (SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA) Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Providencie a Secretaria o traslado conforme já determinado na r. decisão de fls. 15/16 e, após, desapensem-se os autos. Cumprida a determinação supra, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas às formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0004762-49.1995.403.6100 (95.0004762-4) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019700-05.2002.403.6100 (2002.61.00.019700-0) - ACOS VILLARES S/A (SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de pedido da impetrante de expedição de alvará de levantamento em seu favor e ofício de conversão em renda da União, sob alegação de que renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, optando por quitar os débitos discutidos nestes autos, com observância dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, utilizando-se para tanto do montante depositado judicialmente. A União Federal opõe-se ao pedido, solicitando a conversão total do valor em renda, sob alegação de intempestividade tanto do pedido de desistência da ação quanto do pedido de parcelamento do débito. Em que pese não constar na guia de depósito de fls. 246, valores referentes a multa, juros ou encargos legais, objetos de reduções previstas na Lei nº 11.941/2009, verifico que na planilha da impetrante, juntada às fls. 222 está discriminado, na composição do montante depositado, o valor de R\$270.013,05 a título de juros. A impetrante em sua petição de fls. 212/223 pleiteia levantamento de R\$294.009,20, atualizados até 30/11/2009, referente a 28,69% do saldo do depósito judicial atualizado até aquela data. A Lei nº 11.941/09 em seu artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, dispõe que os débitos pagos a vista terão redução de 100% das multas de mora, 45% dos juros de mora e 100% sobre o valor dos encargos legais. Tanto a alegação de extemporaneidade da solicitação de parcelamento quanto a de intempestividade do pedido de desistência da ação judicial não podem constituir óbice ao pleito da impetrante, considerando que a Lei 11.941/2009 concedeu benefícios a quem sequer discutiu judicialmente seus débitos, portanto, não se afigura razoável negá-los à impetrante, que depositou judicialmente os valores discutidos, restando, então, seu direito ao levantamento do montante, após aplicação do percentual de redução previsto na lei, sobre o valor constante na planilha de fls. 222 a título de juros. O pedido da impetrante de aplicação do percentual de redução sobre os valores relativos à remuneração pela taxa SELIC dos depósitos judiciais e o seu levantamento não pode ser deferido, tendo em vista se tratar de mera atualização de saldo. Diante do exposto, defiro o levantamento do valor histórico de 121.505,87, equivalente a incidência de 45% sobre o valor de 270.013,05, informado na planilha de fls. 222 a título de juros de mora, conforme previsto no artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I da Lei nº 11.941/2009, devendo a impetrante indicar o nome do patrono que deverá constar no alvará, ou alternativamente, se deverá ser expedido em seu próprio nome. Com relação ao saldo remanescente defiro a expedição de ofício à instituição depositária solicitando a transformação em pagamento definitivo da União Federal. Intimem-se as partes e após, não havendo impugnação da União Federal quanto aos valores constantes na planilha de fls. 222, expeçam-se. Com a comprovação da conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal e em seguida, com a juntada do alvará liquidado arquivem-se estes autos.

0015003-57.2010.403.6100 - DALTON TRIA CUSCIANO (SP297921 - ALEXANDRE CHINZON JUBRAN E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES) X DIRETOR DPTO DE PLANEJAMENTO DE CONCURSOS DO INST NAC EDUCACAO-CETRO (SP237861 - MARCELO DE FARIAS E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI) X PRESIDENTE DA FUNDACENTRO-FUNDACAO JORGE D FIGUEIREDO SEGUR/MEDIC TRAB X OSANA BRANDINO DE MORAES (SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0024477-52.2010.403.6100 - VPD EMPREENDIMENTOS LTDA X VICENTE DE PAULO DOMICIANO (SP089627

- VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X DIRETOR DA 1 JUNTA ADM DE REC DE INFR (1 JARI) DA 6 SUP DA POL ROD FED

Fls. 168/171: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

0001443-36.2010.403.6104 (2010.61.04.001443-0) - JARDIM NOSSO LAR PRESTADORA DE SERVICO LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEGRAPH/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0001751-50.2011.403.6100 - PADARIA BOULEVARD MOEMA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 88/104: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de ingresso no feito formulado à fl. 76 pela União Federal (Fazenda Nacional), conforme autoriza o art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Providencie a Secretaria deste Juízo a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo, devendo ser intimada de todos os atos processuais a serem praticados. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer e, oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.

0001851-05.2011.403.6100 - WILSON RODRIGUES(SP122226 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP288552 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante das alegações apresentadas às fls. 52/55 e 77/79, defiro o pedido de inclusão do Superintendente do Patrimônio da União no polo passivo do presente feito, conforme requerido, devendo a Secretaria remeter os autos ao SEDI para a necessária retificação. Após, notifique-se o Superintendente do Patrimônio da União a fim de que preste as informações que entender cabíveis. Oportunamente, e diante da cota ministerial lançada às fls. 61/61-verso no sentido de inexistência de interesse público, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005678-24.2011.403.6100 - EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 66/70 como emenda à petição inicial. Ante a ausência de pedido liminar formulado nos autos, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias. Nos termos previstos pelo art. 7º, II, da Lei 12.016/09, intime-se a União Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se para a impetrante.

0007326-39.2011.403.6100 - CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Intime-se o requerente a fim de que regularize sua representação processual adequando o instrumento de mandato apresentado à fl. 29 às exigências trazidas pelo Parágrafo 3º da Cláusula 11 de seu estatuto social consolidado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0007353-22.2011.403.6100 - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança no qual se requer a suspensão da exigibilidade dos valores depositados pela impetrante e que estão sendo discutidos nos autos da ação ordinária nº 5002311-27.2010.404.7000/PR. A parte autora indicou como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à parte impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, qual seja o valor que pretende ver suspensa a exigibilidade, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade deverá apresentar os originais dos documentos de fl. 57, bem como apresentar cópia da petição inicial a fim de viabilizar eventual intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos previsto pelo art. 7º, II da Lei 12.016/2009. 1,10 Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se.

0007493-56.2011.403.6100 - MARCOS HENRIQUES ARIAS(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante visa afastar a incidência de IRPF sob seus proventos de aposentadoria e previdência complementar. Requer ainda a compensação do valor recolhido pelo período de 05 (cinco) anos. O impetrante indicou como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte autora vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 259, II c/c art. 260 do CPC equivaleria aos valores que pretende compensar somado aos valores recolhidos pelo período de um ano. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino ao impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, considerando que a contrafé apresentada pelo impetrante corresponde a uma cópia da petição inicial que será destinada à intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, deverá também, na mesma oportunidade, apresentar contrafé indispensável à eventual notificação da autoridade impetrada, ressaltando que a mesma deverá ser composta por cópia da petição inicial bem como dos documentos que a acompanham, nos termos previstos pelo artigo 7º, I da lei 12.016/09; Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007352-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARTA DE SOUZA ALMEIDA

Intime-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do aviso de recebimento, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

CAUTELAR INOMINADA

0675234-65.1991.403.6100 (91.0675234-9) - EQUIPAV S/A DESTILARIA DE ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 258/260, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Diante das alegações apresentadas à fls. 255/256, manifeste-se a União Federal acerca da destinação dos valores depositados nos presentes autos.

0058925-81.1992.403.6100 (92.0058925-1) - SAAD S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Trata-se de pedido das Centrais Elétricas Brasileira S/A - ELETROBRÁS de intimação da Caixa Econômica Federal para devolução de juros estornados de conta judicial. A requerente alega, em suma, que a instituição depositária remunerou os depósitos judiciais creditando juros com a finalidade de atrair mais clientes, porém, passado o tempo, estornou-os sob alegação de equívoco no seu lançamento. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal reiteradamente tem afastado a obrigatoriedade do estorno (MS nº 2002.03.00.007560-2 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - DJU 03/02/2006, MS nº 2001.03.00.035306-3 - Relatora Des. Fed. Salette Nascimento - DJU 12/09/2006), entendendo, aquela Corte, que a matéria aduzida é estranha aos autos e demanda o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da Caixa Econômica Federal, que não participou da lide, funcionando somente como instituição depositária, revejo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo e indefiro o pedido das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, que deverá, se assim entender, formular seu pedido em ação própria. Intime-se as Centrais Elétricas Brasileiras e após, arquivem-se estes autos.

0071411-98.1992.403.6100 (92.0071411-0) - CATHYRA MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 260 - Oficie-se conforme indicado pela União Federal, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias ao fiel cumprimento do julgado do agravo de instrumento mencionado na decisão de fls. 258. Comprovada a restituição, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 258.

0008446-93.2006.403.6100 (2006.61.00.008446-6) - CESAR SOUZA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ROSANGELA APARECIDA MARINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação dos autores no efeito devolutivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao

Expediente Nº 7211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000520-85.2011.403.6100 - JOSE DEL FRARO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em SENTENÇA.O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança no mês de abril de 1990.Contestação às fls. 30/46 e Réplica às fls. 53/58.É o relatório do essencial. DECIDO.Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré.De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada.A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência.Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os extratos acostados aos autos após a propositura da medida cautelar de exibição de documentos em apenso a estes autos.A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada.As demais preliminares não guardam qualquer relação com o caso em questão, de modo que não serão objeto de análise por este juízo.No mérito, o artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei n.º 8.024/90 determinou o seguinte:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)Assim, os saldos das contas de poupança que, convertidos em cruzeiros, não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (antes NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras até então vigentes, com base no artigo 17 da Lei n.º 7.730/89, com base no IPC até junho de 1990, passando a ser adotada a BTN após esse período, por força da Lei n.º 8.088/90, Medida Provisória n.º 189/90 e Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil.Deste modo, presume-se que os saldos remanescentes nas contas de poupança foram atualizados com base no IPC. No entanto, tal presunção juris tantum pode ser afastada acaso a parte demonstre que a instituição financeira assim não procedeu.Da análise dos documentos juntados aos autos, mais precisamente aquele de fls. 19, observa-se o extrato relativo ao mês de abril e maio de 1990, no qual se verifica não ter sido aplicado o IPC na correção do saldo ali existente na conta de poupança, mas tão-somente os juros de 0,5%.Portanto, conclui-se que o índice IPC deve ser aplicado à conta de poupança, no percentual de 44,80%.Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Ré a efetuar o creditamento da diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%), em relação à conta de poupança n.º 013-00041464-5, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, contados do inadimplemento contratual, incorporando-se mensalmente no valor do principal, na linha do entendimento jurisprudencial dominante no E. TRF da 3ª Região (AC nº 2002.61.09.007078-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 23.09.05, pág. 491; AC nº 96.03.021307-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 22.06.05, pág. 407).Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação.Custas na forma da lei.Considerando a sucumbência processual, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010518-14.2010.403.6100 - WILIAM JOSE WUICIK X PEDRO RICARDO GONCALVES BUENO X SAMUEL KAHLOW X LEANDRO YIN WENG(PRO29940 - JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS) X GERENTE SERVICIO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP248699 - ALINE TOMASI E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILLIAM JOSÉ QUICK, PEDRO RICARDO GONÇALVES BUENO, SAMUEL KAHLOW e LEANDRO YIN WENG em face do GERENTE DE SERVIÇOS DE PESSOAL - REGIONAL SÃO PAULO/SUL - PETRÓLEO BRASILEIRO - PETROBRÁS S.A., visando garantir direito líquido e certo para o fim de determinar à Autoridade coatora a imediata nomeação dos Impetrantes, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, com a consequente atribuição de todas as consequências jurídicas e financeiras daí advindas, dentre àquelas a participação no curso de formação.Relatam os Impetrantes que participaram do concurso público realizado pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, para

preenchimento de diversas vagas em seu quadro de empregados públicos. Alegam que se inscreveram para o cargo de Técnico de Operação Júnior e obtiveram a aprovação nos exames realizados na conformidade do Edital no 1 - PETROBRÁS/PSP-RH-1/2008, de 24 de janeiro de 2008. Explicam que, conquanto tenham obtido esta aprovação nas provas seletivas, bem como nos exames médicos exigidos, foram surpreendidos com a informação de eliminação do certame, nos termos da correspondência encaminhada em 13 de junho de 2008 (fls. 04). Narram que a fundamentação da Autoridade Impetrada deu-se pela constatação do não atendimento do item 13.1 do Edital, o qual, além de dispor sobre documentos exigidos para apresentação pelos candidatos habilitados, faz remissão ao item 2 do mesmo Edital, o qual traz os parâmetros relativos à formação técnica exigida para cada tipo de cargo a ser preenchido. Neste contexto, afirmam que a Autoridade Impetrada negou a aprovação final no certame, tendo em vista que a formação profissionalizante exigida para o cargo disputado é, conforme o Edital, a de Processos Industriais nas seguintes ênfases: (...) Química; ou Química Industrial e não a comprovada pelos Impetrantes, qual seja a de Química Ambiental. Fundamentam a ilegalidade do ato emanado da Autoridade Impetrada, uma vez que o fato da qualificação química dos Impetrantes ser com especialização na área ambiental não os tornam inabilitados frente ao edital, posto que técnico em química ambiental, antes de mais nada, é um técnico químico (fls. 06). O feito foi, inicialmente, ajuizado perante a Justiça Estadual do Estado do Paraná. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/173. A decisão de fls. 175/178 deferiu a liminar para determinar tão somente, a inclusão dos Impetrantes no certame público para ocupação do cargo de Técnico de Operação Júnior, suspendendo as eliminações consubstanciadas pelos documentos de fls. 79/82. A ordem foi concedida sob pena de multa diária. A decisão proferida às fls. 233/234, em face do descumprimento da ordem liminar concedida, determinou a majoração da multa diária fixada anteriormente. Às fls. 312/333, vieram aos autos manifestações da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, pugnando pela denegação da segurança, alegando, em suma, que os Impetrantes não possuem a qualificação de Técnico Nível Médio em Processos Industriais, com ênfase em Química ou Química Industrial, exigida pelo Edital para preenchimento das vagas às quais se habilitaram (fls. 318). As informações prestadas pela Autoridade Impetrada foram juntadas às fls. 334/351. Alegou, preliminarmente a inadequação da via eleita, sob o fundamento de que seus empregados não exercem nenhuma autoridade pública, não sendo passíveis, portanto, de legitimação passiva em mandado de segurança. Ainda, em sede de preliminares, requereu a integração do pólo passivo pelos candidatos classificados em 237º, 239º, 241º e 243º lugares. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, sob o argumento, em síntese, de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim a ausência do direito pleiteado, já que os Impetrantes não atendem às qualificações técnicas exigidas para o exercício do emprego público concorrido. Paralelamente ao processamento deste mandado de segurança foi oposta exceção de incompetência (processo no 0010979-83.2010.403.6100, em apenso), na qual se decidiu pela competência da Justiça Federal de São Paulo - SP, tendo em vista o domicílio da Autoridade Impetrada, bem como o art. 109, VIII, da CF/88. Outrossim, pelos Impetrantes, foi ajuizada a medida cautelar no 0010980-68.2010.403.6100 (em apenso), com a finalidade de obterem provimento jurisdicional que lhe assegurassem a manutenção no certame, tendo em vista a possível demora do traslado processual entre a Justiça Estadual do Paraná e a Justiça Federal de São Paulo - SP, o que foi deferido. Levado o feito à livre distribuição na Justiça Federal de São Paulo - SP, o feito foi trazido ao processamento desta Vara. A decisão de fls. 434, determinou a ciência das partes acerca da redistribuição do feito, ratificando os atos praticados pelo Juízo de origem. A d. Procuradora da República Adriana Zawada Melo ofereceu parecer, às fls. 437/440v., no qual opinou pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO.DECIDO. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela Autoridade Impetrada, uma vez que a legitimação passiva em mandado de segurança dá-se conforme o disposto no art. 1º, parágrafo primeiro, da Lei 12.016/09, cujo teor equipara, às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - PETROBRÁS - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM QUÍMICA - BACHAREL EM QUÍMICA APROVADO - RAZOABILIDADE - DECADÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO MATERIALIZADO. 1. O mandado de segurança é via adequada para impugnar ato de desclassificação em concurso público realizado por sociedade de economia mista. 2. Atacado o ato de desclassificação no concurso público, inexistente decadência na impetração, se esta foi ajuizada antes do prazo legal. 3. Há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato possui qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese bacharel em química quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina. 4. Dissídio interpretativo prejudicado ante a inexistência de semelhança fática. 5. Recurso especial não provido. (grifado)(RESP 200801428912, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/09/2009) Afasto, da mesma forma, a questão preliminar relativa à inclusão dos candidatos classificados em 237º, 239º, 241º e 243º lugares. Primeiramente porque a concessão da segurança aqui pleiteada trará reflexos tão somente na manutenção dos Impetrantes no curso de formação do concurso, previsto esse como sendo mais uma etapa para a aprovação final no certame. Assim, limitando-se o pedido formulado pelo suplicante à sua participação do curso em referência, sem pleito de exclusão de candidatos outros, afigura-se incabível a citação desses, na condição de litisconsortes passivos necessárias, à minguia de qualquer reflexo do julgado a ser proferido em suas respectivas relações jurídicas. De todo modo, a Autoridade Impetrada não demonstrou de maneira satisfatória qual seria o reflexo concreto deste mandado de segurança na situação daqueles candidatos. A ampliação do pólo passivo, portanto, poderia trazer tumulto processual, algo contrário à celeridade que se espera no âmbito do Judiciário, mormente em sede de mandado de segurança. Passo ao exame do mérito. A questão cinge-se à análise dos limites impostos pelo Edital no 1 - PETROBRÁS/PSP-RH-

1/2008, de 24 de janeiro de 2008, bem como da extensão qualitativa das atribuições profissionais dos Impetrantes. Assim, para se aferir a existência de direito líquido e certo destes, deve-se buscar, por critérios legais e razoáveis, a aptidão profissional dos Técnicos em Química Ambiental para se investirem no exercício do cargo de Técnico de Operações Júnior oferecido no concurso público aludido neste processo. Para provar o direito que alegadamente possuem, os Impetrantes juntaram os seguintes documentos: a) cópia do Edital no 1 - PETROBRÁS/PSP-RH-1/2008, de 24 de janeiro de 2008, cujo teor estabelece as regras para a realização do processo seletivo público para preenchimento de vagas em cargos de nível médio (fls. 35/49); b) Edital no 8 - PETROBRÁS/PSP-RH-1/2008, de 28 de abril de 2008, que tornou públicos o resultado final das provas objetivas e o resultado final do processo seletivo (fls. 51/60); c) telegramas de convocação dos Impetrantes, expedidos pela PETROBRÁS, solicitando o comparecimento dos Impetrantes em dia e hora designados para fins de comprovação de requisitos - Cargo 1, definidos no item 13.1 e etapa biopsicosocial (fls. 62/76); d) telegramas enviados pela Autoridade Impetrada aos Impetrantes, nos quais informa a sua eliminação do certame, por não atendimento dos requisitos previstos no item 13.1 do Edital (fls. 79/82); e) diplomas de Técnico dos Impetrantes (fls. 84/87); f) declarações da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, cujo teor atesta que os Impetrantes lá se formaram em Técnico de Química Ambiental e estão aptos a exercerem funções no âmbito industrial (fls. 89/92); g) parecer emitido pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, enviado à PETROBRÁS, no qual constam detalhamentos acerca da qualificação acadêmica dos Impetrantes, bem como das atribuições conferidas a eles pelo curso que fizeram (fls. 94/100); h) diplomas de graduação de Tecnólogos dos Impetrantes (fls. 102/105); i) cópia da Resolução CNE/CEB no 04/99 (fls. 107/139); j) históricos de conclusão de curso técnico dos Impetrantes (fls. 141/158); l) cópia da Resolução Normativa no 36/74, do Conselho Federal de Química (fls. 160/172). A Autoridade Impetrada insiste no argumento da ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Todavia, razão não lhe assiste. As considerações da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, trazidas aos autos às fls. 94/100, esclarecem que o curso de Química Ambiental possui uma estrutura curricular que se caracteriza por ser formada por dois ciclos, distintos e verticalizados, sendo o primeiro ciclo de duração mínima de 1.200 horas/aula, somado a mais um período de, no mínimo, 400 horas de estágio curricular supervisionado. Uma vez tendo concluído esse ciclo, o aluno recebe a diplomação de Técnico em Química Ambiental. O mesmo tem por objetivo de dotar o aluno de uma formação generalista de Técnico em Química, preparando-o para continuar os estudos no segundo ciclo, de caráter especialista (modal), com duração mínima de 1.200 horas/aula e desenvolvimento de um Trabalho de Diplomação. Uma vez tendo concluído também esse ciclo, o aluno recebe a diplomação de Tecnólogo em Química Ambiental (grifado) Reverberando as suas considerações acerca da aptidão profissional conferida aos seus alunos, aquela mesma instituição de ensino profissionalizante emitiu declarações (fls. 89/92) atestando que os Impetrantes, ao concluírem o 1º ciclo do Curso Superior de Tecnologia em Química Ambiental, obtiveram o direito a uma certificação de Técnico em Química Ambiental e estavam, assim, aptos a exercerem funções no âmbito industrial. Registre-se que a Universidade Tecnológica Federal do Paraná compõe a administração pública e, dessa forma, seus atos não são tidos sob a ótica dos atributos que incidem em atos administrativos em geral, quais sejam os atinentes, especificamente, à presunção de veracidade e de legitimidade. Diante do parecer e das declarações acima mencionadas (fls. 89/92 e 94/100), vê-se que o curso de tecnólogo dos Impetrantes, embora tenha especialização na área ambiental, abarcou, também, o nível de técnico em química. Em decorrência, o argumento da Autoridade Impetrada, de que os Impetrantes não atendem os requisitos do item 13.1 do Edital, não pode ser concebido, sendo inadequado falar-se, ao menos quanto ao aspecto de sua formação acadêmica, em inabilitação daqueles no certame. Compulsando os autos, notadamente os documentos indicados nos itens e, f, g e j, vejo, ademais, que os Impetrantes, não só cumpriram o Edital, mas foram além, apresentando aptidão técnica mais do que suficiente para ocuparem o cargo que almejavam quando da inscrição no concurso público que prestaram. Os Impetrantes, portanto, não são apenas técnicos, mas, sim, tecnólogos, apresentando qualificação superior ao que exige o Edital. O curso técnico é voltado para o aluno que vai cursar ou já cursou o ensino médio e quer aprender uma profissão. Hoje ele é amplamente oferecido integrado ao ensino médio. Ou seja, o aluno faz os dois ao mesmo tempo. Já o curso tecnológico é um curso superior, uma modalidade de graduação, assim como o bacharelado e a licenciatura. Diga-se, com isso, que a qualificação superior dos Impetrantes, como tecnólogos, também não poderia servir de fundamento para a inadequação ao exercício do cargo pretendido. Neste sentido, veja-se a jurisprudência em caso semelhante: AGRADO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO - DIFERENÇA ENTRE TÉCNICO EM RADIOLOGIA E TECNÓLOGO I - Pela leitura dos documentos juntados aos autos, percebe-se que a diferença entre as carreiras de Técnico e Tecnólogo em Radiologia resume-se unicamente a sua competência. II - Enquanto o Técnico, profissional de nível médio, tem sua área de atuação restrita ao âmbito operacional, o Tecnólogo, profissional de nível superior, vai mais além, podendo atuar tanto na parte operacional, quanto com gestão, apoio no diagnóstico de exames, inclusive com uma atuação maior no ponto de vista científico. III - Quem pode o mais, pode o menos. Se o Agravado pode exercer as atribuições de um Tecnólogo, com muito mais segurança poderá desempenhar as funções de Técnico. IV - Agravo improvido. (grifado) (AG 200802010120483, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 10/11/2008) Assim, o Edital no 1 da PETROBRÁS (fls. 35/49), que dispôs sobre a realização do certame, dando os critérios gerais para a habilitação ao preenchimento do cargo de Técnico de Operação Júnior não deixou de ser observado, como quer fazer crer a Autoridade Impetrada. Além disso, há mais fundamentos para assegurar aos Impetrantes o direito de continuar no certame, sem serem inabilitados pelos motivos elencados pela Autoridade Impetrada. A Resolução Normativa no 36/74, do Conselho Federal de Química (fls. 160/172), que dá atribuições aos profissionais da Química, traz previsões bastante elucidativas a respeito da questão tratada neste processo, senão vejamos: Art. 1º - Fica designado, para efeito do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da Química, o seguinte elenco de atividades: 01 - Direção, supervisão,

programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das atribuições respectivas.02 - Assistência, assessoria, consultoria, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização, no âmbito das atribuições respectivas.03 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos; elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das atribuições respectivas.04 - Exercício do magistério, respeitada a legislação específica.05 - Desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das atribuições respectivas.06 - Ensaio e pesquisas em geral. Pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos.07 - Análise química e físico-química, químico-biológica, bromatológica, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade.08 - Produção; tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos.09 - Operação e manutenção de equipamentos e instalações; execução de trabalhos técnicos.10 - Condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, reparos e manutenção.11 - Pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais.12 - Estudo, elaboração e execução de projetos de processamento.13 - Estudo de viabilidade técnica e técnico-econômica no âmbito das atribuições respectivas.(...)Art. 3º - Compete aos profissionais da Química de nível superior, o desempenho das atividades discriminadas no art. 1º, de acordo com as características de seus currículos escolares, considerando-se, em cada caso, o curso de formação plena, bem como as disciplinas que lhe sejam acrescidas em cursos de complementação ou de pós-graduação.Parágrafo Único - As atividades competentes serão discriminadas nos registros profissionais de acordo com as constantes do art.1º desta Resolução Normativa.Art. 4 - Para os efeitos do artigo anterior distinguir-se-á entre os currículos de natureza: a)Química, compreendendo conhecimentos de Química em caráter profissional.b)Química Tecnológica, compreendendo conhecimentos de química em caráter profissional e de Tecnologia, abrangendo processos e operações da indústria química e correlatas.c)Engenharia Química, compreendendo conhecimentos de química em caráter profissional, de Tecnologia, abrangendo processos e operações, e de planejamento e projeto de equipamentos e instalações da indústria química e correlatas. 1º - O título de Químico é privativo de profissional da Química de nível superior.(...)Art. 6º - Compete ao profissional com currículo de Química Tecnológica, de acordo com a extensão do mesmo, o desempenho de atividades constantes dos nºs 01 a 13 do art.1º desta Resolução Normativa.(grifado)À vista destas regras normativas, é possível notar que os Impetrantes, por apresentarem formação de Tecnólogo legitimam-se a desempenhar as atribuições descritas nos itens 01 a 13, conforme assinalado pelo art. 6º, da Resolução. Confrontando, então, as disposições legais acima com os parâmetros do Edital do concurso, conclui-se que as atribuições descritas nos itens mencionados na Resolução do Conselho Federal de Química guardam compatibilidade com os exemplos de atribuições do cargo Técnico de Operação Júnior, que assim são descritas às fls. 35: executar e participar das atividades de operação das instalações, equipamentos, painéis de controle, sistemas supervisórios e de monitoramento dentro dos padrões técnicos estabelecidos e das normas operacionais, controlando variáveis operacionais, observando a existência de anormalidades; atuar no processo de manutenção suprindo as necessidades de primeiro nível, direcionando as demais demandas conforme normas pré-definidas, acompanhando e testando correções.Por fim, há que se considerar, ainda, que consta dos autos (fls. 15) a informação de que no processo seletivo de 2006, o candidato, hoje funcionário Rafael Klabonde de Lima, matriculado sob o nº 9708971, foi admitido no cargo de técnico em operações júnior - o mesmo almejado pelos impetrantes - possuindo a qualificação de técnico em química ambiental - a mesma dos impetrantes. Dessa forma, ainda que os fundamentos acima não tivessem razoabilidade, a continuação dos Impetrantes no certame seria medida que se imporia por aplicação prática do princípio da isonomia.Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à manutenção dos Impetrantes no curso de formação para o cargo de Técnico de Operação Júnior, ao qual concorreram nos moldes do Edital no 1 - PETROBRÁS/PSP-RH-1/2008, de 24 de janeiro de 2008, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, e desde que não haja outros impedimentos que levem à sua inabilitação ou desclassificação do concurso.Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0025159-07.2010.403.6100 - MARIO LOPES BESTEIRO(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIO LOPES BESTEIRO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no qual pleiteia a concessão da segurança para o fim de determinar à Autoridade Impetrada a cessação de qualquer procedimento de fiscalização, o reconhecimento da idoneidade dos comprovantes de despesas médicas apresentados e a consequente liberação da Malha Fiscal 2008 e 2009 da declaração de ajuste anual 2008/2007 apresentada pelo Impetrante.Relata, o Impetrante, que apresentou suas declarações de ajuste anual do IRPF relativas aos anos-calendários de 2008 e 2009, informando os gastos com saúde. Em 03.11.2010 o Impetrante foi instado a apresentar comprovantes de despesas médicas e comprovantes de despesas com planos de saúde discriminados por beneficiários, entre outros documentos, tendo atendido à determinação fiscal. Todavia, a Autoridade Impetrada rejeitou os documentos apresentados, exigindo a correspondente demonstração de pagamento. Sustenta ser descabida tal exigência, ante a suficiência dos documentos por ele apresentados, bem como devido à falta de embasamento legal para tanto.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/49.A decisão proferida às fls. 51/52v. deferiu parcialmente o pedido liminar para reconhecer tão somente a obrigatoriedade do recebimento, pelo fisco, de toda e qualquer documentação que lhe for apresentada pelo Impetrante no atendimento de intimações, ressalvando, todavia, o direito do Impetrado em exigir a complementação de informações, até que venha a emitir decisão fundamentada sobre o reconhecimento ou não das despesas declaradas pelo contribuinte.As informações da Autoridade Impetrada vieram aos autos às fls. 70/76. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança, alegando que a prova das despesas médicas não se fará apenas mediante a entrega de recibos

de prestação de serviços, mas baseando-se também em qualquer outro documento que se mostre necessário à fiscalização do pagamento escoreito do tributo. O Douto Procurador da República Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho ofereceu parecer, às fls. 78/78v., no qual não vislumbrou interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público Federal no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se à análise do mérito em verificar a existência ou não de ato ilegal ou praticado com abuso de poder, no que se relaciona à exigência de novos documentos, no âmbito da malha fiscal do IRPF, para fins de apuração das reais despesas médicas realizadas pelo Impetrante. Para fundamentar sua pretensão, o Impetrante alega que o artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 e o artigo 46 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 somente exigem que a comprovação dos gastos de despesas médicas seja feita de forma especificada e comprovada, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (redação do decreto) ou com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (redação da instrução normativa). Entende, pois, o Impetrante, que a atividade fiscalizatória da Autoridade Impetrada deve se limitar à exigência meramente de recibos emitidos pelos prestadores dos correspondentes serviços médicos. Argumenta que se o contribuinte apresentou os recibos que comprovaram a prestação de serviço, atestada pelo profissional que o realizou, nele constando a profissão, endereço, nome, e CPF, conforme exigem as normas transcritas, não há o que se falar em outras exigências. Ao Impetrante não assiste razão. Ao analisar os documentos de fls. 36/44, observo que tais documentos possuem aparência de atender os requisitos legais acima expostos, todavia, isso não quer dizer, por outro lado, que ao Fisco deve ser tolhido o seu poder-dever de apurar e se certificar da veracidade das informações prestadas. Trata-se do exercício do poder de polícia na seara do procedimento fiscal, cujo exercício é imanente aos atos da Autoridade Impetrada. É certo, assim, que, ante a existência de indícios de fraude na apresentação dos documentos, o agente fiscal pode rejeitá-los, exigindo a apresentação de comprovantes de pagamento, por exemplo. Em princípio, não se mostraria adequado que a Autoridade Impetrada se recusasse a receber os próprios documentos que anteriormente mesmo já os havia solicitado ao contribuinte, algo que se confrontaria, aliás, com a proibição do venire contra factum proprium. Não obstante, o caso é que a Autoridade Fiscal recebeu os documentos e os considerou no âmbito de sua análise. Não foram desconsiderados. Tanto é assim que os Termos de Intimação Fiscal acostados às fls. 45/48 fizeram alusão aos recibos médicos que foram apresentados, quando do atendimento à intimação (cópia desta primeira intimação às fls. 32/33). O agente público pode e deve, sem sombra de dúvida, receber os documentos apresentados pelo contribuinte, e solicitar mais documentos a fim de sanar dúvidas que possam surgir quanto à efetiva realização das despesas declaradas, em complementação aos documentos apresentados quando do atendimento à primeira intimação. Registre-se, aliás, que os documentos solicitados através dos mencionados Termos de Intimação de fls. 45/48 podem ser razoavelmente obtidos mediante busca pelo contribuinte (extratos bancários, cheques usados no pagamento dos tratamentos médicos ou odontológicos, prescrição de receitas, etc.). O pedido do Impetrante, de reconhecimento da idoneidade dos comprovantes de despesas médicas apresentados, e cessação da fiscalização, não pode, portanto, ser deferido de maneira incondicional. Isso implicaria em impedir o agente fiscal de exercer seu mister ao analisar a idoneidade da documentação que lhe é submetida. De fato, não é difícil analisar a idoneidade formal dos recibos apresentados, mas na hipótese de dúvida sobre eventual conduta irregular do profissional de saúde e do contribuinte, a idoneidade material de tais recibos pode e deve ser analisada, evitando-se com tal postura fraudes conhecidas como a venda de recibos para fins exclusivamente fiscais. A inexistência de tal conduta não pode ser avaliada, pois não foram apresentadas outras provas que pudessem recrudescer a existência das despesas médicas efetivamente realizadas pelo impetrante. Tal constatação seria imprescindível para afirmar a existência do direito líquido e certo reclamado em sede de mandado de segurança. Registre-se, assim que é direito do fisco prosseguir em atividade de fiscalização, não tendo sido verificado qualquer abuso até o momento. Neste sentido, a jurisprudência do TRF-3ª Região: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS - DEFESA ADMINISTRATIVA - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando se mostram dispensáveis diante do conjunto probatório, não enseja cerceamento de defesa. 2. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial, só que desfavorável à pretensão da contribuinte. 3. De acordo com o disposto na Lei nº 9.250/95, na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidas os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, no ano-calendário, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que sejam os pagamentos especificados e comprovados, com a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu. 4. Os dados constantes da documentação apresentada, no entanto, não gozam de presunção juris et de jure quanto à sua veracidade, de sorte que a fiscalização tributária pode e deve verificar se ditos dados são revestidos de veracidade, mediante investigações direcionadas a essa finalidade. 5. Intimada a prestar esclarecimentos acerca desses recibos de despesa médica, a autora não demonstrou que os documentos correspondiam à efetiva prestação de serviços, concluindo a fiscalização haver a contribuinte, ao apresentar em sua declaração de ajuste anual, incorrido no disposto no art. 44 da Lei 9.430/96 e art. 66 e 72 da Lei nº 4.502/64. 6. Consoante previsto na legislação que disciplina a matéria, ao contribuinte compete a comprovação da prestação dos serviços médicos e odontológicos, assim como a realização dessas despesas através dos pagamentos do preço aos terceiros. 7. Não tendo sido demonstrado ter previsão legal que o pagamento efetuado tem previsão legal e atendeu os requisitos da lei para efeito de dedução na declaração de imposto de renda, impõe-se a manutenção do decreto de improcedência do pedido. (...) (grifado) (AC 200461020000097, JUIZ

CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 12/11/2007)Note-se, como bem ressaltou a Autoridade Impetrada em suas informações (fls. 73/73v), que a revisão das declarações de ajuste ao imposto de renda é procedida com base nas válidas disposições do art. 835 do Decreto 3.000/99 (RIR), sendo certo, ademais, que é dever do contribuinte prestar as informações e os esclarecimentos exigidos, na forma do art. 927 daquele Decreto. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0025208-48.2010.403.6100 - TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA(SPI25645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) adicional constitucional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença de 1/3; b) auxílio doença; c) aviso prévio indenizado; d) indenização de hora extra; e) adicional noturno; f) gratificação e prêmio (inclusive prêmio sobre venda).Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigo 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988.Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/43.A decisão de fls. 45/48v. deferiu parcialmente o pedido liminar. Em face desta decisão houve interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 54/67 (processo n. 0000545-65.2011.403.0000) e pela Impetrante às fls. 93/110 (processo n. 0000989-98.2011.403.0000). Às fls. 89/92 foi juntada cópia da decisão que negou seguimento ao recurso interposto pela União. Posteriormente, às fls. 113/120, houve juntada de comunicação eletrônica na qual se noticiou o parcial provimento do recurso interposto pela Impetrante.As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 68/88. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando, em suma que as verbas elencadas pela Impetrante possuem natureza salarial. Ressalta que o art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98, dispôs sobre a incidência da contribuição na folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ao final, destaca a impossibilidade de compensação, na eventualidade de condenação, antes do trânsito em julgado do processo, na forma do que prevê o art. 170-A do CTN.A Doutra Procuradora da República Adriana da Silva Fernandes ofereceu parecer, às fls. 125/126, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. .PA 1,10 É o relatório. .PA 1,10 Fundamento e decidido.Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento.Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005.O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170).Desta feita, passou o STJ a entender que O art. 3º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118?2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4º, segunda parte, da LC 118?2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CFem que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, entendo que tal tese não mereça acolhida.Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito.Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu:(...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de

veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em conseqüência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 118/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Por fim, tendo em vista que a demanda foi ajuizada após mais de 05 (cinco) anos após a entrada em vigor da LC 118/2005, não faz sentido admitir-se que tributos cuja hipótese de incidência ocorreram no segundo semestre de 2005 não possam ser repetidos pela ocorrência da prescrição e outros fatos geradores anteriores ainda possam ser reclamados judicialmente. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrito ao quinquênio anterior ao ajuizamento deste processo. Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas apontadas. A controvérsia cinge-se à natureza jurídica das verbas versadas nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais insertas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Embora a Impetrante busque alinhar seus fundamentos com base essencialmente no art. 22 da Lei 8.212/91, certo é que a interpretação constitucional deve prevalecer. Logo, não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo

legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas alegadas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela Impetrante. I.a) Do terço constitucional de férias. Sobre o adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição social. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma consequente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado, o que não é o caso. Esse é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AARESP 200900284920, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/03/2010) (grifado). I.b) Dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. No caso do afastamento do empregado, nos primeiros 15 dias, por motivo de doença assiste razão a Impetrante, pois é indubitosa a inexistência de prestação de serviço, sendo também indubitosa a natureza previdenciária da remuneração que recebe nesse período. Registre-se que esses primeiros quinze dias efetivamente possuem caráter previdenciário, embora pago diretamente pelo empregador, o que torna legítima a aplicação da alínea a do 9, do art. 28 da Lei 8.212/91. Não incide, assim, a contribuição previdenciária. I.c) Do aviso prévio indenizado. No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (grifado) (AI 200903000306047, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 21/01/2010) A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação fundamenta-se favoravelmente à Impetrante, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutra, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente Constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo

revogado art. 214, 9º, V, f, do Decreto 3.048/09. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.** Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição. (APELREEX 200972010007906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009) Portanto, não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. I.d) Do adicional de horas extras e do adicional noturno Os adicionais noturno e de horas extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tais adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribuem o trabalho prestado e se somam ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in *Iniciação ao direito do trabalho*, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário, o adicional noturno, da mesma forma, integra remuneração - base do empregado para todos os fins. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência, também do TRF-3ª Região: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL.** 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado) (AMS 200761000322369, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009) Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento destas verbas. I.e) Das gratificações dos prêmios (inclusive prêmios sobre venda). Para o afastamento das contribuições previdenciárias no pagamento dos aludidos prêmios, deve-se perquirir se a hipótese de isenção do art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 7, é aplicável. Para se chegar a tal enquadramento, deve a Impetrante comprovar nos autos de que o pagamento feito sob tais rubricas aos seus empregados ocorre de maneira efetivamente eventual e de forma expressamente desvinculada do salário, o que não ocorreu. Note-se que esta rígida exigência visa evitar uma eventual descaracterização privada da natureza jurídica dos pagamentos realizados num contrato de trabalho. Registre-se, neste ponto, que as regras dispostas em convenções coletivas de trabalho têm caráter normativo para as partes (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 611), mas não têm força normativa quanto à natureza das importâncias pagas pelo empregador aos empregados, isto é, se têm natureza remuneratória do trabalho/salarial ou se teriam natureza meramente indenizatória ou de mera liberalidade do empregador, pois isso se extrai das condições essenciais de pagamento de cada verba, independentemente da denominação que lhe seja atribuída nos contratos individuais ou convenções coletivas de trabalho. Não há documentação nos autos comprovando a existência da alegada liberalidade nos respectivos pagamentos aos empregados. Ademais, não é de se olvidar que o pagamento destas verbas visa, na verdade, ao incremento da força de trabalho, que repercute na relação trabalhista, cuja existência fundamenta, portanto, a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias atacadas. Quanto às gratificações, o art. 457, parágrafo 1º, da CLT, prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Assim, não é adequado falar em isenção das contribuições previdenciárias, tanto para os prêmios mencionados, quanto para as aludidas gratificações. Vale registrar, nesse sentido, a jurisprudência do TRF-3ª Região, que, inclusive, abarca a discussão relativa a outras verbas já abordadas acima: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA.** 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula n 60 do Tribunal Superior do Trabalho: **ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO** (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1). 2. Além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador, o que se aplica à verba denominada gratificação por liberalidade a título de prêmio. 3. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária (Art. 458, CLT - Precedentes do STJ). 4. Igualmente incide contribuição social

sobre o valor correspondente ao salário-utilidade decorrente do fornecimento da moradia pelo próprio empregador, salvo quando indispensável para a própria prestação laboral, nas situações em que o local de trabalho estiver isolado de núcleo urbano. 5. Agravo a que se nega provimento. (grifado)(AC 200261000064930, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 27/05/2010)Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da Impetrante quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente apenas sobre o pagamento, aos seus empregados do(s): a) terço constitucional de férias e sua correlata diferença; b) 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; c) aviso prévio indenizado, assegurando-lhes o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título desde 17.12.2005, sendo aplicável o art. 170-A do CTN e correspondentes atos normativos.A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o teor da presente sentença ao relator dos Agravos no 0000545-65.2011.403.0000 e 0000989-98.2011.403.0000 (1ª Turma)P.R.I.O.

0001022-24.2011.403.6100 - CARLOS JAIR GOULART(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, proposto por CARLOS JAIR GOULART em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando garantir direito líquido e certo relativo à inexistência do imposto de renda incidente sobre a verba paga a título de indenização, recebida em virtude rescisão de contrato trabalhista.Sustenta que a rescisão de seu vínculo empregatício com a empresa Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda. ocorreu em virtude de dispensa sem justa causa, quando também aderiu a pacote que lhe garantiu o pagamento de uma indenização, nos termos do documento que junta às fls. 22/23. Assevera que o que se deu equivale-se a um verdadeiro programa de demissão voluntária. Destaca, assim, a ilegalidade da retenção de Imposto de Renda correspondente, tendo em vista que a tributação sobre a renda somente poderá ser efetivada sobre rendimentos que apresentem acréscimos patrimoniais, sendo que aquelas verbas revestem-se de caráter meramente indenizatório, por representarem mera reparação de dano. Em argumento subsidiário, alega que o pagamento daquela indenização deu-se sob a natureza de uma doação, de modo que a legislação do imposto de renda (art. 6º, inciso XVI, da Lei 7.713/88 e o art. 39, inciso XV, do Decreto 3.000/99) prevê isenção para os pagamentos feitos por doação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/32.O pedido liminar foi deferido às fls. 35/36, para determinar que a empresa Dow Brasil Sudeste Ltda. se abstenha de recolher aos cofres públicos o valor do imposto de renda incidente sobre a verba paga em decorrência do Instrumento Particular de Transação firmado em 13.01.2011 e efetue o depósito judicial, a ordem deste juízo, do respectivo montante.A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 43/46), pugnando pela denegação da segurança, alegando, em suma, que a verba discutida nos autos possui natureza remuneratória, sendo na verdade indenização por liberalidade, sujeita, portanto, ao imposto sobre a renda. A corroborar suas alegações, colaciona jurisprudência acerca do tema e destaca o art. 43, inciso IV, do Decreto no 3.000/99.Às fls. 50 foi juntada a guia de depósito judicial relativo aos valores discutidos neste processo (R\$ 61.470,40).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 52/53).É O RELATÓRIO.DECIDO.Não há preliminares a serem apreciadas.Passo à análise do mérito.A controvérsia cinge-se na natureza jurídica da verba paga em decorrência do instrumento particular de transação aludido nos autos (fls. 03 e 22/24). E para solução da lide, importa atribuir a esta o caráter salarial ou indenizatório.Reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo à uma contraprestação. Indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia.O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, in verbis:O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.A Lei 7.713/88 isenta do Imposto de Renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas elencados no rol de seu artigo 6º. Ao caso em tela importa destacar que o referido artigo 6º, inciso V estipula a isenção do Imposto de Renda para a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Por sua vez, o Regulamento do Imposto de Renda exclui do seu campo de incidência apenas as indenizações pagas por determinação da lei trabalhista nos casos de dissídio coletivo e convenções homologadas pela Justiça do Trabalho (inciso XX do artigo 39 do Decreto 3.000/99) e sobre as indenizações pagas por motivos de Adesão a Planos de Demissão Voluntária, o que não é o caso dos autos.A verba recebida pela Impetrante em decorrência de acerto firmado com seu ex-empregador, consistiu, na verdade, em liberalidade da empresa, de sorte que, por tal motivo, não têm cunho de indenização, mas sim de acréscimo patrimonial, sendo por isto tributável. Embora a Impetrante afirme que a transação realizada equivale-se a um verdadeiro programa

de demissão voluntária, não se trata da mesma coisa. Além disso, não há prova nos autos de que efetivamente houve a implementação de um Plano de Demissão Voluntária. Neste aspecto, ressalte-se que as normas instituidoras de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva em decorrência de sua natureza (RESP 201001766741, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010). Sendo assim, não há como afastar a incidência da exação. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IRRF. BENEFÍCIO RECEBIDO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEMISSÃO INCENTIVADA. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. Verba paga por entidade de previdência privada, denominada Benefício Diferido por Desligamento, mas sem comprovação de que a extinção do contrato laboral decorreu de adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV), não tem caráter indenizatório, donde incidir a tributação pelo imposto de renda. 2. Remessa oficial e apelo da União a que se dá provimento. (grifado) (AC 200161000100991, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 06/12/2007) O Impetrante, ainda, argumenta subsidiariamente que o pagamento recebido em virtude daquela transação, no ato de sua demissão, configuraria hipótese de doação, de modo que restaria afastada a incidência do imposto de renda, por aplicação do art. 6º, inciso XVI, da Lei 7.713/88 e do art. 39, inciso XV, do Decreto 3.000/99. Também não prospera o argumento. Isso porque não está presente no pagamento daquela verba o elemento subjetivo intrínseco ao contrato de doação, consubstanciado no ânimo de disposição de patrimônio (animus donandi). Parece-me que nos casos como o presente, os traços característicos da relação empregatícia acabam por tornar um tanto quanto obscura a alegação de doação. A gratuidade relacionada ao ato de doar, como negócio jurídico unilateral que é, fica rechaçada pela comutatividade inafastável do contrato de trabalho. A relação, portanto, neste contexto obrigacional, estabelecido entre patrão e empregado, é sempre onerosa, de onde aquele visa sempre ao incremento de sua força de trabalho, oferecendo vantagens maiores ou menores para este, ainda que isto seja feita de maneira singelamente velada. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, determino a conversão em renda dos valores depositados em Juízo pela ex-empregadora, Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda..P.R.I.O.

0003410-94.2011.403.6100 - CENTRALPART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPO72400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a Impetrante, CENTRALPART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., requer provimento jurisdicional para compelir a Autoridade Impetrada, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8.ª REGIÃO FISCAL, a proceder à conclusão da análise do Recurso Hierárquico protocolizado em 16.10.2009, contra decisão administrativa que indeferiu o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, autuado sob o n.º 11610.005582/2009-03, no prazo máximo de trinta dias a contar de sua intimação, pois já transcorridos os prazos previstos no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 e art. 24 da Lei n.º 11.457/07. Solicitadas as informações, a Autoridade Impetrada relata que o recurso interposto pela Impetrante nos autos do processo administrativo n.º 11610.005582/2009-03 foi julgado em 21.03.2011. Informa, também, que foi dado provimento ao recurso e deferido o pedido de habilitação, nos termos das cópias juntadas às fls. 401/405 dos presentes autos. Intimada a se manifestar sobre as informações de fls. 398/405, a impetrante requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda de objeto do presente mandamus (fls. 410/411). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A ação cinge-se em compelir a Autoridade Impetrada a proceder à conclusão da análise do Recurso Hierárquico protocolizado em 16.10.2009, contra decisão administrativa que indeferiu o pedido de habilitação de crédito. Entretanto, a Autoridade Impetrada comprova que o recurso administrativo interposto pela impetrante já foi julgado e provido, após o ajuizamento da ação, independentemente de ordem judicial neste sentido. Tal proceder atende, in totum, à pretensão veiculada na inicial, materializando os exatos termos do que fora postulado, e, com isso, fulmina integralmente o interesse processual existente ao tempo da propositura da ação, cuja subsistência é essencial a viabilizar o seu prosseguimento. Em suma, trata-se de típica situação de carência superveniente de interesse processual, porquanto o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato posterior apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual apresenta-se como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil, e consubstancia-se na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência operou-se no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. As condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3.º e 301, X, e 4.º, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, diante da inobservância de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe. Posto isso, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito e denego a segurança, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.O.

0003620-48.2011.403.6100 - MENG ENGENHARIA COM/ E INDL/ LTDA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a Impetrante, MENG ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, requer a concessão de provimento jurisdicional para compelir a Autoridade Impetrada, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, a emitir a Certidão Negativa de Débitos em seu nome, nos moldes do art. 205 do Código Tributário Nacional. Alega que a recusa na emissão do documento fundamenta-se nas seguintes pendências: DIV GFIP - 07/2010 - R\$ 68.693,49 e DIV GFIP - 01/2011 - 60.970,24. Contudo, argumenta que os débitos relativos às competências de 07/2010 e 01/2011 foram todos quitados, e em valor superior àquele apontado como divergente. Além disso, parte do valor das contribuições devidas é retida pelo tomador de serviços, na forma da Lei n 7.911/98. Assim, cabe à Autoridade Impetrada adotar as providências necessárias para atualizar seus cadastros e verificar que a pendência não se justifica. A medida liminar foi parcialmente deferida em decisão proferida em 14.03.2011 (fl. 175/176), tendo sido determinada a expedição da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários em nome da Impetrante. A Autoridade Impetrada foi notificada em 15.03.2011 (fls. 178/179). Em petição protocolada em 15.03.2011 (fls. 181/183), a Impetrante informa que, por volta das 9 horas da manhã do mesmo dia 15.03.2011, consultou o site da Receita Federal do Brasil e verificou que a certidão havia sido deferida. Com isso, requer a desistência da ação. Notificada, a Autoridade Impetrada informa que, em 15.03.2011, a Certidão Negativa de Débitos Relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros foi emitida em nome da Impetrante, devido à apresentação de justificativa nas divergências de GFIP 07/2010 e 01/2011. À fl. 191, a União Federal requer seu ingresso no feito, com sua intimação de todos os atos processuais, a teor do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Defiro o ingresso da União no feito, com sua intimação de todos os atos processuais, a teor do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. A Impetrante formula pedido de desistência da ação, eis que a certidão foi expedida. Nesse aspecto, a homologação de pedido de desistência formulado em ação mandamental independe de anuência da parte contrária. Porém, vale ressaltar que a Autoridade Impetrada foi intimada acerca da decisão liminar em 15.03.2011, ou seja, na mesma data em que foi expedida a certidão (fl. 183). Contudo, em suas informações, salienta que a certidão foi emitida devido à apresentação de justificativa nas divergências de GFIP 07/2010 e 01/2011. Além disso, certidão expedida não contém qualquer menção ao presente mandado de segurança, não tendo constado que foi emitida em cumprimento da medida liminar concedida nesta ação. É certo, portanto, que a certidão não foi emitida em cumprimento à decisão liminar, mas independentemente de ordem judicial. Com isso, não há necessidade da prolação de sentença para se confirmar a medida liminar, não havendo óbice à homologação do pedido de desistência. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela Impetrante, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito e denego a segurança, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil c/c art. 6, 5 da Lei n 12.016/09, bem como revogo a medida liminar parcialmente deferida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme cabeçalho supra e fl. 187. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.O.

0004408-62.2011.403.6100 - CIA/ MASCOTE DE EMPREENDEMENTOS(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a Impetrante, COMPANHIA MASCOTE DE EMPREENDEMENTOS, requer provimento jurisdicional para compelir a Autoridade Impetrada, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, proceder à análise do requerimento n.º 20100054149, protocolizado em 23.12.2010, no prazo de quarenta e oito horas. Solicitadas as informações, a Autoridade Impetrada relata que realizou a análise, proferindo despacho nos autos do processo administrativo n.º 10880.454282/2001-46, referente ao requerimento n.º 20100054149 em 05.04.2011 (fls. 54/56). Intimada a se manifestar sobre as informações de fls. 44/56, a impetrante requereu a extinção do feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 61/62). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A ação cinge-se em compelir a Autoridade Impetrada à proceder à análise do requerimento n.º 20100054149. Entretanto, a Autoridade Impetrada comprova que a análise já foi efetivada e que foi proferido despacho nos autos do processo administrativo n.º 10880.454282/2001-46, referente ao requerimento n.º 20100054149, após o ajuizamento da ação, independentemente de ordem judicial neste sentido. Tal proceder atende, in totum, à pretensão veiculada na inicial, materializando os exatos termos do que fora postulado, e, com isso, fulmina integralmente o interesse processual existente ao tempo da propositura da ação, cuja subsistência é essencial a viabilizar o seu prosseguimento. Em suma, trata-se de típica situação de carência superveniente de interesse processual, porquanto o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato posterior apto a afastar o interesse processual existente. O interesse processual apresenta-se como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil, e consubstancia-se na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência operou-se no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. As condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3.º e 301, X, e 4.º, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, diante da inobservância de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção

do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe. Posto isso, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito e denego a segurança, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.O.

0007450-22.2011.403.6100 - VANDERLEI LEME PEREIRA (SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Trata-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à expedição, no prazo de dez dias, do diploma de conclusão do curso de enfermagem, que lhe foi negada sob a alegação de que não comparecera à avaliação do ENADE. A ação foi distribuída, originariamente, na Justiça Estadual, que reconheceu, de ofício, sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 28, o impetrante requereu a desistência do writ e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Os autos foram distribuídos no Juízo da 12.ª Vara Federal Cível que, em razão da prevenção (eventual litispendência) observada em relação ao Processo n.º 0004680-56.2011.403.6100, nos termos do art. 254, inciso III do CPC, determinou a remessa dos autos ao Sedi para redistribuição a este Juízo. Autos recebidos nesta 5.ª Vara Federal Cível em 12.05.2011. É o relatório. Decido Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, à exceção da procuração. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009552-51.2010.403.6100 - JOSE DEL FRARO (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição Judicial de Documentos, pela qual o Autor pretende a exibição de extratos das contas de poupança n.ºs 013-00041464-5 e 013-00001667-4 que mantinha na instituição financeira ré, referentes ao período de abril a junho de 1990. Aduz que o Requerido não entregou os extratos requeridos. Requereu, finalmente, fosse deferida a liminar que determinasse que o Banco exibisse os extratos das contas de poupança relativos aos meses de março a maio de 1990. Contestação da CEF às fls. 27/31. Arguii, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, não se opôs a apresentar os extratos que viessem a ser localizados, após regular pesquisa em seus arquivos, sustentando, porém, a impossibilidade de cumprimento da exibição dos documentos solicitados em prazo tão exíguo. Réplica às fls. 35/41. Às fls. 42/49 a CEF trouxe aos autos alguns extratos das contas de poupança em nome do Requerente, entretanto relativo a período distinto daquele requerido através da presente medida cautelar. Mais adiante, a CEF trouxe aos autos diversos extratos (fls. 64/69), de modo que o Requerente alegou apenas a falta do extrato relativo ao mês de junho de 1990, em relação à conta de poupança n.º 013-00041464-5. É o relatório do essencial. DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência absoluta argüida, tendo em vista que incompatível com a estrutura procedimental dos Juizados Especiais Federais o processamento das medidas cautelares nominadas, que têm rito próprio, destoante do previsto nas Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001. Rejeito, igualmente, a preliminar de falta de interesse processual. Incabível, ainda, a pretendida cobrança de tarifa bancária porque, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não há que se condicionar o fornecimento de extratos de conta de poupança ao pagamento de tarifa bancária, independentemente de tratar-se de emissão de segunda via de documento. Nesse sentido a seguinte ementa: Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp 200400590801/PR, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 05/06/2006, pág. 259). No mérito, entendo presentes os pressupostos processuais para a concessão da medida. É certo que a Ré demonstra não ter resistido ao pedido formulado, tanto que instada a apresentar os extratos bancários da conta do Autor, após requerer prazo para o cumprimento da determinação, trouxe aos autos diversos extratos (fls. 42/49 e 64/69). Observo que segundo alega o Requerente, ficou faltando apenas o extrato relativo à conta de poupança n.º 013-00041464-5, do mês de junho de 1990. Entretanto, tenho que os extratos apresentados são aptos à propositura da ação a que se destinavam os extratos, de modo que tenho por satisfeito o pedido da parte Requerente. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e tenho por atendida a exibição de documentos. Custas ex lege. Condeno a Requerida ao pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0010980-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010518-14.2010.403.6100) WILIAM JOSE WUICIK X PEDRO RICARDO GONCALVES BUENO X SAMUEL KAHLOW X LEANDRO YIN WENG (PR029940 - JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A -

PETROBRAS - REGIONAL SAO PAULO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - REGIONAL RIO DE JANEIRO(SP082618 - VIDAL SION NETO E SP201552 - CHRISTIANNE RODRIGUES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES)

Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por WILLIAM JOSÉ QUICK, PEDRO RICARDO GONÇALVES BUENO, SAMUEL KAHLOW e LEANDRO YIN WENG em face da PETRÓLEO BRASILEIRO - PETROBRÁS S.A., para que seja determinado a manutenção dos autores no desempenho de suas funções junto a ré, bem como de permanência na participação de cursos de formação, com a manutenção de pagamento de seus vencimentos, fixando-se multa para o caso de descumprimento.Relatam os Requerentes que participaram do concurso público realizado pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, para preenchimento de diversas vagas em seu quadro de empregados públicos. Alegam que se inscreveram para o cargo de Técnico de Operação Júnior e obtiveram a aprovação nos exames realizados na conformidade do Edital no 1 - PETROBRÁS/PSP-RH-1/2008, de 24 de janeiro de 2008. Explicam que, conquanto tenham obtido esta aprovação nas provas seletivas, bem como nos exames médicos exigidos, foram surpreendidos com a informação de eliminação do certame, nos termos da correspondência encaminhada em 13 de junho de 2008 (fls. 04). Justificam o ajuizamento da presente cautelar tendo em vista a decisão proferida no âmbito da exceção de incompetência n. 0010979-83.2010.403.6100, processo esse apenso ao mandado de segurança n. 0010518-14.2010.403.6100, cujos termos determinou a remessa do feito à Justiça Federal de São Paulo - SP. Concluem, assim, que foi ajuizada a presente medida cautelar, com a finalidade de obterem provimento jurisdicional que lhes assegurasse a manutenção no certame, tendo em vista a possível demora do traslado processual entre a Justiça Estadual do Paraná e a Justiça Federal de São Paulo - SP, o que foi deferido. O feito foi, inicialmente, ajuizado perante a Justiça Federal de Curitiba - PR.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/1.221.A decisão de fls. 1.222/1.225 deferiu a liminar para determinar à Requerida que mantenha os autores no desempenho de suas funções, possibilitando que permaneçam participando de cursos de formação, e com a manutenção das respectivas remunerações. Em face desta decisão, houve interposição de agravo de instrumento pela Requerida às fls. 1.236/1.263, sendo o recurso convertido para a sua forma retida, na forma da decisão juntada às fls. 1.315.A decisão de fls. 1.265 manteve a decisão agravada e determinou que se certificasse o decurso do prazo para a apresentação de contestação pela Requerida.Paralelamente ao processamento desta medida cautelar, foi oposta exceção de incompetência (processo no 0010979-83.2010.403.6100, também em apenso ao mandado de segurança n. 0010518-14.2010.403.6100), na qual se decidiu pela competência da Justiça Federal de São Paulo - SP, tendo em vista o domicílio da Requerida, bem como o art. 109, VIII, da CF/88. Levado à livre distribuição na Justiça Federal, juntamente com o processo principal (MS n. 0010518-14.2010.403.6100) de São Paulo - SP, o presente feito foi trazido ao processamento desta Vara.A decisão de fls. 1.318, determinou a ciência das partes acerca da redistribuição do feito, ratificando os atos praticados pelo Juízo de origem.É O RELATÓRIO.DECIDO.É cediço que o processo cautelar é acessório do processo principal, somente em casos especiais tal vínculo de dependência não ocorre, o que não é o caso dos autos, uma vez que a medida cautelar foi proposta enquanto já tramitava a ação principal na qual os autores pretenderam a manutenção definitiva em processo seletivo para o preenchimento do cargo de Técnico de Operação Júnior no âmbito administrativo da Requerida.Pediu-se, neste caso, provimento cautelar a fim de que lhes fosse assegurada a manutenção no desempenho de suas funções junto a ré, bem como de permanência na participação de cursos de formação, com a manutenção de pagamento de seus vencimentos, tendo em vista a possível demora do traslado processual entre a Justiça Estadual do Paraná e a Justiça Federal de São Paulo - SP, conforme acima relatado.Ocorre que o processo principal - Mandado de Segurança n. 0010518-14.2010.403.6100 - foi extinta, com resolução do mérito, sendo concedida a segurança para determinar, em definitivo, exatamente a manutenção pretendida cautelarmente neste processo.Neste sentido, a jurisprudência do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO. I - O interesse jurídico neste processo cautelar incidental pereceu, posto que a ação principal foi definitivamente resolvida (CPC, art. 808, III), conforme julgamento proferido nesta sessão. II - Processo extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 808, III, ambos do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (grifado)(MCI 200703001042365, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/08/2008)Diante disso, considerando a extinção do processo principal a medida cautelar deve ser revogada, consoante prevê o inciso III do art. 808 do Código de Processo Civil.Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 267, inciso IV, c.c. art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil extingo o processo sem resolução de mérito, revogando a liminar.Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, Mandado de Segurança n. 0010518-14.2010.403.6100.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cauteladas.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029518-15.2001.403.6100 (2001.61.00.029518-2) - JUAREZ NASCIMENTO DOS SANTOS X IRMA SUELI DA SILVA MEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA SUELI DA SILVA MEIRA

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.Intimada para que efetuasse o depósito do

montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada ficou-se inerte (fls. 193). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 202), restaram bloqueados valores da conta dos executados e transferidos para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 209). Intimados da realização da penhora, não houve impugnação dos executados, a teor da certidão de fls. 219. Regularmente intimada acerca da determinação de expedição de ofício para a instituição financeira depositária para que procedesse à apropriação do valor depositado e de que não havendo valores complementares a requerer os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (219). Às fls. 217/218, a instituição financeira depositária comunicou o cumprimento da determinação judicial quanto à apropriação do valor total depositado em favor da exequente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0030827-71.2001.403.6100 (2001.61.00.030827-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029518-15.2001.403.6100 (2001.61.00.029518-2)) JUAREZ NASCIMENTO DOS SANTOS X IRMA SUELI DA SILVA MEIRA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA SUELI DA SILVA MEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada ficou-se inerte (fls. 120). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 129), restaram bloqueados valores da conta dos executados e transferidos para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 136). Intimados da realização da penhora, não houve impugnação dos executados, a teor da certidão de fls. 143. Regularmente intimada acerca da determinação de expedição de ofício para a instituição financeira depositária para que procedesse à apropriação do valor depositado e de que não havendo valores complementares a requerer os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (143). Às fls. 142, a instituição financeira depositária comunicou o cumprimento da determinação judicial quanto à apropriação do valor total depositado em favor da exequente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0012226-80.2002.403.6100 (2002.61.00.012226-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-76.2002.403.6100 (2002.61.00.005973-9)) JAIRO DA SILVA X BRANCA SOLANGE CORREA DA SILVA (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRANCA SOLANGE CORREA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de medida cautelar inominada em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, requerido pela Caixa Econômica Federal, concernente aos honorários advocatícios, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada ficou-se inerte (fls. 113). Diante do silêncio dos executados, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pleitear o que entendia de direito e, em petição acostada às fls. 116, requereu a penhora on-line, por meio do sistema Bacen Jud, que foi deferida às fls. 118. A decisão de fls. 121 determinou a liberação do dinheiro bloqueado pois constatou-se que o dinheiro tornado indisponível não bastava sequer para pagar as custas da execução, configurando a hipótese do parágrafo 2.º do artigo 569 do Código de Processo Civil. Intimada da liberação dos valores bloqueados e para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, a exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o seu valor irrisório (fls. 130). Posto isso, recebo a petição de fls. 130 da Caixa Econômica Federal como desistência da execução da verba honorária e a HOMOLOGO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

0001201-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001201-4) - CHAFIK NICOLAU NEME (SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHAFIK NICOLAU NEME

Vistos etc. Trata-se de medida cautelar de exibição em fase de cumprimento de sentença. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado comprovou o pagamento conforme a guia de depósito judicial de fls. 83. Regularmente intimada para que informasse se o valor depositado satisfazia o seu crédito e de que no silêncio ou na concordância, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 87). O valor depositado foi transferido para a CEF, conforme ofício de fls. 90/91. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006067-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006067-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-42.2008.403.6100 (2008.61.00.001629-9)) MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X CALL ELETRONICS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ANDREA BASILIO DOS SANTOS(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Ante a impossibilidade de realização da audiência para a data designada, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2008, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.2. Tendo em vista o grande rol de testemunhas apresentado, determino que os Réus Carlos Roberto da Silva, Andréa Basílio dos Santos e Call Eletronics Comércio e Serviços de Informática Ltda. - ME discriminem, no prazo de 5 (cinco) dias, quais fatos pretendem ver comprovados em relação a cada uma das testemunhas.3. Em decorrência da certidão de fl. 489, a qual noticia que a testemunha Ana Paula Borges da Silva reside na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, adite-se a carta precatória expedida, solicitando-se àquele Juízo a oitiva da testemunha naquela Subseção Judiciária.4. Mediante petições de fls. 479/498 e 499/502 o Autor alegou a desnecessidade da produção da prova testemunhal, impugnou as testemunhas apresentadas e requereu o julgamento antecipado da lide. Impõe-se aqui reconhecer a preclusão lógica do pedido de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que em petição anterior (fls. 384/385 o Autor pleiteara o produção de prova testemunhal. Quanto à impugnação das testemunhas, determino que por ocasião da sua oitiva o Autor esclareça em qual das hipóteses do artigo 405 do CPC corresponde cada uma das testemunhas.5. Intimem-se as partes e as demais testemunhas constantes do item A do rol de 477/478, com urgência.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3258

MANDADO DE SEGURANCA

0029039-76.1988.403.6100 (88.0029039-6) - BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006149-70.1993.403.6100 (93.0006149-6) - ABC BULL S/A TELEMATIC(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 2010.03.00.020902-0 no arquivo. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0020570-26.1997.403.6100 (97.0020570-3) - SABO IND/ E COM/ LTDA X SABO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0015255-46.1999.403.6100 (1999.61.00.015255-6) - CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Folhas 336/338: Expeça-se a certidão de inteiro teor do feito, devendo a parte interessada retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0042531-18.2000.403.6100 (2000.61.00.042531-0) - PANASHOP COML/ LTDA(SP196171 - ALFREDO PACHECO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA

MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0014851-24.2001.403.6100 (2001.61.00.014851-3) - JOSE ROBERTO SAD(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0026130-07.2001.403.6100 (2001.61.00.026130-5) - EDITORA PINI LTDA X PINI SISTEMAS S/C LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0025230-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025230-2) - CAST INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP180858 - GUILHERME ZACHI E SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0001690-74.2011.403.6106 - EDISON LUIS FELIPPE(SP061523 - NELINA GONCALVES GASQUES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.3) o fornecimento das cópias dos documentos pessoais da parte impetrante; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0035359-20.2003.403.6100 (2003.61.00.035359-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ASSOCIACAO PAULISTA DE MEDICINA X ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA - AMB(SP167922 - ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP113044 - PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003326-60.1992.403.6100 (92.0003326-1) - ROSSET COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013948-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024566-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024566-9)) KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 2010.03.00.025103-6 no arquivo. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666747-19.1985.403.6100 (00.0666747-3) - RADIO DIARIO DO GRANDE ABC LTDA(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Intime-se a patrona da parte autora, Dra. Maria Angela Dias Campos OAB/SP nº 47.240, para que proceda a devolução, no prazo de 05(cinco) dias, das 04(quatro) vias originais do alvará de levantamento nº 206/2009, retirado desta Secretaria em 05/06/2009, em razão do vencimento de sua validade, que expirou desde 29/06/2009. 1,10 Isso se faz necessário uma vez que se trata de documento oficial sob o controle da Corregedoria Geral do T.R.F.-3ª Região. Ante o informado às fls.649/658, expeça-se correio eletrônico endereçado à CEF - Agência 0265, para que informe a este Juízo o saldo atualizado da conta judicial 4200006901584 transferida a esta instituição financeira em 30/08/2010.I.C.

0981096-80.1987.403.6100 (00.0981096-0) - GOMO CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP029762 - ANTONIO PEREIRA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fl. 279: Aguarde-se no arquivo (sobrestado) as demais parcelas do precatório para posterior transferência dos valores ao Juízo Fiscal. I.C.

0987987-20.1987.403.6100 (00.0987987-0) - MICRONAL S/A(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, visando à restituição das importâncias arrecadadas a título de FINSOCIAL. À fl. 304, a parte autora juntou aos autos nova procuração para levantamento de parcela do pagamento de ofício precatório. Fls. 334/348 e 361/371: Verifico que a discussão cinge-se ao levantamento de valor principal, cujo beneficiário é a própria parte autora, uma vez que os honorários advocatícios já foram pagos à fl. 245. Assim, considerando o disposto no art. 687 do CC/2002, em que havendo mandatos com mesmo objeto, a outorga do mandato ulterior acarreta a revogação tácita do mandato anterior, bem como a procuração específica de fl. 363, defiro a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 300 em nome do advogado Bruno Soares de Alvarenga, indicado à fl. 302. Fl. 334: A instauração de eventual processo disciplinar depende de iniciativa do interessado perante os órgãos administrativos competentes. Não cabe ao Juízo promover tal prática em atendimento de interesse exclusivamente particular do advogado. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) aguardando o pagamento das demais parcelas do precatório. I.C.DESPACHO DE FLS. 374: J. Sim, em termos, com as cautelas legais.DESPACHO DE FLS. 375: Fls. 374: Defiro. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 372, porém, devendo constar do alvará de levantamento o advogado ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE (RG nº. 29.070.816-3 SSP/SP, inscrito no CPF nº. 271.636.558-00 e OAB/SP nº. 220.726), com procuração às fls. 304 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0027149-68.1989.403.6100 (89.0027149-0) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito para restituição de empréstimo compulsório sobre combustíveis (DL 2.288/86). Sustenta a exequente às fls. 357/359 que o cálculo do montante a ser restituído, por força do determinado no v. acórdão proferido, deverá basear-se na apuração da totalidade das Notas Fiscais emitidas, levando-se em consideração também seus registros contábeis de fls. 226/298 (Livro Diário Geral). Verifico que, nos termos do voto de qualidade do Exmo. Sr. Juiz Presidente do acórdão transitado em julgado, fora negado provimento à remessa ex officio, ficando consignado à fl. 100 que no tocante ao quantum a ser devolvido, deverá ser apurado em fase de liquidação através de NOTAS FISCAIS já juntadas e as que forem EVENTUALMENTE APRESENTADAS quando da execução, desde que emitidas na vigência da legislação impugnada. Analisando os argumentos expendidos, constata-se que a exequente está a buscar a alteração de decisão já sedimentada pela coisa julgada, o que provocaria a desestabilização da segurança jurídica, alicerce do Estado Democrático de Direito. Portanto, rejeito a pretensão de utilização de registro contábil, uma vez que não incluída no v. acórdão. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. PROVA DOCUMENTAL DO PERÍODO OU DO MONTANTE GASTO. 1. No caso, o exequente apresentou apenas cópias das declarações de bens do Imposto de Renda referentes aos períodos-base 1987 e 1988, sem efetivamente comprovar o período de propriedade dos veículos relacionados no Livro Diário do Imobilizado (fls. 34/36 dos autos principais). 2. Não tendo a embargada apresentado documentos hábeis a permitir a identificação do período de propriedade do veículo, nem o montante gasto com a aquisição do combustível, a ensejar a apuração concreta do valor a ser executado, torna-se insubsistente o processo de execução (TRF3. AC 20020399038345. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO. DJF3 CJ1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 974). Desta feita, reconsidero em parte a decisão de fl. 356 e concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que providencie a juntada de Notas Fiscais emitidas na

vigência da legislação impugnada, nos termos do acórdão. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. I. C.

0018386-44.1990.403.6100 (90.0018386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014172-10.1990.403.6100 (90.0014172-9)) HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Verifico, em acurada análise dos autos, que o depósito encontra-se em nome da parte autora, conforme apontado pela União Federal às fls. 114 verso e reconhecido pela própria autora às fls. 121, item 3. Neste cenário, é patente a inviabilidade do Juízo em proceder a qualquer movimentação na referida conta, uma vez que a beneficiária é a autora que pode dispor dos recursos como bem lhe aprouver. Posto isto, proceda a parte autora ao recolhimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em guia DARF, com a inclusão da multa de 10%, sob o código da receita nº. 2864, no prazo de quinze dias. Com a vinda aos autos da guia de depósito, dê-se vista à União Federal pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0096802-89.1991.403.6100 (91.0096802-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0658698-76.1991.403.6100 (91.0658698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654782-34.1991.403.6100 (91.0654782-6)) MITUMASA IKARIMOTO(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos. Primeiramente, tendo em vista o documento de fl. 174, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo ativo, devendo constar MITUMASA IKARIMOTO (CPF nº 112.614.209-34). Fls. 165/168: Desentranhe-se destes autos e junte-se na ação cautelar em apenso (proc. 0654782-34.1991.403.6100). Considerando tratar-se de expedição de ofícios PRECATÓRIOS (cálculos de fls. 140/142), dê-se vista à União Federal para que informe se há valores a serem compensados antes da expedição das minutas, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação aos honorários advocatícios (natureza alimentícia) deverá, ainda, ser informada a data de nascimento do advogado beneficiário e se portador de doença grave comprovada nos autos (art. 100, 2º). I. C.

0716571-34.1991.403.6100 (91.0716571-4) - GILBERTO DOS SANTOS X SUELI MARIA RICARELLI(SP256515 - DANIELA BERTOLUCCI) X JOSE JUSTINO RICARELLI X VILMA JUDITH BERTANI RICARELLI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Vistos. Fls. 417/418: Observo que o Banco Central do Brasil requer numerário que corresponde à integralidade da sucumbência. Fl. 420: Providencie a CEF a juntada de planilha do que entende devido, nos termos do acórdão (fl. 341). I. C.

0034936-46.1992.403.6100 (92.0034936-6) - KAMAL MOHAMAD ABDOUNI X JAROSIAY LOTUFO GARCEZ X JOAO PEREIRA CAMPOS X EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA X WALESKA DE ALMEIDA GAMA FREITAS(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Cumpre esclarecer que no período compreendido entre a data do cálculo, objeto do presente requisitório, e a data da sua inclusão no orçamento, são devidos os acessórios - correção monetária e juros de mora - nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Assim, quanto ao cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório, entendendo serem devidos, pois são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como do longo lapso de tempo decorrido. Ressalto, outrossim, que essa orientação foi adotada no atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561, do Conselho de Justiça Federal, datada de 02 de julho de 2007, estabelece que, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho), ou da RPV, são devidos os juros resultantes da mora (Capítulo V, 3, a, pág. 51). A propósito, o E. TRF-3ª Região fixou tal entendimento, em julgados assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. INTERSTÍCIO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I- No que tange ao cálculo para requisição de pagamento, são aplicáveis juros de mora no período compreendido entre a data da conta original e a data da sua inclusão no orçamento. II- Precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC - 1029172, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 28.01.08, DJ de 05.03.08, p. 521). III- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI -

2009.03.009799-9, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. em 05/11/2009, DJ de 07/12/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA EXEQUËNDA E A DATA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO. OFENSA À COISA JULGADA INCONFIGURADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. No caso, como houve concordância tácita da União com a conta de precatório anterior, esta Corte já decidiu, no que se refere à questão, ter ocorrido a preclusão da oportunidade de insurgência quanto à incidência de juros de mora (cf. fl. 560), o que viabiliza, na atualização da conta, a aplicação dos juros moratórios, mormente porque a incidência dos juros ocorreu entre a data da conta exequenda e a data da efetiva expedição das requisições de pagamento. 2. A decisão agravada, ao contrário do afirmado pela agravante, não violou a coisa julgada no acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.030645-6/MG (fls. 555/560), uma vez que com ele se conforma. 3. Agravo improvido. (TRF 1, AG 200801000432459 DES. FED. HILTON QUEIROZ, 19/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. 1. No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. 2. Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. 3. Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região, AG n. 2003.03.00.075094-2, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 5/10/2005, DJ 26/10/2005) Todavia, os juros de mora não devem ser aplicáveis no período compreendido entre a data de inclusão do requisitório (RPV) no orçamento do Tribunal e seu efetivo pagamento (data do depósito), desde que realizado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, como realmente o foi. É o que se depreende da Súmula Vinculante n.º 17, do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nela sejam pagos. Desta feita, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de apurar o saldo devedor COMPLEMENTAR, nos termos do decido nestes autos, fazendo-se incidir, inclusive, juros de mora no período compreendido entre a data da conta original e a data da inclusão do requisitório no orçamento. I. C.

0040910-64.1992.403.6100 (92.0040910-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-75.1992.403.6100 (92.0000318-4)) SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA (SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo os embargos de declaração da União Federal às fls. 299/302 por tempestivos. Depreendo da leitura dos extratos e documentos trazidos pela ré que apesar de não restar indicado expressamente o montante dos débitos em aberto ou das parcelas vincendas de parcelamento, é fato que os valores são superiores ao valor acolhido pela decisão de fls. 227 (R\$ 89.114,94 para 01/2004). Noticiada a pretensão de compensação dos valores pela União Federal, entendo preenchidos os requisitos do parágrafo 09º, do art. 10 da Constituição Federal autorizadores para o acolhimento do pleito, ficando, desde já, deferido. Acolho os embargos opostos pela União Federal para determinar o cancelamento da minuta de fls. 228 registrada sob nº 20080000745. Diante do acima exposto e não restando valores disponíveis para o efetivo cumprimento do pedido de penhora da Comarca de Rio Claro (processo 00.792/2005 - feito apenso 00.854/2005), vez que ulterior ao pedido da União Federal, tenho por prejudicado. Comunique-se por correio eletrônico a 06ª Vara das Execuções Fiscais - Carta Precatória nº 0044165-45.2010.4033.6100, instruindo-se com as cópias necessárias. Fls. 294/297: nada a decidir. O alegado já foi apreciado pelo Juízo. O cumprimento do disposto no parágrafo primeiro da decisão de fls. 293, é de interesse do titular do valor a ser requisitado a título de honorários de sucumbência. Sem a inserção dos dados a minuta não poderá convalidada para processamento. Dê-se vista a União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0058403-54.1992.403.6100 (92.0058403-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686275-29.1991.403.6100 (91.0686275-6)) MOACYR COELHO OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GARDENAL X RAPHAEL DO AMARAL CAMPOS X MARIA ANTONIA PILOTO JOIA (SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Fls. 262/263: concedo ao patrono da parte autora, Dr. Maurício de Araújo Mendonça, OAB/SP 95.463, o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove nos autos a prestação de contas perante os autores, conforme determinado à fl. 247 (despacho publicado em 13/12/2010). Em caso negativo, ou no silêncio, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, com as devidas cópias, para as providências que se fizerem cabíveis. Int. Cumpra-se.

0069200-89.1992.403.6100 (92.0069200-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013265-64.1992.403.6100 (92.0013265-0)) FERREIRA GOMES & CIA LTDA X JOSE ROBERTO PASCUINI & CIA LTDA X ALFREDO VISCHI & CIA LTDA X J C NORONHA & CIA LTDA X TRANSPORTADORA CORSI LTDA (SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como do apensamento do Agravo de

Instrumento nº 98.03.052896-3. No silêncio, retornem ao arquivo. I.C.

0010090-28.1993.403.6100 (93.0010090-4) - COMERCIAL MOTO JATO LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP157025 - MARISTELA SAYURI HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 199: A compensação é válida, pois conta com previsão constitucional, inclusive. Informe a União Federal os cálculos dos valores a serem compensados, com data de atualização igual ou anterior a 01 de julho de 2010, a fim de viabilizar os procedimentos para o aditamento da requisição pelo setor de precatórios do TRF da 03ª Região. Prazo: quinze dias. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 234: Vistos. Fls. 230/233: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da ré, para apresentação dos valores a serem compensados. I. C.

0020314-25.1993.403.6100 (93.0020314-2) - DARCI MONTEIRO X DELTA CONCEICAO TEODORO COVOLAM X SEBASTIAO SERGIO ANGOLINI X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X ODILENE PENA DIAS X ACACIA NOGUEIRA NEGRAO KUHLE X LIEUNICE CANHAVATO X ANA APARECIDA BIZETTO BAGAROLLO X VALDINERI BAGAROLLO X GUILHERME BAGAROLLO X GABRIEL BAGAROLLO X ANDREA MILDRED PREZOTTO X CELIA REGINA COVOLAN FERNANDES ZIGART(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos em Inspeção. A discussão cinge-se sobre a possibilidade de retenção da contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS sobre as parcelas devidas a servidores aposentados e pensionistas no período da execução, interstício de Janeiro/1991 (art. 252 da Lei n.º 8.112/90) a Março/1999 (art. 15 da MP 2.225-45/2001). A retenção de valores devidos, a título de PSS, decorre de imposição legal por força do art. 16-A da Lei n.º 10.887/04, com redação dada pela Lei 11.941/2009. Todavia, não deve incidir a contribuição previdenciária de servidores inativos sobre créditos originados anteriormente a 19/03/2004 (termo inicial de vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003). Isto se deve porque o fato gerador da obrigação previdenciária guarda correspondência com a época em que a verba era devida, não podendo incidir se, naquele tempo, não era devido qualquer percentual pelos servidores inativos. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIns n.º 3.105-8/DF e n.º 3.128-7/DF transitaram em julgado em 06.03.07 e 13.09.06, respectivamente, do que resultou dirimida, definitivamente, a questão relativa à constitucionalidade do art. 4º da EC n.º 41/2003. Com o advento desta Emenda, passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a ser recolhida pelos servidores públicos inativos, nos termos do que decidiu o STF, no julgamento da ADIn n.º 3.105-8/DF, declarando a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social do Servidor Público instituída pela Medida Provisória n.º 560/1994 apenas quanto ao período de 26 JUL 1994 a 26 OUT 1994, por inobservância do princípio da anterioridade mitigada (art. 195, 6º, CF/88), contada da publicação da Medida Provisória. Nesse sentido, os Tribunais pátrios têm decidido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV E PRECATÓRIO. DESCONTO DO PSS. POSSIBILIDADE. SERVIDORES INATIVOS. RETENÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS A PARTIR DE MAIO/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento acerca da não incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade Social - PSS, dos servidores federais, sobre os créditos reconhecidos em favor do Agravante por decisão judicial, mediante desconto sobre os valores objeto de precatório requisitório de pagamento, ou de requisição de pequeno valor. 2. A dedução/retenção na fonte, do desconto de 11% (onze por cento) referente à contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, sobre os valores pagos a título de decisão judicial, mesmo que decorrente de homologação de acordo, encontra amparo na MP n.º 499, de 03/12/2008, que alterou a Lei n.º 10.887/04, e na Orientação Normativa n.º 01, de 18/12/2008. 3. No que diz respeito à retenção da contribuição previdenciária em relação aos créditos de servidores inativos, esta somente passou a incidir sobre as parcelas devidas a partir de 20 de maio de 2004, por força do disposto na Emenda Constitucional 41/2003. 4. Tendo em vista que o período aqui discutido é anterior a maio de 2004, sobre os créditos devidos ao Agravante não deverá incidir a retenção da contribuição previdenciária. Agravo de Instrumento provido. (TRF5. AG 00053460420104050000. Desembargador Federal Geraldo Apoliano. DJE - Data: 20/08/2010 - Página: 217) Desta forma, deverá ser descontado o PSS dos servidores durante todo o período em que estiveram na ativa até a respectiva aposentadoria. No caso em tela, da aposentadoria até Março/1999 (período da execução) NÃO incidirá o PSS, bem como no período declarado inconstitucional pela Colenda Corte (26/07/94 a 26/10/94). Assim, providencie a parte autora a juntada de nova planilha dos valores sujeitos a retenção da contribuição para o PSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Tendo em vista a informação de fl. 851vº, os valores referentes ao servidor SEBASTIÃO SERGIO ANGOLINI deverão ser disponibilizados à ordem do juízo para eventual compensação. C.

0034319-18.1994.403.6100 (94.0034319-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021883-27.1994.403.6100 (94.0021883-4)) PETT ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDS S/C LTDA X HIDRATTEL S/A IND/ COM/ E REPRESENTACOES X NAVARRO ADVOGADOS(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir o escritório da parte autora NAVARRO ADVOGADOS, CNPJ n. 04.095.385/0001-79. Expeçam-se minutas de ofícios requisitórios, conforme cálculos de fls.

406/409 destes autos. Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a co-autora HIDRATEL S/A IND/ COM/ E REPRESENTAÇÕES para que comprove nos autos, através de seus atos constitutivos, a alteração de seu nome empresarial, conforme situação cadastral na Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a expedição de suas minutas. I.C.

0036222-54.1995.403.6100 (95.0036222-8) - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP026528 - ROBERTO MATEUS ORDINE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Fls. 506/510: Dê-se vista à parte autora para maiores esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0020602-65.1996.403.6100 (96.0020602-3) - JOSE DE SOUZA LOPES(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. São declaratórios tempestivamente opostos pela executada para sanar contradição na decisão de fl. 105. Alega a embargante que está também sendo executada para pagamento da condenação em honorários fixada nos embargos à execução sem a devida citação, nos moldes do art. 730 do CPC. Razão assiste à União Federal, posto que os honorários de sucumbência deverão ser requeridos e executados naqueles autos (proc. n.º 2001.61.00.020623-9) em respeito ao devido processo legal, possibilitando, assim, o oferecimento de defesa. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS, devendo-se proceder ao cancelamento da minuta de honorários de fl. 108. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 105. I. C.

0057345-40.1997.403.6100 (97.0057345-1) - ADILSON FERREIRA RAMOS SILVA X ANTONIO CARLOS FORTES X BISMARQUE PACELE DE LIMA MOTA X JOAO ANISIO DA SILVA X JOSE ILTON DE MATOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X OSMAR JACINTO DE OLIVEIRA X OSVALDO JOSE LANDIM X VALQUIRIA GOMES EVANGELISTA X ZULEIDE CAMPOS DE MATOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Face ao e-mail da CEF de fls. 369, apontando como saldo residual R\$ 6,83 (seis reais e oitenta e três centavos), o que leva à conclusão de que não houve o levantamento de quaisquer valores, haja vista que o alvará originário ostentava o valor de R\$ 6,47 (seis reais e quarenta e sete centavos) - fls. 309. Acrescentando-se a isto as manifestações das agências da Sé, bem como da do PAB JF SP, no sentido de que a referida guia não fora localizada (fls. 364 e 349, respectivamente). Posto isto, e dentro do espírito da finitude e limitação dos recursos materiais de que dispõe a Administração Pública para a consecução de seus objetivos, em contraposição ao valor econômico diminuto (R\$ 6,83) determino o CANCELAMENTO do alvará nº. 497/6ª 2007, NCJF nº. 1677473, devendo ser encaminhado e-mail às mencionadas agências para ciência. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0019520-28.1998.403.6100 (98.0019520-3) - BERNARDO FERNANDES(SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X ROBERTO PARIZ X SIDNEY ROMANCIUC X VANDERLEI DOS SANTOS X JOSE JOAO DA SILVA X FELICIANO COLLIS HORTA RODRIGUES X HELIO TOME X ANTONIO DELLA COLLETA X WALDOMIRO JOAO PITTON X ROBERTO DE BARROS MULLER(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 195/197: Compareça o autor BERNARDO FERNANDES em Secretaria, a fim de esclarecer se o que pretende é a Certidão de Objeto e Pé ou a de Inteiro Teor, bem como para agendar a data de sua retirada. Prazo: 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0095898-22.1999.403.0399 (1999.03.99.095898-4) - MARIO PINHEIRO JUNIOR X JORDAO TREVIZAN X ADELIO PEREIRA DE SOUZA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X DIRCE DOS SANTOS X NILZA GERALDO TENDRESCH(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Vistos em Inspeção. Fls. 280/281: Promova a parte autora o recolhimento do valor devido a título de honorários, conforme indicado, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente cumprido, expeça-se alvará em favor do advogado indicado à fl. 273. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se. I.C.

0037341-11.1999.403.6100 (1999.61.00.037341-0) - RAYTON INDL/ S/A(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 224: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 220/222 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do

CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de ofício de conversão em renda.Com a resposta, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0044511-34.1999.403.6100 (1999.61.00.044511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RACHEL FREITAS FALCAO FARIA - ESPOLIO X CRISTINA FALCAO FARIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X JOSE ROBERTO FALCAO FARIA

Vistos em inspeção. Verifico a não produção de efeitos jurídicos do despacho de fls. 164, visto que o mesmo não contém assinatura, não passando de mera minuta. Posto isto, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 147 e 148) no prazo de dez dias. Defiro o benefício de assistência judiciária pleiteado pela ré, devendo a Secretaria proceder à anotação da capa dos autos. I. C.

0053271-32.2001.403.0399 (2001.03.99.053271-0) - TETRAMIR TRANSPORTES REFLORESTAMENTO LTDA(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA E MG005003 - SYLLA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos. Fls. 936/940: Intime-se a autora para que indique quais os débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional foram incluídos no parcelamento informado, providenciando a juntada do Anexo existente no ato normativo que disciplinou a adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. I.C.

0008589-24.2002.403.6100 (2002.61.00.008589-1) - MAURICIO DONDA(SP037355 - SILVIO RASZL E SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte ré, União Federal(PFN) para que se manifeste sobre o recolhimento efetuado pela parte autora na guia juntada às fls.133/134. Prazo: 10(dez) dias.Ato contínuo, expeça-se ofício endereçado à CEF - Agência 0265 para que informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, reiterando os termos dos Ofícios nº 230 e 647/2010, o cumprimento da autorização descrita no ofício-resposta nº 2846/2010 (fls.102) visando a transformação em pagamento definitivo à União Federal(PFN) do valor de R\$ 12.322,45(doze mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) referente a conta nº 0265.635.00199782-6, com alteração do código da receita de 7416(depósito judicial IRPF) para 7525(receita dívida ativa - depósito judicial Justiça Federal), bem como inserção como número de referência do depósito, o número da CDA(80 1 02 000975-48).I.C.

0016628-39.2004.403.6100 (2004.61.00.016628-0) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X NILZA MARIA MATOSO DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X NILTON MATOSO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, esclareça a Dra. Cristiane Tavares Moreira, OAB/SP 254.750, se também representa o coautor Nilton Matoso. Em caso positivo, regularize sua representação processual quanto a este coautor. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, regularize a parte autora as procurações outorgadas, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência.Traga aos autos, ainda, a parte autora, planilha de evolução salarial atualizada e contrafé para instruir os mandados de citação das rés (duas cópias). Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se, conforme requerido.I. C.

0008938-32.2004.403.6108 (2004.61.08.008938-6) - ROJA COMERCIO E CONSTRUCOES ITAI LTDA ME(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Verifico, em análise aprofundada nos autos, que o conjunto probatório encontra-se aperfeiçoado, cingindo-se a controvérsia ao enquadramento de fatos à legislação de referência. Por sua vez, o laudo pericial mostra-se suficiente e idôneo para a prolação de sentença, com o alcance do desiderato já evidenciado, o que ressalta a desnecessidade da prova testemunhal Registro que a própria parte autora quedou-se inerte quanto à sua manifestação sobre os documentos de fls. 214/247, para o qual requereu inclusive a concessão de prazo suplementar, o qual foi deferido, não podendo mais este Juízo esperar, visto que o processo data do ano de 2004. Posto isto, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

0002441-89.2005.403.6100 (2005.61.00.002441-6) - NEPTALI SEGAL GRINBAUM X CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X MARCIA TELMA GUIMARAES SAVIOLI(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Intime-se o senhor perito para que esclareça os pontos levantados pela parte autora às fls. 1087/1098 no prazo de vinte dias. Quanto à pretensão da parte autora em ver reduzidos os honorários do senhor perito, indefiro-a, uma vez que o mesmo já está a receber valor inferior ao previsto em tabela, conforme fls. 238/242, além de esta questão haver precluído, face à ausência de interposição do recurso cabível frente à decisão de fls. 1085. Indefiro, também, a pretensão

da parte autora de realização de audiência com oitiva de testemunhas, por se tratar de matéria cuja prova documental bem instrui e serve ao convencimento do Juízo. Registro que a via escrita para esclarecimentos junto ao senhor perito permanece aberta. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0007259-84.2005.403.6100 (2005.61.00.007259-9) - ANDRE TIYOMATSU KURAHASHI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o mutirão do Sistema Financeiro da Habitação, implantado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região na Primeira Instância, intimem-se as partes da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 21 DE JUNHO DE 2011, ÀS 14:00H - MESA 05. Saliento que a audiência será realizada no 12º andar do Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, São Paulo/SP. Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel com a maior brevidade, acerca da data e horário designado para a audiência de conciliação. Intime-se. Cumpra-se.

0028114-50.2006.403.6100 (2006.61.00.028114-4) - VALERIA JARDIM ROTTGER(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em Inspeção. Fls. 208/212: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

0006440-79.2007.403.6100 (2007.61.00.006440-0) - PLACTERM IND/ E COM/ DE PLASTICOS E ISOLANTES LTDA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos. Fls. 272/273: Tendo em vista que o réu CREA/SP requereu a perícia técnica de engenharia e providenciou o devido pagamento de honorários periciais provisórios de R\$ 1880,00 (um mil, oitocentos e oitenta reais), conforme fl. 201, REVOGO o 3º parágrafo do despacho de fl. 264, fazendo constar: a título de honorários definitivos, providencie a parte ré o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 4.420,00 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais). Assim, intime-se o réu para que providencie o devido pagamento no prazo de 05(cinco) dias. Após, cumpra-se o disposto na parte final do artigo 264. I.C.

0017782-87.2007.403.6100 (2007.61.00.017782-5) - SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO E SP184793 - MICHEL DE MAGALHÃES COSTA MOUZINHO E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 935/937: Indefiro a execução da sucumbência, posto que o recurso de apelação foi recebido também no efeito suspensivo (art. 521 do CPC). Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. I.C.

0010679-92.2008.403.6100 (2008.61.00.010679-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008287-82.2008.403.6100 (2008.61.00.008287-9)) ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em inspeção. Fls. 138/139: Tendo em vista que o acordo noticiado refere-se a processo diverso, torno sem efeito o despacho de fl. 137 e determino o desentranhamento da petição de fls. 133/136. Promova a parte autora sua retirada em secretaria, mediante recibo nos autos. No silêncio, archive-se em pasta própria. Após, retornem os autos ao Sr. Perito para a continuidade na elaboração do laudo. I.C.

0012582-65.2008.403.6100 (2008.61.00.012582-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SAMI GEBARA

Fls. 162/163: Defiro o envio de correio eletrônico ao TRE, a fim de que este forneça o último registro do domicílio eleitoral do réu, FLÁVIO SAMI GEBARA (portador do R.G. nº 64.383.833-0 e inscrito no C.P.F. nº 366.648.798-08). I.C.Vistos em Inspeção.Fls. 166/167: Concedo vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo legal.I.C.

0034306-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034306-7) - OLGA MITSUE MUTO X TOMOE MUTO(SP164049 - MERY ELLEN BOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 233/234: Nos termos do disposto no art.2º da Lei nº 9.800/99, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição original.I.

0000991-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000991-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO

PENTEADO DE AGUIAR) X MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X UNIGRU LOCAAO EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X W. TORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO)

Vistos em inspeção. Face à informação de Secretaria, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº. 2011.03.00.003454-6, uma vez que a permanência da parte W TORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A trará reflexos ao campo da produção das provas. I. C.

0014067-66.2009.403.6100 (2009.61.00.014067-7) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como de seu apensamento à ação ordinária nº 0022473-76.2009.403.6100. Devido ao indeferimento do pedido de tutela antecipada, a OMB-São Paulo interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 717/718, o qual recebo regularmente, observando que o exame será realizado em sede preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522-CPC. Manifeste-se, pois o réu-agravado, caso queira, no prazo legal. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 16/08/2011, às 14h30min. Providenciem as partes, no prazo de 10(dez) dias, o rol de testemunhas que serão ouvidas, observando que, para aquelas domiciliadas fora desta Comarca, as peças necessárias a instruir as cartas precatórias deverão ser providenciadas em igual prazo. Cumprido o item supra, providencie a secretaria o necessário. Int. Cumpra-se.

0016959-45.2009.403.6100 (2009.61.00.016959-0) - JOSE GERALDO DO CARMO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fl.245: Defiro prazo suplementar de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. I.C.

0019594-96.2009.403.6100 (2009.61.00.019594-0) - CLEBER DOS SANTOS ROCHA X MIRALVA QUEIROZ DE LIMA(SP167961 - RUI FIGUEIREDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em inspeção. Fl. 133: Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor dos autores, no montante depositado à fl. 131, desde que o autor Cleber dos Santos Rocha, CPF nº 280.606.188-14, carree aos autos a procuração com firma reconhecida, pois em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista ser essencial para expedição do respectivo alvará. No silêncio, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais. I.C.

0022473-76.2009.403.6100 (2009.61.00.022473-3) - WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL(DF008547 - IRAN AMARAL)

Vistos em inspeção. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 16/08/2011, às 14h30min. Providenciem as partes, no prazo de 10(dez) dias, o rol de testemunhas que serão ouvidas, observando que, para aquelas domiciliadas fora desta Comarca, as peças necessárias a instruir as cartas precatórias deverão ser providenciadas em igual prazo. Cumprido o item supra, providencie a secretaria o necessário. Int. Cumpra-se.

0024333-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024333-8) - CINTIA RODRIGUES(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Fls. 176/177: Defiro, pelo prazo requerido. I.C.

0025273-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PS TURBO TRANSPORTADORA LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 59: Defiro o requerido pela parte autora. Proceda a Secretaria à consulta no sistema WEBSERVICE quanto ao endereço da parte ré. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito tendo em vista o resultado da pesquisa. I. C.

0006900-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006900-8) - MARIA TEIXEIRA DE SOUZA MARQUES(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ E SP168504E - TAINA FRANCISCA SINHORINI) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP245396 - GABRIELA RODRIGUES ALONSO GUILHERME) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Vistos em inspeção. Fls.162/168. São declaratórios em que o embargante aponta contradição contida na decisão de fls. 156/157, uma vez que foram determinadas simultaneamente a ciência da redistribuição do feito e a certificação do transcurso do prazo para apresentação de contestação, quando o prazo para defesa somente poderia ter início após o reconhecimento da incompetência e a remessa dos autos ao juízo competente. Também alega omissão, tendo em vista a ausência de fundamentação na decisão embargada. Por sua vez, requer que a contestação anexa seja recebida tempestivamente. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). No presente caso, verifico que assiste razão à embargante, pois na decisão liminar foi determinada a ciência da redistribuição dos autos e o decurso do prazo para apresentação de contestação pela embargante, não tendo sido observada a suspensão do prazo em virtude do recebimento da exceção de incompetência, ao final acolhida com a remessa dos autos a este juízo. Assim, conheço dos embargos e acolho-os, visto que realmente houve a contradição apontada pela embargante. Declaro, pois, a decisão, para que conste no dispositivo: Assim, considerando a existência das dívidas e a inexistência de qualquer causa de desconstituição dos créditos ou irregularidades na inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Fls. 133: defiro a devolução do prazo para a contestação requerida pela ré SERASA. Tendo em vista a suspensão dos prazos processuais (art. 306 do CPC) em razão da exceção de incompetência oposta pelo Bacen, o prazo para a contestação deve ser integralmente devolvido em relação a este réu. No mais, persiste a decisão tal como lançada. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 169/175 e 177/206, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Retifique-se o registro da liminar, anotando-se. Intimem-se.

0000226-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000226-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMI COM/ DE TINTAS LTDA

Vistos em inspeção. Cite-se a autora (CEF) no endereço informado à fl.101, desde que a autora (CEF) forneça o número do imóvel, o qual não consta no extrato fornecido pelo sistema Bacen-Jud. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio da CEF, configurando seu desinteresse nos termos do artigo 267, III-CPC, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0007912-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LANILSON LUIZ GOMES TENORIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Vistos. BAIXA EM DILIGÊNCIA. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dado à causa e a composição do montante pretendido a título de ressarcimento do dano, apresentando, ainda, memória discriminada do cálculo. No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, considerando inclusive eventual retificação do valor da causa, sob pena de extinção nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. I. C.

0007990-07.2010.403.6100 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X EDILEUSA ASSIS ARAUJO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 210/211: Providencie a parte autora a documentação requerida pelo Sr. Perito, qual seja, os índices de reajustes salariais de sua categoria profissional (Tafeiros, Culinários e Panif. Marítimos) desde a assinatura do contrato até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. I. C.

0008731-47.2010.403.6100 - MARIA DIVINA PEREIRA ANISIO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 200: superado, em face da decisão de fls. 199. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 199. I. C. DESPACHO DE FL. 207: Vistos. Fls. 204/206: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. I. C.

0018138-77.2010.403.6100 - ANGELA MARIA DE SENA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Intime-se a parte autora para que adapte o seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a execução correta. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0019613-68.2010.403.6100 - APAS - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA SOCIAL(SP158057 - ANTÔNIO APARECIDO TINELLO E SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de Ação Ordinária proposta por APAS - ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, em que requer a declaração de nulidade e inexigibilidade do débito exigido no Processo administrativo nº 33902296390200511, no valor de R\$ 2.592,39, em razão de atendimentos prestados aos seus beneficiários por entidades públicas ou privadas conveniadas ou contratadas pelo SUS, nos termos previstos no artigo

32 da Lei 9656/98. Requer antecipação de tutela para impedir sua inscrição no Cadin e a inscrição dos débitos em dívida ativa da ANS. Informa a autora que é entidade de caráter associativo sem fins lucrativos, sendo seus associados policiais militares estaduais. Em razão de atendimentos prestados aos seus associados pelo SUS, recebeu notificação de cobrança o valor de R\$ 2.592,39 em 19/08/2010. Alega a prescrição dos valores exigidos, uma vez que os atos e intervenções médicas ocorreram nos períodos de 09/04/2001 a 26/04/2001 e 18/04/2001 a 23/04/2001. Sustenta que a cobrança gera enriquecimento ilícito do Estado na medida em que recebe das operadoras de plano de saúde por serviços a que está constitucionalmente obrigado a prestar, transferindo indevidamente sua responsabilidade às operadoras de planos de saúde, e dessa forma ainda intervém indevidamente na iniciativa privada. É o relatório. Decido. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela pretendida. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento ao SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos consumidores dos planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas integrantes do SUS. A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos. Os valores cobrados dos associados são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. Assim, a operadora do plano de saúde assume o lucro da atividade, mas atribui os riscos do negócio ao Estado. A lei visa justamente restituir ao erário parcela da riqueza pública que indevidamente e indiretamente foi transferida aos particulares que exploram a saúde com fins lucrativos. Além disso, o princípio da solidariedade estabelece que aqueles que dispõem de melhores condições devem contribuir para a manutenção dos serviços públicos de saúde. Logo, se o usuário do plano privado de saúde tem condições de arcar com tal serviço, é justo que não sobrearregue a rede pública. Ao optar pela rede pública, a operadora do plano de saúde deve arcar com tal despesa. Assim, os recursos despendidos pelo poder público para o atendimento do usuário do plano de saúde podem ser destinados para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento de toda rede pública. Ao contrário do sustentado pela autora, o Estado não experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes do atendimento do consumidor pelo SUS, ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. Não se nega a garantia constitucional de que toda pessoa pode ser atendida pela rede pública. A lei impugnada não altera a relação do Estado com o cidadão, nem afasta o direito subjetivo deste ser atendido pelo SUS, independentemente de ser ou não consumidor de plano privado de saúde. O que a lei estabelece é o ressarcimento pelas despesas decorrentes de procedimentos cobertos pelo contrato de prestação de serviços, com a finalidade de impedir o enriquecimento ilícito da operadora, que deixa de realizar tais despesas previamente contratadas, à custa do Estado. Assim, ausente a verossimilhança das alegações da autora, necessária à concessão da liminar pretendida. Por outro lado, a alegação de prescrição/decadência depende da manifestação da ré, já que os documentos que instruem a inicial mostram-se insuficientes para sua análise, considerando a ausência de informações quanto à data da primeira notificação para pagamento e eventual interposição de recurso administrativo pela autora. Os documentos apresentados indicam que os atendimentos realizados pelo SUS ocorreram entre 09/04/2001 e 26/04/2001, conforme documentos de fls. 92. A notificação da autora para pagamento data de 19/08/2010 (fls. 91), contudo, trata-se de notificação de débito vencido e não pago. Da análise do documento não é possível ao juízo aferir em que data a autora foi inicialmente notificada para pagar o débito, bem como a eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. A GRU de fls. 93 traz como data do vencimento da obrigação 27/03/2006, mas não é possível ao juízo verificar se houve impugnação administrativa anterior, cujo resultado foi desfavorável à autora. Assim, o reconhecimento de prescrição/decadência depende de prévia manifestação da ré. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela pretendida. Torno sem efeito o despacho de fls. 62, tendo em vista seu manifesto equívoco. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Cite-se. Intimem-se.

0019763-49.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ante o informado às fls.232/233 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Cascavel/PR, expeça-se carta precatória endereçada ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para busca e apreensão do veículo marca VW - polo sedan 1.6 - placa KOL-2425 - ano de fabricação 2008 - chassi nº 9BWDBO9N79P017348 que se encontra em posse do Sr. LEANDRO BARROS DA FONSECA - CPF nº 024.859.477-08, qualificado como fiel depositário, conforme termo juntado em cópia de fls.233 no endereço: Av. Carlos Mezano, nº 337 - bloco 5 - apto. 105 - Portuguesa - Ilha do Governador/RJ, para entregá-lo, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, em perfeito estado e funcionamento, conforme determinado na decisão de fls. 162/164, para sua proprietária e arrendadora, a empresa-autora, BFB - Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, com sede à Alameda Pedro Calil, nº 43 - Vila das Acácias - Município de Poá/SP.C.

0020295-23.2010.403.6100 - EDSON JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. a) Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando:a.1) procuração atualizada e original; a.2) declaração de

pobreza atualizada; a.3) cópia legível de fl. 21 e, se tiver, comprovante da conta poupança 00083268-6, Ag. 605. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, a parte autora deverá regularizar a procuração outorgada, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Após, cite-se, conforme requerido. I. C.

0022770-49.2010.403.6100 - ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA (SP098918 - MAURO CESAR MELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. BAIXA EM DILIGÊNCIA. Apresente a autora cópia de sua declaração anual de imposto de renda referente ao ano de 2006 e eventual retificadora, no prazo de 10 (dez) dias. No subsequente prazo de 15 (quinze) dias, apresente a ré cópia dos procedimentos administrativos n.s 10880-692.753/2009-70 e 10880-692.754/2009-14, preferencialmente em formato digital (artigo 365, VI, do CPC). I. C.

0021450-40.2010.403.6301 - DOUGLAS DE SOUZA SANTOS (SP196781 - FABIANA MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 60: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Haja vista estarem ilegíveis, expeça-se ofício ao Juiz Presidente do JEF/SP a fim de que encaminhe a esta vara os originais da Procuração, Declaração de não reconhecimento de despesa/cadastro e a Carta de Informações Preliminares-CIP (fls. 10, 23 e 28), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia da Inicial (contra-fé) para possibilitar a citação. I. C.

0000731-24.2011.403.6100 - GONCALVES VAZ COM/ E IND/ DE FRALDAS LTDA ME (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por GONÇALVES VAZ COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FRALDAS LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para que seja reconhecido o direito de incluir seus débitos relativos à tributação pelo SIMPLES NACIONAL, no parcelamento fiscal previsto pela Lei nº 10.522/2002, bem como a sua permanência no referido regime até o julgamento final da ação. Informa à autora que estava enquadrada no regime tributário do SIMPLES e em razão das dificuldades financeiras ocorridas entre 2008 e 2009 deixou de recolher os tributos, que atualmente atinge o montante de R\$ 82.710,90. Sustenta que a ré adota entendimento equivocado, impedindo o parcelamento dos débitos do SIMPLES através da sua inclusão no parcelamento ordinário da Lei Complementar 123/2006, embora não exista qualquer disposição que impeça o pretendido parcelamento em sessenta meses. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e a reversibilidade da medida. No presente caso, ausente a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. A Constituição Federal, em seu artigo 146, dispõe que: CF, art. 146 - Cabe à lei complementar: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Em observância aos ditames constitucionais, foi editada a Lei Complementar nº 123/06, que dentre outras disposições, criou o SIMPLES Nacional, regime especial de tributação que abarca inúmeros tributos federais, estaduais e municipais. Compete à União Federal arrecadar os valores pagos por meio desse regime simplificado, mas a ela pertence apenas parcela da arrecadação, já que há também tributos pertencentes aos Estados e Municípios (v.g. ICMS e ISS) inclusos nessa unificação. Portanto, sob pena de violação do pacto federativo e da autonomia tributária dos entes que o integram, não se poderia admitir que a União Federal, por ato unilateral, permitisse o parcelamento dos débitos do SIMPLES. Para a concessão de benefícios fiscais atrelados ao SIMPLES Nacional, como parcelamentos acompanhados de abatimentos fiscais, é necessária a edição de Lei Complementar Nacional, consoante os termos do artigo 146, inciso III, letra d, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional prescreve: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos. Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído. Além disso, no caso de acolhimento da tese da autora, haveria inovação

na ordem jurídica pelo judiciário, que estaria legislando para incluir no benefício fiscal hipótese sem previsão legal, beneficiando contribuinte específico, em evidente violação ao princípio da isonomia. O artigo 10º da Lei nº 10.522/2002 prevê o parcelamento dos débitos federais nos seguintes termos: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. No mais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa, cabia à autora comprovar a prática de alguma ilegalidade administrativa, o que não foi demonstrado nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA, devendo a autora, em caso de irresignação, socorrer-se das vias próprias. Em relação à restituição total do valor recolhido junto ao Banco do Brasil S/A, por meio do documento de arrecadação GRU, considerando a identidade do CNPJ indicado na guia e na inicial, entendo preenchido o requisito essencial para o deferimento do pedido, autorizando os procedimentos necessários a verificação do registro da arrecadação no Sistema Integrado de Administração - SIAFI, a solicitação do recurso ao Tesouro Nacional, restituindo-se a autora no valor indicado no documento de fls. 70. Intime-se. Cite-se.

0000863-81.2011.403.6100 - ANGELA MARCELINA DE OLIVEIRA(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 38 como emenda a inicial. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANGELA MARCELINA DE OLIVEIRA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo que resultou em lançamento fiscal, bem como indenização por dano moral. A autora requer em sede de tutela antecipada a suspensão dos efeitos do lançamento fiscal no valor de R\$ 5.699,68, referente à declaração de imposto de renda no ano de 2009, até decisão final. Informa a autora que na condição de diarista não possui rendimento sujeito ao recolhimento de imposto de renda, em razão de sua isenção. Entretanto, foi intimada a comparecer na Receita Federal de Diadema, pois o seu nome foi incluído no rol de devedores em virtude da declaração de IR entregue em 04/05/2009, transmitida sob o protocolo nº 3479857601-88. Alega que está sendo investigada pela Receita em decorrência de ter omitido declaração de rendimentos elevados. Aduz que a informação constante na declaração refere-se aos processos judiciais onde se discute a separação do casal e alimentos, dados que além dos seus advogados, apenas o seu ex-marido tinha acesso. Sustenta que a declaração recebida pela Receita seria falsa, não cabendo a retificação, pois a autora não é declarante original. No mais, informa que foi instaurado inquérito policial para apuração de falsidade de documento público. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a autora foi notificada pela Receita Federal de Diadema, no valor de R\$ 5.699,68 a título de imposto de renda não recolhido no ano de 2009 (fls.08). Em razão do não reconhecimento pela autora da autenticidade da referida declaração, pois na condição de diarista estaria isenta para apresentação da declaração, se dirigiu ao Departamento Policial de Diadema para instauração de inquérito policial por falsidade de declaração para apuração dos envolvidos, inclusive o seu ex-marido Sr. Geraldo Peixoto Dias, fatos estes ocorridos na cidade de Diadema. No mais, o inquérito policial instaurado pelo Delegado da Polícia Federal será encaminhado a Procuradoria da República em São Bernardo do Campo, e posteriormente à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, conforme certidão de fls. 28. Com efeito, nos termos do artigo 100, IV d do CPC, é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. A competência em razão do território, primordialmente visa atender ao interesse das partes, tanto por facilitar ao autor o acesso ao judiciário, quanto por propiciar ao réu melhores condições de defesa. Verificando que o fato que deu origem à lide foi em Diadema, jurisdição da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a ação que o questiona - ou a seus efeitos - deve lá ser exercida tramitando o processo perante Juízo próximo ao local onde será produzido todo o conjunto probatório pertinente bem como praticados eventuais atos de cumprimento de ordens judiciais ou outros necessários ao regular processamento. Assim, impõe-se a remessa dos autos àquele juízo, uma vez que a competência em exame é funcional de natureza absoluta, portanto, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, o que causaria sérios prejuízos à parte que busca a prestação jurisdicional, na medida em que a solução do litígio seria postergada até a retomada do andamento processual perante o juízo competente. Oportuno citar a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª Edição, Editora, Revista dos Tribunais, pág. 93:4. Juízos distritais e regionais. Há comarcas que têm juízos distritais ou regionais (v.g., São Paulo, Porto Alegre, Campinas etc.). Trata-se de competência de juízo, portanto absoluta (funcional). Ainda que os motivos para divisão dos juízos sejam o valor da causa e/ou território, como ocorre na comarca de São Paulo, são, na verdade subcritérios do critério funcional este é o que prevalece na caracterização da espécie de competência. Assim, na comarca de São Paulo o juiz da vara central deve declarar-se de ofício incompetente, remetendo os autos ao juízo regional, e vice-versa, porque estará declinando de ofício de incompetência absoluta, não incidindo a proibição do STJ 33. Dessa forma, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo para o julgamento do presente processo e determino a remessa destes autos à 14ª Subseção Judiciária Federal de São Bernardo do Campo, para que seja distribuído a uma de suas varas cíveis e prossiga regularmente em seu andamento. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação. Após, remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição. Intime-se.

0001522-90.2011.403.6100 - POSTO ARCENAL LTDA(SPI72256 - SANDRO MARCONDES RANGEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Verifico, em acurada análise dos autos, que a parte autora empreendeu o recolhimento das custas junto ao Banco do Brasil, em franca violação ao art. 2º da Lei 9.289/96. Posto isto, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora

promova o recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002223-51.2011.403.6100 - DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Cível e remetidos a este juízo em razão da prevenção, tendo em vista que o autor promoveu idêntica ação anterior perante este juízo, cuja inicial foi indeferida em razão de sua inépcia (fls. 86/87). No processo anterior foi oportunizada ao autor a emenda da inicial para corrigir o polo passivo e o esclarecimento do seu pedido de mérito, o que não foi observado, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. Na presente ação, o autor apresentou petição inicial idêntica à anterior, sem a formulação de pedido de mérito e a descrição adequada da causa de pedir. Assim, novamente nestes autos, determino a emenda da inicial, para que conste o pedido de mérito, nos termos do artigo 282, IV, do Código de Processo Civil, bem como a causa de pedir próxima e remota, explicitando as razões de sua demanda, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0003366-75.2011.403.6100 - MAC THULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intime-se a parte autora para que retifique o pólo passivo da demanda, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. I.

0003441-17.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X JOAO CARLOS MARTINS GOMES X ELOISA FREITAS MARTINS GOMES(SP146907 - RICARDO ALEX CHANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Promova o autor/Banco Santander a regularização da inicial, trazendo aos autos os documentos que comprovam a incorporação do Banco ABN Amro Real S/A pelo Banco Santander Brasil S/A. Ainda, efetue o recolhimento das custas judiciais devidas, atentando-se que deverá ser em guia GRU, nos termos do art. 223 do Provimento COGE 64/2005. Por fim, determino a juntada de cópia para citação da CEF, bem como, a via original de todos os subestabelecimentos outorgados, sob pena desentranhamento. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. I. C.

0004054-37.2011.403.6100 - JESUS DE SOUZA BARBEIRO X ANA MARIA ALVES CHAMON BARBEIRO(SP014960 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Consta dos autos que a parte autora empreendeu o recolhimento das custas junto ao Banco do Brasil, em desacordo com o previsto no art. 2º da Lei 9.289/96. Posto isto, providencie a parte autora o recolhimento das custas junto à instituição bancária adequada, Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, no prazo de dez dias. Suprida a irregularidade mencionada, cite-se. I. C.

0004156-59.2011.403.6100 - TENEG - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS(SP244544 - RAFAEL SANTOS GONCALVES E SP253973 - RODRIGO DE MORAES BARTANHA E SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por TENEG - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para que a ré seja compelida a entregar os documentos descritos na inicial. Informa a autora que contratou o serviço de postagem com a ré para o envio de 5 CTPSs - Carteira de Trabalho e Previdência para a cidade de Coronel Fabriciano/MG. Entretanto, os documentos não foram entregues no destino. Após vários contatos telefônicos, obteve a informação de extravio da correspondência, providenciando a autora a lavratura de boletim de ocorrência em 16/06/10. Alega que a ré nega qualquer responsabilidade pelo extravio e até o presente momento os documentos não foram entregues em seu destino ou devolvidos ao remetente. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação de tutela é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Contudo, neste primeiro juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença de nenhum dos requisitos legais. Com efeito, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de concessionária de serviços públicos, tem o dever de indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada, nos termos dos artigos 5º, V, e 37º, parágrafo 6º da Constituição Federal. Contudo, a autora não busca nesta ação o ressarcimento por eventuais danos decorrentes da prestação inadequada do serviço postal, mas o cumprimento da obrigação específica contratada. Ocorre que, ao que tudo indica, os documentos postados foram extravaiados, o que torna materialmente impossível a entrega dos documentos pela ré ao seu destinatário ou a devolução ao remetente, já que as CTPS's não estão em poder da ré ou em

poder de outra pessoa conhecida. Se o cumprimento específico da obrigação de fazer se tornar impossível sem culpa do devedor, simplesmente resolve-se a obrigação. Havendo culpa, subsiste o dever de indenizar. Tratando-se de obrigação dos Correios, não há que se falar em culpa, de forma que o descumprimento da obrigação ou o cumprimento defeituoso do serviço acarreta inequivocamente o dever de indenizar. No entanto, verifico que a autora deixou de formular tal pedido na peça inicial, tornando impossível tal análise pelo juízo. Além disso, a prova documental apresentada às fls. 44 comprova a contratação de serviço postal sem declaração de valor e conteúdo, ensejando, em caso de extravio, indenização em valor fixo, independentemente do valor do conteúdo da encomenda. Ao enviar as correspondências, não houve declaração de conteúdo, não sendo possível agora admitir sem qualquer ressalva que as CTPS's tenham sido efetivamente transportadas, pois tais informações não incluem o serviço postal contratado. Não é por outra razão que os correios disponibilizam aos consumidores os serviços de carta registrada e de Sedex e Sedex 10, nos quais há uma tarifa adicional para que seja declarado o conteúdo da correspondência e como contraprestação para a entrega no prazo de 24 horas. Também, não verifico a urgência necessária à concessão do pedido liminar, tendo em vista o lapso de tempo decorrido do extravio dos referidos documentos, ocorrido em junho de 2010. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0004793-10.2011.403.6100 - MATRIX SJC COMERCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Observo que a procuração pública de fl. 115 não outorga poderes para que o Sr. Tarcio Francolin Tapias constitua advogado em nome da empresa autora. Ademais, a cláusula 6ª do contrato social de fls. 117/120 institui que a sociedade será administrada somente pelo sócio Reinaldo Silveira e a este caberá a responsabilidade ou representação judicial. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual, sob pena de extinção. I. C.

0005266-93.2011.403.6100 - RODRIGO BERNARDINO ARBOES(SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO) X IV COMANDO AEREO REGIONAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA

Regularize a parte autora o pólo passivo da presente demanda, visto que órgão não possui personalidade jurídica e não pode ser parte no processo. Prazo: trinta dias. Providencie a parte autora a juntada aos autos da decisão que homologar a desistência, bem como de seu trânsito em julgado, visando ao prosseguimento do feito. Uma vez regularizados, cite-se. I. C.

0005481-69.2011.403.6100 - EQUANT BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(RJ068516 - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE E SP296018A - RENATA SEIXAS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Verifico da análise dos autos que a parte autora empreendeu o recolhimento das custas junto ao Banco do Brasil, em clara afronta ao disposto no art. 2º da Lei 9.289/96. Posto isto, promova a parte autora o recolhimento das custas junto à instituição financeira correta, Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, regularize a parte autora os instrumentos de procuração constantes dos autos, com a juntada dos originais, ou de cópia autenticada do instrumento público, se for o caso, registrando-se que em eventual levantamento de valores poderá ser exigido o reconhecimento de firma, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Providencie a Secretaria o apensamento dos quarenta volumes em grupos de cinco volumes, com exceção do primeiro e do último, que deverão ser apensados mutuamente, permanecendo os demais volumes em Secretaria para consultas ou cargas que se mostrarem necessárias. Uma vez regularizadas as custas e as procurações, tornem os autos conclusos para a decisão referente à antecipação de tutela pleiteada. I. C.

0005503-30.2011.403.6100 - PEDRO CAPPUCCI BAPTISTA - INCAPAZ X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré efetue o pagamento administrativo no valor de R\$ 229.662,21, acrescidos de juros e correção monetária, referente ao benefício de auxílio-reclusão. Informa o autor que é filho e dependente economicamente de seu pai Rosendo Rodrigues Baptista Neto, Agente de Polícia Federal, que teve a sua prisão preventiva decretada pela 5ª Vara Criminal, e esteve preso durante 29 meses (14.12.2007 a 04.06.2010), deixando de perceber seu salário mensal no período, no valor de R\$ 11.879,08. Sustenta que durante o período em que seu pai esteve recolhido cautelarmente, o autor formulou requerimento administrativo de auxílio-reclusão perante a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, com fundamento no artigo 229, I, da Lei nº 8.112/90. O seu pedido foi negado em 06.12.2008, sob a alegação de que seu pai recebe remuneração mensal superior à R\$ 710,08 (IN SEAP nº 05/1999, alterada pela Portaria Interministerial n.77, conforme art. 13 da EC n.20/98). O autor, com três anos de idade à época, ficou desamparado, desprovido das condições materiais a que tinha direito. Argumenta a urgência da medida liminar, uma vez que seu pai, embora tenha sido absolvido em ação penal, foi demitido do quadro da Polícia Federal, estando desempregado. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das

alegações do autor, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e a reversibilidade jurídica da medida. No caso concreto, não verifico a urgência necessária à concessão do pedido liminar, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a data da prisão do pai do autor (14/12/2007) e a propositura desta ação, considerando ainda sua soltura em 04/06/2010. A concessão da liminar só se justificaria se houvesse prestações mensais a serem satisfeitas, tendo em vista sua natureza alimentar. No caso em exame, todo o valor pleiteado refere-se a prestações pretéritas. A necessidade alimentar é a atual, pois se presta a satisfazer as necessidades imediatas do alimentando. Uma vez que durante todo o período de prisão de seu pai, foi possível ao autor manter-se sem o benefício pleiteado, não há razão para se compelir liminarmente o poder público ao pagamento total das prestações em atraso, mais de dez meses após a soltura, independentemente do mérito da ação, que será objeto de análise no momento adequado. Observo que mesmo numa relação alimentícia disciplinada pelo Direito de Família, as medidas urgentes referem-se apenas aos valores atuais, cabendo inclusive a execução especial mediante prisão do devedor. Por outro lado, as prestações pretéritas não ensejam medidas especiais de proteção, pois perdem o caráter alimentar, sujeitando-se tais prestações à execução comum do devedor solvente. Uma vez que o autor deixou de requerer a concessão quando o benefício ainda era revestido dos requisitos da urgência e necessidade, os valores pretéritos, ainda que eventualmente reconhecidos no julgamento do mérito, não mantêm o caráter alimentar que poderia fundamentar a concessão da tutela antecipada. Observo ainda a controvérsia jurisprudencial quanto ao direito somente do dependente do servidor de baixa renda fazer jus ao benefício, o que torna por si só, pouco recomendável a concessão da liminar neste caso, já que o servidor recluso auferia renda muito superior ao limite das normas discutidas, ainda que se tratasse de prestações mensais futuras. No caso de prestações em atraso, não vislumbro qualquer fundamento para a concessão da liminar pretendida. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela pretendida. Tendo em vista que apenas o pai do autor figura como seu representante legal nos autos, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do termo de guarda exclusiva pelo genitor, sob pena de extinção. No caso de guarda compartilhada ou exclusiva da genitora, concedo o mesmo prazo para regularização. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com a regularização da representação processual do autor, cite-se. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, I, do CPC. Intimem-se.

0005782-16.2011.403.6100 - MONICA FONTAINHA JACINTO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a execução extrajudicial do imóvel objeto desta lide, efetuar o depósito judicial das prestações vincendas do valor que entende devido, e a abstenção da ré de incluir os nomes dos titulares do financiamento no rol de inadimplentes, enquanto o processo estiver em trâmite. Informa que firmou Contrato Particular de Transferência de Direitos e Obrigações de bem imóvel hipotecado em novembro de 1991, com o Sr. João Lourenço Cuejas Anselmo e sua esposa Sra. Ana Sinel Anselmo, assumindo todos os direitos e obrigações do contrato de mútuo originário celebrado com a instituição financeira. Alega que os efeitos do compromisso de venda e compra celebrado através de contrato de gaveta, se sobrepõe ao do negócio oficial celebrado entre os vendedores cedentes e à instituição financeira, tendo o amplo direito de pleitear a revisão dos índices de reajuste dos encargos aplicados às prestações. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações da parte autora. No caso em análise, verifico a ilegitimidade ativa da autora para pleitear liminarmente a não inclusão dos nomes dos vendedores cedentes nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista sua legitimidade ordinária no processo para pleitear medidas tão somente em nome próprio. A autora não tem legitimidade extraordinária para requerer em juízo providência que compete unicamente à terceiro, ainda que cedentes do imóvel que ocupa. Ainda que fosse reconhecido tal direito, o que não é o caso, contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH é disciplinado por regras próprias que devem ser observadas pelas partes, como em qualquer outra relação contratual válida. Não podendo, em caso de inadimplemento, ser obstada a negativação dos cadastros do recorrente. Além disso, não há prova inequívoca nos autos de qual o valor efetivamente devido, sendo necessária a realização de prova pericial realizada por expert de confiança do juízo para apuração do valor das prestações e do saldo devedor. Ademais, o Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se. DESPACHO DE FL. 206: Vistos em inspeção. Levanta a ré, Caixa Econômica Federal, a preliminar de chamamento ao processo da EMGEA - empresa Gestora de Ativos, em face da cessão de crédito firmado entre a EMGEA e a requerida. Nos termos do artigo 42 do CPC, foi fixado como regra a estabilidade subjetiva da relação

processual. Permite-se apenas a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Diante disso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido. No silêncio ou não havendo consentimento da parte autora, admito o adquirente da coisa ou direito litigioso como assistente litisconsorcial da parte ré, Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Em havendo concordância da parte autora com a referida substituição, remetam-se os autos SEDI para as devidas anotações, tornando o sucessor parte na relação processual. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo, e independentemente de nova intimação, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias. I.C.

0005988-30.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.173: Primeiramente, providencie o autor o correto recolhimento das custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto no art. 02º da Lei nº 9.289/96. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. I.C.

0006986-95.2011.403.6100 - JORGE ANTONIO CHEHADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a tramitação prioritária do feito, uma vez que o autor conta com mais de sessenta anos de idade, com fulcro no art. 71 da Lei 10.741/2003, devendo a Secretaria proceder à anotação na capa dos autos. Esclareça a parte autora se possui outro processo em trâmite, que discuta o mesmo objeto veiculado nestes autos, manifestando-se, inclusive, quanto às fls. 53/66 no prazo de quinze dias. O descumprimento pode ensejar a extinção do feito, consoante as disposições aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

0007242-38.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Preliminarmente, emende a parte autora a inicial, regularizando sua situação processual, haja vista que as procurações de fls. 24, 31 e 36 são cópias autenticadas. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que junte procurações originais. No mesmo prazo, providencie o reconhecimento das firmas nas procurações outorgadas, pois em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Determino, também, a juntada aos autos dos atos constitutivos das três empresas atualizados e autenticados, bem como comprovação da propriedade dos três automóveis elencados à fl. 04. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

0007525-61.2011.403.6100 - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Providencie o autor o correto recolhimento das custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto no art. 02º da Lei nº 9.289/96. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025095-02.2007.403.6100 (2007.61.00.025095-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020932-86.2001.403.6100 (2001.61.00.020932-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ANDREA BUGANO PASSANEZI MARTINS X CASTRINALDA VENDRAMINI COSTA X CLAUDIA BEATRIZ PACE ALBUQUERQUE SILVESTRINI X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LUCILENA CARROGI X MARCOS CEZAR BRAMBILA DE BARROS X MARIA DE FREITAS X REGINA MARCIA LANA NEMI PORTA X ROSINEI SILVA X VALDECI BARREIRA ESPINELLI(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos. Fls. 522/527: Dê-se vista à parte embargada. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para complementação dos cálculos de fls. 467/481, levando-se em consideração as informações juntadas. I.C.

0034237-30.2007.403.6100 (2007.61.00.034237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036293-61.1992.403.6100 (92.0036293-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X POLIA LERNER HAMBURGER X EMILIO SUYAMA X ADOLPHO CARLOS MAURUS X MOYSES WORCMAN X JOSE LUIZ DO SACRAMENTO X HELIO DE MIRANDA X EDSON MARIA TOFFOLI X SONIA IELO DEROBIO X CLAUDIO ROBERTO PUSCHEL X VALDOMIRO CORREIA DE MIRANDA(SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos bloqueios efetuados. Requeira a União Fderal (PFN) o que de direito, no

prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ficam os valores liberados e remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003442-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-17.2011.403.6100) JOAO CARLOS MARTINS GOMES X ELOISA FREITAS MARTINS GOMES(SP146907 - RICARDO ALEX CHANDER) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência da redistribuição a este Juízo. Proceda a secretaria o traslado das peças necessárias para os autos da ação principal, remetendo-se ao arquivo, na sequência. I.C.

0004190-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019763-49.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos.UNIÃO FEDERAL opõe a presente Exceção de Incompetência alegando que a autora BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ajuizou ação ordinária nesta Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando anulação de atos administrativos que resultaram na apreensão de veículo arrendado.O Excepto manifestou-se às fls.07/10.Passo à decisão.De fato, a Autora tem sede em Poá, abrangida pela Subseção Judiciária de Guarulhos, a qual foi instalada antes da propositura da ação principal, e, havendo exceção proposta tempestivamente, não há que se falar em perpetuatio jurisdictionis, inculcado no enunciado do artigo 87 do Código de Processo Civil.Se de um lado o Juízo não pode atuar de ofício, doutra face, tendo havido a exceção voluntariamente interposta, o seu acolhimento é de rigor. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.I - POSSUINDO A EMPRESA EXECUTADA SEDE EM COMARCA DIVERSA DA QUAL FOI PROPOSTA O EXECUTIVO FISCAL, DESLOCA-SE A COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 578, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.II - AGRAVO IMPROVIDO.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 97030085989 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 19/08/1997 Documento: TRF300040859 Fonte DJU DATA:17/09/1997 PÁGINA: 74847 Relator JUIZ CELIO BENEVIDES)PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DOMICÍLIO FISCAL (ART. 127, II, CTN): SEDE DA PESSOA JURÍDICA, QUANDO NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DELA NO LOCAL DO ATO OU FATO DE QUE DECORREU A OBRIGAÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Na falta de eleição pela pessoa jurídica do seu domicílio fiscal, ele será o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento (art. 127, II, CTN).2. Conquanto a obrigação tributária que originou o parcelamento do débito, cuja composição das parcelas mensais é questionada na ação principal, tenha como fato gerador tributo devido pela empresa sediada em São Paulo, antes de sua incorporação pela empresa agravada, que tem sede no Estado da Bahia, a União não comprovou que aquela empresa primitiva ainda continua exercendo suas atividades em São Paulo como estabelecimento ou filial da agravada, para ensejar a aplicação do disposto na parte final do inciso II do art. 127 do CTN, que fixa o domicílio fiscal da pessoa jurídica em cada um dos seus estabelecimentos, com relação aos atos por eles praticados e que deram origem à obrigação.3. Comprovado que a empresa agravada tem sede no Estado da Bahia, a competência para processar a ação principal é do Juiz Federal da Seccional daquele Estado.4. Agravo não provido.5. Peças liberadas pelo Relator em 05/06/2001 para publicação do acórdão.(TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 199701000583350 UF: BA Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 05/06/2001 Documento: TRF 100114730 Fonte DJU DATA:14/08/2001 PÁGINA: 44 Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL)Assim sendo, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deve ser certificado pela Secretaria, remetam-se os autos como determinado, efetuando-se as anotações necessárias pelo SEDI.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0654782-34.1991.403.6100 (91.0654782-6) - MITUMASA IKARIMOTO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN) Vistos. Tendo em vista o documento de fl. 174 juntado nos autos principais (0658698-76.1991.403.6100), remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo ativo, devendo constar MITUMASA IKARIMOTO (CPF nº 112.614.209-34). Fl. 214: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. I.C.

0048092-04.1992.403.6100 (92.0048092-6) - KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Fl. 297: Tendo em vista que os depósitos judiciais referem-se a contribuição social sobre o lucro apurado em 1992, defiro a expedição de ofício para transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda da União Federal (cód. 2851) do saldo existente na conta nº 0265.005.00118782-4. Após, dê-se nova vista à requerida. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0011174-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030623-27.2001.403.6100 (2001.61.00.030623-4)) ANDREIA ROCHA FEITOSA(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

DESPACHO DE FLS. 95: Vistos. Fls. 81/83: Defiro a expedição da guia de levantamento de alvará no valor de R\$ 8.638,20 (oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte centavos), conforme pedido de fls. 02/09. Embora o valor incontroverso seja de R\$ 15.115,34 (quinze mil, cento e quinze reais e trinta e quatro centavos), não pode o juízo ir além do que foi pedido na inicial pela parte exequente, ficando pendente de levantamento o valor da correção, o que é o objeto do recurso na instância especial. Dispensar qualquer caução para esse levantamento, o que determino com supedâneo no art. 475-O, III do CPC, tratando-se de indenização por ato ilícito, presumindo-se a necessidade da autora. Não há risco de prejuízo a ré, já que o recurso especial ajuizado trata apenas de discussão relativa aos índices de correção monetária aplicáveis. Os cálculos trazidos pelas partes deverão permanecer nos autos, assim como o remanescente do depósito, aguardando-se o trânsito em julgado da ação cognitiva. Após preclusão, expeça-se a guia de levantamento, com as cautelas legais. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, obedecidas as cautelas legais. I. C. DESPACHO FLS. 100: Vistos. Às fls. 69 a Caixa Econômica Federal comprova o depósito no valor de R\$ 15.115,34 (quinze mil, cento e quinze reais e trinta e quatro centavos) reconhecendo que estes são os valores efetivamente devidos pela executada. A decisão de fls. 95 limitou o levantamento em R\$ 8.638,20 (oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte centavos). Refletindo melhor, este Juízo chega a conclusão de que não pode ater-se a formalismos meramente abstratos para impor à credora levantamento inferiores aos que são reconhecidos como devidos pela própria requerida. Dessa forma, acolho os embargos de declaração de fls. 97/99 e defiro à exequente o levantamento do valor de R\$ 15.115,34 (quinze mil, cento e quinze reais e trinta e quatro centavos), permanecendo o remanescente do depósito de fls. 69 no aguardo do trânsito em julgado. Isto posto, após preclusão, expeça-se guia de levantamento no valor incontroverso de R\$ 15.115,34 (quinze mil, cento e quinze reais e trinta e quatro centavos) em favor da exequente. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059959-74.2009.403.6301 - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciências as partes da redistribuição do feito. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias). No mesmo prazo, forneça cópia integral dos autos para intimação, por mandado, da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, com as cautelas legais. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5170

EMBARGOS A EXECUCAO

0003829-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018051-05.2002.403.6100 (2002.61.00.018051-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X YKK DO BRASIL LTDA(SP017589 - SAMUEL MASSANORI YOSHIDA E SP026695 - NOBUYO KAJIYMA YOSHIDA E SP211104 - GUSTAVO KIY)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de YKK DO BRASIL LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela embargada, no valor de R\$ 7.078,23 para o mês de fevereiro de 2011, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que a parte embargada incluiu indevidamente juros de mora na atualização monetária dos honorários advocatícios e das custas processuais. Apresenta planilha a fls. 05/08, na qual propõe a quantia de R\$ 1.869,72 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) como correta, atualizada até 02/2011. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 10. Apesar de regularmente intimada, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo dado para impugnação, conforme certidão a fls. 10 verso. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Trata-se de execução relativa aos honorários advocatícios e às custas processuais a serem pagos pela embargante, conforme determinação contida no acórdão, exarado a fls. 191/195 dos autos principais. No que concerne aos honorários advocatícios, verifica-se que os mesmos foram arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, não havendo, contudo, nenhuma determinação quanto ao critério de correção monetária a ser utilizado. Nesse passo, a correção monetária do valor da causa deve seguir os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor à época

da apresentação das contas, ou seja, aquele aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.No Capítulo 4, item 4.1.4.1 (Honorários fixados sobre o valor da causa) de referido manual, consta que a correção monetária do valor da causa deve seguir o encadeamento das Ações Condenatórias em Geral, cujos indexadores são: IPCA-E/IBGE de 08/2002 a 06/2009 e TR a partir de 07/2009. Frise-se que não são devidos juros de mora até a data da conta apresentada pela parte exequente. O mesmo se aplica à correção monetária do valor correspondente às custas processuais que, segundo orientação de referido manual (item 4.1.5 - Custas e Despesas Judiciais), deve ser efetuada a partir da data do recolhimento, também de acordo com os índices supracitados, sem a inclusão de juros.Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir que ambos merecem reparos.Como bem asseverou a União Federal, a parte embargada equivocou-se ao incluir juros de mora em sua conta, sem qualquer embasamento legal. Isto porque os juros de mora têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, não sendo esta a hipótese em tela.Verifica-se que além de utilizar a taxa Selic, que engloba correção monetária e juros, a parte embargada aplicou juros de mora de 1% ao mês em sua conta, razão pela qual apurou um valor bem superior ao efetivamente devido.Já a embargante equivocou-se ao utilizar o IPCA-E na correção monetária dos valores durante todo o período.Desta feita, como nenhuma das partes aplicou os índices de correção monetária previstos pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, este Juízo refez os cálculos utilizando o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal, tendo apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês fevereiro de 2011, data da conta apresentada pelas partes: Como pode ser visto, foi obtido um valor inferior ao apurado pela União Federal para a mesma data (R\$ 1.869,72), devendo prevalecer a conta da embargante, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido.ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 1.869,72 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) para a data de 02/2011, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 05/08, para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004284-79.2011.403.6100 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante, em síntese, a imediata obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista que as pendências existentes em seu nome estão com a exigibilidade suspensa ou foram objeto de pagamento.Aduz, em resumo, que da análise do extrato de débito emitido pelos impetrados, atualmente, existem, no que se referem aos tributos federais administrados e arrecadados pela Receita Federal do Brasil, nove débitos que impedem a expedição do documento, relativos aos processos administrativos n 11836.000.211/2007-11, 10715.000.015/2010-55, 10715.007.594/2010-67, 10715.008.803/2009-56, 10715.008.864/2010-57, 10715.008.936/2010-66, 10814.000.879/2011-30, 10880.721.887/2010-49 e 11836.000.232/2010-31.Argumenta que parte desses débitos encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude da apresentação de impugnação administrativa (10715.007.594/2010-67, 10715.008.864/2010-57, 10715.008.936/2010-66 e 10814.000.879/2011-30), bem como a realização de depósito judicial dos débitos relacionados aos processos administrativos n 10715.000.015/2010-55 e 10715.008.803/2009-56 nos autos da ação anulatória n 2011.51.01.003197-9, ajuizada perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro.Informa a quitação dos débitos relativos aos processos administrativos 11836.000.211/2007-11, 10880.721.887/2010-49 e 11836.000.232/2010-31.Por fim, no que concerne aos Débitos Previdenciários, de acordo com o sítio da Receita Federal do Brasil, existe uma pendência da filial de CNPJ n 36.212.637/0005-12, que impede a emissão do documento, que diz respeito à existência de divergência de GFIP correspondente ao mês de competência de novembro de 2010, a qual está representada pela dívida de R\$ 1.647,19, que se encontra quitada, de forma que considera ilegal a conduta dos impetrados.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/635.O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 646/649 para determinar aos impetrados a análise dos documentos constantes da petição inicial e a expedição da certidão que demonstrasse a real situação da impetrante perante o Fisco.Em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 669/693).Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo apresentou suas informações às fls. 695/703, noticiando a extinção dos débitos n 11836.000.211/2007-11, 10880.721.887/2010-49 e 11836.000.232/2010-31 pelo pagamento, a suspensão da exigibilidade dos débitos n 10715.000.015/2010-55 e 10715.008.803/2009-56 em virtude de depósito judicial realizado nos autos da ação anulatória n 2011.51.01.003197-9, da 12ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro, além da suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos n 10715.007.594/2010-67, 10715.008.864/2010-57, 10715.008.936/2010-66 e 10814.000.879/2011-30 em razão da apresentação de impugnações administrativas. Por fim, a divergência de valores em GFIP da filial de CNPJ n 36.212.637/0005-12, competência de 11/2010, no valor de R\$ 1.647,19, restou extinta pelo pagamento. Comprovou o impetrado ter sido emitida a certidão negativa de débitos relativa às contribuições previdenciárias aos 24 de março de 2011. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse superveniente.O Procurador Chefe da Dvida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 709/729, esclarecendo ter liberado

a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em atenção à decisão proferida nos autos da ação ordinária n 2011.51.003197-9, em curso perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, pleiteando a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da carência de interesse processual. Acostada aos autos a cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, determinando a imediata emissão da certidão positiva com efeitos de negativa pela Receita Federal (fls. 730/733). Manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 744/744-verso, pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De plano, observa-se que houve a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, ou seja, a falta de interesse de agir superveniente, nos termos abaixo expostos. O ato coator apontado na petição inicial deste mandamus é a não expedição pelas autoridades impetradas da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. No entanto, a autoridade impetrada informou que os óbices apontados na petição inicial não mais constituíam impedimento à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Assim, a autoridade coatora, espontaneamente, antes mesmo da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, entendeu por bem de sanar a eventual irregularidade apontada nestes autos, satisfazendo a pretensão da impetrante, com a emissão da certidão de regularidade fiscal. Note-se que, conforme demonstra o documento de fls. 702, as Certidões Positivas com Efeito de Negativas de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União foram emitidas pela internet em 29 de março de 2011, sendo que a Certidão relativa às Contribuições Previdenciárias havia sido emitida aos 24 de março de 2011, tendo o E. TRF da 3ª Região reconhecido a ausência de interesse recursal nesse aspecto (fls. 732). Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, pois a autoridade coatora já esgotou a pretensão da Impetrante, de forma espontânea. Concluindo, configura-se, sob qualquer aspecto que se olhe, a falta de interesse de agir superveniente, transfigurada na perda de objeto da ação. É importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos: Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por perda do objeto. (STJ - MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p. 4) - grifei Perda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Séc, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487). MANDADO DE SEGURANÇA. CND. EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO. Tendo a impetrante obtido a Certidão Positiva com efeito de negativa antes da análise do mérito e estando satisfeito o pedido inaugural, forçoso é o reconhecimento da perda de objeto da impetrante. Apelo improvido. (TRF1 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001000817004 - QUARTA TURMA - DJ DATA: 04/06/2001 PAGINA: 256 - RELATOR JUIZ HILTON QUEIROZ) Assim, cessados os efeitos do eventual ato lesivo antes do julgamento da ação, o pedido fica prejudicado por falta de objeto. Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da impetrante, a ensejar a extinção do feito. DIANTE DO EXPOSTO, e objetivando a economia processual, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, em face da perda de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do Artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007565-43.2011.403.6100 - PROARTE GALERIA E LEILOES E ARTES LTDA (SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante a suspensão do processo administrativo fiscal n 19515.007523/2008-71, em curso perante o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em Brasília - DF, até que o presente feito seja definitivamente julgado. Requer a impetrante seja declarado sem efeito o julgamento e a respectiva decisão proferida no processo administrativo apontado, por ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e à ausência de publicidade dos atos administrativos, determinando ao impetrado novo julgamento do feito, cientificando-a acerca da hora e local da realização. Pretende, ainda, seja permitida sua presença à sessão de julgamento, acompanhada ou não de advogado, permitindo ao seu patrono o exercício da ampla defesa, assim entendido como a entrega de memoriais, sustentação oral, requisição de produção de provas, participação em debates e todos os demais atos necessários ao exercício de seus direitos, na forma da Lei n 8.906/94 (artigo 7). Alega que, por ocasião do oferecimento das impugnações administrativas, requereu expressamente fosse notificada sobre dia e hora da realização da sessão de julgamento para que pudesse a ele comparecer, acompanhada ou não de advogado, a fim de exercer o direito de defesa em sua plenitude, sustentando oralmente e oferecendo memoriais, dentre outros requerimentos. Informa que tais pedidos foram indeferidos pelo impetrado, sob a alegação de ausência de previsão legal e regulamentar, como se pode verificar do acórdão da 1ª Turma da DRJ/SDP1. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 38/213. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. A questão versada na presente demanda é, em suma, o alcance da aplicabilidade dos princípios da ampla defesa e do contraditório a todos os atos do processo administrativo fiscal, notadamente à sessão de julgamento de primeira instância, a fim de possibilitar a intimação do contribuinte acerca da data e local de sua realização, permitindo sua presença, acompanhado ou não de advogado, que poderá participar dos debates, entregar memoriais, bem como requerer as provas que entender cabíveis, além de todos os atos necessários ao exercício dos direitos assegurados na Constituição Federal. Pois bem. Para a correta

análise da matéria, faz-se necessária a exposição do procedimento aplicável ao julgamento das impugnações pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento. Como se sabe, a Lei nº 9.784/99 veio para regular o Processo Administrativo de Âmbito Federal, porém se aplica de forma geral a todos os tipos de processos administrativos, desde que não haja legislação específica que trate da matéria. No caso específico do Processo Administrativo Fiscal aplicam-se as disposições do Decreto nº 70.235/72. Os artigos 14 a 16 do Decreto nº 70.235/72 estabelecem que a impugnação da exigência fiscal instaura a fase litigiosa do procedimento, em que há possibilidade de produção de prova documental, de realização de diligências e de prova pericial, conforme consta nos incisos e parágrafos dos artigos mencionados, in verbis: Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Art. 16. A impugnação mencionará: I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) Após a devida instrução, com ampla possibilidade de produção de provas, conforme se extrai da transcrição acima, o processo será remetido para julgamento em primeira instâncias pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, que, na forma do inciso I, do artigo 25 do Decreto nº 70.235/72, são órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; A fim de possibilitar o amplo conhecimento das razões da decisão, em mais uma norma a amparar as garantias previstas no Artigo 5, inciso LV, da Constituição Federal, o artigo 31 da norma prevêem que as decisões deverão conter relatório, fundamentação e conclusão, com a apreciação de todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra as exigências fiscais: Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) Note-se que, nessa primeira fase do processo administrativo, demonstra-se suficiente cumprimento das normas legais pertinentes, previstas na legislação de regência - Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 70.235/72 - para que seja cumprida a exigência constitucional da ampla defesa e do contraditório. Assim, restam asseguradas na fase inicial, de primeira instância, do processo administrativo fiscal, ampla possibilidade de produção de provas, de forma que não se verifica, ao menos nessa análise prévia, qualquer ofensa aos Direitos Constitucionais mencionados na petição inicial. Deve-se ressaltar que, da decisão de primeira instância, pode o contribuinte interpor recurso ao Conselho de Contribuinte, onde lhe será assegurada a sustentação oral, a fim de possibilitar o mais amplo exercício do direito de defesa, conforme previsto no Artigo 58 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009: Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: I - ao relator, para leitura do relatório; II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período; III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período; e IV - aos demais conselheiros. É importante esclarecer que a instância administrativa não se equipara a instância judicial, em vários aspectos, especialmente, pelo fato de que na esfera administrativa é possível e na esfera judicial não o é: a) alegar na instância superior o que não foi argüido de início; b) reexaminar a matéria de fato; c) produzir novas provas; e, d) agravar a situação do recorrente, mesmo quando só ele recorreu (ou seja, não incide a máxima do tantum devolutum quantum apelatum). Isso porque o que se objetiva, com a possibilidade de reexame (pluralidade de instâncias administrativas), é a preservação da legalidade administrativa. Ademais, em sede de processo administrativo, não se exige a disciplina rígida do processo judicial, bastando que a sua condução garanta a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos nos fatos e isso ocorreu no caso dos autos. Ressalte-se, ainda, que de acordo com a jurisprudência sequer existe a nulidade na falta de sustentação oral em sede de processo judicial devendo tal orientação ser adotada por simetria no caso em análise (processo administrativo). Nesse sentido, as decisões proferidas pelos E. TRF da 3ª e 5ª Regiões: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. INTIMAÇÃO.

IMPUGNAÇÃO. PRAZOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DE JULGAMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO. OBSERVÂNCIA DO PRECEITO LEGAL. ATO ADMINISTRATIVO LEGÍTIMO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS RESPEITADOS. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PUBLICIDADE. PROCEDIMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso dos autos, o procedimento revela-se escorreito e o ato administrativo que indeferiu o pedido do contribuinte, de sustentação oral em primeira instância, não está eivado de ilegalidade, conquanto observou estritamente o rito e o prazo previstos na legislação aplicável ao caso, não tendo ocorrido, por parte do fisco, a perpetração de conduta capaz de implicar violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, vez que foi assegurado ao contribuinte o direito de impugnar os autos de infração e respectivos lançamentos, bem como oferecer recurso, junto ao órgão administrativo competente, nos termos do Decreto nº 70.235/72, não havendo que se falar no presente caso, por outro lado, em ausência da observância ao princípio da publicidade. 2. Com efeito, não é demais considerar que o contribuinte exerceu o direito de defesa por meio de impugnação e, posteriormente, interpondo recurso ordinário, sendo certo que a sustentação oral somente é admitida nas sessões de julgamento dos órgãos da segunda instância administrativa, nos termos do artigo 116, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes. 3. Nesse passo, a conduta da autoridade coatora foi respaldada em processo administrativo que assegurou ao impetrante o exercício do direito de defesa, mediante apresentação de um recurso. Portanto, não há falar em violação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, nem aos princípios do devido processo legal e da publicidade. 4. Cabe anotar que, em sede de processo administrativo, não se exige a disciplina rígida do processo judicial, bastando que a sua condução garanta a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos nos fatos e isso ocorreu no caso dos autos, não se configurando hipótese de violação da mencionada garantia constitucional. 5. Em suma, no caso dos autos, foram respeitados, durante o trâmite do processo administrativo fiscal, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a publicidade dos atos administrativos, não havendo falar em nulidade do processo administrativo e seu respectivo procedimento, em razão de a autoridade impetrada indeferir a presença e defesa do autuado durante a sessão de julgamento, na primeira instância, pois, se trata de fase processual própria da segunda instância administrativa. Assim sendo, de rigor concluir que a conduta da autoridade impetrada não violou o direito líquido e certo do impetrante, impondo-se, pois, a manutenção da sentença fustigada. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Processo AMS 200861000230730 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319998, Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS, Sigla do órgão Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 331)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTA DA SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO INTIMAÇÃO DA DATA DO JULGAMENTO. NÃO EXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. FALTA DOS ELEMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. LUCRO ARBITRAMENTO. SOCIO COTISTA. CABIMENTO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A certidão de dívida ativa apresentada pela Fazenda Nacional, por gozar de presunção de liquidez e certeza, somente pode ser elidida por contraprova adequada, conforme o seguinte julgado deste Regional: A presunção de liquidez e certeza da CDA apenas pode ser elidida mediante apresentação de prova inequívoca produzida pelo executado, o que, não ocorreu na hipótese dos autos. A mera alegação de que faltam elementos para verificar a conformidade dos juros aplicados, além da ausência de discriminação detalhada do valor devido, não são vícios suficientes para anular o título executivo (Agravo de Instrumento nº 100278, DJU 13.05.2010, Rel Des. Federal Lázaro Guimarães) 2. Não subsiste o argumento de que teria ocorrido suposto cerceamento de defesa no processo administrativo fiscal que deu origem ao feito executivo, já que, dos documentos anexados aos autos, verifica-se que houve a devida notificação da decisão proferida pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Além disso, de acordo com as normas que regem o processo administrativo fiscal, Decreto nº 70235/72, não haveria a possibilidade de realização de sustentação oral na sessão do julgamento respectiva. Precedentes. 3. (...) (TRF5 - Primeira Turma, AC 200705000523157, AC - Apelação Cível - 420458, RELATOR Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::17/09/2010) Portanto, não há que se falar em vícios do processo administrativo fiscal, em razão de a autoridade impetrada ter indeferido a presença e defesa do autuado durante a sessão de julgamento, bem como, a entrega de memoriais, sustentação oral, requisição de produção de provas e a participação em debates, na primeira instância, pois, se trata de fase processual própria da segunda instância administrativa. Concluindo, não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da publicidade, bem como do devido processo legal, vez que foi assegurado ao contribuinte o direito de impugnar os autos de infração, bem como oferecer recurso, junto ao órgão administrativo competente, nos termos do Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0007581-94.2011.403.6100 - MULTIPLA ENGENHARIA LTDA(SP274920 - ARMEU ANTUNES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida que lhe assegure o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos com base no artigo 3, 1 da Lei n 9.718/98, nos 10 (dez) anos anteriores à declaração de compensação, com quaisquer

tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, com fundamento no artigo 66 da Lei n 8.383/91 e art. 74 da Lei n 9.430/96, uma vez que o único motivo do Fisco não ter homologado foi a não aceitação da tese dos cinco mais cinco, pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Requer seja determinado ao impetrado que se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança da exigência dos valores correspondentes à compensação em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, uma vez que qualquer outro argumento do fisco, além da equivocada improcedência por decadência estão prescritos. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a sentença definitiva de mérito da demanda. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Para o fim de analisar o pedido formulado, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferente daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesse sentido, o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Naquela assentada, firmou-se o posicionamento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, obedece ao regime previsto no sistema anterior, a chamada tese dos cinco mais cinco, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Essa orientação foi ratificada no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJ de 18.12.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. Sendo assim, o entendimento empossado pelo STJ é no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação anteriores a vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.05), o prazo deve respeitar a tese dos cinco mais cinco, contudo, limitado a, no máximo, mais um quinquênio da vigência da lei nova (09.06.10), por razão de direito intertemporal. Preservam-se da alteração do prazo (de dez para cinco anos) as controvérsias em andamento no início da vigência da nova lei - justamente para reconhecer o direito do contribuinte que possuía justa aspiração ao prazo decenal, naquele momento. O objetivo da norma foi respeitar o direito adquirido e a boa-fé processual daqueles que deduziram seus pedidos de compensação ou restituição amparados na jurisprudência, antes da vigência da referida lei complementar (eficácia prospectiva). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente

de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO IMPEDE PROSSEGUIMENTO DO AGRAVO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ICMS. SÚMULA 83/STJ. 1. Matéria sujeita à repercussão geral não obsta o processamento e julgamento de recurso de competência do STJ. Questão de Ordem da Primeira Seção. 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 4. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C no CPC, quando se ressaltou que: (a) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002 (...)); e (b) o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido se ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica. 5. A presente ação foi ajuizada em 09 de agosto de 1999 para obter a repetição do indébito referente à majoração indevida de alíquota de ICMS no período de janeiro de 1990 a dezembro de 1997, portanto, antes da vigência da LC 118/05. 6. Agravo regimental não provido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AGA 201001025965, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1316888, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/11/2010) Portanto, é aplicável a tese dos cinco mais cinco ao prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, na hipótese do pagamento indevido ter sido efetuado antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, porém, desde que, nesta data, o prazo prescricional a fluir não ultrapasse o prazo estabelecido pela lei nova, ou seja, desde que a ação não tenha sido interposta no prazo superior a 05 anos contados da vigência da LC 118/05 (ação interposta após 09/06/2010).Assim, ainda que o os recolhimentos tenham sido realizados na vigência da legislação anterior, verifica-se que a demanda foi proposta somente em 10 de maio de 2011, decorrido quase seis anos da data da entrada em vigor da norma que alterou o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, de forma que não há mais como aplicar o prazo prescricional de 10 (dez) anos, conforme requerido.Tanto é assim, que no mês de junho de 2010, ou seja, no final do prazo de 05 anos contados da vigência da LC 118/05, houve uma corrida ao Poder Judiciário para que os contribuintes pudessem se resguardar quanto ao prazo prescricional de 10 anos, com a distribuição da correspondente ação.Ressalte-se que a impetrante tinha ciência acerca da alteração do prazo pela Lei Complementar n 118/05, bem como da nova orientação do E. STJ acerca de sua aplicabilidade, deixando de ingressar com a demanda em tempo oportuno (até 09 de junho de 2010), razão pela qual não há como deferir a medida postulada, mesmo que neste caso, ainda estivesse a questão sendo discutida administrativamente.Ante todo o acima exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, bem como para que providencie a juntada das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, para o fim de instruir a contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Sem prejuízo, providencie, a juntada da via original da guia de custas acostada à fl. 77.Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.

0007723-98.2011.403.6100 - ROSANGELA APARECIDA ROSA THOMAZINI(SP284998 - THIAGO BASAGLIA DALPINO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO Vistos, em decisão interlocutória.Ajuizou o impetrante este Mandado de Segurança, pleiteando, em síntese, que seja deferida medida liminar inaudita altera pars, para que sua prova prático-profissional do exame 2010.2 seja objeto de nova correção, conforme postulado no recurso apresentado tempestivamente à Banca Examinadora.Ainda em sede liminar, requer seja autorizada sua inscrição nos quadros de advogados da OAB, com a respectiva expedição da Carteira de Identidade de Advogado, provisoriamente, com número próprio, para que possa exercer as atribuições inerentes à profissão.Alega a impetrante que, em análise ao espelho de correção individual da prova prático profissional do mencionado exame, mais especificamente da prova de Direito do Trabalho, não se vislumbrou pontuação alguma, referente aos critérios de correção gramatical, raciocínio jurídico, capacidade de interpretação e exposição e técnica profissional demonstrada, em verdadeira afronta ao princípio da legalidade. Argumenta que não há nenhum indício de que os quesitos mencionados tenham sido avaliados pelo examinador, o que lhe causou prejuízos, já que a pontuação que deveria ganhar no uso correto da língua portuguesa, com a forma de exposição de sua resposta, mostrando capacidade de interpretar o enunciado em questão e expor suas idéias e justificativas, além da demonstração técnica profissional para elaborar a peça processual adequada, foi totalmente aplicada em critérios que definem apenas se o candidato indicou todos os elementos normativos e discorreu sobre as fundamentações jurídicas necessárias para

justificar suas respostas. Sustenta que a correção das provas quase que se reduziram a uma mera análise técnico-jurídica, o que considera insuficiente, pois não é só isso que deve ser esperado do bom advogado. Entende que o espelho de correção individual da prova prático-profissional não observou o item 5.7 do Edital, porque a forma como a pontuação foi dada para cada um dos quesitos ali descritos não conferem ao examinado elementos suficientes para saber qual foi seu erro. Sustenta que, diante das irregularidades apontadas, compete ao Conselho Federal da OAB, juntamente com a organizadora do Exame, designar nova banca examinadora, conforme previsto no artigo 15, 1 e 2, do Provimento n 136/2009, a fim de que seja feita nova correção das provas prático-profissionais, incluindo os critérios correção gramatical, raciocínio jurídico, capacidade de interpretação e exposição técnica profissional demonstrada. Aduz que obteve a nota 4,80, necessitando de apenas 1,20 para a devida aprovação no Exame de Ordem 2010.2, o que certamente alcançaria se tivesse sua prova apreciada corretamente. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem cabe a importante missão de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (EOAB, art. 44, II), atividade pública, de competência ordinária da União Federal (Constituição Federal, art. 22, XVI). Conclui-se, desta forma, que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Todavia, este controle é limitado. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes a seu mérito, pois o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. A jurisprudência é unânime no sentido de que o Judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editalícias, não sendo possível rever critérios de correção de provas e atribuições de notas estabelecidas pela banca examinadora, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos (MS 21.176/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.12.1990; RE 140.242/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.11.1997; RE 268.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE-Agr 243.056/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6.4.2001). Neste mesmo sentido, colaciono recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVA PRELIMINAR (EDITAL nº 02/2004 - CPCIRSNR). CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE QUESTÕES. 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, porquanto sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 26.735/MG, Segunda Turma, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, Sexta Turma, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, Quinta Turma, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, Primeira Turma, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, Primeira Turma, DJ 29.06.2007. 2. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine, qual seja, invalidação da questão nº 23 da prova de Conhecimentos Gerais de Direito, esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, uma vez que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nos critérios de correção de provas, além do fato de que o desprovimento do recurso administrativo in foco decorreu da estrita observância dos critérios estabelecidos no edital que rege o certame, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, a fortiori, afasta o controle judicial. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA - ROMS 200500226194, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19615, DJE DATA: 03/11/2008, RELATOR MIN. LUIZ FUX) Portanto, resta claro que a orientação jurisprudencial tanto do STF quanto do STJ, é no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões, correção de provas e outros, muito menos a pretexto de conferir pontuação adicional e revisar a forma de correção de questões subjetivas. Registro, assim, que a jurisprudência veda ao Poder Judiciário - sob pena de invasão do mérito administrativo - a alteração dos CRITÉRIOS DE CORREÇÃO e ATRIBUIÇÃO DE NOTAS, traçados para serem aplicados de modo uniforme a todos os candidatos que se submeteram a determinado exame, com vistas a assegurar o tratamento isonômico e impessoal dos candidatos. Essa é a situação tratada no presente feito, em que a impetrante impugna os critérios de correção utilizados pela banca examinadora, pleiteando até mesmo pela inclusão de outros quesitos a serem avaliados, pois entende que aqueles elencados pela OAB seriam insuficientes para selecionar um bom profissional de advocacia, medida que esbarra no limite de atuação do Poder Judiciário acima explicitado. O MÉTODO DE CORREÇÃO e a atribuição de NOTA, por sua vez, são critérios exclusivos da banca examinadora, tanto quanto a formulação das questões ou a avaliação das respostas, não são susceptíveis de revisão judicial. De qualquer forma, eventual inadequação das respostas, bem como, a forma de correção, está no plano da valoração subjetiva da banca examinadora, o que não caracteriza, por si só, o erro material da forma de correção reputada como correta pela ora impetrada. Não deve, pois, o Magistrado, incorrendo ilegalidade no procedimento administrativo, substituir-se à banca examinadora constituída para atuar no certame, seja no exame e discussão das questões subjetivas, seja na formulação e respostas das mesmas, como também nos critérios de sua correção. No mais, verifica-se descabido o pedido de inscrição provisória nos quadros da OAB, posto que carente de qualquer fundamento legal. É por tudo isso que tenho como ausente o *fumus boni iuris*. DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez)

dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036060-83.2000.403.6100 (2000.61.00.036060-1) - WIRATH IND/ E COM/ LTDA(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X WIRATH IND/ E COM/ LTDA

Baixo os autos em Secretaria. Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há de ser vislumbrada a necessidade de prolação de sentença de extinção. Assim sendo, tenho por pleno o cumprimento da sentença proferida à fls. 299/306, razão pela qual determino o arquivamento definitivo dos autos. Intime-se.

Expediente Nº 5174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482139-85.1982.403.6100 (00.0482139-4) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 254, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0026111-16.1992.403.6100 (92.0026111-6) - ASTRO PAPELARIA E PRESENTES LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP139823 - ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO E SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Diante do acórdão transitado em julgado (fls. 243/270), apresente a exequente planilha indicativa do valor que entende devido a título de ofício requisitório complementar. Em seguida, dê-se vista à União Federal. Concorde, expeça-se. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 433/434 e 437: Regularize a parte autora sua representação processual tendo em vista que o Dr. Carlos Alberto de Santana consta como estagiário no substabelecimento outorgado a fls. 160. Sem prejuízo, atenda a parte autora ao requerido pela ré a fls. 436, a fim de viabilizar o cumprimento do julgado. Int.

0025034-54.2001.403.6100 (2001.61.00.025034-4) - OBER S/A IND/ E COM/(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos cálculos, conforme requerido. Ressalto que tal prazo se iniciará a partir do decurso daquele deferido no despacho de fls. 1.793. Após tornem os autos conclusos. Int.

0026274-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026274-2) - EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 121, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0003640-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003640-0) - MANOEL NASCIMENTO FERREIRA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o acordo firmado entre o Exequente MANOEL NASCIMENTO FERREIRA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7 da Lei Complementar número 110/2001. Assim sendo, diante da exatidão dos pagamentos efetuados pela Ré, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada neste feito. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0021711-26.2010.403.6100 - TRAMER LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a fls. 198/199.Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada pela parte autora a fls. 199, Erivaldo Raimundo de Oliveira, acerca da audiência designada para o dia 08 de junho de 2011, às 14:30 horas.No tocante às testemunhas arroladas pela parte autora a fls. 198, depreque-se suas oitivas ao Juízo da Comarca de Lambari / M.G., solicitando a comunicação da data designada para o ato deprecado.Diante do informado pelo DNIT a fls. 211, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada a fls. 194, Ivo Eduardo Rocha Medeiros de Souza, Policial Rodoviário Federal, para o Juízo da Comarca de Itapacerica da Serra/S.P., solicitando a comunicação da data designada para o ato deprecado.Cumpra-se e, após, intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007394-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-93.2002.403.6100 (2002.61.00.001484-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO SOBOL(SP035371 - PAULINO DE LIMA)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº. 0001484-93.2002.403.6100.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0081704-30.1992.403.6100 (92.0081704-1) - INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOAQUIM LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Diante do pedido formulado a fls. 1253, defiro à parte autora prazo suplementar de 30(trinta) dias, com início após o transcurso do prazo concedido a fls. 1252.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021399-51.1990.403.6100 (90.0021399-1) - MAURO MONTEIRO X LUIZ DAVOGLIO X JOSE ELIAS JABALI X LUCIA MARIA FREITAS PRANZETTI BARREIRA X ELIANA LEAL MARIUZZO X LIGIA LEAL MARIUZZO BARBAN X ELIDE GONCALVES PINTO X JOAO ANTONIO AMARAL LEITE X HENOCH DE OLIVEIRA FOGACA - ESPOLIO X NINON ROSE GOMES FOGACA MENDES X LAZARA MARIA GOMES FOGACA X ROSE MARY FOGACA SILVA X MARCO ANTONIO FOGACA X ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA X CLOVIS ALBERTO MACHADO DE ANDRADE X NILDA TADEU DE OLIVEIRA CARVALHO X FLAVIO ORNELLAS X FERNANDO GUILHERME BRUNO X TELMO DA COSTA FERREIRA X EDMARY DA SILVA FERREIRA X MESSIAS EUCLIDES DOS SANTOS X CLADINORO CAVECCI X JORGE HASPANI & CIA LTDA ME X FIGUEIREDO S/A X MARIA APARECIDA CONFORTI DE OLIVEIRA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E PR053601 - ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X MAURO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito noticiado a fls. 1164.Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido a fls. 1161/1162. Após, intime-se a União Federal e, em nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes, conforme anteriormente determinado, bem como do depósito de fls. 1164, tendo em vista o decidido a fls. 496.Intime-se.

0087223-83.1992.403.6100 (92.0087223-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741838-08.1991.403.6100 (91.0741838-8)) FUJII IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUJII IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA

Vieram os autos à conclusão para a conferência das contas apresentadas pelas partes, haja vista a discordância existente.Inicialmente cumpre frisar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região alterou a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0005882-39.2009.403.6100 para que os cálculos fossem refeitos, utilizando-se a TR ao invés do INPC no período de março de 1991 a dezembro de 1991 (fls. 179/182).Nesse passo, em respeito à imutabilidade da coisa julgada, cabe a este Juízo apenas verificar qual das contas elaboradas pelas partes está em consonância com o julgado.Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise das memórias de cálculo ofertadas pelas partes, pôde-se concluir o seguinte:A parte autora interpretou de maneira equivocada a decisão proferida nos

embargos à execução, tendo corrigido as parcelas de 10/1989 a 02/1991 e de 03/1991 a 08/1991 por dois critérios distintos. As parcelas do primeiro período (10/1989 a 02/1991) foram atualizadas monetariamente pelos índices constantes na Tabela de Repetição de Indébito Tributário da Resolução nº 134/2010 (BTN de 10/89 a 03/90, IPC de 03/90 a 02/91, INPC de 03/91 a 11/91, IPCA-E em 12/91 e UFIR de 01/92 a 01/96), que são distintos daqueles deferidos nos autos dos embargos. Já as parcelas de 03/1991 a 08/1991 foram corrigidas pela TR no período de 03/1991 a 01/1996, quando o correto seria aplicar tal índice apenas de 03/1991 a 12/1991. Dessa forma, verifica-se que a conta da parte autora está em total dissonância com o julgado, não podendo ser acolhida. A União Federal, por sua vez, efetuou a correção monetária conforme as determinações da Superior Instância, de sorte que sua conta, acostada a fls. 213/217, merece ser acolhida. Isto Posto, fixo como valor total devido pela Ré a quantia de R\$ 15.236,53 (quinze mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizada até o mês de fevereiro de 2011. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se ofício requisitório para pagamento da quantia acima fixada. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0633945-45.1997.403.6100 (00.0633945-0) - ABINER LADEIA DE BRITTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ABINER LADEIA DE BRITTO X UNIAO FEDERAL Fls. 1846: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015872-69.2000.403.6100 (2000.61.00.015872-1) - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR AGU) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG019094 - JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

Compulsando os autos verifico que a procuração de fls. 1.622 encontra-se vencida. Assim sendo, regularize a parte autora sua representação processual. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 1.615. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0028844-03.2002.403.6100 (2002.61.00.028844-3) - ATIGEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATIGEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA

Diante do informado pela União Federal a fls. 443, deverá a parte autora, na ocasião do pagamento das três parcelas restantes, efetuar o recolhimento da diferença apontada pela União Federal a fls. 444. No tocante ao requerimento da União Federal a fls. 443, tem-se que a penhora deverá subsistir até a quitação total do débito. Diante disto, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 409, bem como a comprovação do pagamento das três parcelas restantes. Intime-se e, após, dê-se vista à União Federal.

0023150-72.2010.403.6100 - FARMACIA QUEIROZ DE GUAXUPE LTDA(SP124477 - ORLANDO JOSE GONCALVES E SP031962 - BENEDITA PIRES GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2407 - ROBERTO SANTOS MUNIZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FARMACIA QUEIROZ DE GUAXUPE LTDA

Diante da comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido a título de honorários advocatícios, defiro o pagamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 745 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à exequente acerca do depósito efetuado a fls. 907. Após, aguarde-se o pagamento do valor remanescente. Cumpra-se o segundo tópico deste despacho e, após, publique-se.

Expediente Nº 5175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748061-84.1985.403.6100 (00.0748061-0) - JOZEF ENGELBERG(SP016840 - CLOVIS BEZDOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a informação de fls. 144, remetam-se os autos ao SEDI para proceder a retificação do assunto do processo para ação de repetição de indébito, referente a empréstimo compulsório para custear auxílio em decorrência de calamidade pública. E quanto aos honorários advocatícios expeça-se o Ofício Requisitório em benefício da parte autora, haja vista que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº. 8.906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência cabiam à parte vitoriosa e não ao advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº. 8.906/94 não se aplicam ao presente caso. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório

referente aos honorários de sucumbência, devendo constar como beneficiária a parte autora. Int.

0001801-76.2011.403.6100 - FUMI YAMAGUCHI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 209/260: Ciência a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005268-63.2011.403.6100 - FUMIO YANAKA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUD)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado a fls. 81/90, no prazo de 05 (cinco) dias.Após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0526341-16.1983.403.6100 (00.0526341-7) - PFIZER S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Foi proferida sentença, na qual se extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não foi fixada a verba honorária, por não ter ocorrido sucumbência processual.3. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à apelação interposta pela União e manteve a sentença, que transitou em julgado em 10.2.2011(fl. 795).4. Nada havendo para executar, arquivem-se os autos.Publique-se.

0657887-19.1991.403.6100 (91.0657887-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610316-52.1991.403.6100 (91.0610316-2)) BRASTAK IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal e concedo-lhes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0724540-03.1991.403.6100 (91.0724540-8) - MOINHO PACIFICO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP072110A - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP133085 - ADALBERTO SCHULZ E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal e concedo-lhes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0026290-47.1992.403.6100 (92.0026290-2) - JOESSY BENEDICTO FILLA(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0091280-47.1992.403.6100 (92.0091280-0) - CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA MARCHIONNO LTDA X ANGELO MARCHIONNO X NICOLINO MARCHIONNO(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0049701-17.1995.403.6100 (95.0049701-8) - INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR PAULO WIERMANN S/C LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0001857-03.1997.403.6100 (97.0001857-1) - MECANO PACK EMBALAGENS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo à União Federal prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.Publique-se.

0012588-58.1997.403.6100 (97.0012588-2) - BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Fls. 275/276: manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da parte autora, de levantamento dos depósitos realizados nos autos.Intime-se.

0027776-91.1997.403.6100 (97.0027776-3) - JORGEMAR MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE BENTO DE ARAUJO X JOSE CARDOSO X JOSE CARLOS LAZO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA AUGUSTO X JOSE FLORENCIO SOBRINHO X JOSE FRANCISCO SILVA X JOSE INOCENCIO LOPES X JOSE INOCENCIO NETO X JOSE LUCIANO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Arquivem-se os autos, uma vez que foi mantida a sentença que declarou cumprida a obrigação de fazer e julgou extinta a execução em relação aos autores apelantes (fls. 347 e 372/374).Publique-se.

0003206-36.2000.403.6100 (2000.61.00.003206-3) - CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

1. Científico a autora de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Na sentença de fls. 68/72 foi reconhecida a prescrição e o processo, extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.3. A autora interpôs recurso de apelação, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 86/87), em acórdão que transitou em julgado em 10.1.2011 (fl. 90).4. Por esta decisão a autora fica autorizada, independentemente de ofício, a levantar na Caixa Econômica Federal os títulos nela depositados em custódia.5. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0006919-48.2002.403.6100 (2002.61.00.006919-8) - 16o OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0034483-65.2003.403.6100 (2003.61.00.034483-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022667-86.2003.403.6100 (2003.61.00.022667-3)) WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X WALDEMAR PIRES(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo à Comissão de Valores Mobiliários - CVM prazo de 10 (dez) dias para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos honorários advocatícios que pretende executar.Publique-se. Intime-se.

0009454-03.2009.403.6100 (2009.61.00.009454-0) - EDSON NOBRE BATISTA X DEBORA DUARTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 289/290: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de intimação dos autores para pagar os honorários advocatícios arbitrados nos autos n 2005.61.00.021751-6.Nos citados autos n 2005.61.00.021751-6 foram concedidas aos autores as isenções legais da assistência judiciária.A execução dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos autos n 2005.61.00.021751-6, está condicionada na sentença à mudança do estado que gerou o deferimento da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950.A Caixa Econômica Federal não afirma nem comprova que houve mudança no estado financeiro dos executados que gerou a concessão a estes da assistência judiciária.Além disso, os honorários advocatícios foram calculados pela CEF sobre o valor da causa nos presentes autos, de R\$ 60.423,45.O valor da causa nos autos n° 2005.61.00.021751-6, sobre os quais foram arbitrados os honorários advocatícios de 10%, é de R\$ 43.391,00.De qualquer modo, não cabe a execução dos honorários advocatícios arbitrados nos autos n° 2005.61.00.021751-6 porque ainda vigoram as isenções legais da assistência judiciária.Arquivem-se os autos.Publique-se.

0018078-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADGELSON SANTINO PEREIRA JUNIOR X ARIANA JOAQUIM DA ROCHA

Considerando a certidão de fl. 86, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020088-25.1990.403.6100 (90.0020088-1) - CARLOS CIAMPOLINI(SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARLOS CIAMPOLINI X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206), conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fls. 225/227: indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria para inclusão de juros moratórios a partir da sentença (proferida nos embargos à execução) que fixou o valor da execução. Não são devidos os juros moratórios a partir dos cálculos acolhidos na sentença dos embargos à execução. A União não estava em mora a partir da oposição deles. Ela teve que opor os embargos para livrar-se do excesso de execução. O excesso foi reconhecido no julgamento dos embargos. Se a autora executou valores superiores aos devidos, não pode atribuir à União a mora pelo tempo gasto na tramitação e julgamento dos embargos. No sentido da ausência de mora da União se esta se limitou a observar o procedimento estabelecido em lei para o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública, no AgRg no AI 492.779/DF, o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Ministro Gilmar Mendes, destacou que :Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional n.º 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Tais fundamentos podem ser aplicados a este caso. A oposição dos embargos à execução, que foram acolhidos para reconhecer o excesso de execução e reduzir o valor desta, integra o procedimento previsto no Código de Processo Civil para a execução em face da Fazenda Pública. A União utilizou o procedimento previsto em lei, no artigo 730 do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, agiu com razão e justa causa. Havia excesso de execução, reconhecido no julgamento dos embargos. Eventualmente, somente caberia cogitar de mora da União se os embargos tivessem sido julgados improcedentes. Além do julgado citado acima, há outros do Supremo Tribunal Federal, que pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada.II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925).EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593).Presente esse entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido na mesma direção, pacificando sua jurisprudência no regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (recursos repetitivos):PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF.

APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO (...) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Em que pese referir-se este julgamento do STJ a pagamento por meio de requisição de pequeno valor, o entendimento nele adotado vem sendo aplicado também no caso de precatório: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIDO. PRECEDENTES. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. QUESTÃO SUBMETIDA À CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE APELO NOBRE REPETITIVO. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 4. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 5. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora, não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 6. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 7. Agravo regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1145598, Relatora LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011). 3. Antes da expedição do precatório em favor da parte autora, a União deve ser intimada, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Publique-se. Intime-se.

0008289-14.1992.403.6100 (92.0008289-0) - IND/ E COM/ ZAMBON BERNARDI LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ ZAMBON BERNARDI LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ ZAMBON BERNARDI LTDA

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 220. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação à parte autora nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Manifeste-se a União sobre o depósito de fl. 224, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0042264-27.1992.403.6100 (92.0042264-0) - JOSE MARTINELLI X ROBERTO MARTINELLI X VICENTE MARTINELLI NETO(SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC E SP026191 - YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X JOSE MARTINELLI X UNIAO FEDERAL

Verifico que os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV n.º 20070000122 e 20070000123, apesar de conferidos conforme consta nas minutas de fls. 198/199, não foram transmitidos. Desta forma transmito os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV. Publique-se. Intime-se.

0063581-81.1992.403.6100 (92.0063581-4) - RUBENS NUNES X VALMOR ANTONIO GABRIEL X VITELIO RUBERT X RAFAEL KOTOVICZ X RACHED MOUSSA ABBoud X REGINALDO ANTONIO SORGATTO X ROBERTO ANDERE X OLIRA FERREIRA FAGUNDES X OLMAR DIENSTMANN X SETE QUEDAS VEICULOS LTDA(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X RUBENS NUNES X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ. 2. Certidão de fl. 195: aguarde-se em Secretaria por 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0034452-60.1994.403.6100 (94.0034452-0) - MESSIAS PEREIRA SOBRINHO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X SAVERIO LATORRE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X VICENTE CRESCENTE X ANA MADIA LATORRE BARREIROS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X ROBERTO GOMES CALDAS NETO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI E SP186168 - DÉBORA VALLEJO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SAVERIO LATORRE X UNIAO FEDERAL X ANA MADIA LATORRE BARREIROS X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16

da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Apresentem os exequentes Savério Latorre e Ana Madia Latorre Barreiros cópias da petição de fls. 349/354 para instrução do mandado de citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Fl. 357: não conheço do pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV relativo aos honorários advocatícios. O advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas não cumpriu o item 2 da decisão de fl. 329. Ainda não houve citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil quanto aos honorários advocatícios. Publique-se.

0027667-43.1998.403.6100 (98.0027667-0) - ELIENE FERREIRA MAIA X ELIO FUJIO KAMATA X ELIO YASSUO NAKAYA X ELISA IKUKO IGARASHI X ELIZABETH LARA DOMINGUES X ELLEN MARCONDES RAMIREZ X ELZA MARIA DOS SANTOS X EMILIA KIMIKO NAGAE YAMAUCHI X EMIVALDO DE SIQUEIRA X ENEIAS EUSEBIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X ELISA IKUKO IGARASHI X UNIAO FEDERAL X ELIENE FERREIRA MAIA X UNIAO FEDERAL X ELIO YASSUO NAKAYA X UNIAO FEDERAL X ELZA MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIO FUJIO KAMATA X UNIAO FEDERAL X EMILIA KIMIKO NAGAE YAMAUCHI X UNIAO FEDERAL X ENEIAS EUSEBIO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.ermos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. 2. Dê-se ciência aos exequentes do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, com prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito. para, Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003807-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

1. Fls. 146 e 149: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de ofício ao DETRAN. Não há veículos em nome da executada, conforme consulta que realizei, cuja juntada aos autos ora determino.2. Aguarde-se no arquivo indicação pela Caixa Econômica Federal de bens para penhora.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 10338

MONITORIA

0009357-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009357-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARICIO DE MELLO X ETELVINA APARICIO DE MELLO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 206/219 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000913-83.2006.403.6100 (2006.61.00.000913-4) - SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 850/853 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 848.Int.

0010800-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010800-1) - JORGE AUGUSTO PINHEIRO MACHADO

BIAZON(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 104/116 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0032415-69.2008.403.6100 (2008.61.00.032415-2) - TOSHIKO TSUKADA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 121/133 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015383-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015383-0) - ELISIO FLEURY(SP108329 - OSWALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP176065E - JUSSARA FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 272/290 e 298/306 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000140-62.2011.403.6100 - ALFRED ALDO STEIGER(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006551-88.2011.403.0000 às fls. 209/211, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 161.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0000820-47.2011.403.6100 - LUIZA DUTRA RAYEL X WILLIAM RAYEL(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 77/133 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001225-83.2011.403.6100 - NEUSA DOS SANTOS MALTA MOREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 104/115 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004660-65.2011.403.6100 - MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 103/129 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024716-56.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SUL(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 77/87 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008143-74.2009.403.6100 (2009.61.00.008143-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014141-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014141-0)) MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP X ROMUALDO GERSOSIMO X PAULA GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 95/108 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 10341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031426-63.2008.403.6100 (2008.61.00.031426-2) - SOTERO HERRERA FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a efetivação do requerimento administrativo comprovado às fls. 108/109, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos da conta de poupança de titularidade da parte autora relativos aos períodos maio e junho de 1990, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Cumprido, dê-se vista

dos autos à parte autora.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026244-14.1999.403.6100 (1999.61.00.026244-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISOCOPY VIDEO PRODUCOES LTDA(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE E SP150484 - LENITA REGINA DE SALES)

Em face da certidão de fls. 151, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 147/148.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Exequente, relativamente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0000381-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000381-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA MARIA DE SOUZA PAULA MARTINS(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Fls. 80: Proceda-se à transferência do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 74/74vº para a agência da CEF nº 0265 em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Cumprido, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente ao valor acima indicado.Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Antes da apreciação do requerimento de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal conforme fls. 80, manifeste-se a parte exequente sobre a proposta de acordo apresentada pela parte Executada às fls. 81/82.Int.

0015786-49.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES

Manifeste-se a União Federal (AGU) acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 97.Int.

0015787-34.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RENATO BULCAO DE MORAES

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 70/70vº.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019913-50.1998.403.6100 (98.0019913-6) - JORGE ENRIQUE EDEZO COZZANO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ENRIQUE EDEZO COZZANO

Fls. 223: Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 216, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 212/215.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0026492-72.2002.403.6100 (2002.61.00.026492-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0059592-91.1997.403.6100 (97.0059592-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X CLAUDIO CESAR LOPES DE ALMEIDA CURTINHAS X EDISON SCARTOZZONI X LEONARDO GUIRAO JUNIOR X SANDRA INIZ FOLEGO X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SANDRA INIZ FOLEGO X UNIAO FEDERAL X LEONARDO GUIRAO JUNIOR

Fls. 217: Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial e data de abertura referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 203/204 e 208/208vº. Com a resposta, peça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativo aos montantes acima indicados bem como relativo ao depósito indicado às fls. 113, observando-se os dados informados às fls. 217. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0020478-38.2003.403.6100 (2003.61.00.020478-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DE SOUSA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DE SOUSA

Publique-se o despacho de fls. 275. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 277/281, decreto o segredo de justiça destes autos. Anote-se. Manifeste-se a exequente acerca dos referidos documentos. Silente, arquivem-se os autos. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 275: Fls. 274: Requer a CEF a expedição de ofício à Receita Federal para que seja fornecida cópia das últimas declarações de imposto de renda do réu, sob a alegação de que não dispõe de outros meios para localizar bens do devedor. Às fls. 263/264, consta informação do Sistema BacenJud, demonstrando a inexistência de saldo a bloquear, o que justifica o deferimento do requerimento contido em sua manifestação de fls. 274. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda de Flávio de Sousa (CPF nº 169.137.248-02). Cumprido, dê-se vista à exequente. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0023210-21.2005.403.6100 (2005.61.00.023210-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026628-50.1994.403.6100 (94.0026628-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARIO NELSON SAMAD X ELZA GOMES SAMAD(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO NELSON SAMAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA GOMES SAMAD

Fls. 77: Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 75, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACANJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 73/74. Cumprido, peça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080233-76.1992.403.6100 (92.0080233-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073758-07.1992.403.6100 (92.0073758-7)) IDALT PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MASSIMO BAUDUCCO X LUIGI BAUDUCCO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação cautelar nº 0073758-07.1992.403.6100 cópia da r. sentença de fls. 37/40, das vs. decisões de fls. 95/96-verso e fls. 105/106 e da certidão de decurso de prazo, de fls. 110 e desansem-se estes daqueles autos. Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015155-67.1994.403.6100 (94.0015155-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015684-57.1992.403.6100 (92.0015684-3)) ROBERTO S LOBATO & CIA/ LTDA(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 231/235 e 237: Cumpra-se o despacho de fls. 221, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 233/235. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 239.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026185-84.2003.403.6100 (2003.61.00.026185-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050444-27.1995.403.6100 (95.0050444-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CASA GRIMALDI COM/ E IND/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação principal nº 95.0050444-8, cópia da sentença de fls. 78/79, 95/97, do V. Acórdão de fls. 138/141vº e certidão de trânsito em julgado de fls. 146. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0073758-07.1992.403.6100 (92.0073758-7) - IDALT PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044597-20.1990.403.6100 (90.0044597-3) - ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 357/372 e 373/379: Tendo em vista os pedidos de penhora no rosto destes autos, efetuados perante o Juízo da Comarca de Campo Limpo Paulista, proceda-se à alteração na minuta de ofício requisitório de fls. 354, passando a constar, por cautela, que os valores depositados deverão permanecer bloqueados até ulterior manifestação deste Juízo. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, até o depósito do montante requisitado.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada da minuta de ofício requisitório de fls. 382.

Expediente Nº 10343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666704-82.1985.403.6100 (00.0666704-0) - SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em face da consulta supra, regularize o advogado Carlos Eduardo Ferreira Cesário sua situação nos autos. Informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e número do CPF do advogado beneficiário do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório/requisitório complementar, conforme determinado nos despacho de fls. 501 e 531.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista a parte autora acerca da manifestação da União, às fls. 536/548.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026293-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026293-6) - VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, na forma do artigo 431-A do CPC.Int.

0026762-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026762-4) - JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A X BANCO FINASA BMC S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da parte autora (fl. 218) em relação à manifestação do perito judicial (fls. 210/211), arbitro os honorários periciais em R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais). Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos

para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, na forma do artigo 431-A do CPC.Int.

0001761-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001761-2) - INTENSIV FILTER DO BRASIL LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E SP210788 - GUILHERME STRENGER) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial.Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, na forma do artigo 431-A do CPC.Int.

0002458-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002458-8) - EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SC024324 - MARIANA LINHARES WATERKEMPER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 3º, inciso IV, alínea b, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:O julgamento é convertido em diligência, para que a autora manifeste-se sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004085-91.2010.403.6100 (2010.61.00.004085-5) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que, nos termos da petição de fl. 1383, o depósito de fl. 1385 não foi suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prossiga-se o feito. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018393-35.2010.403.6100 - CARLOS SIDNEI FLORENCIO CORDEIRO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA E SP287298 - ALCIONE CERQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de provas requerida pela parte autora, posto que a matéria objeto da presente demanda é exclusivamente de direito. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021415-04.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSE ASSESS EM PROC E NEGOCIOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 102/104 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0024507-87.2010.403.6100 - ROBSON REATO(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016013-18.2010.403.6301 - MILTON ANTONIO BERTAN(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.Afasto a prevenção do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, posto que as demandas tratam de contas poupanças diferentes.Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto os autores já atenderam ao critério etário (nascimento: 08/07/1943 - fl. 15 e 28/07/1940 - fl. 16), bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

0001107-10.2011.403.6100 - SAP BRASIL LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001371-27.2011.403.6100 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR X VERA MARIA MARINHO ANDERSON(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001689-10.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EXPRESSO POSTAL TENG LTDA(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA)

Fls. 152/162: Defiro por 5 (cinco) dias o prazo requerido pela parte ré. Sem prejuízo, providencie a parte ré a regularização de sua representação processual, nos termos da Cláusula 6ª do Contrato Social no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação da revelia. Int.

0004354-96.2011.403.6100 - ANTONIO MARCOS HONORATO NUNES - INCAPAZ X MARCOS AURELIO LOPES NUNES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a regularização da representação processual, posto que a procuração de fl. 11 não foi outorgada em nome do autor representado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022985-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIO SILVA TRINDADE X DIRLAINE GIORDAN TRINDADE

Fls. 32/33: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0018264-30.2010.403.6100 - LUCIA CATHERINE DE MENEZES(SP297667 - RODRIGO PAMPOLIM) X NAO CONSTA

Fl. 27: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 6755

MANDADO DE SEGURANCA

0013087-71.1999.403.6100 (1999.61.00.013087-1) - CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021875-40.2000.403.6100 (2000.61.00.021875-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X DIRETOR DA PERMISSIONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DA EMPRESA AUTO ONIBUS MORATENSE

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001284-86.2002.403.6100 (2002.61.00.001284-0) - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004885-03.2002.403.6100 (2002.61.00.004885-7) - POSTO DE SERVICOS LESTE OESTE LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0019984-13.2002.403.6100 (2002.61.00.019984-7) - ETESCO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP042933 - IVAN BRASIL MOURA BEVILAQUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 -

SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004814-64.2003.403.6100 (2003.61.00.004814-0) - AMAURY MAYLLER COSTA LEITE DE OLIVEIRA X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP280880 - AMAURY MAYLLER COSTA LEITE DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0017282-26.2004.403.6100 (2004.61.00.017282-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030319-57.2003.403.6100 (2003.61.00.030319-9)) INDIMED SAUDE S/C LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026551-89.2004.403.6100 (2004.61.00.026551-8) - JOSE PAULO VAIANO(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0031228-65.2004.403.6100 (2004.61.00.031228-4) - EQUIPOTEL - FEIRAS EDICOES E PROMOCOES LTDA(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES E SP164511 - DEBORA SANT'ANA FUCKNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005285-12.2005.403.6100 (2005.61.00.005285-0) - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007906-79.2005.403.6100 (2005.61.00.007906-5) - VERA LUCIA BONAZZIO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012240-59.2005.403.6100 (2005.61.00.012240-2) - CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA TATUAPE

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013171-62.2005.403.6100 (2005.61.00.013171-3) - MARIO ALVAREZ QUISPE(SP148409 - RAUL FERNANDES ARANIBAR) X DIRETOR DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020658-83.2005.403.6100 (2005.61.00.020658-0) - VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0901781-70.2005.403.6100 (2005.61.00.901781-0) - JOB ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP154366 - CLAUDIA RENATA MENDES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL OSASCO/SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0901856-12.2005.403.6100 (2005.61.00.901856-5) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0901878-70.2005.403.6100 (2005.61.00.901878-4) - S/A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COM/(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000320-54.2006.403.6100 (2006.61.00.000320-0) - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014565-70.2006.403.6100 (2006.61.00.014565-0) - IVANIR GARCIA(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002031-89.2009.403.6100 (2009.61.00.002031-3) - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014010-48.2009.403.6100 (2009.61.00.014010-0) - POLIMIX CONCRETO LTDA X MARE CIMENTO LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 6758

MANDADO DE SEGURANCA

0006939-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006939-3) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X TAMBRANDS IND/ E COM/ LTDA X TAMBRANDS INC DO BRASIL(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 1070/1074: Manifeste-se a parte impetrante sobre o valor requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional para a transformação em pagamento definitivo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro nova expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, para que apresente o valor que deverá ser transformado em pagamento definitivo após as reduções previstas na Lei nº 11.941/2009, no que diz respeito aos débitos do processo administrativo nº 10800.721015/2006-02, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000092-06.2011.403.6100 - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Tendo em vista a renúncia ao direito de recorrer manifestada pela impetrante (fl. 270), bem como a manifestação da União Federal (fl. 271), certifique-se o trânsito em julgado. Fls. 272/274: Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que vincule os depósitos mencionados nas guias de fls. 133/134 (contas nº 0265.635.00297063-8 e nº 0265.635.00297051-4) aos autos do Mandado de Segurança nº 0005561-33.2011.403.6100, em trâmite neste Juízo. Traslade-se cópias deste despacho, da petição de fls. 272/274 e das guias de fls. 133/134 para o processo acima mencionado. Após a efetivação da providência acima determinada, arquivem-se os autos. Int.

0001271-72.2011.403.6100 - LUIS FERNANDO SEABRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal regional Federal da 3ª Região no recurso interposto pelo impetrante (fl. 157). Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 154. Intimem-se e oficie-se.

0002047-72.2011.403.6100 - POSTO SKITA OLENA LTDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X CHEFE FISCALIZ ANP AG NACIONAL PETROLEO GAS NATURAL BIOCOMBUSTIVEIS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POSTO SKITA OLENA LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a deslacrção e desinterdição das bombas nºs 2214 e 3111 de etanol de seu posto, lacrados sob os nºs 0057706 e 0057788 respectivamente pelos fiscais da autoridade impetrada, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilização civil e penal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/46). Determinada a emenda da petição inicial (fls. 50 e 55), a impetrante protocolizou petições (fls. 51/53 e 56/58). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 60). Em seguida, o Superintendente de Fiscalização do Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, apresentou suas informações com documentos, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. No mérito, pugnu pela denegação da segurança (fls. 92/142). Relatei. Decido. Vindo os autos à conclusão, impende examinar a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda. Verifico que a pretensão da impetrante é voltada contra ato de responsabilidade do Superintendente de Fiscalização do Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, e não da autoridade apontada na petição inicial. Com efeito, as informações foram prestadas pelo referido Superintendente (fls. 92/142), que está domiciliado no Rio de Janeiro e, portanto, sob a jurisdição da Seção Judiciária da Capital Fluminense. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserida entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA.

IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com as devidas homenagens. Sem prejuízo, remetem-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, passando a constar: Superintendente de Fiscalização do Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

0003890-72.2011.403.6100 - AUGUSTO GOMES XAVIER(SP281772 - CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 77: Admito a intervenção da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão acima mencionada. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 60/62. Int.

0004292-56.2011.403.6100 - TUPY S/A X TUPY S/A X TUPY S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, no sentido de exigir o recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a inclusão das quantias recebidas a título de correção monetária e juros incidentes sobre restituições, compensações e levantamentos de depósitos judiciais de tributos declarados indevidos, bem como no levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS declarado indevido em ação trabalhista. Requer, ainda, que a Autoridade impetrada se abstenha de exigir os mencionados tributos com a inclusão dos valores referentes à correção monetária e juros de mora incidentes sobre os pagamentos extemporâneos das vendas de suas mercadorias e prestação de serviços. Aduz em favor de seu pleito que os mencionados valores não integram a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição ao PIS e da COFINS, posto que a correção monetária constitui mera atualização do valor no tempo e os juros são indenização pela retirada indevida de seu patrimônio. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/121). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 126), sobrevieram petições da Impetrante nesse sentido, acompanhadas de documentos (fls. 127/218 e 220/221). Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 220/221 como emenda à inicial. Outrossim, em face dos documentos de fls. 132/218, afastado a prevenção dos Juízos mencionados no termo de fls. 123/124, posto que os objetos daquelas demandas são distintos do versado na presente impetração. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A Impetrante está a questionar a incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS sobre os valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios restituições, compensações e levantamentos de depósitos judiciais de tributos declarados indevidos; bem como sobre o levantamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS declarado indevido e, ainda, sobre quantias

recebidas referentes a pagamentos extemporâneos das vendas de suas mercadorias e serviços. A liminar há que ser concedida em parte, pois o *fumus boni iuris* apresenta-se tão-somente no que se refere à incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL exigida sobre a correção monetária e os juros incidentes sobre os valores recebidos a título de repetição de indébito tributário. Vejamos. O Imposto de Renda - Pessoa Física foi previsto pelo artigo 153, inciso III, d Constituição da República e, em observância ao disposto no artigo 146, inciso III, letra a, do texto constitucional, que determina que o seu fato gerador, sua base de cálculo e os contribuintes devem ser definidos por lei complementar. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto depende da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Evidentemente, as importâncias recebidas a título de correção monetária e juros incidentes sobre os valores decorrentes de repetição de indébito tributário têm natureza indenizatória, pois não podem ser caracterizados como acréscimo patrimonial na condição de renda ou proventos de qualquer natureza, até porque o intuito da devolução do indébito é exatamente a recomposição do patrimônio do contribuinte que foi alcançado por tributação indevida, sofrendo redução de seus bens ao arrepio dos princípios constitucionais tributários. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao tema, conforme se pode verificar nos seguintes arestos: EDRESP 437998/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 24.03.2003; REsp 546.035/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, julgado em 09.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 256; REsp 639083/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23.11.2004, DJ 14.02.2005 p. 179. Por essa razão, há que se reconhecer que o artigo 3º Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24.12.2003, ao estabelecer que os juros sobre o indébito tributário recuperado se caracterizam como receita nova, desborda do princípio da tipicidade tributária, uma vez que estende a incidência à verba cuja natureza é indenizatória, o que vai de encontro ao Sistema Tributário Nacional. Destaque-se, que o referido dispositivo destoa inclusive do disposto pela norma do artigo 55, do Decreto nº 3000, de 26.03.99, o Regulamento do Imposto de Renda, que estabelece: Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, 2º, inciso IV, e 70, 3º, inciso I): (...) XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis; (destacamos) Registre-se que embora o inciso XIV estabeleça a tributação dos juros compensatórios e moratórios genericamente, a regra é expressa ao afastar a incidência dos rendimentos isentos e daqueles não tributáveis como é o caso das verbas de natureza indenizatória. Dessa forma, no que diz respeito ao recebimento de valores a título de restituições ou compensações de tributos declarados indevidos, há que ser assegurada a medida liminar pois de acréscimo patrimonial não se cuida. Entretanto, essa interpretação não pode ser estendida às quantias decorrentes de levantamento de depósitos judiciais de tributos declarados indevidos, de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS declarado indevido em ação trabalhista ou tampouco sobre os pagamentos extemporâneos das vendas de mercadorias ou serviços pela simples razão de que em todas as hipóteses a SELIC está a remunerar capital que não chegou a ser retirado da esfera do contribuinte, no caso a Impetrante. Por um lado, não existe parâmetro para se aferir a remuneração dessas contas de depósitos, que muitas vezes chega a ser superior àquela devida com base na taxa SELIC, caracterizando evidente acréscimo patrimonial. Considere-se, ainda, que não existindo indicação expressa de isenção na lei e não se tratando de hipótese de não incidência é de rigor que a interpretação há que ser literal, na forma da regra do artigo 111 do Código Tributário Nacional. A Impetrante também não logrou evidenciar o *fumus boni iuris* no que se refere aos valores levantados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cuja natureza amolda-se àquela dos depósitos judiciais, ainda que a remuneração das contas seja distinta. E, da mesma forma, não se pode acolher o pedido no que diz respeito a não incidência dos tributos indicados quanto aos pagamentos extemporâneos de vendas de suas mercadorias. Na verdade, ainda que se possa admitir que a exigência do pagamento de juros e correção monetária relativamente aos pagamentos extemporâneos da venda de suas mercadorias, os percentuais são, ou pelo menos deveriam ser, previstos contratualmente. Por essa razão, não se afigura possível afastar essas verbas do conceito de renda, até porque a recomposição patrimonial, nesses casos, é previamente delineada por acordo de vontade, caracterizando-se, portanto, como ônus que os clientes da Impetrante que não lograrem arcar com os pagamentos pontualmente devem suportar. Assim, com exceção da correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores de indébitos tributário, recebidos por meio de restituições ou compensações, os demais valores indicados na inicial amoldam-se ao conceito de renda e proventos de qualquer natureza. Passemos aos pedidos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Contribuição para o Programa de Integração Social - PISO princípio da não-cumulatividade aplicável à COFINS e ao PIS, está previsto nos parágrafos 12 e 13 do artigo 195 da Constituição da República, com redação da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, tendo sido normatizado, inicialmente, pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS. Inicialmente, a Lei nº 9.718, de 27.11.1998, tratou de dispor sobre a base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS estabelecendo em seus artigos 2º e 3º, verbis: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu

faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Ora, não se verifica indicação de exclusão dos valores devidos a título de Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS. Essa conclusão é imediata pois mais uma vez a regra do artigo 111 do Código Tributário Nacional manda observar a interpretação literal nas hipóteses de suspensão ou exclusão do crédito tributário. O legislador cuidou de delimitar os parâmetros para a utilização dos créditos, disciplinando a matéria por meio da Lei nº 10.833, de 31.12.2003, que dispõe em seu artigo 1º, verbis: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Ora, não se verifica previsão expressa que possa dar supedâneo ao pedido da Impetrante com relação à não incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para assegurar que a Impetrante não seja submetida à incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre os valores referentes à correção monetária e aos juros sobre as importâncias recebidas a título de repetição de indébito tributário por meio de restituição ou compensação, pelo que afasto o disposto no artigo 3º Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24.12.2003. Notifique-se a Autoridade impetrada, solicitando informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes da segunda e terceira Impetrantes, devendo constar TUPY S/A - FILIAL 3 - JOINVILLE/SC e TUPY S/A - FILIAL 4 - MAUÁ/SP, respectivamente. Intime-se e oficie-se.

0004768-94.2011.403.6100 - JBS S/A(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários consubstanciados no processo administrativo de compensação nº 16.306.000025/2011-70. A Impetrante informou, em apertada síntese, que efetuou pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ apurados nos 3º e 4º trimestres de 2005. Contudo, tal pleito foi indeferido nos autos do processo administrativo nº 16306.000029/2006-91. Diante dessa decisão administrativa, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade em 16/07/2008, não havendo apreciação pelo Fisco até presente data. Alegou ainda que o crédito pleiteado foi utilizado para compensações realizados no processo administrativo nº 16306.000025/2011-70. Neste processo, a autoridade fazendária também indeferiu o pleito da impetrante, cobrando imediatamente os débitos correlatos. Todavia, a impetrante insurge-se contra tal decisão, sob a alegação de direito à suspensão dos débitos compensados, decorrente do recurso administrativo pendente de julgamento nos autos do pedido de restituição de nº 16306.000029/2006-91. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/95). Instado a emendar a petição inicial

(fls. 109 e 114), sobrevieram petição da impetrante nesse sentido (fls. 110/112 e 115/116). Relatei.DECIDO.Recebo as petições de fls. 110/112 e 115/116 como emenda da petição inicial.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).No que tange ao primeiro requisito, observo que a impetrante não demonstrou a suspensão da exigibilidade dos indigitados débitos fiscais. A impetrante insurge-se contra decisão proferida pela autoridade impetrada nos autos do processo administrativo nº 16306.000025/2011-70.De fato, o pedido de restituição formulado no processo administrativo nº 16306.000029/2006/91 foi indeferido e, por conseqüência, afetou as compensações realizadas no processo administrativo nº 16306.000025/2011-70, posto que vinculadas àquele pedido de ressarcimento, ainda que pendente de julgamento definitivo, consoante dispõe o artigo 74 da Lei federal nº 9.430, de 1996, in verbis:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (...) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o:I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; eVI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.(...) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(...) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (grafei) Verifica-se que os processos administrativos apontados pela impetrante têm objetos distintos, ainda que o objeto de um deles seja vinculado ao outro. Portanto, não há como estender os efeitos do recurso interposto no pedido de restituição ao processo de compensação, nem tampouco a compensação de créditos pendentes de apreciação, seja na via administrativa ou judicial.Ademais, destaco que o recurso administrativo não tem efeito suspensivo, nos termos do citado artigo 61 da Lei nº 9.784/1999. Acaso a impetrante pretendesse, de fato, a suspensão do processo, poderia ter apresentado, no prazo legal, respectiva manifestação de inconformidade em face do indeferimento da compensação, nos termos dos 9º e 10º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, à qual obedece ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadra-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25.10.1966 - Código Tributário Nacional. Contudo, não é esse o objeto da presente demanda. Assim, não há como reconhecer a suspensão dos débitos em favor da impetrante. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou, in verbis:TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - INDEFERIMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 74 da Lei n.º 9.430/96, o qual dispõe sobre a realização de compensação de créditos do contribuinte, relativos a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, prevê a possibilidade de interposição do expediente denominado manifestação de inconformidade, em face de decisão de não-homologação de compensação, bem assim de recurso ao Conselho de Contribuintes em face de decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, os quais são dotados de efeito suspensivo, verbis: 2. O mesmo artigo 74, 3, incisos I a VI, excetuam às hipóteses que não poderão ser objeto de compensação. 3. Não há falar-se em violação ao princípio da legalidade porquanto o pedido de restituição apresentado foi indeferido e o recurso administrativo interposto encontra-se pendente de julgamento. (grafei)(TRF3 - 6ª Turma - AMS 200761190089746 - Relator: Juiz Federal Conv. MIGUEL DI PIERRO- j. em 02/07/2009 - in DJF3 CJ1 de 07/08/2009, pág. 734).Pelo exposto, INDEFEREO a medida liminar requerida.Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e oficie-se.

0005379-47.2011.403.6100 - DIAGRAMA EXPRESS MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, no sentido de exigir a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços emitidos, enquanto permanecer no regime simplificado de recolhimento de

tributos. Informa a Impetrante que presta serviços de instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado e recolhe os seus tributos pelo regime instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006. Aduz em favor de seu pleito que a sistemática da substituição tributária prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991, é incompatível com o regime do SIMPLES NACIONAL, uma vez que neste os tributos são recolhidos sobre o seu faturamento, enquanto que, no regime geral, as contribuições previdenciárias tem como fato gerador a folha de salários. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/39). Os autos, inicialmente distribuídos para a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos para este Juízo em razão de prevenção (fls. 43/44). Determinada a emenda da petição inicial (fls. 47 e 49), as providências foram cumpridas pela Impetrante (fls. 48 e 50). Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fl. 50 como emenda à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Verifico a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. O regime de substituição tributária está previsto no artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991, que criou a obrigação de o cedente da mão-de-obra (substituído) destacar a importância equivalente a 11% (onze por cento) do valor da fatura ou nota fiscal. Por sua vez, a Constituição da República prevê, como medida de incentivo, a instituição de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. Nesse passo, foi editada a Lei nº 9.317, de 1996, que possibilitou às microempresas e às empresas de pequeno porte a opção pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES. Posteriormente, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, revogou a legislação anterior, substituindo o SIMPLES pelo SIMPLES NACIONAL e unificando o recolhimento dos tributos nela elencados, dentre os quais a contribuição social patronal. Outrossim, o sistema de arrecadação destinado às empresas optantes do SIMPLES NACIONAL não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo artigo 31 da Lei federal nº 8.212/1991, o qual implica em eliminação do benefício do pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. Nesse sentido, já decidi a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 511.001/MG, da Relatoria do Insigne Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, cuja ementa ora transcrevo: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.** 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Embargos de divergência a que se nega provimento. (ERESP 511.001; decisão 09/03/2005; DJ de 11/04/2005, p.175) Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a retenção dos valores implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da Impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar para determinar à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prevista no artigo 31 da Lei federal nº 8.212, de 24.07.1991, enquanto permanecer no regime do SIMPLES NACIONAL. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do nome da Impetrante, devendo constar **DIAGRAMA EXPRESS MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA. EPP.** Intime-se e officie-se.

0005486-91.2011.403.6100 - CRYSTHIAN GRAYCE RAVIANI KOVALSKI (SP157252 - MAYKA ANDRÉA RIBEIRO) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto em face do Magnífico Senhor Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, buscando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que, imediatamente, aceite o diploma, bem como toda a documentação exigida para a posse do cargo de Secretária Executiva. Informou a Impetrante que participou do concurso público destinado ao provimento de cargos de Pessoal Técnico-Administrativo em Educação do quadro permanente de pessoal da Universidade Federal de São Paulo, com lotação no Campus Osasco, tendo sido aprovada em primeiro lugar. Afirmou, no entanto, que ao comparecer ao Departamento de Recursos Humanos da UNIFESP para a entrega da documentação exigida, teve seu diploma recusado pela funcionária do referido departamento. Narrou que, no dia seguinte, protocolizou requerimento

dirigido ao Pró-Reitor e à Diretora de Recursos Humanos, a fim de que a decisão fosse revista, o que não ocorreu, tendo sido impedida de tomar posse do cargo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/80). Instada a proceder a emenda da petição inicial (fl. 83), sobreveio petição da Impetrante neste sentido (fls. 84/85 e 87/88). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 89). Notificada, a Autoridade impetrada apresentou suas informações, alegando a ausência de direito líquido e certo da Impetrante e pugnando pela denegação da segurança (fls. 95/112). Relatei. DECIDO. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Pois bem, o Edital nº 575, de 17 de maio de 2010 do certame ora em questão (fls. 21/29), assim dispõe em seus itens 1 e 3, in verbis: 1. Disposições Preliminares: 1.1. Dos Cargos, Vagas e Escolaridade: Cargos - Requisitos para ingresso no cargo - Vagas (...) Secretário executivo - Curso Superior em Letras ou Secretário executivo Bilíngüe - 3 (...) (destacamos) 3. Dos Requisitos Básicos para a Investidura nos Cargos: (...) 3.6. Possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício dos cargos/especialidades, conforme indicado no item 1. - Disposições Preliminares - deste edital. 3.7. Possuir o registro no órgão de classe (...) (negritei) O item 4.4 do referido edital ainda dispõe que Somente serão aceitos diplomas de Graduação-Bacharel, de curso reconhecido pelo MEC, devidamente registrado. Assim, em que pese a aprovação da Impetrante no referido Concurso Público, não se configura a apontada violação que pudesse dar ensejo à concessão da medida liminar uma vez que a Autoridade impetrada não praticou ato administrativo violando qualquer direito da Impetrante, que, de fato, possui certificado de conclusão de Curso Superior de Tecnologia em Automação de Escritórios e Secretariado, tendo recebido o título de Tecnólogo (fl. 40). Outrossim, como bem salientado pela Autoridade impetrada em suas informações, a carreira dos servidores técnico-administrativos em educação está prevista na Lei nº 11.091/2005, que assim dispõe em seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º: O ingresso nos cargos do Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do 1º (primeiro) nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas a escolaridade e experiência estabelecidas no Anexo II desta Lei. O Anexo II mencionado na norma acima está previsto na Lei nº 11.233/2005, o qual classifica o cargo de Secretário Executivo no nível E e exige como requisito para o ingresso em tal cargo o Curso Superior em Letras ou Secretário Executivo Bilíngüe. Destarte, verifico assim que o Edital do certame em questão cumpriu o previsto em lei e não vislumbro direito líquido e certo a amparar a pretensão liminar da Impetrante. Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela Impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0006153-77.2011.403.6100 - VITOR ALVARO DA SILVA (SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X DIRETOR DO SERV NACIONAL APRENDIZAGEM INDL EM SAO PAULO-SENAI
D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VICTOR ALVARO DA SILVA contra ato do DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL EM SÃO PAULO - SENAI, objetivando provimento jurisdicional que assegure o abono das faltas em dias e horários de guarda religiosa, bem como a aplicação de provas em dias alternativos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/35). Instado a emendar a petição inicial (fl. 40), sobreveio petição do impetrante nesse sentido (fl. 42). Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fl. 42 como emenda da petição inicial. Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Pois bem, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Deveras, trata-se de mandado de segurança envolvendo o direito de abono de faltas do impetrante em curso técnico. Contudo, tal demanda é ajuizada contra ato do diretor do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em São Paulo - SENAI, que integra os serviços sociais autônomos, mas constitui pessoa jurídica de direito privado, não estando catalogada nos incisos I e VIII do artigo 109 da Constituição da República. Por isso, não se justifica a competência deste Juízo Federal. Adoto, a propósito, o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - SENAI - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Não há violação do artigo 535, do CPC, sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. No que toca à competência para decidir a questão, já decidiu esta Corte no sentido de que o Senai tem natureza jurídica de direito privado, e não integra a Administração Pública direta ou indireta e que para a determinação da competência da Justiça Federal, nos moldes preconizados pela Constituição Federal, deve-se levar em consideração a efetiva natureza jurídica da entidade. Nesse sentido confira: REsp 413.860/SC, deste Relator, DJ 19.12.2003. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGA nº 590050 - Processo: 200400162861 - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - Data da decisão: 17/08/2006 - DJ data: 12/09/2006 página: 299) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Egrégia Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Em remate, incide a exegese veiculada na Súmula nº 150 daquela Corte Superior: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de

interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre redistribuição, a uma das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do nome do impetrante VICTOR ALVARO DA SILVA. Intime-se.

0006182-30.2011.403.6100 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS/SP - APS VOLUNTARIOS DA PATRIA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ PEREIRA GOMES FILHO contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA - SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite o protocolo de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, independente de agendamento. Ademais, postula o afastamento de prévio agendamento para vistas dos autos de processos administrativos, submissão de senhas ou filas. Sustentou o impetrante, em suma, que a Constituição Federal garante o direito de petição, não podendo ato normativo inferior obstar o exercício desse direito. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 25/30). Relatei. Decido. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que direito invocado encontra respaldo no artigo 5º, incisos XIII e XXXIV, da Constituição Federal, in verbis: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. De outra parte, o parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas e o artigo 105 da Lei nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento de benefício. É certo que o INSS está buscando a padronização e a excelência dos serviços de modo a zelar pela efetividade do princípio da igualdade. Contudo, é de rigor a observância das prerrogativas legais de determinadas categorias profissionais, como é o caso dos senhores advogados. Destarte, o Impetrante, na qualidade de advogado, pode proceder ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários de seus mandantes, independente de prévio agendamento e do número de requerimentos em andamento. No entanto, o acompanhamento dos processos administrativos deverá ser procedido na forma regulada pela Administração Pública, a quem compete dispor sobre o seu próprio funcionamento. Em decorrência, os requerimentos de vista fora da repartição e obtenção de certidões, sem procuração e independentemente de fila, devem ser submetidos aos critérios estabelecidos pelo INSS, sob pena de usurpação do primado da tripartição dos Poderes da República. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro parcialmente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto o Impetrante está sendo impedido de exercer parcela de sua atividade profissional, na plenitude que lhe é conferida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Chefe do Posto do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - Agência Voluntários da Pátria - São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, sob a alegação de necessidade de agendamento prévio ou limitações de quantidade. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do INSS, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0006552-09.2011.403.6100 - G.TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 77 e recebo a petição de fls. 78/81 como emenda à inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que prestem suas informações, com cópia integral do processo administrativo correlato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 77. Intime-se.

0006744-39.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Fls. 71/72: recebo como emenda à inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que prestem suas informações, com cópia integral do processo administrativo correlato, no

prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0006749-61.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Fls. 86/87: recebo como emenda à inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, com cópia integral do processo administrativo correlato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0007346-30.2011.403.6100 - ADILSON ROSA DE OLIVEIRA(SP302033 - BRUNO LEANDRO TORRES PIRES) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja garantido o direito de matrícula do Impetrante no 5º ano do curso de Curso de Direito junto ao campus Campo Limpo da Universidade Bandeirantes de São Paulo - UNIBAN. Afirma o Impetrante que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu honrar com as mensalidades do curso de Direito no ano de 2010. Informa que realizou acordo com a universidade, realizando o pagamento da primeira parcela ajustada, porém a Autoridade apontada como coatora se nega a fazer a sua matrícula em razão do encerramento do prazo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/30). Foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita ao Impetrante (fl. 34). Na mesma decisão, foi determinada a emenda da petição inicial, sobrevivendo petição neste sentido (fls. 38/43). Relatei. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 38/43 como emenda à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº.

12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar, qual seja, a negativa de matrícula no 5º ano do Curso de Direito está assentada no conjunto probatório trazido aos autos, tornando-se manifesta a plausibilidade do fumus boni iuris, pois o Impetrante efetuou acordo, em 05 de maio de 2011, para o pagamento das mensalidades em atraso no importe de R\$ 16.647,25 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos) - fls. 26/27, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela no mesmo dia (fl. 30). Outrossim, a Universidade forneceu Declaração de Quitação Anual ao Impetrante, referente ao ano de 2010 (fl. 43). Assim, muito embora já tenha decorrido o prazo estipulado pela Universidade para a formalização da matrícula, observo que o Impetrante demonstrou boa-fé para a regularização da sua situação perante a instituição de ensino, devendo ser protegido o direito à educação, constitucionalmente previsto. Nesse sentido, já se pronunciou a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Remessa Ex Offício em Mandado de Segurança nº 306.602, da relatoria do Insigne Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, cuja ementa ora transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O ato impeditivo da matrícula não se justifica, considerando que a parte impetrante deixou de efetuar sua matrícula tempestivamente, por dificuldades financeiras. 4. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 5. Precedentes da Terceira Turma. 6. Remessa oficial desprovida. (REOMS nº 306.602, j. em 28/08/2008, pub. no DJF3 de 16/09/2008) Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar a autoridade impetrada, ou quem lhes faça às vezes, que proceda à matrícula do Impetrante no 5º ano do Curso de Direito do campus Campo Limpo. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do pólo passivo, devendo constar o Senhor REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA. Intime-se e oficie-se.

0007360-14.2011.403.6100 - DAVID CAETANO DA SILVA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Senhor Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa). O Impetrante insurge-se, em apertada síntese, contra a recusa na expedição da mencionada certidão, uma vez que os valores referentes a imposto de renda de pessoa física dos exercícios de 2003 e 2004 estão prescritos, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Sustenta, ademais, que diligenciou perante a Autoridade administrativa requerendo a revisão do débito, contudo não obteve resposta até presente data. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/15). Determinada a regularização da inicial (fl. 18), sobreveio petição do Impetrante nesse sentido (fls. 19/20). Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 19/20 como emenda à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar manifesta-se pela extinção dos débitos apontados na

inicial, caracterizando assim o *fumus boni iuris*. Observo que, por meio do relatório de pendências fiscais de fls. 11/13, que consta um único débito inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.1.05.010607-32, relativo a imposto de renda de pessoa física dos exercícios de 2003 e 2004 (processo administrativo nº 10880.609509/2005-21). Entretanto, verificou que tal inscrição foi efetuada em 30/05/2005 e não consta o ajuizamento da respectiva execução fiscal (fl. 12). Destarte, configura-se a ocorrência de prescrição, sendo causa de extinção do crédito tributário correlato, nos termos dos artigos 156, inciso I, e 174 do Código Tributário Nacional - CTN. Vislumbro que a prescrição efetivou-se, ainda que se considere o prazo de suspensão de 180 dias em favor da Fazenda Pública, fixado no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980: 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Por conseguinte, é possível a obtenção de certidão negativa de débitos, conforme determina o artigo 205 do CTN, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, há que ser garantido à Impetrante o direito à Certidão Negativa de Débitos, em virtude do pagamento das contribuições. A possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o *periculum in mora*, na medida em que a não-expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa impede ou, pelo menos, causa restrições ao Impetrante. Pelo exposto, CONCEDO a liminar com o objetivo de determinar a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos em favor do Impetrante, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não o mencionado na presente demanda. Notifique-se a Autoridade impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informação. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 6769

DESAPROPRIACAO

0661117-16.1984.403.6100 (00.0661117-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL (Proc. MARCEL MENDES DE NOVAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) Fls. 417/451: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do autos. Int.

0758104-80.1985.403.6100 (00.0758104-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X DORIVAL SANCHES AGUDO (SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X MARIA CANDIDA SANCHES Ciência da Carta de Adjudicação expedida. Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Manifeste-se a expropriante sobre o pedido de fls. 195/199, no mesmo prazo acima. Int.

0766792-94.1986.403.6100 (00.0766792-2) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ARMANDO DO ROSARIO ALVES (SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Fl. 381: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Promovam os herdeiros necessários de Armando do Rosário Alves, no mesmo prazo acima, a sua habilitação neste processo, juntando procuração e comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, bem como de certidão de inteiro teor do processo de inventário, se houver, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007022-94.1998.403.6100 (98.0007022-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-25.1998.403.6100 (98.0003166-9)) D M ASSOCIADOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BRASFITER IND/ E COM/ LTDA X EUROPA COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA X CEL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X TRIANGULO IND/ E COM/ DE ETIQUETAS AUTO ADESIVAS LTDA (SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Fls. 135/137: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 134, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que incumbe à parte proceder a atualização do débito e o recolhimento em guia DARF, nos termos da requisição da União Federal (fls. 129/131).

0023446-02.2007.403.6100 (2007.61.00.023446-8) - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022

- FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0031678-03.2007.403.6100 (2007.61.00.031678-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004094-19.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA-ED CHATEAU DAVIGNY(SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 297, efetuando o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643086-45.1984.403.6100 (00.0643086-4) - IOLANDA FERRAZ X DENISE FERRAZ SOARES X RICARDO FERRAZ DE ALBUQUERQUE X RUI FERRAZ DE ALBUQUERQUE(SP033660 - FRANCISCO ROCHA DE MESQUITA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DENISE FERRAZ SOARES X UNIAO FEDERAL X RICARDO FERRAZ DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X RUI FERRAZ DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora a cota do montante calculado às fls. 300/304 para cada qual dos herdeiros habilitados, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição das minutas dos ofícios requisitórios. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0116532-39.1999.403.0399 (1999.03.99.116532-3) - ISABEL BESSA CHAMMA - ESPOLIO X NEYDE CHAMMA X NEYDE CHAMMA(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ISABEL BESSA CHAMMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.Indefiro os pedidos de fls. 392/395 e 403/418, tendo em vista ser matéria estranha aos autos. Ademais, a questão atinente à incidência de juros em depósito judicial deverá ser discutida em ação própria. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0051677-20.1999.403.6100 (1999.61.00.051677-3) - NEY NELSON MACHADO DE SOUZA(SP109943 - VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEY NELSON MACHADO DE SOUZA

Fls. 410/411: Ciência à CEF. Aguarde-se em arquivo, sobrestados, a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

0024016-56.2005.403.6100 (2005.61.00.024016-2) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a autora/exutada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.605,02, válida para fevereiro/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 2066/2069, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

0034030-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034030-3) - MARIA DE LOURDES GHIZZI ULTRAMARI(SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI E SP224564 - HÉLIO KOUJU SADASUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE LOURDES GHIZZI ULTRAMARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do traslado de copia da decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000285-65.2004.403.6100 (2004.61.00.000285-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES E SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Republique-se a decisão da fl. 4614 em nome do advogado da fl. 4623.Int.[...]Defiro juntada da carta de preposição. Defiro prazo para apresentação de memoriais: a autora poderá ter vista dos autos fora de secretaria de 04/05/2011 a 16/05/2011; a ré poderá ter vista dos autos fora de secretaria de 17/05/2011 a 30/05/2011. Prazo para entrega dos memoriais no protocolo, dia 30/05/2011. Os presentes saem intimados. Tendo em vista a ausência do advogado da ré, proceda-se a intimação por publicação.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4096

USUCAPIAO

0014732-87.2006.403.6100 (2006.61.00.014732-4) - AUREA AREM X JOAO DE JESUS DE SOUZA(SP098098 - RITA DE CASSIA CARVALHO PIMENTA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 450/451: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias..AP 0,5 Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010945-42.1972.403.6100 (00.0010945-2) - JOSELITA DOS SANTOS LIZARELI X HELIO FRANCISCO LIZARELLI - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO LIZARELLI X RITA DE CASSIA LIZARELLI GELOTTE(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X JOSE SILVERIO FILHO - ESPOLIO X THEREZA CANDIDA DE MELLO SILVERIO(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X JOSE ROBERTO SILVERIO X ARY CESAR SILVERIO X GILBERTO SILVERIO X CARLOS AUGUSTO SILVERIO X JOSE ROGERIO SILVERIO X MARIA IMACULADA SILVERIO SILVA X WILSON SILVERIO X SELMA CRISTINA SILVERIO DE SOUZA X MARCOS EDUARDO SILVERIO X MATEUS FERNANDES X FELIPE RAFAEL FERNANDES X BIANCA PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X OCTAVIO DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X MARIA EDUARDA DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X ELISANDRA DE OLIVEIRA PAULA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X LEDA NEUSA SALOMAO BARBONE X CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE X FABIO VINICIUS SALOMAO BARBONE - MENOR X LEDA NEUSA SALOMAO BARBONE(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ante a certidão de fls. 1236, promovam os coautores, ora exequentes, LEDA NEUSA SALOMÃO BARBONE e FABIO VINICIUS SALOMÃO BARBONI, as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, remeta-se os autos ao SEDI, para correção da autuação e, após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios correspondentes, nos termos do despacho de fls. 1197.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado, provocação da parte interessada.Int.

0649955-24.1984.403.6100 (00.0649955-4) - ANTONIO BETO X ANTONIO DUTRA X ANTONIO RUIZ GALVES

X DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL X DANTE GANDOLFI X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X DORALICE NEVES PERRONE X ESTEFANO JANIKIAN X FRANCISCO MORENA X FRANCISCO DE PAULA CASAES X FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO X GENY SAYEG PASCHOAL X HERMOGENES PASCHOAL X MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA X MARIA CECILIA STEINER GENTIL X MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA X MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS X NEYDE TINOCO MEZZETI X PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO X PEDRO PARISE X SEBASTIAO PAES LEME X THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS X THEREZINHA BRAZ X WILNETH DE CAMPOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0091605-22.1992.403.6100 (92.0091605-8) - EMBANOR EMBALAGENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Defiro a vista dos autos por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela União Federal (PFN) às fls. 170179.

0088731-51.1999.403.0399 (1999.03.99.088731-0) - DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004652-69.2003.403.6100 (2003.61.00.004652-0) - TARCISO ALBERTO BARBIERI X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TARCISO ALBERTO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se a autora a juntar aos autos os documentos requeridos às fls. 726, quais sejam, os contracheques que comprovem o aumento salarial do período de 10/1988 a 04/2004, no prazo de 10 (dez) dias.

0026342-86.2005.403.6100 (2005.61.00.026342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-42.2005.403.6100 (2005.61.00.002373-4)) DALEONI RODRIGUES MARQUES(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X DALEONI RODRIGUES MARQUES X UNIAO FEDERAL

Ante o cumprimento do julgado, dou por cumprida a sentença. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011336-63.2010.403.6100 - LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SUCESSO S/A(PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência na carta precatória distribuída para o Juízo de Manhuaçu/MG para o dia 02 de junho deste ano, às 13h30min. Int.

0018823-84.2010.403.6100 - BRAZ ALBERTO ROSA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221865 - LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENTO)

Fls. 290/293: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022158-14.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0025217-10.2010.403.6100 - MARCIO LOPES(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 81/89: dê-se vista à parte autora. Int.

0001420-68.2011.403.6100 - MICHEL MOSES BUCARETCHI X MAXIM BUCARETCHI X SELMO BUCARETCHI X FABIO BUCARETCHI(SP059638 - MARILIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 105/106: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007575-87.2011.403.6100 - ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL VISTOS.A autora ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA. formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nº 10880.650051/2009-19, nº 10880.650052/2009-63, nº 10880.650054/2009-52, nº 10880.650055/2009-05, nº 10880.650056/2009-41, nº 10880.650057/2009-96, 10880.650058/2009-31 e nº 10880.650053/2009-16.Relata, em síntese, que em junho de 2009 apresentou oito PER/DCOMP's que tinham como objetivo a compensação de créditos originados pelo recolhimento a maior de IRPJ e COFINS de 2005 a 2007 com débitos da mesma natureza. Os pedidos foram indeferidos pela RFB sob o argumento de que os créditos declarados já haviam sido utilizados na quitação de outros débitos. A autora deixou de apresentar manifestação de inconformidade e os pedidos de compensação geraram oito novos processos administrativos de cobrança. Entende, contudo, que as declarações de compensação são válidas, posto terem sido realizados dentro da previsão legal, razão pela qual os débitos estariam extintos na hipótese prevista pelo artigo 156, II do CTN. Ademais, sustenta que preenche os requisitos para a configuração da denúncia espontânea, vez que nos pedidos de compensação formulados em 2009 e discutidos nos autos o débito não havia sido anteriormente apurado e lançado na DCTF originária, razão pela qual não incluíram as multas de mora.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 33/1124.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido.No caso em testilha, percebe-se que a impetrante está a buscar provimento initio litis que reconheça a validade dos pedidos de compensação apresentados em 2009, arrolados às fls. 3/4 dos autos. Alega, como fundamento do pedido antecipatório, que não obstante a Receita Federal tenha reconhecido a existência de pagamentos a maior, deixou de homologar os pedidos de compensação por entender que os créditos já teriam sido utilizados para quitação de outros débitos.Por tal razão, a autora pressupôs que a RFB teria tomado por base, ao analisar as pedidos de compensação, as DCTFs originais e não as DCTFs retificadoras relacionadas aos pagamentos a maior que geraram o suposto crédito e que teriam embasado os pedidos de compensação.Todavia, a própria autora afirma que após o envio da DCTF originária (em 2006 e 2008), apresentou os pedidos de compensação discutidos nos autos em junho de 2009 e, somente após as PER/DCOMP's, apresentou as DCTFs retificadoras em que teria informado ao mesmo tempo o valor devido e já compensado. Não corresponde à verdade, portanto, a afirmação de que as PER/DCOMP's e as DCTFs retificadoras foram apresentadas em paralelo vez que, como se nota no quadro de fl. 21, a retificação das DCTFs foram apresentadas pelo menos um mês após o protocolo das DCTFs.Assim, por óbvio, a análise das PER/DCOMP's somente poderiam partir da análise da DCTF originária, pois à época em que foram protocolados os pedidos de compensação não havia qualquer notícia de retificação das declarações. O que se percebe, assim, é que a autora inverteu a ordem lógica do procedimento de compensação, vale dizer, tendo identificado a existência de crédito deveria antes tê-lo noticiado ao fisco por meio da retificação das DCTFs para, depois, utilizá-lo em procedimento de compensação.Registre-se, por oportuno, que tal equívoco poderia ter sido solucionado administrativamente por meio da apresentação de manifestação de inconformidade; entretanto, a impetrante ficou silente, razão pela qual os pedidos de compensação foram convertidos em processos administrativos de cobrança dos créditos não compensados.Ainda que assim não fosse, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela encontra outro óbice.Com efeito, o deferimento do pedido antecipatório implicaria, em última análise, o reconhecimento da existência de crédito em favor da autora e o direito de compensá-lo com os débitos a que se referem os processos de cobrança, tudo em sede de antecipação de tutela. Contudo, o C. STJ firmou entendimento sedimentado na Súmula nº 212 que desautoriza o acolhimento do pedido antecipatório, ao prescrever que A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.Acrescente-se que a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, acrescentou ao CTN o artigo 170-A, que dispõe, in verbis: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Em que pese o pedido antecipatório seja de suspensão da exigibilidade dos débitos com fundamento no artigo 151, V do CTN, resta evidente que se fundamenta na validade das declarações de compensação em discussão.Em discussão assemelhada à posta nos autos, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:Nesse sentido, a mera invocação do inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional resolve-se em petição de princípio: a norma atribui à liminar em mandado de segurança a propriedade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Mas, para isso, é preciso que estejam presentes os requisitos da liminar.(...)Procurase, em verdade, contornar o sabido óbice legal à concessão de liminar para efeito de compensação: o art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.01 subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No mesmo sentido, a Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI nº 0008565-45.2011.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Nery Junior)Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores à sua concessão, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intime-se.São Paulo, 12 de maio de 2011.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0010272-53.1989.403.6100 (89.0010272-9) - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP064471 - ROSA MARIA

CORREA E SP177930 - VIVIANE RIBEIRO NUBLING E SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeçam-se novos alvarás de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020274-96.2000.403.6100 (2000.61.00.020274-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011012-98.1995.403.6100 (95.0011012-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X DOMINGOS SALVADOR DARDIS(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009630-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO CIA/ LTDA X JOSE GUALBERTO FILHO(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

Fls. 258: indefiro, tendo em vista que tal providência já foi tomada às fls. 217/219. Requeira o que de direito a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005016-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VENAMIN GHENDOV X MIDIAN MARIA DA SILVA GHENDOV

Fls. 324: defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021396-95.2010.403.6100 - ROBERTO MILANI(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X DIRETOR DA ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. O impetrante ROBERTO MILANI busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DIRETOR DA ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A - ELEKTRO objetivando a imediata religação ou restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na propriedade do impetrante independentemente do pagamento dos débitos noticiados na inicial, bem como sejam revistas e recalculadas as cobranças feitas ao impetrante a fim de que seja cobrado o valor que entende correto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/31. Ação inicialmente distribuída à Justiça Estadual (4ª Vara Cível da Comarca de Limeira) que em segunda instância reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa à Justiça Federal (fls. 136/140). Distribuído o feito à 13ª Vara Federal de São Paulo (fl. 143), com manifestação do Ministério Público Federal (fls. 147/148). Intimado o impetrante a manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, manteve-se inerte (fl. 153). Analisando os autos, verifica-se que o impetrante indicou no pólo passivo autoridade que tem sede funcional na cidade de Campinas/SP, onde está localizada a sede da empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, determino a remessa dos autos à 5ª Subseção Judiciária de Campinas, para distribuição a uma de suas varas. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de maio de 2011.

0006123-42.2011.403.6100 - PATRICIA CARNEIRO DA SILVA(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

VISTOS. Inicialmente, a impetrante Patrícia Carneiro da Silva formula pedido de liminar a fim de que seja determinado à autoridade que cumpra as decisões proferidas pela árbitra Wanessa Montezino. Intimada a esclarecer o ajuizamento do mandamus diante da inexistência de notícia de que a impetrante teve rescisão de contrato de trabalho homologada pela árbitra mencionada (fl. 21), a impetrante peticionou alegando que ela própria é quem exerce a função de árbitra, juntando cópias de decisões arbitrais por ela firmadas (fls. 22/34). Destarte, considerando o pedido inicialmente formulado e a petição de fls 22/34, intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único do CPC, sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I do Diploma Processual Civil. Intime-se. São Paulo, 11 de maio de 2011.

0007677-12.2011.403.6100 - LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN(SC017551 - ANDRE PASQUAL) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

VISTOS. O impetrante LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN formula pedido de tutela em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO objetivando a majoração da nota recebida na peça processual e em questões referentes à segunda fase do Exame de Ordem nº 2010.2 e, em consequência faça constar o nome do impetrante no rol de aprovados e, por fim, proceda à inscrição no quadro de advogados da OAB. Relata, em síntese, que participou do Exame de Ordem, tendo sido aprovado em primeira fase e reprovado na fase seguinte, por ter

conseguido nota (5,4) inferior ao mínimo necessário à sua aprovação (6,0). Entende, contudo, que a avaliação pela banca examinadora da peça prática e das questões respondidas pelo impetrante foi feita de forma injusta, ilegal, inconstitucional e em desrespeito ao edital do certame. A supressão indevida de notas, sustenta o impetrante, também violou os princípios da motivação, publicidade, ampla defesa e boa-fé. Afirma, por fim, que o Ministério Público Federal constatou a violação ao edital do Exame e ajuizou Ação Civil Pública nos Estados de SP, CE, SC, GO, RJ e DF contra a OAB e a FGV, entidade organizadora do certame, a fim de que o Provimento nº 136 da OAB seja respeitado e a prova de todos os candidatos seja corrigida com base neste provimento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 46/119. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de liminar deve ser indeferido. A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem. No caso em testilha, o impetrante pretende obter o reconhecimento da adequação de sua peça prática e a exatidão das respostas apresentadas às questões, com a consequente aprovação no respectivo exame, fundamentando sua pretensão na certeza de ter confeccionado a prova prática de acordo com o problema proposto, respondido corretamente às questões e pelo fato de estar bem preparada. Com relação aos critérios adotados pelo Examinador, imperioso o registro de que, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles (...) sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. APRECIACÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA PARA A FORMULAÇÃO DE QUESTÕES, CORREÇÃO DA PROVA E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto a Administração tenha certa discricionariedade na elaboração de normas destinadas à realização de concursos públicos, devem elas, como qualquer outro ato administrativo, estar de acordo com a Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional que rege a atividade pública. Daí é que se torna possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital. 2. Hipótese em que a recorrente, visando à declaração de nulidade de diversas questões formuladas na prova objetiva aplicada no Concurso Público de Remoção para os Serviços Notarial e de Registro do Estado do Rio Grande do Sul, limitou-se a sustentar supostas impropriedades quanto à formulação das questões e à avaliação das respostas. 3. Não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração, na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público, quando fixados de forma objetiva e imparcial (RMS 18.877/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.10.2006). 4. Recurso em mandado de segurança desprovido. (RMS 18.560/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 10.4.2007, DJ 30.4.2007, p. 282). Demais disso, a atribuição de nota ao Impetrante, decorrente da realização da prova prática pela comissão de exame de ordem, constituiria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que a Impetrante seria colocada em situação de vantagem frente aos demais candidatos que, eventualmente, teriam sido avaliados através dos mesmos critérios. Frise-se, neste sentido, que o próprio impetrante noticia o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal objetivando nova correção das provas de todos os candidatos em observância ao Provimento nº 136 da OAB. Nesta hipótese, a prova de todos os candidatos seria reavaliada pela banca examinadora, situação diversa da pretendida pelo impetrante com a majoração apenas da sua própria prova, em evidente violação ao princípio da isonomia. Nesta senda, não vejo ilegalidade ou arbitrariedade na conduta impugnada pela impetrante já que respeitado o princípio da isonomia. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 12 de maio de 2011.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004431-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MARIA INES NUNES
Fls. 36/37: indefiro, considerando a natureza do presente feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016330-91.1997.403.6100 (97.0016330-0) - ELAINE APARECIDA DE MORAES CARDOSO (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE APARECIDA DE MORAES CARDOSO

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Por fim, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002492-90.2011.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X RODRIGO NUNES

Vistos. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, no qual a autora requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua da Estação, n.º 298, Casa 1, Centro, Cotia - SP, que alega ser de sua exclusiva posse e de propriedade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, imóvel este que teria sido esbulhado pela parte ré. Aduz a autora que é concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, conforme instrumento de de Concessão de Serviços firmado com a União (fls. 33/56). Alega que, por força de diligência do coordenador de segurança da empresa GERSEPA, apurou-se que o réu, ex-empregado da autora (cargo de supervisor de via permanente), continuou residindo no imóvel objeto da demanda mesmo depois de sua demissão, restando caracterizado o esbulho possessório. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/74). Instada a emendar a petição inicial, a fim de promover a juntada de novos documentos aptos a corroborar as informações relativas ao esbulho, a parte autora informou não possuir outros documentos que comprovem a data de demissão do réu, bem como o dia em que iniciado o esbulho (fls. 109/111), juntando aos autos cópia de seu estatuto social (fls. 112/149). Intimadas, a União Federal e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT informaram, às fls. 156/164 e 166/171, respectivamente, não possuir interesse no presente feito. O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, por sua vez, manifestou seu interesse em ingressar na lide, na qualidade de assistente da autora (fls. 172/177). Às fls. 179/184, a autora atribuiu novo valor à causa. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Conforme afirmação de fls. 111, os documentos colacionados aos autos em sede inicial são os únicos, de posse da Autora, que indicam as datas do referido esbulho. Porém, compulsando os documentos acostados à inicial, em especial os de fls. 69/71, constato não haver qualquer informação a respeito de quando teria se iniciado o esbulho, ou tampouco da data de demissão da parte ré, que faria presumir a irregularidade da posse do imóvel descrito nos autos. Ao contrário, tais documentos somente indicam que o réu ocupava o cargo de supervisor no ano de 2009 (fls. 69), sendo que apenas em janeiro de 2011 teria a autora se manifestado no sentido de reocupar o imóvel. Sendo assim, não caracterizada de plano a urgência da medida ora pleiteada, não se mostra razoável a concessão de liminar sem que antes se possibilite a oitiva da parte ré, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Deste modo, considerando a natureza do direito em discussão, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação do réu. Por outro lado, tendo em vista a não comprovação pela parte autora de que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia, converto o presente feito ao procedimento ordinário, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil. Fls. 172/177: Defiro o ingresso do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT na lide, como assistente da parte autora. Fls. 179/184: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Cite-se. Intime-se.-----

DESPACHO DE FLS. 195: Fl. 179/180: Acolho o pedido de alteração do valor dado à causa, conforme requerido. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. Fl. 192/193: Observo que as custas iniciais foram recolhidas junto à instituição Banco do Brasil, a despeito da Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3 e determina que o recolhimento das custas, preços (certidões, cópias e etc) e despesas serão realizadas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, cujo recolhimento deve ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Cumpra-se.

0003639-54.2011.403.6100 - 6BRASIL LEGALIZACAO, ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(MG116156 - GUSTAVO TAVARES DA SILVA E MG115008 - THALITA SUPRANZETTI DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando à suspensão do contrato n. 2037/2010 celebrado entre as partes, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e penais em face da autora. Para tanto, a parte-autora afirma que no dia 06/07/2010 assinou junto à CEF contrato de prestação de serviços de despachante n. 2037/2010, em decorrência do processo de licitação n. 7076.01.0821.1/2010 - Pregão eletrônico n. 032/7076-2010. No curso do contrato, a requerida vem efetuando o repasse de valores referentes aos serviços prestados com atrasos, além de reter indevidamente valores que são necessários para o custeio de suas despesas, como ocorre com a Nota Fiscal n. 105, no valor de R\$ 97.296,57 (noventa e sete mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos). Aduz que está desgastada a relação entre as partes, sendo impossível a continuidade da execução do contrato estabelecido, diante do descumprimento das cláusulas 4ª, II e 5ª, parágrafo primeiro e III pela ré. O periculum in mora, apto a ensejar a concessão da medida in initio litis, estaria caracterizado pela retenção pela CEF, por mais de 120 dias, do pagamento da Nota Fiscal n. 105. Acrescenta, no tocante

a esse aspecto, não ter sido reembolsada de várias despesas geradas com o pagamento de taxas e emolumentos nos meses de setembro e outubro de 2010, estando sem capital de giro para dar continuidade às suas atividades. Pleiteia a suspensão do contrato 2037/2010, a fim de afastar a incidência da mora contratual prevista nos artigos 86, 87 e 88 da Lei n. 8.666/93, bem como a caracterização de inexecução parcial ou total do contrato, o que poderia implicar a rescisão contratual com a aplicação de sanções administrativas autorizadas por lei. Esclarece, por fim, que a questão de fundo diz respeito à existência de ilegalidades na relação jurídica (fls. 06), posto tratar-se de contrato adesivo, repleto de cláusulas leoninas e impositivas, que implicam desproporcionalidade no contrato. Juntou documentos. Em despacho de fls. 14, determinou-se a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de ser regularizada a representação processual da autora. Visando ao cumprimento da determinação judicial, a autora apresentou documentos (fls. 285/291). As fls. 293, foi concedido prazo suplementar para a autora promover o adequado cumprimento da determinação judicial e, após, se em termos, ser efetuada a citação da ré pela Secretaria. A apreciação do pedido de tutela antecipada ficou postergada para após a vinda da contestação. A parte-autora juntou novo instrumento de mandato às fls. 294/295. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido, às fls. 300/310. Sustentou haver constatado divergências entre os serviços prestados e aqueles declarados em notas fiscais, como por exemplo, serviços cobrados em duplicidade e enquadramento errôneo de serviços. Defendeu a legalidade do ato administrativo, na medida em que a autora pretende, em realidade, que o Judiciário a faça considerar de forma diversa uma realidade que não favorece àquela (fls. 302). Esclareceu que em 04/01/11 a autora foi instada a prestar esclarecimentos com base nas divergências apuradas; em 06/01/11, os prepostos da autora compareceram à unidade da Caixa Econômica Federal para se inteirar pessoalmente das divergências; em 14/01/11, enviou à autora planilha com observações sobre os serviços prestados; em 15/01/11, sem que houvesse se manifestado sobre as divergências apontadas pela CEF, a autora comunicou, por e-mail, a suspensão do cumprimento contratual, mediante ato unilateral incompatível com a sistemática prevista no contrato. Frisou ser de extrema gravidade a cobrança, pela autora, de serviços em duplicidade e já pagos, sem prejuízo de se considerar que os serviços prestados não condiziam com o efetivamente requerido. Aduziu que, sendo empresa vinculada à União e com patrimônio público, impõe-se a observância de mecanismo de controle interno para efetivação de pagamentos à vista de planilhas elaboradas unilateralmente pelo ente privado. No mais, refutou as alegações contidas na inicial, especialmente a de existência de atrasos no pagamento das faturas, e requereu a intimação da autora para exibição das Ordens de Serviço mencionadas na Nota Fiscal n. 005, de 23/12/10, sob pena de presunção de veracidade da incompatibilidade entre os serviços demandados e os valores apresentados para pagamento. Juntou documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento e, consequentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai sem dúvida o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso, não vislumbro a presença desses requisitos. Fundamento. A situação fática retratada nos autos é de veras controvertida. A parte-autora alega às fls. 14 que, num primeiro momento, a Caixa Econômica Federal teria autorizado a prestação de serviço, não incluso no Anexo II do contrato, mediante enquadramento em rubrica diversa, ou seja, como serviço outro que não propriamente aquele que fora prestado, tendo em vista a não previsão contratual para sua realização. A Caixa Econômica Federal teria, assim, aprovado os romaneios e Notas Fiscais n. 65 e n. 74, destinadas à cobrança de mencionados serviços, bem como efetuado o pagamento dos honorários correspondentes. Em meados de novembro/2010, a Caixa Econômica Federal teria repassado diversos serviços a esse título, os quais viriam a integrar a Nota Fiscal n. 105. Entretanto, quando cobrada, alega que a Caixa Econômica Federal além de não ter aprovado a fatura, teria devolvido-a para a autora, impondo alterações nos valores, bem como o reenquadramento de alguns desses serviços em outra rubrica, deixando de fora parte dos serviços prestados, o que implicou a redução da nota fiscal a 35% do valor original. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, alegou em contestação, a existência de irregularidades pois os valores reclamados pela autora nos meses de novembro e dezembro/2010 não correspondem aos serviços efetivamente prestados, o que ensejou que o documento fiscal não fosse por ela honrado. Entre as inconsistências apuradas, a Caixa Econômica Federal apontou: 1) Serviços realizados foram de levantar débitos de tributos, taxas, impostos e contribuições exercício anteriores; 2) Valor do serviço corrigido conforme previsão contratual; 3) Serviços realizados foram de levantar débitos de tributos, taxas, impostos e contribuições (exercícios anteriores), cujo pagamento já havia sido realizado pela CAIXA; 4) Serviços cobrados em duplicidade; 5) Serviços realizados de atualização de dados cadastrais (nome do proprietário e endereço de correspondência) enquadrado como providenciar averbação de mudança de numeração predial ou logradouro (fls. 302) E acrescenta: Pelas

divergências constatadas pela Ré, pode-se verificar que serviços inicialmente orçados pelo ente privado em R\$ 97.296,57 foram reduzidos para R\$ 34.198,63. (fls. 303) Conforme se vê, as assertivas deduzidas pelas partes são objeto de intensa controvérsia, ficando o Juízo impossibilitado de, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, posicionar-se conclusivamente sobre a questão. Faz-se mister a análise mais aprofundada da situação fática retratada em Juízo, no decorrer da demanda, onde poderão ser produzidas provas pelas partes, destinadas a comprovar suas alegações. Por conseguinte, a verossimilhança das alegações também não restou comprovada no tocante à suspensão dos efeitos do contrato. Com efeito, em conformidade com o que foi até aqui exposto, e considerando os documentos acostados aos autos, não ficou demonstrado, ao menos nesse momento processual, o alegado descumprimento de cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal. Além disso, a suspensão dos efeitos do contrato na forma em que pretendida não encontra respaldo legal; na verdade, a concessão da medida ora postulada implicaria risco de dano ao interesse público com a inexecução dos serviços para os quais a autora fora contratada, mediante processo licitatório. Destaco, finalmente, o que dispõe a Cláusula V, parágrafo quarto, inciso I do Contrato (fls. 76): Cláusula Quinta - Da Forma de Pagamento. [...] Parágrafo Quarto. A fatura não aprovada pela CAIXA será devolvida à CONTRATADA para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo para pagamento da data de sua reapresentação. I - A devolução da fatura não aprovada pela CAIXA em hipótese alguma autorizará a CONTRATADA a suspender a execução dos serviços ou a deixar de efetuar os pagamentos devidos aos seus empregados. Entendo, neste diapasão, que as alegações da parte autora não ganham guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo despidas de relevância, não cabendo concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0005293-76.2011.403.6100 - CELIA MARISA DAVILA (SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Observo que o valor atribuído à causa possui, dentre as finalidades conferidas pela legislação processual, a de servir como base para o cálculo das custas judiciais e apuração dos honorários advocatícios devidos nas ações de conhecimento, consistindo ainda em critério para fixação da competência, rito processual e eventual dispensa da remessa oficial. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - a adequação do valor atribuído à causa, observando que o benefício econômico pretendido envolve o valor do bem imóvel e II - o recolhimento das custas devidas. Int.

0005457-41.2011.403.6100 - FLORENCIO MATHIAS (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 36/47: Acolho o pedido de desistência com relação aos juros progressivos e o pedido de expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90. Defiro o prazo suplementar para que a parte autora traga aos autos cópia do processo nº 0016417-47.1997.403.6100. Int.

0005504-15.2011.403.6100 - JOSEFA DE OLIVEIRA GOMES (SP067684 - MARCOS VENICIO MIGUEL BARONE) X DELEGADO REGIONAL DE ADMIN RECURSOS HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA - SP

Fl. 15: Defiro o prazo de trinta dias, requerido pela parte autora. Int.-----
-----Retifico, de ofício, o pólo passivo a fim de constar União. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI.CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0007005-04.2011.403.6100 - LUIZ PIRES (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora o pedido formulado nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que a narração dos fatos confunde a atualização de conta de FGTS e correção monetária em caderneta de poupança. Em se tratando de atualização de conta poupança, indique a parte autora o número da conta e agência que pretende a correção monetária. Se a parte autora pretende a atualização da conta de FGTS, traga aos autos a cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado do processo nº 2001.61.00.007655-1. Int.

0007241-53.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X ITAU UNIBANCO S.A. (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Não verifico prevenção de nenhum dos Juízos indicados no termo de fls. 103/146, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos; 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares; 3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

0018475-66.2010.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP287952 - ANDRESSA PAULA SENNA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 473/475 - Defiro o desentranhamento da carta de fiança bancária, encartada às fls. 282/283, mediante substituição por cópia. No prazo de 05 (cinco) dias, deverá a parte-requerente comprovar a transferência da referida carta para os autos da execução fiscal noticiada. 2. Indefiro o pedido de prazo formulado pela União Federal às fls. 471, tendo em vista a transferência da garantia (carta de fiança bancária) para o Juízo Estadual (Vara da Fazenda Pública - Fórum de Barueri - fls. 475), ao qual incumbe a verificação acerca de eventual insuficiência da garantia ofertada, e demais questões relacionadas ao crédito tributário em execução. 3. Após, efetuado o desentranhamento, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015763-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015763-0) - ALBERTO ACACIO LOPES DE SOUSA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI E SP155744 - ELAINE PETRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2011, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

0024995-42.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS BRONZERI(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 84 - Face o contido na petição do autor, expeça-se carta precatória à 30ª Subseção Judiciária de OSASCO/SP para oitiva das testemunhas ROGERIO CASTELHANO DA SILVA, ARNOR FERNANDES, ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA e PEDRO PAULO DA SILVA. Expeça-se com urgência. Após, aguarde-se audiência já designada neste Juízo na data de 07/06/2011 às 15:00 horas. Int.

0002401-97.2011.403.6100 - PEDRO CARRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

I - Fls. 166 e Fls. 167/168: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 do mês de junho de 2011 às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor e as testemunhas eventualmente arroladas até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Intimem-se as partes a comparecerem na audiência, com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se com urgência os mandados necessários. INT.

Expediente Nº 10778

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019066-28.2010.403.6100 - RUBENS DA CRUZ(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos, etc. Fls. 115/122 e 123: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029686-07.2007.403.6100 (2007.61.00.029686-3) - MARIA VICTOR DOS SANTOS(Proc. 2003 - PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pretende a autora a revisão dos valores cobrados pela ré por força do contrato de financiamento imobiliário que celebraram, alegando, em síntese, não estar sendo respeitado o contrato, que prevê os reajustes das prestações de acordo com o aumento salarial do mutuário. Insurge-se contra a utilização da tabela price como sistema de amortização, a cobrança da Taxa de administração e o valor cobrado à título de seguro. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a substituição da TR pelo INPC no reajuste do saldo devedor e que o cálculo das prestações do financiamento observe o percentual de 30% do valor efetivo da renda da mutuária. Pleiteia a inversão da ordem de amortização da dívida, devendo ser aplicada a Lei 4.380/64, art. 6º, c, a compensação dos valores pagos indevidamente, a suspensão da execução extrajudicial nos termos do DL 70/66 e a declaração de nulidade dos termos de renegociação firmados com o agente financeiro. A decisão de fls. 37/39 concedeu a tutela antecipatória para

autorizar a autora a efetuar o pagamento das prestações vincendas perante a instituição financeira, sem os acréscimos impugnados nesta ação. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 37). A Caixa Econômica Federal contestou arguindo preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva ad causam da EMGEA e prescrição. No mérito, em suma, diz ter aplicado corretamente os reajustes nas prestações e no saldo devedor, de acordo com o contrato original e posteriores termos de renegociação. Réplica às fls. 97/99. As duas audiências de tentativa de conciliação restaram infrutíferas (fls. 123/124 e 182/183). Foi realizada perícia contábil. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Afasto as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há comprovação da cessão do crédito da CEF oriundo do contrato de financiamento imobiliário discutido nestes autos. A preliminar de ilegitimidade argüida pela CEF, bem como o pedido de intervenção formulado pela EMGEA são expedientes protelatórios que visam tumultuar o feito e dificultar a defesa do mutuário. Rejeito, outrossim, a preliminar de prescrição por ter a autora ultrapassado o prazo de 4 (quatro) anos previsto no artigo 178, caput do Código Civil para o ajuizamento da ação. Tal regra prescricional dirige-se apenas às ações de anulação de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, ou por ato de incapaz, não tendo aplicabilidade, in casu, vez que trata-se de revisão de cláusulas contratuais. O contrato sub judice foi firmado em 1997, na vigência do Código Civil de 1916, que, em seu artigo 177, previa o prazo prescricional de 20 anos, em se tratando de ações pessoais, como é a hipótese dos autos. Por sua vez, o Código Civil vigente estabeleceu em seu artigo 205, que o prazo prescricional das ações pessoais passou a ser de 10 (dez) anos. Tendo o contrato sido celebrado em agosto de 1997, no momento em que sobreveio o Código Civil de 2002, não havia ultrapassado o lapso temporal de mais de 10 anos, ou seja, mais da metade do prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, o que torna o prazo para revisão deste contrato, o previsto no artigo 205 do Código Civil vigente, qual seja, 10 (dez) anos. Ou seja, na hipótese de transcurso inferior ou igual à metade, como é o caso dos autos, o prazo a ser observado é o da nova lei, cujo termo inicial para a contagem da prescrição, será o da vigência da nova lei civil, qual seja, 11 de janeiro de 2003. Nesse sentido, a propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça : CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...) (REsp 698195/DF, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006, pág. 254)(negritei) Assim, resta afastada a alegação de prescrição na medida em que a presente ação foi ajuizada em outubro de 2007, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de dez anos previsto na vigente legislação civil, que começou a correr em 11 de janeiro de 2003. Passo à análise do mérito. De início, há de se considerar a existência de três instrumentos contratuais trazidos aos autos : 1º CONTRATO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES O contrato de mútuo com garantia hipotecária foi firmado entre a autora e a ré em 05/08/1997, com cláusula de reajuste das prestações pelo PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (cláusula 12ª - fls. 250), onde o reajuste das prestações ficava vinculado ao aumento da categoria profissional do devedor. De todo modo, deve restar consignado que a revisão de eventual índice equivocado pode ser postulada perante a CEF pelo próprio mutuário, a teor do que dispõe a Lei 8100/90. Cuidando-se de avença com reajustes vinculados aos aumentos salariais do mutuário, não é incomum a ocorrência de erros pelo agente financeiro e ao próprio mutuário cabe sanar tais erros, apresentando ao agente financeiro planilha demonstrativa de seus aumentos salariais, sem necessidade de recorrer ao Judiciário para deter eventual excesso. Da leitura das cláusulas 10ª, inciso I e 12ª, 2º, do contrato firmado entre as partes, depreende-se que o valor do encargo mensal não poderá exceder o percentual máximo da renda bruta dos devedores definido na letra c do contrato (fls. 249/250), que, no caso, restou fixado em 30% (fls. 26). Desse modo, o recálculo das prestações do contrato sob análise deve obedecer os índices de reajuste da categoria profissional da autora, observando-se a proporção inicial de comprometimento da renda familiar do mutuário. Sobre a matéria, confira-se os julgados do TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS pátrios a seguir transcritos : PROCESSO CIVIL. SFH. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO E DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO REJEITADAS. CONTRATO COM REAJUSTE PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DA RENDA VERIFICADO NO MOMENTO DA ASSINATURA DA AVENÇA. PRECEDENTE. PLANO REAL. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). APLICABILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.692/93, COM PREVISÃO CONTRATUAL DE SUA INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.1. ... 4. Nos contratos celebrados com reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) o comprometimento da renda existente no momento da assinatura da avença deve ser observado durante todo o cumprimento do contrato. Precedente.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - Apelação Cível - 857433 - Processo 200061000228206, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz convocado JAIRO PINTO, DJF3 CJ1, data 11/03/2010, página: 1256) (negritei). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL E SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA SÉRIE EM GRADIENTE. COMPATIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) E DO

COMPROMETIMENTO DA RENDA INICIAL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE PERÍCIA CONTÁBIL. 1. ... 2. Nos contratos de financiamento imobiliário com previsão de aplicação do PES no reajuste do encargo mensal, celebrados a partir do advento da Lei 8.692, de 28.07.1993, deve ser observado o percentual máximo de comprometimento de renda de 30% (trinta por cento). 3. A inobservância do critério de reajuste estabelecido pelo PES e do limite máximo de comprometimento de renda, na atualização do valor das prestações, comprovada por perícia contábil, enseja a revisão do valor cobrado, para que sejam aplicados os índices de variação salarial do mutuário e observado o percentual máximo de comprometimento de renda estabelecido no contrato, de modo que seja mantida a relação inicial de equivalência entre a renda do mutuário e o valor da prestação. 4. Apelação da CEF a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC - Apelação Cível - 200133000073844, 6ª Turma, e-DJF1 data: 08/11/2010, página: 36) (negritei) A perícia contábil realizada nestes autos constatou que a ré não obedeceu aos índices de reajuste da categoria profissional da autora para o cálculo das prestações. A revisão, pois, é de rigor a fim de adequar-se o valor cobrado do valor efetivamente devido, de acordo com os termos do contrato firmado entre as partes, observando-se o limite de comprometimento de renda pactuado. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR O saldo devedor, conforme cláusula 9ª (fls. 249), será atualizado mensalmente, mediante a aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Por força da Lei 8177/91, o agente financeiro passou a corrigir o saldo devedor pela Taxa Referencial, o mesmo índice utilizado para a correção das contas vinculadas do FGTS. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei 8177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, onde o contrato foi celebrado em 05 de agosto de 1997, não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis :EMENTA : CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F. art. 5º, XXXVI. (Agr. Reg. em Agr. Instr. 165.405-9, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, publ. no DJ de 10.maio.1996, p. 15138) (negritei). Embora a correção pelo índice da TR ultrapasse os reajustes salariais do mutuário no período, tenho que não existe solução jurídica que ampare o pleito do mutuário, pois não se pode dar a substituição de um índice previsto em contrato por um outro, alheio ao contrato e eleito unilateralmente pelo devedor com o beneplácito do Judiciário. O afastamento do índice contratual há de ter por base uma fundamentação jurídica e não apenas considerações de ordem econômica, como habitualmente acontece em casos similares ao presente. A matéria, à propósito, já foi sumulada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos seguintes termos : Súmula nº 295 : A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Súmula nº 454 : Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991. O perito judicial concluiu em seu laudo que a taxa de juros foi pactuada e aplicada de acordo com a Legislação e o pactuado (fls. 222 - item 3.14.5). ORDEM DE AMORTIZAÇÃO Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Inverter essa ordem, como quer a autor, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido também caminha a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme exemplifica a ementa ora transcrita : Aquisição da casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Procedimento para amortização do saldo devedor. Lei nº 4.380/64. Precedentes da Corte. 1. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp nº 427.329/SC, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi. DJ de 9/6/03). 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179) (negritei). Tal entendimento jurisprudencial, inclusive, restou sedimentado no verbete da Súmula nº 450 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA in verbis : Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. No tocante a amortização da dívida, constatou o expert judicial que o procedimento de amortização foi corretamente operado pela Ré. (fls. 231 - item 6.15.2.). JUROS O contrato de financiamento prevê duas espécies de juros: os juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira, e os juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (TRF 5ª REGIAO, AC - 321908, DJ de 03/02/2005, p. 564 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). A previsão contratual de taxas nominal e efetiva não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Na hipótese dos autos, as duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual (fls. 26), sendo definidas em 9,0000% (nominal) e 9,3806% (efetiva), estando, ambas, abaixo do limite de 12% (doze por

cento) estabelecido pelo artigo 25 da Lei nº 8.692/93, verbis : Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. A perícia contábil realizada nos autos constatou que a taxa de juros e o sistema de amortização foram aplicados corretamente (item 6.17.1 - fls. 231). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias já foi decidida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da Súmula 297, verbis : O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, saliento que tal legislação não socorre alegações genéricas com a finalidade de sustentar pedido de redução das parcelas convencionadas e alteração de cláusulas contratuais, sem a devida comprovação da alegada abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante, como é o caso dos autos. ANATOCISMO Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária por índice da poupança e juros remuneratórios, fixados em até 12% ao ano, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo : CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág. 290) (negritei). Sobre a não ocorrência de anatocismo na evolução do financiamento, verificou o perito contábil que os juros não excederam o valor da prestação e nem há a presença do anatocismo (item 5.12. - fls. 226). SEGURO A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras d e f do referido Decreto-lei). Outrossim, não vejo abuso ou ilegalidade na previsão acerca da contratação do seguro obrigatório por seguradora eleita pela CEF, posto que a sua obrigatoriedade decorre de comando legal inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, e a escolha da seguradora pelo agente financeiro visa facilitar a contratação, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO O valor financiado pela autora deverá ser restituído à CEF no prazo de 240 meses, através de encargos mensais e sucessivos, onde estão compreendidas a prestação (composta da parcela de amortização e juros) e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguros e a Taxa de Administração, nos termos da Cláusula 5ª (fls. 248). A taxa de administração está prevista no contrato e foi livremente pactuada entre as partes, não havendo como reconhecer a ilegalidade ou abuso em sua cobrança. Neste sentido já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 200538000099510, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS, DJF1 data 03/12/2010, pág. 236, in verbis : PROCESSUAL CIVIL SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. 1. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedentes. 2. A sucumbência total da parte autora enseja sua condenação ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (CPC, art. 20, 4º). 3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida para julgar improcedente o pedido. DECRETO-LEI 70/66 No tocante à constitucionalidade do DL 70/66, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, guardião máximo da Constituição no País, já firmou seu entendimento no sentido da compatibilidade do DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão proferida no RE nº 223.075-1, verbis: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. no DJ de 06.11.98). Em apertada síntese, concluiu a Suprema Corte que os atos praticados pelo agente fiduciário possuem feição administrativa, garantida a intervenção do Judiciário na hipótese de violação ao direito do devedor sempre quando este o requerer, durante ou após o procedimento de liquidação extrajudicial. 2º CONTRATO Cuida-se de acordo denominado Termo de Confissão de Dívida com aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional celebrado entre as partes em 22 de agosto de 2003 (fls. 253/254). Neste segundo instrumento, o débito existente, oriundo da falta de pagamento das prestações, foi incorporado ao saldo devedor do financiamento e, o sistema francês de amortização foi substituído pelo sistema SACRE. O reajuste das prestações passou a ser recalculado a cada período de 12 (doze) meses, com base no saldo devedor, que por sua vez, será atualizado mensalmente, observando-se o coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia do aniversário deste instrumento, ou seja, a Taxa Referencial. Vale salientar que todas as demais cláusulas do contrato original não modificadas por este instrumento, foram ratificadas. Desta forma, verifica-se que o 2º contrato alterou tanto

o critério, quanto a periodicidade da correção das prestações, anteriormente efetuada mensalmente, com base na Taxa Referencial, passando a ser realizada a cada período de 12 (doze) meses, com base no saldo devedor, que permaneceu com o mesmo critério de correção, qual seja, a Taxa Referencial. 3º CONTRATO Em 03 de fevereiro de 2005, com a finalidade de regularizar a situação de inadimplência da autora, foi firmado o terceiro instrumento trazido aos autos, intitulado Termo de Incorporação de Encargos no Programa CCFGTS e Contratos Renegociados no SACRE ou Tabela Price com Recálculo Anual (fls. 255/256). Nesta repactuação, houve nova incorporação do valor referente às parcelas em atraso ao saldo devedor, mantendo-se inalterado o sistema SACRE de amortização, conforme item 3 (fls. 255 dos autos), bem como as demais condições do 2º contrato. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE No tocante ao Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não vejo ilegalidade em sua aplicação, tanto mais que sua previsão consta do 2º e 3º termos de renegociação firmados entre as partes (itens D - 4 e 3, - fls. 253 e 255) e a autora, maior e capaz, assinou os respectivos termos e concordou com todas as suas cláusulas. Os termos de renegociação ora discutidos são atos jurídicos perfeitos que devem ser respeitados por ambos os lados. Assim, pactuado pelas partes o Sistema SACRE de amortização, não pode este critério ser alterado unilateralmente como objetivam os mutuários, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (negritei) O perito judicial verificou que o sistema de amortização crescente (SACRE) foi corretamente aplicado pela ré (fls. 231 - item 6.17.1). NULIDADE DOS TERMOS DE RENEGOCIAÇÃO As partes pactuaram livremente a renegociação da dívida, não havendo que interferir este Juízo no contrato firmado, posto que não invocada nenhuma ilegalidade capaz de macular a vontade das partes quando da assinatura da avença. Neste sentido: Recurso Especial. Civil. Sistema Financeiro da Habitação. Financiamento. Saldo devedor. Ônus excessivo e desvantagem exagerada. Código de Defesa do Consumidor. Extinção do contrato. Divergência Jurisprudencial. Comprovação. Na hipótese de contrato de mútuo garantido por hipoteca, o reconhecimento da nulidade a que se refere o art. 51, IV e 2º, do CDC, demanda a demonstração de qual cláusula contratual, e de que forma, incorreu em ilegalidade ou estabeleceu obrigação iníqua, não se prestando para tanto a simples e genérica afirmativa da existência de desproporcionalidade entre o saldo devedor e o valor do imóvel. Hipótese, ademais, em que o acórdão recorrido reconheceu que o banco mutuante procedeu ao reajuste das prestações e do saldo devedor de acordo com o contrato e as leis específicas que regem o Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada por meio da confrontação analítica dos julgados. (STJ, RESP 417644/RS; Recurso Especial 2002/0022105-4, publ. DJ de 30/09/2002, pg. 00258, Relatora Min. NANCY ANDRIGUI) III - Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a rever os valores cobrados da autora Maria Victor dos Santos em decorrência do contrato de financiamento imobiliário com ela celebrado em 05 de agosto de 1997, aplicando nos reajustes das prestações o mesmo índice de aumento salarial da mutuária, observando-se o percentual máximo de 30% de comprometimento de renda, tudo conforme constou da fundamentação - que fica fazendo parte integrante deste dispositivo - e das conclusões periciais. O saldo existente em favor da autora será, após tornado líquido, compensado com prestações vincendas do financiamento, restituindo-se à autora saldo eventualmente remanescente. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor dado à causa, para cada parte, que se compensarão nos termos do artigo 21 do C.P.C. P. R. I.

0069783-28.2007.403.6301 - MARIA RACHEL MARQUES MORAIS(SP028961 - DJALMA POLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o encerramento dos processos de inventário faz cessar o encargo de inventariante, intime-se a autora para que traga aos autos cópias das certidões de óbito de Odete Domingues Marques e José Severino Marques Filho, procedendo à habilitação de todos os demais herdeiros dos falecidos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009128-09.2010.403.6100 - FERNANDO MANUEL FERREIRA GOMES DOS REIS(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

I - Trata-se de ação de obrigação de fazer em que pretende o autor provimento jurisdicional que garanta a outorga de autorização para cancelamento do ônus hipotecário que grava a matrícula imobiliária de nº 82.352, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital. Alega o autor que adquiriu o apartamento nº 86 da Avenida dos Patriotas nº 618, Ipiranga, São Paulo - Capital, por meio de Contrato Particular de Compra e Venda celebrado em 12/09/1985 onde o imóvel foi dado em garantia hipotecária em favor do Banco Bamerindus. Relata que em agosto de 2009, após o pagamento da última parcela do financiamento e, ao término do prazo contratual, requereu ao gerente do banco réu o

cancelamento da hipoteca. Todavia, em carta expedida pelo Banco Bamerindus S/A em 25/09/2009, o autor foi informado da negativa de cobertura do saldo devedor residual pela administradora do FCVS (CEF), com fundamento no indício de multiplicidade de financiamento no Cadastro Nacional dos Mutuários do SFH (CADMUT), bem como da existência de saldo residual de R\$ 144.004,50, pendente de pagamento. Sustenta ainda que os valores cobrados à título de FCVS foram devidamente pagos e que durante os 24 meses do financiamento não recebeu qualquer comunicado do agente financeiro de que estaria em situação irregular, motivos pelos quais a CEF não pode se recusar a conceder a cobertura do saldo residual pelo FCVS e a conseqüente baixa da hipoteca. Às fls. 349, foi determinado ao autor que providenciasse a adequação do valor dado à causa na petição inicial ao valor do benefício econômico almejado. O autor requereu o aditamento à inicial para alterar o valor dado à causa para R\$ 144.004,50 e juntou a guia de recolhimento das custas complementares (fls. 350/351). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 370/388 requerendo a intimação da União a fim de que se manifeste sobre o seu interesse na demanda. No mérito, em suma, afirma estar agindo legalmente ao impedir a utilização do FCVS para quitação do segundo imóvel adquirido através de financiamento imobiliário. O Banco Bamerindus do Brasil S/A (em liquidação extrajudicial) contestou argüindo preliminar de suspensão do processo em face da liquidação extrajudicial. No mérito, em suma, sustenta não ser possível a outorga da quitação, porquanto não observada a regra instituída pelo Sistema Financeiro da Habitação que impede a utilização do FCVS quando houver multiplicidade de financiamentos no Cadastro Nacional dos Mutuários do SFH - CADMUT, o que ocorre na presente hipótese (fls. 391/446). Foi determinada a intimação da União para que manifestasse seu eventual interesse em ingressar no feito (fls. 457). Réplica do autor às fls. 450/451 e 452/454. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 486/487). Foi deferida a inclusão da União na ação na qualidade de assistente simples da CEF (fls. 618). Inquiridas as partes acerca da produção de provas (fls. 488), o autor, a CEF e a União disseram não ter interesse em realizá-las (fls. 489, 490 e 492/493). É o relatório. DECIDO. II - Inicialmente, cumpre salientar que a inclusão da União nas ações em que se requer a cobertura de resíduo de saldo devedor de financiamento habitacional pelo FCVS, como assistente simples, tem sido aceita pelos Tribunais Pátrios, conforme se verifica da ementa que se segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. FCVS. UNIÃO FEDERAL. ASSISTENTE. LEI Nº 9.469/97. POSSIBILIDADE. 1. A pessoa jurídica de direito público poderá intervir nas causas cujas decisões possam causar reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, sem a necessidade de demonstrar interesse jurídico para tanto, configurada a possibilidade da decisão judicial vir a causar comprometimento aos recursos do Tesouro Nacional a intervenção da União Federal é de rigor, conforme artigo 5º da Lei nº 9.469/97. 2. O comprometimento de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é motivo suficiente para legitimar a intervenção da União Federal na lide. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AG 200803000265399 - AG 341381, 1ª Turma, Juiz PAULO SARNO, DJF3 de 20/10/2008) (negritei). A Caixa Econômica Federal também deve integrar a lide como litisconsorte passiva necessária, vez que se discute na presente ação o comprometimento do FCVS, consoante entendimento firmado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA PELO FCVS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. AÇÃO ANULATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Esta Corte Superior já assentou o entendimento no sentido de que Nos litígios nos quais se observa discussão a respeito das regras do Sistema Financeiro da Habitação e o comprometimento do FCVS, o interesse da CEF restará caracterizado e ela deverá integrar a lide como litisconsorte necessária, o que implica na competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (CC nº 27.491/CE, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03/04/2000). II - A ação em comento: anulatória de execução extrajudicial realizada nos moldes do DL nº 70/66 subsume-se aos entendidos litígios nos quais se observa discussão a respeito das regras do Sistema Financeiro da Habitação, haja vista que tal modalidade de execução teve previsão expressa no art. 1º da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, a qual dispôs sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. E mais, o contrato de mútuo habitacional celebrado na hipótese, consoante reconhecido pelas instâncias ordinárias, possuía cláusula de cobertura pelo FCVS, pelo que impositiva a inclusão da CEF na lide como litisconsorte passiva necessária, o que desloca para a Justiça Federal a competência para o julgamento do feito, segundo o entendimento assente neste STJ. Precedentes: REsp nº 253.875/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30.09.2002 e REsp nº 154.116/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.09.2004. III - Recurso especial provido, determinando a remessa do feito à Justiça Federal para seu processamento e julgamento. (REsp 200601102924 - 1ª Turma, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ data 23/10/2006, pág. 00276) (negritei). Rejeito, outrossim, a preliminar de suspensão do processo argüida pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, visto que o provimento jurisdicional requerido nesta ação não depende do julgamento de outra causa que tem por objeto questão prejudicial. Por fim, entendo desnecessária a intervenção do Ministério Público no presente feito em razão da liquidação extrajudicial, vez que tal intervenção é obrigatória somente na esfera do próprio processo de liquidação extrajudicial. A propósito, nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível 200470000174332, de cujo relatório extraio o seguinte trecho: A alegação do Banco Bamerindus do Brasil S/A acerca da necessidade da intervenção obrigatória do Ministério Público Federal não deve prosperar, fulcro no artigo 34 da Lei nº 6.024/74 (Lei de Falências c/c os artigos 82, inciso III, e 246, inciso III, do Código de Processo Civil. As disposições mencionadas não devem ser interpretadas literalmente em casos como o dos autos, em que não se depreende sejam afetados diretamente os créditos da instituição em liquidação. Assim sendo, não há necessidade da intervenção do Ministério Público Federal neste feito, pois não há risco ao interesse dos credores ou à manutenção da ordem pública. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, Consoante a iterativa jurisprudência desta eg. Corte, a intervenção do Parquet somente se faz obrigatória no âmbito do próprio processo de liquidação extrajudicial, hipótese

em que se aplica o art. 34 da Lei n. 6024/74 c/c o art. 210 da Lei de Falências (AgRg no AG 423252/RJ, Ministro PAULO MEDINA, 2ª Turma, DJ 21.10.2002, p. 360). Ultrapassado o exame das preliminares, passo à análise do mérito. O fundamento legal invocado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para negar a quitação do imóvel adquirido pelo autor, dispõe : Lei 4.380/64: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras, ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (destaquei) Pois bem. Não obstante a vedação legal contida no dispositivo acima transcrito, é certo que referido diploma não fixou penalidade a ser imposta ao mutuário infrator. A impossibilidade de utilização do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) para saldar eventual saldo devedor existente num segundo financiamento firmado pelo mesmo mutuário e na mesma localidade, somente adquiriu contornos de validade com a promulgação da Lei 8.100/90, que dispôs em seu art. 3º : O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifei). Conforme se verifica dos documentos de fls. 17/26, a avença denominada Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel, Desligamento de Garantia Hipotecária e Pacto Adjetivo de Primeira Hipoteca foi firmada entre o autor e o Bamerindus S. Paulo - Cia de Crédito Imobiliário em 12 de setembro de 1985. Desse modo, firmado o contrato em data anterior à 5 de dezembro de 1990, deve ser aplicada in casu a regra contida no artigo 3º da Lei nº 8.100/90, acima mencionado. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência de nossos Tribunais pátrios, conforme se verifica, exemplificadamente, nas ementas a seguir transcritas:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 05/STJ. SFH. DUPLO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COBERTURA PELO FCVS. MESMA LOCALIDADE. LEI Nº 4.380/64. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.É inviável em sede de recurso especial a discussão sobre cláusulas contratuais. Aplicação da Súmula 05/STJ.Não obstante isso, a jurisprudência uniforme desta Corte Superior é no sentido de que o artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 não afasta a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVS.Inaplicabilidade das Leis 8.004/90 e 8.100/90 aos contratos celebrados anteriormente a sua entrada em vigor.(STF - 1ª Turma - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Rec. Especial nº 389278 - Relator Ministra DENISE ARRUDA - publ. DJ de 02/08/2004 - pág. 303)(negritei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH.2. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte.6. Recurso especial não provido.(STJ - REsp 200800683038 - Rel. Min. ELIANA CALMON - 2ª Turma, DJE 22/08/2008)(negritei).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. DUPLO FINANCIAMENTO. ART. 3º DA LEI 8.100/90. DIREITO À NOVAÇÃO DA DÍVIDA. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990.O art. 3º da Lei nº 8.100, permite a quitação de mais de um contrato, desde que firmados antes de 05 de dezembro de 1990. Tendo o mutuário celebrado os contratos anteriormente a esta data, configura-se a possibilidade da novação da dívida, e conseqüente quitação do imóvel. Precedentes do STJ.Apelação improvida. (TRF - 5ª Região - Relator Desembargador Federal FRANCISCO WILDO - Apelação Cível nº 348276 - publ. DJ de 01/02/2005 - pág. 331)(negritei).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL COM UTILIZAÇÃO DO FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE.1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de mais de um financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos, tendo, inclusive, a questão sido objeto de análise e confirmação do entendimento nos termos do Art. 543-C, do CPC, pelo STJ. 2. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região - Relator Juiz convocado ALESSANDRO DIAFERIA - 2ª Turma, Apelação Cível nº 1556752 - DJF3 CJI data 09/12/2010 - pág. 722). Por fim, resta consignar que dispondo o contrato que eventual saldo remanescente será quitado pelo FCVS, não pode o mutuário que pagou as prestações mensais, adimplindo o contratado, ser penalizado com a negativa de cobertura amparada em incorreta interpretação de dispositivos legais que regulamentam a utilização do FCVS para a quitação de mútuo habitacional. III - Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a promover as diligências necessárias para que o saldo devedor

residual do presente mútuo seja coberto pelo FCVS, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que o único óbice seja o duplo financiamento habitacional e CONDENAR o Banco Bamerindus do Brasil S/A a efetuar, após o pagamento do saldo devedor residual, a baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel, no competente Registro de Imóveis, entregando ao autor o termo de quitação do contrato objeto da presente ação. Fixo a título de multa, a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento. Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do art. 20, do C.P.C., a serem divididos entre os corréus Banco Bamerindus do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal - CEF. Sem condenação da União Federal em honorários advocatícios, haja vista a sua mínima atuação até o presente momento processual. P.R.I.

0019879-55.2010.403.6100 - OCTAVIANO DUARTE X MARIA DE LOURDES DECONTI DUARTE(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/159 verso - Ciência às partes acerca do informado pela União Federal - AGU. Aguarde-se audiência já designada pela CORE - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região no dia 21/06/2011. Int.

0021011-50.2010.403.6100 - S.F AGROPECUARIA LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Conforme se verifica da leitura da petição inicial e da contestação, as partes controvertem sobre a necessidade de apresentação prévia da averbação das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal para a exclusão dessas áreas da base de cálculo do ITR (Imposto Territorial Rural), matéria exclusivamente de direito que prescinde da realização de prova pericial. INDEFIRO, pelo exposto, o requerimento de fls. 290 e determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença. Int.

0023464-18.2010.403.6100 - CRISTIANE DA SILVA DE CAMPOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência para determinar à CEF que traga aos autos extrato bancário discriminando os valores descontados a título de Cesta de Serviços CAIXA, que demonstre a inadimplência da autora exatamente no valor lançado no cadastro restritivo do SERASA (R\$ 496,21). Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013675-92.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO E SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO)

I - Trata-se de execução de título extrajudicial pela qual a União Federal requer o pagamento da multa aplicada ao executado, em decorrência do acórdão do TCU nº 359/2002, que julgou irregular a prestação de contas da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP relativa ao exercício de 1997. Citado, o executado interpôs exceção de pré-executividade alegando a prescrição do título executivo, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, bem como a inexigibilidade da multa aplicada, com fundamento no artigo 285 da Lei nº 6.404/76. Alega ainda que, a multa aplicada deve ser revista por este Juízo, tendo em vista a ausência de quaisquer irregularidades nas contas apresentadas. Instada a se manifestar, a União Federal alegou ser imprescritível a ação que visa o ressarcimento ao erário, à luz do que dispõe o artigo 37, parágrafo 5º da Constituição Federal, bem como a impossibilidade de revisão da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União pelo Poder Judiciário. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - É admissível a discussão da ocorrência ou não da prescrição em sede de exceção de pré-executividade, conforme remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cristalizada na Súmula 393, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De outro lado, a eficácia de título executivo da decisão do Tribunal de Contas que imponha o pagamento de débito resulta do disposto no artigo 72, 3º, da Constituição Federal, verbis: As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Nesse sentido, dispensando inclusive a inscrição da dívida ativa desses títulos, tem decidido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. TÍTULO COM FORÇA EXECUTIVA. ART. 1º DA LEI N. 6822/80 (LEF). APLICAÇÃO DO RITO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NO CPC. 1. O art. 1º da Lei n. 6822/80 confere força executiva às decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal de Contas da União, razão pela qual é supérflua e anti-econômica a submissão à inscrição em dívida ativa. 2. Inclusive, de se notar que forçar a Fazenda a submeter título que já possui força executiva ao rito da Lei de Execuções Fiscais, demandando, assim, prévia inscrição em dívida ativa - ao invés de simplesmente aplicar-se o rito do Código de Processo Civil para a execução de títulos executivos extrajudiciais - equivale a impor contra ela mais ônus, quando a proposta da criação de um regime próprio objetivava conferir maior agilidade e efetividade às execuções públicas. 3. Precedente: REsp 1059393/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 23/10/1998. 4. Recurso especial provido (RES 200901359908, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). Quanto ao tema de fundo, procede a alegação de prescrição. O acórdão do Tribunal de Contas da União

que impôs ao executado o pagamento da multa transitou em julgado em 16/06/2005 e a presente ação foi ajuizada tão somente em 21/06/2010, ou seja, após o prazo quinquenal. Não há que se falar, como quer a exequente, na aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que consagra a imprescritibilidade das ações que visem ressarcimento ao erário público, dado que na hipótese dos autos se trata de execução de multa aplicada em decorrência do dano causado ao erário e não de cobrança dos danos (ressarcimento) causados ao erário, caso em que se aplicaria a regra constitucional mencionada. Nesse sentido confira-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra o prazo quinquenal. 3. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. (STJ - Resp 894.539/PI - Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 27/08/2009). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU QUE RECONHECEU IRREGULARIDADE NA TOMADA DE CONTAS E CONDENOU EX-PREFEITO NO PAGAMENTO DE MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DA DECISÃO DO TCU. CARÁTER PUNITIVO E NÃO RESSARCITÓRIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Os presentes Embargos dizem respeito à Execução Diversa de título extrajudicial, no caso, Acórdão do TCU que, ao apreciar o processo de Tomada de Contas Especial para apurar possível irregularidade na prestação de contas do Convênio nº 282/2000, julgou irregulares as referidas contas e condenou o ex-Prefeito ao ressarcimento ao erário, na quantia indicada, além do pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 894539/PI, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou entendimento no sentido de que, sendo a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, inquestionável cuidar da imprescritibilidade constitucionalmente prevista no referido artigo 37, parágrafo 5º. 3. O mesmo julgado, especificamente no que se refere a multa aplicada, explicitamente registrou a diferente solução a ser aplicada quanto ao prazo prescricional. É que, enquanto o ressarcimento do dano possui natureza civil, a multa tem caráter punitivo, o que afasta a imprescritibilidade. 4. O Acórdão do TCU foi julgado na Sessão de 24.01.2006, data esta que deve ser considerada para o termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal, enquanto que a Ação de Execução Diversa foi ajuizada perante a Seção Judiciária da Paraíba em 30.11.2006, conforme consulta realizada no sítio daquela Seção Judiciária. 5. Não há que se falar no prazo inicial da prescrição a contar da data em que foi firmado o Convênio 282, de 29.06.2000, vez que a exigência da obrigação teve origem, exatamente, com o Acórdão do TCU. 6. Apelação improvida. (TRF5 - AC 2008.82.00002696-4, Primeira Turma, Rel. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DJE 30/04/2010, pág. 116). Isto posto, reconheço a prescrição e julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0025202-41.2010.403.6100 - DANIELA PEDRO SBAGARE DOS SANTOS (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, no qual requer a impetrante determinação judicial a fim de que a autoridade impetrada proceda ao reaproveitamento dos valores pagos relativos à disciplina trancada Economia, bem como lhe seja garantida sua matrícula no 5º semestre do Curso de Direito. Sustenta que efetuou o pagamento integral da dependência, tendo requerido o trancamento da disciplina dentro do prazo. Contudo, após requerer administrativamente, por diversas ocasiões, o reaproveitamento desses valores no intuito de cursar a matéria trancada, teve seu pedido indeferido. Liminar indeferida às fls. 69/69v. Nas informações, alega a autoridade que em nenhum momento foi criado obstáculo pela Instituição de Ensino para que a impetrante realizasse o abatimento dos valores e aduz que mesmo tendo o requerimento de aproveitamento sido feito extemporaneamente, o crédito do valor está disponível. No mais, sustenta a possibilidade jurídica da prestadora de serviços educacionais dispor de regimento interno que possa atender ao planejamento pedagógico- financeiro de uma Instituição de Ensino Superior. Às fls. 73/77 foi juntada manifestação da impetrante informando que para não perder o prazo de sua matrícula, procedeu ao pagamento em duplicidade da dependência em questão. O MPF opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI c/c 462, ambos do Código de Processo Civil. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Conforme se verifica da leitura das informações, a autoridade reconhece o crédito da impetrante relativo aos valores pagos para cursar a dependência da matéria Economia no primeiro semestre de 2009, não havendo, pois, controvérsia entre as partes acerca da existência desse crédito. Houve, ao que parece, desencontro entre as partes quanto ao momento de utilização desse crédito, mas daí não decorre a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, razão pela qual é de rigor a denegação da segurança. III - Isto posto, confirmo a decisão proferida às fls. 69/69v e, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 10779

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001787-34.2007.403.6100 (2007.61.00.001787-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016319-47.2006.403.6100 (2006.61.00.016319-6)) REIS DECORACOES IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls.156,verso: Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida às fls.137/144 esgotando-se a função jurisdicional deste Juízo. Certifique-se o transitio em julgado da sentença. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0018612-20.1988.403.6100 (88.0018612-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X KAICHI NAKAMURA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP130630 - RICARDO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ)

CUMPRA-SE a determinação de fls.559, expedindo-se o edital para conhecimento de terceiros, intimando-se a expropriante a retirá-lo e comprovar a sua publicação no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se a carta de adjudicação. Int.

MONITORIA

0028056-47.2006.403.6100 (2006.61.00.028056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA X EDSON SANTOS DA SILVA

Tendo em vista a manifestação de fls.212/217, remetam-se os autos ao SEDI para incluir novamente a CEF no pólo ativo da presente ação, em substituição ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.Após, manifeste-se a CEF (fls.205/210).Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0016673-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALTER NAVARRO X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA

Fls.151/156: Tendo em vista a manifestação do FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para incluir novamente a CEF no pólo ativo da presente ação, em substituição ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.Após, dê-se vista à CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0014455-66.2009.403.6100 (2009.61.00.014455-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO AURELIO CACHAPEIRO GOMES DOS SANTOS(SP260949 - CLAUDINEI MARTINS ROQUE) X IVONE CACHAPEIRO GOMES DOS SANTOS(SP260949 - CLAUDINEI MARTINS ROQUE)

Fls.162/167: Tendo em vista a manifestação do FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para incluir novamente a CEF no pólo ativo da presente demanda, em substituição ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.Após, dê-se vista à CEF. Int.

0016606-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LEANDRA BOLANT X ELMA MATOBA ROSA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO)

Fls. 167/172: Remetam-se os autos ao SEDI para incluir novamente a CEF no pólo ativo da presente ação, em substituição ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.Após, dê-se vista à CEF.Int.

0019973-37.2009.403.6100 (2009.61.00.019973-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X DENISE ALVES

Fls.142/147: Considerando a manifestação do FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para incluir novamente no pólo ativo da ação a CEF, em substituição ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.Após, dê-se vista à CEF.Int.

0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA

Fls.98/103: Tendo em vista a manifestação do FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para incluir novamente a CEF no pólo ativo da presente ação, em substituição ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.Após, intime-se a CEF a fim de que retire Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011256-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO NISHIKAWA TONETI X SHIZUKA NISHIKAWA TONETI X VITORIO JAIR TONETI

Fls. 158/163: Tendo em vista o alegado, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo ativo da presente ação, em substituição ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Após, dê-se vista à CEF, para requerer o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011656-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ANDRE EDUARDO DE OLIVEIRA GIOSO X UBIRAJARA WILSON LEITAO GIOSO

Tendo em vista a manifestação de fls. 98/103, remetam-se os autos ao SEDI para incluir novamente a CEF no pólo ativo da presente ação, em substituição ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Após, dê-se vista à CEF para manifestação acerca dos embargos monitorios interpostos às fls. 70/89. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016319-47.2006.403.6100 (2006.61.00.016319-6) - REIS DECORACOES IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls. 416/417: Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida às fls. 397/404 esgotando-se a função jurisdicional deste Juízo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0058427-36.2007.403.6301 - ODILON TIACCI DE SOUZA MELLO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a CEF a juntada dos extratos requeridos às fls. 54/55. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0078860-61.2007.403.6301 - ALBERTO DOS ANJOS JOAO JEREMIAS X MARIA DO CEU REANHO JEREMIAS X CARLOS ALBERTO JEREMIAS(SP116220 - CARLOS ALBERTO JEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretendem os autores o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente nas suas contas poupança pelo índice relativo ao IPC dos meses de junho/87 e janeiro/89. A ré contestou alegando preliminares e, no mérito, sustentou que a correção monetária das contas poupança se deu em obediência às normas legais vigentes à época e, por isso, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 138/ 152. Este, em síntese, o relatório. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Considerando que os prazos de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Collor I e II, determinados no RE 591797 pelo Relator Ministro Dias Toffoli e no Agravo de Instrumento nº 754.745 pelo Relator Ministro Gilmar Mendes, já se esgotaram e que inexistente tal determinação direcionada às ações em que se discute a diferença de correção monetária dos Planos Bresser e Verão, não há, neste momento, impedimento ao julgamento deste feito. Foram apresentados com a inicial(fls. 57/66) bem como às fls. 155/164 os documentos indispensáveis à propositura da ação, consistente nos extratos bancários comprobatórios da existência de conta-poupança no período em que é reclamada a correção monetária. Outrossim, rejeito a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios regem-se pela prescrição vintenária. Precedentes: AGA 1164216, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, DJE 26/08/2010 e AGA 1013431, Relator Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, DJE 18/06/2010. Afasto, ainda, a preliminar de prescrição dos Planos Bresser e Verão, tendo em vista a propositura da ação em 31/05/2007. No mérito. A correção monetária das cadernetas de poupança sujeitava-se aos termos do Decreto-lei nº 2.284/86, assim disposto: Art. 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor. Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987. Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional(...) Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Ocorre que, a Resolução BACEN 1.338 de 15/06/1987 dispôs em seu inciso I que o valor nominal da OTN seria atualizado, no mês de junho/87, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho/87. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória nº 32 de 15/01/89 convertida na Lei nº 7.730 de 31/01/89, extinguiu-se a OTN determinando-se a utilização da Letra Financeira do Tesouro - LFT, como novo fator

de atualização monetária das cadernetas de poupança. Os artigos 15 e 17 da Lei 7.730/89 dispõem o seguinte: Art. 15. Ficam extintas: I - em 16 de janeiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional com variação diária divulgada diariamente pela Secretaria da Receita Federal - OTN fiscal; II - em 1º de fevereiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, assegurada a liquidação dos títulos em circulação. (...) Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, no mês de julho de 1987 e no mês de fevereiro de 1989, todas as contas poupança sofreram reajuste pelos índices da LBC e da LFT, respectivamente. Todavia, as contas cujas datas de aniversário estão compreendidas entre os dias 1º e 15 dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, tendo iniciado o período aquisitivo, sujeitam-se às regras do Decreto n.º 2.284/86, não podendo norma legal posterior retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Em conformidade com a orientação jurisprudencial pacificada no STJ, o percentual do IPC a ser aplicado ao mês de junho/87 é de 26,06% e no de janeiro/89 o de 42,72%. A respeito, confirmam-se as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ENTIDADES DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NOS MESES DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DA CORTE. 1.- As entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública contra instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas (REsp 240.383/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 13.8.2001). 2.- Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 890442, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 30/06/2010) AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 940097, Relator FERNANDO GONÇALVES, DJE 08/06/2009) Nesta esteira, verifico dos documentos que instruem a exordial (fls. 57/66), bem como dos documentos acostados às fls. 155/164 que as contas poupança dos autores têm o aniversário na primeira quinzena do mês, razão pela qual o pedido merece acolhido. III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor nas contas poupança agência 0273-9 nº 013.00093665-8 como relação ao Plano Verão (janeiro/89), 013.00053259-0, Plano Bresser (junho/87) e Plano Verão (janeiro/89) e 013.99011507-8, Plano Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), com os índices ditados pelo IPC/IBGE de junho/87 e janeiro/89, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF a pagar honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0082239-10.2007.403.6301 - CAMILA LUCARELLI GRANIERI (SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende a autora o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente na sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC dos meses de junho/87 e janeiro/89. A ré contestou alegando preliminares e, no mérito, sustentou que a correção monetária das contas poupança se deu em obediência às normas legais vigentes à época e, por isso, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 78/87. Este, em síntese, o relatório. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Considerando que os prazos de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Collor I e II, determinados no RE 591797 pelo Relator Ministro Dias Toffoli e no Agravo de Instrumento nº 754.745 pelo Relator Ministro Gilmar Mendes, já se esgotaram e que inexistente tal determinação direcionada às ações em que se discute a diferença de correção monetária dos Planos Bresser e Verão, não há, neste momento, impedimento ao julgamento deste feito. Foram apresentados com a inicial e às fls. 92/93 os documentos indispensáveis à propositura da ação, consistente nos extratos bancários comprobatórios da existência de conta-poupança no período em que é reclamada a correção monetária. Afasto, ainda, a preliminar de prescrição dos Planos Bresser e Verão, tendo em vista a propositura da ação em 31/05/2007. Outrossim, rejeito a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios regem-se pela prescrição vintenária. Precedentes: AGA 1164216,

Relator Desembargador Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, DJE 26/08/2010 e AGA 1013431, Relator Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, DJE 18/06/2010.No mérito.A correção monetária das cadernetas de poupança sujeitava-se aos termos do Decreto-lei n.º 2.284/86, assim disposto:Art. 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor. Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987. Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional(...)Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Ocorre que, a Resolução BACEN 1.338 de 15/06/1987 dispôs em seu inciso I que o valor nominal da OTN seria atualizado, no mês de junho/87, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho/87.Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 32 de 15/01/89 convertida na Lei n.º 7.730 de 31/01/89, extinguiu-se a OTN determinando-se a utilização da Letra Financeira do Tesouro - LFT, como novo fator de atualização monetária das cadernetas de poupança. Os artigos 15 e 17 da Lei 7.730/89 dispõem o seguinte: Art. 15. Ficam extintas:I - em 16 de janeiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional com variação diária divulgada diariamente pela Secretaria da Receita Federal - OTN fiscal;II - em 1º de fevereiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, assegurada a liquidação dos títulos em circulação.(...)Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Assim, no mês de julho de 1987 e no mês de fevereiro de 1989, todas as contas poupança sofreram reajuste pelos índices da LBC e da LFT, respectivamente. Todavia, as contas cujas datas de aniversário estão compreendidas entre os dias 1º e 15 dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, tendo iniciado o período aquisitivo, sujeitam-se às regras do Decreto n.º 2.284/86, não podendo norma legal posterior retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Em conformidade com a orientação jurisprudencial pacificada no STJ, o percentual do IPC a ser aplicado ao mês de junho/87 é de 26,06% e no de janeiro/89 o de 42,72%. A respeito, confirmam-se as seguintes ementas:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ENTIDADES DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NOS MESES DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DA CORTE. 1.- As entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública contra instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas (REsp 240.383/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 13.8.2001). 2.- Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 890442, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 30/06/2010)AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 940097, Relator FERNANDO GONÇALVES, DJE 08/06/2009)Nesta esteira, verifico dos documentos que instruem a exordial (fls. 14), bem como os acostados às fls. 92/93 que a conta poupança da autora tem como aniversário o dia 01 de cada mês, razão pela qual o pedido merece acolhida. III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor nas contas poupança relacionadas na inicial com os índices ditados pelo IPC/IBGE de junho/87 e janeiro/89, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF a pagar honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0034582-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034582-9) - ANA LUCIA FERREIRA MILANO ALBERTO(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA E SP184072 - EDUARDO SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende o autor o pagamento das diferenças decorrentes da correção do

saldo existente na(s) sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice relativo ao IPC dos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90 e fevereiro/91. A ré ofereceu a contestação de fls. 32/43 arguindo preliminares de incompetência absoluta do Juízo, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, de falta de interesse de agir, de ilegitimidade passiva quanto à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes, de prescrição dos juros contratuais e dos Planos Bresser e Verão. No mérito, sustenta que os procedimentos para a aplicação da correção monetária na conta poupança do autor são legítimos porque foram embasados nas normas legais vigentes a cada época. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/52. A CEF apresentou extratos e justificativas às fls. 63/71, 98/101, 116/120. Este, em síntese, o relatório. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Considerando que os prazos de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Collor I e II, determinados no RE 591797 pelo Relator Ministro Dias Toffoli e no Agravo de Instrumento nº 754.745 pelo Relator Ministro Gilmar Mendes, já se esgotaram e que inexistente tal determinação direcionada às ações em que se discute a diferença de correção monetária dos Planos Bresser e Verão, não há, neste momento, impedimento ao julgamento deste feito. O valor atribuído à causa (fls. 26/27) é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, não havendo que se falar em incompetência desta Justiça Federal. Assiste parcial razão à CEF quando alega a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A autora instruiu a inicial com documentos indicativos da existência da Conta nº 1652.00006036-4 no período em que é reclamada a correção monetária (fls. 12/13), mas com relação às Contas nº 1652.03021-0, 1005.29681-5 e 1005.21988-8 não há elementos nos autos que permitam tal constatação, dado que juntou apenas extratos desta última conta com movimentação a partir de dezembro de 1990. De acordo com as buscas realizadas pela CEF, a Conta nº 1005.21988-8 foi aberta em junho de 1990 (fls. 64), retirando da autora o interesse de agir. Com relação às outras duas contas, os extratos não foram localizados e tampouco a ficha de abertura e encerramento das mesmas. Embora a Instituição Financeira tenha o dever de guardar os registros de movimentação da conta poupança pelo prazo de vinte anos, tendo em vista ser este o prazo prescricional para o ajuizamento de ações visando o recebimento de diferenças de correção monetária, cabe à parte autora demonstrar por qualquer meio, como por exemplo a declaração de imposto de renda, a existência da conta poupança no período em que é reclamada a correção monetária. Intimada a tal mister, a autora manifestou-se às fls. 92/95 dizendo não dispôr dos extratos. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (REsp 644.346, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/11/2004, p. 305) - destaquei. Assim, ausente a prova da existência das contas 1652.03021-0, 1005.29681-5 no período em que é reclamada a correção monetária, deve ser acolhida a preliminar arguida pela CEF. Considerando-se que o pedido de correção monetária correspondente ao mês de março de 1990 cinge-se aos valores não bloqueados, entendo que a CEF está legitimada a responder por ele. Nesse sentido, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. - Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos. - Recurso especial não conhecido. (RESP 118440 / SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Pub. DJ de 25.08.1997 p. 39382) Deixo de apreciar a alegada prescrição do Plano Bresser, por não ser ele objeto do pedido e afastar a preliminar de prescrição do Plano Verão, ante a propositura da ação em 19/12/2008. Rejeito, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios regem-se pela prescrição vintenária. Precedentes: AGA 1164216, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, DJE 26/08/2010 e AGA 1013431, Relator Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, DJE 18/06/2010. No mérito. A correção monetária das cadernetas de poupança sujeitava-se aos termos do Decreto-lei nº 2.284/86, assim disposto: Art. 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor. Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987. Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional (...) Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Ocorre que, a Resolução BACEN 1.338 de 15/06/1987 dispôs em seu inciso I que o valor nominal da OTN seria atualizado, no mês de junho/87, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho/87. Posteriormente, com o advento da Medida

Provisória n.º 32 de 15/01/89 convertida na Lei n.º 7.730 de 31/01/89, extinguiu-se a OTN determinando-se a utilização da Letra Financeira do Tesouro - LFT, como novo fator de atualização monetária das cadernetas de poupança. Os artigos 15 e 17 da Lei 7.730/89 dispõem o seguinte: Art. 15. ficam extintas:I - em 16 de janeiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional com variação diária divulgada diariamente pela Secretaria da Receita Federal - OTN fiscal;II - em 1º de fevereiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, assegurada a liquidação dos títulos em circulação.(...)Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Assim, no mês de fevereiro de 1989, todas as contas poupança sofreram reajuste pela LFT. Todavia, as contas cujas datas de aniversário estão compreendidas entre os dias 1º e 15 do mês de janeiro de 1989, tendo iniciado o período aquisitivo, sujeitam-se às regras do Decreto n.º 2.284/86, não podendo norma legal posterior retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Em conformidade com a orientação jurisprudencial pacificada no STJ, o percentual do IPC a ser aplicado ao mês de janeiro/89 é de 42,72%. A respeito, confirmam-se as seguintes ementas:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ENTIDADES DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NOS MESES DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DA CORTE. 1.- As entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública contra instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas (REsp 240.383/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 13.8.2001). 2.- Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 890442, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 30/06/2010)AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 940097, Relator FERNANDO GONÇALVES, DJE 08/06/2009)Nesta esteira, verifico dos documentos às fls. 12/13 e 66/70, que a conta poupança n.º 00006036-4 tem como aniversário o dia 15 de cada mês, fazendo jus ao expurgo do mês de janeiro/89.Cabível também o IPC de fevereiro/89, pois a redução do percentual desse mesmo índice aplicável ao mês de janeiro/89, de 70,28% para 42,72%, importou numa diferença sobre o mês de fevereiro/89, que a Superior Corte de Justiça fixou em 10,14%, conforme se constata da leitura do v. Acórdão a seguir transcrito:ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.1. As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (REsp 43.055-0/SP).2. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do Resp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.3. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91.4. Recurso especial provido em parte. (REsp 634484/RJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, pub. DJ 21.02.2005 p. 153) Novamente, quando da edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, instituiu-se outra regra de correção para as cadernetas de poupança, substituindo-se o IPC pela variação do BTN., mantendo-se, contudo, o BTN congelado nos meses de abril e maio de 1990, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Medida Provisória.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8/RS firmou o entendimento de que essa mudança de critérios ficou restrita à parte indisponível, não atingindo o saldo liberado, assim como os depósitos posteriores e as cadernetas abertas após a vigência da mencionada MP, o que importa na eficácia do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730/89. Confirma-se, a seguir, a ementa do mencionado Acórdão:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. Min. NELSON JOBIM, Publicação: DJ DATA-19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533)Sendo assim, os ativos não bloqueados das contas poupança, durante o chamado Plano Collor, deverão ser corrigidos pelo IPC, com a aplicação dos respectivos expurgos inflacionários.Com relação ao mês de março/90, não é possível verificar dos extratos juntados aos autos se a conta n.º 00006036-4 foi devidamente remunerada pelo índice de 84,32%, devendo, por isso, ser deferida a atualização pelo IPC. III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do CPC em relação às contas n.ºs 03021-0, 29681-5 e 21988-8 e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor na conta poupança nº 00006036-4 com os índices ditados pelo IPC/IBGE de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), acrescidas de juros remuneratórios e correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal a partir de cada expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Custas ex lege. Tendo em vista que a autora sucumbiu na maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

0007693-47.2008.403.6301 - JOSE FARIA DA SILVA(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende o autor o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente nas suas contas poupança pelo índice relativo ao IPC do mês de junho/87. A ré contestou alegando preliminares e, no mérito, sustentou que a correção monetária das contas poupança se deu em obediência às normas legais vigentes à época e, por isso, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 67/72. Este, em síntese, o relatório. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Considerando que os prazos de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Collor I e II, determinados no RE 591797 pelo Relator Ministro Dias Toffoli e no Agravo de Instrumento nº 754.745 pelo Relator Ministro Gilmar Mendes, já se esgotaram e que inexistente tal determinação direcionada às ações em que se discute a diferença de correção monetária dos Planos Bresser e Verão, não há, neste momento, impedimento ao julgamento deste feito. Foram apresentados com a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação, consistente nos extratos bancários comprobatórios da existência de conta-poupança no período em que é reclamada a correção monetária. Outrossim, rejeito a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios regem-se pela prescrição vintenária. Precedentes: AGA 1164216, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, DJE 26/08/2010 e AGA 1013431, Relator Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, DJE 18/06/2010. Afasto, ainda, a preliminar de prescrição dos Planos Bresser, tendo em vista a propositura da ação em 31/05/2007. No mérito. A correção monetária das cadernetas de poupança sujeitava-se aos termos do Decreto-lei nº 2.284/86, assim disposto: Art. 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor. Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987. Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional(...) Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Ocorre que, a Resolução BACEN 1.338 de 15/06/1987 dispôs em seu inciso I que o valor nominal da OTN seria atualizado, no mês de junho/87, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho/87. Assim, no mês de julho de 1987 todas as contas poupança sofreram reajuste pelos índices da LBC. Todavia, as contas cujas datas de aniversário estão compreendidas entre os dias 1º e 15 dos meses de junho de 1987, tendo iniciado o período aquisitivo, sujeitam-se às regras do Decreto nº 2.284/86, não podendo norma legal posterior retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Em conformidade com a orientação jurisprudencial pacificada no STJ, o percentual do IPC a ser aplicado ao mês de junho/87 é de 26,06%. A respeito, confirmam-se as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ENTIDADES DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NOS MESES DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DA CORTE. 1.- As entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública contra instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas (REsp 240.383/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 13.8.2001). 2.- Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 890442, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 30/06/2010) AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da

Quarta Turma. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 940097, Relator FERNANDO GONÇALVES, DJE 08/06/2009) Nesta esteira, verifico dos documentos que instruem a exordial (fls. 18/22), bem como pelos documentos juntados pelo autor às fls. 30/36 que todas as contas poupança do autor têm como aniversário o dia 07 , razão pela qual o pedido merece acolhida. III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor nas contas poupança relacionadas na inicial com os índices ditados pelo IPC/IBGE de junho/87 , no percentual de 26,06% . Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF a pagar honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0009654-86.2009.403.6301 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende o autor o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente na(s) sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice relativo ao IPC do mês de janeiro/89. A ré contestou alegando preliminares e, no mérito, sustentou que a correção monetária das contas poupança se deu em obediência à lei e, por isso, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 57/63. Este, em síntese, o relatório. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Considerando que os prazos de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Collor I e II, determinados no RE 591797 pelo Relator Ministro Dias Toffoli e no Agravo de Instrumento nº 754.745 pelo Relator Ministro Gilmar Mendes, já se esgotaram e que inexistente tal determinação direcionada às ações em que se discute a diferença de correção monetária dos Planos Bresser e Verão, não há, neste momento, impedimento ao julgamento deste feito. Foram apresentados com a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação, consistente nos extratos bancários comprobatórios da existência de conta-poupança no período em que é reclamada a correção monetária. A alegada falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A legitimidade do banco depositário para responder pelas diferenças de rendimentos nas cadernetas de poupança é pacífica na jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme ementa a seguir transcrita: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. I. Ausência de interesse em recorrer quanto a expurgos não constantes da inicial nem incluídos na condenação. II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de correção monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989. III. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV. Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (RESP 187852/SP, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, publ. DJ de 19/08/2002, p. 167). Rejeito a alegada ocorrência de prescrição do Plano Verão, tendo em vista a propositura da ação em 20/12/2008. Rejeito, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios regem-se pela prescrição vintenária. Precedentes: AGA 1164216, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, DJE 26/08/2010 e AGA 1013431, Relator Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, DJE 18/06/2010. No mérito. A correção monetária das cadernetas de poupança sujeitava-se aos termos do Decreto-lei n.º 2.284/86, assim disposto: Art. 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor. Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987. Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional(...) Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento da Medida Provisória n.º 32 de 15/01/89 convertida na Lei n.º 7.730 de 31/01/89, extinguiu-se a OTN determinando-se a utilização da Letra Financeira do Tesouro - LFT, como novo fator de atualização monetária das cadernetas de poupança. Os artigos 15 e 17 da Lei 7.730/89 dispõem o seguinte: Art. 15. ficam extintas: I - em 16 de janeiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional com variação diária divulgada diariamente pela Secretaria da Receita Federal - OTN fiscal; II - em 1º de fevereiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, assegurada a liquidação dos títulos em circulação(...) Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento

acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, no mês de fevereiro de 1989, todas as contas poupança sofreram reajuste pela LFT em 22,97%. Todavia, as contas cujas datas de aniversário estão compreendidas entre os dias 1º e 15 do mês de janeiro de 1989, tendo iniciado o período aquisitivo, sujeitam-se às regras do Decreto n.º 2.284/86, não podendo lei posterior retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Em conformidade com a orientação jurisprudencial pacificada no STJ, o percentual do IPC a ser aplicado ao mês de janeiro/89 é de 42,72%. A respeito, confirmam-se as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ENTIDADES DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NOS MESES DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DA CORTE. 1.- As entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública contra instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas (REsp 240.383/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 13.8.2001). 2.- Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 890442, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 30/06/2010) AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 940097, Relator FERNANDO GONÇALVES, DJE 08/06/2009) Nesta esteira, verifico dos documentos que instruem a exordial (fls. 07/08), que a(s) conta(s) poupança dos autores tem como aniversário o dia 02 de cada mês, razão pela qual o pedido merece acolhida. III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor nas contas poupança relacionadas na inicial (fls. 07/08) com o índice ditado pelo IPC/IBGE de janeiro/89 no percentual de 42,72%, acrescidas de juros remuneratórios e correção monetária apurada de acordo com os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, desde a data do expurgo. Custas ex lege. Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene, ainda, a CEF a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0001287-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001287-2) - RUGGERI COM/ E SERVICOS LTDA(SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação anulatória de débitos na qual a autora requer em antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade de IRRF, a fim de que seja expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Sustenta, em síntese, estar sendo compelida a pagar tributo que já foi recolhido e por esta razão, protocolou os pedidos de revisão de débitos em agosto de 2007, não tendo obtido resposta até o ajuizamento da presente demanda. Às fls. 66/67 foi deferido o pedido para suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.4.05.051887-27 e 80.2.06.015790-60, até o julgamento final de recurso administrativo. Em contestação a União Federal alegou, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, alega que com relação à CDA n.º 80.4.05.051887-27, os pagamentos tinham sido efetuados antes da inscrição, razão pela qual a análise coube à RFB, que concluiu pela retificação dos valores. Contudo, em razão da remissão da Lei n.º 11.941/09, alega estar o saldo remanescente extinto. No que tange à CED n.º 80.2.06.015790-60 (processo administrativo n.º 13899.501354/2006-55), concluiu-se pela retificação do débito. Porém, sustenta que os pagamentos efetuados não foram suficientes, havendo prosseguimento da cobrança do saldo remanescente e permanecendo o débito em aberto. Por fim, sustenta a ré pela existência de outro débito não mencionado na inicial inscrito em dívida ativa da União, a CDA n.º 80.6.06.024311-20 (PA n) 13899.501354/2006-55) havendo, portanto, óbice à expedição da certidão requerida. Réplica às fls. 273/274. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O . II - O interesse da autora reside em obter declaração de regularidade fiscal através do reconhecimento da inexistência dos débitos descritos na inicial. Considerando ser a via eleita pelo autor adequada à pretensão tendo em vista que seu pedido foi negado administrativamente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O fundamento do pedido de expedição da Certidão Negativa de Débitos pela autora é a inexistência dos débitos apontados pela autoridade impetrada, sob o argumento de que os mesmos foram quitados. O autor aponta dois impedimentos à expedição da certidão pretendida. Os débitos referentes à CDA n.º 80.4.05.051887-27 tiveram seu saldo remanescente extinto em razão da remissão da Lei n.º 11.941/09, conforme fls. 77/79. No entanto, às fls. 73/76 a União trouxe à colação documentos que comprovam a retificação da inscrição n.º 80.2.06.015790-60 e a existência de outro débito inscrito e em cobrança em nome da autora, sem qualquer menção à quitação ou suspensão de sua exigibilidade (v. docs. de fls. 159/262). Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam, a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito. No presente caso, a autora não logrou preencher os

requisitos acima mencionados, sendo de rigor o decreto de improcedência com relação ao pedido de expedição da CND.III - Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo desembolso.Custas ex lege. P.R.I.

0003505-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Fls. 217/221 - A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração à decisão de fls. 215/216 que indeferiu os quesitos de números 2, 7 e 11 alegando a existência de contradição e omissão. Aduz que problemas de fundação e do reboco externo afetam a todo o prédio e não apenas algumas unidades, havendo pedido explícito no item b) em relação a todos os apartamentos que apresentam tais problemas. Argumenta, ainda, que a avaliação do impacto dos vícios sobre o valor de mercado é importante na ação cominatória, dado que a obrigação de fazer pode ser transferida a terceiro, a conta do devedor ou resolver-se em perdas e danos. Sem razão a CEF. Embora o pedido formulado no item b) esteja voltado à condenação da ré a promoção de obras de reforço de fundação, reparo de trincas passantes nos cantos do imóvel, fissuras na junção da laje e alvenaria e do reboco externo, bem como outras impescindíveis à solução definitiva dos problemas de dilatação térmica e segregação da argamassa de revestimento, em relação a todos os apartamentos que apresentam tais problemas (fls. 13), observa-se dos laudos de vistoria acostados à inicial (fls. 40/55) que os imóveis danificados são casas isoladas de modo que os problemas estruturais deverão ser verificados caso a caso, sendo descabido pedido genérico, como formulado.Assim, inexistentes a contradição e a omissão alegadas, mantenho o indeferimento dos quesitos pelas razões já expostas de molde que, querendo a autora embargante alterar o decidido, deverá interpor o recurso cabível.Comunique-se com urgência, via e-mail, ao Juízo Deprecado.Int.

0004488-60.2010.403.6100 - AGOSTINHA FERREIRA RODRIGUES(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.A autora juntou aos autos documento comprobatório da existência da Conta nº 0243.00025063-9, consistente em extratos de movimentação bancária abrangendo o período de 1989 a 1992 (fls. 104/107). Com relação às Contas nº 0243.00025623-8, 0243.00023680-6 e 0243.00026867-7 não há elementos nos autos que permitam tal constatação e, de acordo com as buscas realizadas pela CEF, os extratos não foram localizados e tampouco a ficha de abertura e encerramento das mesmas, seja porque os números informados não estão corretos ou porque o pedido de extrato se refere à conta corrente e não poupança, não tendo assim o autor direito a qualquer correção monetária (fls. 113). Embora a Instituição Financeira tenha o dever de guardar os registros de movimentação da conta poupança pelo prazo de vinte anos, tendo em vista ser este o prazo prescricional para o ajuizamento de ações visando o recebimento de diferenças de correção monetária, cabe à parte autora demonstrar a existência da conta poupança no período em que é reclamada a correção monetária.Assim, intime-se a autora para que comprove por qualquer documento a existência das contas-poupança 0243.00025623-8, 0243.00023680-6 e 0243.00026867-7 nos períodos em que são requeridos os extratos. Prazo: 10 dias.Decorrido o prazo sem providência da parte autora, intime-se pessoalmente. Silente tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009891-10.2010.403.6100 - LUZIA NAVARRO GOMES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende a parte autora o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente na(s) sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice relativo ao IPC dos meses de abril/90 e maio/90.Indeferido o pedido de antecipação de tutela por decisão exarada às fls. 53. A ré ofereceu a contestação de fls. 56/74 argüindo preliminares de incompetência absoluta do Juízo, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, de falta de interesse de agir, de ilegitimidade passiva quanto à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes, de prescrição dos juros contratuais e dos Planos Bresser e Verão. No mérito, sustenta que os procedimentos para a aplicação da correção monetária na conta poupança do autor são legítimos porque foram embasados nas normas legais vigentes a cada época. Requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 82/100.Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a exibição de extratos pela ré e a CEF pugnou o julgamento antecipado da lide. Este, em síntese, o relatório. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.II - Considerando que os prazos de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Collor I e II, determinados no RE 591797 pelo Relator Ministro Dias Toffoli e no Agravo de Instrumento nº 754.745 pelo Relator Ministro Gilmar Mendes, já se esgotaram e que inexistente tal determinação direcionada às ações em que se discute a diferença de correção monetária dos Planos Bresser e Verão, não há, neste momento, impedimento ao julgamento deste feito.O valor atribuído à causa é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, não havendo que se falar em incompetência desta Justiça Federal.Foram apresentados com a inicial os documentos essenciais à propositura da ação, consistentes em extratos bancários comprobatórios da existência da conta poupança no período em que é reclamada a correção monetária.Considerando-se que o pedido de correção monetária correspondente ao mês de março de 1990 e seguintes cinge-se aos valores não bloqueados, entendo que a CEF está legitimada a responder por ele. Nesse sentido, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS.

CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.- Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.- Recurso especial não conhecido. (RESP 118440 / SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Pub. DJ de 25.08.1997 p. 39382) Deixo de apreciar a alegada prescrição dos Planos Bresser e Verão, por não serem eles objetos do pedido e afastar a preliminar de prescrição do Plano Collor I, ante a propositura da ação em 03/05/2010. Rejeito, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios regem-se pela prescrição vintenária. Precedentes: AGA 1164216, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, DJE 26/08/2010 e AGA 1013431, Relator Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, DJE 18/06/2010. No mérito. A correção monetária das cadernetas de poupança sujeitava-se aos termos do Decreto-lei n.º 2.284/86, assim disposto: Art. 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor. Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987. Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional(...) Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento da Medida Provisória n.º 32 de 15/01/89 convertida na Lei n.º 7.730 de 31/01/89, extinguiu-se a OTN determinando-se a utilização da Letra Financeira do Tesouro - LFT, como novo fator de atualização monetária das cadernetas de poupança. Novamente, quando da edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, instituiu-se outra regra de correção para as cadernetas de poupança, substituindo-se o IPC pela variação do BTN., mantendo-se, contudo, o BTN congelado nos meses de abril e maio de 1990, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Medida Provisória. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8/RS firmou o entendimento de que essa mudança de critérios ficou restrita à parte indisponível, não atingindo o saldo liberado, assim como os depósitos posteriores e as cadernetas abertas após a vigência da mencionada MP, o que importa na eficácia do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730/89. Confira-se, a seguir, a ementa do mencionado Acórdão: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. Min. NELSON JOBIM, Publicação: DJ DATA-19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533) Sendo assim, os ativos não bloqueados das contas poupança, durante o chamado Plano Collor, deverão ser corrigidos pelo IPC, com a aplicação dos respectivos expurgos inflacionários. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Colendo STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (AGA 1261231, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 17/09/2010) Os percentuais já consolidados pela jurisprudência e que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal são os seguintes: abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%. III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor nas contas poupanças de titularidade do autor (fls. 43 e 49) pelo IPC/IBGE de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), acrescidas de juros remuneratórios e correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal a partir de cada expurgo. Custas ex lege. Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condono a CEF ao pagamento de

honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. P.R.I.

0001318-46.2011.403.6100 - MARIA DA GLORIA DOMICILDES X THEREZINHA DE OLIVEIRA DOMICILDES(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende o autor o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente na(s) sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice relativo ao IPC do mês de fevereiro/91. A ré ofereceu a contestação de fls. 133/151 arguindo preliminares de incompetência absoluta do Juízo, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, de falta de interesse de agir, de ilegitimidade passiva quanto à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes, de prescrição dos juros contratuais e dos Planos Bresser, Verão e Collor I. No mérito, sustenta que os procedimentos para a aplicação da correção monetária na conta poupança do autor são legítimos porque foram embasados nas normas legais vigentes a cada época. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 154/177. Este, em síntese, o relatório. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Considerando que os prazos de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Collor I e II, determinados no RE 591797 pelo Relator Ministro Dias Toffoli e no Agravo de Instrumento nº 754.745 pelo Relator Ministro Gilmar Mendes, já se esgotaram e que inexistente tal determinação direcionada às ações em que se discute a diferença de correção monetária dos Planos Bresser e Verão, não há, neste momento, impedimento ao julgamento deste feito. O valor atribuído à causa é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, não havendo que se falar em incompetência desta Justiça Federal. A inicial foi instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, consistentes em extratos bancários comprobatórios da existência de conta poupança no período em que é reclamada a correção monetária. A CEF é parte legítima para responder pela diferença de correção monetária da parte disponível correspondente ao mês de março de 1990 e seguintes. Nesse sentido, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos. - Recurso especial não conhecido. (RESP 118440 / SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Pub. DJ de 25.08.1997 p. 39382) Deixo de apreciar a alegada prescrição dos Planos Bresser, Verão e Collor I por não serem eles objetos do pedido. Rejeito, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios regem-se pela prescrição vintenária. Precedentes: AGA 1164216, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, DJE 26/08/2010 e AGA 1013431, Relator Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, DJE 18/06/2010. No mérito. A correção monetária das cadernetas de poupança sujeitava-se aos termos do Decreto-lei nº 2.284/86, assim disposto: Art. 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor. Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987. Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional (...). Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento da Medida Provisória nº 32 de 15/01/89 convertida na Lei nº 7.730 de 31/01/89, extinguiu-se a OTN determinando-se a utilização da Letra Financeira do Tesouro - LFT, como novo fator de atualização monetária das cadernetas de poupança. Novamente, quando da edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, instituiu-se outra regra de correção para as cadernetas de poupança, substituindo-se o IPC pela variação do BTN., mantendo-se, contudo, o BTN congelado nos meses de abril e maio de 1990, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Medida Provisória. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8/RS firmou o entendimento de que essa mudança de critérios ficou restrita à parte indisponível, não atingindo o saldo liberado, assim como os depósitos posteriores e as cadernetas abertas após a vigência da mencionada MP, o que importa na eficácia do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730/89. Confirma-se, a seguir, a ementa do mencionado Acórdão: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não

conhecido. (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. Min. NELSON JOBIM, Publicação: DJ DATA-19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533)Em 31 de janeiro de 1991, os critérios de remuneração das contas poupança sofreram nova alteração, desta vez pela Medida Provisória n.º 294, convertida na Lei 8.177 de 01/03/91, que dispôs em seu artigo 13, parágrafo único, o seguinte: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ainda, iniciada ou renovada a caderneta de poupança, eventual norma que venha a alterar o índice de correção dessa modalidade não poderá retroagir para alcançar situações jurídicas já consolidadas. Na medida em que essa forma de remuneração também é ofensiva ao direito adquirido do poupador, não deve ser aplicada aos períodos iniciados antes da sua vigência. Nesse sentido, as decisões proferidas pelo Colendo STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (AGA 1261231, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 17/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991). 4. No que pertine aos demais temas expendidos, o agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAGA 1152121, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, DJE de 16/08/2010) O percentual já consolidado pela jurisprudência e que consta do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal é o seguinte: fevereiro/91 - 21,87%. III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor nas contas poupanças relacionadas às fls. 12/41 com o índice ditado pelo IPC/IBGE de fevereiro/91 (21,87%), acrescidas de juros remuneratórios e correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal a partir de cada expurgo. Custas ex lege. Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. P.R.I.

0002220-96.2011.403.6100 - ITALO GABANINI FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende o autor a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66 e a correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91, bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. A ré contestou alegando preliminares e prescrição da pretensão aos juros progressivos. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica e alegou a falta de provas quanto aos requisitos para a concessão dos juros progressivos. Réplica às fls. 116/119. O autor apresentou às fls. 124/139 extratos de movimentação da conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. Às fls. 145/146 a Caixa Econômica Federal juntou cópia do Termo de Adesão - FGTS, firmado pelo autor, comprovando a transação extrajudicial realizada pelas partes. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A alegada falta de interesse de agir em decorrência da assinatura do Termo de Adesão proposto pela Lei Complementar 110/2001 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e

aos juros). Deste modo, considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA PLEITEAR OS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE OS SALDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, LIMITANDO-SE ÀS PARCELAS VENCIDAS (Súmula 398 do STJ). Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. Passo à análise do mérito. A questão dos juros progressivos foi tratada inicialmente pelo artigo 4º da Lei 5107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, na progressão de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, e, finalmente, 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Tal mecanismo prevaleceu até o advento da Lei nº 5705/71, que modificou a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, dispondo que a taxa de juros passaria a ser de 3% (três por cento) ao ano (artigo 1º), ressalvando o direito adquirido de aplicação dos juros progressivos para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1.971 (artigo Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, que assegurou aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, mediante a concordância por parte do empregador. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, quer sejam optantes originários, quer tenham aderido à opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Os primeiros em razão de terem optado por tal regime sob a égide da Lei nº 5.107/66 e os segundos pelo fato de terem optado retroativamente, nos termos do dispositivo permissivo da Lei nº 5.958/73. No mesmo sentido acima é o entendimento jurisprudencial, a teor do seguinte

Julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1221239 / MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/05/2010) No presente caso, conforme se verifica pelas cópias das CTPSs às fls. 22/39, o autor faz jus à taxa progressiva de juros, vez que comprovou a sua admissão no período compreendido entre 01/01/67 e 22/09/71, bem como a opção retroativa na forma da Lei 5958/73. Outrossim, a questão das diferenças de correção monetária sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS por conta dos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos encontra-se sedimentada no âmbito no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010. 2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa

conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. No caso em tela, pretendeu a parte recorrente a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS de acordo com os seguintes índices: a) fevereiro de 1989 - 10,14%; b) junho de 1990 - 9,55%; c) julho de 1990 - 12,92%; d) janeiro de 1991 - 13,69%; e) março de 1991 - 13,90%. 5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas. (REsp 1150446 / RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/09/2010) Portanto, os índices reconhecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça são os

seguintes: Junho de 1987 - 18,02% (LBC); Janeiro de 1989 - 42,72% (IPC); Fevereiro de 1989 - 10,14% (IPC); Abril de 1990 - 44,80% (IPC); Maio de 1990 - 5,38% (BTN); Junho de 1990 - 9,61% (BTN); Julho de 1990 - 10,79% (BTN); Janeiro de 1991 - 13,69% (IPC); Fevereiro de 1991 - 7,00% (TR); Março de 1991 - 8,5% (TR). O Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições. Saliente-se que a assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, não poderá mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito suplementar do FGTS são expressas quanto à forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A constitucionalidade do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento resultou na Súmula Vinculante nº 1, dispondo que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Tendo em vista que a CEF apresentou às fls. 146 cópia de Termo de Adesão do autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº. 110/2001, deve ser aplicado à conta fundiária de titularidade da parte autora apenas o seguinte índice constante da inicial: março de 1991: 8,5% (TR), por não restar compreendido no período abrangido pelo respectivo Termo (junho de 1987 a fevereiro de 1991). Considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71. bem como a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS apenas em relação ao período reclamado março de 1991, utilizando-se para tanto da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com o seguinte índice ditado pela TR: março de 1991; 8,5%. Observo que tal índice deve ser aplicado às contas vinculadas de FGTS atinentes ao período reclamado, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Custas ex lege. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006138-85.2010.403.6119 - RUBENS CASSIANO ALVES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

I - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual o impetrante requer a suspensão dos efeitos do Ato Administrativo que cancelou seu registro como despachante aduaneiro. Relata que exerce a profissão de despachante aduaneiro desde 1995 quando a autoridade impetrada efetuou sua inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros. Informa que em 2010 foi feita uma revisão do Processo Administrativo nº 10880.000.306/93-24 que culminou com o cancelamento do registro. Alega ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como com a decadência do direito da administração rever seus próprios atos. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que pugnou pela legalidade da revisão realizada, bem como na inexistência de decadência, em virtude da má-fé do impetrante. DECIDO. II - O impetrante afirmou, e a autoridade impetrada não negou, que exerce a profissão de despachante aduaneiro desde 1995 quando obteve sua inscrição no registro que em 2010 foi cancelado. Da análise dos documentos juntados com a petição inicial, verifica-se que o impetrante fez seu requerimento de inscrição em 1993, o qual gerou o número de PA 10880.000.306/93-24. No PA foi anexado o Cartão de Credenciamento e Identificação, dando conta de que o impetrante exercia a função de Representante de Comissária no mínimo desde 1992 (fl. 44). Consta, ainda, às fls. 70/71 o despacho de deferimento da inscrição do impetrante onde constou expressamente a alteração do enquadramento que passou do inciso V para o IV do art. 45 do decreto 646/92. Tais fatos, a princípio, afastam as alegações da autoridade impetrada de ausência de tais comprovações no procedimento administrativo de inscrição do impetrante. Importante salientar que o decurso de tempo entre a inscrição do impetrante no registro de despachantes e o resultado da revisão administrativa que culminou com o cancelamento da inscrição, é superior a 15 (quinze) anos. A intimação do impetrante para apresentação de documentação complementar ocorreu em 2009, prazo igualmente extenso, já que o impetrante vinha exercendo normalmente a profissão há 14 anos. O artigo 54 da Lei nº 9.784/99 estabelece que: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No presente caso, não está evidenciada a má-fé do impetrante, razão pela qual não se justifica, a princípio, a revisão do ato após o prazo quinquenal. III - Isto posto, DEFIRO a liminar para SUSPENDER os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 02, de 22 de fevereiro de 2010, publicado no Diário

Oficial da União no dia 11/03/2011, garantindo ao impetrante RUBENS CASSIANO ALVES o exercício da atividade de despachante aduaneiro até decisão judicial ulterior. Intime-se o representante judicial legal, inclusive para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0002281-54.2011.403.6100 - BRUNA RAMPAZZO(SC023287 - LEANDRO FABRICIO DIX) X DIRETOR DA FACULDADE DE INFORM E ADM PAULISTA - FIAP(SP257273 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP208159 - RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO)

Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da impetrante a fim de que se manifeste sobre o teor das informações, especialmente sobre sua reprovação em 02 (duas) disciplinas no ano de 2010. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0004982-85.2011.403.6100 - DEBORA AGRUMI BAUERFELDT(SP059738 - PEDRO THOMAZI NETO E SP258480 - GABRIELA AGRUMI BAUERFELDT) X DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO X DIRETOR DO SERVICO DE LEGISLACAO DE PESSOAL DO TRT 2 REGIAO - SP X DIRETOR GERAL DE PESSOAL DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIAO X DIRETOR DO SERVICO DE CADASTRO DE PESSOAL DO TRT 2ª REGIAO X UNIAO FEDERAL

Em princípio, ante o disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e tendo em vista o requerido a fls. 54, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL - AGU (Procuradoria Regional da União na 3ª. Região) no presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI tendo em vista o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) na demanda. Aguarde-se decurso de prazo para eventual interposição de recurso e após ao Ministério Público Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002408-89.2011.403.6100 - BIG BRANDS LAUCHER CONFECÇOES LTDA(SP129669 - FABIO BISKER E SP301766 - VIVIANE DE SENA RIBEIRO) X MALHA E MOLHA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 28 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014266-35.2002.403.6100 (2002.61.00.014266-7) - COML/ ERALAN LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COML/ ERALAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.269/273, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021794-42.2010.403.6100 - ANDERSON JOSE BRAZ X ANA PAULA FUENTES BRAZ(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA E SP128756 - NAZARENO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

I - Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, em que os autores requerem provimento jurisdicional a fim de que lhes seja assegurada a manutenção da posse do imóvel objeto de financiamento habitacional pactuado com a ré. Alegam, em síntese, terem passado por dificuldades financeiras, mas que desejam repactuar a dívida junto ao Agente Financeiro, no intuito de regularizar a propriedade do imóvel. Os autos vieram redistribuídos, por dependência aos autos nº 0006606-09.2010.403.6100. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido à fls. 29. Em contestação, a CEF argüiu, em preliminares, não estarem presentes os requisitos da ação de manutenção de posse, carência de ação, tendo em vista a adjudicação do imóvel e ainda prescrição, vez que passados mais de 10 (dez) anos que o contrato foi firmado. No mérito, sustenta pela legalidade das cláusulas contratuais, além da regularidade da execução extrajudicial. Os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem (fls. 72- v). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Não há que se falar em prescrição, eis que os autores não pretendem a anulação ou a rescisão do contrato, mas obter provimento jurisdicional que lhes assegure sua manutenção na posse do imóvel. As alegações de carência da ação e inépcia da inicial se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Passo à análise do mérito. Inicialmente, cumpre salientar que os autores ingressaram anteriormente com ação ordinária buscando a revisão das prestações do contrato de mútuo hipotecário (processo nº.0006606-09.2010.403.6100), não obtendo os efeitos da antecipação da tutela , nem tampouco a procedência dos pedidos ali formulados , de acordo com a sentença publicada em 14/07/2010. Sendo assim, inexistia provimento jurisdicional que impedisse o prosseguimento da execução extrajudicial e a venda do imóvel arrematado pela CEF à José Roberto Meireles . Outrossim, há informação nos autos de que o imóvel em questão foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal no dia 25/08/2009 e que a carta de

adjudicação foi devidamente registrada no dia 27/05/2010, o que garante à empresa pública federal o título de legítima proprietária do bem, condição esta que lhe permite alienar o imóvel a terceiros. Por conta disso, a única maneira de se anular o procedimento de execução extrajudicial da dívida que culminou com a adjudicação do imóvel em favor da CEF é a prova de que as formalidades previstas no Decreto - lei nº 70/66 não foram cumpridas pelo agente fiduciário encarregado da execução, o que sequer foi ventilado pelos mutuários nestes autos. Portanto, restou comprovado nos autos que os autores possuem o bem indevidamente, não preenchendo, por conseguinte, os requisitos necessários para a obtenção da proteção possessória, a teor do artigo 927, do Código de Processual Civil. III - Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cuja execução ficará suspensa a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7988

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0041178-21.1992.403.6100 (92.0041178-9) - GERALDO ALVES BELO NETO X IVONE LOPES E SOUZA BELO(SP166429 - MARCIA PUNTEL DE ALMEIDA E SP099395 - VILMA RODRIGUES E SP099025 - ALAISE HELENA ELOY PEREIRA E SP166429 - MARCIA PUNTEL DE ALMEIDA E SP212652 - PRISCILA SILVA ROVERSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
FLS. 331/332: Anote-se. Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado às fls. 314 dos autos. Int.

DESAPROPRIACAO

0907294-83.1986.403.6100 (00.0907294-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X MARIA EMILIA TORRES COELHO(Proc. EDUARDO H.S.MARTINI E SP042899 - MARIA CRISTINA BUAZAR DABUS)

Indefiro o pedido da expropriante de remessa dos autos ao Contador, tendo em vista que já houve a apuração dos valores depositados nos autos, conforme decisão de fls. 440. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0006897-77.2008.403.6100 (2008.61.00.006897-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO ARTE MODAS LTDA X SOUAD ZOUKI GEMAYEL X LUIZ MACHADO SOUZA

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de UNIÃO ARTE MODAS LTDA, SOUAD ZOUKI GEMAYEL E LUIZ MACHADO SOUZA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 16.955,89 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) para 29/02/2008, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica nº 21.0260.704.146-13, o qual restou inadimplido. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/26. A CEF informa que as partes firmaram acordo, requerendo a extinção da ação (fls. 97/98). É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, homologo a transação e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópias simples. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo firmado pelas partes. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0022015-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022015-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP062397 - WILTON ROVERI) X FILIPRESS SERVICOS GRAFICOS E COM/ LTDA EPP(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X EVELI DO CARMO BUSCATTI(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI E SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X LUZIA TEODORO FOLEGATTI(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUZIA TEODÓSIO FOLEGATTI em face da sentença de fls. 180/182, alegando a ocorrência de omissão e contradição. Sustenta que a sentença seu omitiu quanto ao reembolso das custas e honorários advocatícios em favor da embargante, considerando-se a sua exclusão do pólo passivo da demanda,

além de ser contraditória, na medida em que os embargantes foram condenados ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, sem mencionar que a condenação não atinge Luzia Teodósio Folegatti. É o relatório. Decido. Razão assiste à embargante, pois de fato a sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de Luzia Teodósio Folegatti, não mencionando no dispositivo a exclusão da embargante e a condenação do vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em razão do exposto, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Isto posto: i) Em relação à embargante Luiza Teodósio Folegatti, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. ii) Em relação aos embargantes Filipress Serviços Gráficos e Comércio Ltda-EPP e Eveli do Carmo Buscatti, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e julgo PROCEDENTE O PEDIDO da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$ 39.890,47 (Trinta e nove mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 20/08/2008. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiária da Justiça Gratuita em relação à embargante Eveli do Carmo Buscatti. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC. P.R.I. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059350-36.1977.403.6100 (00.0059350-8) - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIIS LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

PARA O AUTOR: 1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls., referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrictão judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos.- Int. .

0064461-10.1991.403.6100 (91.0064461-7) - HELIO AUGUSTO DE FIGUEIREDO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

1- Venham os autos para protocolização das Minutas de Bloqueio de Valores de fls. 354 e 355. 2- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema BacenJud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021650-98.1992.403.6100 (92.0021650-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-73.1992.403.6100 (92.0000053-3)) PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Reconsidero o despacho de fls. 781. Oficie-se à CEF para que informe o saldo atual das contas 1181.005.501222595, 1181.005.485000384, 1181.005.485000791, 1181.005.502186940, 1181.005.502186959, 1181.005.503405700, 1181.005.503405719, 1181.005.504824294, 1181.005.504824308, 1181.005.506071331 e 1181.005.506071340. Com a resposta, expeçam-se alvarás referentes aos honorários advocatícios, no percentual de 5% dos depósitos efetuados nas contas 1181.005.506071331 e 1181.005.506071340, intimando-se para a retirada, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Solicite-se aos Juízos de Execuções Fiscais, mediante correio eletrônico, os valores atuais dos débitos relativos a cada penhora efetivada no rosto dos autos, bem como os dados das contas para onde serão transferidos eventuais valores a serem apurados nos presentes autos. Publique-se o despacho de fls. 781. I. DESPACHO DE FLS. 781: Oficie-se à CEF para que proceda ao bloqueio de 95% dos valores depositados nas contas 1181.005.506.071331-1 e 1181.005.506.07134-0, iniciadas em 27/04/2010. Em face da expressa concordância da União Federal com o pedido de fls. 773, expeçam-se os alvarás referentes aos honorários advocatícios, no valor equivalente a 5% dos depósitos efetuados nas contas acima relacionadas, intimando-se o advogado interessado a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, vedada a retirada pelo estagiário. Após, oficie-se aos Juízos das execuções, solicitando os dados das contas para as quais serão transferidos os valores penhorados. Int.

0054281-85.1998.403.6100 (98.0054281-7) - MARIA ELIZABETTA LA CANDIA X MARIA REGINA CONCIERNO X OLGA BRAZILINA SALMASO CORBETT(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR) X OLGA STOIANOV DE CARVALHO X PATRICIA NARDELLI X REGINA MARTINS DA SILVA X ROSINEIDE FERREIRA DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA GOMES KUBOTA X VIRGINIA MARIA SILVA(SP198142 - CLARICE BONELLI SANTOS E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora.No silêncio, ao arquivo.I.

0023937-38.2009.403.6100 (2009.61.00.023937-2) - EDUARDO LONGMAN(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que o recolhimento das custas de fls. 379 foi realizado no código errado, concedo o prazo de cinco dias ao apelante para recolhimento das custas judiciais no código correto, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob as mesmas penas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024170-69.2008.403.6100 (2008.61.00.024170-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE PIRES
Fls. 36: Anote-se.Fls. 34: Concedo a Caixa Economica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006371-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-47.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X GERALDO DOS SANTOS(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON)
Distribua-se por dependência aos autos nº. 0001693-47.2011.403.6100.Manifeste-se o impugnado em 05 (cinco) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017090-83.2010.403.6100 - BANCO ITAU-UNIBANCO S/A(SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ITAÚ UNIBANCO S/A em face das sentenças de fls. 375/377 e 396/397, alegando a existência de obscuridade e contradição no julgado.Alega, que os embargos declaratórios opostos pela União Federal foram acolhidos para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de julgamento o processo administrativo nº 16327.001218/2009-85. No entanto, a decisão não esclarece se a suspensão teria aplicabilidade apenas sobre a impugnação administrativa em sentido estrito ou se teria aplicabilidade enquanto pendente de julgamento qualquer defesa, impugnação, manifestação, recurso, etc. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Razão não assiste à embargante, pois não vislumbro a ocorrência de obscuridade e contradição na sentença de fls. 396/397.O artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional dispõe que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.O Decreto nº 70.235/72, regulamentando o processo administrativo fiscal determina no artigo 42:São definitivas as decisões: I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; III - de instância especial. Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.Desta forma, não paira dúvida de que a suspensão da exigibilidade é aplicável até a prolação de decisão definitiva, assim entendida, aquela que põe termo ao processo administrativo.Nesse sentido, portanto, foi proferida a sentença de fls. 396/397 que reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação enquanto pendente de julgamento o processo administrativo nº 16327.001218/2009-85, bem como determinou que a autoridade impetrada expeça certidão de regularidade fiscal, caso o único óbice seja o crédito tributário discutido nestes autos.Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0025065-59.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS MARTINEZ ABUD(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Recebo o agravo retido de fls. 41/49. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Vista ao impetrante para contra minuta, no prazo de dez dias. I.

0025373-95.2010.403.6100 - SUCDEN DO BRASIL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pelo SUCDEN DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão dos pedidos de ressarcimento consubstanciados nas Per/Dcomps nº 15471.37329.151209.1.1.08-7507, 05622.51095.151209.1.108-9445, 36597.153352.151209.1.08-3204, 35584.15364.151209.1.1.08-5241, 28953.44012.151209.1.08-4890,

00360.87363.151209.1.1.08-3704, 01778.47976.151209.1.1.08-2914, 06594.53624.151209.1.1.08-1600, 31408.10825.151209.1.1.08-7442, 20332.41522.151209.1.1.08-1046, 02449.33023.151209.1.1.08-6790, 32738.25042.151209.1.1.08-0857, 30311.49367.151209.1.1.08-0909, 12291.57021.151209.1.1.09-9000, 20920.87453.151209.1.1.09-7373, 14880.18985.151209.1.1.09-0150, 25039.92214.151209.1.1.09-0781, 39962.16331.151209.1.1.09-1649, 34749.22205.151209.1.1.09-4317, 27732.61323.151209.1.1.09-0965, 12745.41842.151209.1.1.09-5274, 40592.84240.151209.1.1.09-0162, 28495.47400.151209.1.1.09-1041, 27866.27744.151209.1.1.09-8306, 25977.97076.151209.1.1.09-5873, 10507.53217.151209.1.1.09-8173 e 39598.27743.151209.1.1.09-3209. Narra a impetrante que esta sujeita ao pagamento das contribuições ao PIS e a COFINS, possuindo créditos das referidas contribuições passíveis de ressarcimento, nos termos dos artigos 27 e 28 da Instrução Normativa 900/2008. Alega que requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o ressarcimento de valores acumulados da contribuição ao PIS e da COFINS por meio dos Per/Dcomps transmitidos em 15/12/2009, mas até o momento da propositura da ação a autoridade competente não se pronunciou sobre os pedidos. Afirma que a ausência de análise dos pedidos de ressarcimento afronta o art. 5º, LXXVIII e 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei nº 9.784/99. Inicial instruída com os documentos de fls. 18/159. Medida liminar indeferida (fl. 162). Emenda à inicial às fls. 166/168. A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 170/174. Postergada a apreciação dos embargos de declaração para após a vinda das informações (fl. 176). Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 182/190, sustentando impossibilidade de analisar os pedidos imediatamente, em razão da grande quantidade de requerimentos e existência de despacho decisório nos pedidos de nº 30311.49367.151209.1.1.08-0909, 39962.16331.151209.1.1.09-1649 e 39598.27743.151209.1.09-3209. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 216/219 opinando pela perda superveniente do objeto em relação aos pedidos nº 30311.49367.151209.1.1.08-0909, 39962.16331.151209.1.1.09-1649 e 39598.27743.151209.1.09-3209 e concessão da segurança quanto aos outros pedidos. É o relatório. Decido. O presente mandado de segurança foi impetrado contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo. Contudo, em conformidade com a manifestação do Ministério Público Federal, há necessidade de retificação do pólo passivo para que figure o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, nos termos da Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009. Em razão da complexidade da estrutura dos órgãos fazendários, o equívoco na indicação da autoridade coatora, se as informações forem prestadas pelo mesmo órgão, não deve levar à extinção do processo. Nesse sentido, aplicando-se a teoria da encampação, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INATIVO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE PROVENTOS. MP Nº 1.415/96 E REEDIÇÕES. SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO. AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. 1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. 2. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 3. Não viola os artigos 1º e 6º da Lei n. 1.533/51 a decisão que, reconhecendo a incompetência do tribunal, em razão da errônea indicação da autoridade coatora, determina a remessa dos autos ao juízo competente, ao invés de proclamar o impetrante carecedor da ação mandamental. Resp nº 34317/PR. 4. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 5. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. 6. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 7. Precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001. (...) (REsp 625.363/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.9.2004, DJ 25.10.2004, p. 256). Logo, deverá constar do pólo passivo o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. No mérito, a ação é improcedente. A impetrante objetiva com a presente ação a análise dos pedidos de ressarcimento 15471.37329.151209.1.1.08-7507, 05622.51095.151209.1.1.08-9445, 36597.153352.151209.1.08-3204, 35584.15364.151209.1.1.08-5241, 28953.44012.151209.1.08-4890, 00360.87363.151209.1.1.08-3704, 01778.47976.151209.1.1.08-2914, 06594.53624.151209.1.1.08-1600, 31408.10825.151209.1.1.08-7442, 20332.41522.151209.1.1.08-1046, 02449.33023.151209.1.1.08-6790, 32738.25042.151209.1.1.08-0857, 30311.49367.151209.1.1.08-0909, 12291.57021.151209.1.1.09-9000, 20920.87453.151209.1.1.09-7373, 14880.18985.151209.1.1.09-0150, 25039.92214.151209.1.1.09-0781, 39962.16331.151209.1.1.09-1649, 34749.22205.151209.1.1.09-4317, 27732.61323.151209.1.1.09-0965, 12745.41842.151209.1.1.09-5274, 40592.84240.151209.1.1.09-0162, 28495.47400.151209.1.1.09-1041, 27866.27744.151209.1.1.09-8306,

25977.97076.151209.1.1.09-5873, 10507.53217.151209.1.109-8173 e 39598.27743.151209.1.1.09-3209, fundamentado na morosidade da autoridade coatora e ofensa aos artigos 5º, LXXVIII e 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei nº 9.784/99. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A fim de concretizar o princípio da eficiência, e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos. Ao contrário do alegado na inicial, não se aplicam aos pedidos de ressarcimento transmitidos via internet pela impetrante os prazos previstos na Lei 9.784/99, tendo em vista a ressalva contida em seu artigo 69, e a existência de diploma legal que trata especificamente da questão (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). Contudo, o Juiz está adstrito ao pedido/causa de pedir expostos pela parte autora na petição inicial, não podendo decidir aquém, fora ou além do pedido do impetrante, nos termos dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. Nesse sentido cito o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓ-CIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PE-DIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLU-SÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. 1. Segundo o princípio da adstricção ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. 2. O provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial. 3. Incide em vício de nulidade por julgamento extra petita a decisão que julga procedente o pedido com base em fato diverso daquele narrado pelo autor na inicial como fundamento do seu pedido. 4. Se a causa de pedir veio fundada no sofrimento dos autores em função da morte do paciente, imputada aos maus tratos sofridos durante a internação, era defeso ao Tribunal de origem condenar os réus com base nas más condições de atendimento da clínica, não relacionadas com o óbito. 5. Excluído pelo acórdão recorrido, com base na prova dos autos, o nexo causal entre o resultado morte e o tratamento recebido pelo paciente, ao consignar que se tratava de paciente em estado terminal, a improcedência da ação é solução que se impõe. 6. Recursos especiais providos. (RECURSO ESPECIAL - 1169755, DJE 26/05/2010) Desta forma, como o pedido do impetrante está fundamentado na Lei nº 9.784/99, que não tem aplicação ao presente caso, não procede a sua pretensão. Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

000205-57.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA (SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 1ª JARI DA SUPERINTENDENCIA REG DA POLICIA ROD FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PEDREIRA SARGON LTDA. em face do PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO- SDPRF, objetivando que a autoridade impetrada conheça do recurso administrativo nº 08658.000339/2010-73, AI nº E011561447, após sanado o defeito de representação. Narra a impetrante que atua no ramo de extração de minérios fazendo carregamento de materiais nos caminhões de clientes e, em razão das atividades desenvolvidas, foi notificada da autuação nº E 011561447 por infração ao art. 231, V, da Lei nº 9.503/97, cometida em 24/07/09, na BR 116, Km 199 pelo caminhão Volvo/NL 10 340- C Trator- TRA, de placa BWI 4948. Alega que a notificação foi encaminhada ao impetrante por ser o emitente do documento fiscal nº 493308 e, não concordando com a autuação, apresentou defesa prévia instruída com os documentos exigidos pela Resolução nº 299/08 do CONTRAN. Contudo, o órgão autuador indeferiu o pedido e expediu a notificação de penalidade, razão pela qual apresentou recurso a JARI, reforçando a tese apresentada na defesa prévia e alegando o não envio da decisão proferida que impediu a impetrante de exercer o direito a ampla defesa e contraditório. Sustenta que a JARI não conheceu do recurso administrativo sob o fundamento de defeito de representação (cópia da procuração). Afirma que a decisão é arbitrária, por dois motivos: i) é válida a procuração apresentada em cópia simples e ii) o art. 9º da Resolução nº 299/08 possibilita a concessão de prazo para apresentação de documentos. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/48. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (fl. 54). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 61). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/150, sustentando que o impetrante interpôs defesa de autuação requerendo o cancelamento do auto de infração nº E011561447, gerando o processo administrativo nº 08658.020044/2009-80 que restou indeferido. Posteriormente, interpôs recurso administrativo que originou o processo administrativo nº 08658.000339/2010-73, não conhecido em face da não comprovação da legitimidade do impetrante, por ser a procuração cópia reprográfica simples. Alega ausência de previsão legal para o envio de relatório fundamentado sobre decisão proferida, indicação da TARA do veículo no auto de infração e necessidade da representação nos procedimentos administrativos de recurso de multa ser feita por instrumento de procuração. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 152/155 opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia ao conhecimento do recurso administrativo nº 08658.000339/2010-73 em face da decisão proferida pela 1ª Junta Administrativa de Recursos de Infração, que não conheceu do recurso, por ausência de um dos requisitos de admissibilidade- ilegitimidade de parte do requerente. O impetrante alega que o não conhecimento do recurso pela 1ª JARI é arbitrário, pois o impetrado deveria conceder prazo para apresentação da via

original ou cópia autenticada da procuração para sanar o defeito de representação, nos termos da Resolução nº 299/08 do CONTRAN. Afirma que o ato da autoridade coatora lhe causa prejuízo, pois está compelida a efetuar o pagamento da multa aplicada e ter o seu nome inscrito no CADIN. A apresentação de procuração constitui formalidade essencial à representação da ora impetrante para interposição de recurso por meio de procurador, nos termos da Resolução 299/08 do CONTRAN. Desta forma, a ausência de procuração ou a sua apresentação em cópia reprográfica simples/autenticada, não possui validade, tornando irregular a representação da parte e acarretando a inexistência do recurso. Ressalto ser desnecessário que a Resolução do CONTRAN mencione que a procuração não pode ser apresentada por cópia, simples ou autenticada. Admitir a apresentação de cópia da procuração constitui um desvirtuamento do mandato, na medida em que o procurador poderia propor várias ações, recursos, etc. com uma única procuração outorgada pelo mandante, sem que a Administração Pública ou o Poder Judiciário tivesse certeza de que o outorgante realmente pretende ingressar com o requerimento. Saliento que para a apresentação de defesa de autuação e recurso em 1ª e 2ª instâncias, contra a imposição de penalidade de multa de trânsito a Resolução nº 299, de 04 de dezembro de 2008-CONTRAN exige expressamente a comprovação de legitimidade (art. 4º, II) e a apresentação de procuração (art. 5º, V). Ademais, o artigo 9º não impõe ao órgão administrativo o dever de conceder prazo para apresentação de procuração original; o dispositivo trata da fase instrutória do processo administrativo, possibilitando a produção de qualquer prova admitida em direito. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.O.

0000827-39.2011.403.6100 - JOSE FERNANDO PAIVA DO COUTO (SP266617 - MARCELO RIBEIRO DA SILVA HERRAN E SP260188 - LINDA CONSTANTINO SCHMAL MONTES CAVADAS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Indefiro o pedido de fls. 124/126, visto que na fase processual em que se encontra o processo não é possível alterar o pedido. Intime-se.

0005841-04.2011.403.6100 - CHIENI COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES) X DELEGADO DERAT-DELEGACIA REG ATEND TRIBUTARIO-SEC REC FEDERAL BRASIL X UNIAO FEDERAL

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após as informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Int.

0007049-23.2011.403.6100 - HAGAPLAN PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

I- Defiro a juntada posterior da guia de recolhimento das custas complementares. II- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações, por julgar imprescindível a oitiva prévia da autoridade para o esclarecimento dos fatos. Ademais, quando os autos foram remetidos a este Juízo já havia ocorrido o pregão eletrônico mencionado pela impetrante na inicial. III - Notifiquem-se as autoridades impetradas para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007227-69.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE PAULA (SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X COORDENADORA COML/ ELETROPOLAULO METROPOLITANA ELETRICID SAO PAULO S/A
Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0007239-83.2011.403.6100 - NC GAMES & ARCADE COM/ IMP/ EXP/ E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA (SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. II - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. III - Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0007251-97.2011.403.6100 - UNICEL BROOKLIN LTDA (SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, deverá a impetrante: I - comprovar documentalmente a existência de ato coator, tendo em vista que o documento de fls. 21 não comprova que a autoridade tenha negado a expedição da certidão, mas apenas impedido a expedição via internet; II - especificar quais débitos estão impedindo a expedição da Certidão Negativa de Débitos, bem como os respectivos valores; III - adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas judiciais por GRU e na Caixa Econômica Federal, nos termos do

artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007316-92.2011.403.6100 - CONTROLLER BMS COM/ E SERVICOS PARA AUTOMOCAO LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, sob pena de extinção do feito. Deverá, ainda, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais por GRU e na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033527-73.2008.403.6100 (2008.61.00.033527-7) - IDA PINCHELLI LUCON X AUREA ANTONIETA PINCHELLI X MAURICIO LUCON X MARCELO LUCON X MARCOS LUCON(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de documentos, proposta por IDA PINCHELLI LUCON, ÁUREA ANTONIETA PINCHELLI, MAURÍCIO LUCON, MARCELO LUCON, MARCOS LUCON E MARCIO LUCON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos referentes às contas-poupança nºs 013.00005644-6, 013.00028476-7, 013.00006194-6, 013.00006192-0, 013.00006191-0, 013.00006193-8, 013.43027974-2, e 013.00027974-4, todas de agência 1166, nos períodos janeiro/fevereiro de 1989. Narra, em síntese, que solicitou à CEF os extratos de suas cadernetas de poupança para verificação dos índices de correção monetária aplicados aos períodos mencionados, mas a requerida não forneceu. Com a inicial vieram documentos de fls. 14/35. Concedida a medida liminar para a apresentação dos extratos (fl. 38). Deferida a emenda à inicial (fl. 40). Citada, a requerida ofertou contestação (fls. 49/56). Alegou, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo, afirmando a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Alegou, ainda, a falta de interesse processual do autor e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, afirmou a ausência dos requisitos fundamentais da ação cautelar. Réplica às fls. 66/74. A CEF apresentou os extratos das contas de nºs 013.00006194-6, 013.00006192-0, 013.00006191-1, 013.00005644-6, 013.00028476-7, 013.00027975-5 e 013.00027974-7, às fls. 75/95. Instada a manifestar-se sobre os documentos a parte autora requereu a apresentação do extrato de conta nº 43027974-2, agência 1166 (fls. 99/100). A ré informou que não há extratos referentes à conta requerida no período de janeiro e fevereiro de 1989 (fls. 102/106). Instada a manifestar-se, a parte ficou-se inerte (fl. 107). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Sustenta o requerente, em síntese, que a CEF não forneceu os extratos da caderneta de poupança e não atendeu ao pedido administrativo formulado. Tendo em vista que a requerida (Caixa Econômica Federal) forneceu os extratos das contas de nºs 013.00006194-6, 013.00006192-0, 013.00006191-1, 013.00005644-6, 013.00028476-7, 013.00027975-5 e 013.00027974-7 (fls. 75/95), bem como instada a manifestar-se sobre os documentos e informação prestada pela CEF a requerente nada requereu, tenho que a presente ação perdeu por completo o seu objeto. Ante o exposto, e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a requerida forneceu os extratos localizados e a requerente não demonstrou que a CEF deu causa ao ajuizamento da ação. P.R.I.

Expediente Nº 7995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759919-15.1985.403.6100 (00.0759919-6) - MARIA ALICE DE ALENCAR(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0033477-09.1992.403.6100 (92.0033477-6) - AULICINIO TEIXEIRA FILHO X WANDA JERONIMO MODESTO X EDUARDO MODESTO X OSMAR MARTINS DE SOUZA X KAZUO YAMASHITA(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0014957-54.1999.403.6100 (1999.61.00.014957-0) - EMERSON CESAR ZANCHETTA X JOSEFA BEATRIZ DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0006293-97.2000.403.6100 (2000.61.00.006293-6) - LABORATORIO SKLEAN DO BRASIL LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0020672-43.2000.403.6100 (2000.61.00.020672-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014957-54.1999.403.6100 (1999.61.00.014957-0)) EMERSON CESAR ZANCHETTA X JOSEFA BEATRIZ DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0005475-09.2004.403.6100 (2004.61.00.005475-1) - CENTRO EDUCACIONAL PANTERINHA LTDA(Proc. REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0015906-34.2006.403.6100 (2006.61.00.015906-5) - GF MANUTENCAO DE MAQUINAS E AUTOMACAO INDL/ S/C LTDA(SPI48057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES) X INSS/FAZENDA

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0004925-38.2009.403.6100 (2009.61.00.004925-0) - NARCISO JUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006237-30.2001.403.6100 (2001.61.00.006237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026359-79.1992.403.6100 (92.0026359-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0020369-58.2002.403.6100 (2002.61.00.020369-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033477-09.1992.403.6100 (92.0033477-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X AULICINIO TEIXEIRA FILHO X WANDA JERONIMO MODESTO X EDUARDO MODESTO X OSMAR MARTINS DE SOUZA X KAZUO YAMASHITA(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008601-48.1996.403.6100 (96.0008601-0) - ING BANK N.V.(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0005441-10.1999.403.6100 (1999.61.00.005441-8) - ASSOCIACAO ALUMNI(SP024724 - ARLINDO CESTARO FILHO E SP067685 - MARIA CRISTINA PACHECO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0036192-77.1999.403.6100 (1999.61.00.036192-3) - NBPP COM/ DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP052334 - SUELI RUTH GARRIDO LOPES E Proc. CLAUDIA CRISTINA BARACHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0036508-90.1999.403.6100 (1999.61.00.036508-4) - ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA X MARIA DE FATIMA ALMEIDA FERREIRA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP024910 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES) X DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE 1a INSTANCIA - SECAO JUDIC SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0052869-85.1999.403.6100 (1999.61.00.052869-6) - HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0020794-85.2002.403.6100 (2002.61.00.020794-7) - SMOTORS COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0023614-77.2002.403.6100 (2002.61.00.023614-5) - WILSON PERUZETTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0022350-20.2005.403.6100 (2005.61.00.022350-4) - RERUM ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP160065 - EDEGAR CALDERARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - TATUAPE X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0006571-88.2006.403.6100 (2006.61.00.006571-0) - FERNANDO DA SILVA FERNANDES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0007382-48.2006.403.6100 (2006.61.00.007382-1) - ADRIANA VALERIA GUIDA FERRAZ X LUIZ ANDRE NIGGI X NILTON HELENO DE ANDRADE X HEVERSON DE SILLOS MARTINS X RICARDO PAULINO OLIVEIRA X DANIELA DE SA LEITE MARTINS DO SACRAMENTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0018967-97.2006.403.6100 (2006.61.00.018967-7) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0027471-58.2007.403.6100 (2007.61.00.027471-5) - SANDRO DOS SANTOS LEITE(SP115948 - JAIRO JOAQUIM DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009061-74.1992.403.6100 (92.0009061-3) - SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(Proc. PATRICIA FERREIRA DA SILVA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS-PASEP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5111

MANDADO DE SEGURANCA

0022674-78.2003.403.6100 (2003.61.00.022674-0) - JANETE FARIA DE MORAES(SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 429/447, da União (Fazenda Nacional):I - Dê-se ciência à Impetrante sobre a petição apresentada pela União às fls. 429/447, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.II - Após, voltem-me conclusos para conclusão acerca da destinação dos depósitos judiciais efetuados nestes autos.Int. São Paulo, 27 de abril de 2011.Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

0010660-91.2005.403.6100 (2005.61.00.010660-3) - JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 1.021: Vistos, em decisão.Extrato de fls. 1016/1020:Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0081067-21.2007.403.0000 interposto pela UNIÃO FEDERAL, no qual deu parcial provimento, determinando a remessa dos autos ao E.TRF da 3ª Região, face ao reexame necessário.Após, vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.São Paulo, 5 de Maio de 2011CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0004287-34.2011.403.6100 - TEMPSTAR AR CONDICIONADO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 80/81: Vistos etc.A) A exigibilidade dos créditos tributários pode ser suspensa nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;(grifei)IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (g.n.)Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, na forma do caput do artigo 205 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região, que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo..Portanto, o depósito de valores independe de autorização judicial.Registro, desde logo, que eventual depósito ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9.703/98, e deverá ser comprovado mediante a juntada da correspondente guia.B) A emissão de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, depende de ampla análise da situação fiscal do contribuinte, administrativa ou judicialmente. Assim, nos termos do disposto na letra A retro, uma vez comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto deste feito, não poderá ele constituir óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.C) Petição da União, de fl. 75:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Int.São Paulo, 05 de maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000328-55.2011.403.6100 - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINT REG DE SAO PAULO DA INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Fl. 557: Vistos, em despacho. Vista ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, face ao duplo grau de jurisdição. Int. São Paulo, 5 de Maio de 2011 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5113

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0040136-87.1999.403.6100 (1999.61.00.040136-2) - ANTONIO CARLOS NUNES X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 601: Vistos, em decisão. 1 - Petição de fl. 583/584: Manifestem-se os autores a respeito do pedido da ré de levantamento dos valores depositados à disposição deste Juízo. 2 - Petição de fls. 585/586: Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 586, efetuado pela ré a título de reembolso de 50% dos honorários periciais adiantados pelos autores, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada. 3 - Petição de fl. 586: Defiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. 4 - Petição de fl. 587: Intimem-se os autores a apresentar Declaração do Sindicato ou da Empresa, em que conste os índices dos aumentos salariais, a fim de que a CEF possa dar cumprimento à coisa julgada. Int. São Paulo, 28 de Abril de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

MONITORIA

0027229-70.2005.403.6100 (2005.61.00.027229-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDJANI JUDITE DOS SANTOS(SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) X JANE ALZIRA MUNHOZ(SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Petições de fls. 75/77 e 79, da CEF: I - Compulsando os autos, verifica-se que o advogado Dr. RENATO VIDAL DE LIMA, que assina o substabelecimento de fl. 76, não tem procuração nestes autos. Portanto, intime-se a autora a regularizar sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias II - Dê-se ciência à CEF sobre o teor do ofício nº 125/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO (cópia juntada às fls. 80/81), referente a competência para cobrança dos créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. III - No silêncio, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES

Vistos, etc. Petição de fl. 60, da CEF: Dê-se ciência à CEF sobre o teor do ofício nº 125/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO (cópia juntada às fls. 61/62), referente a competência para cobrança dos créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, para eventual manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0013562-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO GOMES FABIANO X ANTONIO FABIANO X NORMA GOMES FABIANO

Vistos, etc. Petição de fl. 63, da CEF: Tendo em vista o teor do ofício de nº 125/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO (cópia juntada às fls. 64/65), referente a competência para cobrança dos créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032783-20.2004.403.6100 (2004.61.00.032783-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X IND/ RESEGUE DE OLEOS VEGETAIS S/A (MASSA FALIDA)

Vistos, etc. E-mail do E. TRF-3ª Região, de fl. 228 e petição de fl. 229, da parte autora: I - Dê-se ciência à parte autora do teor da decisão, proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2004.03.00.073151-4) interposto pela parte autora, que negou provimento ao recurso acima referido. II - Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pela parte autora à fl. 229, para juntada de instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias. III - No silêncio, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes

0007103-62.2006.403.6100 (2006.61.00.007103-4) - FERNANDO ANTONIO DO NASCIMENTO X ENILDA ENEDINA DA SILVA NASCIMENTO(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes sobre a documentação juntada às fls. 193/267, para eventual manifestação. II - No silêncio, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

0020458-42.2006.403.6100 (2006.61.00.020458-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON TABOSA DE ANDRADE X SOLANGE SILVA RITINTO RODRIGUES(SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES E SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)

Vistos, etc.Petições de fls. 130/132 e 133, da CEF:I - Compulsando os autos, verifica-se que o advogado Dr. RENATO VIDAL DE LIMA que assina o substabelecimento de fl. 133 não tem procuração nestes autos. Portanto, intime-se a autora a regularizar sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias.II - Dê-se ciência à CEF sobre o teor do ofício nº 125/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO (cópia juntada às fls. 134/135), referente a competência para cobrança dos créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, para eventual manifestação.III - No silêncio, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0012632-91.2008.403.6100 (2008.61.00.012632-9) - PEDREIRA SANTA ROSA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 824: Vistos, etc. Petição da autora, de fl. 820: Tendo em vista que a AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC) nº 18 encontra-se na conclusão com o Excelentíssimo Relator Ministro CELSO DE MELLO (fls. 821/823), aguarde-se decisão a ser proferida pelo C. STF, naqueles autos. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 29 de abril de 2011. RITINHA A.M.C. STEVENSON Juíza Federal

0003865-09.2008.403.6183 (2008.61.83.003865-6) - JOSE AILTON SALLESSI(SP254285 - FABIO MONTANHINI E SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Fl. 326: Vistos, em despacho. Petição de fls. 286/324, do Sr. Perito: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls. 286/324, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora e os 10 (dez) seguintes para as rés. Int. São Paulo, 29 de Abril de 2011. RITINHA A.M.C. STEVENSON Juíza Federal

0015126-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-75.2006.403.6100 (2006.61.00.002569-3)) ANTONIO DE ANDRADE SILVA X ORACIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.023/1.024-verso: Vistos, em despacho.Trata-se de ação de rito ordinário inicialmente distribuída à 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (nº 771/95), em que se pleiteia a concessão da complementação da aposentadoria dos autores, ex-empregados da FEPASA. Junto com a inicial vieram documentos. À fl. 1009, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em face do interesse da União no feito.A União interpôs os Embargos de Terceiro nº 0002569-75.2006.403.6100, requerendo a liberação da penhora do valor depositado, à fl. 831. Referidos embargos foram julgados procedentes, consoante sentença transitada em julgado (cópia às fls. 1019/1020-verso), sendo determinada a desconstituição da penhora realizada e a imediata transferência do valor depositado, para ulterior levantamento pela União.Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Com o advento da lei nº. 4.819/1958, artigo 3º, criou-se expressamente a obrigação da cobertura da complementação aos servidores estaduais, restando a Fazenda do Estado de São Paulo obrigada por esta responsabilidade. Posteriormente, foi esta obrigação mantida pela Lei nº. 9.318/1966, artigo 26. Veio ainda, em 1971, a lei nº. 10.410/1971, criadora da FEPASA, referindo-se claramente pela responsabilidade da Fazenda do Estado pelos encargos da complementação de aposentadorias e pensão de todos os servidores ou empregados constantes de seus quadros especiais. No mesmo sentido, dispôs o Decreto nº. 24.800, de 1986, e ainda a lei nº. 9.343 de 1996, a qual determina que a complementação de proventos de aposentadoria e pensão será suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Mas não foi só. Quando a União Federal e o Estado de São Paulo, em 1997, firmaram contrato de venda e compra de capital social - aditivo, passando a União Federal a ter o controle acionário da FEPASA - Ferrovias Paulista S/A - a partir de 1998, restou expressamente convencionado, na cláusula nona, que a responsabilidade pela complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria a pertencer ao Estado de São Paulo. E quando se deu a incorporação da FEPASA à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, em 1998, por meio do Decreto nº. 2.502, ficou estabelecido no Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovias Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, firmado também em 1998, e aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária, que os pagamentos das complementações de aposentadorias e pensões são de

responsabilidade única e exclusiva do Estado de São Paulo. Nos termos da legislação citada, percebe-se que restou clara a não responsabilidade da União Federal pelo ônus financeiro das complementações de pensões e aposentadorias aos empregados da FEPASA, sendo responsável por esta obrigação unicamente o Estado de São Paulo. Consequentemente a demanda não alcança a esfera jurídica da União Federal. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal neste feito e determino sua exclusão da relação processual. Dessa forma, sem qualquer das pessoas do artigo 109, I, da CR, verifico a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, DECLINO, pois, da competência em favor da Justiça Estadual de São Paulo. Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0002569-75.2006.403.6100, oficie-se ao Banco Nossa Caixa S/A - Agência Palácio Mauá, para que providencie a transferência do valor depositado à fl. 831, para a Agência 0265 - da Caixa Econômica Federal - PAB/JF, à disposição deste Juízo, vinculado a estes autos. Após, converta-se em renda da União o valor transferido, devendo por ela ser informado o código da receita do depósito. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da União Federal do polo passivo do feito. Finalmente, retornem os autos à 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, com as homenagens de praxe. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 10 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0001083-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001083-8) - NEUSA DO NASCIMENTO QUINDOS X ALICIO QUINDOS (SP272492 - RODRIGO ALMEIDA SA) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 125: Vistos, em despacho: Petição do autor de fl. 122 e cota da ré de fl. 123: Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, data supra CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0012049-38.2010.403.6100 - BRAULINO BASILIO MAIA FILHO (SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 893: Vistos, em despacho. Cota da ré de fl. 891 e decurso de fl. 891-verso: Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, 10 de Maio de 2011 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0012567-28.2010.403.6100 - ALBERTO ABUSSAMRA BUGARIB (SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330 do Código de Processo Civil. II - Venham conclusos para sentença. Int. São Paulo, 27 de abril de 2011. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

0023655-63.2010.403.6100 - MARIA FRANCISCA MIQUILINO X SANDRA MIQUILINO (SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 94: Vistos, em despacho. Petição da ré de fl. 91 e certidão de fl. 92-verso: Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, 6 de Maio de 2011 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0024016-80.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Fl. 127: Vistos, em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 29 de Abril de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004903-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-41.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X WAGNER ALMEIDA X ROSANA ALMEIDA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA)

Fls. 18/20: Vistos, em decisão. Interpôs a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA em face de WAGNER ALMEIDA E OUTRO, alegando, em síntese, que a demanda deve ser processada perante a 14ª Subseção Judiciária desta Justiça Federal, em São Bernardo do Campo, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo celebrado entre as partes está localizado naquela Cidade, e nele residem os mutuários. Os Exceptos, devidamente intimados para manifestação, requereram a tramitação do pleito nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP. DECIDO. Razão assiste à Excipiente. De fato, a 14ª Subseção desta Justiça Federal possui jurisdição sobre a cidade de São Bernardo do Campo, de acordo com a norma que a implantou - Provimento nº 137, de 24 de setembro de 1997, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, há expressa previsão contratual, com cláusula de eleição de foro, que em nada prejudica os autores da ação ordinária, considerando o domicílio dos mesmos e a localização do imóvel. Nesse sentido, cito exemplificativamente, o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROC. -:- 2008.03.00.045865-7 AI 355730 - D.J. -:- 12/2/2009, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045865-7/SP, RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : CESAR SANTOS CONCEICAO

e outro CLAUDIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Nº. ORIG. : 2008.61.00.018288-6 7 Vr SAO
PAULO/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por César Santos Conceição e outro em face da
decisão reproduzida nas fls. 77/79, em que o Juiz Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP acolheu exceção de
incompetência oposta pela Caixa Econômica Federal em autos de ação ordinária, visando a resolução do contrato
decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Pela decisão agravada o Juízo a quo declinou
da competência para processar e julgar a ação principal, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da
Subseção Judiciária de Santo André. Alegam os agravantes, em síntese, que a sede da Seção Judiciária da Justiça
Federal desta 3ª Região, com jurisdição sobre a localidade onde está localizado o imóvel objeto do contrato em comento
é na Capital do Estado de São Paulo. A ação originária foi proposta e inicialmente distribuída a 7ª Vara Federal da Seção
Judiciária de São Paulo. Todavia, no curso da ação, em face da interposição de exceção de incompetência da CEF, o
juízo a quo determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André,
considerando o domicílio dos agravantes e a localização do imóvel. A decisão agravada não merece reparos. Conforme
devidamente consignado da decisão recorrida há expressa previsão contratual de cláusula de eleição de foro, que em
nada prejudica os agravantes considerando o domicílio dos mesmos e a já mencionada localização do imóvel. Por outro
lado, a alegação expendida pelos agravantes é desprovida de fundamento, cabendo ressaltar que a Subseção Judiciária
de Santo André compõe a subdivisão territorial da Seção Judiciária de São Paulo. Acerca do tema destaque precedente da
Corte. PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM
FACE DE DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM
FAVOR DE UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - PREVISÃO
CONTRATUAL DE ELEIÇÃO DO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL - ARTIGO 94 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. No caso, a parte autora reside no imóvel,
declarando domicílio naquela localidade - São Bernardo do Campo - e há expressa previsão contratual de eleição do
foro da situação do imóvel. 2. A parte ré Caixa Econômica Federal possui estabelecimento comercial naquele
Município, podendo, portanto, ser demandada naquela localidade tal como dispõe o artigo 94 do Código de Processo
Civil. 3. A decisão agravada não está impedindo, dificultando ou vedando o acesso da parte autora ao Judiciário, pelo
que deve ser mantida íntegra. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE
200103000148492 PRIMEIRA TURMA DJF3 DATA: 11/07/2008 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Com tais
considerações, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Intime-se. Após as
formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 01 de dezembro de 2008. Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal. Isto posto, havendo sido esta Exceção arguida tempestivamente, e com fulcro no art. 109, inciso
I e 2º, da Constituição da República, combinado com a norma supra citada, reconheço a incompetência territorial desta
Subseção Judiciária, julgando PROCEDENTE a presente Exceção. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos
da Ação Ordinária nº 0002159-41.2011.403.6100. Destarte, dê-se baixa na distribuição de ambos os feitos e, após,
remetam-se estes autos, assim como os da Ação Ordinária nº 0002159-41.2011.403.6100, à 14ª Subseção Judiciária
desta Justiça Federal, em São Bernardo do Campo, com as nossas homenagens. Intimem-se. São Paulo, 09 de maio de
2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003659-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL
MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRO PEPE FERIA (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)
Fl. 267: Vistos, em despacho. Petição de fl. 265: Intime-se pessoalmente o réu e outros eventuais moradores do imóvel
objeto desta ação, para desocupá-lo espontaneamente, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinado na decisão
de fls. 262/262-verso. Int. São Paulo, 05 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3351

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0023697-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ALVARO BENEDITO DA SILVA

Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 59/66, para que seja efetivada a citação do réu, nos endereços
fornecidos à petição de fls. 82/84 referentes à cidade de São Paulo/SP. Intime-se.

USUCAPIAO
0007410-40.2011.403.6100 - CELSO ANTONIO CAMILLO X VERA LUCIA RODRIGUES CAMILLO (SP175292 -
JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de Usucapião especial do imóvel situado à Rua Angelo Rivelli, 505, Jardim da Fonte, cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo. Nos termos do artigo 4º da Lei. 6.969/81, a ação de Usucapião Especial será processada e julgada na comarca da situação do imóvel Desta forma, declaro a incompetência deste juízo e observadas as formalidades legais, determino a remessa destes autos a Subseção Judiciária de Campinas em São Paulo. Intime-se.

MONITORIA

0030749-72.2004.403.6100 (2004.61.00.030749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ELCIO JOSE BRASCHI(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)

Em razão dos documentos juntados, determino que o acesso aos autos seja restrito às partes e seus procuradores. Indefiro a suspensão do feito requerida pelo réu. Eventual inconformismo com o processado na 2ª instância deverá ser apresentado perante aquela Corte. Aguarde-se resposta do ofício nº 27/2011 (fl. 225). Int.

0027010-57.2005.403.6100 (2005.61.00.027010-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 10 dias para a autora dar prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015661-23.2006.403.6100 (2006.61.00.015661-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCELO CORDEIRO NUNES(SP243337 - FREDERICO RIMOLI PIRES DA SILVA) X CLAUDIO NUNES(SP122308 - ALEXANDRE HOMEM DE MELO) X ANA MARIA CORDEIRO NUNES(SP122308 - ALEXANDRE HOMEM DE MELO)

Tendo em vista a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, esclarecendo que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, diga a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0026807-27.2007.403.6100 (2007.61.00.026807-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PASSOS DE OLIVEIRA X VALDINEIA APARECIDA TOLEDO DE OLIVEIRA(SP157921 - ROGER CESAR BIANCHI)

Tendo em vista a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, esclarecendo que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, diga a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031625-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONIDIA CARDOSO SANTANA X MARTINHO DE MELO SANTANA X BENEDITA DE OLIVEIRA SANTANA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, sobre as petições de fls. 321/332. Intime-se.

0032008-97.2007.403.6100 (2007.61.00.032008-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATIVA BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X EDMARCIO DONIZETI DE SOUSA X LUIZ CARLOS DA SILVA

INFORMAÇÃO Informe a Vossa Excelência que consultando os autos, verifiquei que em 13/04/2011, os autos saíram em carga com a autora, retornando em 19/04/2011. Com o retorno dos autos, verifiquei que entre as fls. 195 e 196, houve uma inclusão de documentos (2 folhas), sem o devido protocolo e/ou autorização judicial. Os autos se encontram devidamente numerados até a folha 198 (folha anterior à carga) e os documentos anexados não possuem numeração, nem rubrica de funcionário deste Juízo. Informo mais que, os documentos anexados possuem certidão de autenticidade datada de 04/03/2011 e a petição onde os referidos documentos foram incluídos, foi protocolada em 07/02/2011, portanto em data anterior à autenticação. Informo ainda que, a petição juntada às fls. 196/197, foi protocolada em 09/02/2011, portanto também em data anterior à autenticação. Assim, consulto como proceder. Desentranhem-se os documentos juntados aos autos, entre as folhas 195 e 196, sem o devido protocolo ou autorização, anexando-os à contracapa dos autos. Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela autora para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003364-13.2008.403.6100 (2008.61.00.003364-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO MASATOSHI KINOSHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais

termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004761-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004761-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO RESENDE DE OLIVEIRA ME X PAULO SERGIO RESENDE DE OLIVEIRA

Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006519-24.2008.403.6100 (2008.61.00.006519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS - TEXTIL ME X EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS(SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN)

Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011696-66.2008.403.6100 (2008.61.00.011696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP X TONY DA SILVA RODRIGUES

Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000882-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000882-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS

Cumpra a autora, o despacho de fl. 209, providenciando a retirada do edital expedido, no prazo de 5 dias e a publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. Int.

0002807-89.2009.403.6100 (2009.61.00.002807-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS FERREIRA X NEIDE DE NAZARE DO NASCIMENTO CARNEIRO - ESPOLIO

Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0018118-86.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIVIAN CREIMER - ME(SP275280 - CARLOS HENRIQUE FOLLONI FERNANDES E SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021911-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X FAMA FER ARTEFATOS DE ARAME LTDA X JOAO CARLOS MARQUES

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 21/2011, remetida ao Juízo Federal de São Bernardo do Campo/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0004581-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCIANE LACANNA DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0005746-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUZA TEIXEIRA DE ARAUJO SOARES

Cumpra a autora o despacho de fl. 28, fornecendo, no prazo de 05 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 23), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0006910-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LOURDES VIEIRA DA HORA

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da ré, fazendo constar Lourdes Vieira da Hora, conforme Petição Inicial. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (01 cópia(s) da planilha de

cálculos de fls. 24/25), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0007039-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO ROGERIO DOS SANTOS

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (01 cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 34/35), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031443-75.2003.403.6100 (2003.61.00.031443-4) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON)

Intime-se a Caixa Econômica para o cumprimento do julgado, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0007355-89.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS EUCALIPTOS(SP157159

- ALEXANDRE DUMAS E SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação de cobrança intentada contra a ré, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007150-85.1996.403.6100 (96.0007150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARTHA NATEL X MAURICIO DA SILVA

Diga a exequente em quais termos requer o prosseguimento do feito. Prazo: 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0052100-48.1997.403.6100 (97.0052100-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FOMENTO TECNICA E SERVICOS DE FUNDICAO E EQUIPAMENTOS LTDA X CARLOS MALAVAZI NETO X PHILOMENA FARIGATO X JOSE DONOBERTO DE SOUZA

Promova a autora a comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado. Int.

0010271-48.2001.403.6100 (2001.61.00.010271-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALCY DE ALBUQUERQUE VIDAL X VERA LUCIA VALLIM DE ALBUQUERQUE VIDAL X MARIO VIDAL X MARIA ARMONI VIDAL(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Indefiro a penhora de veículos pelo Renajud tendo em vista este juízo não estar cadastrado no referido sistema. Ciência à exequente do ofício da Receita Federal (fls. 691/694). Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005095-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005095-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela exequente, para a comprovação do recolhimento das custas perante o juízo deprecado. Int.

0005130-04.2008.403.6100 (2008.61.00.005130-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA VIANA ARAUJO DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013951-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASANOVA INFORMATICA LTDA X ROBERTO CASANOVA DINATO

Indefiro a utilização do sistema RENAJUD, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tal sistema. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0023607-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVALDO SIQUEIRA DE MORAES

Recebo a petição de fl. 43 como aditamento da Petição Inicial. Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

Expediente Nº 3353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041714-37.1989.403.6100 (89.0041714-2) - IVANILDO DE LIMA ALCEDO(Proc. SERGIO GERAB E SP084173 - SILVANA MARA CICIVIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Cumpram os autores a decisão de fl. 347, devendo os herdeiros promoverem suas habilitações ou comprovarem a anuência de todos com a cessão de crédito, no prazo de 15(quinze) dias. Silentes, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0717307-52.1991.403.6100 (91.0717307-5) - ADILMA ZARAMELLO BRAGA X LAURO BARBEITO DOS SANTOS X HIDEO OKUMURA X AMADOR GARDIM(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte exequente cálculo liquidatário conforme determinado no acórdão prolatado nos embargos, bem assim respectivo plano de rateio. Prazo: dez (10) dias. Intime-se.

0008893-38.1993.403.6100 (93.0008893-9) - CARLOS ALBERTO COSTA DE MELLO X CARLOS AUGUSTO SOARES X CARLOS AUGUSTO SOARES FIGUEIREDO X CATARINA MARIA MELO GONCALVES X CARLOS EDUARDO LARAIA BRANCO X CELIA TEREZA PEREIRA KUHNE DE SOUZA X CORNELIO ANTONIO HOLTZ X CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora à fl. 449. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009541-47.1995.403.6100 (95.0009541-6) - MESSIAS TAVARES X EULINA ALVES TAVARES(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP021824 - ANTONIO JOSE DE CASTRO SA E SP158796 - LETÍCIA THOMAZI MARTINS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MESSIAS TAVARES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EULINA ALVES TAVARES

Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0030021-46.1995.403.6100 (95.0030021-4) - CLEIDE DE SOUZA ALCOBIA X CRISTIANE VECCHI X CARLOS FLORENCIO RICHINHO X CELIA REGINA RAMOS DA SILVA X CELINA FATIMA HAYASAKA X DIVA DO VALLE BRONDI X DORALICE MARCUZO DE SOUZA X DALVANI ANALIA NASI CAMEZ X DELFINO DEGELO X DALILA NORIKO YAMAGUTI TANAKA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores o índice de 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 04/05/2011, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 227/280). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020783-66.1996.403.6100 (96.0020783-6) - HAROLDO RAMOS DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA

NUCLEAR - IPEN - SP(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

1-Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora por quinze (15) dias (fl.115). Forneça a Autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da ré, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. 2- Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0059338-21.1997.403.6100 (97.0059338-0) - AMARA CARLOS DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROZARIA APARECIDA FREITAS DOS SANTOS X SILVETE APARECIDA BERNARDO CARVALHO X SUZANE PINHEIRO SEPRIANO X TEREZINHA ALVES DE ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Observe que a coexequente Amara Carlos da Silva, restituiu a este Juízo o montante de R\$ 15.429,74, para 25.03.2010, na conta n. 1181.005.505298898 (fl.622), na qual já estava depositado/retido o montante de R\$ 2.314,83, para 27.07.2009, referentemente à contribuição previdenciária devida por outra coexequente, Silvete Aparecida Bernardo Carvalho. Por conta desta duplicidade de depósitos não foi possível o cumprimento de ordem anterior para a conversão em renda de parte dos valores depositados, conforme informação de fl.693 e seguintes. Frente a esse contexto, determino, com prazo de dez (10) dias: (a) a conversão em renda da União do montante de R\$ 15.429,74, para 25.03.2010 (fl.622), depositado na conta n. 1181.005.50529889-8, mediante GRU, UG/Gestão 170500/00001, Código/DV 18806-9, devendo constar como beneficiária desse procedimento a coexequente Amara Carlos da Silva, CPF 03112244826. (b) a conversão em renda da União do valor de R\$ 2.314,83, para 24.07.2009, também depositado na conta n. 1181.005.50529889898, devendo-se observar o código de receita do Darf como sendo 1723 e beneficiária Silvete Aparecida Bernardo Carvalho, CPF 00867367873, uma vez que relativamente a esse importe cuida-se de contribuição previdenciária devida pela beneficiária. Comprovada a liquidação, arquivem-se. Intimem-se.

0001746-48.1999.403.6100 (1999.61.00.001746-0) - LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKETING LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro o pedido de penhora eletrônica a título de execução definitiva (fl.465-466), porquanto não houve trânsito em julgado da decisão do Juízo ad quem. Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do recurso interposto, conforme determinado à fl.454. Intimem-se.

0005814-36.2002.403.6100 (2002.61.00.005814-0) - PORFIRIO DOS SANTOS X ROSANA SIANI DOS SANTOS(SP187565 - IZABEL DA SILVA MOME E SP088830 - CLEUZA MARCELINO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP088830 - CLEUZA MARCELINO VIEIRA DA SILVA E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP023665 - VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY)

Defiro o pedido de remessa dos presentes autos à subseção de Osasco/SP, uma vez que é absoluta a competência do Juízo da situação do imóvel para processar demanda dirigida à sua adjudicação compulsória. Registre-se que o fato das varas federais de Osasco/SP terem sido criadas após o julgamento da lide neste Juízo não acarreta a prorrogação da competência. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 03.03.2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência tras muda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp. 885.557/CE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 03.03.2008). 2. Agravo regimental desprovido. Decorrido prazo para recurso, remetam-se os autos. Intimem-se.

0030997-33.2007.403.6100 (2007.61.00.030997-3) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP148957A - RABIH NASSER E SP234710 - LUCIANA BARBOZA COSTA E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro por 30(trinta) dias, o prazo requerido pela União Federal para manifestação. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0022655-62.2009.403.6100 (2009.61.00.022655-9) - RODRIGO SEABRA MAGALHAES DE GIACOMO(SP273362 - MARLI CICERA DOS SANTOS E SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o retorno da carta precatória de fls.232/274. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0029537-19.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100

(2009.61.00.001567-6)) MARIA ANUNCIACAO RODRIGUES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Nos termos da Ordem de serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sec caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0053277-06.2009.403.6301 - ALDO FINZETTO(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Indefiro pedido de desentranhamento formulado às fls. 142 por tratar-se de documentos em cópias simples. Arquivem-se os autos tendo em vista o trânsito em julgado. Intimem-se.

0007663-62.2010.403.6100 - COMERCIO DE MOVEIS BEIRUTE LTDA - ME(SP148600 - ELIEL PEREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)

Comprove o advogado da PARTE AUTORA a renúncia informada às fls. 210/211, tendo em vista que o documento de fl. 213 não se refere a requerente COMÉRCIO DE MÓVEIS BEIRUTE LTDA - ME. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0014225-87.2010.403.6100 - MARISA LOJAS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIANIA-GO(GO020682 - RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO(DF012105 - ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL E DF022622 - IARA MARIA DE CASTRO MOREIRA)

Comprove nos autos a PARTE REQUERIDA, Conselho Regional de Administração de São Paulo, o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 18,16 (dezoito reais e dezesseis centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 288/307 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do CPC. Intime-se.

0020715-28.2010.403.6100 - SPEED ASSESSORIA POSTAL E COM/ LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aguarde-se manifestação em arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado. Intimem-se.

0021235-85.2010.403.6100 - MARCOS IGOR OLIVEIRA REIS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Aguarde-se manifestação em arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado. Intimem-se.

0021313-79.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOVA POSTAL LTDA EPP(SP018194 - NILO COOKE)

Aguarde-se manifestação em arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006537-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022512-25.1999.403.6100 (1999.61.00.022512-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SANDRA CARDOSO DE ALMEIDA X CREUSA ANDRADE DA SILVA X DECIO LUIZ DE TOLEDO LEITE X JOSE AMERICO ZAMBEL X MARIA JOSE THEODOSIO SALMAZO X ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN X NEIDE ROSSI X HELENA GAMA DUARTE GARCIA X IRANI DE SIQUEIRA(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016180-42.1999.403.6100 (1999.61.00.016180-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710203-09.1991.403.6100 (91.0710203-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X IND/ METALURGICA ARARAQUARA LTDA(Proc. JOAO LUIZ AGUION) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010536-94.1994.403.6100 (94.0010536-3) - ALVARO MARQUES CANOILAS FILHO(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Defiro o pedido de levantamento do depósito de fl.27(fl.64-65), porquanto a procedência da demanda principal acarretou a inexigibilidade do imposto consignado na presente cautelar. Decorrido prazo para recurso, expeça-se o alvará correspondente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0648512-91.1991.403.6100 (91.0648512-0) - MIGUEL ADAS(SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X MIGUEL ADAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Arquivem-se. Intimem-se.

0012919-16.1992.403.6100 (92.0012919-6) - LIMEIRENSE S/A IMP/ IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X LIMEIRENSE S/A IMP/ IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES X UNIAO FEDERAL

FL. 241: Indefiro o pedido da União Federal de fl. 228, para expedição de mandado de penhora e avaliação, uma vez que não existe condenação em seu favor nestes autos e as cópias de fls. 188/215 foram trasladadas de outro processo, consoante certidão de fl. 180. Comprove a exequente a regularização de seu nome, para expedição do ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intimem-se. FL. 252: 1 - O 1º do artigo 24 da Lei 8.906-94, institui ao advogado a faculdade de executar os honorários sucumbenciais na própria ação em que tenha atuado, se assim lhe convier. Em que pese o direito autônomo aos honorários advocatícios, o processo de execução já foi iniciado, por opção do advogado, em nome da parte autora, conforme petição de fls.162-163. Prejudicado, pois, a expedição de ofício requisitório na forma requerida pela parte autora às fls.242-251. Cumpra a exequente a determinação de fl. 241. Intimem-se.

0042267-79.1992.403.6100 (92.0042267-5) - ANA ROSA NOBREGA X VERA LUCIA NOBREGA X IVONE NIERI X CARLOS ROBERTO NOBREGA X RUBENS MARTHA X FERNANDO RODRIGUEZ ALVAREZ X MAITENA ELISA RODRIGUES SOUSA ALVAREZ X RONALDO CAVALHEIRO X FERRANTE FLOSI(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANA ROSA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X IVONE NIERI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO NOBREGA X UNIAO FEDERAL X RUBENS MARTHA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO RODRIGUEZ ALVAREZ X UNIAO FEDERAL X MAITENA ELISA RODRIGUES SOUSA ALVAREZ X UNIAO FEDERAL X RONALDO CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X FERRANTE FLOSI X UNIAO FEDERAL

Prejudicado pedido de fls.468/469 tendo em vista decisão de fl.466. Arquive-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025046-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025620-47.2008.403.6100 (2008.61.00.025620-1)) ANTONIO CARLOS GEBARA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1-Defiro o benefício de prioridade de tramitação, nos termos do art. 1211-A, do CPC. 2-Emende o autor sua petição inicial, anexando cópia da decisão dos embargos de declaração opostos em primeiro grau, bem como certidão atualizada do estado do processo principal. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se. 3-Cumprido o item anterior, intimem-se a Caixa Econômica Federal - CEF para pagar o montante de R\$ 46.633,39 (quarenta e seis mil seiscentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), para 06.12.2010. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006490-67.1991.403.6100 (91.0006490-4) - OLAVO AMARAL CARVALHO DE SOUSA X ALCIDES RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAVO AMARAL CARVALHO DE SOUSA

Indefiro o pedido para realização de nova penhora eletrônica, porquanto não há elementos objetivos que evidenciem a superveniente titularidade de aplicações financeiras em nome do executado remanescente - Alcides Rodrigues. Não cumprida a determinação de fl.275, aguarde-se em arquivo a provocação da parte interessada. Intimem-se.

0029059-18.1998.403.6100 (98.0029059-1) - IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA
Defiro o pedido de remessa dos presentes autos à subseção judiciária de Guarulhos/SP (fl.164-165), nos termos do art. 475-P, parágrafo único, do CPC. Decorrido prazo para recurso, remetam-se os autos. Intimem-se.

0009576-65.1999.403.6100 (1999.61.00.009576-7) - AGRIFOOD COML/ E INDL/ LTDA(SP179209 -

ALESSANDRA FRANCISCO E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGRIFOOD COML/ E INDL/ LTDA X BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA X AGRIFOOD COML/ E INDL/ LTDA

1-Anote a interposição dos AIs 000343307.2011.403.0000 (fl.812) e 0007244.72.2011.403.0000(fl.842). 2-Defiro o requerido pelos exequentes - Banco Central do Brasil (fl.860) e Massa Falida do Banco Pontual S.A (fl.862) -, assim expeça-se mandado de penhora e avaliação, de tantos bens quanto bastem para garantia da execução, respectivamente, dos valores de R\$ 63.818,10, para abril/2011 e R\$ 61.519,89, para abril/2011, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004083-05.2002.403.6100 (2002.61.00.004083-4) - 23o TABELIONATO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X 23o TABELIONATO DE NOTAS

Indefiro o pedido de prosseguimento da execução provisória dos honorários sucumbenciais(fl.337), porquanto até o presente momento não há condenação da acionante em relação a esta verba (fls.193), incidindo na espécie a Súmula n. 453, do STJ: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Encaminhe-se cópia desta decisão ao relator do recurso interposto contra anterior penhora eletrônica. Decorrido prazo para recurso, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado da demanda cognitiva. Intimem-se.

0018245-97.2005.403.6100 (2005.61.00.018245-9) - SANDRA MARIA MIRAGLIA VALDEOLIVAS X SERGIO LUIZ DOMINGUES CRAVO X SIGMAR HORST CARDOSO X SILVIA SAIULI MIKI IHARA X SORAYA SOUBHI SMAILI X SUELI DE FARIA MULLER X TANIA APARECIDA TARDELLI GOMES DO AMARAL X VERA LIDIA COSTA SILVA X WALQUIRIA GANDRA NIRO X ZOILO PIRES DE CAMARGO(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA MIRAGLIA VALDEOLIVAS X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ DOMINGUES CRAVO X UNIAO FEDERAL X SIGMAR HORST CARDOSO X UNIAO FEDERAL X SILVIA SAIULI MIKI IHARA X UNIAO FEDERAL X SORAYA SOUBHI SMAILI X UNIAO FEDERAL X SUELI DE FARIA MULLER X UNIAO FEDERAL X TANIA APARECIDA TARDELLI GOMES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X VERA LIDIA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALQUIRIA GANDRA NIRO X UNIAO FEDERAL X ZOILO PIRES DE CAMARGO

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007610-52.2008.403.6100 (2008.61.00.007610-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MASTER CARGO COM/EXTERIOR AGENCIAMENTO E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MASTER CARGO COM/EXTERIOR AGENCIAMENTO E SERVICOS LTDA

Considerando a diligência infrutífera de penhora, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0030306-82.2008.403.6100 (2008.61.00.030306-9) - CARMO MAZZUCATTO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CARMO MAZZUCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, porque aplicados índices de correção monetária diversos dos aplicáveis às ações condenatórias (Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), além de juros contratuais capitalizados que não foram contemplados no comando exequendo. Requer a diminuição do valor da execução, consoante demonstrativo que apresenta e a condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde requer manutenção dos critérios por ele adotados com a consequente rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente aos meses de abril e maio de 1990, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, de mora (1% ao mês, desde a citação) e honorários advocatícios (10% do valor da condenação). No tocante aos valores históricos entendo não haver divergências significativas, já que as partes se basearam nos extratos bancários juntados aos autos. O cerne da controvérsia compreende os índices de correção monetária e o cômputo de juros contratuais. O exequente aplicou os coeficientes de atualização das cadernetas de poupança, o que está em desacordo às determinações do comando exequendo e que, por si só, prejudica o

aproveitamento dos demonstrativos por ele apresentados. Os critérios adotados pela impugnante, por outro lado, devem ser acolhidos, pois se tratando de ação condenatória, o título judicial daí decorrente deve observar os parâmetros de atualização monetária previstos para tais ações, conforme Manual de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal (Resolução CJF 134/10, adotada pelo Provimento COGE 64/05), porque a correção monetária pelos mesmos coeficientes aplicáveis às cadernetas de poupança teria lugar num feito que exigisse para sua liquidação a recomposição do saldo, pleito típico de ação de prestação de contas. Quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, o exequente sustenta que eles devem ser computados de forma capitalizada, já a impugnante alega que o provimento jurisdicional passado em julgado não é específico a esse respeito. A razão está com o impugnado, pois a capitalização de juros é a que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança, de forma que a sentença ao determinar o pagamento de juros contratuais revela que eles serão calculados e pagos em sua forma tradicional, o cômputo de forma simples, inversamente, como pretende a executada, é que deveria ser ressaltado, se o caso. Observo, ainda, quanto aos juros de mora que o exequente deixou de aplicá-los em sua conta, o que poderia ser interpretado como renúncia tácita, entretanto, a impugnante os incluiu em seu demonstrativo, o que deve ser mantido em atenção ao princípio iniciativa das partes e a regra que proíbe ao juízo atribuir valor inferior ou diverso ao pretendido (art. 460, Código de Processo Civil). O valor da execução, portanto, assume a seguinte conformação: Diferença atualizada 1 1.138,02 Diferença atualizada 2 58,88 Juros contratuais 1 2.802,03 Juros contratuais 2 143,96 Subtotal 4.142,87 Juros de mora (23%) 952,86 Honorários advocatícios 509,57 Total em 02/2011 5.605,30 Incabível a condenação do exequente no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 5.605,30, para fevereiro de 2011. Expeçam-se alvarás de levantamento (depósito de fl. 180) no valor da execução em favor do exequente e do saldo remanescente para a impugnante. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033815-07.1997.403.6100 (97.0033815-0) - BRADESCO SEGUROS S/A (SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP154781 - ANDREIA GASCON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 506/510: Manifeste-se o autor acerca do requerido pela União Federal, caso o queira, no prazo de 5 dias. Se autora nada requerer ou não se opor ao requerido pela União, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031116-91.2007.403.6100 (2007.61.00.031116-5) - CARLA ADRIANA DOS SANTOS (SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 591/613: Ciência às partes da juntada de Carta Precatória, remetida à Seção Judiciária de Pernambuco. 2) Para realização da perícia determinada à fl. 579, nomeio o médico, cirurgião plástico, Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves. Considerando a complexidade e o nível de especialização requerido para o ato, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) e, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária (fls. 64), o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, art. 3º, parágrafo 1º. Assim, oficie-se comunicando ao Corregedor-Geral. 3) Tragam as partes aos autos os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert, bem como indiquem seus assistentes técnicos se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para a retirada dos autos em Secretaria e agendamento de consulta, para a confecção do laudo pericial, com prazo de 30 (trinta) dias. Depois manifestação das partes acerca do referido laudo, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento. Int.

0016235-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016235-8) - PRISCILA FERREIRA MAXIMINO DA SILVA (SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO E SP272321 - LUIS GUSTAVO CASTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CARLA CECILIA ALVARES GARCIA ME (SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA E SP282508 - BIANCA GUIDONE DE OLIVEIRA)

Fls. 322/335: Ciência às partes da juntada de Carta Precatória, na qual se procedeu à oitiva da testemunha da CEF: Luzia Leiko Bajou Saito. Designo audiência para o dia 9 de agosto de 2011, às 15 horas, a fim de ouvir o depoimento

pessoal da autora, conforme requerido (fl. 287). Int.

0007214-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007214-3) - OSVALDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS

Fls. 214/259: Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 dias. Após, vista ao perito nomeado, Dr. Gonçalo Lopez, para elaboração do laudo, conforme determinado fl. 194. Int.

0020603-59.2010.403.6100 - SEP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP269668 - ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARÃES E SP290925 - ANA PAULA VIOL E SP292952 - ADRIANA YURIKA IWASHITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 228: Defiro juntada de novos documentos à ECT, no prazo de 5 dias. Após, vista ao autor para se manifestar, no mesmo prazo, caso o queira. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024521-71.2010.403.6100 - FANY VARGAS MAMANI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296855 - MARIA LAURA PAULINO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, fls. 44/68, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007522-09.2011.403.6100 - PAULO SEBASTIAO PIERONI X RICARDO GARCIA X VALMOCI PINTO DE OLIVEIRA X WALTERNEI APARECIDO PIZII X CARLOS COSTA FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0007522-09.2011.403.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORES: PAULO SEBASTIÃO PIERONI, RICARDO GARCIA, VALMOCI PINTO DE OLIVEIRA, WALTERNEI APARECIDO PIZII, CARLOS COSTA FILHO RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. N.º /2011 DECISÃO EM

PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os impetrantes que este Juízo suspenda a exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física em benefícios dos autores que recebem suplementação de aposentadoria paga pela Fundação CESP. Os autores aduzem, em síntese, que durante o período em que foram empregados da Fundação CESP, contribuíram para a formação do fundo de previdência, a fim de perceberem suplementação de suas aposentadorias. Entretanto, afirmam que, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, na apuração do Imposto de Renda, não foi deduzido da base de cálculo os valores relativos às contribuições mensais descontadas a favor da Fundação CESP. Asseveram, assim, que como os valores contribuídos até dezembro de 1995 já sofreram a devida tributação, estão isentos por ocasião da restituição referente à parte da reserva de poupança constituída, que ocorre mensalmente através da suplementação de aposentadoria. Acostam aos autos os documentos de fls. 14/81. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, a questão posta sub judice já se encontra pacificada no STJ, a teor do julgado abaixo colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 879550 Processo: 200601933850 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000747109 Fonte DJ DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 216 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima

indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. I - O recorrente comprova que contribuiu para entidade de previdência privada, entretanto não fez comprovação de que sobre tais valores houve incidência de imposto de renda. Saber se o Fisco tributou os valores recolhidos em favor da entidade de previdência privada não faz parte da relação jurídica tributária estabelecida entre a Fazenda Nacional e a entidade. Assim caberia à Fazenda Nacional fazer prova do fato impeditivo alegado. II - Se a recorrida traz aos autos os comprovantes de pagamento de seus benefícios, nos quais se evidencia a cobrança da exação, e afirma, com base na legislação de regência, ter direito a não sofrer retenção das parcelas que recebe como complementação de aposentadoria a título de imposto de renda na fonte, esse fato é constitutivo do direito. Efetivamente, cabe à ré, ao impugná-lo, provar a alegação (art. 333, II, do CPC), uma vez que argumentou fato impeditivo do direito da autora (REsp nº 733.260/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22.08.2005). III - Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp nº 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24.10.2005; AgRg no AgRg no REsp nº 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05.12.2005 e EREsp nº 673.274/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI julgado pela

Primeira Seção em 12/12/2005.IV - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, conforme restou decidido no julgamento dos EREsp nº 435.835/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24/03/2004.V - Recurso especial parcialmente provido.Data Publicação 17/05/2007Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar seja feito o depósito judicial das importâncias descontadas a título de Imposto de Renda retido na fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada, relativo às contribuições efetuadas pelos autores no período compreendido entre 31/01/1989 a 31/12/1995, a ser feito na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal.Determino, outrossim, que seja expedido ofício à FUNDAÇÃO CESP, com sede na Alameda Santos, 2477, Cerqueira César, São Paulo, CEP: 01419-907, para o fiel cumprimento desta decisão.Intime-se os autores para que promovam a emenda da inicial, juntando aos autos comprovantes de recolhimentos das contribuições à previdência privada no período de 31/01/1989 a 31/12/1995. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6192

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0018617-70.2010.403.6100 - MINAS CONSTANTIN NASSYRIOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da ausência de regularização dos autos pela CEF, prossiga-se o feito. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias e, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020816-80.2001.403.6100 (2001.61.00.020816-9) - MENDES HOLLER ENGENHARIA COM/ E CONSULTORIA LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO AMARO/SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0022296-93.2001.403.6100 (2001.61.00.022296-8) - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS-OESTE-SAO PAULO/SP(Proc. AUREA DELGADO LEONEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0001831-58.2004.403.6100 (2004.61.00.001831-0) - ANTONIO BERNARDES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Diante do Termo de Revogação de Poderes (fls. 241), desentranhe-se a petição subscrita pela Dra. Leila Galassi de Oliveira Fares às fls. 243. Fls. 244: manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002048-04.2004.403.6100 (2004.61.00.002048-0) - TOP QUALITY MECANICA E ELETRICA LTDA - ME(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0000833-46.2011.403.6100 - KELLY CRISTHINA LANERA SILVA(SP104723 - RITA DE CASSIA PORTOGHESE CAVALCANTE) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada para ciência e eventual ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005559-63.2011.403.6100 - SADIVE S/A ADMINISTRADORA DE VEICULOS X SEGURANCA TAXI AEREO LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 574: anote-se. Fls. 592/611: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF e em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0023871-73.2000.403.6100 (2000.61.00.023871-6) - SIND NAC DOS SERV FED AUTARQ NOS ENTES DE FORM

E FISCALIZ DA POLIT DA MOEDA E DO CREDITO - SINAL(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X CHEFE DA ADSPA - GERENCIA ADMINISTRATIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X COORDENADOR DO DEPEP - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004699-04.2007.403.6100 (2007.61.00.004699-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HERBERT ALBERT ERNEST LANGE

Fls. 119/131: intime-se o Conselho Regional de Medicina para que promova o recolhimento da taxa judiciária, nos termos do despacho exarado pelo juízo da Comarca de Mogi das Cruzes/SP às fls. 127, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando as guias ao juízo da 22ª Vara Federal Cível. Com o recolhimento da taxa, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Mogi das Cruzes/SP para cumprimento da decisão liminar de fls. 35/37. Com o retorno da Carta Precatória, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4) - M. DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Diante da apresentação dos extratos pela CEF às fls. 651/714, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Por fim, dê-se vista à União Federal para que manifeste seu interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0718920-10.1991.403.6100 (91.0718920-6) - PIERRE SABY S/A(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que informe o código de receita para o qual deverá a quantia ser convertida em renda, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício à CEF para que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor integral depositado nas contas nº 0265.005.143931-9 (fls. 49), 0265.005.106206-1 (fls. 114), 0265.005.00138640-1 (fls. 116), 0265.005.00143931-9 (fls. 117), para o código de receita a ser informado pela União Federal, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0092925-10.1992.403.6100 (92.0092925-7) - HENRIQUE ADOLPHO LEIFERT X BURKARD SENGGER X CELSO CELESTINO X ERHARD KLAUS HEIDRICH(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP118289 - ELIZABETH GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se vista às partes do ofício do Banco do Brasil (fls. 508/512) para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0033272-04.1997.403.6100 (97.0033272-1) - AJM SOCIEDADE E CONSTRUTORA LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ESTELA VILELA GONALVES)

Diante da ausência de manifestação da parte autora, intime-se a União Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0030057-49.1999.403.6100 (1999.61.00.030057-0) - RAMIRO OTERO VILARINO X EDNA SOLANGE ANGELONI OTERO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do cumprimento do ofício nº 157/2011 pelo 14º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 112/139), requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0042859-45.2000.403.6100 (2000.61.00.042859-1) - RONALD GONGORA(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0017255-15.2009.403.6182 (2009.61.82.017255-1) - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 170: oficie-se ao PAB da CEF das Execuções Fiscais para que informe sobre o cumprimento do ofício nº 881/2010, instruindo-o com cópia de fls. 167, 170 e 172, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, se nada mais for requerido pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0530667-19.1983.403.6100 (00.0530667-1) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP106683 - RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA E SP138101 - MARCIA MOLTER E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA X FAZENDA NACIONAL

Diante das alterações ocorridas na denominação social da parte autora (fls. 167/170), remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração da denominação da autora, de PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, para PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A. Fls. 168: anote-se no sistema processual. Aguarde-se a tramitação da ação cautelar apensa. Int.

0674357-38.1985.403.6100 (00.0674357-9) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP106683 - RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA X FAZENDA NACIONAL

Diante das alterações ocorridas na denominação social da parte autora (fls. 146/149), remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração da denominação da autora, de PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, para PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A. Fls. 147: anote-se no sistema processual. Intime-se a parte autora para que apresente a documentação solicitada pela Delegacia da Receita Federal de Sorocaba às fls. 156/157, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0026767-89.2000.403.6100 (2000.61.00.026767-4) - PILZ ENGENHARIA LTDA X CHEFE DA FISCALIZACAO DO INSS - POSTO FISCAL CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. SILVIA AP.TODESCO RAFACHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PILZ ENGENHARIA LTDA

Fls. 1328: indefiro. A providência dispendiosa não se justifica tendo em vista o valor do débito exequendo (R\$ 209,44). Requeira o SESC o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005323-60.2002.403.0399 (2002.03.99.005323-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019691-53.1996.403.6100 (96.0019691-5)) AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSS/FAZENDA X AUDI S/A IMP/ E COM/

Fls. 84/85: defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço declinado pela União Federal às fls. 86. Com o retorno do mandado, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6193

MONITORIA

0032522-50.2007.403.6100 (2007.61.00.032522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

Intime-se pessoalmente os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000756-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X FABIOLA KUSTER ROKITZKI(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Fls. 586/590: anote-se no sistema processual informatizado. A citação do réu MARREY AUTO POSTO LTDA foi efetivada pela certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 481, o qual apresentou os Embargos ao Mandado Monitório às fls. 548/565. A ré FABIOLA KUSTER ROKITZKI apesar de não ter sido oficialmente citada, conforme certidão do Sr.

Oficial de Justiça às fls. 504/505, apresentou Reconvenção às fls. 528/531 e Embargos ao Mandado Monitório às fls. 532/535. A citação do réu MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ foi efetivada pela certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 545, o qual apresentou Embargos ao Mandado Monitório às fls. 548/565. Portanto, prejudicado o pedido da CEF de fls. 576. Intime-se o advogado Alexandre Lopes de Oliveira, inscrito na OAB/SP sob nº 246.422, para regularizar a sua representação processual em relação aos réus Marrey Auto Posto Ltda e Maurício Andrade Benuzzi da Luz no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que subscreveu as petições sem ter apresentado aos autos o instrumento de mandato correspondente. Após a regularização supra, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, diante do manifesto interesse da CEF em sua realização (fls. 575). Int. 583/584. Int.

0025076-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025076-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE CERQUERIA BASTOS
Fls. 53/55: anote-se. Diante da manifestação da CEF às fls. 59/60 dando conta de que a CEF permanece na condução de processos de execução judicial dos créditos decorrentes da inadimplência nos contratos do FIES, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora apresentar memória de cálculo atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002066-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002066-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VIVIANE DOMINGUES RODRIGUES
Intime-se pessoalmente a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0005181-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO VINICIUS BERNARDES LUCATTO
Cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102 do Código de Processo Civil. Int.

0005766-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIVELTON BEZERRA DE ANDRADE
Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

0006256-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERGINIO MONTANARINI NETO
Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

0006321-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON FERREIRA DE SOUZA
Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

0006323-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO PERES CERQUEIRA
Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

0006356-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS LIMA
Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

0006405-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO DE SOUZA THOMAZ
Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

0006653-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOAO PEDRO KOSLOSKI

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0006658-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ALAN KARDEC DAMASCENO DE OLIVEIRA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0006662-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X IDA ELAINE CASTILHO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0006663-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ANA PAULA SANTANA MARTINS MOISES

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0006675-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X DEISE DOS SANTOS SERRA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0943315-24.1987.403.6100 (00.0943315-5) - JOHNSON E JOHNSON S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da manifestação da parte autora às fls. 336, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0040877-45.1990.403.6100 (90.0040877-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038222-03.1990.403.6100 (90.0038222-0)) CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 475/476 para fixar o valor de R\$ 425,70 (quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta centavos) como o devido pela autora a título de honorários advocatícios à ELETROBRÁS. Diante do depósito efetuado quando da interposição da Impugnação nos termos do artigo 475-J (fls. 435/438), defiro a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 1070,30 em favor da parte autora, depositado na conta nº 0265.005.248691-4 (fls. 438) a título de devolução do valor pago a maior, devendo o patrono ser intimado para retirada em Secretaria no momento oportuno. Defiro também a expedição de alvará de levantamento em favor da ELETROBRÁS do valor de R\$ 425,70 depositado na conta nº 0265.005.248691-4 (fls. 438) a título de honorários advocatícios, devendo seu patrono ser intimado para retirada em Secretaria no momento oportuno. Com a juntada dos alvarás de levantamento liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036573-37.1989.403.6100 (89.0036573-8) - NORDON IND. METALURGICAS S.A.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Autos n.º 0036573-37.1989.403.6100Natureza: MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: NORDON IND METALURGICA S.A.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO B Reg. n.º: _____/2011SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem judicial que a exima de recolher antecipadamente a contribuição social prevista no art. 8º da Lei 7689/88, sob a forma de duodécimos ou cotas. Aduz a inconstitucionalidade da cobrança antecipada à própria ocorrência do fato gerador, bem como ante a ausência de lei complementar instituidora.A liminar foi deferida (fl. 19). Informações prestadas às fls. 27/38, pugnando pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 41/43, pela denegação. Às fls. 47/50 foi proferida sentença denegando a segurança, a qual, porém, foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, em julgamento de apelação, por ser extra petita (fls. 265/266). Retornando os autos à primeira

instância, foi dada vista à União nos termos do art. 7º da Lei 12.016/2009, bem como às demais partes e ao Ministério Público Federal, vindo conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança preventivo insurgindo-se o impetrante contra a cobrança da contribuição social instituída pela Lei 7.689/88, que criou a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas de forma antecipada, juntamente com o pagamento das parcelas do imposto de renda pessoa. Tal alteração foi introduzida pelo art. 8º da Lei 7787/89, em seu art. 8º, da seguinte forma: Art. 8º - A contribuição instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será paga, juntamente com as parcelas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sob a forma de antecipações, duodécimos ou cotas, observadas, no que couber, as demais condições estabelecidas nos arts. 2º a 7º do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987. A impetrante alega que a cobrança do tributo não pode ocorrer antecipadamente ao fato gerador e que no caso seria necessário lei complementar. Primeiramente, importante ressaltar que a Lei nº 7689/88 instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinadas ao financiamento da seguridade social (art. 1.º) e no seu artigo 9.º, manteve as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a do FINSOCIAL, de que cuida o Decreto-lei nº 1940/82 e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o art. 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que até que lei dispusesse sobre o Art. 195, I da arrecadação do FINSOCIAL, cinco dos seis décimos percentuais de sua alíquota passariam a integrar a receita da seguridade social. Assim, com a transferência dos recursos provenientes da arrecadação do FINSOCIAL para a seguridade social, alterou-se a sua natureza jurídica, passando a caracterizar-se como contribuição social até a regulamentação do art. 195, I, da Constituição Federal. A Lei 7.689/88 em seu art. 9º, trata da contribuição incidente sobre o faturamento a que se refere o art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Como se trata de uma lei ordinária, alega-se que o FINSOCIAL deveria ser tratado em lei Complementar. Porém, como contribuição transitória destinada à seguridade social, o FINSOCIAL não esteve sujeito à instituição por Lei Complementar, vez que o art. 195, I, da Constituição Federal assim não exige, sendo suficiente a sua alteração por lei ordinária. O eminente Ministro Carlos Velloso, ao relatar o RE nº 138.284 consignou: As contribuições do Art. 195, I, II, III da Constituição não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parágrafo 4.º do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F. art. 195, parágrafo 4º; C.F. art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F. art. 146, III, a). Por outro lado, não se trata de exação nova, desde que foi criada pelo Decreto-lei 1940/82 e recepcionada pelo Texto Constitucional. Quanto ao momento do pagamento, que passou a ser juntamente com o do Imposto de Renda, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, estando o recolhimento antecipado das parcelas mensais em plena consonância com a sistemática do Imposto de Renda, cujo fato gerador é complexo e continuado, autorizando a sua incidência à medida em que ocorram as disponibilidades econômicas ou jurídicas, assim como sucede na retenção desse tributo na fonte. E, conquanto o fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro seja constituído de fatos geradores ocorridos num determinado período de tempo, isso não impede sua cobrança antecipada, em parcelas ou duodécimos, como previu a lei, antes do final do exercício social, podendo também cada fato gerador parcial ser visto isoladamente, possuindo autonomia própria, propiciando a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, na mesma proporção. Entendo que o recolhimento da contribuição social sobre o lucro sob a forma de antecipação de parcelas ou duodécimos configura mera técnica de arrecadação dos tributos, não se tratando de cobrança de tributo sobre o fato gerador ainda não ocorrido, não se verificando, assim, a alegada violação às regras e princípios constitucionais tributários. Pelo contrário, a antecipação visou eliminar ou reduzir, tanto quanto possível, a defasagem entre o momento da criação da riqueza e o momento do recolhimento da contribuição, poupando tanto o Fisco quanto o contribuinte de perdas decorrentes da inflação. Destaco, por fim que as normas relativas ao FINSOCIAL contidas na Lei 7.689/88, bem como as alterações sucessivas disciplinadas em leis posteriores, foram detalhadamente examinadas pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir em Recurso Extraordinário, havendo por rejeitar as teses: de exaustão de eficácia do art. 56 ADCT pelo advento da Lei 7.689/88, da necessidade de lei complementar para instituir contribuições sociais ou imposto residual, do caráter cumulativo e da bitributação. Neste fulcro assenta a Corte Excelsa que o art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias constitui fundamento bastante para a validade da exigência do FINSOCIAL, ressaltando apenas a incompatibilidade do art. 9º da Lei 7.689/88 com a lei constitucional. Assim tanto pelo Recurso Extraordinário nº 150764-1 (em tema de FINSOCIAL sobre a receita bruta), tanto no Recurso Extraordinário nº 150.755 (em tema de FINSOCIAL sobre o faturamento), ambos relatados pelo Ministro SEPULVÉDA PERTENCE, decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em adoção do conceito legal de receita bruta do DL 2.397, assimilável à noção de faturamento e, concluiu, pela constitucionalidade da Lei 7.689 e validade das leis ulteriores que houveram por modificar o FINSOCIAL, excetuando apenas a exigência do recolhimento em alíquotas superior a 0,5%. Assim sendo, não vislumbrando as inconstitucionalidades alegadas, inexistiu o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0057795-80.1997.403.6100 (97.0057795-3) - PREVI NOVARTIS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP084147 - DELMA DAL PINO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 122, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0037575-27.1998.403.6100 (98.0037575-9) - ROMITEC DO BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO - PEDIDO DE CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITO - PCND DO INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0023958-77.2010.403.6100 - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas homenagens. Int.

0003666-37.2011.403.6100 - RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12016/2009 para ciência e eventual ingresso no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004785-33.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 476/490: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12016/2009 para ciência e eventual ingresso no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038222-03.1990.403.6100 (90.0038222-0) - CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Diante da não localização da documentação solicitada (fls. 401), requeira a ELETROBRÁS o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0031862-66.2001.403.6100 (2001.61.00.031862-5) - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 218: expeça-se ofício ao 12ª Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de São Paulo para que se proceda ao cancelamento da restrição da matrícula do imóvel sito à Rua João de Paula Franco, nº 262, parte do lote 01 da quadra 11, Jabaceguera, 32ª Distrito Capela do Socorro, em São Paulo, tendo em vista a sentença transitada em julgado (fls. 211/212 e 216), para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda aos autos do ofício cumprido, dê-se nova vista à CEF e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004046-60.2011.403.6100 - JOAO DE FREITAS OLIVEIRA NETO(SP283745 - FRANCISCO MARCIO BALBINO DA SILVA BRITO) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora requer a concessão da medida liminar para autorizar sua matrícula no último semestre do Curso de Farmácia Bioquímica, no período noturno da Universidade Nove de Julho, que se encerrou em 09 de setembro de 2010. Os autos foram distribuídos inicialmente para a 29ª Vara Cível do Forum Central Cível em 10/09/2010 e, em decisão de fls. 32/33, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, dada a incompetência daquele juízo. Assim, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Dado o transcurso do tempo desde a tardia propositura desta medida cautelar até sua redistribuição a este juízo (17/03/2011) quando já havia se esgotado o prazo para matrícula (09/09/2010), resta prejudicada a análise da liminar. Intime-se a parte autora para que, se ainda houver interesse no feito, promova no prazo de 10 (dez) dias, mediante aditamento à inicial, as adaptações necessárias a transformar esta ação cautelar em procedimento ordinário, formulando pedido definitivo, dispensando-se, assim, a propositura de duas ações. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis e após, cite-se a ré nos moldes do artigo 285 do Código de Processo Civil. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0430410-83.1983.403.6100 (00.0430410-1) - UNIGAS INTERNATIONAL(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X UNIGAS INTERNATIONAL

Fls. 280/297: diante das razões apresentadas pela União Federal, mantenho a suspensão de levantamento de qualquer quantia depositada nos autos, deferindo à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias vindas da Procuradoria Seccional em Santos. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à União Federal para informar ao juízo sobre as providências tomadas. Int.

0021402-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021402-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA

Fls. 82: intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para se manifestar acerca do requerimento da CEF no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6194

MONITORIA

0016585-68.2005.403.6100 (2005.61.00.016585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X K&C PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de pagamento dos honorários periciais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016739-93.2000.403.0399 (2000.03.99.016739-0) - AGENOR ROGERIO BATISTA X JAIR DIAS DA SILVA X MARIA JOSE DEGRA DA SILVA X JOAO MARCOS MARCELINO X VALDIRENE FERREIRA X REGINALDO BISPO DOS SANTOS X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X SEVERINO INOCENCIO DA SILVA X VANERLI MARIA MILANI MARIA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folha 531: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 515, em nome da advogada Dirce Gomes dos Santos, Identidade Registro Geral n.4.297.762; CPF n.304.718.778-91; OAB/SP n.47.011. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007551-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA LUIZA SOUZA BORTOLETTO(SP150367 - REGINA HUERTA)

Designo o dia 19 /07 /2011, às 15:00 horas, para audiência de conciliação.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a advogada Regina Huerta, OAB/SP 150.367, junte aos autos procuração conforme requerido.Fls.230/231 - Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Banco do Brasil diante da manifestação de fls.228/229.Intime-se as partes por publicação.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002241-48.2006.403.6100 (2006.61.00.002241-2) - CONSTRUTORA LORENZINI LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do teor dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046033-96.1999.403.6100 (1999.61.00.046033-0) - CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA(SP007315 -

RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012095-08.2002.403.6100 (2002.61.00.012095-7) - CIA/ LIGNA DE INVESTIMENTOS(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP118306 - ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CIA/ LIGNA DE INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0028279-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028279-0) - DIRCE SEMEDO BARROSO X ZENAIDE MENDES BARROZO X MIZAELE MENDES BARROZO(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X DIRCE SEMEDO BARROSO X UNIAO FEDERAL X ZENAIDE MENDES BARROZO X UNIAO FEDERAL X MIZAELE MENDES BARROZO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002160-02.2006.403.6100 (2006.61.00.002160-2) - SEDONA PROMOTORA E ASSESSORIA LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP240487 - IVONE PARENTE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X SEDONA PROMOTORA E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004766-63.2003.403.6114 (2003.61.14.004766-0) - LUSTER IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença na qual as exequentes pretendem receber a importância resultante da condenação em honorários advocatícios. Intimada a autora, comprovou o pagamento integral dos valores devidos, juntando a respectiva guia depósito (fl. 395/397). Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Intimem-se os exequente a informar o código de conversão, assim como o nome do advogado, caso seja levantado o valor via alvará. Uma vez liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002175-68.2006.403.6100 (2006.61.00.002175-4) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão em 12.05.2011. Fls. 447/464: manifeste-se a União. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024146-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024146-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050563-46.1999.403.6100 (1999.61.00.050563-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E SP116414 - SELMA BERNARDES DA SILVA)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão e obscuridade a serem sanadas na sentença de fl. 74 e verso. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa e obscura uma vez que não refere a forma de aplicação dos índices dos cálculos efetuados pelo contador às fls. 23/27. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. É certo que este Juízo não necessita discriminar, um a um, os índices de correção aplicados, os quais inclusive constam da planilha elaborada sob a denominação coeficiente, nem tampouco a fórmula matemática utilizada pelo contador judicial para a apuração dos valores. Havendo discordância da parte com os valores apurados pelo perito do Juízo a matéria deve ser revista através do recurso apropriado. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não

importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011190-66.2003.403.6100 (2003.61.00.011190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls.284/286: expeça-se novo mandado, utilizando-se os demais endereços indicados às fls. 280/282. Outrossim, substituo o advogado (fl.220) pela Defensoria Pública da União, nos termos do art.4º, inciso XVI, LC 80/94, anotando-se tal alteração e intimando-se tanto o substituído quanto o substituto.

0019741-93.2007.403.6100 (2007.61.00.019741-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X MARIA LUIZA SOUZA BORTOLETTO

Substituo o advogado (fl. 62) pela Defensoria Pública da União, nos termos do art.4º, inciso XVI, LC 80/94, anotando-se tal alteração e intimando-se tanto o substituído quanto o substituto. Fl.112 : publique-se:Fls.106/108 e 110/111: anote-se, certificando-se.Mantenha a decisão de fls.105 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044566-82.1999.403.6100 (1999.61.00.044566-3) - CARLOS RENATO MONTELEONE X MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS X ALEXANDRE BONANTE CESARIO X JOSE TEIXEIRA BARBOSA X MARIANA COSTA DE PAIVA X ANA MARIA DA ENCARNACAO CAMARA X SANDRA MARIA RABELO MORAES X EDUARDO CALORI PORTO X ROBERTO AMARAL SALCEDO X VINICIUS SOUZA BARBOSA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CARLOS RENATO MONTELEONE X MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS X ALEXANDRE BONANTE CESARIO X JOSE TEIXEIRA BARBOSA X MARIANA COSTA DE PAIVA X ANA MARIA DA ENCARNACAO CAMARA X SANDRA MARIA RABELO MORAES X EDUARDO CALORI PORTO X ROBERTO AMARAL SALCEDO X VINICIUS SOUZA BARBOSA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Trata-se de Ação de Execução de valores devidos a título de honorários advocatícios.Citada a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, não se opôs aos cálculos, deixando de embargar.Foi expedido ofício requisitório à fl. 277.Comunicado o pagamento, o exequente foi intimado a se manifestar quanto à satisfação da obrigação e extinção da execução.Porém, nada requereu.Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029913-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029913-1) - MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHO X FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHO(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI E SP138780 - REGINA KERRY PICANCO E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILU BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que já havia estimativa acostada à inicial e que são aceitas pela devedora, desnecessária nova avaliação, devendo ser desprezadas as informações trazidas na fase de execução.Também deve ser considerado que a sucumbência é recíproca.Por isso, retrato-me da nomeação de fls. 429, determinando a remessa dos autos à Contadoria para atualização das avaliações juntadas à inicial, procedendo-se à compensação do que já foi pago pela CEF, como determinado na sentença.Int.

0010440-59.2006.403.6100 (2006.61.00.010440-4) - IPIRANGA COML/ E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IPIRANGA COML/ E SERVICOS LTDA X LUCIANO NEVES SEGURA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Substituo o advogado (fl. 207) pela Defensoria Pública da União, nos termos do art.4º, inciso XVI, LC 80/94, anotando-se tal alteração e intimando-se tanto o substituído quanto o substituto.

0012259-94.2007.403.6100 (2007.61.00.012259-9) - MARIA APARECIDA MIGLIORATO(SP022311 - NILZA APARECIDA MIGLIORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA APARECIDA MIGLIORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança.A CEF, com o trânsito em julgado, efetivou o pagamento do valor por ela apurado, conforme demonstra a guia de depósito de fl. 116/133.Intimado o exequente, discordou dos valores apresentando.Os autos foram, por diversas vezes, remetidos à Contadoria.Às fls. 126/127 foram levantados os valores referente a parte incontroversa.Os autos, após à juntada de novos extratos, foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que as partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 238/241, requerendo a CEF a aplicação do art. 460 do CPC . Logo, considerando que os cálculos da Contadoria foram elaborados nos termos da sentença transitada em julgada , homologo-os.O art. 460 do CPC não pode ser aplicado, considerando que somente a fl. 232/236 foram juntados, pela CEF, os extratos necessários à exata elaboração dos cálculos, impedindo a parte exequente a se manifestar com precisão acerca dos valores efetivamente devidos.A execução não é mais uma ação e sim fase do processo. Por isso não há de se falar em condenação em honorários.Intime-se a CEF para a complementação dos valores devidos.Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez depositado os valores , expeçam-se alvarás de levantamento em favor do credor e seu advogado, nos termos dos cálculos de fl. 238/241.Após o trânsito em julgado e comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 4194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004178-20.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual os autores requerem, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional capaz de assegurar a devolução dos veículos Palio Young - placa MBY 5601 - chassis 9BD17834422331307, Corsa Wind - placa MAX 4203 - chassis 9BGSSC68Z01B100200, Strada Working - placa CYX 1669 - chassis 9BD27807312768114, Fox - placa DQB 2401 - chassis 9BWKA05Z854053757, Vectra GL - placa DGD 7134 - chassis 9BGJG19H02B173594, Palio Weekend - placa CGH 8528 - chassis 9BD178868V042830, Ford Ka - placa LYF 3612 - chassis 9BFZZZGDAVB001223, caminhão Iveco Eurocargo - placa AMY 5314 - chassis 93ZA1NFH058702014, Vectra Hatch - placa MFO 1768 - chassis 9BGAJ48W08B198147, Gol Special - placa DEL 8789 - chassis 9BWCA05Y21T224272, apreendidos pelo agente fiscalizador da ré, face a constatação de sua utilização em supostas práticas ilícitas. Não obstante a natureza do delito verificado, sustentaram ser descabida a apreensão dos veículos supracitados, porquanto o seu autor detém tão-somente a posse direta dos bens arrendados/financiados.Ato contínuo, argumentaram que a conduta impugnada transcende os limites do ato inquinado de ilegal. Desta forma, não se sustenta a responsabilidade do autor.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/460.Este é o relatório. Passo a decidir.As cópias dos processos juntadas às fls. 487/972 e 1098/1211 não configuram hipótese de prevenção, haja vista versarem sobre processos administrativos distintos.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos em epígrafe, verifico a existência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações dos autores. Entretanto, como medida de cautela, a concessão da tutela antecipada há de ser parcialmente deferida. Os veículos apreendidos pelos agentes fiscalizadores da ré são objeto de contrato de leasing financeiro e/ou alienação fiduciária. Note-se que uma das características destas modalidades contratuais encontra-se no fato da propriedade do bem pertencer à instituição financeira, enquanto a posse direta do veículo é desde já exercida pelo devedor. Desta forma, considerando a natureza da relação contratual estabelecida entre a parte autora e os arrendatários dos veículos em questão, é certo que a conduta desenvolvida pela Receita Federal restou por atingir bens de propriedade estranha aos terceiros atuados. Certamente, a situação descrita nos autos criou uma falsa percepção de propriedade do bem quando da lavratura do auto de infração, na medida em que se revela patente que apenas o indivíduo que colabora para a prática do ilícito pode ter seu patrimônio atingido.Outro não foi o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 96.03.081707-4, cuja ementa restou publicada no DJF3 de 12.06.2008, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO

ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fartos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (Relator Juiz Carlos Delgado) Conquanto a apreensão do veículo no início de procedimento apresente-se legal e necessária para a instrução de processos criminais e administrativos, desnecessária, no momento, ante a possibilidade de atingir patrimônio de terceiro. In casu, a nomeação dos autores como fiéis depositários dos veículos apreendidos possibilitará a sua melhor conservação e resguardo do interesse público na hipótese de ser aplicada a pena de perdimento. Nesse diapasão, deverão os autores permanecerem na posse dos veículos na condição de depositários, até ulterior decisão em sentido contrário. As despesas com a conservação devem ser exigidas de quem deu causa à apreensão. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente. Posto isso, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para suspender a aplicação da pena de perdimento incidente sobre os veículos discriminados na inicial, assegurando a respectiva liberação dos bens em favor dos autores, mediante a assinatura de termo de responsabilidade e depósito, cujo original deverá ser juntado aos respectivos processos administrativos e sua cópia apresentada a este Juízo. Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu - PR, onde se encontram apreendidos os veículos, comunicando acerca do teor da presente decisão. Cite-se. Intime-se.

0005712-96.2011.403.6100 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária na qual o autor almeja, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes no que diz respeito a dívida cobrada pela ré. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, ter aberto conta poupança para o depósito de sua remuneração. Todavia, em janeiro de 2009 seu empregador adotou o sistema de contas salário, motivo pelo qual solicitou o encerramento da conta poupança. Não obstante, em março de 2009 passou a receber cartas de cobrança de suposto empréstimo contratado em fevereiro de 2009, no importe de R\$ 2.700,00, vinculado a conta poupança anteriormente encerrada. Relata ter tentado uma solução administrativa com a ré, contudo, foi surpreendido com a inclusão de seu nome em lista de restrição ao crédito em julho de 2009, o que lhe causou grande desconforto. A apreciação da antecipação de tutela foi postergada para depois de apresentada a contestação (fl. 34 e verso). Citada (fls. 38/39), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação que foi juntada às fls. 45/65. Afirma que o autor abriu a conta poupança nº. 0252.013.2082511-3 e não solicitou formalmente o seu encerramento. Relata que ocorreram operações na conta poupança nos dias 02, 03, 05 e 09 de fevereiro de 2009 que não foram impugnadas administrativamente, o que demonstra que a conta não estava encerrada e que o autor tinha ciência disso, tanto que movimentou a conta. Sustenta que o CDC foi contratado em 17.02.2009, mediante a utilização do cartão magnético e da senha da conta. Como não foram adimplidas as suas prestações o nome do demandante foi enviado ao cadastro restritivo. Este é o relatório. Passo a decidir. A ré apresenta uma ficha de autógrafos assinada pelo autor (fl. 55), em que se destina à conta poupança ou uma conta de depósitos. Não prova que o autor tenha aceito ou utilizado crédito. Foram realizados três saques distintos no ano de 2009, logo após a abertura da conta. Há fumaça do bom direito na alegação da autora; uma vez que a conta não foi mais movimentada após a abertura e são comuns os casos de saques fraudulentos contra a ré. O perigo da demora decorre dos efeitos nocivos da restrição ao crédito. Por isso, até que seja concluída a fase postulatória e a instrução, aplico o princípio da fungibilidade das tutelas de urgência e defiro liminar para suspensão do nome do autor perante o SERASA e SPC, concedendo o prazo de cinco dias à ré.

0007444-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208285-15.2005.403.6301) HERVAL DA SILVA ALVES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

Expediente Nº 4196

HABEAS DATA

0011437-03.2010.403.6100 - DIEGO SARGACO DA COSTA E SILVA X PEGASO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL X GERENTE GERAL DA AGENCIA CLINICAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

DIEGO SARGAÇO DA COSTA E SILVA e PEGASO CORRETORA DE SEGUROS LTDA impetraram o presente Habeas Data, com pedido de liminar, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando provimento jurisdicional capaz de determinar o fornecimento de informações sobre a origem do bloqueio judicial de suas contas corrente e poupanças, em 13.05.2010, pelo sistema BACEN-JUD.A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/29.A petição inicial foi aditada para retificar o polo passivo para nele constar o PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL e o GERENTE GERAL DA AGÊNCIA CLÍNICAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A liminar foi deferida às fls. 41/42.Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações que foram juntadas às fls. 47/66 e 69.O advogado dos impetrantes renunciou ao mandato (fls. 78/81).Os impetrantes foram intimados pessoalmente para regularizar a sua representação processual (fls. 86/88), mas quedaram-se inertes (fl. 89 verso). É o relatório. Passo a decidir.Da análise dos autos verifica-se a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Os impetrantes não estão devidamente representados em Juízo por advogado legalmente habilitado, conforme preconizado pelo artigo 36 do Código de Processo Civil, carecendo, assim, do respectivo pressuposto processual de validade.Com efeito, verificada a superveniente ausência de representação por advogado, diante da renúncia perpetrada às fls. 78/81, foi determinada a intimação pessoal dos impetrantes para que suprissem a falta em sua representação processual (fls. 86/88), o que não foi cumprido.Oportuno salientar o entendimento manifestado pela 1ª Turma Suplementar do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando do julgamento da AMS nº 96.01.17206-8, cuja ementa restou publicada no DJ de 10/07/2003, página 158, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. MORTE DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA DO IMPETRANTE PARA REGULARIZAÇÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. Nos termos dos arts. 265, 2.º, e 267, IV, do CPC, cabe ao juiz extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência do pressuposto da capacidade postulatória se, em caso de falecimento do procurador, o interessado não constituir novo mandatário no prazo de vinte dias. (Cf. AMS 1998.01.00.044516-0/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 30/04/2003; MAS 1997.01.00.047367-2/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 14/11/2002, e AC 94.01.27416-9/DF, Terceira Turma Suplementar, Juiz Julier Sebastião da Silva, DJ 09/07/2001.) 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com inversão da distribuição do ônus da sucumbência. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (Relator JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0022318-20.2002.403.6100 (2002.61.00.022318-7) - PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNACIONAL S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - RF CENTRO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. TATIANA E. OLIVEIRA BARBOSA)

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre os cálculos apresentados pela impetrante para levantamento e conversão em renda, às fls. 1503/1510, no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0025316-58.2002.403.6100 (2002.61.00.025316-7) - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA X GILMAR ALVES TAVEIRA X MARIA INES MARTINELLI SADLER(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 723: Nos termos da cota da União Federal, oficie-se à Fundação CESP para que esclareça a origem dos depósitos relativos ao impetrante Gilmar Alves Taveira, efetuados no período de 27/11/2003 a 30/08/2010.Com a resposta nos autos, dê-se nova vista ao Procurador da Fazenda Nacional, para elaboração dos cálculos para levantamento e conversão em renda, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003912-43.2005.403.6100 (2005.61.00.003912-2) - MARIA RODRIGUES(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados e convertidos em renda, conforme petições de fls. 336/341 e 346, determino a expedição de alvará de levantamento parcial em favor da impetrante, como requerido pelas partes. Fornecido o código de receita (2808), expeça-se o ofício

de conversão em renda.Oportunamente, com o retorno do alvará de levantamento liquidado e do ofício cumprido, arquivem-se os autos.Int.

0022076-51.2008.403.6100 (2008.61.00.022076-0) - ADRIANA SCAGLIONI LIMA X AGNALDO FRANCISCO DA SILVA X ANSELMO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO SAMPAIO X CRISTIANE CIBELI DE ALMEIDA BLOES X DEBORAH MELISSA DOS SANTOS KERBER X JANINE DURAND DE ANDRADA COELHO GALVAO X JORGE VALENTE X JULIANO BRITO KERBER X LINDEMBERG CAVALCANTE DA SILVA X MARCIA PATRICIA DA SILVA BOROTO X MARCO FABIO MATTOLI X MARCOS LEANDRO DO NASCIMENTO X OTAVIO FERNANDO DE ALMEIDA BLOES X PAULO AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA RAMOS X PAULO BRAGA GUIMARAES X RENATO KUTNER X RODRIGO MARINONIO X SERGIO ROBERTO CHICA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA)

Ciência aos impetrantes do desarquivamento dos autos.Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010255-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010255-0) - ANTONIA PECSI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação da União Federal, como requerido às fls.

129/130.Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido do advogado da impetrante (fls. 126/128).Int.

0017880-04.2009.403.6100 (2009.61.00.017880-2) - FRANCISCO PRADO ALVES JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação da União Federal, como requerido às fls. 72/73.Int.

0009878-11.2010.403.6100 - VERA LUCIA BENTO SILVA(SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO E SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para a regularização do pólo ativo, nos termos do despacho de fls. 225, como requerido pela parte impetrante.Int.

0019233-45.2010.403.6100 - ROKA HOTEIS E EVENTOS LTDA(SP253722 - RAFAEL LOPES DOS SANTOS) X PREGOEIRO DO CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM EDUCACAO, CULTURA E ACAO COMUNITARIA - CENPEC X DIRETOR PRESID CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM EDUCACAO, CULTURA E ACAO COMUNITARIA - CENPEC(SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X JB PROPAGANDA E MARKETING LTDA.(PR036768 - FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO E PR044149 - NELSON JUNKI LEE) ROKA HOTEIS E EVENTOS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PREGOEIRO DO CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM EDUCAÇÃO, CULTURA E AÇÃO COMUNITÁRIA - CENPEC e DIRETOR PRESIDENTE DO CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM EDUCAÇÃO, CULTURA E AÇÃO COMUNITÁRIA - CENPEC objetivando a declaração de nulidade do pregão virtual, da arrematação e do contrato firmado entre a licitante e a arrematante.A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/105.A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 108 e verso).A inicial foi aditada às fls. 110/111 para incluir no polo passivo a JB PROPAGANDA E MARKETING LTDA.As autoridades impetradas foram notificadas (fls. 116/119), prestando informações que foram juntadas às fls. 120/206, defendendo a legalidade do ato praticado.A JB PROPAGANDA E MARKETING LTDA apresentou contestação que foi juntada às fls. 245/261 sustentando, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido.Instada a se manifestar sobre a perda superveniente de seu interesse de agir (fl. 262), a impetrante ficou-se inerte (fl. 262 verso).É o breve relato.DECIDO.Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela impetrante não pode mais ser obtida no curso do processo.A JB PROPAGANDA E MARKETING LTDA demonstra haver ocorrido a prestação dos serviços objeto do Pregão Eletrônico nº. 32/2010, sendo os trabalhos executados durante os dias 03 a 11 de novembro de 2010, encontrando-se o contrato cumprido.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0021325-93.2010.403.6100 - BETOMAQ INDUSTRIAL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

O pedido já foi indeferido (fl. 227), devendo o impetrante atentar para as penas por litigância de má-fé.Cumpra-se a decisão de fls. 227.Int.

0022481-19.2010.403.6100 - SIRLENE TRINDEDE TEIXEIRA CONFECÇOES(SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

SIRLENE TRINDADE TEIXEIRA CONFECÇÕES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a análise do pedido de revisão das inscrições em dívida ativa nº. 80.2.10.007117-95 e 80.6.10.014740/28. Fundamentando a pretensão sustentada, em síntese, que os dois débitos encontram-se extintos pelo pagamento. Alega que recolhe o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pela sistemática do lucro presumido, apurado trimestralmente nos dias 31.03, 30.06, 30.09 e 31.12 de cada ano-calendário, podendo recolher, nos termos do artigo 5º da Lei nº. 9.430/96, o imposto de renda em cota única ou pela divisão igual de cotas. Argumenta que utilizou a sistemática da divisão de quotas, recolhendo os tributos em três cotas iguais, mensais e sucessivas mas, todavia, a autoridade impetrada somente considerou um recolhimento por trimestre, ignorando todas as outras parcelas tempestivamente recolhidas. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fl. 176 e verso). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações que foram juntadas às fls. 181/192. Sustenta que enquanto não dirimida a dúvida sobre a existência de causa extintiva do crédito tributário, de competência da Delegacia da Receita Federal, o crédito encontra-se regularmente inscrito, sendo impeditivo a expedição da certidão requerida. Foi determinada a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo da demanda (fl. 193). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações. Sustenta que, após análise da documentação apresentada nos Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, foi emitido despacho decisório propondo o cancelamento da inscrição nº. 80.2.10.007117-95 e a retificação da inscrição nº. 80.6.10.014740-28. Instada a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 209), a impetrante afirmou permanecer o óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. A liminar foi indeferida (fls. 214/215). Foram opostos embargos de declaração (fls. 221/224), os quais foram rejeitados (fl. 225 e verso). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 228/229). O Procurador Chefe da Dívida Ativa da Fazenda Nacional em São Paulo informou que as inscrições nº. 80.2.10.007117-95 e 80.6.10.014740-28 foram extintas. É o breve relato. DECIDO. Constatando a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela impetrante já foi obtida no curso do processo. A presente ação foi impetrada para determinar às autoridades impetradas a análise do pedido de revisão das inscrições em dívida ativa. A autoridade impetrada demonstra haver efetivado as providências requeridas, com a extinção das inscrições, carecendo a impetrante, assim, de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0023667-77.2010.403.6100 - TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0005245-20.2011.403.6100 - RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional para determinar a autoridade impetrada que proceda anotação quanto a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao GILL/RAT e do Fap, a fim de consolidar como pendente, passível de parcelamento, tão-somente os valores efetivamente em aberto, excluindo todas as parcelas mensais depositadas judicialmente no mandado de segurança nº. 0003103-77.2010.403.6100. Fundamentando a pretensão sustentada, em síntese, não ser possível o parcelamento de todos os seus débitos em aberto, com a suspensão de sua exigibilidade nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, posto que sobre o valor total do débito demonstrado para pagamento pela autoridade impetrada houve a inclusão de valores depositados judicialmente relativos às parcelas do GILL/RAT e do Fap. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 136 e verso). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 138/152), ao qual foi negado seguimento (fls. 215/219). A inicial foi emendada às fls. 153/213. Notificada (fl. 220), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas à fl. 221. Esclarece que foi desmembrada do débito da impetrante a parte em que o contribuinte discute e deposita, sendo os novos débitos as DEBCADs nº. 37.338.729-6, 37.338.772-5 e 37.338.782-2. Esclarece, também, no tocante a suficiência e suspensão da exigibilidade dos valores depositados, que o contribuinte deve ser intimado para trazer o extrato atualizado da conta da Caixa, pois não foi apresentado comprovante de depósito de todos os períodos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 153/213 como emenda à petição inicial. Pela informação da autoridade, houve desmembramento e não há comprovante de depósito

para todas competências. Assim, a fim de conceder eficácia ao processo, concedo o prazo de 48 horas para que a impetrante apresente extrato fornecido pela CEF. Sendo integrais os depósitos, a suspensão é decorrência de lei, independentemente de manifestação. Posto isso, concedo parcialmente a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise pormenorizada dos depósitos comprovadamente realizados pela impetrante e, ao final, anote em seus sistemas, caso tenha ocorrido, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Oficie-se, instruindo o ofício com cópia dos extratos fornecidos pela impetrante. Intime-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Ao setor de distribuição para retificar o valor atribuído à causa.

0005474-77.2011.403.6100 - CLEICE MELRE PEREIRA DOS SANTOS(SP267026 - MARCEL VAJSENBEK) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

CLEICE MELRE PEREIRA DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN visando provimento jurisdicional que assegure a sua matrícula no 5º ano do Curso de Direito, oferecido pela impetrada. A impetrante requereu a desistência do feito à fl. 18. É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022333-62.1997.403.6100 (97.0022333-7) - JOSE GUILHERME VICTOR X MARIA SONIA DE MENDONCA VICTOR X CELIA MARIA VICTOR(Proc. ADALEIA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GUILHERME VICTOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SONIA DE MENDONCA VICTOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA MARIA VICTOR
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO ADVOGADO DA CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0013242-93.2007.403.6100 (2007.61.00.013242-8) - JOSE DE OLIVEIRA BARROS - ESPOLIO X ADELINA PICCOLI BARROS - ESPOLIO X ROBERTO DE MOURA FERRAO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE DE OLIVEIRA BARROS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELINA PICCOLI BARROS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DE MOURA FERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(A) ADVOGADO(A) DOS AUTORES, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0000679-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011327-77.2005.403.6100 (2005.61.00.011327-9)) VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL) X UNIAO FEDERAL

Em se tratando de execução provisória e ante o silêncio da exequente, arquivem-se os autos, se nada for requerido em dez dias. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2958

CAUTELAR INOMINADA

0007691-93.2011.403.6100 - MARIA BEZERRA(RN007811 - ALISSON CAMARA TORRES SANTIAGO) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Nos termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, o procedimento cautelar poderá ser instaurado antes ou durante o curso da ação principal e desta será sempre dependente. Inquestionável, portanto, o caráter acessório e instrumental da ação cautelar frente à ação principal,

uma vez que o processo cautelar se destina a assegurar a viabilidade do direito discutido no processo principal. Por outro lado, com a edição da Lei nº 8.950/94, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, foi criado, em nosso ordenamento jurídico, o instituto da tutela antecipada, antecipando os efeitos de uma futura sentença de mérito. Assim sendo, considerando, ainda, o caráter satisfativo da pretensão liminar pretendida, deverá a parte autora emendar sua inicial, adequando o procedimento eleito para o fim que se busca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, traga aos autos procuração outorgada ao subscritor da inicial. Sem prejuízo, tendo em vista a urgência do pedido formulado, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do pedido de medida liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de posterior citação para apresentação de defesa. Em seguida, voltem conclusos. Intimem-se, com urgência.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029305-43.2000.403.6100 (2000.61.00.029305-3) - MARIA ALICE FERNANDES AMORIM(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0046991-48.2000.403.6100 (2000.61.00.046991-0) - POSTO DE GASOLINA PIRAQUARA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. OAB 195104-PAULINE DE ASSIS ORTEGA) Esclareça a parte autora a petição de fls. 381/397, uma vez que não houve condenação da ré em honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008840-08.2003.403.6100 (2003.61.00.008840-9) - JOSE ALFREDO FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0014079-90.2003.403.6100 (2003.61.00.014079-1) - PHILIPPE JOSE RENE GARCIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0020757-24.2003.403.6100 (2003.61.00.020757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017767-60.2003.403.6100 (2003.61.00.017767-4)) LUCINEIA VIEIRA FELIX(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0003047-20.2005.403.6100 (2005.61.00.003047-7) - MARIA SALETTE FERNANDES PIRES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA IGNEZ PEREIRA RAMOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARILDA FUNCK FONSECA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X LUIZ AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA ELISA NICOLAU LEDESMA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X SONIA MARIA CARDOSO DE ARAUJO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X JOSE VALTER RIBEIRO DE VASCONCELLOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X SONIA DE FATIMA CINTRA FILOCOMO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIZA APARECIDA ZAGO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CECILIA DOS SANTOS JACOME(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0902320-36.2005.403.6100 (2005.61.00.902320-2) - ROSEMARY APARECIDA DOS SANTOS X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004456-89.2009.403.6100 (2009.61.00.004456-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014279-24.2008.403.6100 (2008.61.00.014279-7)) EDSON LEITE SILVA(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010124-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA X NANCY ALVES COSTA X CHANA KUZNIEC X MISZA KUZNIEC

Antes de apreciar o pedido de fl. 147, intime-se a CEF para que apresente memória de cálculo atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 147.Int.

0014279-24.2008.403.6100 (2008.61.00.014279-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON LEITE SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0006923-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006923-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA X ADILIO INACIO DA SILVA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS) X MARCONI GONCALVES FERREIRA

Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 369/370. Havendo concordância dos valores depositados nos autos, expeça a secretaria levantamento dos bens penhorados às fls. 269. .Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023791-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILANE SOUZA DOS SANTOS(SP303651 - WEBER TEIXEIRA DOS SANTOS)

Fls. 42/49. A presente impugnação é incompatível com o procedimento de Notificação Judicial, visto que este tem como finalidade apenas cientificar a requerida de seu inadimplemento contratual. Assim sendo, a parte requerida deverá utilizar-se de outros meios para sua defesa. Providencie a secretaria o desentramento da referida impugnação, devendo a impugante retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Cumprida a determinação, intime-se a CEF para retirar os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007273-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007273-4) - PATRICIA STELLA GERMAM(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL X PATRICIA STELLA GERMAM X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo requerida a expedição de ofício requisitório/precatório, deverá a parte indicar os dados do beneficiário e em se tratando de procurador, deverá indicar os seus dados, bem como proceder a juntada de procuração ad juditia atualizada, com firma reconhecida e com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos da Resolução n.º 438, de 30/05/2005, no prazo de 10 (dez) dias.Nos termos da Resolução n.º 230, de 15/06/2010, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, devendo o seu patrono informar no prazo de 10 (dez) dias, o montante que cabe a cada um.Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 22, parágrafo 4º, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição, nos termos da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, se for o caso, nos termos da Resolução n.º 055/2009 do Conselho da Justiça Federal em favor do requerente no montante apresentado.Int.

0028701-04.2008.403.6100 (2008.61.00.028701-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028159-59.2003.403.6100 (2003.61.00.028159-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ADALBERTO FERNANDES X DANIEL CAVALCANTI DE CARVALHO X MARCELO TORRES DA SILVA X GILBERTO TRESSOLDI X JORGE WILLIAM PEREIRA MATTOS DA CUNHA X ANDRE LUIZ ARAUJO(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X ADALBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução n.º 230, de 15/06/2010, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Como se trata de litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, devendo o seu patrono informar no prazo de 10 (dez) dias, o montante que cabe a cada um. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, se for o caso, nos termos da Resolução n.º 055/2009 do Conselho da Justiça Federal em favor dos requerentes no montante apresentado, abatendo-se o valor da condenação em honorários. Int.

0005708-93.2010.403.6100 - ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo requerida a expedição de ofício requisitório/precatório, deverá a parte indicar os dados do beneficiário e em se tratando de procurador, deverá indicar os seus dados, bem como proceder a juntada de procuração ad juditia atualizada, com firma reconhecida e com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos da Resolução n.º 438, de 30/05/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução n.º 230, de 15/06/2010, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, devendo o seu patrono informar no prazo de 10 (dez) dias, o montante que cabe a cada um. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 22, parágrafo 4º, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição, nos termos da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, se for o caso, nos termos da Resolução n.º 055/2009 do Conselho da Justiça Federal em favor do requerente no montante apresentado às fls. (), conforme requerido às fls. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006227-15.2003.403.6100 (2003.61.00.006227-5) - SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Ante o lapso temporal, promova a exequente a juntada de memória de cálculo atualizada para fins de execução, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no artigo 2º, parágrafo 3º da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, promova a Secretaria, após a juntada da memória atualizada, a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para que deposite os valores apresentados pelos exequentes, no prazo de 60 (sessenta) dias. Para fins de esclarecimento, transcrevo o disposto na Resolução acima mencionada: No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal e Distrital, de suas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (DL n.º 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo Juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de sessenta dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos no art. 87 da ADCT. Int.

0018121-41.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP123955 - ISRAEL SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA
Manifeste-se a ECT, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 79/80. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Expediente N° 1587

MONITORIA

0012112-39.2005.403.6100 (2005.61.00.012112-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP041326 - TANIA BERNI)
Promova a CEF a juntada da memória de cálculo atualizada para fins de execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000544-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000544-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE MURZONI PROENCA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0024420-68.2009.403.6100 (2009.61.00.024420-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0007578-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO BELCHOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO BELCHOR

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fl. 47. Intime-se a CEF para que apresente memória de cálculo atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 47. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014747-66.2000.403.6100 (2000.61.00.014747-4) - BENEDITO BARBOZA DE AZEVEDO X MARIA CONCEICAO DE SANTANA AZEVEDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0026335-36.2001.403.6100 (2001.61.00.026335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014747-66.2000.403.6100 (2000.61.00.014747-4)) BENEDITO BARBOZA DE AZEVEDO X MARIA CONCEICAO CERQUEIRA DE SANTANA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X COBANSA S/A - CIA/ HIPOTECARIA(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0000885-86.2004.403.6100 (2004.61.00.000885-6) - ANDERSON GABRIEL VACCARI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON GABRIEL VACCARI

Manifeste-se a parte autora - executada, acerca da petição de fl. 795, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0014211-16.2004.403.6100 (2004.61.00.014211-1) - OPUS FOTOGRAFIA LTDA(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0028774-78.2005.403.6100 (2005.61.00.028774-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025372-86.2005.403.6100 (2005.61.00.025372-7)) ANDERSON DE ASSIS CARNEIRO X ROSALIA APARECIDA RUFINO CARNEIRO(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014528-77.2005.403.6100 (2005.61.00.014528-1) - MARIA IRENE NUNES DA SILVA X HELIO ROGERIO DA

SILVA X PAULO EDUARDO DA SILVA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução n.º 230, de 15/06/2010, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Como se trata de litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, devendo o seu patrono informar no prazo de 10 (dez) dias, o montante que cabe a cada um. Para a expedição de ofício requisitório/precatório, deverá a parte indicar os dados do beneficiário e em se tratando de procurador, deverá indicar os seus dados, bem como proceder a juntada de procuração ad juditia atualizada, com firma reconhecida e com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos da Resolução n.º 438, de 30/05/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, se for o caso, nos termos da Resolução n.º 055/2009 do Conselho da Justiça Federal em favor do requerente no montante apresentado. Ante a concordância da União Federal acerca do pedido de levantamento da penhora feita em face da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (fl. 571), expeça-se ofício à 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo solicitando a transferência dos valores depositados (fl. 530/531), que estavam vinculados ao processo n.º 583.00.2000.562109-0 (redistribuído a esta 25ª Vara Federal). Faça-se constar do ofício os dados necessários para transferência à Caixa Econômica Federal, localizada nesta capital, na Av. Paulista n.º 1682, 2º subsolo, Agência PAB - JF - SP (0265). Com a transferência feita, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do depósito em renda, conforme indicado pela União Federal às fls. 571/577. Int.

0024181-30.2010.403.6100 - FERNANDES & TAVARES CRIACOES PUBLICITARIAS LTDA(SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012034-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012034-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X MILTON MACHADO DA SILVA JUNIOR

Cumpra corretamente a CEF o despacho de fl. 40, uma vez que a sua representação processual encontra-se incompleta, ante a falta de substabelecimento aos novos patronos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Regularizada a representação, defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da memória de cálculo atualizada. Int.

0019963-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KSA SUPER COM/ DE FILTROS E PECAS LTDA X MANOEL LEOPOLDO DA SILVA(SP139148 - JAQUELINE CAMARGOS)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006355-88.2010.403.6100 - ALESSANDRA FELICIO DE ANDRADE CARVALHO(SP276746 - ANA PAULA LEITE ROGERIO GOMES) X REITOR DO CURSO DE ENFERMAGEM DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 82/82(v), deixo de intimá-lo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025372-86.2005.403.6100 (2005.61.00.025372-7) - ANDERSON DE ASSIS CARNEIRO X ROSALIA APARECIDA RUFINO CARNEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023054-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023054-1) - SINALIZADORA PAULISTA COM/ DE SINALIZACAO LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X SINALIZADORA PAULISTA COM/ DE SINALIZACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação prestada na petição de fls. 275/279, esclareça a parte autora, qual o montante devido para satisfazer a sua execução, bem como em nome de quem o ofício requisitório deverá ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista para a União Federal (PFN). Nada mais sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003853-94.2001.403.6100 (2001.61.00.003853-7) - LEWISTON ESTACIONAMENTOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON ESTACIONAMENTOS S/A

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 4.484,70, nos termos da memória de cálculo de fls. 148, atualizada para 04/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0012245-13.2007.403.6100 (2007.61.00.012245-9) - MARIA DE LOURDES LAGO JACQUES X JOSE ANTONIO JACQUES NETO X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER X JACQUELINE LAGO JACQUES PREZOTTO(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARIA DE LOURDES LAGO JACQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados às fls.265. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0008848-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008848-5) - VALDOMIRO DE SANTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALDOMIRO DE SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente acerca do cumprimento da sentença pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

0026447-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026447-0) - ZULMIRA CATALANO LONGO X DEUSENIR LONGO X DENIR LONGO X MARIA DENISE LONGO X VENIZIO LONGO - ESPOLIO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VENIZIO LONGO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento da sentença pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029876-53.1996.403.6100 (96.0029876-9) - JOSE CARLOS PIRANI X JOSE CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO NETO X JOSE ROBERTO HENRIQUES BRANDAO X JOSE SILVAN SANTOS X JOSENILDO BRASIL DE ALBUQUERQUE X LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X LINDAURA DA SILVA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS ORNELAS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 316/318), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento dos Ofícios Precatórios. Conforme Resolução nº 122, de 28/10/2010, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. PA 1,7 Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000857-26.2001.403.6100 (2001.61.00.000857-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOINT VIDEO COM/ E DISTRIBUICAO DE FITAS LTDA

Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.Int.

0016180-03.2003.403.6100 (2003.61.00.016180-0) - HELOISA GIRALDES DE SANTOS X CHARLES DAVID DOS SANTOS(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente, dê-se ciência à CEF acerca do depósito de fls. 583, bem como do pedido de desbloqueio dos valores

constantes de fls. 576/577, para manifestação, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0015251-33.2004.403.6100 (2004.61.00.015251-7) - ARMANDO SILVA FILHO X MARIA HELENA BORELLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência aos autores acerca da manifestação da União Federal às fls. 497/554, referente aos valores que deverão ser levantados pelos mesmos. Após, tornem conclusos. Int.

0024219-81.2006.403.6100 (2006.61.00.024219-9) - PROBANK S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 4810: Tendo em vista a juntada de novo instrumento de mandato nos autos dos embargos à execução em apenso, traslade-se cópia do mesmo para estes autos, para a devida regularização do feito. Proceda, ainda, a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual. Publique-se o presente despacho e, após, cumpra-se o despacho de fls. 4809. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016812-19.2009.403.6100 (2009.61.00.016812-2) - CONDOMINIO EDIFICIO FLAVIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agrvo de instrumento interposto, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, devendo, a Dra. Fabiana Ferreira Mota, informar se pretende que o mesmo seja expedido em seu nome, conforme requerido anteriormente, no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007439-03.2005.403.6100 (2005.61.00.007439-0) - CARLOS RONALDO QUINTAES DE CASTRO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009268-19.2005.403.6100 (2005.61.00.009268-9) - ROSELI VIEIRA DE LIMA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029278-84.2005.403.6100 (2005.61.00.029278-2) - JOSE LUIZ SENO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004681-17.2006.403.6100 (2006.61.00.004681-7) - RENATO ANTONIO MALAGONE(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005995-95.2006.403.6100 (2006.61.00.005995-2) - OSHIKAWA CINEMA E VIDEO S/C LTDA - ME(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP244397 - DENISE FURUNO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017680-65.2007.403.6100 (2007.61.00.017680-8) - GENTIL MORAES JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM BARUERI -SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014427-64.2010.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES E SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP253474 - SHEILA RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Às fls. 234/239, pedem, as patronas integrantes do escritório Coppola Vargas, a devolução do prazo recursal, sob a alegação de que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em nome de advogado estranho à causa. Contudo, da

análise dos autos, verifico que às fls. 222/223 foi juntada nova procuração, outorgada pela impetrante à Dra. Maria Aparecida Costa Moraes, revogando os poderes outorgados anteriormente. Assim, indefiro o pedido de fls. 234/239. Publique-se e, após, arquivem-se os autos. Int.

0021160-46.2010.403.6100 - ENOVE SOLUCOES EM COMUNICACAO LTDA(SP252501 - ROBSON CARNIELLI ICO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007121-10.2011.403.6100 - TECNICAL COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP262310 - THIAGO GEBAILI DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP
TECNICAL COMÉRCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante ter, como objeto social, a comercialização, importação e exportação de equipamentos para consultórios oftalmológicos, bem como a instalação e a manutenção desses equipamentos. Alega que tal instalação é feita por tecnólogos em oftalmologia, únicos competentes para adequar os feixes de luz e raios laser a fim de não trazer dano à retina dos pacientes examinados. Aduz que tal atribuição não é típica de engenheiro ou de técnico em engenharia mecânica ou mecatrônica, nem de arquiteto. Afirma que por constar, no seu contrato social, que ela executa serviços, a autoridade impetrada passou a exigir sua inscrição em seus quadros, com fundamento no artigo 7º, alínea g da Lei nº 5.194/66. Sustenta que sua atividade básica não está prevista entre as que devem ser registradas no CREA, como previsto na Lei nº 5.194/66. Sustenta, ainda, que as atribuições do tecnólogo oftálmico são diferentes do engenheiro ou do arquiteto, já que ele trabalha em equipe com o médico oftalmologista. Pede a concessão da liminar para que não seja obrigada a se registrar nos quadros do CREA/SP, afastando a exigência de multa estipulada no processo administrativo nº 865/10. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREEA, sob o argumento de não ser essa sua atividade fim. Ora, deve ser registrada no referido Conselho Regional a empresa que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar. É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. E a Lei nº 5.194/66, que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, no seu artigo 6º, alínea a, dispõe sobre o exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo por parte de pessoa jurídica, nos seguintes termos: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) No art. 7º da Lei nº 5.194/66 estão relacionadas tais atividades: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. De acordo com os documentos que acompanham a inicial, a impetrante tem, como objetivo social, a compra e venda de produtos novos e usados, importação e exportação de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças, instrumentos e materiais de uso médico-cirúrgico-hospitalar e laboratorial, software e prestação de serviços de assistência técnica dos mesmos (fls. 18). Essa é sua atividade básica. A autoridade impetrada, por sua vez, no parecer emitido no processo administrativo nº 865/10, instaurado contra a impetrante, entendeu que a impetrante deve ser registrada perante o CREA, em razão dela prestar serviço de assistência técnica relacionada aos equipamentos oftalmológicos (fls. 24/25). No entanto, a atividade básica da impetrante não está relacionada à execução de serviços técnicos relacionados às atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, como alegado pela autoridade impetrada, que se baseou no artigo 7º da Lei nº 5.194/66 para proferir a decisão administrativa impugnada. Com efeito, não é qualquer execução de serviço técnico que estabelece a obrigatoriedade do registro perante o CREEA. O serviço técnico deve estar ligado às atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido é o que vem sendo decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURADA A NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA ULTRA PETITA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

INDUSTRIALIZAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL ÓTICO, FOTOGRÁFICO, CINEMATOGRAFICO, ELETRÔNICO, DE COMUNICAÇÃO, DE GRAVAÇÃO E REPRODUÇÃO DE SOM E IMAGEM, VÍDEO E SEUS ACESSÓRIOS, DE ILUMINAÇÃO EM GERAL, PARA AMADORES OU PROFISSIONAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. (...)IV - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. V - Empresa que tem por objeto a industrialização, o comércio, a importação e a exportação de equipamentos e material ótico, fotográfico, cinematográfico, eletrônico, de comunicação, de gravação e reprodução de som e imagem, vídeo e seus acessórios, de iluminação em geral, seja para amadores ou profissionais, de material químico para processamento fotográfico; e, ainda, de exportar artesanato, artigos de couro, esporte e lazer e outros manufaturados; serviços de processamento fotográfico e cinematográfico; serviços de locação de bens móveis e serviços de concertos, restauração e assistência técnica de máquinas, aparelhos e equipamentos óticos, fotográficos, eletrônicos, de comunicação, de gravação e de iluminação, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. VI - Resolução n. 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapola os diplomas legais reguladores da matéria. VII - Apelação improvida.(AC nº 200603990372820, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/03/11, DJF3 CJ1 de 11/03/2011, p. 666, Relatora: REGINA COSTA - grifei)TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CREA - CONSELHOS - INEXIGIBILIDADE DE FILIAÇÃO DA ATIVIDADE DE PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE COMPONENTES DE AUTOMOTORES E ARTEFATOS DE METAIS COM OFICINA MECÂNICA ESPECIALIZADA E, INCLUSIVE, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...)2. Trata-se de empresa que tem por objeto social a produção e comércio de componentes de automotores e artefatos de metais com oficina mecânica especializada e, inclusive, a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica. 3. O critério para a obrigatoriedade ou não do registro das empresas nos conselhos profissionais é feito pela análise da atividade básica ou pela prestação de serviços a terceiros do mesmo ramo, a teor do art. 1º da Lei n. 6.839/80. 4. Límpido que desnecessário o registro da empresa junto ao CREA, em vista de sua atividade básica não ser inerente à engenharia, tampouco prestar serviços a terceiro do mesmo ramo. Precedente. 5. Plausíveis os fundamentos invocados, nos embargos, afastada resta a presunção de certeza do crédito em pauta. 6. Improvimento à apelação.(AC nº 95030060400, Turma Suplementar da 2ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 26/04/2007, DJU de 04/05/2007, p. 1374, Relator: SILVA NETO - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há necessidade de acompanhamento por engenheiro ou de arquiteto na execução das atividades da impetrante, como pretende a autoridade impetrada.Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeita a autuações por não se registrar perante o CREA/SP.Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar a impetrante a se registrar no CREA/SP, suspendendo-se a exigibilidade da multa imposta no processo administrativo nº 865/10.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.

0007562-88.2011.403.6100 - ALICE CHANG(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Regularize, a impetrante, sua petição inicial:1)Recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição;2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos.Int.

0007707-47.2011.403.6100 - IVANILDE FATIMA GAVIOLI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Declare, a impetrante, a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000197-26.2011.403.6118 - LATICINIOS CAMPOS NOVOS LTDA - ME(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição.Preliminarmente, regularize, o impetrante, sua petição inicial:1) Comprovando o recolhimento das custas devidas, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com a redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região nº 411, de 21/12/2010, artigo 3º, caput, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição;2) Juntando cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, para instrução da contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004668-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EMILENE PEREIRA LIMA

Diante da manifestação da CEF às fls. 31/32, devolva-se o presente feito à mesma, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027477-46.1999.403.6100 (1999.61.00.027477-7) - MARIA DE LURDES INACIO(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LURDES INACIO

Intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0003689-27.2004.403.6100 (2004.61.00.003689-0) - WANDERLEIA CRISTINA DOS SANTOS(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEIA CRISTINA DOS SANTOS

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 211v.º, sob pena de arquivamento. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2451

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005416-30.2008.403.6181 (2008.61.81.005416-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-57.2008.403.6181 (2008.61.81.000118-4)) STELLA KUPERMAN BOLORINO(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA) X JUSTICA PUBLICA Fls. 212/232: ciência ao MPF e à requerente.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0006952-81.2005.403.6181 (2005.61.81.006952-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP252259 - GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO)

ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso, em tese, no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 (fls. 94/97 e 101).Os fatos ocorreram em 18 de setembro de 2004 (fls. 04/05). Consta dos autos que, em diligência realizada pela Polícia Militar, após recebimento de denúncia anônima via COPOM, verificou-se que no local situado na Rua das Begônias, 64, Jardim Santo André, funcionava uma rádio pirata, onde foram apreendidos diversos bens utilizados para a radiodifusão.Laudo pericial realizado nos bens apreendidos acostado aos autos (fls.11/17).O Ministério Público Federal, às fls. 138, manifestou-se aduzindo ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva.DECIDORazão lhe assiste. Com efeito, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao averiguado, pois entre a data dos fatos (18/09/2004) até hoje (19/04/2011) decorreu prazo superior a quatro anos, a teor do que dispõe o artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que a pena máxima cominada ao delito em questão é de 2 (dois) anos de detenção.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS (RG nº. 19.259.451-5 SSP/SP e CPF nº. 106.285.218-47) relativamente ao crime, em tese, a ele atribuído nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do averiguado.Intime-se o patrono do averiguado, mencionado às fls. 65.Arquivem-se os autos oportunamente.

0009984-60.2006.403.6181 (2006.61.81.009984-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSIMAR DIAS DE OLIVEIRA(SP219176 - GLAUCIA SAYURI NAGOSHI)

JOSIMAR DIAS DE OLIVEIRA e JANILSON SIGNORELLI, qualificados nos autos, estão sendo investigados, no bojo do procedimento em epígrafe, como incursos, em tese, no artigo 70 da Lei nº. 4.117/62.Consta dos autos que o motorista de caminhão Josimar foi parado pela fiscalização da ANATEL, no dia 06/10/2005, na cidade de Uberaba/MG, por haver, no veículo, exploração clandestina de serviço de radiodifusão. Os fiscais realizaram a laçação do rádio transceptor de marca COBRA, MODELO 148GTL. Janilson foi identificado como sendo o sócio-gerente da empresa SIG Transportes, responsável pela denominada Rádio Cidadão, e dono do caminhão onde o rádio foi encontrado.Foram requisitadas as folhas de antecedentes e informações criminais e Josimar e Janilson.Preenchidos os requisitos necessários, o Ministério Público Federal ofertou proposta de transação penal (fls. 92/93 v).Devidamente intimados (fls. 111 e 114), os averiguados compareceram à audiência e aceitaram a proposta de transação penal, conforme termo datado de 29/06/2009 (fls.112/vº).As condições impostas foram cumpridas (fls.118).O MPF manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 127vº). Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIMAR DIAS DE OLIVEIRA (RG nº. 4.713.580-3-SSP/SP e CPF nº. 537.714.868-15) e JANILSON SIGNORELLI (RG nº 1637345-

SSP/SC e CPF nº 833.834.849-04), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estavam sendo investigados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 76 da Lei nº. 9.099/95 e 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos averiguados. Arquivem-se os autos oportunamente.

ACAO PENAL

0014329-98.2008.403.6181 (2008.61.81.014329-0) - JUSTICA PUBLICA X WENDELL DO PATROCINIO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)

O Ministério Público Federal denunciou WENDELL DO PATROCÍNIO, qualificado nos autos, como incurso no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: No dia 11 de agosto de 2008, por volta das 14h30min, na altura do número 197 da Rua Dr. Sergio Ruiz de Albuquerque, Rio Pequeno, São Paulo, o denunciado WENDELL DO PATROCÍNIO, juntamente com outro indivíduo de identidade ignorada, mediante emprego de arma de fogo, subtraíram a bolsa do carteiro servidor da ECT Marcio Generoso, que continha 19 encomendas SEDEX especiais (numerações às fls. 03), 24 correspondências registradas convencionais, cerca de 300 cartas simples e 01 lista de objetos entregues ao carteiro. A materialidade vem demonstrada pelo ofício dos Correios, de fls. 10/15, que informa a lista de encomendas SEDEX especiais subtraídas. Quanto às demais correspondências, a identificação não é possível. Com relação à autoria, o carteiro MARCIO GENEROSO reconheceu o denunciado fotograficamente (fls. 03/04). O reconhecimento pessoal não foi possível porque WENDELL DO PATROCÍNIO, que possui condenações criminais pelo mesmo delito ora imputado, além de investigações de igual teor no bojo dos IPLs nº 2-4519/08 e 2-4520/08 - inclusive com mandado de prisão temporária expedido em seu desfavor - é foragido da Justiça. A denúncia foi recebida em 30/09/2009 (fls. 58/59). O réu foi citado pessoalmente (fls. 71/v.º). Resposta escrita à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União, arrolando em comum a única testemunha de acusação (fls. 75/78). Ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, foi designada a audiência de instrução criminal, e decretada a prisão preventiva do réu (fls. 83/85). Durante a instrução criminal foram inquiridas uma testemunha arrolada em comum pelas partes, e duas testemunhas do Juízo (fls. 122, 168/168/v.º). Interrogado, WENDELL negou os fatos narrados na denúncia, ocasião em que, em síntese, alegou o seguinte (fls. 123/123/v.º) [Transcrição livre]: Eu fui detido pelo DEIC por receptação de mercadoria no dia 25 de setembro de 2008. Desse dia para cá, creio eu que arremessaram a minha foto para o setor de Correios, apesar de eu não ter nenhuma processo dos Correios. Não sei como, passei a ser reconhecido por várias vezes em função de um processo, são vários outros processos, os quais eu estou ganhando a maioria deles. Eu não tenho ciência de como o pessoal chegou a me reconhecer, pois eu tenho um rosto muito, não que se confunda muito fácil, mas eu estou sendo injustamente reconhecido em vários processos. Não me recordo o que eu estava fazendo em agosto de 2008. Essa receptação a qual eu fui detido envolvia produtos hospitalares, máquinas hospitalares. Não faço idéia onde fica nem o bairro da Rua Dr. Sergio Ruiz Albuquerque, tenho ciência porque eu vi na citação. Nessa época de 2008 eu morava na Rua Caloji, 61, Vila das Mercês, nesta Capital, no mesmo endereço onde eu moro há 34 anos. Além desses processos envolvendo o Correios e o DEIC, eu tive passagem em outros, com condenação por delito de roubo a carros. Eu me encontro preso por outro processo que já foi julgado. Estudei até o segundo grau completo. Já trabalhei com carteira assinada. Não me recordo o período em que trabalhei com exatidão, mas tenho um registro assinado 8 meses antes de ser preso, aí eu sofri um acidente de moto, o qual eu perdi o meu dedo do pé, parando posteriormente. Eu era motoboy nesta época, e recebia o auxílio do Estado por uns 5 meses. Sou solteiro, mas amasiado. Não possuo filhos. Neste local de residência eu moro com meus pais e irmãos. Nós somos em 4 irmãos, um se casou e se mudou, mas o restante continua residindo junto. Não tenho nada contra a testemunha, só fico chateado de que ele, como outros tenham me reconhecido mesmo não sendo eu. Mas, não tenho nada contra, pois a pessoas podem ter se confundido. Eu gostaria de fazer uma declaração, gostaria de declarar que eu sou inocente desse processo e de tantos outros mais que eu fui acusado, e espero que a justiça seja feita. Eu fui preso no dia 5 de setembro de 2008, não sendo em flagrante, em virtude de investigação e por denúncia anônima segundo eles informaram. A respeito desse processo acho que já terminei, quanto ao assunto de recurso a advogada pode falar mais especificadamente. Foi apelado, cabe agravo. Na fase de diligências, foi deferida a requisição de cópia da foto nº 454 à DELEFAZ, requerida pelo MPF. Indeferido o requerimento da defesa, no tocante à expedição de ofício à 7ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária para obtenção de cópia de documentos relativos ao processo nº 2009.61.81.001734-2. Entretanto, foi concedido prazo para a defesa providenciar tais documentos, que decorreu in albis (fls. 124, itens 2, 3, 3-A, 131). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo não existir provas suficientes para comprovação da autoria dos fatos delituosos, inclusive, no que concerne ao reconhecimento pessoal negativo do réu pela testemunha/vítima Márcio Generoso, realizado em Juízo, requereu a absolvição do réu das acusações a ele atribuídas (fls. 174/177). A defesa requereu a absolvição do réu aduzindo o mesmo fundamento (fls. 181/182). O réu registra antecedentes criminais (fls. 08/11, 13/15, 19, 21, do apenso e certidões esclarecedoras a fls. 37, 40, 43, 46, 49, 52, 55, 57, 59, 62, 73/74, 76, 77/79, 80, 81, do apenso). É o relatório. DECIDO. Imputa-se a WENDELL DO PATROCINIO o crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque, juntamente com outra pessoa cuja identidade é ignorada, teria, no dia 11 de agosto de 2008, por volta das 14h30min, na altura do número 197 da rua Dr. Sergio Ruiz de Albuquerque, no bairro do Rio Pequeno, nesta Capital, subtraído a bolsa do carteiro Marcio Generoso, na qual havia 19 encomendas encaminhadas por SEDEX especial, 24 correspondências registradas convencionais, cerca de 300 cartas simples e uma lista de objetos entregues ao carteiro. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime acha-se comprovada pelo Boletim de Ocorrência de nº 3961/2008, da 51ª Delegacia de Polícia Civil desta Capital (fls. 05/07) e pelo Termo de Declarações prestado pelo carteiro perante da Delegacia de Polícia Fazendária (fls. 03). DA AUTORIA E

CULPABILIDADE Quanto à caracterização subjetiva do crime sob exame, a instrução não produziu elementos de prova suficientes que demonstram ser o réu um dos autores dos fatos descritos na denúncia. O acusado, em seu interrogatório judicial, negou ser autor dos fatos [Transcrição livre]: Eu fui detido pelo DEIC por receptação de mercadoria no dia 25 de setembro de 2008. Desse dia para cá, creio eu que arremessaram a minha foto para o setor de Correios, apesar de eu não ter nenhuma processo dos Correios. Não sei como, passei a ser reconhecido por várias vezes em função de um processo, são vários outros processos, os quais eu estou ganhando a maioria deles. Eu não tenho ciência de como o pessoal chegou a me reconhecer, pois eu tenho um rosto muito, não que se confunda muito fácil, mas eu estou sendo injustamente reconhecido em vários processos (...). Não tenho nada contra a testemunha, só fico chateado de que ele, como outros tenham me reconhecido mesmo não sendo eu. Mas, não tenho nada contra, pois a pessoas podem ter se confundido. Eu gostaria de fazer uma declaração, gostaria de declarar que eu sou inocente desse processo e de tantos outros mais que eu fui acusado, e espero que a justiça seja feita (...) Com efeito, não obstante conste do termo de depoimento do carteiro Marcio Generoso, em sede policial, que ele, após verificação de álbuns fotográficos existentes no setor operacional da DELEFAZ, possuía 80% (oitenta por cento) de certeza de que o autor dos fatos seria a pessoa correspondente à foto de nº 454, ou seja, o acusado, Wendell do Patrocínio, em seu depoimento judicial, a referida testemunha negou ter efetuado reconhecimento fotográfico do réu e afirmou que, observando o réu, que se encontrava em sala reservada deste Juízo, não o reconhecia como um dos autores dos fatos, conforme transcrição que segue [Transcrição livre]: Sim, sou o Marcos. Trabalho como carteiro. Conheço a Rua Dr. Sergio Ruiz Albuquerque. Ela fica no Bairro Rio Pequeno. Sim, eu trabalhava nesse setor em agosto de 2008. Sim, eu me recordo que por volta das 14:30h eu fui vítima de roubo naquele local. Eu passei na padaria, comprei um maço de cigarros, nisso eu estava na altura do 189. Quando eu acabei de entregar uma carta chegaram, dizendo que era para eu deixar a bolsa no chão que era um assalto, eu tomei um susto. Quando eu fui argumentar com um deles, o de cor branca, veio o moreno do outro lado, e falou deixa a bolsa e vai embora. Quando eu comecei a ir, virei o corpo e vi que eles já tinham ido embora. Peguei o celular, liguei para a polícia. Estavam usando uma arma, o moreno estava, ele levantou a camisa e mostrou. Pelo meu conhecimento era um revólver calibre 38. No momento não havia passado ninguém no local, não havia testemunhas. Eu fui ouvido pela Polícia Federal a respeito desses fatos. Não me recordo de ter feito reconhecimento fotográfico de um dos envolvidos no fato. Eu olhei o álbum e disse que não havia nenhum parecido. Não me recordo de ter feito reconhecimento fotográfico na Polícia Federal. Eu fui vítima de roubo por umas 7 ou 8 vezes. Em 2008 eu fui vítima uma vez só, nessa ocasião. Lendo as fls. 3 e 4 dos autos, que trata sobre o termo de declarações, eu não reconheci a pessoa na foto, eu não reconheci ninguém. A assinatura que consta é minha. Quando eu fui ouvido pela Polícia Federal eu não fui pressionado de nenhuma forma. Eles leram e pediram para eu assinar, mas essa parte de trás eu não tinha visto. Eu não reconheci ninguém. As pessoas que efetuaram o roubo contra mim eram mais ou menos assim: um era um pouco mais baixo do que eu (eu tenho 1,67 m. de altura), estava de tênis, bermuda e uma camisa verde; o outro era mais moreno, forte, maior do que eu. Essa pessoa tinha cabelo de cor branca bem baixinho. Quando eu falo moreno, estou querendo dizer negro. Quando fui ouvido, eu fui ouvido primeiro na delegacia da 51 e depois eu fui na Polícia Federal que se localiza dentro do prédio dos Correios. Quem colheu meu depoimento foram duas pessoas dos Correios, eu não vi nenhum delegado ou nenhuma pessoa que se intitulasse como tal. Eu não conhecia essas duas pessoas dos Correios, porque trabalhava em outro setor. Sim, eram pessoas dos Correios, sem estarem identificadas como autoridade policial. Eu fiz o Boletim de Ocorrência. Depois disso, recebi a data que os Correios marcaram para levar o documento. O dia em que eu assinei o termo de declarações, não foi o mesmo dia em que eu fui ao Correios, e sim outro dia. Como existem muitos assaltos eu fui lá ao Correios, e eles marcaram outro dia para eu depor. Eu não me lembro quando eu assinei esse termo de declarações que eu prestei. Não foi nos dias dos fatos, foi depois. No dia do fato eu fui no 51º DP, o que corresponde a essas declarações eu fui à delegacia especializada. Primeiro eu fiz o Boletim de Ocorrência, depois é encaminhado a impugnação para a empresa para agendar o dia para poder ir lá. Primeiro, eu fui ouvido na hora da realização do Boletim de Ocorrência, e depois na especializada. No total eu fui ouvido duas vezes, uma vez lá e outra vez na outra. Nesse caso específico, eu me recordo de ter sido ouvido duas vezes. Depois de feito o Boletim de Ocorrência, a gente leva uma cópia deste ao chefe, que encaminha ao departamento da empresa, que encaminha para a Polícia Federal, aí eles agendam um dia para a gente ir lá para prestar o depoimento. Visto o acusado, na sala de reconhecimento, eu não o reconheço. Quando eu falei moreno, era de cor negra. Sim eram dois, um negro e um branco, esse não é nenhum dos dois. Sim, eu tenho certeza. Verifica-se, portanto, que o depoimento ora transcrito não forneceu elementos suficientes para a identificação do réu como autor dos fatos objeto deste feito. Os depoimentos prestados pelas testemunhas do Juízo também não auxiliaram na identificação dos autores dos fatos. Nesse passo, acolho os pedidos absolutórios formulados pelo Ministério Público Federal e pela Defesa, constante de suas alegações finais, e fundamentado nos seguintes argumentos: (...) Todavia, embora efetivamente comprovada a materialidade do crime, as provas carreadas aos autos não foram suficientes para confirmar a autoria dos fatos delituosos. Não obstante a testemunha ter reconhecido fotograficamente o acusado nas dependências da Polícia Federal, Márcio, quando ouvido em sede judicial, negou referido reconhecimento positivo (...) Logo, há que se considerar que a negativa de autoria apresentada pelo acusado em interrogatório judicial foi confirmada pelo depoimento da única testemunha presente no momento dos fatos, também vítima da violência sofrida. Em que pese os concisos depoimentos do delegado Ulisses Prates Júnior e da escrivã Terezinha Neuma Arruda Azevedo Marque, que aturaram no inquérito policial nº 2-5243/08, no sentido de que o reconhecimento foi efetivamente realizado, com a presença do delegado responsável e cumprindo todas as formalidades necessárias, não há como se afirmar, pelas provas dos autos, que a testemunha Márcio tenha mentido, seja para favorecer o acusado, seja por temor de represálias. Portanto, tem-se que as provas dos autos não foram suficientes atribuir a autoria dos fatos ao acusado (...) (...) Não houve reconhecimento positivo em desfavor do

Réu e, embora tenha ocorrido o reconhecimento na delegacia, a vítima MÁRCIO GENEROSO, deixou bem claro em sua narrativa que não apontou o Réu nas fotos, evidenciando que ainda restavam dúvidas quanto ao reconhecimento na fase inquisitória, resta afastada a das testemunhas do juízo, com a devida vencia, em nada acrescentam à esta demanda, posto que na ose reportam a este caso específico, limitando-se a justificar a presença da Autoridade Policial no dia da oitiva da vítima(...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO WENDELL DO PATROCÍNIO, RG nº 17.427-897-4-SSP/SP e CPF/MF nº 165.171.628-52, da imputação feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de WENDELL DO PATROCÍNIO.Arquivem-se os autos oportunamente.Remetam-se os autos ao SEDI, para mudança da situação processual do réu.P.R.I.C.

Expediente Nº 2467

ACAO PENAL

0006299-74.2008.403.6181 (2008.61.81.006299-9) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR BUNDUCKI(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X LUIZ AFONSO ZAGO

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 83/2011 Folha(s) : 230Autos nº. 0006299-74.2008.403.6181Autor: Ministério Público FederalRéus: Samir Bunducki e outro Classe: 240 - Ação PenalSENTENÇA TIPO EVistos etc.SAMIR BUNDUCKI, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida em 06-07-2010 (fls. 51).Às fls. 74, foi juntada cópia da Certidão de Óbito do referido acusado, tendo o Ministério Público Federal requerido a declaração da extinção de sua punibilidade (fls. 76 verso).Razão lhe assiste. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAMIR BUNDUCKI, RG nº 1.104.821-SSP/SP e CPF/MF nº 029.299.458-34, relativamente ao crime pelo qual foi denunciado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal.Ante a ausência de defensor constituído, por mera liberalidade, determino a intimação da defensora constituída pela viúva do réu às fls. 63 destes autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da situação do réu.P.R.I.C. São Paulo, 12 de maio de 2011.TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2468

INQUERITO POLICIAL

000003-31.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RITA LUMANA KULUNGA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X MBADU MALONDA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X SERAFINA MUACA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X SIMAO JAMBA PEDRO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Vistos etc.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de RITA LUMANA KULUNGA, qualificada às fls. 130, como incurso nas penas dos artigos 33 e 35, caput, c/c o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/06, e SERAFINA MUACA, MBADU MALONDA e SIMÃO JAMBA PEDRO, qualificados às fls. 130, como incurso nas penas dos artigos 33 e 35, caput, c/c o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/06 e com o artigo 29, do Código Penal.Aos 29.12.2010, um táxi estacionou na garagem do imóvel, onde os acusados encontravam-se, a fim de que fosse carregado com malas de viagem pelos quatro denunciados. Realizada busca na bagagem, foram localizados frascos contendo substância branca aparentando cocaína. Neste momento, receberam voz de prisão em flagrante. O laudo preliminar de constatação nº. 58.735/2010 de fls. 82 concluiu a respeito de a substância apreendida ser cocaína.O Ministério Público Federal ofertou denúncia às fls. 130/133, apresentando o rol de testemunhas.Os denunciados foram notificados para responderem à acusação, em conformidade com o disposto no artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Nomeada a Defensoria Pública da União apresentou resposta às fls. 148/156, sendo desonerada, tendo em vista a constituição de defensor, o qual ratificou os termos da defesa anteriormente apresentada, bem como apresentou rol de testemunhas.A defesa reservou-se a apresentar os argumentos contrários à denúncia em momento oportuno. Relatados.Passo a analisar os termos da denúncia.A materialidade está demonstrada pela substância entorpecente apreendida, conforme Laudo Preliminar de Constatação de fls. 82.Os indícios de autoria consistem na prisão em flagrante dos acusados.A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial nº. 0003/2011-2, oriundo da Delegacia de Repressão a Entorpecentes. A peça acusatória contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes, bem como a identificação dos acusados e rol de testemunhas.Verifico, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa.Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício.Assim, RECEBO a denúncia de fls. 130/135.Designo o dia 28 / JUNHO / 2011, 14:00, para a audiência de instrução e julgamento dos réus (art. 56 da Lei nº. 11.343/2006), que deverão ser citados e intimados.Instrua-se o mandado e a carta precatória com cópia da denúncia.Requisitem-se a apresentação e a escolta dos réus para a audiência designada.Intimem-se e requisitem-se, quando necessário, as testemunhas arroladas pela acusação, bem como as testemunhas arroladas pela defesa, para a audiência designada. Requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais de Distribuição Estadual e Federal dos réus, bem como as certidões esclarecedoras.Oficie-se à Polícia Federal (NUCRIM), solicitando que encaminhe a este Juízo o Laudo Pericial Definitivo da substância apreendida nestes autos.Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal, solicitando que encaminhe a este Juízo o documento original expedido pela empresa aérea SOUTH

AFRICAN AIRWAYS, cuja cópia encontra-se às fls. 126. Oficie-se à Polícia Civil do Estado de São Paulo (70º D.P. de Vila Ema), solicitando que encaminhe a este Juízo, com a máxima urgência, os laudos referentes aos materiais apreendidos, conforme requisitado às fls. 64, 68 e 70, bem como os respectivos materiais. Ao SEDI para mudança de característica. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa da presente decisão.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1940

ACAO PENAL

0008580-76.2003.403.6181 (2003.61.81.008580-1) - JUSTICA PUBLICA X ALMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP259912 - SUELEN BARIZON) X WANDERLEY FRANCISCO ALEJO(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE)

Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA, ANDRÉ LUIZ DA SILVA e WANDERLEY FRANCISCO ALEJO, imputando-lhes infração prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, c.c os artigos 70, segunda parte, 71 e 29, ambos do Código Penal. Os acusados foram citados a fls. 548, 550 e 862, verso. Defesas preliminares apresentadas a fls. 554/563, e 863/872. A defesa dos acusados Almelindo e Wanderley sustentou inépcia da inicial. Aduz que ambos são partes ilegítimas para figurar na presente ação penal, pois, à época dos fatos, não eram eles que administravam a empresa Barão Eventos Culturais, Sociais e Lazer LTDA, mas a pessoa de Rui Alberto Guardado. Mencionou que houve prescrição dos fatos narrados na denúncia, com base no que dispõe o CTN. Com relação ao mérito, alegou ausência de intimação, na esfera administrativa, sobre eventual impugnação aos débitos tributários apurados, de modo que, sob seu ponto de vista, teria havido violação ao exercício da ampla defesa. O defensor de André também sustentou as mesmas matérias suscitadas pela defesa dos acusados acima: ausência de intimação na esfera administrativa, a ocorrência de prescrição dos fatos narrados na denúncia com base no CTN, e a ilegitimidade de parte, que, a seu ver, deve ser atribuída a Rui Alberto Guardado. É o sucinto relatório. Decido. Primeiramente, passo a apreciar as questões preliminares sustentadas pelas partes. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Com relação a esta preliminar, cabe tecer algumas considerações, principalmente no que se refere à alegação das partes no sentido de que, à época dos fatos, a sociedade era administrada pela pessoa de Rui Alberto Guardado. A defesa dos acusados Almelindo e Wanderley colacionou aos autos cópia de alteração do contrato social da empresa BARÃO EVENTOS CULTURAIS, SOCIAIS E LAZER S/C LTDA (fls. 569/579), e cópias de reclamações trabalhistas ajuizadas em face da aludida empresa (fls. 601/608). E a defesa de André juntou em sua defesa alteração do contrato social, realizada no ano de 2005 (fls. 878/895). Assim, ao analisar a prova documental produzida, verifico que, praticamente em momento algum, o nome de Rui Alberto Guardado fora mencionado como administrador da empresa, somente constando seu nome em alguns documentos esparsos (v.g, fls. 601). Por sua vez, o nome dos acusados figurou no contrato social por diversas ocasiões, (inclusive em contratos de locação firmados pelo Bingo - por exemplo, fls. 630) - sendo certo que ambos atenderam, na qualidade de sócios, às solicitações requeridas pela Receita Federal, no tocante à regularidade fiscal da empresa. E o contrato social dispõe que a administração da sociedade será exercida pelos sócios, em conjunto ou separadamente. Diante deste quadro, não é despendendo salientar que, ao menos nesta fase processual, conclui-se que ambos, indistintamente, na qualidade de sócios, eram, ao menos em tese, criminalmente responsáveis pela pessoa jurídica que geriam. Frise-se que, nesta fase processual, a matéria a ser apreciada cinge-se àquelas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, as quais estabelecem situações que devem se revelar evidentes para que haja a absolvição sumária dos acusados, como manifestas causas excludentes da ilicitude do fato e culpabilidade, ausência de tipicidade e a extinção da punibilidade do agente. Portanto, pelas razões expostas, não se pode aferir, de plano, a ilegitimidade passiva alegada. Somente diante de maior dilação probatória, submetida ao crivo do contraditório ao longo da instrução criminal, é que se poderá constatar tal situação. PRESCRIÇÃO. Não houve prescrição quanto aos fatos narrados na denúncia. É necessário distinguir que o prazo prescricional em matéria tributária difere do prazo prescricional estipulado para a apuração de eventual crime. São searas distintas, em que a prescrição possui finalidades diversas: a primeira repercute na cobrança do tributo; a outra, estipula o prazo para que seja exercido o ius puniendi estatal, regulado pelo máximo da pena a ser cominada, abstratamente, ao delito. De acordo com o entendimento firmado pelo C. STF, consolidado através da Súmula Vinculante n.º 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Isto equivale a dizer que o prazo prescricional para o crime em comento somente começará a fluir após a constituição definitiva do crédito tributário. No presente caso, há notícia nos autos de que o crédito tributário já foi constituído, conforme informações prestadas pela Receita Federal a fls. 487/488. O documento revela que a inscrição em dívida ativa se dera em 19/01/2009, sem impugnação por parte dos sujeitos passivos. O crime de sonegação fiscal, por sua vez, possui como pena máxima abstratamente cominada 05 (cinco) anos,

pelo que, a teor do artigo 109, III, do CP, a prescrição opera em 12 anos. Destarte, considerada a data inicial dos fatos (19/01/2009) e o recebimento da denúncia (20 de novembro de 2010) ocorreu lapso inferior a (doze) anos, de modo que não se pode falar em prescrição. No mais, verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Anoto que há materialidade delitiva e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Assim, eventual vício na esfera administrativa, como alegado pela parte, não impediu a constituição definitiva do crédito tributário, que já se encontra, conforme mencionado, inscrito em dívida ativa. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Desta forma, intime-se a testemunha arrolada pela acusação para comparecimento na data designada para a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 26 de maio de 2011, às 14h 30 min, considerando que as testemunhas arroladas por Almelindo e Wanderley comparecerão em juízo independentemente de intimação, e que a defesa de André não arrolou testemunhas. Intime-se os defensores dos acusados e o MPF quanto ao teor desta decisão. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Saliente-se que as intimações dos subsequentes atos processuais serão feitos na pessoa do defensor. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. São Paulo, 05 de maio de 2011.

0001510-37.2005.403.6181 (2005.61.81.001510-8) - JUSTICA PUBLICA X PAOLO MATEUS ANDRADE DAVANZO DE OLIVEIRA (SP199903 - CASSIA GIRALDI FABRETI) X GREGORIO JOSE FONSECA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PAOLO MATEUS ANDRADE DAVANZO DE OLIVEIRA e GREGÓRIO JOSÉ FONSECA FERREIRA DOS SANTOS, imputando-lhes infração prevista no artigo 289, 1º, do CP. Paolo foi citado pessoalmente (fls. 291). Gregório foi citado por edital (fls. 310), e não compareceu aos autos, nem constituiu defensor. A defesa de Paolo sustentou, em sede preliminar, de que não há provas de que o acusado tenha cometido os fatos descritos na denúncia. Esclareceu que Paolo não tinha conhecimento sobre a falsidade das cédulas, tendo-as adquirido através da venda de uma bicicleta. Requereu, subsidiariamente, seja reconhecida por este Juízo a desclassificação do delito de moeda falsa para o de estelionato, de modo que os autos sejam remetidos à Justiça Estadual. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, e juntou aos autos declarações de testemunhas de antecedentes. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Há, portanto, materialidade delitiva e indícios de autoria, aptos a demonstrar justa causa à propositura da ação penal. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. As questões levantadas pela defesa confundem-se com o próprio mérito, e serão verificadas ao longo da instrução criminal. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Desta forma, tendo em vista que já foram juntadas pela defesa do acusado Paulo declarações escritas de testemunhas, intime-se as testemunhas de acusação para que compareçam à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 26 de maio de 2011, às 14:00 horas. Com relação ao acusado Gregório, dê-se vista ao MPF, na audiência acima designada, para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP. Intime-se o defensor (a) do acusado sobre a presente decisão. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça o necessário. Cumpra-se.

0014884-52.2007.403.6181 (2007.61.81.014884-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS VASCONCELOS DOS SANTOS X ISSAC BEZERRA VASCONCELOS (PR034920 - MARCELO BARZOTTO)

Em vista da proposta apresentada pelo Ministério Público Federal a fls. 168/170, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Cascavel/PR, solicitando realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em relação ao acusado ISAAC BEZERRA VASCONCELOS, bem como fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas. Cumpra-se. Intimem-se.

0017440-90.2008.403.6181 (2008.61.81.017440-6) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE (SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 227/229), em face de IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE, por suposta violação ao art. 171, 3º, do Código Penal, nos termos do artigo 396 do CPP, conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal (fls. 06/179). Providencie a Secretaria pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG E SIEL para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não

apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, embora citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 08 de JUNHO de 2011, às 15H00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Requisite-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se

0002225-06.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X LUIZ FERNANDO NICOLELIS(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP182060 - ROSILENE XAVIER E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)

Publique-se a decisão de fls. 90. Fls. 114: Sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento designada para 21 de julho de 2011, expeça-se nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, com prazo de 30 (trinta) dias para oitiva da testemunha de acusação GUILHERME MONSEFF DE BIAGGI, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Solicite-se ao Juízo Deprecado, que referida testemunha seja ouvida, e a Carta Precatória devolvida a este Juízo antes da data supra, a fim de que não haja inversão processual. Cumpra-se com urgência. Ciência ao MPF. Publique-se. DECISÃO DE FLS. 90: Designo audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 47 e interrogatório do acusado para o dia 21 de julho de 2011 às 14h30. Nomeio a Dra. YANG SHEN MEI CORRÊA, OAB/SP 120.402, inscrita no CPF/MF sob o nº 113.063.268-77, cadastrada no INSS sob o nº 1.807.850.756-77, com endereço na Avenida Senador Queiroz, nº 605, 24º andar, Cj. 2411, Centro, São Paulo/SP, CP: 01026-001, para exercer a função de intérprete do idioma chinês, na audiência supra.

0006532-03.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X MARIO SOARES DA SILVA(SP171173E - VANESSA LISBOA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X WALTER VIEIRA DA SILVA(SP232809 - KAROLINE ZARA E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP019967 - ISSAMU UYEMA) X ALOYSIO DE NIEMEYER HARGREAVES(SP180433E - TIAGO SILVA AGUIAR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X MAYUMI SATIKO TOMA(SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA) X RENAULD STEPHANE PFEIFER(SP180566 - ELLEN CRISTINA MESQUITA E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA) X BERNARDO ROBERT MERCIER(SP177269E - ALEXANDRE MARCONDES MONTEIRO E SP175537E - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JAIME FRANCISCO LOTTERMANN(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP256482 - CAIO SPINELLI RINO)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de: ALOYSIO DE NIEMEYER HARGREAVES como incurso nas condutas tipificadas no artigo 333, parágrafo único e no artigo 288, ambos

combinados com o artigo 69, todos do Código Penal; MAYUMI SATIKO TOMA como incurso nas condutas tipificadas no artigo 333, parágrafo único e no artigo 288, ambos combinados com o artigo 69, todos do Código Penal; MÁRIO SOARES DA SILVA, WALTER VIEIRA DA SILVA, BERNARD ROBERT MERCIER e RENAULD STEPHANE PFEIFER como incurso nas condutas tipificadas no artigo 333, parágrafo único, artigo 333, e no artigo 288, todos do Código Penal e combinados com o artigo 69 do Código Penal; JAIME FRANCISCO LOTTERMANN como incurso nas condutas tipificadas no artigo 317 do Código Penal. A denúncia relata a suposta prática de 03 (três) fatos distintos, a saber: 1) Oferecimento de vantagem indevida ao Policial Federal MARCELO FERNANDES ATALA: De acordo com a denúncia os acusados MÁRIO, WALTER, ALOYSIO, MAYUMI, RENAULD e BERNARD teriam oferecido vantagem indevida ao Policial Federal MARCELO FERNANDES ATALA consistente em viagem deste último que ficou hospedado no Tivoli Ecoresort Praia do Forte, no período de 06 a 14 de setembro de 2009. A vantagem indevida decorria do fato de que ALOYSIO precisava renovar, com urgência, o seu passaporte e o de sua filha, Marcella Aniceto de Niemeyer Hargreaves. Para tanto, teria contactado WALTER, consultor de segurança da empresa Tivoli Collection, que, por sua vez, manteria estreito relacionamento com ATALA, de modo que por intermédio de tal contato, ALOYSIO e sua filha teriam comparecido no dia 20.07.2009, sem agendamento prévio, para providenciar os passaportes que foram retirados no dia 23.07.2009. Consta também que o acusado MÁRIO, funcionário da empresa Class Tour Passagens e Turismo Ltda., teria oferecido as passagens e locação de veículos utilizados por ATALA na citada viagem (fls. 37/61). 2) Oferecimento de vantagem indevida ao Policial Federal OCTACÍLIO GUERRA por MÁRIO SOARES DA SILVA Segundo a exordial, MARIO SOARES DA SILVA, funcionário da empresa Class Tour Passagens e Turismo Ltda., teria disponibilizado hospedagem no Hotel Novo Mundo Ltda. (no Rio de Janeiro) para OCTACÍLIO GUERRA, sua esposa e filho, no período de 23.10 a 26.10.2009. De acordo com o relato, GUERRA teria solicitado informações acerca do valor da hospedagem, porém não teria ocorrido o pagamento, ficando tal viagem como cortesia aos serviços por ele prestados para a Class Tour, por intermédio de MÁRIO (fls. 62/65). 3) Oferecimento de vantagem indevida ao policial federal JAIME FRANCISCO LOTTERMANN pelos denunciados WALTER VIEIRA, BERNARD MERCIER e RENAULD PFEIFER Relata a denúncia que o nome de LOTTERMAN surgiu inicialmente na investigação policial denominada Operação Pian Ju num diálogo mantido entre ATALA e WALTER VIEIRA. A conversa versaria a respeito da viagem de ATALA para a Praia do Forte/Ba. Na ocasião WALTER teria mencionado que houve cortesia de viagem para LOTTERMAN, justificando aí porque não sairia também para ATALA. De acordo com a descrição dos fatos, LOTTERMAN teria atendido FRANCISCO LOPES, diretor financeiro do Tivoli, que foi à Polícia Federal para dar entrada no seu registro de estrangeiro dando entrada na solicitação no dia 16.07.2009 com emissão no dia seguinte (17.07.2009). Diz o órgão ministerial que no momento do atendimento a FRANCISCO LOPES, LOTTERMAN teria solicitado desconto para se hospedar no Tivoli Ecoresort da Bahia. De consequente, WALTER repassou a solicitação indevida aos Diretores do Tivoli, BERNARD e RENAULD, que teriam decidido oferecer gratuitamente a hospedagem. LOTTERMAN teria se hospedado no citado hotel no período de 28.07 a 31.07.2009, portanto, logo após o atendimento ao Diretor Nacional da rede, FRANCISCO LOPES (fls. 66/69). A denúncia foi recebida em 24.06.2011 (fls. 75/77). Os acusados foram devidamente citados e apresentaram Respostas à Acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos: 1) BERNARD ROBERT MERCIER BERNARD alegou o seguinte: a) ausência de justa causa para a ação penal sob o fundamento de que seu nome foi citado em conversa de terceiros no sentido de que ele teria aprovado cortesia para os policiais federais MARCELO ATALA e JAIME LOTTERMANN. Saliencia que a denúncia não aponta provas de ter ele conhecimento de menção ao seu nome por terceiros e que não houve a interceptação de nenhuma conversa sua aprovando cortesia no Tivoli. No fato envolvendo o policial federal JAIME LOTTERMANN assevera que o único indício apontado na denúncia seria o depoimento na fase policial de Walter Vieira da Silva que, diante da solicitação de LOTTERMAN, conversou com os srs. RENAULD e BERNARD que autorizaram a cortesia; b) atipicidade da conduta imputada ao acusado pelos seguintes argumentos: i) quanto ao primeiro fato diz que Aloysio Hargreaves compareceu no dia 20.07.2009 para solicitar a emissão de passaporte no posto da Polícia Federal no Shopping Eldorado, recebendo-os no dia 23.07.2009; ii) no dia 04.08.2009 teria havido conversa entre ATALA, WALTER e ALOYSIO acerca da pendência de um documento que faltou por ocasião dos passaportes; iii) somente no dia 11.08.2009 é que teria ocorrido contato entre ATALA e WALTER em que o primeiro pediu a cotação de preço de hospedagem por 07 (sete) dias no Tivoli Ecoresort da Praia do Forte/BA; iv) não houve promessa de vantagem indevida e que o pedido de cotação de preços não implica em pedido ou promessa de vantagem indevida; v) quanto ao segundo fato referente ao atendimento de Francisco Lopes pelo policial federal JAIME LOTTERMANN, diz que a indicação de se dirigir a tal policial partiu de WALTER VIEIRA, ressaltando que a solicitação de descontos partiu do policial, fato a evidenciar que não ficou caracterizada a promessa ou oferecimento de vantagem por parte de diretores do Tivoli. Conclui o acusado que ficou demonstrada a atipicidade dos fatos a ele imputados, já que para a configuração do tipo penal é necessário que a oferta ou promessa de vantagem seja anterior à prática do ato administrativo; c) necessidade de comprovação do vínculo associativo para o fim da prática do crime do artigo 288 do Código Penal, fato que não ocorreu porquanto os fatos descritos na denúncia seriam atípicos, advindo consequentemente a atipicidade do crime de quadrilha. Pugna, ao final, pela sua absolvição sumária (fls. 150/174). Arrolou 05 (cinco) testemunhas, das quais 02 (dois) possuem domicílio fora da capital (fl. 175). 2) MAYUMI SATIKO TOMA e RENAULD STEPHANE PFEIFER Na defesa preliminar de MAYUMI SATIKO TOMA e RENAULD STEPHANE PFEIFER foi alegado o quanto segue: a) nulidade da denúncia por estar baseada em elementos de convicção colhidos em investigação criminal realizada diretamente por membros do Ministério Público Federal o que seria vedado, ante à ausência de previsão constitucional para tanto; b) a denúncia teve como base prova emprestada e a defesa não teve acesso a todos os autos da investigação policial denominada Operação

Pian Ju para apresentar sua resposta (fls. 199/204).Ao final, requer sua pela sua absolvição sumária.MAYUMI arrolou 06 (seis) testemunhas, das quais 03 (três) possuem domicílio no exterior (fl. 205). Já, RENAULD arrolou 05 (cinco) testemunhas, sendo que 01 (uma) possui domicílio no exterior e outra fora deste juízo (fl. 206).3) WALTER VIEIRA DA SILVAWALTER alegou o quanto segue:a) desmembramento da ação em face de MARIO SOARES DA SILVA já que ele não possui qualquer relação com os demais codenunciados, isto porque MÁRIO teria financiado passagens de ATALA para a Bahia, cujo fato não possui relação com a cortesia de hospedagem;b) falta de justa causa para a ação penal porque não ofereceu nenhuma vantagem indevida para o atendimento ou agilidade de atendimento de funcionários do Tivoli. Diz também que o policial federal LOTTERMANN não prestou nenhum atendimento a Francisco Lopes, restando, portanto, atípicos os fatos descritos na peça acusatória;c) atipicidade de sua conduta já que apenas solicitou para o policial ATALA atender Aloysio, ressaltando que se o policial praticou algum ato ilícito o foi por sua conta e risco. Ressalva que nas próprias interceptações telefônicas consta que aproximadamente 20 dias após o atendimento a Aloysio, ATALA entrou em contato com WALTER solicitando um desconto em estadia e não uma contraprestação ao atendimento do funcionário do grupo tivoli;d) atipicidade do crime de corrupção ao policial federal LOTTERMANN porque este policial não atendeu Francisco Lopes, mas apenas se encontraram nos corredores da Polícia Federal e, em razão de tal policial conhecer o acusado de longa data, solicitou um desconto de hospedagem no Ecoresort Tivoli, na Praia do Forte/BA;e) por fim, alega que é atípico o crime de formação de quadrilha porquanto não se associou com os demais coacusados para o fim de cometer crimes.Por tais fundamentos, requereu sua absolvição sumária (fls. 218/237).Foram arroladas 05 (cinco) testemunhas todas domiciliadas em São Paulo (fls. 237/238).4) ALOYSIO DE NIEMEYER HARGREVESEste acusado alegou:a) ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa porque não teve acesso a todas as provas da investigação que originou a denúncia impugnada;b) atipicidade do crime porque não ofereceu qualquer vantagem indevida ao policial federal MARCELO ATALA. Ressalta que retirou seus passaportes em julho de 2009 e a cortesia do hotel teria sido pleiteada em agosto do citado ano, conforme próprios relatos da peça acusatória, de tal modo que não se configurou o tipo penal já que o oferecimento da vantagem deve ocorrer para que o funcionário pratique, omita ou retarde ato de ofício;c) atipicidade do crime de quadrilha, pois não ocorreu associação com seus colegas para a prática de crimes.Requereu, ao final, a sua absolvição sumariamente (fls. 248/266).Foram arroladas 05 (cinco) testemunhas, das quais 02 (duas) possuem domicílio fora desta capital (fl. 266).Em complementação à sua resposta, tendo em vista que foi conferido vista aos demais autos da denominada Operação Pian Ju e restituído prazo, este acusado alegou ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas no dia 12.08.2009. Argumenta que a denúncia transcreve diálogo realizado no dia 12.08.2009 por meio da linha n.º 11-7819-1314. Assevera que foram retirados em juízo os ofícios do monitoramento das linhas no dia 28.07.2009, cujo encerramento venceria em 11.08.2009, ao passo que o pedido de prorrogação da medida foi formulado pela autoridade policial em 13.08.2009 e o respectivo deferimento ocorreu em 14.08.2011, razão pela qual entende o acusado que tal data estaria descoberta de amparo judicial (fls. 475/481).5) MARIO SOARES DA SILVAEste acusado alegou o quanto segue:a) inépcia da denúncia quanto ao delito de formação de quadrilha porque não descreveu a conduta ilícita no contexto da quadrilha e nem com quais pessoas teria ele se associado para o fim de cometimento de crimes;b) falta de justa causa em relação aos delitos descritos nos artigos 288 e 333 do Código Penal diante da fragilidade dos indícios descritos na denúncia, requerendo, assim, a sua absolvição sumária (fls. 267/274).Foram arroladas 08 (oito) testemunhas, todas com domicílio nesta capital (fl. 275).6) JAIME FRANCISCO LOTTERMANNAllegou este acusado o seguinte:a) inépcia da denúncia por não haver qualquer prova a respaldar o delito imputado ao acusado;b) falta de justa causa para a ação penal por ausência de conduta típica;c) ilegitimidade passiva porque o acusado desde 1998 está lotado no Núcleo de Cadastro da DELEMIG/SR/DPF/SP, trabalhando na Comissão Permanente de Cadastro e Vistoria de Empresas de Transporte Internacional, cujo setor não é responsável pela emissão de passaportes nem da regularização de estrangeiros no país;d) no ano de 2009, o acusado WALTER foi à Polícia Federal acompanhando FRANCISCO LOPES para dar entrada no seu registro de estrangeiro, ocasião em que cruzaram nos corredores, momento em que o ora acusado indagou acerca da possibilidade de se obter desconto no Resort do Tivoli;c) recebeu a cortesia da hospedagem tendo efetuado o pagamento de despesas de consumo no hotel.Por tais fundamentos, requer a rejeição da denúncia com sua absolvição sumária (fls. 289/326).Arrolou 02 (duas) testemunhas (fl. 326).É o Relatório.Decido.Inicialmente verifico que a decisão exarada à fl. 280 anulou o recebimento da denúncia em face de JAIME FRANCISCO LOTTERMANN e determinou a sua notificação para apresentar defesa nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal.LOTTERMANN apresentou a sua Resposta à acusação nos termos do artigo 396-A às fls. 289/326. Intimado da decisão proferida à fl. 280, este acusado informou que como já havia apresentado a resposta à acusação, estaria suprimido o rito especial e em ordem o tramite processual.Assim, como o próprio acusado deu por regularizado a ordem processual, não existindo qualquer prejuízo à sua defesa, RECEBO a denúncia ofertada em face de JAIME FRANCISCO LOTTERMANN e como já foi apresentada a sua defesa preliminar, passo ao exame das Respostas à Acusação ofertadas pelos acusados.1 - DAS PRELIMINARES1.a) Inépcia da denúnciaO coacusado MARIO SOARES DA SILVA alegou inépcia da denúncia porque a exordial não teria descrito o contexto da quadrilha e nem com quais pessoas ele teria se associado para o fim de cometimento de crimes.Por sua vez, JAIME FRANCISCO LOTTERMANN também arguiu a inépcia da denúncia por não apontar as provas do cometimento do delito a ele imputado.Verifico que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Para o seu recebimento basta que, da sua leitura, seja possível vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa dos acusados. Da leitura da peça acusatória, observa-se que foram atendidas as prescrições do artigo 41 do C.P.P., o que justificou o seu recebimento.Além disso, os fatos descritos na exordial possibilitaram que os acusados exercessem o direito ao contraditório e à ampla defesa,

articulando as questões que estão sob exame, ficando, assim, rejeitada tal preliminar. 1.b) Falta de justa causa para a ação penal Não prospera a arguição de falta de justa causa para a instauração da ação penal suscitada pelas defesas dos acusados BERNARD ROBERT MERCIER, WALTER VIEIRA DA SILVA, MÁRIO SOARES e JAIME FRANCISCO LOTTERMANN, porquanto a denúncia respalda-se em fatos que foram devidamente investigados no bojo da denominada Operação Pan Jú, consistente em interceptações telefônicas/telemáticas, buscas e apreensões, quebras de sigilo fiscal e também no inquérito policial. A peça acusatória apresenta indícios de materialidade e autoria delitivas, cabendo, pois, aos acusados durante a instrução criminal comprovar a sua inocência e à acusação demonstrar a ocorrência dos fatos delituosos apontados na peça acusatória. Assim, fica afastada a alegada falta de justa causa. 1.c) nulidade da denúncia A defesa dos acusados MAYUMI SATIKO TMA e RENAULD STEPHANE PFEIFER alega a nulidade da denúncia por estar calçada em elementos de convicção colhidos pelo próprio Ministério Público Federal. Observa-se da denúncia a descrição de fatos que foram objetos de investigações na denominada Operação Pian Ju. Citada investigação teve diversas fases de apuração de fatos, em tese, delituosos, praticados por policiais federais e terceiros que a eles se associaram para a concretização das supostas infrações penais. Dentre as diversas frentes de investigação adotadas, cito as Técnicas Especiais de Investigação que compreendem as Interceptações Telefônicas, Telemáticas e Ambientais, bem ainda a Ação Controlada. Houve também com a deflagração da citada investigação a realização de diligências de Busca e Apreensão, além de outras diligências realizadas no bojo do inquérito policial que compõe a Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181. A presente Ação Penal foi instruída pelo órgão ministerial com peças das investigações acima citadas, não existindo qualquer prova produzida unicamente pelo Ministério Público Federal, pelo que fica afastada a preliminar ora examinada. 1.d) ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa A preliminar ora arguída pela defesa de ALOYSIO DE NIEMEYER HARGREVES resta prejudicada, uma vez que os despachos exarados às fls. 145/147, 280, 405, 423, 439, 441, franqueou o seu acesso a todos os autos da investigação policial da denominada Operação Pian Ju. 1.e) nulidade de interceptação telefônica A defesa de ALOYSIO DE NIEMEYER HARGREVES, após o acesso aos autos da interceptação telefônica n.º 0007234-80.2009.403.6181, apresentou complementação à sua defesa preliminar e arguiu a nulidade da interceptação telefônica realizada no dia 12.08.2009 por meio da linha n.º 11-7819-1314. Sustenta que o monitoramento de tal linha na aludida data não estaria amparado por decisão judicial. Quanto a esta questão cabe ponderar que a data inicial do prazo quinzenal é o da data da efetiva implementação da medida. Pode ocorrer que a data da decisão judicial e da expedição dos ofícios judiciais não correspondam com a data da operacionalização. Assim, rejeito a preliminar invocada. Todavia, para se evitar eventual prejuízo à condução da Ação Penal, DETERMINO a expedição de ofício à operadora de telefonia NEXTEL para que informe a data inicial e final dos períodos em que houve o monitoramento da linha telefônica n.º 11-7819-1314. 1.f) Ilegitimidade passiva JAIME FRANCISCO LOTTERMANN alega ilegitimidade passiva para compor esta ação penal, sob o argumento de que à época em que foi emitido o passaporte de FRANCISCO LOPES ele estava lotado no Núcleo de Cadastro da DELEMIG/SR/DPF/SP, de molde que não teria legitimidade para praticar o ato de ofício tido por delituoso a ele imputado. Tal questão dependerá de dilação probatória porquanto não ficou efetivamente comprovado que ele não estava executando atividades no setor de emissão de passaportes da Polícia Federal da DELEMIG/SR/DPF/SP. OFICIE-SE à Polícia Federal para informar o local em que o acusado LOTTERMANN estava lotado, bem como para apontar as atividades por ele executadas no mês de julho de 2009. 1.g) Desmembramento da ação penal O acusado WALTER VIEIRA DA SILVA requereu o desmembramento desta Ação penal em face do coacusado MÁRIO SOARES DA SILVA sob o fundamento de que os atos a ele imputados não possuem vínculo com os demais acusados. Observo que a denúncia imputou ao acusado MÁRIO os fatos relativos à disponibilização das passagens aéreas, por intermédio da empresa Class Tur, ao APF MARCELO ATALA que viajou com destino ao Ecoresort Tivoli. Já, os fatos imputados aos demais acusados envolvem a concessão de estadia aos APF ATALA e LOTTERMANN no aludido resort. Sem as passagens aéreas ao APF ATALA não teria ocorrido a sua viagem, havendo portanto nexos causal entre os fatos imputados ao acusado MÁRIO e os demais coacusados, motivo pelo qual fica rejeitado o pedido de desmembramento. 2 - MÉRITO As Defesas de todos os acusados, em Resposta à Acusação, arguíram a atipicidade dos delitos a eles imputados, tanto quanto ao crime de quadrilha quanto aos de corrupção passiva e ativa. A absolvição sumária prevista no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal é cabível quando restar inequivocadamente comprovado que o fato narrado não constitui crime. No caso dos autos, os fatos descritos na peça acusatória, em tese, constituem crime na lei penal. Anote-se também a existência de divergência nas próprias defesas apresentadas pelos acusados quanto ao atendimento de FRANCISCO LOPES, diretor financeiro do Tivoli e a suposta solicitação de vantagem indevida do acusado JAIME FRANCISCO LOTTERMANN e ou o oferecimento de vantagem indevida por parte de diretores de Tivoli para o citado policial. De igual modo, são as alegações divergentes quanto ao suposto oferecimento de vantagem indevida aos APF ATALA e GUERRA. As questões abordadas pelas Defesas dos acusados dependem de exame de provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, tratando-se de matéria que envolve o mérito da ação, que apenas deve ser analisado por ocasião do julgamento desta Ação Penal. Assim, não vislumbrando nenhum dos requisitos para a Absolvição Sumária, DETERMINO o prosseguimento da ação penal, nos seguintes termos: 1) EXPEÇAM-SE Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 71); 2) EXPEÇAM-SE Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se inicialmente o cumprimento do ato judicial quanto ao item anterior, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de BERNARD ROBERT MERCIER (fl. 175), RENAULD STEPHANE PFEIFER (fl. 206), ALOYSIO DE NIEMEYER HARGREVES (fl. 266); 3) Os acusados MAYUMI SATIKO TOMA e RENAULD STEPHANE PFEIFER deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrarem a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por eles arroladas que residem no exterior, consoante dispõe o artigo 222-A do Código de Processo Penal. Se imprescindível a oitiva, os acusados

deverão indicar os quesitos e providenciar a tradução das peças que entender necessárias para a expedição de Carta Rogatória e/ou Acordo de Cooperação Jurídica Internacional, bem como arcar com as despesas e custas de envio. Se tratar de testemunhas de antecedentes, poderão, ainda, juntar declaração escrita. 4) Com o retorno da Carta Precatória, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (item 1), DESIGNEM-SE datas para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados que residem nesta capital, bem como para os respectivos interrogatórios. 5) Tendo em vista o alegado pela defesa de ALOYSIO DE NIEMEYER HARGREVES às fls. 459/460 e 503/504 verifique a serventia da Secretaria deste juízo o alegado problema nas mídias por ele apontado. 6) Intimem-se, dando ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 27 de abril de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

Expediente Nº 1948

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0004202-96.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-70.2011.403.6181) MARCOS SEZAR GARCIA (SP120544 - OMAR MUHANAK DIB) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Decisão. MARCOS SEZAR GARCIA interpõe Exceção de Litispendência deste juízo para processar e julgar os autos n.º 0000272-70.2011.403.6181, sob o fundamento de que os fatos a ele imputados já foram objeto de outra ação penal que tramita perante o juízo da 5ª Vara Criminal de São Paulo/Capital, na qual resultou em sua condenação (fls. 02/05). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido ao fundamento de que a denúncia ofertada neste juízo abrange apenas a prática do delito de associação para fins de tráfico de drogas (fls. 140/142). É o Relatório. Decido. A denúncia ofertada na Justiça Estadual e distribuída à 5ª Vara Criminal de São Paulo/Capital descreve fatos relativos à apreensão de drogas em poder dos acusados Marcos Sezar Garcia e Aparecido Antonio Pinto, bem ainda que teriam eles se associado para praticar o delito capitulado no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2011 (fls. 06/14). Já nos autos n.º 0000272-70.2011.403.6181 o Excipiente foi denunciado como suposto membro de organização voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes. Ressalte-se que no citado feito Aparecido Antonio Pinto não foi denunciado. Trata-se, portanto, de fatos distintos pelos quais MARCOS SEZAR GARCIA foi denunciado neste juízo. Com efeito, destaca a denúncia oferecida nos autos n.º 0000272-70.2011.403.6181 o seguinte: (...) restou comprovado que ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO, RODINEI ALVES DOS SANTOS, SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS e MARCOS SEZAR GARCIA se associaram para a prática de tráfico internacional de entorpecentes, incorrendo na prática do delito previsto no artigo 35 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006. Em relação ao delito previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO, RODINEI ALVES DOS SANTOS e MARCOS SEZAR GARCIA já estão sendo denunciados perante a Justiça Estadual diante dos flagrantes realizados durante a Operação Deserto (fl. 14). Diante do exposto, por se tratar de fatos distintos JULGO IMPROCEDENTE a Exceção de Litispendência oposta pro MARCOS SEZAR GARCIA. Intime-se. São Paulo, 13 de maio de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA No Exercício da Titularidade

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7352

ACAO PENAL

0006680-92.2002.403.6181 (2002.61.81.006680-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ELIANE SALES RAINHA DE SOUZA (SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR E SP228375 - LUCIANA SARAIVA DE CAMPOS)

1. Fl. 361: Considerando que a defesa quedou-se inerte para manifestar sobre o endereço atualizado da acusada, intime-se novamente o defensor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente memoriais. 2. No silêncio, será aplicada multa de 20 (vinte) salários mínimos ao patrono, nos termos do artigo 265 do CPP, bem como será expedido edital de intimação para que a acusada constitua novo defensor, ficando ciente, desde logo, que, em caso de inércia, a defesa será feita pela Defensoria Pública da União. 3. Cumpra-se.

Expediente Nº 7353

ACAO PENAL

0004637-12.2007.403.6181 (2007.61.81.004637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X HAMSSI TAHA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X JAMAL HASSAN BAKRI(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X MOFAWAD METANIS TOUMA X VITORIO GUALANDI(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS) X DIMITRIOS BOURLIOS X WAGNER MEIRA ALVES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP119027 - JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR) X GEORGE BOUNICOLAS X ATEF YOUSSEF NEHME HARB(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP233808 - SABRINA GABRIEL NASCIMENTO E SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X ANTONIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X JOAO MARCOS LOURENCAO DA SILVA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP233808 - SABRINA GABRIEL NASCIMENTO E SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X CLEBER LUIS QUINHOES(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X BENEDITO BATISTA DE SOUZA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X JOACIR BAMBIL(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu Cleber Luis Quinhões, facultando a apresentação das razões nos termos do artigo 600, parágrafo 4º di Código de Processo Penal.Defiro o pedido de devolução do prazo para apresentação das contrarrazões conforme requerido pela defesa do réu Cleber.Intime-se.

Expediente Nº 7354

ACAO PENAL

0004054-61.2006.403.6181 (2006.61.81.004054-5) - JUSTICA PUBLICA X JISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP033896 - PAULO OLIVER) X ROGERIO APARECIDO RODRIGUES(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X WALISBALDE JOSE DOS SANTOS(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X CLAUDINE LUZ(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO MARCOS PEREIRA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X GLAUBER GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X LEONOR ALBA BERNHOEFT(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X ELIZANGELA OLIMPIO DOS SANTOS XAVIER(SP095502 - ANNA MARIA MURARI G FINESTRES E SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X JOSE CARCILIO SILVEIRA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X LAURINICE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X SUELE MENDES MONTENEGRO(SP033896 - PAULO OLIVER E SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X THAIS BALLAI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA) X ARNOLDO VIEIRA DA SILVA(SP166517 - ELISÂNGELA CARLA PATA GUARINI E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X LUCIANA AUGUSTO SANCHES(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA) X RONALDO MIRANDA DE LACERDA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 4041/4042: Ante a falta de prova do quanto requerido, indefiro o pedido.Int.

Expediente Nº 7355

ACAO PENAL

0001815-55.2004.403.6181 (2004.61.81.001815-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X JOSE FELICIANO DA SILVA
Decisão de fl. 912: Verifico não estarem presentes os requisitos para a aplicação do art. 397 do CPP, sendo INVIÁVEL A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, razão pela qual DETERMINO O NORMAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Com efeito, as alegações contidas na resposta à acusação (fls. 631/636, 639/676 e 714/715) não contemplam hipóteses contidas nos incisos do referido dispositivo legal, quais sejam: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A alegação de inépcia da inicial não merece prosperar, pois a peça acusatória expõe o fato criminoso e as suas circunstâncias, não implicando qualquer embaraço à defesa e preenchendo os requisitos do artigo 41 do CPP.Assim sendo, determino o prosseguimento da ação penal com a realização, no dia 03/10/2011, às 14h00min da audiência de instrução e julgamento designada na decisão de fls. 201/203, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.Fica facultada às partes a apresentação de memoriais

escritos na referida audiência. Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, até o dia da audiência de instrução e julgamento. Em relação às testemunhas arroladas pelas defesas técnicas às fls. 636 e 678/679, ante a ausência de justificativa por parte da defesa de Ivanildo Muniz de Andrade da necessidade de intimação a ser feita por Este Juízo, bem como a insuficiência nos motivos alegados pela defesa de Heloísa de Faria Cardoso Curione que justifiquem o deferimento do pleito, dado o considerável lapso temporal que medeia a data de hoje e o dia da audiência, permitindo o contato com as testemunhas arroladas por meios próprios, devem todas as testemunhas comparecer a Este Juízo independentemente de intimação, sob pena de preclusão. No mais, expeça-se o necessário. Int. Decisão de fls. 928: Vistos em inspeção. Regularize-se a secretaria no sistema processual a inclusão do nome dos advogados constituídos pela acusada HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE (fls. 638) e republique-se a decisão de fls. 912, bem como este para a efetiva intimação dos defensores constituídos. Intimem-se os réus da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/10/2011, à 14h00min. Diligencie-se a Secretaria para que certifique a efetiva intimação das testemunhas de acusação CARLOS GILBERTO VITER AMENDOEIRA e ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3160

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004547-62.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-73.2010.403.6181)
MARA CRISTINA MANSANA(SP150496 - VALMIR RICARDO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos para a segregação cautelar (Fls. 2/12). O d. membro do Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 14/15). Observo que a interessada não instruiu adequadamente seu pleito (fls. 2/12). Assim sendo, determino a intimação da requerente, a fim de que apresente as folhas de antecedentes criminais, bem como eventuais certidões dos feitos em que figure como acusada. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Intime-se. São Paulo, 14 de maio de 2011.

Expediente Nº 3161

ACAO PENAL

0011710-98.2008.403.6181 (2008.61.81.011710-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-69.2008.403.6181 (2008.61.81.011214-0)) JUSTICA PUBLICA X ELIAS WADY DEBES(SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI E SP181186E - ALINE CRISTINA SOARES PRADO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO)

(...) CERTIDÃO Certifico que na data de hoje entrei em contato com o perito criminal federal Daniel Ferreira Domingues, solicitando informações acerca da perícia requisitada por este Juízo, bem como sobre a disponibilização do material apreendido aos assistentes técnicos indicados pela defesa. Foi informada que o material já se encontra no NUCRIM e que a defesa do réu ou seus assistentes devem agendar a ida àquele setor, por meio do telefone indicado na própria petição de fls. 371/372, informando o número da presente ação penal, bem como dos ofícios n.ºs 80/2011 e 455/2011 expedidos por este Juízo. Nada mais. São Paulo, 12 de maio de 2011. Eu, _____ Andréa Accioly Moreira, Analista Judiciária - RF 4548, digitei. CONCLUSÃO Em 12 de maio de 2011 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo DR. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA Eu, _____, Andréa Accioly Moreira, Analista Judiciária, RF 4548, digitei. Autos n.º 0011710-98.2008.403.6181 Diante das informações obtidas do próprio perito responsável, intime-se a defesa do réu para que agende o exame do material aqui apreendido, por meio do telefone indicado em sua petição, informando o número do processo e o número dos ofícios n.ºs 88/2011 e 455/2011, expedidos por este Juízo ao NUCRIM. Verificando os quesitos formulados pelas partes, é possível notar que algumas das indagações formuladas pela Defesa não se revestem da finalidade que a análise pericial visa, constituindo questionamentos em tese, que fogem ao alcance dos peritos, que estão limitados à análise do material apreendido e aos fatos tratados nos autos. Nesse sentido são os seguintes quesitos: de nº 9, pois a tradução da palavra incoming não exige análise pericial; de nº 10, pois trata-se de questionamento subjetivo, sendo impossível a resposta com base na análise dos equipamentos; de nº 12, uma vez que não é possível aos peritos afirmar se usuário pode ou não ser levado a erro, sendo este questionamento, também, subjetivo; de nº 13, não compete aos peritos atribuir responsabilidades; de nº 16, do mesmo modo que o quesito 13, não possuem os peritos atribuição para afirmar a responsabilidade do réu, sendo à análise limitada aos equipamentos; de nº 17, trata-se de questionamento hipotético, que extrapola a análise pericial do material apreendido; de nº 22, pois os questionamentos devem ser objetivos, e não proposições afirmativas para que o perito escolha dentre uma delas; de nº 23, semelhante ao quesito 22; de nº 28, tendo em vista tratar-se de análise

subjetiva; de nºs 29 e 30, uma vez que não há nos autos registros de que existia conexão wi fi na residência do acusado. Diante desse contexto, indefiro os quesitos acima destacados, oficiando-se ao NUCRIM para comunicar que referidos questionamentos não deverão ser respondidos quando da análise complementar. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 14/06/2011. Intimem-se. (...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1956

ACAO PENAL

0004250-70.2002.403.6181 (2002.61.81.004250-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP124268 - ALDO BONAMETTI)

Despacho de fls. 710: VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste nos termos do parágrafo final da sentença de fls. 495/504. 3. Após, subam os autos conclusos.

Expediente Nº 1957

ACAO PENAL

0012163-93.2008.403.6181 (2008.61.81.012163-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO PIRES(SP063749 - RENATO GUEDES DE OLIVEIRA)

1. O réu apresentou resposta por escrito (fls. 162/163), nos termos do art. 396-A do Código de Processo. Alega, em apertada síntese, que em nada contribuiu e nenhuma intenção teve para causar prejuízo à Previdência, levando vantagem no ato praticado, bem ainda que compareceu espontaneamente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e quitou os valores que havia recebido, razão pela qual afirma não existir motivação para prosseguimento da presente ação penal e, por isso, pugnando pela sua absolvição sumária. 2. Em que pesem os argumentos do réu, a mera alegação de que não houve dolo é insuficiente para ensejar a absolvição sumária pretendida. A prolação de tal sentença somente ocorreria se a atipicidade do fato fosse manifesta, o que não se depreende dos elementos carreados aos autos. 3. Outrossim, não prospera a alegação de falta de justa causa pelo reparo do prejuízo, pois o ressarcimento, por si só, não afasta a tipicidade da conduta, tampouco se revela como manifesta causa excludente da culpabilidade, podendo servir apenas como circunstância atenuante, o que será levado em consideração caso haja eventual decreto condenatório. Portanto, nenhuma das alegações feitas amolda-se a qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que indefiro o pedido de absolvição sumária formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de PAULO SÉRGIO PIRES. 4. Em consequência, designo o dia 14 de julho de 2011, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e a testemunha da acusação, requisitando-a por se tratar de funcionária pública. Expeça-se o necessário. 5. Relembro, por oportuno, que não há necessidade de serem ouvidas em juízo, como testemunhas, pessoas que nada saibam sobre os fatos narrados na denúncia, mas que apenas venham falar sobre a personalidade do réu (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito com firma reconhecida, a ser apresentado juntamente com as alegações finais. 6. Intimem-se. Cumpra-se

0000111-31.2009.403.6181 (2009.61.81.000111-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON MANSOUR JUNIOR X NORBERTO FIORETTI(SP244771 - MANUEL JUVINO JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Compulsando os autos, verifico que a empresa PACKINTEC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n 64.826.548/0001-78, aderiu ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.491/2009, com a inclusão do crédito tributário consubstanciado na NFLD n 37.050.261-2 (fls. 319/324), motivo pelo qual DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 68 da Lei n 11.941/2009. 2. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, conforme dispõe o item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo, solicitando informações acerca da consolidação e manutenção da empresa e dos créditos tributários supra, no citado parcelamento. 3. Intimem-se as partes do teor desta decisão, bem como daquela acostada a fls. 316. 4. Considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, haja vista que sua movimentação se realiza conforme o disposto no item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo, determino o sobrestamento desta ação penal, em Secretaria, bem como a sua reativação quando necessário. Certifique-se. São Paulo, 10 de maio de 2011. PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 316 PROFERIDO EM 12.01.2011: 1. Fl. 315: Ante o lapso de tempo decorrido, fica prejudicado o requerimento de

sobrestamento do feito. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, para que informe a este Juízo se os créditos tributários consubstanciados na NFLD n. 37.050.261-2, lavrada em face da empresa Packintec do Brasil Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 64.826.548/0001-78, foram objeto de pagamento, parcelamento, pedido de compensação, ou se encontram por qualquer motivo extintos (especialmente em razão de decadência e/ou prescrição) ou com suas exigibilidades suspensas. Instrua-se com o necessário. 2. Com a juntada da resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. 3. Após, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Silvia Aparecida Sponda Triboni
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2340

EMBARGOS A ARREMATACAO

0057050-04.2004.403.6182 (2004.61.82.057050-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512218-09.1993.403.6182 (93.0512218-3)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMANN(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Visto em inspeção. Mantenho a decisão recorrida (fls.101) por seus próprios fundamentos, uma vez que houve, no caso, a simples aplicação do dispositivo legal ao caso (art.520, inciso V, do CPC), apelação recebida no efeito devolutivo em embargos julgados improcedentes. Considerando que nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.2010.03.00.036665-4 (fls.112) foi negado seguimento ao recurso da embargante, intimem-se os embargados para apresentação de contra-razões no prazo legal, devendo a intimação do co-embargado Gerson Waitmann ser realizada por Oficial de Justiça. Com a juntada das contra-razões, ou após o decurso do prazo para sua apresentação a ser certificado nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se os autos, com as formalidades de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056607-29.1999.403.6182 (1999.61.82.056607-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508069-28.1997.403.6182 (97.0508069-0)) POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/13, a embargante alega a nulidade da CDA por lhe faltar certeza e liquidez. Sustenta a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como ataca a aplicação da multa, dos juros e da correção monetária. Impugnação às fls. 40/48, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência dos embargos. Posteriormente, a embargante noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, renunciando aos direitos sobre os quais se funda a presente ação (fl. 195). É o breve relatório. Decido. A renúncia aos direitos sobre os quais se funda a presente ação não dispensa a apreciação da alegação de nulidade da CDA presente na petição inicial do feito executivo. Isto porquanto a CDA tem que cumprir os requisitos legais necessários que lhe conferem o status de título executivo extrajudicial. DA NULIDADE DA CDA. Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa encontra-se nos termos dos incisos do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7.

Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. No presente caso, houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução (fl. 195), razão pela qual mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0021595-12.2003.403.6182 (2003.61.82.021595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556136-87.1998.403.6182 (98.0556136-4)) FIBRATAM USINA DE TAMBORES DE FIBRA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.187/188: nada a deliberar no presente feito, ante os termos do V. Acórdão de fls.169/173, uma vez que eventual execução de honorários por parte da embargada poderá ser manejada nos autos do executivo fiscal de origem, inclusive, se o caso, aguardando-se o noticiado parcelamento do débito.Assim, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), com as formalidades de praxe.Intime-se.

0062981-22.2003.403.6182 (2003.61.82.062981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514495-56.1997.403.6182 (97.0514495-8)) PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO)

Converto o julgamento em diligência.Determino que se oficie à Secretaria da Receita Federal para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de compensação contida na inicial dos embargos, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 78/101 dos autos.Após, tendo em vista que cabe ao autor comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil, indefiro o seu pedido de intimação da Receita Federal para que apresente cópias das Declarações de Rendimento que deram origem à cobrança e determino que se intime a embargante para que apresente cópias das referidas declarações, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0031067-66.2005.403.6182 (2005.61.82.031067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054613-87.2004.403.6182 (2004.61.82.054613-1)) CONFECOES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Visto em inspeção.Considerando o longo lapso sem que a embargada tenha providenciado a juntada do procedimento administrativo, não obstante os reiterados pedidos de prazo efetuados nos autos (fls.49, 58, 63 e 68), indefiro a concessão de novo prazo, uma vez que, como já advertido a fls.67, tais requerimentos contrariam o princípio da celeridade processual.Assim, determino à Secretaria que oficie, com urgência, à DIAFI/PFN, para que encaminhe o procedimento administrativo que lastreia a execução fiscal ora impugnada, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, dê-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, e tornem conclusos.Intime-se.

0044963-45.2006.403.6182 (2006.61.82.044963-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504223-03.1997.403.6182 (97.0504223-3)) CONDOMINIO EDIFICIO NAZARETH(SP015226 - ROBERTO LATIF KFOURI E SP235143 - RENATA PELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias.Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

0000487-82.2007.403.6182 (2007.61.82.000487-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016830-90.2006.403.6182 (2006.61.82.016830-3)) MSW ADMINISTRACAO DE IMOV S/C LTDA(SP172284 - ANA PAULA DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/03, a embargante alega ter encerrado suas atividades em data anterior à do débito em cobro. Devidamente intimada a emendar a inicial, atribuindo valor à causa, providenciar cópia da CDA, comprovar a garantia do juízo e regularizar sua representação processual (fl. 19), a embargante ficou-se inerte (fl. 20 verso). É o breve relato. Fundamento e decido. A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento. No presente caso, mesmo sendo intimada, a parte embargante não providenciou a regularização de sua representação processual. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. Além disso, anoto que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Adicionalmente, verifica-se que a embargante deixou de atribuir valor à causa. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor da dívida executada. Desse modo, ao deixar de atribuir valor à causa, o embargante desobedeceu aos ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário. Assevero ainda ser indispensável a juntada de cópia da CDA. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis a sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Não tendo fornecido a cópia da CDA o embargante descumpriu a disposição contida no art. 283 do CPC. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, e nos termos do artigo 267, IV e VI, combinado com os artigos 282, V, 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios haja vista a ausência de contrariedade. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0030919-84.2007.403.6182 (2007.61.82.030919-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052477-49.2006.403.6182 (2006.61.82.052477-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/09, a embargante alega a impossibilidade de ser sujeito passivo de obrigação referente à taxa de fiscalização de anúncio, vez que, por ser prestadora de serviço público, seus anúncios não têm intuito comercial, pois configuram uma obrigação legal. Impugnação da embargada às fls. 23/28, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Réplica da embargante às fls. 29/36, repisando os termos da exordial. É o breve relatório. Decido. No caso em tela, a questão versa sobre a possibilidade de exigência da taxa de fiscalização de anúncio da executada, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional e do artigo 145, II da Constituição Federal, os quais asseguram à Municipalidade a competência para instituir a taxa de fiscalização de anúncios. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita. Trata-se de atribuição constitucional, incluída no interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, incluídas as taxas de serviços públicos em geral, como a de fiscalização de anúncio. A embargante alega que seus anúncios não têm intuito comercial, pois configuram uma obrigação legal por se tratar de serviço público. Note-se, todavia, que a Lei Municipal nº 9.806/84 dispõe no parágrafo único do seu artigo 1º que para efeito de incidência de taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aquelas que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza (grifo nosso). Portanto, como a lei não diferencia anúncios com ou sem caráter comercial, o policiamento exercido pelo Município de São Paulo recai sobre quaisquer pessoas que façam anúncios ao público, inclusive as prestadoras de serviços públicos. Ademais, não há que se falar em não-incidência da referida taxa nos termos do artigo 5º da Lei Municipal nº 13.474/2002, incisos III, IV, VIII e XIV, que assim dispõem: Art. 5 - A Taxa não incide quanto: (...) III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências; IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências; (...) VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; (...) XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; (...) Ora, os incisos III e IV da citada Lei dispõem expressamente sobre a não-incidência da taxa com relação a entidades públicas. Assim, não se pode estender o benefício a empresas públicas, mesmo as prestadoras de serviços públicos, como é o caso da embargante, ante o preceito contido no artigo 111, II, do Código Tributário Nacional, que prescreve que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Os incisos VIII e XIV da Lei Municipal, por sua vez, condicionam a isenção de incidência da taxa a anúncios sem qualquer desenho de

valor publicitário. Tendo em vista que a embargante não se desincumbiu do ônus de provar que seus anúncios não possuíam a marca comercial Correios, é de se concluir pela incidência da taxa de fiscalização de anúncio, levando-se em conta que a embargante oferece, além dos serviços de natureza pública, outros que não são de monopólio estatal, aos quais o público pode ser atraído através dos anúncios, que podem ser considerados, portanto, de valor publicitário. Ressalte-se, ainda, que a Súmula 157 do Superior Tribunal da Justiça restou cancelada, não havendo qualquer necessidade de efetiva comprovação do exercício do poder de polícia para a cobrança da referida taxa. Assim, deve ser reconhecida a validade da taxa de fiscalização de anúncio, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A jurisprudência vem se orientando neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1360015 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2008 Relator(a): JUIZA CONSUELO YOSHIDA Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargada e julgar prejudicada a apelação da embargante, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 3. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 4. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 6. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, não se sujeitando à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE nº 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015). 7. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca, a teor do disposto no art. 21, caput, do CPC. 8. Prejudicada a apelação da apelante/embargante no tocante à majoração da verba honorária. 9. Apelação da embargada provida e apelação da embargante prejudicada. Data Publicação: 26/01/2009 (Destaque e grifo nossos) Não comprovadas as alegações formuladas, deve ser mantida a cobrança do tributo nesta execução fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, considerando líquido, certo e exigível o crédito presente na CDA nº 718.792-0 e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais); em consonância com a disposição contida no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapeamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011531-64.2008.403.6182 (2008.61.82.011531-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065384-27.2004.403.6182 (2004.61.82.065384-1)) MARISQUEIRA PLAYA GRANDE LTDA X RAFAEL RIOS ESCALONA X CARMEN RIOS ESCALONA X ISABEL RIOS ESCALONA CIRULLO X JOSE MARIA RIOS ESCALONA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/70, a embargante alega a prescrição do débito e a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal. Sustenta a ilegalidade e inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SAT, ao SESC/SENAC e ao SEBRAE, assim como das contribuições sobre a remuneração a autônomos no período anterior à LC 84/96, a instituída pela LC 84/96, e a incidente sobre os pagamentos aos empregados em razão de acordos em reclamatórias trabalhistas. Insurge-se contra o percentual da multa e dos juros aplicados e a utilização da taxa Selic. Requer a requisição do processo administrativo. Impugnação do embargado às fls. 164/192, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Réplica às fls. 202/214 reiterando os termos da inicial. O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 216). É o breve relatório. Decido. Tratando-

se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINAR DE MÉRITO DA APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Destaco que compete à embargante providenciar cópias o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando este permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, para a defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo pelo Juízo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

MÉRITO DA ILEGITIMIDADE Insta observar que este tópico já fora devidamente analisado quando do julgamento da exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal apensa - fls. 137/138, quando foi determinada a exclusão dos sócios do polo passivo daquele feito. Frise-se que o exequente interpôs Agravo de Instrumento contra referida decisão, sendo certo que foi dado provimento ao recurso para manter os corresponsáveis constantes da CDA no polo passivo do feito executivo (fls. 178/181, 194 e 215/226). Assim, resta preclusa a matéria.

DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, afasto a aplicação da prescrição decenal estabelecida no art. 46 da Lei nº 8.212/91, com base na disposição contida na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, devendo a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional ser aplicada ao presente caso.

DO TERMO INICIAL Nos casos em que ocorre procedimento fiscalizatório, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva.

Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal).

DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.

DOS DÉBITOS PRESENTES

NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro na execução fiscal refere-se aos períodos de março/1994 a junho/1994 e dezembro/1995 a janeiro/1999. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 04/10/2004, culminando com o ajuizamento do feito em 10/12/2004. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 31/01/2005, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN. Como a citação se deu apenas em 17/08/2005 (fls. 190/192 do executivo fiscal em apenso), o lapso prescricional continuou fluindo somente até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível. De acordo com as informações trazidas na impugnação do embargado (fls. 169/170), conjugadas com o documento de fl. 122, o débito em cobro neste feito foi definitivamente constituído em 05/05/2000, com o decurso do prazo para pagamento do crédito tributário lançado. Assim, temos que nesta data iniciou-se a contagem do prazo prescricional. Destarte, entre a data acima mencionada e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Por fim, reconhecida a prescrição do crédito inscrito em dívida ativa, resta prejudicada a análise das demais alegações trazidas pela embargante. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário contido na CDA nº 32.697.022-3 e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, bem como de fls. 137/138, 178/181, 194 e 215/226 dos autos da execução fiscal para este feito. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013838-88.2008.403.6182 (2008.61.82.013838-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039389-07.2007.403.6182 (2007.61.82.039389-3)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP158907E - GABRIEL ALVIM CAMPOLIM DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017234-73.2008.403.6182 (2008.61.82.017234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042456-14.2006.403.6182 (2006.61.82.042456-3)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Fls.24: Indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que, nos termos do art.2º, da Lei nº 9.289/96, bem como, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e do artigo 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do egrégio TRF-3ª Região, o pagamento das custas deve ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) - na Caixa Econômica Federal - CEF - ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Entretanto, observo que a parte interessada pode, independentemente de petição, mas na dependência de comprovar adequado recolhimento das custas devidas, obter certidão de objeto e pé. Cumpra-se o item 03 do despacho de fls.22, dando-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0023066-87.2008.403.6182 (2008.61.82.023066-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-31.1999.403.6182 (1999.61.82.0000418-0)) GIAN CARLO BOLLA X CLAUDIA BOLLA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Embora se tenha apresentado a petição inicial como sendo relativa a embargos à execução, os aqui embargantes não figuram como devedores e, além disso, na petição das folhas 91 e 92 vieram ainda esclarecer que não pediram parcelamento do débito - o que somente teria sido requerido pela GCCB Restaurante Ltda. Nem se pode cogitar, portanto, em desistência deles como condição para o dito parcelamento. Além disso, pelo que consta na folha 493 da execução de origem, a penhora que alcançou bem pertencente aos ora embargantes não subsiste. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos embargantes, quanto à impugnação (folhas 79 a 89), quando ainda deverão dizer acerca de seu interesse e de sua legitimidade, considerando tudo que se expõe nesta oportunidade. Intime-se.

0026039-15.2008.403.6182 (2008.61.82.026039-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011210-44.1999.403.6182 (1999.61.82.011210-8)) JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/24), a embargante alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. No mérito, impugna a correção monetária, os juros, a utilização da taxa SELIC, o percentual da multa

aplicada e o encargo previsto no Decreto-Lei 1025/69. Posteriormente, a embargante informou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fl. 35). Instada a se manifestar acerca da necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda o presente feito para usufruto dos benefícios do acordo de parcelamento (fl. 40), a embargante manifestou-se negativamente (fls. 41/42). É o breve relatório. Decido. Ora, o requerimento de parcelamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa. Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente. Aliás, o artigo 5º da Lei 11.941/2009 é expresso nesse sentido: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Grifo nosso) Assim, a discussão do débito nesta sede se mostra incompatível com a opção pelo pagamento parcelado. Note-se que, com a confissão, o débito e as demais verbas acessórias em cobro na execução fiscal tornaram-se incontroversos. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Comunique-se a embargada acerca da ausência de renúncia relativa ao débito que foi objeto de parcelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0027703-81.2008.403.6182 (2008.61.82.027703-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004915-10.2007.403.6182 (2007.61.82.004915-0)) NIPO CENTER IMPORT LTDA(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. O embargado noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento do débito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se.

0000077-53.2009.403.6182 (2009.61.82.000077-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031810-08.2007.403.6182 (2007.61.82.031810-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/04, a embargante alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa, vez que não seria proprietária do imóvel descrito na inicial do feito executivo, sobre o qual incide o IPTU ali cobrado. Em sua impugnação (fls. 12/14), a embargada reconheceu a procedência do pedido, requerendo o redirecionamento do feito contra o atual proprietário do imóvel e a remessa dos autos da execução fiscal à Justiça Estadual. Requeru, ainda, a sua não-condenação em honorários advocatícios, já que o ajuizamento da execução em face da embargante não se deu por sua culpa, tendo em vista que o registro da escritura no Ofício de Registro de Imóveis não foi comunicado ao Município. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a embargada não deu causa aos presentes embargos. Com efeito, como a transferência da propriedade do bem imóvel não foi comunicada ao Município, conforme determinação contida na Lei Municipal nº 10.819/89, facilmente poderia a embargada ser induzida em erro, ajuizando execução fiscal em face do antigo proprietário do imóvel, como de fato ocorreu, sem que culpa alguma lhe coubesse. Assim, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. O redirecionamento da execução fiscal contra o atual proprietário do imóvel não é matéria passível de apreciação neste feito. Ademais, deve haver a correspondente retificação da CDA para o prosseguimento do feito executivo. Assim, indefiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o atual proprietário do imóvel. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da embargante para figurar no feito executivo em apenso e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em vista que não se estabeleceu lide, ante a concordância da embargada com o pedido do embargante e, ainda, pelo fato de não ter incorrido em culpa. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014029-36.2008.403.6182 (2008.61.82.014029-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533029-82.1996.403.6182 (96.0533029-6)) IRENE GRUBA BARBOSA(SC009137 - ALTINO LUIZ LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006841-22.1990.403.6182 (90.0006841-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.Intime-se.

0015189-29.1990.403.6182 (90.0015189-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.Intime-se.

0533029-82.1996.403.6182 (96.0533029-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A X DELANO RUTHENBERG X PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO E SP204578A - RICARDO ALVES DE LIMA)
Considerando que o imóvel penhorado nestes autos(fl. 104) foi arrematado no Juízo do Trabalho nos autos da reclamação trabalhista nº 5103700-18.2001.5.09.0026, conforme noticiado à fl. 162, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro Imobiliário de União da Vitória/PR, determinando seja levantada a penhora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o pagamento das despesas cartorárias incorridas.Após, abra-se vista ao exequente conforme determinado no quarto parágrafo do despacho da folha 156.Intimem-se.

0530640-56.1998.403.6182 (98.0530640-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA(SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA E SP175504 - DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA)

Considerando que o imóvel penhorado nestes autos foi arrematado em Juízo Trabalhista, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0242000201995020023, conforme noticiado nas folhas 82/83, expeça-se ofício para cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o número 210.462, do 11º Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo, consignado que o eventual recolhimento de custas para o cancelamento caberá ao interessado naquela providência.Intime-se, por mandado, o executado, para que, em 10 (dez) dias, constitua novo patrono, em virtude da renúncia de fls. 72, manifestada pelo o advogado anteriormente nomeado. Resta prejudicado o pedido da folha 78, relativo à designação de hasta, tendo em vista o levantamento da penhora ora determinado. Após o cumprimento das providências até aqui determinadas nesta manifestação judicial, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entenda necessário ao seguimento do feito, em 30(trinta) dias.Intime-se.

0002321-04.1999.403.6182 (1999.61.82.002321-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X MARCIA S CATERING COMISSARIA AEREA DE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA CAMPOS LYRA X MARCIA PESCE GOMES DA COSTA X AMELIA PESCE GOMES DA COSTA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Visto em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 205, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente execução fiscal. Tendo em vista o baixo valor econômico das linhas penhoradas a fls.32, dou por levantada a penhora que recaiu sobre as mesmas. Oficie-se à Telefônica, para que providencie o levantamento da penhora e liberação das linhas. Após a liberação das linhas, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

0044232-20.2004.403.6182 (2004.61.82.044232-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Visto em inspeção.Fls.127/128: Tendo em vista a possível concordância entre as partes acerca do valor depositado a fls.111, que deverá ser convertido em renda para a União (a saber, R\$ 10.817,95), preliminarmente, dê-se vista à exequente, para que informe o valor atualizado do débito, com vista à conversão em renda em questão. Com a juntada do cálculo, tornem imediatamente conclusos para deliberação acerca do valor que deverá ser convertido em renda para a União, bem como, do valor a maior depositado, que deverá ser levantado pela executada. Fls.137/139: tendo em vista que até a presente data não aportou nenhum pedido de penhora no rosto destes autos, como mencionado pela exequente a fls.143/145 (pedido dirigido à 6ª Vara de Execuções Fiscais), defiro, por ora, apenas o pedido de reserva de numerário do crédito da executada, até eventual aporte em Secretaria da determinação de penhora no rosto dos autos. Dê-se vista à exequente, como acima determinado, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Sem prejuízo, tendo em vista que os embargos à execução em apenso (processo n2007.61.82.001175-3), já foram julgados, desansem-se referidos autos do presente executivo fiscal, para tramitação em separado.Intime-se.

0065384-27.2004.403.6182 (2004.61.82.065384-1) - INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARISQUEIRA PLAYA GRANDE LTDA X FRANCISCO RIOS DOMINGUEZ X CARMEN RIOS ESCALONA X ISABEL RIOS ESCALONA CIRULLO X JOSE MARIA RIOS ESCALONA X RAFAEL RIOS ESCALONA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 259/261, tendo em vista que a questão atinente à ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada já foi devidamente analisada quando do julgamento da exceção de pré-executividade anteriormente oposta (fls. 137/138), quando foi determinada a exclusão dos sócios do polo passivo deste feito. Frise-se que o exequente interpôs Agravo de Instrumento contra referida decisão, sendo certo que foi dado provimento ao recurso para manter os corresponsáveis constantes da CDA no polo passivo do feito executivo (fls. 178/181, 194 e 215/226). Assim, resta preclusa a matéria.Intime-se.

0029933-04.2005.403.6182 (2005.61.82.029933-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X RAMON HERMOGENES PLANET DE BAEREMAECCKER X JORGE FRANCISCO PLANET DE BAEREMACKER X ROSELI RIOLAO(SP171182 - GISÈLE MARIE RIVIÈRE)

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos.

0004915-10.2007.403.6182 (2007.61.82.004915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIPO CENTER IMPORT LTDA(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0009595-38.2007.403.6182 (2007.61.82.009595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADINHO STEPHANY E NICE LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X LAURENICE OLIVEIRA DE MENDONCA X ANTONIO PEREIRA SANTANA

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 15/06/2007 (fls. 36), entretanto, a penhora restou negativa (fl. 41).A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 61.Lurenice Oliveira de Mendonça opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 85/93).É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação.Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Lurenice Oliveira de Mendonça, ora excipiente, permaneceu na qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização pode lhe ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução não padece de qualquer vício, vez que atendeu os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Ante o exposto, verifico a responsabilidade dos excipientes e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE interposta; determinando o regular prosseguimento

deste feito executivo. Expeça-se edital para citação do co-executado Antonio Pereira Santana, decorrido o prazo do edital, dê-se vista exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0024901-13.2008.403.6182 (2008.61.82.024901-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANZAS AEI DO BRASIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/09/2008, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 08 008036-79. O A.R. de citação da empresa executada retornou negativo, tendo sido juntado em 14/11/2008 (fl. 67). A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 71/92) alegando, em suma, a existência de causa suspensiva da exigibilidade devido ao depósito judicial efetuado em 16/09/2008 (fl. 95), nos autos da ação declaratória cumulada com ação anulatória de débito fiscal n.º 0022946-96.2008.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Requer a extinção da execução fiscal ou a sua suspensão, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por fim, pugnou pela condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo em vista necessidade de manejo da exceção de pré-executividade. Instada a se manifestar, a exequente manifestou-se às fls. 125/126, alegando que a ciência da União Federal do depósito judicial ocorreu somente em 20/10/2008 (fl. 132), após o ajuizamento da presente execução fiscal (18/09/2008). Por fim requereu a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para aguardar o processamento da ação anulatória nº 0022946-96.2008.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Não se pode aferir pela listagem de fl. 132 a data em que foi proferido o despacho que analisou o depósito judicial, entretanto a União Federal somente teve ciência da garantia do crédito tributário em cobro neste feito em 01/02/2010 (fl. 132). O depósito judicial foi realizado em 16/09/2008 (fl. 95). A circunstância acima mencionada fez com que a partir da referida data os débitos presentes na CDA nº 80 6 08 008036-79 estivessem com a exigibilidade suspensa. Assim, na data da propositura da ação executiva (18/09/2008) os débitos já estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional. Observa-se, portanto, estar ausente um dos pressupostos essenciais à constituição da ação de execução fiscal (exigibilidade do crédito tributário), razão pela qual mister se faz o reconhecimento da carência de ação no presente caso. Por todo o exposto, reconheço a ausência de exigibilidade do crédito tributário presente na CDA nº 80 2 09 006011-06, à data da propositura desta execução fiscal e ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 71/92; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil. De fato a exequente somente tomou ciência do depósito judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito em 20/10/2008 (fl. 132), ou seja, em data posterior ao ajuizamento deste feito. Note-se, todavia, que em 19/11/2008 estes autos foram remetidos à exequente e ficaram em carga por mais de quatro meses, nesta oportunidade ciente que estava da suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tomou providência para desistir da ação executiva. Esta inação provocou a necessidade de a executada contratar advogado para apresentar a exceção de pré-executividade que ora se analisa. Assim, forte no princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à excipiente, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0019986-81.2009.403.6182 (2009.61.82.019986-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OKYS CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, referentes aos períodos de janeiro/2003 a dezembro/2004. Citada em 21/09/2009 (fl. 135), a empresa executada opôs exceção de pré-executividade, alegando pagamento de 78,62% do débito, afirmando que foram computados apenas 60% das parcelas pagas e que os recolhimentos não foram corrigidos para fins de apuração do saldo remanescente (fls. 136/141). Instada a se manifestar, a exequente sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória, e afirmou que as guias de recolhimento apresentadas foram identificadas e os valores foram abatidos do débito em cobro. Requer o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados, via BACENJUD (fls. 239/246). É o relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTOS As alegações de pagamento, em regra, não podem ser analisadas nesta sede, pois demandam perícia contábil para aferição de sua correção. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO. EMBARGOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/02. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. O pagamento integral do débito exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do

devedor. Agravante que não trouxe aos autos manifestação da União Federal acerca do alegado pagamento. Ademais, verifica-se pela decisão agravada (fls.22) que houve a substituição da CDA, razão pela qual os autos teriam sido remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 20 da Lei nº10.522/02 (redação dada pela Lei nº11.033/04).(…)5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324445 - Processo: 2008.03.00.002491-8/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2008 - Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO) (Grifo nosso)Saliente-se, outrossim, que, embora a exequente tenha informado que as guias de recolhimento apresentadas foram identificadas e os valores foram abatidos do débito em cobro, para a aferição do percentual dos valores apontados como pagos e abatidos das parcelas, é necessária perícia contábil, conforme mencionado acima, que por representar dilação probatória é incabível na estreita via da exceção de pré-executividade.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Indefiro, por ora, o pedido de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados, via BACENJUD, tendo em vista que ainda não houve tentativa de penhora de bens; não restando configurado, por ora, o requisito previsto no art. 185-A (não-localização de bens penhoráveis).Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se.

0032544-51.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP288685 - BRUNO VENANCIO) Ante a falta de regularização processual da executada, conforme certidão de fls.19 verso, deixo de conhecer o pedido contido na petição de fls.06/10. De outro lado, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial não afeta os créditos das Fazendas Públicas, como se infere do artigo art.68 da Lei nº 11.101/05, 1/05, expeça-se, de imediato, mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 763

EXECUCAO FISCAL

0013948-54.1989.403.6182 (89.0013948-7) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X PAOLO PADERINI

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006863-80.1990.403.6182 (90.0006863-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007152-13.1990.403.6182 (90.0007152-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017133-66.1990.403.6182 (90.0017133-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 37 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0754260-60.1991.403.6182 (00.0754260-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CORIBRAS IND/ METALURGICA LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0519320-48.1994.403.6182 (94.0519320-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AUTO POSTO DE SERVICOS ITAIM LTDA(SP026398 - ARISTIO SERRA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511304-71.1995.403.6182 (95.0511304-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA LUCIA VIANNA DE MENEZES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0520807-19.1995.403.6182 (95.0520807-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X JOSE CABRAL FILHO(SP011189 - RUBENS HEITZMANN)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 41) da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 97.0530862-4, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0528543-54.1996.403.6182 (96.0528543-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0538967-58.1996.403.6182 (96.0538967-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TRANCAFIO IND/ E COM/ DE FIOS TEXTEIS E TRANCADOS ESPECIAIS LTDA(SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP138427 - AIDA MARTINS FORMICA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0536240-92.1997.403.6182 (97.0536240-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X LUIZ ANTONIO LUVISARIO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508248-25.1998.403.6182 (98.0508248-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S ZATYRKO LTDA(SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008529-04.1999.403.6182 (1999.61.82.008529-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 078 -) X VILEX S/A COM/ E IMP/(SP192980 - DANIEL OSTRONOFF E SP245625 - FLAVIO SILVA PINTO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019274-43.1999.403.6182 (1999.61.82.019274-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANOTICA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS E PROD OTICOS LTDA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP174915 - MAURICIO CURY COTI)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051559-89.1999.403.6182 (1999.61.82.051559-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOK FINAL PINTURA INDL/ LTDA - MASSA FALIDA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na

fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004102-27.2000.403.6182 (2000.61.82.004102-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X TECPLAN PROJETOS S/C LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004196-72.2000.403.6182 (2000.61.82.004196-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ROGERIO ESTEVES
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016046-26.2000.403.6182 (2000.61.82.016046-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IVONE AZEVEDO S/C LTDA ME
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061225-80.2000.403.6182 (2000.61.82.061225-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GUSTAVO DE CASTRO E SILVA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067239-80.2000.403.6182 (2000.61.82.067239-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERALDO MELO SOARES
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036303-67.2003.403.6182 (2003.61.82.036303-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES X HOLCIM BRASIL S/A
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050689-05.2003.403.6182 (2003.61.82.050689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA INCORP ANDRAUS LTDA X RAUL ANDRAUS X ADAIR GONZAGA ANDRAUS X RAIMUNDO ELSON GONZAGA X ADEILENE LOPES GONZAGA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073357-67.2003.403.6182 (2003.61.82.073357-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND E COM DE PROD ALIM CEPERA LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Traslade-se cópia da petição de fls. 11/21 para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074203-84.2003.403.6182 (2003.61.82.074203-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND E COM DE PROD ALIM CEPERA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074208-09.2003.403.6182 (2003.61.82.074208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND E COM DE PROD ALIM CEPERA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023001-34.2004.403.6182 (2004.61.82.023001-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X CARLOS PONTARA BOSCHINI

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028625-64.2004.403.6182 (2004.61.82.028625-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DOUGLAS NEFTALI CARTAGENA CALDERON

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048163-31.2004.403.6182 (2004.61.82.048163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HCO PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X ALLPARK EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO)

SENTENÇA.A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento das inscrições 80704004535-62 e 80704004536-43, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, bem como extinta a execução, com fundamento no art. 14 da MP 448/2008, por cancelamento, o débito inscrito sob o nº 80604015675-30. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060892-89.2004.403.6182 (2004.61.82.060892-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALEXANDRE RICARDO PINHEIRO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000629-57.2005.403.6182 (2005.61.82.000629-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DANTAS DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002029-09.2005.403.6182 (2005.61.82.002029-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JOAO CARLOS DE QUEIROZ

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002928-07.2005.403.6182 (2005.61.82.002928-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X MARCO ANTONIO PINI

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009589-02.2005.403.6182 (2005.61.82.009589-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO DA SILVA ORTEGA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009760-56.2005.403.6182 (2005.61.82.009760-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RICARDO LISIAS TUPONI
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025193-03.2005.403.6182 (2005.61.82.025193-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINK DESIGN & COMUNICACAO LTDA X ODILA LEPORE JARRA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029008-08.2005.403.6182 (2005.61.82.029008-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAITOUR VIAGENS E SERVICOS LTDA ME X TOSIO SAITO X MARIA KAZUE NAKASHIMA SAITO
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045772-69.2005.403.6182 (2005.61.82.045772-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X MURILLO RAMOS CORREA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047430-31.2005.403.6182 (2005.61.82.047430-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HYDRO-LUZ INSTALACOES PROJETOS E COMERCIO LTD X LOURDES SERAFIM DA SILVA X ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA FILHO
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Tendo em vista manifestação de fls. 36/45, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do CPF conforme informado à fls. 23.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058623-43.2005.403.6182 (2005.61.82.058623-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS SERPA(SP172366 - ALESSANDRO GOMES STEFANELLI)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035681-80.2006.403.6182 (2006.61.82.035681-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SEBASTIAO ASSIS CARDOSO
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050673-46.2006.403.6182 (2006.61.82.050673-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DANTAS DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015285-48.2007.403.6182 (2007.61.82.015285-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERALDO DE SOUZA BEZERRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005296-81.2008.403.6182 (2008.61.82.005296-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LINCOLN REGINALDO COSTA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005676-07.2008.403.6182 (2008.61.82.005676-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON TAMADA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014868-61.2008.403.6182 (2008.61.82.014868-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ATALO BARBOSA MARTINS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016481-19.2008.403.6182 (2008.61.82.016481-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO ANTONIO MARQUES DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016756-65.2008.403.6182 (2008.61.82.016756-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO KARANAUSKAS NETO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028322-11.2008.403.6182 (2008.61.82.028322-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X FATIMA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035520-02.2008.403.6182 (2008.61.82.035520-3) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X GLAUCIA FERNANDA PEREIRA GOMES SILVA FREITAS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005039-22.2009.403.6182 (2009.61.82.005039-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO DE SERVICO NORMANDI LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014013-48.2009.403.6182 (2009.61.82.014013-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTHERO MENDES PEREIRA JUNIOR

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022026-36.2009.403.6182 (2009.61.82.022026-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANE ALVES GODOY

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022187-46.2009.403.6182 (2009.61.82.022187-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEGRAZIA MATTANA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022414-36.2009.403.6182 (2009.61.82.022414-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS OBA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023066-53.2009.403.6182 (2009.61.82.023066-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO BALTADUONIS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027201-11.2009.403.6182 (2009.61.82.027201-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X FLAVIO HELVECIO PEREIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028627-58.2009.403.6182 (2009.61.82.028627-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NETWORK & SUPPORT LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035021-81.2009.403.6182 (2009.61.82.035021-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X THAIS PAGLIARINI SOUZA SANTOS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039147-77.2009.403.6182 (2009.61.82.039147-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ABEL MAGALHAES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040308-25.2009.403.6182 (2009.61.82.040308-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AILSON TAVARES DOS SANTOS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040735-22.2009.403.6182 (2009.61.82.040735-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALERIE VAJDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043275-43.2009.403.6182 (2009.61.82.043275-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ ANDRE MAGNO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044383-10.2009.403.6182 (2009.61.82.044383-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANGELA APARECIDA DA CONCEICAO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047151-06.2009.403.6182 (2009.61.82.047151-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JONAS MAGRINI DE LIMA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049840-23.2009.403.6182 (2009.61.82.049840-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONTABIL BERRINI SERVICOS E CONSULTORIA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050427-45.2009.403.6182 (2009.61.82.050427-4) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIO LUIZ FORESTI

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051050-12.2009.403.6182 (2009.61.82.051050-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X RODRIGO BARBOSA CAMPOS(SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051205-15.2009.403.6182 (2009.61.82.051205-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILVIA APARECIDA COSTA MAURIZE DE SOUZA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051458-03.2009.403.6182 (2009.61.82.051458-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X RENATA FRANCO NUNES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051692-82.2009.403.6182 (2009.61.82.051692-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ROSANGELA BROGLIATO

Vistos de ofício.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por inexatidão material e altero-a para que passe a constar o seguinte: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051743-93.2009.403.6182 (2009.61.82.051743-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LUCIANA GAZOLA LIMA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051748-18.2009.403.6182 (2009.61.82.051748-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LUCIANA RODRIGUES OLIVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051959-54.2009.403.6182 (2009.61.82.051959-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X OLIVIA LAGROTTA DAMASCENO PEREIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053402-40.2009.403.6182 (2009.61.82.053402-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS RODOLFO BERTOLAMI HERTEL

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053881-33.2009.403.6182 (2009.61.82.053881-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ESTRUTUR ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA.

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053884-85.2009.403.6182 (2009.61.82.053884-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ESPACO TERAPEUTICO SHARE SYSTEM AMASS UNI UM SS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053960-12.2009.403.6182 (2009.61.82.053960-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALEXANDRE LEITE DE SOUZA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054162-86.2009.403.6182 (2009.61.82.054162-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001044-64.2010.403.6182 (2010.61.82.001044-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOLORES VALERIA DE MOURA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001530-49.2010.403.6182 (2010.61.82.001530-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PEDRO HENRIQUE CRISTOFORO DA SILVEIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005584-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA ALVES DE ARAUJO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006075-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INES MARIA XAVIER DE SOUZA CALLADO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006110-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIOLA ROSA SANTINI MARTINS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006126-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILKENS DIEGUES DA CRUZ

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006678-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANGELICA DE BARROS FERRAZ

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009336-38.2010.403.6182 (2010.61.82.009336-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE CANDIDO URSULINO DE BARROS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010938-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEY MOREIRA CAVALCANTE

Vistos de ofício.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por inexistência material e altero-a para que passe a constar o seguinte: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020217-74.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X AIR CANADA(SP239866 - ERICA DE ANGELIS)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020360-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X IVONETE BRANCALIAO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020778-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO APARECIDO CERCA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021379-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DELZIRA APARECIDA DIAS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021516-86.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022752-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO MARIANO DE MORAES PRETO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022789-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISAIAS FEIGENSON(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022981-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR DE SOUZA AZAMBUJA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023100-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUY BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023227-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATA SCHUR

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023368-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO SICHERO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023414-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WERNER STIEF

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023423-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO LUIZ GONCALVES PEREIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023428-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X YOSHIMI TAKIYA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023571-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER LOPES GODOI

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023840-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO FELICIO DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025721-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOYCE ELAINE MARINHO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025904-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO MATIELLO BARROS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029049-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSEFA JANETE DE MEDEIROS BERTONCELLO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030276-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENILMA BRITO BARBOSA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034335-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG IRACY LTDA - ME

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000342-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X LAURA WANDERLEY VIEIRA B SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2927

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045867-65.2006.403.6182 (2006.61.82.045867-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047527-31.2005.403.6182 (2005.61.82.047527-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 01/06/2011. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

0037654-36.2007.403.6182 (2007.61.82.037654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019826-95.2005.403.6182 (2005.61.82.019826-1)) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP241372 - ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 01/06/2011, no escritório do perito judicial. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

0012229-70.2008.403.6182 (2008.61.82.012229-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042681-97.2007.403.6182 (2007.61.82.042681-3)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 01/06/2011, no escritório do perito judicial. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

0002344-95.2009.403.6182 (2009.61.82.002344-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018303-77.2007.403.6182 (2007.61.82.018303-5)) ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 01/06/11, no escritório do sr. perito. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

0002502-53.2009.403.6182 (2009.61.82.002502-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030363-19.2006.403.6182 (2006.61.82.030363-2)) EQUIPODONTA REPRES COMER E ASSIST TEC ODONTOLOGICA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 01/06/11, no escritório do sr. perito. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0568778-29.1997.403.6182 (97.0568778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UBERABA IND/ DE MAQUINAS LTDA X REINALDO REITER X KONRAD REITER(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Considerando-se a realização das 80ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/07/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (86ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 14/09/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 28/09/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de

Processo Civil.

0546151-94.1998.403.6182 (98.0546151-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP132832 - THALLES SIQUEIRA MARTINS)

Fls. 228: ciência às partes, com urgência. Int.

0034273-98.1999.403.6182 (1999.61.82.034273-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AO BARULHO DE TUCURUVI TECIDOS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Considerando-se a realização das 80ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/07/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (86ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 14/09/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 28/09/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002290-66.2008.403.6182 (2008.61.82.002290-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGA S/A(SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Tendo em vista que o exequente requereu a extinção do presente feito por pagamento (fls. 183/187) e que foi recolhido pelo executado o valor das custas processuais, não se justifica manter a garantia do juízo até o trânsito em julgado de sentença a ser proferida. Desse modo, defiro o pedido de fls. 204/206. Expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores remanescentes nas contas de depósito judicial (fls. 142 e 144), devendo Comparecer o patrono do executado em secretaria para agendamento de sua retirada. Após, venham os autos com urgência conclusos para sentença. Int.

0044829-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARGO WORLD BRASIL LTDA(SP282931B - JANE SPINOLA MENDES KASPPER)

Diante do depósito efetuado, dê-se vista ao executado, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 2943

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0501516-33.1995.403.6182 (95.0501516-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505194-90.1994.403.6182 (94.0505194-6)) DOZIL IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Considerando-se a realização das 80ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/07/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (86ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 14/09/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 28/09/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0020458-34.1999.403.6182 (1999.61.82.020458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548473-24.1997.403.6182 (97.0548473-2)) IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP033936 - JOAO BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Considerando-se a realização das 80ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/07/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (86ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 14/09/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 28/09/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0533102-20.1997.403.6182 (97.0533102-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Considerando-se a realização das 80ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/07/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (86ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 14/09/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 28/09/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0539750-16.1997.403.6182 (97.0539750-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Considerando-se a realização das 80ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/07/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (86ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 14/09/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 28/09/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0572023-48.1997.403.6182 (97.0572023-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA X FLAVIO FARAH(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Considerando-se a realização das 80ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/07/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (86ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 14/09/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 28/09/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0506787-18.1998.403.6182 (98.0506787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Considerando-se a realização das 80ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/07/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (86ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 14/09/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 28/09/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0015065-31.1999.403.6182 (1999.61.82.015065-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIRURGICA CASTEL LTDA X CELSO CASTELO CARRERA(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP179565 - DÉBORA CASANTE)

Considerando-se a realização das 80ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/07/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (86ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 14/09/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 28/09/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0053710-18.2005.403.6182 (2005.61.82.053710-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINGONE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)

Considerando-se a realização das 80ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/07/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (86ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 14/09/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 28/09/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0014458-66.2009.403.6182 (2009.61.82.014458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS)

Considerando-se a realização das 80ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/07/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (86ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 14/09/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 28/09/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1496

EXECUCAO FISCAL

0016127-28.2007.403.6182 (2007.61.82.016127-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO RENOVACAO LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 1497

EXECUCAO FISCAL

0019878-52.2009.403.6182 (2009.61.82.019878-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

A executada apresentou petição alegando adesão ao REFIS, requerendo a conversão do depósito judicial realizado nestes autos, fl. 75, em renda da União, em montante suficiente para a quitação do crédito tributário, com a aplicação dos benefícios trazidos pela Lei 11.941/09 para pagamento à vista. Instada a se manifestar a exequente requer seja o referido depósito convertido em renda da União, sem os benefícios legais, tendo em vista que: a) a executada deveria ter apresentado manifestação nos presentes autos, requerendo a transformação em pagamento definitivo do referido depósito, até 30 de novembro de 2009, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Lei 11.941/09; b) a executada deixou de juntar aos autos documento apto a comprovar que apresentou tempestivamente requerimento administrativo demonstrando sua opção pelo pagamento à vista, sendo que os documentos apresentados às fls. 24/102 apenas confirmam sua opção pelo parcelamento dos créditos; c) que a inscrição nº 80 2 09 000388-51 não foi incluída no referido parcelamento, conforme documento de fl. 107 e d) os embargos opostos foram extintos em razão do pedido de

desistência da executada. Assim sendo, determino a expedição de ofício à Caixa econômica Federal para que converta em renda da União o depósito de fl. 75, na sua integralidade. Intime-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1749

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042493-07.2007.403.6182 (2007.61.82.042493-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052925-22.2006.403.6182 (2006.61.82.052925-7)) SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se vista à embargante da juntada de cópia do procedimento administrativo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0048407-52.2007.403.6182 (2007.61.82.048407-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056826-95.2006.403.6182 (2006.61.82.056826-3)) OMRON ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO E SP164059 - PRISCILA PASQUALIN AFONSO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que a embargante já se manifestou sobre a impugnação de fls. 290/295, diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0007244-58.2008.403.6182 (2008.61.82.007244-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049654-44.2002.403.6182 (2002.61.82.049654-4)) ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO(SP137701 - ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0020967-47.2008.403.6182 (2008.61.82.020967-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055395-26.2006.403.6182 (2006.61.82.055395-8)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 164/167 e documentos que eventualmente acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0026355-28.2008.403.6182 (2008.61.82.026355-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023554-81.2004.403.6182 (2004.61.82.023554-0)) PLM PLASTICOS S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os da execução fiscal.

0027800-81.2008.403.6182 (2008.61.82.027800-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009308-41.2008.403.6182 (2008.61.82.009308-7)) DIXIE TOGA S/A(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os da execução fiscal.

0032639-52.2008.403.6182 (2008.61.82.032639-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004133-42.2003.403.6182 (2003.61.82.004133-8)) GUY PUGLISI(SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0016061-77.2009.403.6182 (2009.61.82.016061-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058165-26.2005.403.6182 (2005.61.82.058165-2)) ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA X WANDERLEY KULPA X OSAMU KAMEOKA(SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 101/102: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0019351-03.2009.403.6182 (2009.61.82.019351-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038112-92.2003.403.6182 (2003.61.82.038112-5)) JOEL ARAUJO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2.º da Lei 6.830/80, deixou o(a) embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0019531-19.2009.403.6182 (2009.61.82.019531-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055606-62.2006.403.6182 (2006.61.82.055606-6)) GEM EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/A(SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS E SP257329 - CINTIA TADEU PADUA MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0027252-22.2009.403.6182 (2009.61.82.027252-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046535-07.2004.403.6182 (2004.61.82.046535-0)) THYSSEN PARMAF TRADING SA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.Apresentem a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se

0027256-59.2009.403.6182 (2009.61.82.027256-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059489-85.2004.403.6182 (2004.61.82.059489-7)) TAKACICLO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 95/102.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para sentença.

0038807-36.2009.403.6182 (2009.61.82.038807-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037703-53.2002.403.6182 (2002.61.82.037703-8)) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0044754-71.2009.403.6182 (2009.61.82.044754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-82.2002.403.6182 (2002.61.82.003473-1)) NELSON MASSASHI IIDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0047106-02.2009.403.6182 (2009.61.82.047106-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007146-78.2005.403.6182 (2005.61.82.007146-7)) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0049820-32.2009.403.6182 (2009.61.82.049820-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-91.2009.403.6182 (2009.61.82.004530-9)) VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.033177-3, em trâmite perante a 16.ª Vara Cível Federal de São Paulo, devendo constar a data em que foi proferida a decisão que concedeu a liminar. Após, dê-se vista à embargada.

0055300-88.2009.403.6182 (2009.61.82.055300-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061212-08.2005.403.6182 (2005.61.82.061212-0)) WAUDEREZ VIEIRA DIAS(SP143686 - SELMA REGINA GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000268-64.2010.403.6182 (2010.61.82.000268-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035692-07.2009.403.6182 (2009.61.82.035692-3)) FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. 2. Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação Declaratória nº 93.0019723-1, em trâmite perante a 1.ª Vara Cível Federal de São Paulo e da Ação Declaratória nº 93.0019722-3, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo. Após, dê-se vista à embargada.

0013986-31.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053592-13.2003.403.6182 (2003.61.82.053592-0)) LUIZ CARLOS CAVALHEIRO MURIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0017047-94.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044242-59.2007.403.6182 (2007.61.82.044242-9)) ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0017049-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034320-33.2003.403.6182 (2003.61.82.034320-3)) IBIBANK CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES)

DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo n. 13896.000717/2010-46 ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0017487-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027055-72.2006.403.6182 (2006.61.82.027055-9)) FUNDAÇÃO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0019211-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047548-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047548-4)) ADS CRIACOES E PROPAGANDA LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP233644B - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, bem como sobre a petição de fls. 262/268, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0026030-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045821-76.2006.403.6182 (2006.61.82.045821-4)) GIOVANNINO CONTE MADEIRAS LTDA X SPARTACO GIOVANNI CONTE X MARGARIDA CONTE X GIOVANNINO CONTE JUNIOR(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0034645-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025248-75.2010.403.6182) AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHEITI E SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0034646-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023811-14.2001.403.6182 (2001.61.82.023811-3)) MUNINVEST ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA X ALMIR MUNIN(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0034649-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040093-20.2007.403.6182 (2007.61.82.040093-9)) PRATIKA FARMA LTDA-EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0045416-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014563-43.2009.403.6182 (2009.61.82.014563-8)) ARAPUA COMERCIAL S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0046267-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098622-76.2000.403.6182 (2000.61.82.098622-8)) JOSE OCTAVIO DE ALBUQUERQUE CORREA BERNARDINI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP273905 - RODRIGO GUEDES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra o embargante o determinado no despacho de fls. 233, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presentes embargos. Intime-se.

0047361-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021555-83.2010.403.6182) CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, bem como sobre a petição de fls. 103/107, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0047362-08.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024918-25.2003.403.6182 (2003.61.82.024918-1)) CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a petição de fls. 19/21 como aditamento à inicial. Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0048503-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026453-42.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0048506-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-47.2010.403.6182 (2010.61.82.005145-2)) INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017895-52.2008.403.6182 (2008.61.82.017895-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051881-70.2003.403.6182 (2003.61.82.051881-7)) ODAIR IGNACIO PINTO X OSMIR IGNACIO PINTO X MARCIA IGNACIO PINTO(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0050863-04.2009.403.6182 (2009.61.82.050863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012349-26.2002.403.6182 (2002.61.82.012349-1)) JOAQUIM FUINHAS X MARGARIDA CRISTALDO FUINHAS

X SERGIO CRISTALDO FUINHAS X ADRIANA FRUCHI FUINHAS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2.º da Lei 6.830/80, deixou o(a) embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0008384-98.2006.403.6182 (2006.61.82.008384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUQUESNE COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA X DIEGO JORGE BUSH X RINALDO SOUZA DE SALLES OLIVEIRA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO)

Indique o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo do imóvel indicado, de modo a possibilitar o cumprimento do mandado de penhora.Intime-se.

0001373-13.2009.403.6182 (2009.61.82.001373-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Cumpra a executada o requerido pela exequente às fls. 67/68, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 805

EXECUCAO FISCAL

0015965-72.2003.403.6182 (2003.61.82.015965-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELANTEX INDUSTRIA E COM. DE MALHAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Considerando-se a realização da 85ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/09/2011, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/09/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0023986-03.2004.403.6182 (2004.61.82.023986-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANITEX TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA-ME.(SP165353 - CARLA CRISTINA GARCIA)

Considerando-se a realização da 86ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2011, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0024321-85.2005.403.6182 (2005.61.82.024321-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILAND COMERCIAL LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES)

Considerando-se a realização da 85ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/09/2011, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/09/2011, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1518

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042485-30.2007.403.6182 (2007.61.82.042485-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023414-76.2006.403.6182 (2006.61.82.023414-2)) ASSOCIACAO NACIONAL DE EDUCACAO DA COMPANHIA DE MARIA -(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI E SP222973 - RAQUEL SANTINI BONICHELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0029366-31.2009.403.6182 (2009.61.82.029366-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028922-66.2007.403.6182 (2007.61.82.028922-6)) UNER BROKERS ENG DE RISCO E ASSES INTER DE NEGOCIOS LTD(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para, diante da renúncia noticiada às fls. 107/108 dos autos da execução fiscal, proceder à constituição de novo patrono, regularizando, assim, sua representação processual, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime-se por carta.

0019657-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049116-19.2009.403.6182 (2009.61.82.049116-4)) JOSE CLAUDIO DA FONSECA(SP077694 - RUI AFONSO CARDOSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Preliminarmente, diante da existência de cópia de declaração de imposto de renda do embargante, decreto SIGILO DE DOCUMENTOS para estes autos, devendo ser aposta etiqueta identificadora em sua capa, passando a ter acesso a eles somente as partes e seus produtores. Anote-se no sistema processual. 1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (ii) retro (item 2) não se encontram presentes in casu, uma vez que não formulado requerimento para atribuição de efeito suspensivo, bem como não prestada garantia. 6. Isso Posto, recebo os embargos nos termos do caput do multicitado artigo 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação do embargante. 8. Vista ao embargado para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Publique-se. registre-se. Intime-se.

0045970-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048792-29.2009.403.6182 (2009.61.82.048792-6)) MDC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Antes de entrar no ponto recebimento dos embargos, saliente que a contagem para oferecimento dos embargos ocorre da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão de fls. 22, item 2, alínea d da execução fiscal. 3. Não obstante, no presente caso a juntada do aviso de recebimento tenha ocorrido em 04/05/2010, o mandado de penhora de fls. 28/31 da execução fiscal foi cumprido tão somente nos moldes de Lei nº 6.830/80 (com a contagem do prazo dos embargos da intimação da penhora), portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. 4. Quanto ao recebimento dos embargos, por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes

requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 5. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6. Pois bem. 7. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 8. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 9. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 10. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 11. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter. 12. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 13. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 14. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002729-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025163-60.2008.403.6182 (2008.61.82.025163-0)) INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (ii) retro (item 2) não se encontram presentes in casu, uma vez que não formulado requerimento para atribuição de efeito suspensivo, bem como não prestada garantia. 6. Isso Posto, recebo os embargos nos termos do caput do multicitado artigo 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação do embargante. 8. Vista ao embargado para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0508021-60.1983.403.6182 (00.0508021-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS LEITE) X D P A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ARTEFATOS LTDA X ROGERIO SERGIO DE MATTOS ROSELLI X JOSE SA PINTO MACHADO X FERNANDO SA PINTO MACHADO(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal movida pelo extinto IAPAS (sucedido nos autos pela Fazenda Nacional) contra a empresa DPA Distribuidora de Produtos e Artefatos Ltda. para cobrança de valores devidos ao FGTS referentes ao período de fevereiro a abril de 1982. A ação foi distribuída em 7.1.1983. Os autos ficaram arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da Lei n.º 6.830/80, de 7.3.1985 a 15.8.2001 (cf. fls. 9v e 18). A fls. 24 e 58, atendendo a pedidos da exequente motivados pela não localização da pessoa jurídica, determinou-se o redirecionamento da execução contra os representantes legais da empresa, Rogério Sérgio de Mattos Roselli, José Sá Pinto Machado e Fernando Sá Pinto Machado. A fls. 121/122 o co-executado Fernando Sá Pinto Machado peticionou alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, porque se retirou da sociedade em 9.7.1981. Alegou, ainda, prescrição intercorrente da dívida, porque o peticionário tomou ciência da ação 29 anos após a ocorrência do fato gerador. Uma vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo, requereu também a exclusão de José Sá Pinto Machado do pólo

passivo da execução. A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 127/135 reconhecendo a ilegitimidade passiva do peticionário. Sustentou, entretanto, que não ocorreu a prescrição e requereu fossem bloqueados, via BACENJUD, os ativos financeiros dos demais co-executados. É o relatório. Decido. A petição do co-executado Fernando deve ser acolhida no tocante à ilegitimidade passiva. Conforme a própria exequente reconhece a fls. 127, o documento de fls. 49 comprova que o referido co-executado deixou a sociedade em 9.7.1981. Assiste razão à exequente quanto à não ocorrência da prescrição. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que os valores devidos ao FGTS não têm natureza tributária e que, portanto, não se sujeitam ao prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Cito, a respeito, o seguinte precedente (grifos meus): FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) O posicionamento acima mencionado, embora formado sob a égide da Emenda Constitucional n.º 1/69, é válido ainda sob a Carta Constitucional de 1988, que continua a qualificar o FGTS como patrimônio dos trabalhadores (ainda que gerido pelo Estado) e não do erário (cf. art. 7º, inciso III, da Constituição Federal). Por essa razão, continua aplicável ao FGTS o prazo prescricional de 30 anos, conforme reconhecido pela Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Passo a apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. O pedido em questão pressupõe a legitimidade passiva dos co-executados pessoas físicas, a qual, por sua vez, pode ser examinada de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a inclusão dos representantes legais da empresa no pólo passivo da ação se deu em virtude da suposta dissolução irregular da pessoa jurídica, não localizada no endereço de sua sede. Observo, porém, compulsando o documento de fls. 48/51, que a empresa teve sua falência decretada em 24.11.1983. Ora, a falência não configura dissolução irregular, porque é procedimento legalmente previsto de liquidação dos ativos da pessoa jurídica. Assim, uma vez que não houve ilegalidade que autorizasse o redirecionamento da execução contra os representantes legais da empresa, não há motivo para manter os demais co-executados no pólo passivo da ação e muito menos para lhes impor qualquer tipo de constrição patrimonial. Ante o exposto, DETERMINO a exclusão de todos os co-executados pessoas físicas do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Em seguida, cumpram-se os itens 2 e seguintes do despacho de fls. 119. Registre-se. Intimem-se

0069613-69.2000.403.6182 (2000.61.82.069613-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YELLOW DOT INFORMATICA COMERCIAL LTDA X LUIZ CARLOS DOS REIS X LUIZ ALBERTO FERREIRA X ELIZABETH ROCHA NORITAKE(SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS)

Fls. 693/706: I. 1. Regularize o(a) co-executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório. 2. Junte o co-executado extratos bancários da conta-corrente indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se a salários e aposentadoria. Prazo de 10 (dez) dias. II. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 692, dando-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0006439-18.2002.403.6182 (2002.61.82.006439-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PITH PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E SP062690 - ANTONIO CARLOS DUVA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira o executado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006899-05.2002.403.6182 (2002.61.82.006899-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENGLISH & CO.LANGUAGE TRAINING SERV.CENT.IDIOM.S/C LTDA X CRISTINA MENDES QUEIROZ X JAAKOV FUHRMAN(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS)

Fls. 379/383: 1. Reputo abrangida a hipótese pelo disposto no art. 2º, inciso I da Lei 8.397/92. Por isso, a par do quanto requerido pelo exequente, DEFIRO a medida cautelar postulada em sua petição, determinando a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s). Para tanto: PA 0,05- Comunique-se aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado de

capitais, determinando seu cumprimento. Tudo, sem prejuízo, ainda, da utilização do Sistema denominado RENAJUD, providenciando-se o necessário. Aludidos órgãos e entidades deverão responder à presente ordem, no prazo de 05 (cinco) dias, enviando relação discriminativa dos bens e direitos indisponibilizados.- Quanto ao bloqueio de ativos financeiros, deverá ser adotado o meio eletrônico a que se refere o art. 655-A do Código de Processo Civil, via sistema BACENJUD, haja vista o regime de preferencialidade estabelecido pelo mencionado dispositivo legal.- Quando da efetivação da constrição por meio do sistema RENAJUD aplique-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível - ao menos nesse primeiro momento - a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja.2. Havendo bloqueio / indisponibilidade dos bens e/ou valores, LAVRE-SE termo de arresto em secretaria e expeça-se edital para citação do executado e conversão do arresto em penhora.3. Decorrido o prazo do edital e havendo valores penhorados, providencie-se a sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0003673-55.2003.403.6182 (2003.61.82.003673-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROCARGO LOGISTICS LTDA X JOSE EDUARDO ZANARDI X EDMILSON EDVALDO DE BRITO X ALEXANDRE SAKAI X NEUSA SHIMABUKURO OGAWA X JOSE ANTONIO BUTENAS X ALESSANDRO DELFINI CRUZ X HELITON TADASHI MORI X TOSHIO OGAWA X MASAHARU TANIGUCHI X ROBERTO FABIO TEIXEIRA MARQUES(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES E SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA E SP163417E - LUIZ ANTONIO ZULIANI E SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA)

Fls. 503/556 e 581/613 - Citados, os co-executados Masaharu Tonigushi e Heliton Tadashi Mori comparecem em juízo e oferecem defesa prévia aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo. Afirmando, ainda, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição, que não houve observância do devido processo legal e nulidade do título executivo, pugna, por conseguinte, pela extinção da presente ação. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em relação aos excipientes, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca das exceções opostas, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados, bem como para apreciação da exceção ofertada por Edmilson Edvaldo de Brito (fls. 451/458), cuja resposta da exequente encontra-se acostada às fls. 556/580. Intimem-se.

0009525-60.2003.403.6182 (2003.61.82.009525-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X IRMAOS DAUD & CIA/ LTDA X WILLIAN DAUD(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)
Fls. 100/101 - Preliminarmente, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0034919-69.2003.403.6182 (2003.61.82.034919-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE BALANCAS DE PRECISAO RECORD LTDA X OLGA SOARES(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade onde se afirma extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição (fls. 109/151). Foi determinada a abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevivendo a manifestação pela manutenção dos créditos em cobro (fls. 157/169). É o relatório. Decido. Preliminarmente, importa observar que, ao contrário do relatado na decisão de fls. 155, a exceção de pré-executividade foi oposta pela devedora principal (assim consta da exceção em tela). Dessa forma, reconsidero a parte final do item 4 da referida decisão, já que, em se tratando de pessoa jurídica, inviável a concessão da prioridade na tramitação do feito, bem como, por não demonstrada a situação de necessidade da empresa, a concessão da gratuidade da justiça. Da Prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, que nos permite afirmar que os créditos tributários seriam exigíveis, portanto, a partir de seus vencimentos, o caso concreto, à luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da documentação carreada pela exequente, hábil a comprovar suas alegações, impõe solução diversa. Com efeito, em que pese a regra geral retro mencionada (o termo a quo do lapso prescricional contar-se -ia do vencimento do tributo), impõe-se observar-se se a(s) respectiva(s) declaração(ões) emanada(s) do contribuinte (e que teria(am), dada a natureza do lançamento a que estas exações se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foi(ram) entregue(s) posteriormente ao vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição. Corroborando o explanado. Segue transcrição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO

ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010) Assim, à luz destas considerações, analiso a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, baseando-me no quanto informado às fls. 169: (i) Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.016805-5: todas as competências (30/04/97, 31/07/97, 31/10/97 e 30/01/98) foram comunicadas através da Declaração nº 970824053468, entregue em 23/08/2002 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 24/08/2002 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 24/08/2007. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 08/07/2003, tais créditos não se encontram prescritos. (ii) Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.34450-31: todas as competências (30/04/98, 31/07/98, 30/10/98 e 29/01/99) foram comunicadas através da Declaração nº 980821241854, entregue em 23/08/2002 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 24/08/2002 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 24/08/2007. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 15/06/2004, tais créditos não se encontram prescritos. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036117-44.2003.403.6182 (2003.61.82.036117-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PISO E TETO COMERCIAL E CONSTRUÇOES LTDA. X ANTONIO SENA DOS SANTOS X MANOEL CLETES FERREIRA(SP255896 - EDUARDO LEANDRO MEDEIROS E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO)

Fls. 230/231: Manifeste-se o peticionário de fls. 221/222, no prazo de 10(dez) dias.

0040586-36.2003.403.6182 (2003.61.82.040586-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOREL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA)

I) Fls. 168/170:Haja vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0029607-24.2009.4.03.0000, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se nos termos da parte final da decisão de fls. 156/166, indicando o sucessor processual da executada.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. II) Fls. 156/166:Prejudicado, haja vista a decisão supra.

0047923-76.2003.403.6182 (2003.61.82.047923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIANE PERFUMARIA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fls. 163/164: Recebo a inicial, observando-se o preceituado no art. 7º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, combinado com art. 730 do Código de Processo Civil, em virtude da qualidade processual do executado. Cite-se, nos termos do dispositivo legal por último mencionado.

0067561-95.2003.403.6182 (2003.61.82.067561-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYLVIA MARANHAO PEREIRA FAGUNDES(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE)

I. Fls. 148/150: Prejudicado, em face da sentença proferida (fls. 136/136v). II. 1) Recebo a apelação de fls. 141/146, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0004990-54.2004.403.6182 (2004.61.82.004990-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INCOSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

I. Fls. _____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.II.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. III.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0006607-49.2004.403.6182 (2004.61.82.006607-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROMIX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP221600 - DANIEL SZPERMAN) X

ALCINDO ATLANTICO SALGUEIRO AFFONSO X SERGIO GIOIELLO COIMBRA X NILSON BATISTA BITTENCOURT X ADRIANA BITTENCOURT X MARIA DE LOURDES AFONSO CARVALHO(SP163594E - RAFAEL THOMAS MERMERIAN)

I. Fls. 226/228:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, observando-se a decisão prolatada às fls. 213/216. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0039812-69.2004.403.6182 (2004.61.82.039812-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES)

Fls. 341 e 344/345: Recebo a inicial, observando-se o preceituado no art. 7º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, combinado com art. 730 do Código de Processo Civil, em virtude da qualidade processual do executado. Cite-se, nos termos do dispositivo legal por último mencionado.

0042990-26.2004.403.6182 (2004.61.82.042990-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIMPIA COMERCIAL IMOBILIARIA LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)

Fls. 167/170 e 172: Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0053636-95.2004.403.6182 (2004.61.82.053636-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOHLS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOAO JOSE DO PATROCINIO PRIANTI(SP167425 - MÁRCIO PEREIRA BATISTA E SP122837 - ILKA PEREIRA BATISTA)

Fls. 158/160:I) Defiro a realização da pretendida citação editalícia da co-executada BOHLS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADOR LTDA.. Providencie-se.II) Nos termos da manifestação da exequente, apresente o co-executado João Jose do Patrocínio Prianti, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé da ação declaratória n.º 583.12.2007.100452-7. Com a manifestação do executado, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre as alegações apresentadas na exceção de pré-executividade.

0053691-46.2004.403.6182 (2004.61.82.053691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Requeira a executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.3) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0058060-83.2004.403.6182 (2004.61.82.058060-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORK VISION TRABALHO TEMPORARIO LTDA X ARIENILDA GUIMARAES SANTOS X CARLOS EDUARDO LANDOLFI PEREIRA X LUIZ CLAUDIO LANDOLFI PEREIRA X CRISTIANE LANDOLFI PEREIRA X OSMAIR FERNANDES VICTOR X FRANCISCO CARLOS BARROS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

DECISÃOTrata-se de exceções de pré-executividade opostas pelos co-executados, aduzindo ilegitimidade passiva, por não configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadas do redirecionamento do feito, e a ocorrência de prescrição, e pela devedora principal, alegando, também, a prescrição, bem como a decadência, a nulidade dos títulos executivos e o excessivo valor da multa aplicada (fls. 114/130 e 131/151). Recebidas as exceções, de plano rejeitou-se o argumento de ausência de apresentação dos processos administrativos, nulidade do título executivo e valor da multa, determinando-se, na mesma oportunidade, a abertura de contraditório em favor da exequente, ocasião em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material (fls. 158 e 193/212).É o relatório.Decido.I - Da DecadênciaInviável se falar em decadência dos referidos créditos, a teor da disposição constante do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. De fato, observo que entre a ocorrência dos fatos geradores e a entrega das respectivas declarações pelo contribuinte (quando então restaram definitivamente constituídos os referidos créditos) não se verificou lapso superior a cinco anos.II - Da Prescrição.Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, que nos permite afirmar que os créditos tributários seriam exigíveis, portanto, a partir de seus vencimentos, o caso concreto, à luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da documentação carreada pela exequente, hábil a comprovar suas alegações, impõe solução diversa.Com efeito, em que pese a regra geral retro mencionada (o termo a quo do lapso prescricional contar-se -ia do vencimento do tributo), impõe-se observar-se se a(s) respectiva(s) declaração(ões) emanada(s) do contribuinte (e que teria(am), dada a natureza do lançamento a que estas exações se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foi(ram) entregue(s) posteriormente ao vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição.Corroborando o explanado. Segue transcrição:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA

DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010)Assim, à luz destas considerações, analiso a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, baseando-me no quanto informado às fls. 204: (i) Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.045088-88: todas as competências (01/07/1999 e 01/10/1999) foram comunicadas através da Declaração nº 90220192, entregue em 14/02/2000 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se como termo inicial da prescrição a data de 15/02/2000. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 15/02/2005. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 22/10/2004, tais créditos não foram atingidos pela prescrição.(ii) Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.063151-64: (a) as competências de 01/04/1999 e 01/05/1999 foram comunicadas através da Declaração nº 10110072, entregue em 13/08/1999 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se como termo inicial da prescrição a data de 14/08/1999. Contando-se daí o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 14/08/2004. Assim, como a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 22/10/2004, tais créditos encontram-se prescritos.(b) a competência de 01/07/1999 foi comunicada através da Declaração nº 80168451, entregue em 12/11/1999 (posteriormente ao seu vencimento), razão pela qual tem-se como termo inicial da prescrição a data de 13/11/1999. Contando-se daí o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 13/11/2004. Assim, como a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 22/10/2004, tal crédito não foi atingido pela prescrição.(c) a competência de 01/10/1999 foi comunicada através da Declaração nº 90220192, entregue em 14/02/2000 (posteriormente ao seu vencimento), razão pela qual tem-se como termo inicial da prescrição a data de 15/02/2000. Contando-se daí o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 15/02/2005. Assim, como a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 22/10/2004, tal crédito não foi atingido pela prescrição.(iii) Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.04.015374-41: (a) as competências de 01/01/1999, 01/02/1999 e 01/03/1999 foram comunicadas através da Declaração nº 70026215, entregue em 14/05/1999 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se como termo inicial da prescrição a data de 15/05/1999. Contando-se daí o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 15/05/2004. Assim, como a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 22/10/2004, tais créditos encontram-se prescritos.(b) as competências de 01/04/1999, 01/05/1999 e 01/06/1999 foram comunicadas através da Declaração nº 10110072, entregue em 13/08/1999 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se como termo inicial da prescrição a data de 14/08/1999. Contando-se daí o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 14/08/2004. Assim, como a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 22/10/2004, tais créditos encontram-se prescritos.(c) a competência de 01/07/1999 foi comunicada através da Declaração nº 80168451, entregue em 12/11/1999 (posteriormente ao seu vencimento), razão pela qual tem-se como termo inicial da prescrição a data de 13/11/1999. Contando-se daí o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 13/11/2004. Assim, como a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 22/10/2004, tal crédito não foi atingido pela prescrição.(d) as competências de 01/10/1999 e 01/12/1999 foram comunicadas através da Declaração nº 90220192, entregue em 14/02/2000 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se como termo inicial da prescrição a data de 15/02/2000. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 15/02/2005. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 22/10/2004, tais créditos não foram atingidos pela prescrição.No mais, também inviável se falar em prescrição do redirecionamento, haja vista que o termo inicial somente se daria com a citação da empresa, o que, pela consulta aos autos, verifica-se ocorrida somente após o espontâneo comparecimento da devedora principal, aos 22/07/2009 (fls. 99). III - Da Ilegitimidade PassivaA dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme aviso de recebimento que retornou negativo - fls. 27) janeiro de 2005. Contudo, a ficha de breve relato (fls. 47/52) aponta que os co-executados Carlos Eduardo Landolfi Pereira, Luiz Claudio Landolfi Pereira, Cristiane Landolfi Pereira e Osmair

Fernandes Victor se retiraram da sociedade aos 29/01/2001, 23/03/2001, 29/09/2003, respectivamente, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular mencionada. Já em relação a Arenilda Guimarães Santos, verifica-se que ela não detinha poderes de administração/gerência. Assim, consubstanciada está a ilegitimidade passiva destes excipientes, devendo restar mantido no pólo passivo apenas o co-executado Francisco Carlos Barros. Ante o exposto, ACOELHO as exceções de pré-executividade de Carlos Eduardo Landolfi Pereira, Luiz Claudio Landolfi Pereira, Cristiane Landolfi Pereira, Osmair Fernandes e Arenilda Guimarães Santos, de modo a determinar a sua exclusão do pólo passivo da presente execução. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Reconheço, ainda, a prescrição parcial dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.04.063151-64 e 80.7.04.015374-41, determinando o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos: todos os constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.045088-88, e as competências de 01/07/1999 e 01/10/1999, constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.063151-64, e as competências de 01/07/1999, 01/10/1999 e 01/12/1999, constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.04.015374-41. Outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo, bem como para requerer em termos de prosseguimento. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrições pendentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022728-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022728-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HORA CERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP112214 - ALEXANDRE SANCHEZ PALMA E SPO87009 - VANZETE GOMES FILHO)

Fls. 168: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0028011-25.2005.403.6182 (2005.61.82.028011-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO BENEFICENTE SOS SANTA MARCELINA(SP164487 - PRISCILA GIMENEZ AGUILAR)

Fls. 172: Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0031475-57.2005.403.6182 (2005.61.82.031475-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAPS REPUBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE S/A(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

Fls. 119/120: Vistos em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes. Fls. 134/137: I- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: AFRODITE SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO DE II-

Quanto à alegação de prescrição e decadência, julgo prejudicado o pedido, uma vez que a matéria já foi apreciada às fls. 117/118.

0053583-80.2005.403.6182 (2005.61.82.053583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIZZARIA SNOOKER AMERICAN BAR SILVIO ROMERO LTDA(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA) X CARLOS RODRIGUES X MANUEL RODRIGUES LOUREIRO X RAMIRO FREIRE RAINHA X VERA LUCIA RAINHA

Fls. _____: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0057609-24.2005.403.6182 (2005.61.82.057609-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA X ATAIDE GIL GUERREIRO X ORLANDO BOSI PICCHIOTTI X ELIO BOSI PICCHIOTTI X EDUARDO GIL GUERREIRO X RENATA GIL GUERREIRO FORMICOLA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 136/248 e 251/302: A executada ofereceu à penhora os créditos pendentes de restituição e análise nos processos administrativos n.ºs 10821.000434/2005-12 e 10821.000435/2005-67. A exequente não aceitou os créditos ofertados (cf. fls. 340/343). A executada requereu, em 22/07/2010, prazo para apresentar novos documentos (cf. fls. 347/367). Prejudicado o pedido de concessão de prazo formulado à fl. 351, tendo em vista o lapso transcorrido desde o protocolo da petição. Quanto aos bens ofertados em garantia, observo que os créditos referentes às restituições tributárias pleiteadas pela executada não se revestem ainda de liquidez e certeza, de modo que não constituem ativos idôneos para assegurar o cumprimento das obrigações expressas na CDA. Isso posto, indefiro a penhora sobre os créditos ofertados. Concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para indicar outros bens passíveis de penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos da empresa executada. II. Oportunamente, dê-se nova vista à exequente para apresentar manifestação quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no pólo passivo do presente feito, haja vista as mudanças legislativas trazidas pela Lei n.º 11.941/09 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008 que revogou o art. 13 da Lei n.º 8.620), promovendo-se a juntada da ficha cadastral atualizada da pessoa jurídica. Prazo de 30 (trinta) dias. III. Intimem.

0000662-13.2006.403.6182 (2006.61.82.000662-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASS ENGENHARIA E CONSULT S/C LTD(SP162057 - MARCOS MASSAKI) X CARLOS WERNECK DE FIGUEIREDO X IVNA LIPPI RODRIGUES

I) Fls. 78/93: Haja vista a oferta formulada pela co-executada IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente. II) Fls. 95/106: 1. O comparecimento espontâneo da co-executada IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. supre a citação. 2. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do imóvel; b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) prova do valor atribuído ao bem indicado; f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, n.º do RG, n.º do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0012221-64.2006.403.6182 (2006.61.82.012221-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1156 - JOSE MAURICIO LOURENCO) X RODOVIARIO RAMOS LTDA X ALOYSIO RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA X ANDREIA RAMOS MURTA X PATRICIA RAMOS MURTA X MARCELO SILVA RAMOS X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0027096-39.2006.403.6182 (2006.61.82.027096-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RPA EDITORIAL LTDA.(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X MARCIA BASSETO PAES(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X RONALDO EDUARDO ALMEIDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X FRANCISCO PAULO ALMEIDA

DECISÃO Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra a empresa RPA Editorial Ltda. para cobrança de créditos de IRPJ, IRRF e Contribuição ao PIS no total de R\$ 72.201,05 (valor atualizado até 20.3.2006). Após tentativa infrutífera de citação da pessoa jurídica (cf. fls. 52-v), foi determinado o redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes da empresa Márcia Basseto Paes, Ronaldo Eduardo Almeida e Francisco Paulo Almeida (cf. fls. 76 c/c fls. 56/59). Os co-executados Ronaldo e Márcia opuseram, a fls. 89/100, exceção de pré-executividade, alegando (i) cerceamento de defesa por falta de prévio procedimento administrativo de constituição dos créditos tributários; e (ii) ilegitimidade passiva. Vieram com a petição os documentos de fls. 101/111. A alegação mencionada no item i foi rejeitada de plano pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida de fls. 133/134, abrindo-se vista em seguida à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre a alegação mencionada no item ii. A fls. 135/136 foi

apresentada petição pela devedora principal informando o parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/2009. A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 148/156, alegando (i) o não cabimento da exceção de pré-executividade; (ii) a legitimidade dos co-executados em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica e do disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620/93 (que, a seu ver, aplica-se ultrativamente para os tributos devidos antes de sua revogação) e no art. 8º do Decreto-lei n.º 1.736/79 (no que se refere ao IRRF); e (iii) a responsabilidade da co-executada Márcia pelos tributos cujos fatos geradores ocorreram até 10.5.2004. Sobre o parcelamento, afirmou que a manifestação da empresa devedora é apenas procedimento preliminar à consolidação dos créditos a serem parcelados e que não se poderia liberar ainda a garantia existente nos autos. Pediu a suspensão do feito por 180 dias até que fosse concluída a consolidação do parcelamento. É o relatório. Decido. A ilegitimidade passiva é matéria conheável de ofício pelo Juízo (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil) e pode, por isso, ser suscitada pela via da exceção de pré-executividade. Não há necessidade de dilação probatória para a análise dos argumentos dos excipientes, porque tais argumentos estão apoiados exclusivamente em prova documental pré-constituída. A exceção deve ser acolhida. A indicação dos excipientes como responsáveis solidários pelo débito fiscal se deu única e exclusivamente em virtude da suposta dissolução irregular da pessoa jurídica. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento da execução contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. Cumpre ao credor, todavia, demonstrar a ocorrência do ilícito. No caso concreto, embora a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita Federal autorizasse presumir a dissolução irregular da empresa, a posterior adesão da pessoa jurídica ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e o reconhecimento administrativo da suspensão da exigibilidade dos créditos (cf. fls. 157/161) são suficientes para ilidir a referida presunção. As hipóteses de solidariedade previstas no art. 13 da Lei n.º 8.620/93 e no art. 8º do Decreto-lei n.º 1.736/79 não podem ser aplicadas isoladamente. Elas exigem também a configuração de alguma das hipóteses de responsabilidade de terceiros previstas no Código Tributário Nacional. No caso dos autos, tendo sido afastada a ocorrência da dissolução irregular da pessoa jurídica e não havendo prova da ocorrência de qualquer outro fato que enseje a aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional, inviável a manutenção dos excipientes no pólo passivo. Cumpre notar, ademais, como bem observou a própria exequente, que a co-executada Márcia deixou a sociedade em 10.5.2004, muito antes da suposta dissolução irregular da devedora principal. Ora, o redirecionamento com fulcro no art. 135 do Código Tributário Nacional constitui sanção por ato ilícito e deve ser aplicado apenas aos responsáveis pela ilegalidade cometida. Logo, se a co-executada Márcia não era mais representante legal da pessoa jurídica à época da suposta dissolução irregular (noticiada apenas em 2006 cf. fls. 52v), é impossível que tenha praticado o ilícito e não pode, por isso, ser pessoalmente responsabilizada pelos tributos devidos pela empresa. A presente decisão deve ser estendida ao co-executado Francisco Paulo Almeida, porque a legitimidade passiva é matéria de ordem pública que deve ser decidida de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, DEFIRO a exceção de pré-executividade e ESTENDO a decisão ao co-executado Francisco Paulo Almeida. Tendo em vista que os excipientes precisaram defender seus interesses por meio de advogado, condeno a União a pagar-lhes os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem corrigidos em conformidade com os critérios de correção monetária estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. O valor mencionado corresponde ao total da verba honorária. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Em seguida, ao arquivo sobrestado, onde os autos permanecerão até ulterior manifestação das partes interessadas. Registre-se. Intimem-se

0031745-47.2006.403.6182 (2006.61.82.031745-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA X JOAQUIM PEREIRA TOMAZ X JOSE PEREIRA TOMAZ(SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)

Fls. 69/81 e 83/89: I. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. II. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens da empresa executada, observando-se o endereço e o telefone fornecido pelos Subscritores à fl. 70.

0045477-95.2006.403.6182 (2006.61.82.045477-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Fls. 76: Tendo em vista a penhora efetivada sobre o faturamento da executada, intime-se o depositário, através do advogado constituído nos autos pela executada, a apresentar cópia dos depósitos realizados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0011787-41.2007.403.6182 (2007.61.82.011787-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 94/104: Intime-se o apelante a complementar a diferença de custas, nos termos do artigo 14, incisos I e II, da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias.

0028922-66.2007.403.6182 (2007.61.82.028922-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNER BROKERS ENG DE RISCO E ASSES INTER DE NEGOCIOS LTD(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Concedo ao executado prazo de 10 (dez) dias para: 1) diante da renúncia notificada às fls. 107/108, proceder à constituição de novo patrono, regularizando, assim, sua representação processual; 2) indicar bens à penhora,

considerando que o indicado anteriormente não se mostrou lídimo para tanto (fls. 114).Intime-se por carta.

0004877-61.2008.403.6182 (2008.61.82.004877-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRO MULHER FAMILIA E CIDADANIA X MALVINA ESTER MUSZKAT(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO)

Fls. 230/234: Antes de apreciar o pedido, intime-se o apelante a recolher as custas devidas, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias.

0018269-68.2008.403.6182 (2008.61.82.018269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS EDUARDO CAMPOS HUMAIRE(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

Fls. 18/32 e 41/47: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008).Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos.Restando negativo o mandado, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.Int.

0023691-24.2008.403.6182 (2008.61.82.023691-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEORGINA ILONA I Z MOLNAR E OUTRO(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

I) Fls. 37/44: 1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o item 1 supra, dê-se vista a exequente para manifestar-se a manifestação da executada. Prazo de 30 (trinta) dias. II) Fls. 46/49: Deixo, por ora, de apreciar os pedidos formulados pela exequente. Aguarde-se o cumprimento do item I supra.

0034610-72.2008.403.6182 (2008.61.82.034610-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DEXTER ENGENHARIA S/C LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Fls. 84/94: Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0022222-06.2009.403.6182 (2009.61.82.022222-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 41/50 - Diante da substituição da certidão de dívida ativa, tenho por prejudicada a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 20/29.Nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, concedo à executada novo prazo para oposição de embargos, com início a partir da intimação desta decisão, pela imprensa oficial.Int..

0026823-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA ODIFARMA LTDA ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 347/357 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela decadência. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal.Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Os prazos conferidos à executada pela

decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato original e cópia do contrato social que demonstre os poderes de outorga do subscritor, sob pena de não processamento do expediente de exceção. Intimem-se.

0039314-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRAVO TECNOLOGIA DE INFORMATICA E REDES COMERCIAL LTDA.(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)

Fls. 50/104 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo teria sido objeto de parcelamento fiscal, formalizado antes mesmo do ajuizamento do presente executivo. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0041207-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO)

- Fls. 159/169 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0041544-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP278304 - ANDREZZA MORAES POZNIAK)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, onde alega que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque: (i) há nulidade da CDA; (ii) não houve intimação do Ministério Público para acompanhar o feito; (iii) a petição inicial não foi instruída com os processos administrativos correspondente; (iv) há excesso de execução; (v) não houve observância do devido processo legal; e (vi) há aplicação de multa com efeito confiscatório (fls. 129/178). É o relatório. Decido. I - Da Multa Quanto a tal alegação, o incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. Referida questão não está entre os temas processuais e de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessa matéria, que deve ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. II - Da Nulidade do Processo Administrativo - Não Observância do Devido Processo Legal e do Excesso à Execução A alegação de não observância do devido processo legal, no que tange aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a ocorrência de excesso de execução embora estejam dentre as matérias oponíveis através de exceção de pré-executividade, já que passíveis de apreciação ex officio (remeto à já citada Súmula n.º 393), ressentem, para sua esmerada análise, no caso concreto, da necessária prova documental. De fato, a análise de tais questões implica a apreciação de documentos outros que não apenas o título executivo acostado à exordial. Alegações genéricas, desprovidas de qualquer demonstração de sua ocorrência, não se mostram hábeis a elidir e crédito em cobro, que, saliente-se, goza da presunção de liquidez e certeza. III - Da Nulidade da Certidão de Dívida Ativa Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação, de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de ver afastar a exigência em debate. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito

dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .)(excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516).IV - Da Intimação do Ministério Público FederalDespicienda, no caso concreto, a intervenção do Ministério Público Federal, que somente seria exigida na hipótese de ser a executada massa falida, onde evidenciado estaria o interesse público em sentido amplo. Nesses termos é a jurisprudência de nossos tribunais: (...) Não há notícia aos autos de que a empresa embargante ostente a condição de massa falida, a fim de que seja necessária a intervenção do Parquet. Fundada a preliminar recursal unicamente na função de fiscal da lei exercida pelo Ministério Público, fls. 49, último parágrafo, absolutamente desnecessária colimada intervenção, pois nenhum interesse público em sentido amplo a se vislumbrar no caso em cena, tratando-se de discussão puramente de interesse particular do recorrente, no eixo Fisco versus contribuinte, estando os contendores devidamente representados, por tal motivo não prospera a interpretação demandante concedida ao inciso III, do artigo 82, CPC. (TRF da 3ª Região - Relator Juiz Silva Neto - AC nº 793198 - DJE 22/02/2011, pg. 141)Ante o exposto, REJEITO, de plano, a exceção de pré-executividade.Considerando que o expediente de exceção foi oposto antes do início do decurso dos prazos conferidos pela decisão de fls. 127-127-verso, determino sejam eles devolvidos à executada, com termo a quo a partir da intimação, pela imprensa oficial, do patrono constituído nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1520

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000097-49.2006.403.6182 (2006.61.82.000097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014890-61.2004.403.6182 (2004.61.82.014890-3)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Fls. 418/419 - Nos termos decididos em sede de agravo de instrumento, concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para proceder ao depósito judicial do valor de honorários periciais arbitrado pela Egrégia Corte, ficando mantidos, no mais, os termos da decisão de fls. 394.Int..

0044231-30.2007.403.6182 (2007.61.82.044231-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056853-49.2004.403.6182 (2004.61.82.056853-9)) VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 150/162 - Dê-se ciência à embargante da impugnação ofertada, para manifestação no prazo legal, anotando-se, por oportuno, que houve cancelamento de um dos títulos executivos, com extinção parcial do executivo fiscal (fls. 442 da execução).Int..

0046995-86.2007.403.6182 (2007.61.82.046995-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019336-05.2007.403.6182 (2007.61.82.019336-3)) JONAS AKILA MORIOKA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que o embargante, não obstante tenha informado sua adesão ao parcelamento fiscal previsto pela Lei nº 11.941/09, não concorda com a extinção do feito pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma como pleiteado pela embargada, impõe-se o normal prosseguimento dos presentes embargos, já que eventual suspensão somente se aplica ao executivo fiscal.Assim, tendo em vista que as alegações constantes da exordial não demonstram a necessidade de juntada dos processos administrativos apuratórios do crédito em cobro, vez que genéricas, indefiro o requerimento de fls. 244/245.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int..

0026607-31.2008.403.6182 (2008.61.82.026607-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017823-02.2007.403.6182 (2007.61.82.017823-4)) ARPINT PINTURAS TECNICAS LTDA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando a notícia de adesão a parcelamento fiscal, realizada pela exequente nos autos da execução em apenso, informe a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos.Int..

0005459-27.2009.403.6182 (2009.61.82.005459-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056880-61.2006.403.6182 (2006.61.82.056880-9)) TALAMAC - MAQUINAS INDUSTRAIS LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 205/215 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0006098-45.2009.403.6182 (2009.61.82.006098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029337-15.2008.403.6182 (2008.61.82.029337-4)) CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- A cópia da Ata de Assembléia acostada às fls. 536/542 não demonstra os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato de fls. 534.Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para a embargante providenciar a

regularização do referido documento. Int..

0027727-75.2009.403.6182 (2009.61.82.027727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-86.2008.403.6182 (2008.61.82.008238-7)) CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto ao requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia. 7. Destarte, e considerando a inércia da executada no oferecimento de bens para fins de garantia da crédito em cobro, já que sua primeira intimação para tanto ocorreu em dezembro de 2009, determino o regular processamento dos presentes embargos, recebendo-os à discussão, todavia, sem a suspensão do feito principal. 8. Para que prossigam autonomamente, determino sejam os feitos desapensados, após intimação da embargante. 9. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039702-94.2009.403.6182 (2009.61.82.039702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029540-50.2003.403.6182 (2003.61.82.029540-3)) ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM.(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0049184-66.2009.403.6182 (2009.61.82.049184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024448-86.2006.403.6182 (2006.61.82.024448-2)) HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Reconsidero o despacho proferido às fls. 32. 2. Fls. 29: Considerando que o embargante, não obstante tenha informado sua adesão ao parcelamento fiscal previsto pela Lei nº 11.941/09, não concorda com a extinção do feito, impõe-se o normal prosseguimento dos presentes embargos, já que eventual suspensão somente se aplica ao executivo fiscal. 3. Cumpra o embargante, na íntegra, a decisão de fls. 21, itens 1 e 3, nos termos ali assinalados, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. 5. Int..

0017207-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021910-74.2002.403.6182 (2002.61.82.021910-0)) COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 77/80 - Considerando a renúncia noticiada, concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para constituição de novo patrono, regularizando, assim sua representação processual, sob pena de extinção dos embargos. Intime-se por carta.

0019654-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014918-92.2005.403.6182 (2005.61.82.014918-3)) MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0042746-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047225-65.2006.403.6182 (2006.61.82.047225-9)) EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 71/76 - Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o despacho proferido às fls. 70, devendo proceder ao complemento do valor da garantia prestada, observando-se o quantum discutido, atualizado até a data da propositura da execução fiscal (vide valor apontado na autuação dos mencionados autos), bem como apresentar

documentação hábil a demonstrar os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato de fls. 72.Int..

0012219-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024079-53.2010.403.6182) AKSELRAD E ASSOCIADOS ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP057996 - MOISES AKSERALD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0012221-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046225-88.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0012224-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046214-59.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0012225-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046189-46.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0012226-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046191-16.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0012230-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041925-83.2010.403.6182) SOCIEDADE PAULISTA DE RADIOLOGIA(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando as informações constantes da certidão de fls. 229, tenho por tempestivos os presentes embargos, haja vista terem sido protocolizados aos 17/02/2011. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 5) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 4 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005469-71.2009.403.6182 (2009.61.82.005469-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022840-87.2005.403.6182 (2005.61.82.022840-0)) DAVID MARQUES DE LEMOS(SP203068 - ARISTEU DE CAMPOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 170/171 - Diante do informado, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da petição protocolizada sob nº 2011.050003753-001/2011, a fim de propiciar regular processamento ao feito.Int..

EXECUCAO FISCAL

0021910-74.2002.403.6182 (2002.61.82.021910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Fls. 121/122 - Considerando a renúncia noticiada, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para constituição de novo patrono, regularizando, assim sua representação processual.Intime-se por carta.

0064783-21.2004.403.6182 (2004.61.82.064783-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FOCANTE NETTO(SP073764 - ALBERTO JOSE MACEDO FILHO E SP191899 - LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO)
Fls. 83 - Defiro novo prazo de cinco dias, devendo a parte comparecer em Secretaria, a fim de cumprimento do encargo de depositário.Int..

0053884-27.2005.403.6182 (2005.61.82.053884-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASWEY S. A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)
I) Fls. 478/534, 545/635, 640/645 e 648/656: Haja vista a posterior manifestação da executada (fls. 656/682), deixo de apreciar o pedido de substituição anteriormente formulado. II) Fls. 656/682: 1. Uma vez que idônea a carta de fiança apresentada, DEFIRO a substituição pretendida, nos termos do art. 15, inc. I da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista a exequente para manifestação no prazo de 3 (três) dias.2. Havendo expressa objeção da exequente quanto à deferida substituição, voltem os autos conclusos para deliberação.3. Quedando-se a exequente silente ou concordando com a substituição promova-se o imediato levantamento das penhoras efetivadas às fls. 62/74. Para tanto, expeça-se ofício/mandado a ser cumprido por Oficial de Plantão. III) Cumprido o item II supra, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 461/463, 535/541 e 640/644 (pedido de prazo).

0006691-79.2006.403.6182 (2006.61.82.006691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ALBERTO SOLER BEZERRA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP207692 - LUANA SALMI HORTA)
Fls. 274/283 - Diante da não aceitação da exequente, indefiro a substituição de bens pleiteada pelo executado (fls. 224/270). Outrossim, tendo sido demonstrado que os bens já constrictos não garantem integralmente o crédito em cobro, defiro a complementação da garantia, através da penhora sobre a vaga de garagem ofertada (matrícula nº 41.201 perante o 13º Cartório de registro de Imóveis da Capital).Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.Sem prejuízo, expeça-se novo ofício ao Detran/SP, para que proceda ao registro da penhora em relação ao veículo de placas CMP 1155 (vide termo de fls. 208), instruindo-o com cópia de fls. 178, 196 e 199/200, de modo a demonstrar a expressa concordância da proprietária com a constrição do referido veículo.Int..

0050313-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)
Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018532-70.1999.403.6100 (1999.61.00.018532-0) - LAUDICENA MOREIRA SOUZA(SP164811 - ALESSANDRO WILSON FERREIRA E SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA E SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS

FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir a partir da data da indevida cessação (09/11/1992 - fls. 92) posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 339/343 já constatava a doença da Sra. Laudicena Moreira de Souza. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documentos de fls. 07. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015423-51.2003.403.6183 (2003.61.83.015423-3) - JOAO RUBENS SIQUEIRA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 318 a 322: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

Expediente Nº 6664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010144-84.2003.403.6183 (2003.61.83.010144-7) - DONIZETE BATISTA DE PAULA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Em aditamento ao despacho retro e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005058-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005058-5) - NELSON ANTONIO FRANCISCO FERREIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho retro e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006498-90.2008.403.6183 (2008.61.83.006498-9) - ORLANDO DE OLIVEIRA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho retro e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009309-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009309-0) - MILTON FERNANDES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, fica o autor isento de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011443-52.2010.403.6183 - PAULO JOSE DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0015113-98.2010.403.6183 - WASHINGTON LUIS SOUZA PEREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica

deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004133-58.2011.403.6183 - SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004135-28.2011.403.6183 - JOEL CORREIA DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004139-65.2011.403.6183 - MANUEL ROLDAO DA SILVA NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004451-41.2011.403.6183 - HELIO BUENO DE CAMPOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002823-72.2011.403.6100 - JOSE AUGUSTO (SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, incisos II, ambos do Código de Processo Civil. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09 e Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003969-51.2011.403.6100 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES (SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, incisos II, ambos do Código de Processo Civil. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09 e Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001048-64.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006951-17.2010.403.6183) WALMIR DA CONCEICAO DOS REIS (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fica designada a data de 26/05/2011, às 17:00 horas, para a audiência, devendo ambas as partes comparecerem munidas de cópias de todos os expedientes que tiverem em sua posse, referentes ao feito a ser restituído, para que se promova a sua juntada aos autos. Int.

Expediente Nº 6665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027046-64.1993.403.6183 (93.0027046-0) - ORLANDO DIAS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0037528-71.1993.403.6183 (93.0037528-8) - DIVA NOVELI VERONESI X ILDA RACHILDE PASSELE X JOSE SARAIVA DE ARRUDA X LUCIA DE SANTIS VIOLANTE X LOURDES MIGLIORANCA X SEBASTIAO SEVERINO DO NASCIMENTO X YOLANDA PAIVA FRANCISCO X WADY ALEXANDRE ASSADY

BUERIDY(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se a parte autora para que apresente certidão de existência de habilitados à pensão por morte de Wady Alexandre Assady Bueridy, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fls. 287: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0033268-14.1994.403.6183 (94.0033268-8) - MARIA ISA ALVES MARINHO(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Defiro a parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004112-68.2000.403.6183 (2000.61.83.004112-7) - JOSE ANGELO MORONI(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0001170-29.2001.403.6183 (2001.61.83.001170-0) - EDSON DA COSTA OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

0002517-97.2001.403.6183 (2001.61.83.002517-5) - IDALINA PRUDENCIO DE MOURA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0005128-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005128-9) - JOSE FRANCISCO SANTOS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls.____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005365-86.2003.403.6183 (2003.61.83.005365-9) - LUIS CARLOS TEIXEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls.____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000727-73.2004.403.6183 (2004.61.83.000727-7) - GERVACI MODESTO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls.____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005464-22.2004.403.6183 (2004.61.83.005464-4) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 167 a 170: vista à parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001026-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001026-9) - ELOISIO LOPES DE ARAUJO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002424-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002424-4) - SEVERINA EVARISTO DE BRITO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004918-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004918-0) - JOAQUIM SAMPAIO MASCARENHAS(SP202185 - SILVIA

HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 399 a 404. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução n 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004032-02.2003.403.6183 (2003.61.83.004032-0) - MANOEL ALAVARSE CERVANTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/02/1981 a 24/02/1984, de 02/04/1985 a 17/07/1991 e de 24/08/1992 a 24/08/1993, bem como do tempo de serviço rural de 01/01/1972 a 31/12/1975, bem como para determinar que o INSS, após o trânsito em julgado desta sentença, expeça certidão de tempo de serviço/contribuição, num total de 28 anos, 01 mês e 17 dias até a DER, em 14/11/2000. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0003844-72.2004.403.6183 (2004.61.83.003844-4) - MARIA SONIA ALVES TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 244-246, diante da sentença de fls. 232-241, alegando haver erro material na mesma no tocante ao período considerado especial referente à empresa Vepê Indústria Alimentícia Ltda.É o relatório. Decido.Assiste razão ao embargante, de modo que declaro o erro material existente na sentença de fls. 232-241, para corrigir sua fundamentação, de forma que, onde se lê:(...)Por outro lado, o período laborado após 09/05/1997 não pode ser considerado especial, uma vez que o laudo de fls. 28-32 foi elaborado em 08/12/1997.Na verdade, o período em que a autora lega ter laborado após 09/05/1997 não será considerado nem como comum, uma vez que, conforme se verifica à fl. 85, a autora laborou na empresa Vepê - Ind. Alimentícia Ltda de 05/11/1986 a 02/12/1996, bem como a partir de 03/12/1996, não constando, porém, nos autos documento em que conste a data de demissão na referida empresa ou documento de onde se depreenda que a parte ainda trabalha na mesma. (...)Passe-se a ler:(...)Por outro lado, o período laborado após 09/12/1997 não pode ser considerado especial, uma vez que o laudo de fls. 28-32 foi elaborado em 08/12/1997.Na verdade, o período em que a autora lega ter laborado após 09/12/1997 não será considerado nem como comum, uma vez que, conforme se verifica à fl. 85, a autora laborou na empresa Vepê - Ind. Alimentícia Ltda de 05/11/1986 a 02/12/1996, bem como a partir de 03/12/1996, não constando, porém, nos autos documento em que conste a data de demissão na referida empresa ou documento de onde se depreenda que a parte ainda trabalha na mesma. (...)No mais permanece a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.

0006951-27.2004.403.6183 (2004.61.83.006951-9) - ANTONIO AMADEU DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 16/03/1971 a 13/10/1971, de 14/10/1971 a 07/12/1972, de 01/02/1973 a 17/07/1973, de 17/01/1978 a 20/06/1983, 21/08/1989 a 01/02/1990 e de 13/11/1990 a 01/08/1993, do tempo de serviço comum urbano de 03/11/1970 a 22/01/1971, de 20/01/1976 a 20/01/1976, de 13/12/1976 a 13/12/1976, de 26/08/1977 a 26/09/1977, de 01/09/1983 a 31/12/1983, de 01/03/1984 a 31/03/1984, de 01/07/1984 a 31/05/1985, de 15/02/1985 a 20/10/1985, de 21/10/1985 a 20/12/1985 e de 02/01/1986 a 30/04/1987, bem como para determinar que o INSS, após o trânsito em julgado desta sentença, expeça certidão de tempo de serviço/contribuição, num total de 23 anos, 09 meses e 13 dias até a DER, em 09/04/2002. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0002434-42.2005.403.6183 (2005.61.83.002434-6) - TOME JOSE DE MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar

o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 23/04/1979 a 30/06/1980, de 01/07/1980 a 31/10/1980, de 01/11/1980 a 09/11/1982, de 28/11/1983 a 01/07/1989, 17/10/1989 a 31/05/1995 e de 01/06/1995 a 27/05/1998, ao reconhecimento do período comum urbano de 01/02/1983 a 27/11/1983, bem como para determinar que o INSS, após o trânsito em julgado desta sentença, expeça certidão de tempo de serviço/contribuição, num total de 26 anos, 03 meses e 14 dias até a DER, em 14/12/2001. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0000384-09.2006.403.6183 (2006.61.83.000384-0) - LUIS ANGELO CORREIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 27/05/2002 (fl. 149), com o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 26/04/1972 a 15/01/1974, de 03/04/1978 a 31/01/1979 e de 28/05/1979 a 03/10/1988, e o reconhecimento e homologação dos períodos comuns urbanos de 27/12/1971 a 24/04/1972, de 22/01/1974 a 18/03/1974, de 23/01/1978 a 01/03/1978, de 07/03/1989 a 20/04/1989, de 22/05/1989 a 02/01/1990, de 15/02/1990 a 20/12/1999 e de 01/10/2001 a 30/04/2002, num total de 30 anos, 07 meses e 20 dias até a EC 20/1998, em 15/12/1998.(...) P.R.I.

0002379-57.2006.403.6183 (2006.61.83.002379-6) - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 16/05/1975 a 17/02/1976, de 01/06/1976 a 31/01/1977, de 01/10/1979 a 19/12/1981, de 04/07/1983 a 13/03/1987, de 13/07/1987 a 17/07/1990 e de 20/11/1992 a 05/03/1997, dos períodos comuns urbanos de 06/04/1982 a 01/07/1983, de 20/09/1990 a 18/12/1990, de 26/08/1991 a 20/11/1991, de 22/11/1991 a 18/02/1992, de 20/02/1992 a 19/05/1992, de 21/05/1992 a 18/08/1992, de 20/08/1992 a 17/11/1992, de 06/03/1997 a 16/12/1998 e de 17/12/1998 a 11/01/1999 e do tempo de serviço rural de 01/01/1971 a 31/12/1971, bem como para determinar que o INSS, após o trânsito em julgado desta sentença, expeça certidão de tempo de serviço/contribuição, num total de 29 anos e 06 dias até a DER, em 30/01/2001. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0002527-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002527-6) - CELSO MACIEL LEME(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 21/07/1997, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 30/05/1966 a 16/11/1966, de 14/06/1971 a 30/07/1976, de 22/08/1977 a 30/10/1985, de 22/08/1988 a 31/01/1990 e de 01/02/1990 a 31/05/1991, homologação dos períodos comuns urbanos de 01/06/1961 a 30/09/1961, de 04/10/1961 a 14/11/1961, de 27/04/1964 a 02/06/1964, de 27/08/1964 a 24/11/1964, de 01/07/1965 a 13/12/1965, de 17/01/1966 a 28/04/1966, de 01/10/1969 a 11/11/1969, de 28/01/1970 a 07/08/1970, de 18/11/1970 a 12/04/1971, de 20/09/1976 a 17/01/1977, de 31/01/1977 a 06/06/1977, de 18/07/1977 a 21/07/1977, de 31/10/1985 a 21/08/1988 e de 01/06/1991 a 25/11/1991, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 09 meses e 01 dia.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência novembro de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

0003055-05.2006.403.6183 (2006.61.83.003055-7) - VALDI CORDEIRO DE ARRUDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 10/11/1981 a 04/03/1997 e o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1976 a 30/06/1976 e de 01/12/1976 a 31/12/1977 e dos períodos comuns urbanos de 06/06/1978 a 08/09/1981 e de 26/08/1999 a 01/11/2000, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 29 anos, 05 meses e 20 dias até a DER, em 01/11/2000.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...)P.R.I.

0003418-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003418-6) - MANOEL VENTURA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 27/01/2000, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 24/01/1976 a 31/08/1980, de 01/09/1980 a 20/02/1983, de 02/05/1983 a 26/02/1987, de 09/03/1987 a 02/03/1988, de 03/05/1988 a 07/02/1992, de 18/01/1993 a 11/07/1996 de 15/07/1996 a 10/10/1996, e de 01/08/1997 a 27/05/1998, homologação dos períodos comuns urbanos de 01/07/1971 a 14/07/1973 e de 01/08/1973 a 31/12/1973, conforme tabela em anexo, num total de 32 anos, 01 mês e 28 dias.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0004112-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004112-9) - SILVIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, EM PARTE, para alterar parte da fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0004590-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004590-1) - AGOSTINHO MAZINE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 25/04/2002, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade comum urbana de 08/05/1995 a 25/04/2002 e o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1965 a 31/12/1970, num total de 31 anos, 05 meses e 04 dias até o advento da EC 20/1998.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0004813-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004813-6) - ALDEMAR SANTOS ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 16/04/1974 a 11/06/1974, de 23/07/1974 a 01/07/1975, de 06/03/1997 a 30/06/2000, de 02/01/2001 a 07/05/2002 e de 03/02/2003 a 30/06/2003, bem como para determinar que o INSS, após o trânsito em julgado desta sentença, expeça certidão de tempo de serviço/contribuição num total de 26 anos, 11 meses e 08 dias até a DER, em 30/06/2003, conforme planilha anexa à sentença.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...)P.R.I.

0005220-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005220-6) - ANTONIO UILAME MOURA ALENCAR(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 02/12/1975 a 30/04/1977, de 30/09/1985 a 17/02/1992 e de 03/11/1992 a 10/10/1996 e o reconhecimento do tempo rural de 31/01/1971 a 31/12/1971, e do tempo comum urbano de 01/11/1979 a 06/01/1980, de 14/04/1981 a 12/05/1981, de 16/06/1983 a 02/08/1983, de 01/08/1984 a 21/09/1985, de 04/08/1992 a 01/11/1992, de 21/09/1998 a 18/01/1999 e de 01/10/1999 a 19/09/2005, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 30 anos, 05 meses e 02 dias até a DER, em 19/09/2005.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0005828-23.2006.403.6183 (2006.61.83.005828-2) - GUSTAVO RIBEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, confirmando a tutela anteriormente concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a alterar o coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, mediante o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 27/04/1966 a 15/02/1967, de 15/01/1968 a 18/10/1968, de 04/03/1969 a 30/04/1969 e de 15/05/1973 a 23/07/1973, e mediante a homologação do período comum urbano laborado de 01/03/1971 a

30/07/1971, conforme tabela em anexo, num total de 32 anos, 08 meses e 11 dias. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo benefício. (...) P.R.I.

0006159-05.2006.403.6183 (2006.61.83.006159-1) - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 28/11/2000, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/05/1981 a 31/05/1984, de 01/06/1984 a 31/12/1984, de 01/01/1985 a 31/07/1993, de 01/08/1993 a 30/04/1996 e de 01/05/1996 a 04/03/1997, homologação do período comum urbano de 01/02/1975 a 30/04/1980, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 01 mês e 05 dias. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0006589-54.2006.403.6183 (2006.61.83.006589-4) - DAMASIO JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 21/08/1973 a 31/01/1974, de 01/02/1974 a 08/03/1974, de 18/06/1975 a 24/11/1975, de 12/04/1976 a 03/05/1981, de 27/06/1983 a 27/05/1986, de 03/07/1986 a 27/07/1986 e de 01/08/1991 a 29/10/1991 e de 22/01/1987 a 22/04/1991, ao reconhecimento e homologação do tempo comum urbano de 18/12/1971 a 16/05/1972, de 01/02/1973 a 15/08/1973, de 02/09/1974 a 30/04/1975, de 28/08/1981 a 01/01/1983, de 06/05/1983 a 20/06/1983, de 28/05/1986 a 02/07/1986, de 01/12/1986 a 19/01/1987, de 02/01/1992 a 30/07/1992 e de 06/03/1997 a 22/01/2001, bem como para determinar que o INSS, após o trânsito em julgado desta sentença, expeça certidão de tempo de serviço/contribuição num total de 31 anos, 03 meses e 11 dias até a DER, em 22/01/2001. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0006715-07.2006.403.6183 (2006.61.83.006715-5) - PEDRO FERREIRA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 28/03/1972 a 10/05/1972, de 06/05/1979 a 27/10/1979, de 09/11/1979 a 01/04/1980, de 03/01/1990 a 22/07/1994 e de 01/12/1994 a 04/03/1997, ao reconhecimento dos tempos comuns urbanos de 13/11/1970 a 02/06/1971, de 22/07/1971 a 12/03/1972, de 12/05/1972 a 29/05/1972, de 06/06/1972 a 30/10/1972, de 01/12/1972 a 02/07/1973, de 03/07/1973 a 06/07/1973, de 17/07/1973 a 09/10/1973, de 10/10/1973 a 21/06/1974, de 05/07/1974 a 31/01/1975, de 21/03/1975 a 08/04/1975, de 09/06/1975 a 18/11/1975, de 05/12/1975 a 22/06/1976, de 15/07/1976 a 01/10/1976, de 14/10/1976 a 16/08/1977, de 09/09/1977 a 07/11/1977, de 08/12/1977 a 27/03/1978, de 06/04/1978 a 26/11/1978, de 06/12/1978 a 01/05/1979, de 08/05/1980 a 04/06/1980, de 09/06/1980 a 08/03/1982, de 15/12/1986 a 30/12/1989 e de 06/03/1997 a 26/05/1998, bem como para determinar que o INSS, após o trânsito em julgado desta sentença, expeça certidão de tempo de serviço/contribuição num total de 29 anos, 01 mês e 19 dias até a DER, em 26/05/1998. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0006949-86.2006.403.6183 (2006.61.83.006949-8) - SEVERINO PEREIRA IRMAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 27/07/2004, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 13/10/1965 a 01/08/1968, de 11/10/1968 a 18/07/1973, de 13/09/1973 a 03/01/1974, de 21/11/1977 a 25/04/1978, de 03/09/1990 a 05/04/1991, de 02/05/1991 a 06/01/1992, de 03/08/1992 a 31/03/1993 e de 01/07/1993 a 27/04/1995 e o reconhecimento e homologação dos períodos comuns urbanos laborados de 27/05/1974 a 15/04/1976, de 19/06/1976 a 29/07/1977, de 18/04/1979 a 25/07/1979, de 06/09/1979 a 29/03/1980, de 26/05/1980 a 02/10/1980, de 01/06/1982 a 22/07/1982, de 23/08/1982 a 04/10/1982, de 01/10/1983 a 30/11/1989 e de 06/03/1997 a 30/12/1999, conforme tabela em anexo, num total de 32 anos, 02 meses 12 e dias. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

Expediente Nº 5137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000486-5) - JOSE REZENDE DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 71-72: compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 60 dias para apresentação de cópia do processo administrativo.Int.

0001170-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001170-5) - JOSE NUNES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informe a parte autora, no prazo de 30 dias, o endereço atualizado das empresas nas quais requer a perícia, apresentando documento comprobatório.Após, tornem conclusos para apreciação da produção da prova pericial requerida.Int.

0012166-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012166-3) - GERALDO AMANCIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Indefiro, pois, o pedido de fls. 319 no que tange aos períodos de 01.01.75 a 30.12.75 e 05.03.02 a 19.04.02).2. Concedo ao autor, outrossim, o prazo de 60 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Informe o autor, no mesmo prazo, o endereço atualizado dos locais onde requer a eventual perícia. Int.

0004990-46.2008.403.6301 (2008.63.01.004990-7) - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. O valor da causa apurado no JEF, na data do ajuizamento da ação naquele Juizado foi de R\$ 44.389,34. Assim, prejudicado o valor atribuído às fls. 116-117, tendo em vista que não está em consonância com a decisão de fls. 101-104, observando, ainda, o item 4 de fl. 112.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Ao SEDI, conforme determinado à fl. 112, item 1.4. Fls. 120-125: ciência ao INSS.Int.

0021888-37.2008.403.6301 (2008.63.01.021888-2) - CARLOS ADRIANO GOMES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da sua CTPS com anotações de TODOS os vínculos laborais, conforme já determinado, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

0021970-68.2008.403.6301 (2008.63.01.021970-9) - MATIAS DE OLIVEIRA ARAUJO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à contadoria para verificar se o benefício requerido pela parte autora nesta demanda lhe é mais vantajoso, considerando que já recebe o benefício NB 149.026.310-9 9 (DIB 25.06.2009).Int.

0006068-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006068-0) - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente o autor, no prazo de dez dias, novo instrumento de mandato, INCLUSIVE COM DATA, considerando a divergência na sua assinatura (documentos de fls. 10, 27 e 36), sob pena de extinção.3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor, ainda, trazer aos autos cópia da cédula de identidade e do CPF, inclusive para conferência de assinatura. 4. Por fim, deverá o autor no prazo de dez dias emendar a inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO, observando a data da entrada do requerimento (DER - 26.05.1998):a) indicando todos os períodos que pretende ver computados no cálculo do benefício pleiteado,b) esclarecendo se há algum período trabalhado em condições especiais e cujo eventual reconhecimento/conversão pleiteia, caso em que deverá especificar o período e a respectiva empresa.5. Concedo ao autor, ainda, o mesmo prazo acima para esclarecer se fez novo pedido administrativo posterior a 1998 (26.05.98 - data da DER discutida nos autos). Em caso negativo, deverá o autor observar que o Juízo não poderá analisar nenhum vínculo laboral posterior a 1998, haja vista que não haverá interesse de agir.6. Após, tornem conclusos.Int.

0008827-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008827-5) - ANTONIO RIBEIRO RANGEL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Constatado que nos autos 2007.61.83.000138-0, que tramitou pela 1ª Vara Previdenciária o autor pleiteou a revisão do benefício NB 083.922.717-5 com o recálculo da renda mensal inicial nos termos da Lei 6.423/77 e conseqüente aplicação do artigo 58 do ADCT. Pretendeu, também, a atualização do benefício, utilizando-se os índices integrais do

IRSM sem quaisquer redutores. Foi proferida sentença, indeferindo a inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Nos autos 2009.61.83.008827-5, requer o autor a revisão do benefício NB 083.922.717-5 mediante o reconhecimento de todos os períodos trabalhados em condições especiais, elevando-se o coeficiente de cálculo para 100% do teto. Pleiteia, ainda, o recálculo da renda mensal inicial nos termos da Lei 6.423/77.3. A Lei nº 11.280, de 16/02/2006, deu nova redação ao artigo 253, cuja redação trago à colação: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifo meu) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. 4. Nesse sentido, transcrevo os comentários ao citado artigo (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 10ª edição revista, ampliada e atualizada até 1º.10.2007, pág. 494): 6. Distribuição por dependência. Desistência. Repropositura da ação. A norma determina seja feita a distribuição por dependência, quando se tratar de repropositura da ação cujo processo tenha sido extinto anteriormente por desistência (CPC 267 VIII). Mesmo que o autor desista da ação, o juízo para o qual foi distribuída a ação extinta continua competente para processar e julgar a mesma ação quando for reproposta, ainda que o autor venha acompanhado de outros litisconsortes ou que aumente ou diminua a causa de pedir ou o pedido. A L 11280/06 acrescentou às circunstâncias anteriormente previstas: a) a reiteração da ação, depois de a mesma ação haver sido objeto de processo extinto sem resolução de mérito; b) a alteração parcial dos réus da demanda. A regra visa coibir expediente muito utilizado no foro brasileiro, de desistir-se da ação quando não se consegue, por exemplo, medida liminar (antecipatória, cautelar ou preventiva). Pelo espírito da norma, devem ser equiparadas à desistência as atitudes do autor que implicarem abandono da causa ou inércia (CPC 267 II e III). Com o advento da L 11280/06, qualquer que tenha sido a causa da extinção do processo sem resolução do mérito (todos os casos do CPC 267), essa situação implica a distribuição, por dependência, da mesma ação reproposta posteriormente. (grifo meu) 5. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0009000-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009000-2) - GINO CHIARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia de fls. 106-108 dos autos 2009.61.83.003028-5 (fl. 70), sob pena de extinção. Analisando os autos verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado, constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Em igual prazo deverá esclarecer, TAMBÉM SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido, no presente caso, APENAS PELAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UM EVENTUAL REAJUSTE INTEGRAL DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES ANUAIS DO BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com conseqüente atraso da tramitação processual. Int.

0011006-45.2009.403.6183 (2009.61.83.011006-2) - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 92-94: compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 60 dias para apresentação de cópia do processo administrativo. Int.

0012507-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012507-7) - ANTONIO JULIO SIMKUS(SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador do autor a petição de fls. 81-82, assinando-a, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0014756-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014756-5) - JOSIAS DA ROCHA BARBOZA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 51-52 e 54-61 como aditamentos à inicial. 2. Apresente o autor cópia dos

aditamentos para formação da contrafé, sob pena de extinção. 3. Indefiro o pedido (fl. 54) de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia relativa ao DER 19/02/2003, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).4. Informe o autor, outrossim, se a DER de 19/02/2003 (protocolo 21003030.3.00580/03-6 - fl. 25) consistiu em requerimento de concessão de aposentadoria ou apenas requerimento para verificação de tempo de serviço, sob pena de extinção.5. Em caso de requerimento de concessão de aposentadoria, deverá o autor, no prazo de 60 dias, apresentar a cópia do processo administrativo ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la, informando, ainda, o número do referido PA. 6. Em se tratando de requerimento de verificação de tempo de serviço, deverá o autor, no prazo de 60 dias, requer administrativamente a concessão do benefício, apresentando, nos autos, o documento comprobatório.Int.

0015458-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015458-2) - ROBERTO PIETRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 50 como aditamento à inicial.2. Ao SEDI para retificação nonome do autor, conforme determinado à fl. 47. 3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 4. Cite-se.Int.

0016098-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016098-3) - ENIO CONCEICAO LISBOA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 227 como aditamento à inicial.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se o período de admissão no Hospital das Clínicas em 04/10/83 foi anotado na CTPS, caso em que deverá apresentar a sua cópia. 3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia do aditamento para formação da contrafé, SOB PENA DE EXTINÇÃO.4. Após, tornem conclusos.Int.

0000747-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000747-2) - LUIZ GERALDO FREITAS ZANINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: defiro ao autor o prazo de 60 dias, sob pena de extinção.Após o cumprimento, à contadoria, conforme já determinado.Int.

0002309-98.2010.403.6183 - CARLOS DE ANDRADE(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize o autor, no prazo de dez dias, as petições de fls. 64-75 e 78-81, apresentando instrumento de mandato ou substabelecimento ao Dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin, sob pena de desentranhamento.2. Após, tornem conclusos. Int.

0004148-61.2010.403.6183 - VALDOMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se pretende o cômputo dos períodos indicados à fl. 89, ITEM III como comum.2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se há outros períodos COMUNS os quais pretende o cômputo, considerando o que consta na inicial (fl. 04, itens 3.1 e 3.2.)3. Após, tornem conclusos.Int.

0004268-07.2010.403.6183 - MARCELO LUIZ DOS SANTOS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 120-121 como aditamento à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

0005240-74.2010.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP159096 - TÂNIA MARA MECCHI HAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 132-143 como aditamentos à inicial.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do aditamento para formação da contrafé. sob pena de extinção.3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer os períodos cmonuns laborados para as empresas Ind. Perez Artef. Borracha S/A, Wes-Ton S/A Equipamentos Elétricos e cujo cômputo pleiteia, em face da divergência entre fls. 132-133 e documentos de fls. 136 verso e 139.4. Após, tornem conclusos.Int.

0005377-56.2010.403.6183 - JOAO BERNARDES DA SILVA FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 138-141 como aditamento à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

0009306-97.2010.403.6183 - JOAO DELGAUDIO ARCHANJO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Recebo a petição e documentos de fls. 209-203 como aditamentos à inicial (novo valor da causa - R\$ 79.710,75).2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia do aditamento para formação da contrafé, sob

pena de extinção.3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, qual o período trabalhado em condições especiais na empresa Cibê do Brasil e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 66 (data da saída da referida empresa).Int.

0015208-31.2010.403.6183 - EDSON FELIX DE OLIVEIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 124, em face o teor dos documentos de fls. 121-122.3. Ante o disposto no artigo 1º do Provimento 321 de 29/11/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, considerando que a petição inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada PELO ADVOGADO E PELA PARTE REQUERENTE de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido EM QUALQUER JUÍZO, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento. 4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, apresentar instrumento de mandato atualizado.5. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 5. Após o cumprimento dos itens 3 e 4, se em termos, cite-se. Int.

0015807-67.2010.403.6183 - JORGE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o ajuizamento da demanda em São Paulo, tendo em vista que reside no Rio de Janeiro, sob pena de extinção.Int.

0015820-66.2010.403.6183 - ROGERIO DE CASTRO BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o ajuizamento da demanda em São Paulo, tendo em vista que reside em Minas Gerais, sob pena de extinção.Int.

0015936-72.2010.403.6183 - LUCIO MOREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente o autor cópia legível das fls. 28-303. Ante o disposto no artigo 1º do Provimento 321 de 29/11/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, considerando que a petição inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada PELO ADVOGADO E PELA PARTE REQUERENTE de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido EM QUALQUER JUÍZO, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento.4. O pedido de tutela antecipada será apreciado após vinda da contestação.5. Após o cumprimento do item 3, se em termos, cite-se.Int.

0015988-68.2010.403.6183 - ANTONIO BARAZA NETO(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ante o disposto no artigo 1º do Provimento 321 de 29/11/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, considerando que a petição inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada PELO ADVOGADO E PELA PARTE REQUERENTE de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido EM QUALQUER JUÍZO, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento. 3. Apresente a parte autora, ainda, em igual prazo e sob a mesma pena, instrumento de mandato atualizado. 4. O pedido de tutela antecipada será apreciado após vinda da contestação.5. Após o cumprimento dos itens 2 e 3, se em termos, cite-seInt.

0016006-89.2010.403.6183 - RENI PEREIRA DE FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a

receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). 5. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 30 dias, apresentar instrumento de mandato atualizado, SOB PENA DE EXTINÇÃO.6. Após, tornem conclusos. Int.

0016010-29.2010.403.6183 - NILTON SERGIO CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 114, sob pena de extinção. 2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos instrumento de mandato atualizada. 3. Após, tornem conclusos.Int.

0000010-17.2011.403.6183 - DUILIO COSENZA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ante o disposto no artigo 1º do Provimento 321 de 29/11/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, considerando que a petição inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada PELO ADVOGADO E PELA PARTE REQUERENTE de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido EM QUALQUER JUÍZO, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento. 3. Apresente a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.4. Após, tornem conclusos para verificação de remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa.Int.

0000018-91.2011.403.6183 - PEDRO VENANCIO DA SILVA(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado às fls. 79-80, sob pena de extinção. 3. Ante o disposto no artigo 1º do Provimento 321 de 29/11/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, considerando que a petição inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada PELO ADVOGADO E PELA PARTE REQUERENTE de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido EM QUALQUER JUÍZO, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento. 4. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre às fls.08, 09, 15, 54 e 65(Alvi-Serviços Médicos Radiológicos S/C, Radiologia Infantil Ltda, e Diagnósticos Radiológicos S/C Ltda.), sob pena de extinção.5. Após, torne conclusos.Intime-se

0000027-53.2011.403.6183 - JOANI ALVES DOS SANTOS(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 74, sob pena de extinção. 5. Ante o disposto no artigo 1º do Provimento 321 de 29/11/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, considerando que a petição inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada PELO ADVOGADO E PELA PARTE REQUERENTE de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido EM QUALQUER JUÍZO, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000038-82.2011.403.6183 - ROBERVAL DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000138-37.2011.403.6183 - JOSE CLODOALDO RUBIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Aguarde-se o traslado das peças da

exceção de incompetência (decorso no que tange a eventual interposição de recurso em face da decisão lá proferida).Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000165-20.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-37.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CLODOALDO RUBIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta segunda vara previdenciária.2. Informe o autor José Clodoaldo Rubim, no prazo de dez dias, se interpôs recurso em face da decisão de fls. 30-31.Int.

Expediente Nº 5144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000160-03.2008.403.6183 (2008.61.83.000160-8) - GABRIEL FERREIRA DOURADO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130: defiro ao autor o prazo de 60 dias.Int.

0001036-55.2008.403.6183 (2008.61.83.001036-1) - NELSON DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001079-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001079-8) - SAMUEL ANGELO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra o autor, no prazo de 30 dias, o determinado à fl. 98, apresentando cópia da contagem de tempo de serviço DO INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl. 56: 20 anos, 02 meses e 08 dias - tempo apurado pela autarquia).2. Fls. 105-127: ciência ao INSS.Int.

0001847-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001847-5) - ELIAS VIEIRA DA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de fl. 107 (prazo para juntada de cópia da CTPS), em face dos documentos de fls. 110-115.2. Indefero o pedido de expedição de ofício ao empregador (fl. 107, parágrafo 2º), pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).3. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Fls. 110-115: ciência ao INSS.Int.

0002406-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002406-2) - ELCIO COSTA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63: defiro ao autor o prazo de 30 dias.Int.

0003169-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003169-8) - NATALE BUCCI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo

Civil).2. Após o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi calculada corretamente. Int.

0003460-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003460-2) - IVANILDO FERREIRA DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para alteração do pólo ativo, nos termos do item 1 de fl. 436.Int.

0004046-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004046-8) - ALESSIO ROBSON BORGES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras e apresentação de cópia de todo o processo administrativo pelo INSS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil),2. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como como cópia de todo o processo administrativo, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Justifique o autor, no prazo de trinta dias, o pedido de produção de prova pericial.4. Advirto ao autor que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006520-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006520-9) - VANILIO ALVES MENDES(SP095509 - MANOEL MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições de fls. 180-181 e 185-186 como aditamentos à inicial.2. Não obstante as petições acima, na qual o autor informa que pretende o benefício de aposentadoria especial (espécie 46) e não o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com conversão dos períodos laborados em condições especiais (espécie 42), considerando o que consta na petição inicial (fl. 06). esclareça o autor a espécie de benefício pretendida, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. 3. Lembro à parte autora que a SOMA de atividades comuns e atividades especiais convertidas em comum É ADMITIDA SOMENTE na aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e, para a concessão da aposentadoria especial (espécie 46) são computados EXCLUSIVAMENTE os períodos trabalhados em condições especiais.Int.

0007337-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007337-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MODENA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 125: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de CNIS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta dias para sua apresentação, conforme requerido à fl. 125.3. Esclareça o autor para qual período pretende eventual oitiva de testemunhas. Int.

0008019-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008019-3) - GILDELSON DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da CTPS com a anotação do período laborado na empresa Giroflex S/A. do período de 15/08/91 a 05/03/97.2. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.Int.

0010388-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010388-0) - ROBERTO LUIZ PEREIRA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 27.547,29 - fls. 103-104).2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades

especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Apresente a parte autora, ainda, no prazo de 30 dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

0010407-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010407-0) - LUCAS RIBEIRO DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: defiro. Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia integral da CTPS, conforme requerido pelo INSS.Int.

0010767-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010767-8) - VALTER FLORES(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 166-173 como aditamento à inicial.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia do aditamento para formação da contrafé, sob pena de extinção.3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da CTPS com anotações de TODOS os vínculos laborais, SOB PENA DE EXTINÇÃO, haja vista se tratar de documento indispensável à propositura desta ação.4. Deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos a CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que concedeu o benefício (fl. 09: 30 anos, 02 meses e 05 dias).Int.

0012387-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012387-8) - JOSE SOARES(SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 122: indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas constantes na CTPS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.Int.

0012400-24.2008.403.6183 (2008.61.83.012400-7) - AMARA SEVERINA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 268-498: ciência ao autor.2. Esclareça o autor se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotações de TODOS os vínculos laborais. Em caso negativo, deverá apresentá-la (cópia), no prazo de 30 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Int.

0013746-44.2008.403.6301 (2008.63.01.013746-8) - EUZA ANDRADE DA CRUZ(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

0003320-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003320-1) - DEBORA ALVES MOTA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 90-130, 131-172, 173, 179-180 e 181-185 como aditamentos à inicial. 2. Fls. 181-185: anote-se. 3. Tendo em vista que a autora constituiu novo patrono, entende-se revogado o mandato dos advogados anteriores. Dessa forma, deverá a autora comprovar que os advogados anteriores receberam a notificação da destituição de fl. 183, cumprindo, assim, o disposto no artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, no prazo de vinte dias. 4. Regularize a autora, ainda, no mesmo prazo acima, a petição de fls. 189-196, apresentando instrumento de substabelecimento ao seu subscritor (Dr. Thiago de Souza Lepre).5. Traga a autora, também, no prazo de vinte dias e SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia dos aditamentos de fls. 90-96, 131-134, 173, 179-180 e 181-182 para formação da contrafé.6. Apresente a autora, no prazo de 60 dias, cópia do processo administrativo.Int.

0005907-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005907-0) - JOAO GABRIEL DA SILVA NETO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 140: ciência ao INSS.2. Após, tornem conclusos para apreciação da prova testemunhal requerida.Int.

0006770-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006770-3) - PEDRO DE CARVALHO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 113-126: ciência às partes,Int.

0007277-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007277-2) - PAULO DE LIMA CORDEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora se o INSS indeferiu o benefício em razão da apuração do tempo de fl. 33 (14 anos, 02 meses e 01 dia), caso em que deverá apresentar, no prazo de 60 dias, cópia da comunicação de indeferimento ou cópia integral

do processo administrativo.2. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

0003009-74.2010.403.6183 - DONISETE RODRIGUES BATISTA(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora o período trabalhado na Rodoban (data de admissão), em face da divergência entre a inicial, petição de fls. 94-95 (03/04/03) e documento de fl. 51 (01/04/03). Após, tornem conclusos. Int.

0005577-63.2010.403.6183 - MARIA CLARA DA SILVA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a petição e documentos de fls. 112-119 como aditamentos à inicial. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial e do aditamento para formação da contrafé, sob pena de extinção. 3. Fl. 112, item b: indique a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos do vínculo secundário mencionado. 4. Defiro à parte autora o prazo de 60 dias para apresentação de cópia do processo administrativo. Int.

0006847-25.2010.403.6183 - NEUZA MARIA DE FREITAS SOUZA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 21, em face o teor dos documentos de fls. 23-31. 3. Apresente a autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 4. No mesmo prazo acima e sob a mesma pena, deverá a autora, ainda, esclarecer se o seu pedido restringe-se a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, considerando o que consta à fl. 03, itens 3 e 4. Int.

0007147-84.2010.403.6183 - ANTONIO PINTO CARNEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fl. 50: defiro ao autor o prazo de 20 dias, sob pena de extinção. 2. Fl. 52: anote-se. Int.

0007157-31.2010.403.6183 - ESTACIO OMELCZUCK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fl. 39: defiro ao autor o prazo de 20 dias, sob pena de extinção. 2. Fl. 41: anote-se. Int.

0008648-73.2010.403.6183 - GILDO GIANNICO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 83-84: ciência ao autor. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, em face da informação de fls. 83-84, sob pena de extinção. Int.

0010290-81.2010.403.6183 - NORIVAL BOEMER BARILE(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011676-49.2010.403.6183 - JOSE ILTO SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, qual o período trabalhado para o Condomínio Edifício Sainte Emilie, em face da divergência entre a inicial (fl. 04) e documentos de fls. 69 e 75. 3. Em igual prazo, deverá a autora esclarecer como pretende conciliar a presente demanda com o feito 2008.61.83.000049-5. 4. Proceda a Secretaria a juntada deste despacho aos autos 2008.61.83.000049-5. Int.

0012597-08.2010.403.6183 - MARIA HELENA NOBRE(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 173-186: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Certifique a Secretaria o andamento do agravo de instrumento. Int.

0013217-20.2010.403.6183 - MILTON FERREIRA LIMA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Apresente a parte autora, ainda, no prazo de dez dias, cópia legível da CTPS (fl. 29 - cópia 10 da CTPS). Após, tornem conclusos. Int.

0000170-42.2011.403.6183 - AIRTON JORGE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 59, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0000360-05.2011.403.6183 - ANTONIO MAZZINI(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme CPF de fl. 10.3. Ante o disposto no artigo 1º do Provimento 321 de 29/11/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, considerando que a petição inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada PELO ADVOGADO E PELA PARTE REQUERENTE de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido EM QUALQUER JUÍZO, emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento. 4. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. 5. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0000880-62.2011.403.6183 - JOSE FELIX ANDRADE DO NASCIMENTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 15, sob pena de extinção. 3. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme inicial e documento de fl. 10.4. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 5268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002779-95.2011.403.6183 - APARECIDA MARQUES BOTARELLI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de dívida junto ao INSS, a restituição em dobro do valor cobrado, o restabelecimento da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 5281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001510-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001510-5) - WALDEMI CASTRO DE LIMA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN E SP240260 - JOSIELY APARECIDA SIGOLO) X PWS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 323/324 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. No tocante ao depósito de fl. 323, a fim de que seja expedido o alvará de levantamento em nome de PWS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, indique o Advogado Dr. Cristiano Wagner, o número do seu CPF e R.G. Com as referidas informações, expeça-se alvará de levantamento. Int.

Expediente Nº 5282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035397-97.2002.403.0399 (2002.03.99.035397-2) - AMELIA VENTURA PINTO X CLARICE PINTO X CLAUDEMIRO PINTO (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 31/05/2011, às 13h40, para a realização da PERÍCIA MÉDICA INDIRETA, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Ressalto, por oportuno, que a parte autora (habilitada à fl. 157) poderá comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG) e demais documentos que entender pertinentes à realização da perícia indireta da de cujus, como receituários e documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Nomeio, ainda, para realização de ESTUDO SOCIAL INDIRETO, a perita Eliana Maria Moraes Vieira e designo o dia 11/06/2011, às 13h00, estudo este a ser realizado na Avenida Benjamin Carr, nº 320, Parque Bancário, São Paulo/SP. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se aos peritos, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Int.

Expediente Nº 5283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019368-03.1990.403.6183 (90.0019368-0) - EDNALDO LAURENTINO DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Prejudicado o agravo retido, em face da petição de fl. 311.2. Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 29/06/2011, às 13:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP.
3. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptuários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.4. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade., considerando a divergência no endereço do autor (fl. 311 e 312, bem como PARA CELERIDADE DO FEITO.5. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:Quesitos do juízo:(...)6. Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, COM URGÊNCIA, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), bem como das fls. 156-157, 170-171, 219-236, 251-263 e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado ao perito. 7. Após o cumprimento do item acima pela parte autora, encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora. 8. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não providencie as peças acima e não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 5284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006065-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006065-0) - JOSE CLAUDIO VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0090105-40.2005.403.6301 (2005.63.01.090105-2) - ELISABETH APARECIDA GUEDES GALVANI(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI E SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, não havendo que se falar, em razão disso, em prevenção (fl. 258). Não há, também, que se falar em prevenção do presente feito com os autos de n.º 2005.63.01.058698-5, tendo em vista a decisão de fls. 17.Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 252/254.Fls. 261/264: Recebo como emenda à inicial.Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, Determino, ainda, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF;Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação(apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907937-83.1986.403.6183 (00.0907937-8) - ANGELINA MICOLIS MENDONCA X ABRAHAO MAAZ X MARIA JULIA NOGUEIRA DA MOTA X ALCINO FERNANDES FRANCA X ALCINDO LIMA SOBRINHO X ALFREDO POHL X ALUIZIO DE OLIVEIRA X THEREZA VILARDI DE MENDONCA X ANTONIO PEIXOTO X ELECTRA INNOCENTE CALIA X CAETANO DE MARCO X CRETO DA CONCEICAO X DETLEF VAN TOL X FELICIA WATANABE YAMAMOTO X JULIA MARIA DE OLIVEIRA MELLO ALVARO X EMILIA BOVIS FERRI X IRANY PIRONDI X JOAO BAPTISTA ISNARD X JOAO BAPTISTA ISNARD JUNIOR X MARIA ALICE ISNARD LEONARDI X MARIA CRISTINA ISNARD X MARIA TERESA ISNARD X OSWALDO INACIO ISNARD X BENEDICTA PEDRA DE FARIA PEREIRA X LEONARDO POLICARPO BARCI X

LUDOVICO DE NICOLELLIS X LUIZ CARRION ROLAN SILVA X MARIA JOSE WITZEL X MARIA ALICE ISNARD LEONARDI X MARIO PIRONDI X PASCHOAL CARRASCO X SERGIO CIFU X PASCHOALINA LOGULO GREC X RUTH HADLICH X SEBASTIAO PEDROSO X ZANDER CUNDARI X WALTER EVOLUTO PAGLIA X YASUO YAMAMOTO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0039928-63.1990.403.6183 (90.0039928-9) - ANTONIO EGIDIO LOPES X ANTONIO RAIA FILHO X JOSE FERNANDES GARCIA X PEDRO IURTCHECHEN X DORIVAL MARSON X GUIOMAR SCARPONI MARSON(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0019247-67.1993.403.6183 (93.0019247-7) - MARIA AMELIA RIBEIRO X MARIA ANTONIA MIPOLLI X ANTONIO ALARCON FABRA X DIVA LOPES ALARCON FABRA X ADAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X ANTONINHO PREVITALHI X APARECIDA MARCELINO RODRIGUES X BENEDITO AUGUSTO RODRIGUES X MARCOS ANTONIO RODRIGUES X MARIA LUCIA RODRIGUES TORRES X ANA MARIA RODRIGUES X CELIA DONIZETI RODRIGUES X NEIDE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA LESSA X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS VAZ X ROSELI VAZ X CARLOS VAZ X ADALBERTO VAZ X MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS X HAYDIL LOPES BRANDAO X MARCIA LOPES BRANDAO IACONA X GENI LOPES GONCALVES X EMILIA PEDRAO FINOTTI X JOSE CARLOS DE PAULA SOUZA X CARMELINDA PIRES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PARAHYBA X NICOLAE MARINOV X APARECIDA LAPOLLA DIAS X NEIDE MARAM X OSWALDO AVELINO DE SOUZA X APARECIDA GERALDO X ADELIA COUTINHO PIETRAGALLA X HERTA JOHANNA KRAUSE SARTI X DORIVAL DE FREITAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____,intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MPF. Int.

0011680-33.2003.403.6183 (2003.61.83.011680-3) - FUSAZO SEGUCHI X MARGARIDA SEGUCHI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 234/235: Alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031562-69.1989.403.6183 (89.0031562-5) - NAIMA CURY X ARY MARQUES CARVALHO X LEDA PAULETTO X JAMILLE JORGE CURY GRECO X PEDRO MIGUEL GONCALVES(SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP103924 - MARLY

MARLENE MALHEIRO DE OLIVEIRA E SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 316/318: Anote-se. Concedo à autora Naima Cury os benefícios da justiça gratuita. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 314, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0020736-47.1990.403.6183 (90.0020736-3) - JOSE GOMES ARAUJO X JOSE DOMICIANO ROSA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA E SP092080 - ELIANA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido de prosseguimento do feito tendo em vista tratar-se de autos findos, com certidão de trânsito em julgado às fls. 127. Verifico, ainda, que a parte autora não providenciou o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento dos autos. Assim, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0006113-41.1991.403.6183 (91.0006113-1) - ALZIRA MOREIRA PINHEIRO X EDISON SANCHES X PALMIRO TORRIERI X SUZETI GIOVANETTI X MARGARETE GIOVANETTI X JOSE CALMON DE SOUZA TEIXEIRA(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 290/291: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. Roberta Sevo, OAB/SP 235.172, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0003136-37.1995.403.6183 (95.0003136-1) - RAIMUNDA PEREIRA DE JESUS(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 304/319: Nada a decidir ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 283. Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0054882-70.1997.403.6183 (97.0054882-1) - NUNO SOARES DE OLIVA(SP089628 - ROBERTO ZUPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pedido, intime-se o INSS para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0057256-59.1997.403.6183 (97.0057256-0) - JOSE DOS SANTOS MONTEIRO X TOBIAS BARBOSA X DORIVAL GIRARDI X LUIZ BELLINI X DIRCEU DE ARRUDA SANTOS X SEBASTIAO PASSARELI(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 93: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Marcelo Silveira, OAB/SP 211.944, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005229-60.2001.403.6183 (2001.61.83.005229-4) - LUIZ DE SOUSA MARTINS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido de prosseguimento do feito tendo em vista tratar-se de autos findos, com certidão de trânsito em julgado às fls. 160. Assim, devolvam-se ao arquivo definitivo. Int.

0000373-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000373-1) - GONCALO GERALDO RIBEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0002427-21.2003.403.6183 (2003.61.83.002427-1) - ANTONIO MORKERTT(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pedido, intime-se o INSS para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002838-64.2003.403.6183 (2003.61.83.002838-0) - MAGDALENA HANDA DE CASTRO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0003238-78.2003.403.6183 (2003.61.83.003238-3) - MARIA DORYS EMMY MENACHO DURAN(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0004405-33.2003.403.6183 (2003.61.83.004405-1) - GERALDA RAMALHO FIGUEIRO LOUZADA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0012171-40.2003.403.6183 (2003.61.83.012171-9) - EUGENIO SALLER(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pedido, intime-se o INSS para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005217-41.2004.403.6183 (2004.61.83.005217-9) - AGUINALDO MARCOLINO FERREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0006778-03.2004.403.6183 (2004.61.83.006778-0) - GIVALDO ALVES DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0012813-37.2008.403.6183 (2008.61.83.012813-0) - JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido de prosseguimento do feito tendo em vista tratar-se de autos findos, com certidão de trânsito em julgado às fls. 231. Verifico, ainda, que a parte autora não providenciou o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento dos autos. Assim, devolvam-se ao arquivo definitivo. Int.

0009475-21.2009.403.6183 (2009.61.83.009475-5) - DAVI PUGLIESI FORTUNA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 71/72: Indefiro tendo em vista tratar-se de autos findos com certidão de trânsito em julgado às fls. 68. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0038390-17.2009.403.6301 - RICARDO GUTIERREZ(SP092105 - AMERICO NUNES DA SILVA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0006089-46.2010.403.6183 - ELENO LUIZ DE LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0008362-95.2010.403.6183 - ARTHUR COSTA X ALFREDO ABRAO X ALDO BORELLI X CARLOS KUPPER X EDUARDO CHABU X EDITH SEILER X FELIPE LAMEIRINHA X FRANCESCO PAOLO INFANTE X GERT WERBLWSKY X JOAO MARCOMINI SOBRINHO X JOAO BATISTA SCALABRIN X JOSE JULIO DE SOUZA FAUSTINO X LUIZ BALSARIN X OSCAR DIAS ARAUJO X LUIS ALVES X MOACIR CANDIDO DE SOUZA X MILTON BASILE X MANOEL PAULO DOS SANTOS X NORBERTO JOSE PACIULLO X NAOMITSU KURIHARA(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO E SP029070 - ALFREDO ABRAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 213/214: Anote-se. Indefiro o pedido de prosseguimento do feito tendo em vista tratar-se de autos findos, com certidão de trânsito em julgado às fls. 211. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo. Int.

0012498-38.2010.403.6183 - JOAO DOMINGUES MACHADO(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012763-40.2010.403.6183 - MARIA GRACIELA GONZALEZ PEREZ DE MORELL(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 6356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002230-71.2000.403.6183 (2000.61.83.002230-3) - LUIZ CAVINATO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 224: Nada a decidir ante a prolação da sentença de fls. 215/216. Certifique a Secretaria o prazo para interposição de recursos pelas partes, bem como o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0006316-46.2004.403.6183 (2004.61.83.006316-5) - MARIA LUIZA SANTORO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (DALIDA SANTORO) X PEDRO VICTOR SANTORO DE SOUZA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 276: Ciência à parte autora. Ante a manifestação da parte autora de fls. 277/280, intime-se o I. Procurador para que esclareça se houve o correto cumprimento da tutela concedida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000584-50.2005.403.6183 (2005.61.83.000584-4) - HIDERICO OLIVEIRA COSTA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 109/112: Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada. Ante a informação do cumprimento da tutela antecipada, reconsidero a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fls. 108. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

0000512-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000512-5) - ELI JOSE MINARINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 534: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004427-86.2006.403.6183 (2006.61.83.004427-1) - JOAO ELOI NETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a informação de fls. 403, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. Int.

0004765-60.2006.403.6183 (2006.61.83.004765-0) - GILSON TORRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 369/371, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005225-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005225-5) - ANTONIO BARRETO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia do cumprimento da tutela antecipada de fls. 525, bem como a não apresentação pela autora de documento que demonstre a incorreta implantação do benefício, determino a imediata remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005550-22.2006.403.6183 (2006.61.83.005550-5) - JOSE REGINALDO MONTEIRO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 304, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que ratifique ou retifique as informações de fls. 275, tendo em vista as alegações da parte autora de fls. 286/287. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. Intime-se e Cumpra-se.

0008562-10.2007.403.6183 (2007.61.83.008562-9) - ROLDAO PEREIRA GUIMARAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora os documentos solicitados na informação de fls. 145, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a juntada, notifique-se novamente a ADJ/SP, para que cumpra o quanto determinado na r. sentença de fls. 114/118.Int.

0005791-25.2008.403.6183 (2008.61.83.005791-2) - MANOEL GERALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 209: Indefiro o requerido, vez que tratando-se de recurso recebido como adesivo, não há que se falar em perda de prazo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0007190-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007190-8) - JOSE CONSTANTINO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 363: Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0008691-78.2008.403.6183 (2008.61.83.008691-2) - DOMINGOS BISPO DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a informação de fls. 188. Após, voltem conclusos para apreciação.

0001021-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001021-3) - JOSE FANTUCCI(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora de fls. 158/159, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o correto cumprimento da tutela antecipada. Após, voltem conclusos. Int.

0016328-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016328-5) - JEANETE CALIXTO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, regularize o Dr. Guilherme de Carvalho OAB/SP 229.461 sua representação processual, uma vez que não tem poderes para representar a parte autora, tampouco para substabelecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 116/127.Int.

0016329-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016329-7) - BENEDITO FRANCISCO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, regularize o Dr. Guilherme de Carvalho OAB/SP 229.461 sua representação processual, uma vez que não tem poderes para representar a parte autora, tampouco para substabelecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 112/123.Int.

0009616-74.2009.403.6301 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 110, defiro o prazo final de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. Após, voltem conclusos. Int.

0001457-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001457-9) - JOSE CARLOS ALDANO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, regularize o patrono da parte autora sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação. Após, voltem conclusos. Int.

0007665-74.2010.403.6183 - JOSE LIBERIO SANTOS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/22, 109/114 e 122/124, por substituição por cópia simples. Outrossim, deverá o patrono da parte autora comparecer, no prazo de 05 (cinco) dias, em Secretaria munido das referidas cópias para proceder o desentranhamento. No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 144. Decorrido o prazo acima assinalado remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observado as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0007901-26.2010.403.6183 - OSWALDO MUNERATO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da parte autora, posto que intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se e cumpra-se.

0008776-93.2010.403.6183 - CIPRIANO CAMILO DE SOUZA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 66/73, mediante substituição nos autos por cópias simples, no

prazo de 05 dias. Outrossim, quanto aos documentos de fls. 08/53, indefiro, pois tratam-se de peças simples. No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/62. Cumpra-se e intime-se.

0009323-36.2010.403.6183 - DANILO MORI JUNIOR(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, compareça a Dra. Rita de Cássia Gomes V. Riff - OAB/SP: 267.269 em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a petição de fls. 67/92, subscrevendo-a. Int.

0010363-53.2010.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, regularize a parte autora, sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento do Recurso de Apelação. Após, voltem conclusos. Int.

0014745-89.2010.403.6183 - MARLENE CANONICO DE OLIVEIRA RAMOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, intime-se a Dra. Maria José Giannella Cataldi, OAB/SP 66.808, para que subscreva a petição de fls. 85/97. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004735-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004735-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003745-39.2003.403.6183 (2003.61.83.003745-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DARCY SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)
Fl. 63: Anote-se. Recebo a apelação da parte embargada de fls. 64/67, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011659-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-58.2003.403.6183 (2003.61.83.005147-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MASSOLINI(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Recebo a apelação da parte embargada de fls. 189/192, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 6358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005138-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005138-7) - GILVAN MARQUES VIEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consigno, que o ofício de fls. 214, foi recebido nesta Vara em 11/05/2011. Dê-se ciência às partes, do ofício de fls. 214, em que se verifica que foi designado audiência para o dia 13/05/2011, no Juízo da Comarca de Bom Conselho, Estado de Pernambuco. Intimem-se, inclusive do despacho de fls. 205. Fls. 205: Proceda a secretaria ao desentranhamento da Carta Precatória de fls. 188/197, aditando-a, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 202/203, e encaminhando-a ao Juízo Deprecado para oitiva das duas testemunhas faltantes (Sr. Adeildo e Sra. Edileusa). Cumpra-se e intime-se.

0011616-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011616-7) - EDENIUZA CORREA CASTELO BRANCO ALVES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a proximidade da audiência designada às fls. 121, intime-se a autora da diligência negativa certificada às fls. 140, voltada à intimação da testemunha Fabiana Dairel, para requerer o que for de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A seguir, remetam-se os autos à Sedi, como determinado às fls. 90. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 5580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031988-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031988-7) - EROTILDE DA SILVA X EULALIA BONINI GABRIEL X FLORINDA VINHA DE CAMPOS X GENY BUENO SALGADO X GUILHERMINA ANGELINA DE LIMA X IVETE FRANCO DA ROCHA NEVES X IZABEL MARIANO DA SILVA X ISENE BRIANTI VERNUCCI X

IZOLINA MARIA ALVES MOREIRA X JANDIRA VACCARO MAZZER X JOAQUINA MARIA DA SILVA X JOSEFA CANDIDA DO NASCIMENTO X JOSEPHINA MARTINS X JOSEPHA FONSECA MONTEDIACA X JUVENTINA SANTOS AMADEU X JUVERCINA RESENDE X LACIENDA TEXEIRA SILVA X LAURA RODRIGUES GARCIA X LOURDES AUXILIADORA GOUVEA X LOURDES BERTON CARPI X LUCINIA GUERINI LAURINDO X LUIZA BOGNILO DE FREITAS X LUIZA VICENTE CALDEIRA X MALVINA BARIANI ROSA X MANOELA JOSE GUSTAVO VIANA X MARGARIDA AFONSO DOS ANJOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Quinta Vara Federal Previdenciária. Tendo em vista a oposição de Embargos de Terceiro, em apenso, pela União Federal, aguarde-se decisão naquele feito. Int.

0001858-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001858-6) - CAROLINA FIOCHI X AURORA DOS SANTOS ZEBINE X GREGORIA SILVA X ISAURA VICENTIN CARDOSO X MARIA DE SOUZA BOCANEIRA X ROSA PEREDA MARTINHO X ROSINA FRAGALA BASOLLI X AMELIA SANT ANNA X ARACY GOES DA SILVA X ARACY GOMES DE OLIVEIRA X CELESTINA TOMAZELLI DE MORAES X CELINA TOLEDO SIMOES X CREUSA MOREIRA DE CASTRO X GERCY DOS SANTOS TEIXEIRA PINTO X EUZIA LEMOS CALZADO X LUIZA ROSSINI LOPES X MARIA ADELIA SILVA X MARIA CANDIDA PEDRO X MARIA JULIA PELEGRINE SILVA X ROSA FAVA PONTE X ZAYDE DA SILVA PINTO X ZILDA DOS SANTOS MICHELON X REGINA OLIVEIRA GREVE X SEBASTIANA MARTINS DE LIMA X SILVINA RIBEIRO FIGARO X ROSA PEREZ LEITE X ZOLDINA BATISTA MASCANHA X DILECTA MAGAGNATO TROMBETA X HERMINIA BODINI GONZALEZ X IRMA SANDALO FRASSETTO X MARIA NASCIMENTO DETOMAZI X DALBERTO CARLOS STACONI(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Com efeito, a complementação de aposentadorias e pensões de ferroviários da FEPASA foi um direito concedido diretamente pelo ESTADO DE SÃO PAULO aos inativos e pensionistas daquela empresa, nos termos da Lei Estadual nº. 10.410/71, regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 24.800/86, e da Lei Estadual nº. 3.720/83. Transcrevo, por oportuno, o artigo 9º da Lei Estadual nº. 10.410/71, o artigo 1º do Decreto Estadual nº. 24.800/86 e o artigo 13 da Lei Estadual nº. 3.720/83: Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Artigo 1º - São de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria dos Transportes. Vê-se, dessa forma, que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO sempre foi a responsável pelo pagamento dos valores decorrentes da complementação de aposentadorias e pensões de ferroviários da FEPASA, não sendo de responsabilidade dessa os encargos decorrentes da implementação desse direito, mesmo quando ainda existente essa sociedade. Não obstante, ainda que se entenda pela responsabilidade da FEPASA pela complementação das aposentadorias e pensões de seus funcionários, verifico que essa obrigação, por força legal e contratual, não foi objeto de transferência para a RFFSA quando da operação de sua incorporação. De fato, o artigo 4º, caput e 1º, da Lei Estadual nº. 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA, assim dispôs: Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte. (grifei) O referido dispositivo legal foi ratificado no Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, firmado em 23 de dezembro de 2007 entre o ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL, com interveniência do BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, que em sua cláusula nona estabeleceu expressamente que: CLÁUSULA NONA - Continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim, resta patente que a responsabilidade pelo pagamento das complementações de inativos e pensionistas não foi objeto de transferência para a RFFSA quando da incorporação da FEPASA, permanecendo sob única e exclusiva responsabilidade do ESTADO DE SÃO PAULO. É dizer, a RFFSA e, por conseqüência, a UNIÃO FEDERAL não assumiram qualquer encargo a respeito da complementação das aposentadorias ou pensões de ex-funcionários da FEPASA. Tanto o é que o cumprimento da obrigação de fazer decorrente do julgado restou a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO, que, como se vê nos autos (fls. 1443/1474), foi o responsável pela implementação em folha dessa complementação. Com isto em vista, é incabível, a meu sentir, qualquer atribuição de responsabilidade, seja subsidiária ou solidária, à UNIÃO FEDERAL, mostrando-se manifesta a sua ilegitimidade para figurar como responsável pelo pagamento desse passivo na qualidade de sucessora da RFFSA. Por oportuno, acrescento que a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a complementação de aposentadorias ou pensões de ex-ferroviários da FEPASA foi recentemente reconhecida pela Exma. Desembargadora Federal Dra. Vesna Kolmar nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.042366-0/SP, conforme decisão publicada no dia 26.02.2010 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais I - TRF, páginas 204/205), que ora transcrevo: (...) Cinge-se o objeto recursal à legitimidade da União Federal para integrar o pólo passivo da ação ordinária nº

2007.61.00.025108-9, movida em face da extinta FEPASA (sucieda pela RFFSA), e o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Na ação principal pretendem os autores/agravantes a complementação de proventos de aposentadoria de ex-ferroviário, tendo sido proferida sentença já transitada, encontrando-se o feito em fase de execução do julgado. De acordo com o artigo 575, inciso II do Código de Processo Civil, a execução do título judicial processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. No entanto, tendo ingressado a União Federal no feito, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal (artigo 109, I, CF). Todavia, apesar da União Federal ter sucedido à extinta Rede Ferroviária Federal, por força da Lei 11.483/2007, inclusive nas obrigações decorrentes da incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, no caso, não é responsável pelo passivo anterior a 1997 de aposentadorias e pensões, conforme disposto na Lei Estadual nº 9343/96. Com efeito, estabelece esse diploma legal que cabe ao Estado de São Paulo o pagamento das complementações das aposentadorias em tela. Confira-se: (...) Acresce-se que a União Federal ingressou com a Ação Cível Originária (ACO nº 1505, de 02/02/2010) por meio da qual pretende que o Colendo Supremo Tribunal Federal determine ao Estado de São Paulo o pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos ex-ferroviários da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, conforme estabelecido na Lei nº 9343/96 e em contrato celebrado entre as partes à época da fusão. Assim, não merece qualquer reparo a r. decisão ora agravada, que determinou a devolução dos autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo. (...) (grifei) Ressalto, ainda, que foi negado seguimento ao referido Agravo de Instrumento, conforme publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais I - TRF, 03/05/2010, páginas 314/315). No mesmo sentido tem-se o v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022603-5, que teve como relatora a Exma. Desembargadora Federal Dra. Marianina Galante (DJF 3 CJ1, Data: 11/05/2010, Página: 428), bem como o r. julgado proferido pela Exma. Desembargadora Federal Dra. Leide Polo nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042052-0 (DJF 3, Data: 07/04/2010). Ademais, destaco que o C. Superior Tribunal de Justiça vem declarando a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento das ações envolvendo os ex-ferroviários da FEPASA. Neste sentido: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no polo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil. 4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória. (grifei) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: CC 83326/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0271464-2 Relator: MINISTRA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão Julgado: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano. 2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente. 3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 4/2/2000). 4. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: AGRG NO RESP 914311/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0000863-4 Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJE 05/10/2009) (grifei) Neste particular, resalto trecho do voto proferido pelo Exmo. Ministro Jorge Mussi nos autos do referido Agravo Regimental no Recurso Especial n. 914.311/SP: (...) Compulsando-se os autos, constata-se que as demandantes são pensionistas de ex-servidores públicos estaduais pertencentes aos quadros da FEPASA S/A - Ferrovia Paulista S/A, que foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, e pleiteiam reajuste de suas pensões com base no previsto na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Estadual n. 200 de 13.5.1974. Não se trata, como se vê, de controvérsia relativa a relação empregatícia, mas sim de relação de natureza previdenciária, o que atrai a competência da justiça estadual. (...) (grifei) Destarte, não tendo a

UNIÃO assumido qualquer responsabilidade financeira pelas obrigações decorrentes da complementação de aposentadorias e pensões de ex-ferroviários da FEPASA, resta evidente a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, de sorte a responder indevidamente, na hipótese de contrário entendimento, por obrigações acometidas unicamente à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula nº. 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Intime-se.

0005580-10.2009.403.6100 (2009.61.00.005580-7) - LOURDES DE OLIVEIRA CAMARGO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Com efeito, a complementação de aposentadorias e pensões de ferroviários da FEPASA foi um direito concedido diretamente pelo ESTADO DE SÃO PAULO aos inativos e pensionistas daquela empresa, nos termos da Lei Estadual nº. 10.410/71, regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 24.800/86, e da Lei Estadual nº. 3.720/83. Transcrevo, por oportuno, o artigo 9º da Lei Estadual nº. 10.410/71, o artigo 1º do Decreto Estadual nº. 24.800/86 e o artigo 13 da Lei Estadual nº. 3.720/83: Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Artigo 1º - São de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria dos Transportes. Vê-se, dessa forma, que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO sempre foi a responsável pelo pagamento dos valores decorrentes da complementação de aposentadorias e pensões de ferroviários da FEPASA, não sendo de responsabilidade dessa os encargos decorrentes da implementação desse direito, mesmo quando ainda existente essa sociedade. Não obstante, ainda que se entenda pela responsabilidade da FEPASA pela complementação das aposentadorias e pensões de seus funcionários, verifico que essa obrigação, por força legal e contratual, não foi objeto de transferência para a RFFSA quando da operação de sua incorporação. De fato, o artigo 4º, caput e 1º, da Lei Estadual nº. 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA, assim dispôs: Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte. (grifei) O referido dispositivo legal foi ratificado no Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, firmado em 23 de dezembro de 2007 entre o ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL, com interveniência do BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, que em sua cláusula nona estabeleceu expressamente que: CLÁUSULA NONA - Continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim, resta patente que a responsabilidade pelo pagamento das complementações de inativos e pensionistas não foi objeto de transferência para a RFFSA quando da incorporação da FEPASA, permanecendo sob única e exclusiva responsabilidade do ESTADO DE SÃO PAULO. É dizer, a RFFSA e, por consequência, a UNIÃO FEDERAL não assumiram qualquer encargo a respeito da complementação das aposentadorias ou pensões de ex-funcionários da FEPASA. Tanto o é que o cumprimento da obrigação de fazer decorrente de julgados em matéria semelhante sempre restaram a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO, que é o responsável pela implementação em folha dessa complementação. Com isto em vista, é incabível, a meu sentir, qualquer atribuição de responsabilidade, seja subsidiária ou solidária, à UNIÃO FEDERAL, mostrando-se manifesta a sua ilegitimidade para figurar como responsável pelo pagamento desse passivo na qualidade de sucessora da RFFSA. Por oportuno, acrescento que a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a complementação de aposentadorias ou pensões de ex-ferroviários da FEPASA foi recentemente reconhecida pela Exma. Desembargadora Federal Dra. Vesna Kolmar nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.042366-0/SP, conforme decisão publicada no dia 26.02.2010 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais I - TRF, páginas 204/205), que ora transcrevo: (...) Cinge-se o objeto recursal à legitimidade da União Federal para integrar o pólo passivo da ação ordinária nº 2007.61.00.025108-9, movida em face da extinta FEPASA (sucedida pela RFFSA), e o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Na ação principal pretendem os autores/agravantes a complementação de proventos de aposentadoria de ex-ferroviário, tendo sido proferida sentença já transitada, encontrando-se o feito em fase de execução do julgado. De acordo com o artigo 575, inciso II do Código de Processo Civil, a execução do título judicial processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. No entanto, tendo ingressado a União Federal no feito, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal (artigo 109, I, CF). Todavia, apesar da União Federal ter sucedido à extinta Rede Ferroviária Federal, por força da Lei 11.483/2007, inclusive nas obrigações decorrentes da incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, no caso, não é responsável pelo passivo anterior a 1997 de aposentadorias e pensões, conforme disposto na Lei Estadual nº 9343/96. Com efeito, estabelece esse diploma legal que cabe ao Estado de São Paulo o pagamento das complementações das aposentadorias em tela. Confira-se: (...) Acresce-se que a União Federal

ingressou com a Ação Cível Originária (ACO nº 1505, de 02/02/2010) por meio da qual pretende que o Colendo Supremo Tribunal Federal determine ao Estado de São Paulo o pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos ex-ferroviários da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, conforme estabelecido na Lei nº 9343/96 e em contrato celebrado entre as partes à época da fusão. Assim, não merece qualquer reparo a r. decisão ora agravada, que determinou a devolução dos autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo.(...) (grifei)Ademais, destaco que o C. Superior Tribunal de Justiça vem declarando a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento das ações envolvendo os ex-ferroviários da FEPASA. Neste sentido: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no polo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil. 4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a proliferação de decisões conflitantes ou irreversíveis. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória. (grifei)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: CC 83326/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0271464-2 Relator: MINISTRA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão Julgado: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008) (grifei)PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano. 2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente. 3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 4/2/2000). 4. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: AGRG NO RESP 914311/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0000863-4 Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJE 05/10/2009) (grifei) Neste particular, ressalto trecho do voto proferido pelo Exmo. Ministro Jorge Mussi nos autos do referido Agravo Regimental no Recurso Especial n. 914.311/SP:(...)Compulsando-se os autos, constata-se que as demandantes são pensionistas de ex-servidores públicos estaduais pertencentes aos quadros da FEPASA S/A - Ferrovia Paulista S/A, que foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, e pleiteiam reajuste de suas pensões com base no previsto na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Estadual n. 200 de 13.5.1974. Não se trata, como se vê, de controvérsia relativa a relação empregatícia, mas sim de relação de natureza previdenciária, o que atrai a competência da justiça estadual.(...) (grifei) Não tendo, portanto, a UNIÃO FEDERAL assumido qualquer responsabilidade financeira pelas obrigações decorrentes da complementação de aposentadorias e pensões de ex-ferroviários da FEPASA, resta evidente a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, de sorte a responder indevidamente, na hipótese de contrário entendimento, por obrigações acometidas unicamente à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula nº. 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Remetam-se, em conjunto, os autos dos Agravos de Instrumento cadastrados como petições nº.s 2009.61.00.005582-0, 2009.61.00.005581-9, 2009.61.00.005583-2, 2009.61.00.005598-4, 2009.61.00.005597-2, 2009.61.00.005599-6, 2009.61.00.005605-8, 2009.61.00.005604-6, 2009.61.00.005584-4, 2009.61.00.005638-1, 2009.61.00.005637-0, 2009.61.00.005635-6 e 2009.61.00.005606-0, bem como quatro apensos, frisando-se, por oportuno, que os autos do Agravo de Instrumento nº. 404940 (número STF), interposto contra o despacho denegatório de Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento 112.812-5 (processo petição nº. 2009.61.00.5583-2), não foram encaminhados a esse Juízo. Intime-se.

0013028-34.2009.403.6100 (2009.61.00.013028-3) - MARIA LAGAMBA ANDRADE X MARIA LOURENCA RODRIGUES X MARIA LUCAS CURTIO X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA GONCALVES X

MARIA MARTINS CAVENAGHI X MARIA NEVES MARINO X MARIA ROSA RODRIGUES X MARIA VAZ MORIANO X MARINA ROSSI AGUIAR X MATILDE DOS SANTOS X NADIR DA SILVA SANTOS X NATALINA MONTAGNANA NICOLA X NATALINA MORTARI FRANCO X NILCEIA MARIA DE PIETRI RIBAS X NOEMIA DIAS X OLANDA ZANELLA DOMINGUES X OLIMPIA FERREIRA FREITAS X OLIVIA BONATI MONTAGNANA X ORMANDIO FERREIRA DOS REIS X PALMIRA DIAS X RITA FELICIANA DA SILVA X RITA FRANCISCA MOREIRA ADLER X ROSA CATURELI MORETI X ROSA RODRIGUES DA CRUZ X SEBASTIANA DOS SANTOS CANNAVAL X SEBASTIANA FERNANDES GODOY X SEBASTIANA PIATO MENDES COUTINHO X SONIA MEIRE SANTOS BORGES X TEREZA COSSA ZORGETTI X TEREZINHA DE SOUZA TEIXEIRA X TEREZINHA LEITE ALVES X THEREZINHA DALBO X VALENTINA VIEIRA SOUZA X VERSILIA MECCHERI DOS SANTOS X VICENTINA OLIVEIRA MORAIS X VIRGINIA CUSTODIO DE JESUS OLIVEIRA X ZITA CANDIDA DE JESUS X ZULMIRA PEREIRA RIBEIRO UTIEL X ZULMIRA SILVA ABRUCEZ(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Com efeito, a complementação de aposentadorias e pensões de ferroviários da FEPASA foi um direito concedido diretamente pelo ESTADO DE SÃO PAULO aos inativos e pensionistas daquela empresa, nos termos da Lei Estadual nº. 10.410/71, regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 24.800/86, e da Lei Estadual nº. 3.720/83. Transcrevo, por oportuno, o artigo 9º da Lei Estadual nº. 10.410/71, o artigo 1º do Decreto Estadual nº. 24.800/86 e o artigo 13 da Lei Estadual nº. 3.720/83: Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Artigo 1º - São de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria dos Transportes. Vê-se, dessa forma, que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO sempre foi a responsável pelo pagamento dos valores decorrentes da complementação de aposentadorias e pensões de ferroviários da FEPASA, não sendo de responsabilidade dessa os encargos decorrentes da implementação desse direito, mesmo quando ainda existente essa sociedade. Não obstante, ainda que se entenda pela responsabilidade da FEPASA pela complementação das aposentadorias e pensões de seus funcionários, verifico que essa obrigação, por força legal e contratual, não foi objeto de transferência para a RFFSA quando da operação de sua incorporação. De fato, o artigo 4º, caput e 1º, da Lei Estadual nº. 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA, assim dispôs: Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte. (grifei) O referido dispositivo legal foi ratificado no Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, firmado em 23 de dezembro de 2007 entre o ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL, com interveniência do BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, que em sua cláusula nona estabeleceu expressamente que: CLÁUSULA NONA - Continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim, resta patente que a responsabilidade pelo pagamento das complementações de inativos e pensionistas não foi objeto de transferência para a RFFSA quando da incorporação da FEPASA, permanecendo sob única e exclusiva responsabilidade do ESTADO DE SÃO PAULO. É dizer, a RFFSA e, por consequência, a UNIÃO FEDERAL não assumiram qualquer encargo a respeito da complementação das aposentadorias ou pensões de ex-funcionários da FEPASA. Tanto o é que o cumprimento da obrigação de fazer decorrente de julgados em matéria semelhante sempre restaram a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO, que é o responsável pela implementação em folha dessa complementação. Com isto em vista, é incabível, a meu sentir, qualquer atribuição de responsabilidade, seja subsidiária ou solidária, à UNIÃO FEDERAL, mostrando-se manifesta a sua ilegitimidade para figurar como responsável pelo pagamento desse passivo na qualidade de sucessora da RFFSA. Por oportuno, acrescento que a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a complementação de aposentadorias ou pensões de ex-ferroviários da FEPASA foi recentemente reconhecida pela Exma. Desembargadora Federal Dra. Vesna Kolmar nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.042366-0/SP, conforme decisão publicada no dia 26.02.2010 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais I - TRF, páginas 204/205), que ora transcrevo: (...) Cinge-se o objeto recursal à legitimidade da União Federal para integrar o pólo passivo da ação ordinária nº 2007.61.00.025108-9, movida em face da extinta FEPASA (sucedida pela RFFSA), e o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Na ação principal pretendem os autores/agravantes a complementação de proventos de aposentadoria de ex-ferroviário, tendo sido proferida sentença já transitada, encontrando-se o feito em fase de execução do julgado. De acordo com o artigo 575, inciso II do Código de Processo Civil, a execução do título judicial processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. No entanto, tendo ingressado a União Federal no feito, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal (artigo 109, I, CF). Todavia, apesar da União Federal ter sucedido à extinta Rede Ferroviária Federal, por força da Lei 11.483/2007, inclusive nas obrigações decorrentes da incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, no caso, não é responsável pelo passivo anterior a 1997 de aposentadorias e pensões,

conforme disposto na Lei Estadual nº 9343/96. Com efeito, estabelece esse diploma legal que cabe ao Estado de São Paulo o pagamento das complementações das aposentadorias em tela. Confira-se:(...) Acresce-se que a União Federal ingressou com a Ação Cível Originária (ACO nº 1505, de 02/02/2010) por meio da qual pretende que o Colendo Supremo Tribunal Federal determine ao Estado de São Paulo o pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos ex-ferroviários da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, conforme estabelecido na Lei nº 9343/96 e em contrato celebrado entre as partes à época da fusão. Assim, não merece qualquer reparo a r. decisão ora agravada, que determinou a devolução dos autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo.(...) (grifei) No mesmo sentido tem-se o v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.022603-5, que teve como relatora a Exma. Desembargadora Federal Dra. Marianina Galante (DJF 3 CJ1, Data: 11/05/2010, Página: 428), bem como o r. julgado proferido pela Exma. Desembargadora Federal Dra. Leide Polo nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.042052-0 (DJF 3, Data: 07/04/2010). Ademais, destaco que o C. Superior Tribunal de Justiça vem declarando a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento das ações envolvendo os ex-ferroviários da FEPASA. Neste sentido: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no polo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil. 4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória. (grifei) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: CC 83326/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0271464-2 Relator: MINISTRA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão Julgado: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano. 2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente. 3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 4/2/2000). 4. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: AGRG NO RESP 914311/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0000863-4 Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJE 05/10/2009) (grifei) Neste particular, ressalto trecho do voto proferido pelo Exmo. Ministro Jorge Mussi nos autos do referido Agravo Regimental no Recurso Especial n. 914.311/SP:(...) Compulsando-se os autos, constata-se que as demandantes são pensionistas de ex-servidores públicos estaduais pertencentes aos quadros da FEPASA S/A - Ferrovia Paulista S/A, que foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, e pleiteiam reajuste de suas pensões com base no previsto na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Estadual n. 200 de 13.5.1974. Não se trata, como se vê, de controvérsia relativa a relação empregatícia, mas sim de relação de natureza previdenciária, o que atrai a competência da justiça estadual.(...) (grifei) Não tendo, portanto, a UNIÃO FEDERAL assumido qualquer responsabilidade financeira pelas obrigações decorrentes da complementação de aposentadorias e pensões de ex-ferroviários da FEPASA, resta evidente a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, de sorte a responder indevidamente, na hipótese de contrário entendimento, por obrigações cometidas unicamente à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula nº. 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Remetam-se, em conjunto, os dos processos cadastrados como petições nº.s 0013029-19.2009.403.6100, 0013030-04.2009.403.6100, 0013031-86.2009.403.6100, 0013032-71.2009.403.6100, 0013033-56.2009.403.6100, 0013034-41.2009.403.6100, 0013035-26.2009.403.6100, 0013036-11.2009.403.6100, 0013037-93.2009.403.6100, 0013038-78.2009.403.6100, 0013040-48.2009.403.6100, 0013041-33.2009.403.6100 e 0022862-61.2009.403.6100, bem como

dois apensos.Intime-se.São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032000-23.2007.403.6100 (2007.61.00.032000-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1134 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X EROTILDE DA SILVA X EULALIA BONINI GABRIEL X FLORINDA VINHA DE CAMPOS X GENY BUENO SALGADO X GUILHERMINA ANGELINA DE LIMA X IVETE FRANCO DA ROCHA NEVES X IZABEL MARIANO DA SILVA X ISENE BRIANTI VERNUCCI X IZOLINA MARIA ALVES MOREIRA X JANDIRA VACCARO MAZZER X JOAQUINA MARIA DA SILVA X JOSEFA CANDIDA DO NASCIMENTO X JOSEPHINA MARTINS X JOSEPHA FONSECA MONTEDIOCA X JUVENTINA SANTOS AMADEU X JUVERCINA RESENDE X LACIENDA TEXEIRA SILVA X LAURA RODRIGUES GARCIA X LOURDES AUXILIADORA GOUVEA X LOURDES BERTON CARPI X LUCINIA GUERINI LAURINDO X LUIZA BOGNILOLO DE FREITAS X LUIZA VICENTE CALDEIRA X MALVINA BARIANI ROSA X MANOELA JOSE GUSTAVO VIANA X MARGARIDA AFONSO DOS ANJOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro.Não havendo prova a ser produzida, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 1053 combinado com o artigo 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 5581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021116-66.2006.403.6100 (2006.61.00.021116-6) - ISRAEL DE OLIVEIRA X DARCI CORREA DE OLIVEIRA X JESUS FERREIRA BATISTA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Quinta Vara Federal Previdenciária.Tendo em vista a oposição de Embargos de Terceiro, em apenso, pela União Federal, aguarde-se decisão naquele feito.Int.

0024184-87.2007.403.6100 (2007.61.00.024184-9) - BENEDITA CORDEIRO X ALICE CASSIANO LANDMANN X ERNESTO CASSIANO LANDMANN X DELTA MOREIRA LANDAMANN X ALICE ALVES MELLO X GERALDO MELLO X MARCELINA MUNHOZ SANCHES MELLO X ODETTE DE MELLO SOARES SILVA X ODILON SOARES SILVA X MARIA HELENA MELLO E SILVA X MILTON DA CRUZ E SILVA X CARLOS ALBERTO DE MELO X MARIA ALICE CHALUPPE MELLO ZENDRON X CARLOS ALBERTO MIGUEL ZENDRON X LAERCIO MELLO JUNIOR X ALCIDES PEDRO FILHO X ALZIRA FERNANDES VARQUES X FABIO FERNANDES VASQUES X ALZIRA MENDES BRUNI X ANA CASTILHO DE FREITAS X ANA DA CRUZ DE LACERDA X CLEMILDA PEREIRA AVELINO X MARIO ALVES AVELINO X IZAURA CATARINA DE LACERDA X ANA MARIA PARDO DINIZ X ANA MARTINS BARBOSA X MARIA HELENA BARBOSA X ANNA MECCA NUNES X RACHEL NUNES PARDIM X LEOLINO PEREIRA PARDIM X PAULO NUNES X GILSLAINE NUNES MORAES X WALDIR APOSTOLO PEREIRA X HAGAR NUNES X ANA RODRIGUES X ANGELA RODRIGUES CARRASCO X AIRTON CARRASCO RODRIGUES X NORMA SUELI DE CASTRO CARRASCO X WALCIR RODRIGUES CARRASCO X CLAUDINEI RODRIGUES CARRASCO X ANA BEATRIZ DE ARAUJO LINARDI X ANGELINA MORESCHI PENTEADO X APARECIDA ALVES MARIANO X APPARECIDA GOES ARAUJO X APPARECIDA DE JESUS MENDES RUIZ X ARIANA LEOPARDI PINHEIRO X ARTHAYL DE FREITAS BARROS X AUREA SALGUEIRO DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA LEITE FILHO X ADELICIO SALGUEIRO CAMARGO X ABILIO SALGUEIRO CAMARGO X MARIA DE FATIMA SALGUEIRO LEITE KAHIL X JORGE ROBERTO KAHIL X MARIA CONCEICAO SALGUEIRO LEITE MARANGONI X MARCOS JOSE MARANGONI X FREDERICO SALGUEIRO LEITE X RITA DE CASSIA SALGUEIRO LEITE DE ALMEIDA X BEATRIZ MARIA RIBEIRO REZENDE X BENEDITA MORAES DE SOUZA X BENEDITA DE OLIVEIRA CAMARGO X ELIANA DE CASSIA CAMARGO VERNIER X JACIRA OLIVEIRA DA SILVA X JURACY ONOFRE DA SILVA X ELENICE OLIVEIRA CAMARGO X RUTE CAMARGO X WILSON CAMARGO X CARLOS ALBERTO DE CAMARGO X LUIZ CARLOS CAMARGO X NEIDE CAMARGO X RENATO CAMARGO X OSIAS CAMARGO X JOSE ALEXANDRE CAMARGO X ROGERIO DE JESUS CAMARGO X MARCIO ANDERSON CAMARGO X JOSIANE GONCALVES CAMARGO BELUCCI X ANGELITA GONCALVES CAMARGO SEGURA X PAULA GIMENEZ AYRES X DALVA AYRES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula nº. 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Remetam-se, em conjunto, os autos do Agravo de Instrumento nº. 443692-2/040 (processo cadastrado petição nº. 2007.61.00.024185-0, em apenso), frisando-se estar incompleto, sendo composto de apenas 2 (dois) volumes.Intime-se.

0025396-46.2007.403.6100 (2007.61.00.025396-7) - BENEDITA DOMINGOS DE OLIVEIRA X CARMEZINDA GOMES IERICH X CAROLINA LEITE DA SILVA X JOSE PAULO PEREIRA X JOVELINA MARIA GOMES ALVES X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA CECILIA FERREIRA GINEIS DE CAMPOS X RUTH DE

ALMEIDA GRACIANO X TEREZINHA CORRALERO GAMERO X VANDA APARECIDA MIRANDA(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo nº. 2006.63.11.006395-4.No mais, a UNIÃO FEDERAL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.Com efeito, a complementação de aposentadorias e pensões de ferroviários da FEPASA foi um direito concedido diretamente pelo ESTADO DE SÃO PAULO aos inativos e pensionistas daquela empresa, nos termos da Lei Estadual nº. 10.410/71, regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 24.800/86, e da Lei Estadual nº. 3.720/83.Transcrevo, por oportuno, o artigo 9º da Lei Estadual nº. 10.410/71, o artigo 1º do Decreto Estadual nº. 24.800/86 e o artigo 13 da Lei Estadual nº. 3.720/83:Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões.Artigo 1.º - São de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2.º e 5.º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões.Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria dos TransportesVê-se, dessa forma, que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO sempre foi a responsável pelo pagamento dos valores decorrentes da complementação de aposentadorias e pensões de ferroviários da FEPASA, não sendo de responsabilidade dessa os encargos decorrentes da implementação desse direito, mesmo quando ainda existente essa sociedade.Não obstante, ainda que se entenda pela responsabilidade da FEPASA pela complementação das aposentadorias e pensões de seus funcionários, verifico que essa obrigação, por força legal e contratual, não foi objeto de transferência para a RFFSA quando da operação de sua incorporação.De fato, o artigo 4º, caput e 1º, da Lei Estadual n.º 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA, assim dispôs:Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte. (grifei)O referido dispositivo legal foi ratificado no Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, firmado em 23 de dezembro de 2007 entre o ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL, com interveniência do BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, que em sua cláusula nona estabeleceu expressamente que:CLÁUSULA NONA - Continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica.Assim, resta patente que a responsabilidade pelo pagamento das complementações de inativos e pensionistas não foi objeto de transferência para a RFFSA quando da incorporação da FEPASA, permanecendo sob única e exclusiva responsabilidade do ESTADO DE SÃO PAULO.É dizer, a RFFSA e, por conseqüência, a UNIÃO FEDERAL não assumiram qualquer encargo a respeito da complementação das aposentadorias ou pensões de ex-funcionários da FEPASA. Tanto o é que o cumprimento da obrigação de fazer decorrente de julgados em matéria semelhante sempre restaram a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO, que é o responsável pela implementação em folha dessa complementação.Com isto em vista, é incabível, a meu sentir, qualquer atribuição de responsabilidade, seja subsidiária ou solidária, à UNIÃO FEDERAL, mostrando-se manifesta a sua ilegitimidade para figurar como responsável pelo pagamento desse passivo na qualidade de sucessora da RFFSA.Por oportuno, acrescento que a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a complementação de aposentadorias ou pensões de ex-ferroviários da FEPASA foi reconhecida pela Exma. Desembargadora Federal Dra. Vesna Kolmar nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.042366-0/SP, conforme decisão publicada no dia 26.02.2010 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais I - TRF, páginas 204/205), que ora transcrevo:(...) Cinge-se o objeto recursal à legitimidade da União Federal para integrar o pólo passivo da ação ordinária nº 2007.61.00.025108-9, movida em face da extinta FEPASA (sucucedida pela RFFSA), e o deslocamento da competência para a Justiça Federal.Na ação principal pretendem os autores/agravantes a complementação de proventos de aposentadoria de ex-ferroviário, tendo sido proferida sentença já transitada, encontrando-se o feito em fase de execução do julgado.De acordo com o artigo 575, inciso II do Código de Processo Civil, a execução do título judicial processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.No entanto, tendo ingressado a União Federal no feito, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal (artigo 109,I, CF).Todavia, apesar da União Federal ter sucedido à extinta Rede Ferroviária Federal, por força da Lei 11.483/2007, inclusive nas obrigações decorrentes da incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, no caso, não é responsável pelo passivo anterior a 1997 de aposentadorias e pensões, conforme disposto na Lei Estadual nº 9343/96.Com efeito, estabelece esse diploma legal que cabe ao Estado de São Paulo o pagamento das complementações das aposentadorias em tela. Confira-se:(...) Acresce-se que a União Federal ingressou com a Ação Cível Originária (ACO nº 1505, de 02/02/2010) por meio da qual pretende que o Colendo Supremo Tribunal Federal determine ao Estado de São Paulo o pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos ex-ferroviários da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, conforme estabelecido na Lei nº 9343/96 e em contrato celebrado entre as partes à época da fusão.Assim, não merece qualquer reparo a r. decisão ora agravada, que determinou a devolução dos autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo.(...) (grifei)Ademais, destaco que o C. Superior Tribunal de Justiça vem declarando a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento das ações envolvendo os ex-ferroviários da FEPASA. Neste sentido:CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO

OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer.2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no polo ativo da demanda.3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil.4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis.5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória. (grifei)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: CC 83326/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0271464-2 Relator: MINISTRA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão Julgado: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008) (grifei)PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano.2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente.3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 4/2/2000).4. Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: AGRG NO RESP 914311/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0000863-4 Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJE 05/10/2009) (grifei)Neste particular, ressalto trecho do voto proferido pelo Exmo. Ministro Jorge Mussi nos autos do referido Agravo Regimental no Recurso Especial n. 914.311/SP:(...)Compulsando-se os autos, constata-se que as demandantes são pensionistas de ex-servidores públicos estaduais pertencentes aos quadros da FEPASA S/A - Ferrovia Paulista S/A, que foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, e pleiteiam reajuste de suas pensões com base no previsto na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Estadual n. 200 de 13.5.1974.Não se trata, como se vê, de controvérsia relativa a relação empregatícia, mas sim de relação de natureza previdenciária, o que atrai a competência da justiça estadual.(...) (grifei)Não tendo, portanto, a UNIÃO FEDERAL assumido qualquer responsabilidade financeira pelas obrigações decorrentes da complementação de aposentadorias e pensões de ex-ferroviários da FEPASA, resta evidente a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, de sorte a responder indevidamente, na hipótese de contrário entendimento, por obrigações acometidas unicamente à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula nº. 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Intime-se.

0000734-81.2008.403.6100 (2008.61.00.000734-1) - VICENTE PEDRO PORTES(SP022617 - LUIZ NELSON JOSE VIEIRA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228260 - CAMILA ROCHA SCHWENCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

(...) Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula nº. 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Intime-se.

0002676-17.2009.403.6100 (2009.61.00.002676-5) - ERNESTO MARIO CALDERONE(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Quinta Vara Federal Previdenciária.Tendo em vista a oposição de Embargos de Terceiro, em apenso, pela União Federal, aguarde-se decisão naquele feito.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021121-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021121-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1134 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X ISRAEL DE OLIVEIRA X DARCI CORREA DE OLIVEIRA X JESUS FERREIRA BATISTA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro. Aos embargados para impugnação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0021122-73.2006.403.6100 (2006.61.00.021122-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ISRAEL DE OLIVEIRA X DARCI CORREA DE OLIVEIRA X JESUS FERREIRA BATISTA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro. Aos embargados para impugnação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0002682-24.2009.403.6100 (2009.61.00.002682-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1134 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X ERNESTO MARIO CALDERONE(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro. Aos Embargados para impugnação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012144-39.2008.403.6100 (2008.61.00.012144-7) - CREMILDA MARTINS GONCALVES X CREUSA DE LIMA SIRENE X CREUSA FELISMINO HOLANDA X DALILA BICHARA ELOY X DEJANIRA PERES VOLPE X DELVINA SANDRINI VULCAN X DEOLINDA MARIA MARCHETI PALHA X DEOLINDA VELOCCI BERJAN X DEONILDA MARIA ROGGE PERES X DILCI DE LATIM ANTONIO OLY X DIONYSIO CARDOSO DE MARCO X DIRCE APARECIDA MOTTA GONCALVES X DIRCE BONIFACIO DUARTE X DIRCE RAPOSEIRO X DIRCEA RAMOS LEITE X DIVA MALARA MOREIRA X DIVA PRANDO X DIVINA BRIGIDA DOS SANTOS SILVA X DIZIA CORREA RUBIATTI X DJANIRA ZANARDI NOGUEIRA X DOLORES MALAVOLTA X DOMINGAS DOS SANTOS FILENO X DORALICE RUFINO X DULCE DE ALMEIDA HELD X DURVALINA VIEIRA CERQUEIRA X EDA DAVID GOMES X EDINA DE SOUZA LODI X EDUARDA SANTINI DELAQUA X ELIA GARCIA GONCALVES X ELISA ALVES NUNES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Quinta Vara Federal Previdenciária. Tendo em vista a oposição de Embargos de Terceiro, em apenso, pela União Federal, aguarde-se decisão naquele feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012156-53.2008.403.6100 (2008.61.00.012156-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X CREMILDA MARTINS GONCALVES X CREUSA DE LIMA SIRENE X CREUSA FELISMINO HOLANDA X DALILA BICHARA ELOY X DEJANIRA PERES VOLPE X DELVINA SANDRINI VULCAN X DEOLINDA MARIA MARCHETI PALHA X DEOLINDA VELOCCI BERJAN X DEONILDA MARIA ROGGE PERES X DILCI DE LATIM ANTONIO OLY X DIONYSIO CARDOSO DE MARCO X DIRCE APARECIDA MOTTA GONCALVES X DIRCE BONIFACIO DUARTE X DIRCE RAPOSEIRO X DIRCEA RAMOS LEITE X DIVA MALARA MOREIRA X DIVA PRANDO X DIVINA BRIGIDA DOS SANTOS SILVA X DIZIA CORREA RUBIATTI X DJANIRA ZANARDI NOGUEIRA X DOLORES MALAVOLTA X DOMINGAS DOS SANTOS FILENO X DORALICE RUFINO X DULCE DE ALMEIDA HELD X DURVALINA VIEIRA CERQUEIRA X EDA DAVID GOMES X EDINA DE SOUZA LODI X EDUARDA SANTINI DELAQUA X ELIA GARCIA GONCALVES X ELISA ALVES NUNES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro. Aos Embargados para impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004492-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004492-0) - HELENA ALVES DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006235-63.2005.403.6183 (2005.61.83.006235-9) - OSVALDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 617: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000665-62.2006.403.6183 (2006.61.83.000665-8) - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001502-20.2006.403.6183 (2006.61.83.001502-7) - WALTER TOSHIAKI HIRAI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003077-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003077-6) - SANDRA REGINA CARDOSO ROSSINI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004292-74.2006.403.6183 (2006.61.83.004292-4) - LAURINDO LEITE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004454-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004454-4) - ODECIO PEREIRA DE CAMARGO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/94. Prejudicado o requerimento ante o reexame necessário da sentença de fls. 73/76. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005080-88.2006.403.6183 (2006.61.83.005080-5) - ANTONIO ALBINO SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 300. Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007138-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007138-9) - FIRMINA DA SILVA OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007348-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007348-9) - ADAO DE JESUS VOLLETE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007351-70.2006.403.6183 (2006.61.83.007351-9) - ANDRE DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 338: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007352-55.2006.403.6183 (2006.61.83.007352-0) - ANTONIA ELIEUSA CASTELO X EUDINEI CASTELO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008084-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008084-6) - MARCOS ROBERTO SANTOS DE ABREU JUNIOR - MENOR IMPUBERE (MARTA SANTOS DE ABREU)(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000035-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000035-1) - JOSE PEREIRA DE ASSIS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

000211-48.2007.403.6183 (2007.61.83.000211-6) - AROLDO LIMA DOS REIS(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001405-83.2007.403.6183 (2007.61.83.001405-2) - MARINALVA NASCIMENTO LOPES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004990-46.2007.403.6183 (2007.61.83.004990-0) - JOSE WELLINGTON DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006362-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006362-2) - ABRAHAO LENZI DA SILVA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 143/147, promova a parte autora a habilitação dos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004190-81.2008.403.6183 (2008.61.83.004190-4) - OSORIO ALMEIDA(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA E SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006786-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006786-3) - ANTHERO DOS SANTOS TAVARES(SP191822 - ADRIANO TAVARES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010531-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010531-1) - OLAVO ANDRADE DE ALBUQUERQUE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011695-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011695-3) - MICHEL ELIAS SLEIMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012538-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012538-3) - GERALDO NUNES DOS SANTOS(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012589-02.2008.403.6183 (2008.61.83.012589-9) - EVERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134: Manifeste-se a parte autora.Int.

0045573-73.2008.403.6301 - JOAO RIBEIRO DE SOUZA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008881-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008881-0) - RENALDO FINUCCI(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009459-67.2009.403.6183 (2009.61.83.009459-7) - LUCIA AMENDOLA LUCATO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016876-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016876-3) - ADRIANO LOURENCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. .Comprove o advogado que cientificou parte autora da sua renuncia nos moldes do artigo 45 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011250-37.2010.403.6183 - GILBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. .Comprove o advogado que cientificou parte autora da sua renuncia nos moldes do artigo 45 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014035-69.2010.403.6183 - VICENTE MENINO BENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. .Comprove o advogado que cientificou parte autora da sua renuncia nos moldes do artigo 45 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015446-50.2010.403.6183 - ORAGEL RESENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. .Comprove o advogado que cientificou parte autora da sua renuncia nos moldes do artigo 45 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001743-87.1989.403.6183 (89.0001743-8) - PAULO MOACIR SEABRA MIRANDA X SILEDIA CARDOSO MIRANDA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013746-40.1990.403.6183 (90.0013746-2) - CLAUDETT LIMA LUENGO CURVELLO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036592-51.1990.403.6183 (90.0036592-9) - JOAO ANTONIO MOGI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Vistos, etc.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005320-05.1991.403.6183 (91.0005320-1) - IVONE ELLEN ENGEL BERTELLI X EDGARD EDUARD ENGEL(SP082504 - PAULO DE TARSO AVELINO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0097322-02.1999.403.0399 (1999.03.99.097322-5) - MANOEL SOARES DE OLIVEIRA X LINDOMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003533-23.2000.403.6183 (2000.61.83.003533-4) - CLARICE GALACI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E

SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005075-76.2000.403.6183 (2000.61.83.005075-0) - FRANCISCO ONOFRE SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001405-09.2001.403.6114 (2001.61.14.001405-0) - EDGAR ALVES SILVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001033-47.2001.403.6183 (2001.61.83.001033-0) - MASSAYUKI MATSUNAGA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001119-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001119-0) - LEONIDIO GOMES PEREIRA(SP098283 - ITAMAR BARROS CIOCHETTI) X MAKOTO KOMABA X MARCILIO DA SILVA X MARIO CARDOSO X NOEL DE MORAES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002039-89.2001.403.6183 (2001.61.83.002039-6) - EDER CAVALCANTI DOS SANTOS(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES E SP082506 - IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004072-52.2001.403.6183 (2001.61.83.004072-3) - MARIO ZERBINATI X ANA MARIA GOMES DA SILVA X ANTONIO CALDANA(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X JOAO CARLOS PASSALIA X JOAO DE PAULA E SILVA FILHO X JOSE BONFANTI X MARIO AFONSO DE PAULA(SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO) X MATHEUS LUCAS CELESTRINO X MAXIMO RODRIGUES X PEDRO OLIMPIO DE SOUSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP200476 - MARLEI MAZOTI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004428-47.2001.403.6183 (2001.61.83.004428-5) - NADIR OTAVIO JUNQUEIRA X BENEDITO MAURICIO FONSECA X JOAO VICENTE X JOSE ANTONIO DA COSTA X JOSE HOMEM DA COSTA X JOSE SIMOES X MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS X MIGUEL FERREIRA DA CUNHA X OSCAR MARIANO FONSECA X SALVADOR DANIEL DE ARAUJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005345-66.2001.403.6183 (2001.61.83.005345-6) - AUREO CORREA X ADAO GONCALVES NUNES X AGOSTINHO DA SILVA LEITE X CLOVIS JUSTINO DOS SANTOS X DECIO GAMA X GERALDO HENRIQUE DE MENDONCA X JOSE JOEL DOS SANTOS VICENTE X LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X

LUIZ BARBOSA DA SILVA X NEY TEODOLINDO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000792-05.2003.403.6183 (2003.61.83.000792-3) - ADAO ALVES PEREIRA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001993-32.2003.403.6183 (2003.61.83.001993-7) - JAZON FRANCISCO MONTEIRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004069-29.2003.403.6183 (2003.61.83.004069-0) - MAURILIO LONGUIM X ANTONIO GOMES PEREIRA X JOSE AGULHARI X LUIS ANTONIO PIRES X PEDRO DELANHESE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005509-60.2003.403.6183 (2003.61.83.005509-7) - EDIVAL ANDRADE DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos, etc.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007800-33.2003.403.6183 (2003.61.83.007800-0) - MAIDE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008756-49.2003.403.6183 (2003.61.83.008756-6) - YARA FRANULOVIC ALCANTARA PAUFERRO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010175-07.2003.403.6183 (2003.61.83.010175-7) - ORLANDO JOSE DE SANTANA X LINDALVA CABRAL DE SANTANA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011113-02.2003.403.6183 (2003.61.83.011113-1) - IZABEL BARONE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013659-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013659-0) - MASSAO SUGAI X FUNIKO SUGAI X JOAO MARCIANO LEITE X EUNICE PASIANOT POLYDORO X PEDRO PELVINI X JOAO DE MORAES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000224-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000224-3) - STHEFANY MARIA RIBEIRO BERTOLINO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002863-09.2005.403.6183 (2005.61.83.002863-7) - JOSE BENJAMIM DE ANDRADE FILHO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006424-07.2006.403.6183 (2006.61.83.006424-5) - NORBERTO SOARES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006229-86.1987.403.6183 (87.0006229-4) - MARIA ALEXANDRINA DE PAULO X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001993-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001993-9) - ADAO ANTONIO NASCIMENTO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003547-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003547-7) - MADALENA TACCI DE CASTRO X MARIA DAS DORES GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007797-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007797-6) - ROBERTO PASCHOAL LOSSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010304-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010304-5) - VICTOR MANOEL TAVARES MACHADO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011190-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011190-0) - DURVAL COLEVATI GARCIA(SP212583 - ROSE MARY

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011338-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011338-5) - VARLEI FRANCISCO MARTINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011421-28.2009.403.6183 (2009.61.83.011421-3) - JOSE CARLOS REIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011436-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011436-5) - MARCOS JOSE GASPAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012074-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012074-2) - ALCINO DE SA NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012294-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012294-5) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012902-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012902-2) - ADHEMAR HERALDO ALVES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012904-93.2009.403.6183 (2009.61.83.012904-6) - CHRISTOVAM DE CASTRO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012907-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012907-1) - PAULO CALEGARE(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013368-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013368-2) - OLIVIO VENTURINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013419-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013419-4) - THEMISTOCLES BRAZ SACCHI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013425-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013425-0) - ISIDORO STENICO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013430-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013430-3) - VITORIA VIEIRA DE AGUIAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013432-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013432-7) - VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013434-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013434-0) - HUDSON DE CARVALHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013560-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013560-5) - AGOSTINHO BALDIM(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013709-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013709-2) - EDNALDO JOSE DE FIGUEIREDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013732-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013732-8) - JOAO ZAMBONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014019-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014019-4) - OCTAVIO SIMONI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014021-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014021-2) - IRACELIA URIAS BATISTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014032-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014032-7) - FILADELFIO JOSE DOS SANTOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014042-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014042-0) - JOAO BATISTA KIMURA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014050-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014050-9) - JOSE VITALINO DE LIMA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014056-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014056-0) - LUIZ ARRUDA GODOY(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014092-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014092-3) - RIROKO SIMEZO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014132-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014132-0) - ANTONIO XAVIER DOS SANTOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014136-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014136-8) - ASTRID ITALIA VAUTERO HUNTER(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014168-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014168-0) - DOMINGOS LACOTICHE(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014188-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014188-5) - RUTH ALVES DE LIMA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014272-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014272-5) - EDGAR GARCIA COSTA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014278-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014278-6) - PAOLO GOETA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014300-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014300-6) - LINDOLPHO TEIXEIRA FRANCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014327-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014327-4) - JOANA DARK DE PAULA DUARTE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014402-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014402-3) - ELIAS LUCENA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014404-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014404-7) - ADEMIR SEGURSKI(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014654-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014654-8) - ADRIANO PERES(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014669-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014669-0) - FRANCISCO VIEIRA JUNIOR(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014818-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014818-1) - DOMINGOS PARALEJO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014822-35.2009.403.6183 (2009.61.83.014822-3) - CRISTIANO BRAMBILA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015015-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015015-1) - ALDERICO JOSE DO AMARAL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015031-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015031-0) - ALCIDES FRANCISCATI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015033-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015033-3) - JOEL LOPES MACHADO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015198-21.2009.403.6183 (2009.61.83.015198-2) - MARLENE ROSSI SALVADOR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015239-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015239-1) - MARIA DAS DORES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015352-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015352-8) - DIONEIA REGINA FAGA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015358-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015358-9) - ALVARO ALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015546-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015546-0) - JAIR ANTONIOLLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015549-91.2009.403.6183 (2009.61.83.015549-5) - BENVINDA PALMEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015551-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015551-3) - HELLMUT BUCHOLTZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015557-68.2009.403.6183 (2009.61.83.015557-4) - RENELO CAVALLARI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015561-08.2009.403.6183 (2009.61.83.015561-6) - WALTER TEDESCHI ALBANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015653-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015653-0) - ELIEZER MARTINS OLIVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015915-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015915-4) - ANTONIO ROSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015921-40.2009.403.6183 (2009.61.83.015921-0) - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016159-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016159-8) - JAIR SCOCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016168-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016168-9) - JOAO LEITE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016172-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016172-0) - JOSE MARQUES DE CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016179-50.2009.403.6183 (2009.61.83.016179-3) - VALENTIM FERREIRA PRADO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016231-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016231-1) - MIGUEL THEOPHILO GUIMARAES MOREL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016381-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016381-9) - MARLENE DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016384-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016384-4) - MANOEL PALMEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016391-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016391-1) - FERNANDO FERNANDES FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016409-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016409-5) - ADEMAR DE MATOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016411-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016411-3) - ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO(SP212583A - ROSE

MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016414-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016414-9) - VALDEMAR DE MATOS CLARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016495-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016495-2) - SERGIO RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016504-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016504-0) - MARIA MARTHA FRASSON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016506-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016506-3) - NEUSA DA SILVA ORTIZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016519-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016519-1) - MARIA CECILIA NOVAES LEITE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016631-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016631-6) - CELSO DE MATTEO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016654-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016654-7) - AUGUSTO VISEU FERNANDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016658-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016658-4) - AMANTINO SALLES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016950-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016950-0) - ORDALINO NORDI(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016972-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016972-0) - ADILSON ALBINO DO CARMO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 14: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2.
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017029-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017029-0) - MARIA LEONINA CARNIATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017030-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017030-7) - MARIA HELENA BAGNOLESI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017044-73.2009.403.6183 (2009.61.83.017044-7) - JOSE AFONSO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017076-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017076-9) - MARIA JOSEPHINA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017120-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017120-8) - ADEMAR RODRIGUES PIRES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017121-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017121-0) - HERCULES ELVEZIO MAZZOLANI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017141-73.2009.403.6183 (2009.61.83.017141-5) - EDUARDO VENDRAMINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017149-50.2009.403.6183 (2009.61.83.017149-0) - JOSE MADUREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017155-57.2009.403.6183 (2009.61.83.017155-5) - ADEMAR PEREIRA DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017171-11.2009.403.6183 (2009.61.83.017171-3) - HIROSHI TSUMURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017182-40.2009.403.6183 (2009.61.83.017182-8) - ANTONIO CARLOS MAGRI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017186-77.2009.403.6183 (2009.61.83.017186-5) - MARIA HELENA FREGNI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017187-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017187-7) - MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017199-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017199-3) - GERALDO SIMENEZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017200-61.2009.403.6183 (2009.61.83.017200-6) - SILVIO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017208-38.2009.403.6183 (2009.61.83.017208-0) - JULIA LENICE RIPANI DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017256-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017256-0) - RUY DE ARAUJO LACERDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017261-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017261-4) - ADAO GOMES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017271-63.2009.403.6183 (2009.61.83.017271-7) - RUBENS ANTONIO GIACON(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 5660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008182-79.2010.403.6183 - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do termo de prevenção de fls. 25 e dos documentos juntados às fls. 32/33 e 40/43, e considerando o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Previdenciária.Int.

0012850-93.2010.403.6183 - SOLANGE GIARDELLI DE SOUSA(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo de fls. sem manifestação da parte autora e em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0014280-80.2010.403.6183 - LINDALVA GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação de fl. 136, dos documentos de fls. 148/170 e termo de prevenção de fls. 134 e considerando o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001309-10.2003.403.6183 (2003.61.83.001309-1) - OSMAR ANTUNES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 207: Ciência às partes.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I do Código de Processo Civil).3. Int.

0006113-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006113-6) - MARIO PINTO DA SILVA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO E SP031155 - MARIO PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 150:Fl. 149: O INSS foi intimado a implantar o benefício (decisão que deferiu a antecipação da tutela), em 13/11/2009 (fl. 111). Em consulta ao sistema processual da autarquia-ré, verifiquei que o benefício do autor foi devidamente implantado em 12/11/2009, sendo suspenso em 07/09/2010, sob o argumento de que não houve saque por período superior a 6 (seis) meses - extrato do CNIS em anexo. Dessa forma, não há que se falar em negligência da autarquia-ré ou deste Juízo, simplesmente porque a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi devidamente cumprida. Todavia, ressalto, por oportuno, que a implantação do benefício está condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo autor (v. acórdão de fl. 110v). Como não há notícias desse recolhimento ou do desconto de tais valores no cálculo de fls. 122/134, intemem-se as partes a esclarecer tal divergência, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, considerando a determinação de fl. 110v, intime-se a autarquia-ré para reimplantar o benefício, devendo a parte autora ficar atenta ao pagamento, evitando-se, assim, novo cancelamento. Int. DESPACHO DE FLS. 183:Fls. 168/176: ciência à parte autora.Fls. 182: dê-se cumprimento, comunicando à Corregedoria Geral do TRF 3 com cópia de fls. 168/176.Oficie-se.Int.

0002073-88.2006.403.6183 (2006.61.83.002073-4) - SANDRA REGINA MAZIERO X YNGRID MAYARA MAZIERO DELPHINO GUERRERO - MENOR IMPUBERE (SANDRA REGINA MAZIERO)(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0003694-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003694-8) - DAIS LOPES DA CRUZ(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0004897-20.2006.403.6183 (2006.61.83.004897-5) - MANOEL NOVAIS DE OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0008415-18.2006.403.6183 (2006.61.83.008415-3) - LADISLAU PIVATO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito...

0002080-46.2007.403.6183 (2007.61.83.002080-5) - FRANCISCO DA SILVA SOUTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito...

0002738-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002738-1) - EDITE SOARES DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias

0004392-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004392-1) - JOAO RAMALHO RODRIGUES DE SA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0005204-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005204-1) - MARIA LUZINETE PEREIRA DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0001454-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001454-8) - CAMILO RICARDO CALVO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 144: Inaceitáveis as alegações para o não cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. A r. sentença é clara mencionando os períodos que devem ser considerados especiais e computados como tempo de serviço. O salário-de-contribuição é pago para a própria autarquia-ré, de modo que é ela quem detém as informações necessárias para a implantação da referida aposentadoria.Dessa forma, reitere-se a notificação para cumprimento em 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor.Fls. 144/151: Intime-se a autarquia-ré acerca da sentença de Embargos de Declaração prolatada às fls. 141/141v.Int.

0002875-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002875-4) - MARIA RAIMUNDA DA SILVA LIMA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0003530-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003530-8) - ANTONIO LUKIYS FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 393/395, Dr(a). MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, OAB/SP nº263977, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0003836-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003836-0) - ROSEMEIRE VIEIRA(SP209807 - LIVIA CRISTINA

MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004331-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004331-7) - JOAQUIM JOSE DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0005232-68.2008.403.6183 (2008.61.83.005232-0) - VITOR PEREIRA PRADO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à empresa mencionada, até porque a mesma não integra a presente relação processual.2. Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).3. Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008793-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008793-0) - SERGIO HENRIQUE LOPES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 117: Manifeste-se a parte autora, justificando.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0009153-35.2008.403.6183 (2008.61.83.009153-1) - HENRIQUE FERNANDES COSTA X MARIA RODRIGUES COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA RODRIGUES COSTA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Henrique Fernandes Costa.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009383-77.2008.403.6183 (2008.61.83.009383-7) - MARIA NAZARE DOS SANTOS MOREIRA(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0010390-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010390-9) - MARIA MADALENA VIEIRA DE MELO(SP192013B - ROSA OLÍMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, nos termos do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a partir de 27/01/2007.(...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias

0011056-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011056-2) - ISTER CARDOSO(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.

Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Cumpra-se o 3º parágrafo da decisão de fl. 38v, remetendo-se os presentes autos ao SEDI.5. Int.

0000218-69.2009.403.6183 (2009.61.83.000218-6) - ERNANDO NUNES DA SILVA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0003882-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003882-0) - JOSEFA GENIFRANCA COELHO DE MIRANDA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0005576-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005576-2) - FRANCISCO BATISTA FELIPE(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fl. 2, 13, 75 e 79. (Francisco Batista Felipe, RG: 37.053.359-8).Fl 82: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0013439-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013439-0) - MARIA CELINA GONCALVES TRANCOSO(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA

requerida.À SEDI para retificação do nome da autora para MARIA CELINA GONÇALVES TRANCOSO.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.

0013901-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013901-5) - SANDRA MARA DE MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a concessão de pensão por morte à autora, NB 21/146.916.240-4, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. Oficie-se com cópias de fls. 18, 23, 25 e 27/28.Cite-se.Intime-se.

0014078-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014078-9) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, defiro a tutela liminar pleiteada e determino que seja restabelecido o auxílio-doença do autor no prazo de 30 dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 16 e 18. (Dados do autor: Jose Raimundo dos Santos, RG 18.929.067-5)Fls. 58/59: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para retificar o CPF/MF do autor para 088.552.638-00.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Intimem-se.

0016132-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016132-0) - MARLY PEREIRA CABRAL(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, indefiro a tutela antecipada pretendida.Fls.21/22: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para retificar o nome da autora para Marly Pereira Cabral.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0032317-29.2009.403.6301 (2009.63.01.032317-7) - JULIA GARCIA OSTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isto, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial e determino a concessão de pensão por morte para a autora no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 09/10 e 13.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Intime-se.

0034978-78.2009.403.6301 - NOEL FERNANDES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 158/161, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;.PA 1,05 Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;.PA 1,05 Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 158/161, qual seja: R\$ 41.850,27 (quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

0035086-10.2009.403.6301 - SELSO TERUAKI HOSSAKA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 134/135, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado no parecer da contadoria de fl. 133, qual seja: R\$ 219.426,00 (duzentos e dezenove mil, quatrocentos e vinte e seis reais). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

0003429-79.2010.403.6183 - VALNEI RODRIGUES DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino a concessão de auxílio-acidente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. Oficie-se com cópias de fls. 12/13.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003533-71.2010.403.6183 - RICARDO APARECIDO MARTIN PERES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 28/29: recebo como aditamento à inicial. À SEDI para retificar o nome do autor para constar RICARDO APARECIDO MARTIN PERES (fl. 10).2. Providencie a parte autora a regularização da procuração de fl. 08.3. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, o pedido da inicial, conforme dispõe o artigo 282, IV, do Código de Processo Civil.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0005848-72.2010.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DE MORAIS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fl. 208 - Ciência ao INSS.5. Ao SEDI para fazer constar o nome do autor conforme documentos de fls. 20/21.6. Int.

0005873-85.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP157663 - AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, concedo a tutela antecipada para que seja restabelecido o benefício de pensão por morte NB 21/086.043.968-2 no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 14/15 e 17/23.Defiro os benefícios da assistência judiciária.Intime-se.

Expediente Nº 2983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003823-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003823-0) - ANTONIO FELICIANO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Providencie a habilitante a regularização da grafia de seu nome junto ao órgão competente (fl. 144), comprovando documentalmente nos autos, no prazo de quinze (15) dias.2. Após, apreciarei o pedido de habilitação.Int.

0037717-29.2006.403.6301 - LUCIA MARIA DA SILVA MARTINEZ(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000598-63.2007.403.6183 (2007.61.83.000598-1) - MARTA MARIA VIRISSIMO ARAGAO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0002412-13.2007.403.6183 (2007.61.83.002412-4) - ANGELINA MACIEL(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0003722-54.2007.403.6183 (2007.61.83.003722-2) - JOSE ANCILOTTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Expeça-se o necessário para oitiva da testemunha de fl. 195/198.Considerando o último parágrafo de fl. 351, bem como o que consta a fl. 02, exiba o réu o processo administrativo referido a fl. 231.Int.

0004016-09.2007.403.6183 (2007.61.83.004016-6) - ELIAS MARCELINO DO CARMO(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 73, justificando.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0004252-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004252-7) - ELIDIA CONDE CANDIDO(SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR E SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

0007103-70.2007.403.6183 (2007.61.83.007103-5) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

0069846-53.2007.403.6301 - ALAERCIO TOSSATO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0083219-54.2007.403.6301 - SEVERINA LUIZA DA COSTA(SPI04886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001331-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001331-3) - ANIZIO RODRIGUES DA SILVA (REPRESENTADO POR FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO)(SPI14539 - ANTONIA CELIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes e o Ministério Público Federal dos esclarecimentos prestados pela senhora perita (fls. 322/324).2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0001789-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001789-6) - RUBENS TUCCIO MOREIRA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 79/80: Manifeste-se a parte autora, justificando.2. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0003122-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003122-4) - JOSE DA CRUZ SANTOS(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de cinco (05) dias para a produção da prova documental requerida, sobre pena de preclusão.Decorrido o prazo com ou sem manifestação e permanecendo a irregularidade, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004912-18.2008.403.6183 (2008.61.83.004912-5) - JOSE AMARO DA SILVA(SPI48841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

0006869-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006869-7) - NIVALDO SANTOS OLIVEIRA(SPI29090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0010244-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010244-9) - JORGE PEDROSO DE MORAIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.2. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.3. Int.

0011782-79.2008.403.6183 (2008.61.83.011782-9) - LEONEL DOMINGUES DE MORAES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais (agentes nocivos químicos - fl. 05) em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0013173-69.2008.403.6183 (2008.61.83.013173-5) - ALUISIO ALMEIDA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260643 - DANIELA XAVIER MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil e o Enunciado 198 do Tribunal Federal de Recursos, defiro a produção da prova pericial requerida.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para formular quesitos e apresenta assistentes técnicos.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0001044-66.2008.403.6301 (2008.63.01.001044-4) - REGINA APARECIDA MONTAGNER(SP263814 - CAMILA

TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0038227-71.2008.403.6301 (2008.63.01.038227-0) - MARIA LUCIA MARQUES MONACO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comprove a perte autora que a estagiária DANIELA MIRAS SANCHES é devidamente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista o que dispõe a Lei 8906/94.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009609-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009609-0) - JOSE FELIX DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

0011110-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011110-8) - EVA SILVESTRE NUNES FERREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

0017666-55.2009.403.6183 (2009.61.83.017666-8) - LUIZA GOMES TRINDADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85/88 - Anote-se, excluindo-se, oportunamente, o(s) nome(s) do(s) antigo(s) patrono(s) do sistema processual.2. Anote-se a conversão do de Instrumento em Retido.3. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.4. Em prosseguimento, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.5. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001839-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001839-1) - LUIZ TELES DE CERQUEIRA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Verifica-se que a procuração acostada à fl. 09 foi outorgada às advogadas Patrícia Silveira Zanotti e Catarina Taurisano, o que leva à irrelevância do substabelecimento de fl. 25.Os fatos narrados nos autos fogem da esfera jurisdicional proposta na inicial e da competência deste Juízo e devem ser reclamados (como aparentemente o foi) perante o foro apropriado e juízo competente.Quando muito, o prejuízo verificado nestes autos é quanto à ética profissional e o prejuízo processual, uma vez que os autos reclamam por impulso processual das patronas do autor desde agosto/2010. Todavia, neste aspecto, entendendo que, por ora, somente ao autor constituinte compete reclamar por eventual falta técnica/ética das mesmas.Considerando que a manifestação de fls. 26/27 e de fls. 32/34 não se referem à renúncia de poderes, concedo às patronas constituídas o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 23, sob pena de indeferimento da inicial.Remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0003953-76.2010.403.6183 - SERGIO FERREIRA VIDAL(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia,

ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0014675-72.2010.403.6183 - JOAO DE JESUS PEDRO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício NB 94/077.436.241-3, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias dos extratos dos benefícios em anexo. (...) (...) INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. (...) CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

0015558-19.2010.403.6183 - GIOVANNA GALLAFRIO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 19, 21 e 29. (Giovanna Gallafrio, CPF/MF nº 29.459.945-9). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0016031-05.2010.403.6183 - JOICE NUNES DA SILVA X DAVID FRANCISCO DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010. 2. À SEDI para incluir o representante legal da autora, DAVID FRANCISCO DA SILVA (fl. 2). 3. Esclareça a parte autora se houve pedido administrativo, comprovando nestes autos. 4. Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, atentando para o que dispõe o artigo 260, do Código de Processo Civil. 5. Esclareça a parte autora o pedido de renúncia do crédito excedente a 60 salários mínimos (fl. 9). 6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 7. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 9. Int.

0000097-70.2011.403.6183 - OLINDA BONFIM DE LIMA X VITORIA BONFIM DE LIMA - MENOR IMPUBERE X FAGNER BONFIM DE LIMA - MENOR IMPUBERE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, posto que a declaração de fl. 142 não atende ao mesmo. 3. Remetam-se os autos à SEDI para fazer constar dos dados da autuação a representação dos co-autores VITÓRIA BONFIM DE LIMA e FAGNER BONFIM DE LIMA pela genitora OLINDA BONFIM DE LIMA (fl. 2). 4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 7. Int.

0000179-04.2011.403.6183 - NOBORU NAKANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, posto que a declaração de fl. 28 não atende ao mesmo. 4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 5. À SEDI para excluir dos dados da autuação o assunto CÓDIGO 04.02.01.13 - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 6. Fl. 53: verifiquem não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 7. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-

100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.8. Prazo de 10 (dez) dias.9. Int.

0000450-13.2011.403.6183 - LEILA CRISTINA MARIA(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando o Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, PROVIDENCIE o patrono e/ou a parte autora a vinda aos autos de declaração de que ...é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.3. Fl. 43 - Esclareça a parte autora o interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista que os pedidos de revisão e desaposentação mostram-se incompatíveis entre si.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0000476-11.2011.403.6183 - OZELIO BUTURRI(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Regularize o subscritor da petição inicial, Dr. Roberto de Souza Fatuch, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0000482-18.2011.403.6183 - ADAO MAURO GARCIA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Regularize o subscritor da petição inicial, Dr. Roberto de Souza Fatuch, sua representação processual. 5. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 20, para verificação de eventual prevenção.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0000488-25.2011.403.6183 - JOSE MATIAS DE ARAUJO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Considerando o Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, PROVIDENCIE o patrono e/ou a parte autora a vinda aos autos de declaração de que ...é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0000498-69.2011.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA DA NOBREGA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 167, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0000508-16.2011.403.6183 - EDELICIO ANGELO TIERNO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua

de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando o Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, PROVIDENCIE o patrono e/ou a parte autora a vinda aos autos de declaração de que ...é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, posto que a declaração de fl. 43 não atende ao mesmo.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0000525-52.2011.403.6183 - ROBERVAL ROSSI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome do autor para constar ROBERVAL ROSSI, consoante consta da petição inicial (fl. 2) e cópia dos documentos de fl. 17.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0000526-37.2011.403.6183 - IWAO MARUI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Considerando o Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, PROVIDENCIE o patrono e/ou a parte autora a vinda aos autos de declaração de que ...é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0000582-70.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando o Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, PROVIDENCIE o patrono e/ou a parte autora a vinda aos autos de declaração de que ...é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 86, para verificação de eventual prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0000597-39.2011.403.6183 - MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Considerando o Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, PROVIDENCIE o patrono e/ou a parte autora a vinda aos autos de declaração de que ...é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.4. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.5. Prazo de dez (10) dias.6. Int.

0000612-08.2011.403.6183 - ARISTIDES SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Considerando o Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região,

PROVIDENCIE o patrono e/ou a parte autora a vinda aos autos de declaração de que ...é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0000651-05.2011.403.6183 - HELENA MEDINA FURTADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0000659-79.2011.403.6183 - MARILADY BARBOZA BRAGA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando o Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, PROVIDENCIE o patrono e/ou a parte autora a vinda aos autos de declaração de que ...é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0000918-74.2011.403.6183 - EZEQUIAS MONTEIRO X GENESIA FERREIRA MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, posto que a declaração de fl. 26 não atende ao mesmo.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 86, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Remetam-se os autos a SEDI para incluir no pólo ativo do presente feito a autora Genesia Ferreira Monteiro.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0000930-88.2011.403.6183 - EDMILSON FRANCISCO DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Considerando o Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, PROVIDENCIE o patrono e/ou a parte autora a vinda aos autos de declaração de que ...é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0000934-28.2011.403.6183 - JOAO ELIO ARGENTINO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Tendo em vista o certificado à fl. 17, intime-se a parte autora para constituir advogado para atuar neste feito em defesa dos seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias.4. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, encaminhando cópia integral dos autos para as providências que entender cabíveis.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 16, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Int.

0001008-82.2011.403.6183 - FAUSTO DAMASCENO DE GOUVEIA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 57, posto tratar-se de pedidos distintos.5. CITE-SE.6. Int.

0001082-39.2011.403.6183 - ANTONIO VIEIRA DA PURIFICACAO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando o Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, PROVIDENCIE o patrono e/ou a parte autora a vinda aos autos de declaração de que ...é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011682-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011682-9) - VERA MARIA SOUZA SERAFIM(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente Nº 2985

MONITORIA

0000884-02.2011.403.6183 - OLAVO RICIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que não será a eventual intervenção judicial que eliminará, por si só, a faculdade - que, em verdade, é um dever - da Administração de cumprir suas obrigações espontaneamente, independentemente de precatório (ERESP nº 345.752; 1ª S. do STJ; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; J. 09.11.2005, v.u.; DJ 05/12/2005), expeça-se mandado de pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias (arts. 1102-b, CPC, e 10, Lei nº 9.469/97).2. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004695-39.1989.403.6183 (89.0004695-0) - MARIA CARMEN LABRIOLA CERVENKA(SP073948 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com apoio no art. 269, IV, segunda figura, do Código de Processo Civil.

0004465-60.1990.403.6183 (90.0004465-0) - BENEDITO LIMA DO CARMO X MARIA TERESA BONILHA MARSAN X JOAO BATISTA BENEVENUTO X ELCIO DA SILVA X RUBENS AMARAL X AUGUSTINHO LINO DE MORAIS X JOSE ALBERTINO CHIODI X PALMIRO OLIVATTI X JOSE PINHEIRO DOS SANTOS X ELISA DE CASTRO X JOSE DE MORAIS VELOSO X ELIO MARQUES DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DA COSTA JORGE X SUELI MOCCI RODRIGUES JARDIM(SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN E SP092832 - MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil...

0006125-89.1990.403.6183 (90.0006125-3) - OSVALDO EMANOELI X RUBENS MONTI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X SERGIO LUIZ FERRAZ X WILMA RIBEIRO DE FREITAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I,

combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002258-39.2000.403.6183 (2000.61.83.002258-3) - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002729-55.2000.403.6183 (2000.61.83.002729-5) - PEDRO BERTASSONI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fl. 69 - Esclareça a parte autora, tendo em vista o julgado no presente feito, bem como o fato do autor ali mencionado, não guardar qualquer relação com o presente feito.Int.

0002945-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002945-4) - JOEL MARIANO DE MELO X ALCIDIO ROBERTO PRUDENCIO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA FILHO X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO CALISTRO DE SIQUEIRA X PEDRO RIBEIRO GAMA X ROBERTO DA SILVA MARCELINO X YOLANDA ALVES BORGES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001055-37.2003.403.6183 (2003.61.83.001055-7) - JADER CARVALHO DA COSTA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP177910 - VIVIANE PORTE DA PAIXÃO E SP185081 - SOLANGE MIRA E SP196936 - SANDRA DA SILVA PEREZ E SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA E SP202939 - ANA TERESA DURANTE DE SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. A parte autora encontra-se representada por outros advogados nos autos. Assim, prossiga-se, excluindo-se, oportunamente, o nome do advogado Sergio Gontarczik do Sistema Processual.2. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Cumpra-se o V. Acórdão.4. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Int.

0005010-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005010-5) - ANTONIO GOMES MARTINS X ANTONIO MARIO DOS SANTOS QUADROS X JOSE ROBERTO LARA MORAES X LUIZ NADER X OSVALDO HIDEAKI SUGANO X OSVALDO IBERE DA FONSECA JUNIOR X REINALDO MIKALOUSKAS X SEBASTIAO OLIVEIRA DE ALMEIDA X SOCORRO DE MARIA PARENTE DE CARVALHO NADER X WANDERLEY CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Aguarde-se, em secretaria, pelo pagamento.2. FLS. 344/356 - Nada a apreciar considerando que o autor alí indicado não faz parte da execução levada a efeito e considerando ainda a sentença prolatada às fls. 208/214, r. decisão de fls. 251/254 verso e, também, a própria informação da Autarquia-ré a fl. 285.3. Int.

0014143-45.2003.403.6183 (2003.61.83.014143-3) - JOSE UBIRAJARA DE OLIVEIRA(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0015896-37.2003.403.6183 (2003.61.83.015896-2) - CARMINDA AMELIA PINHEIRO FERREIRA(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001226-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001226-9) - ANTONIA ROSA POPPI(SP055814 - JOAQUIM MARQUES MIGUEL NETTO E SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP071501 - CRISTINA DE FATIMA DALDON E SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLS. 254:Vistos em inspeção.Homologo o pedido de habilitação de fls. 208/211. Remetam-se os autos ao SEDI para

incluir no pólo ativo do feito MAFALDA POPPI ALBERTINI, na qualidade de sucessora de ANTONIA ROSA POPPI. Segue sentença em separado.FLS. 255 e ss: ...Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

0003445-38.2007.403.6183 (2007.61.83.003445-2) - ARLEID MAGANHA SGARBI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 190 - Defiro o pedido, pelo prazo de cinco (05) dias.Int.

0006549-38.2007.403.6183 (2007.61.83.006549-7) - DANIEL SEBASTIAO DE BARROS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0008187-09.2007.403.6183 (2007.61.83.008187-9) - MARCOS CESAR SANCHEZ(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil..

0090238-14.2007.403.6301 (2007.63.01.090238-7) - FIDELCINO MIGUEL LUCAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Há nos autos elementos suficientes ao julgamento da lide, ainda que por paradigma. Posto isto, INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, visto que o labor exercido em atividade especial comprova-se através de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, ou documento equivalente à época, bem como o que dispõe o artigo 400, inciso II, 1ª parte, do Código de Processo Civil.2. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000167-92.2008.403.6183 (2008.61.83.000167-0) - ISABEL ANA NETA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.Int.

0003957-84.2008.403.6183 (2008.61.83.003957-0) - MARIA JOSE BRAGA(SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR E SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0007139-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007139-8) - FIORE CIARDI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0007955-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007955-5) - MARIA CRISTINA BRANDAO(SP201570 - ELAINE CRISTINA NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 74/75: Manifeste-se a parte utora, justificando.2. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0009114-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009114-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0042991-03.2008.403.6301 (2008.63.01.042991-1) - ELIENE ARAUJO DE MEDINA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0048090-51.2008.403.6301 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO E SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004776-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004776-5) - FRANCISCO DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil..

0014454-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014454-0) - LUIZA MATSUMARO PEREZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0017490-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017490-8) - JOSE TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a subscritora da petição de fls. 117/121, Dra Francisca M. Ferreira Dantas - OAB/SP n.º 290051, sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0017559-11.2009.403.6183 (2009.61.83.017559-7) - ANTONIO ALVES DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

0000206-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000206-1) - ADILSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida e determino a intimação do INSS para suspender o benefício de aposentadoria por invalidez concedido de forma liminar.

0000948-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000948-1) - SIDNEY ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, c.c. 295, VI, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0002827-88.2010.403.6183 - AGUINELO ALVES GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 94/117 e 119/138: Oficie-se à Agência da Previdência Social - Penha, solicitando cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 32/125.640.343-9.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0003780-52.2010.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a CONTESTAÇÃO apresentada às fls. 93/1032. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem

prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005396-62.2010.403.6183 - ADEMAR PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Esclareça a parte autora se permanece o pedido de fl. 37.2. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a retificação do nome da parte autora, devendo constar Ademair Pereira da Silva.3. Int.

0011617-61.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...).

0014030-47.2010.403.6183 - MERIVALDO ROCHA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...).

0014306-78.2010.403.6183 - FRANCISCO DE MELO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...).

0014307-63.2010.403.6183 - DURVALINA MARIA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...).

0000207-69.2011.403.6183 - YTAMARA MARIA REZENDE DA SILVA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Verifico não haver listispêndência com o feito de nº 2003.61.83.007954-5 (fl. 2), uma vez que os objetos são distintos.4.

Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0000475-26.2011.403.6183 - MANOEL GRIGORIO DA SILVA(SP240207A - JOSE TANNER PEREZ E PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, uma vez que o subscritor da inicial não consta do mandato de fl. 10.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas com a distribuição de feito, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil. 4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0000533-29.2011.403.6183 - JOSE GERALDO DO PATROCINIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, uma vez que a declaração de fl. 155 não atende ao mesmo.3. Fls. 156/157: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial,

para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0000565-34.2011.403.6183 - ORLANDO FRANZIN(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, uma vez que a declaração de fl. 51 não atende ao mesmo.3. Fls. 52/53: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0000702-16.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Tendo em vista o certificado à fl. 26, intime-se a parte autora para constituir advogado para atuar neste feito em defesa dos seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias.3. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, encaminhando cópia integral dos autos para as providências que entender cabíveis.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0000870-18.2011.403.6183 - ELGESIA TOBIAS LORENZONI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 16, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

Expediente Nº 2986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028004-26.1988.403.6183 (88.0028004-8) - ELSON GUIMARAES PAES X ELZA DE BRITTO OLIVEIRA X JESSE DE OLIVEIRA X GUMERCINDO AMADEUS DE OLIVEIRA JUNIOR X EMILIANO PERES ALCASSA X LOURDES PALMA PERES X GELSON FORTE X GENESIO MAFRA CABRAL X GERALDO RODRIGUES DO AMARAL X IRENE GOTTI TISO X ODETE TOLEDO PEREIRA X MARCILIA MANOEL X ELOAH GOMES X FERNANDO SERAFIM X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES SERAFIM X TEREZA GONZAGA DE MENEZES X SAVERIO DOMINGOS FAZZOLARI X MONICA FAZZOLARI DOS SANTOS X MAURICIO JOSE FAZZOLARI X MARCIA HELEVI FAZZOLARI X TERCILIO AUGUSTO DA SILVA X AMAURI TADEU DA SILVA X WILMA GIANZANTI RIBEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004184-21.2001.403.6183 (2001.61.83.004184-3) - VALDES PRATO X DORIVAL BORTOLETO X DORIVAL DUCATI X CLAUDIO COSTA X JORGE GONCALVES DA SILVA X LEONIZIO STORTI X RENEY FIGUEIREDO SILVESTRE X WALDEMAR TROVATTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

FL. 474 - Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002195-43.2002.403.6183 (2002.61.83.002195-2) - REGINA MARIA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a comunicação pela Superior Instância da disponibilização diretamente em conta corrente dos valores requisitados (fl. 230) e a não manifestação quanto ao despacho de fls. 242, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005826-58.2003.403.6183 (2003.61.83.005826-8) - ANA CRISTINA PONCHINI PRADO X DILCE TIEGUI BALDE X FRANCISCO DE ALMEIDA PONTES X JORGE GEBAILI JUNIOR X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA BUENO X RENATO SCATENA MARAO X SEVERINO BENJAMIM DE LIMA X SONIA MARIA LEITE(SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0272942-63.2005.403.6301 (2005.63.01.272942-8) - GENESIO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001967-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001967-0) - JOSE SARAIVA NOGUEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o requerido a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez,(...).

0003961-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003961-9) - CLEIZE TOLAINE PETROLI(SP183406 - JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

0006172-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006172-8) - MARILENE BARBOSA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0034395-64.2007.403.6301 (2007.63.01.034395-7) - MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

0004360-53.2008.403.6183 (2008.61.83.004360-3) - JOSE AUGUSTO ORTEGA AGNELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil e o enunciado 198 do Tribuna Federal de Recursos, defiro a produção de prova pericial e indefiro a testemunhal.2. Dê-se vista dos autos ao réu para formular seus quesitos.3. Int.

0004549-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004549-1) - CLAUDIO TADEU DA SILVA PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133 verso- Manifeste-se a parte autora, justificando ou regularizando.Oportunamente, ao Ministério Público Federal.Int.

0006577-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006577-5) - LUCI CONRADO DE FIGUEIREDO CONTAVE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com

resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012716-37.2008.403.6183 (2008.61.83.012716-1) - JOSE DIOCLECIO DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0019672-06.2008.403.6301 (2008.63.01.019672-2) - FRANCISCO NUNES PEREIRA(SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0022210-57.2008.403.6301 - CICERO FRANCO DA SILVA(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004554-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004554-9) - JOSE CARLOS VITOR DE SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0007012-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007012-0) - VALTER BATISTA DE SOUZA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.4. Assim, depreque-se a realização de prova pericial médica à Cajazeiras - Estado da Paraíba.5. Defiro às partes o prazo de dez (10) dias para indicação de assistentes técnicos e formular quesitos.6. Intime-se e oportunamente conclusos.

0008851-69.2009.403.6183 (2009.61.83.008851-2) - GILSON DA CUNHA RAMALDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0016085-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016085-5) - MARILENE LIMA CARNEIRO SANTANA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isto, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Mantenho o indeferimento do item 1 do despacho de fl. 51 pelos motivos ali expostos.Cite-se.Intime-se.

0017056-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017056-3) - HERCULANO GOMES DOS REIS(SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 166/170.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas,

informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015210-69.2009.403.6301 - CRISTIANE COSTA DA SILVA ANTONIO X BRUNO DA SILVA ANTONIO - MENOR X CAROLINE SARAH DA SILVA ANTONIO - MENOR X ROBSON DA SILVA ANTONIO - MENOR(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor Robson da Silva Antonio, sua representação processual, uma vez que assistido por sua mãe, devendo, portanto, constar ambas assinaturas no instrumento de procuração outorgada ao patrono, ex vi legis.Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0023009-66.2009.403.6301 - JOSEFA BATISTA DE SANTANA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0004875-20.2010.403.6183 - AILTON ZEFERINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 41/44 e 45/49: acolho como aditamento da inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados que estão à disposição em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.Cite-se.Int.

0014484-27.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO DUARTE ORTIZ(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS E SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária.Cite-se e intime-se.

0000057-88.2011.403.6183 - JOSE CHAVES BITENCOURT(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Fls. 39/40: verifiquo não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados os autos, tornem conclusos para deliberações e apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0000072-57.2011.403.6183 - MARIA ZILDA CORREA DE MORAIS X WANDO CORREA DE MORAIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0000096-85.2011.403.6183 - JOAO SILVEIRA DE MEDEIROS NETO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recolha as custas processuais devidas com a distribuição, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial, na procuração e os constantes das cópias dos documentos de fl. 08, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competentes.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0000114-09.2011.403.6183 - DAVIDSON PEREIRA DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº

321, de 29 de novembro de 2010.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

0000167-87.2011.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, posto que a declaração de fl. 28 não atende ao mesmo.4. Fls. 28 e 60: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

0000181-71.2011.403.6183 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, posto que a declaração de fl. 27 não atende ao mesmo. 4. Fls. 57/58: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações e apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 8. Int.

0000190-33.2011.403.6183 - GUIOMAR MARIA DE SOUZA IVO(SP192146 - MARCELO LOTZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.5. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial, na procuração e os constantes das cópias dos documentos de fl. 14, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competentes.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0000191-18.2011.403.6183 - GERVASIO RODRIGUES DE SOUSA(SP174742E - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS E SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Compareça em Secretaria a advogada da parte autora, MARIA DA GRAÇA DE OLIVEIRA FARIAS - OAB/SP 232.570, apresentando documento de identificação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para firmar a inicial, certificando-se nos autos.4. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual com relação à estagiária de direito KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS - OAB/SP 174.742-E, posto que ausente do mandato de fl. 40.5. Esclareça a parte autora a divergência constatada no nome indicado na inicial, procuração, fls. 42 e na cópia do CPF de fl. 47, comprovando a regularização junto ao órgão competente. 1,05 6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo -

SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

0000203-32.2011.403.6183 - LURIKO NAKAMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, posto que a declaração de fl. 27 não atende ao mesmo. 4. Fl. 56: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações e apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 8. Int.

0000213-76.2011.403.6183 - JOSE DO CARMO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, posto que a declaração de fl. 28 não atende ao mesmo.4. Fls. 59/60: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Após regularizados os autos, tornem conclusos para deliberações e apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0000233-67.2011.403.6183 - ARNALDO MOREIRA DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Fls. 30/31: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0000285-63.2011.403.6183 - GILMAR CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefiro o pedido de prioridade requerido considerando a data de nascimento do(a) autor(a), conforme cópia do documento de fl. 30.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, posto que a declaração de fl. 28 não atende ao mesmo. 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Após regularizados os autos, tornem conclusos para deliberações e apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int

0000291-70.2011.403.6183 - JOSE JULIO DOS SANTOS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Fl. 78: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das

Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dias).6. Após regularizados os autos, tornem conclusos para deliberações e apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0000327-15.2011.403.6183 - LUIZ OMAR DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefiro o pedido de prioridade requerido considerando a data de nascimento do(a) autor(a), conforme cópia do documento de fl. 30.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, posto que a declaração de fl. 28 não atende ao mesmo. 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Após regularizados os autos, tornem conclusos para deliberações e apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int